



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	9
Ministério das Comunicações.....	12
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	14
Ministério da Economia.....	15
Ministério da Educação.....	23
Ministério da Infraestrutura.....	40
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	47
Ministério do Meio Ambiente.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério das Relações Exteriores.....	76
Ministério da Saúde.....	77
Ministério do Trabalho e Previdência.....	87
Ministério do Turismo.....	91
Controladoria-Geral da União.....	93
Conselho Nacional do Ministério Público.....	93
Tribunal de Contas da União.....	94
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	154

.....Esta edição completa do DOU é composta de 155 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.235

ORIGEM : ADI - 5235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANATA
ADV.(A/S) : DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA (0034839/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO
AM. CURIAE. : A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS
ADV.(A/S) : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR (15396/DF)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DA JUSTIÇA ELEITORAL
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD
ADV.(A/S) : ARAO JOSE GABRIEL NETO (44315/DF)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS-MA
ADV.(A/S) : NATHAN LUIS SOUSA CHAVES (11284/MA)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO REIS SILVA (21816/MA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelos amici curiae Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO, a Dra. Alice Streit Lucena. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE ANALISTA, TÉCNICO OU AUXILIAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEGÍTIMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CF, ART. 5º, XIII). LIMITAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. A intervenção dos Poderes Públicos na liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão deve sempre manter correspondência com o objetivo de proteger a coatividade contra possíveis riscos indesejados decorrentes da própria prática profissional ou

de conferir primazia à promoção de outros valores de relevo constitucional, como, no caso, a garantia da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.

2. As incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) restritivas do exercício da advocacia por analistas, técnicos e auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União configuram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão de valores constitucionalmente protegidos.

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 56, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 5.324.320.142,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de agosto de 2021.

Congresso Nacional, em 12 de agosto de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.766, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico foi firmado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 406, de 23 de dezembro de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 17 de março de 2021, nos termos de seu Artigo 11,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Quênia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

Desejosos de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão permanente da Parte credenciada

AVISO

Foram publicadas em 12/8/2021 as edições extras nºs 152-A e 152-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



junto à Organização Internacional reconhecida e sediada na Parte acreditada poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Para fins deste Acordo:

a) pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a Organismo Internacional; e

b) são considerados dependentes:

i - cônjuge ou companheiro permanente;

ii - filhos solteiros menores de 21 anos;

iii - filhos solteiros menores de 25 anos, matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Parte; e

iv - filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3

1. Qualquer dependente, conforme o Artigo 1 deste Acordo, que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

2. A solicitação referida no parágrafo 1 deste Artigo incluirá informação que comprove a condição do solicitante como dependente, bem como breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

3. Após verificar se o solicitante se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após considerar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada informará à Embaixada ou ao posto da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer a atividade remunerada solicitada.

4. A Embaixada ou posto da Parte acreditante informará o término da atividade remunerada exercida pelo dependente ao Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

5. Caso o dependente decida aceitar qualquer nova atividade remunerada, a Embaixada ou posto da Parte acreditante submeterá nova solicitação ao Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

Artigo 4

Nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro acordo internacional aplicável:

a) o dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no curso do exercício da atividade remunerada. Se a imunidade não for renunciada e, na percepção do Estado acreditado, o caso for considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada de seu país do dependente em questão.

Artigo 5

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. O término da autorização, contudo, levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula estipulando que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada conforme este Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou a residir no território do Estado acreditado quando terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Nenhum dispositivo neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, conforme a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Esse reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente cumprirá as mesmas exigências que deve cumprir um nacional do Estado acreditado que seja candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho da atividade remunerada com fonte no Estado acreditado, em conformidade com as leis tributárias desse Estado.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos previstos no Artigo 11, parágrafo 1, deste Acordo.

Artigo 11

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo terá vigência indeterminada.

Artigo 12

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA

Moses Wetang'ula
Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 10.767, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a qualificação de armazéns e de imóveis de domínio da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, e no art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 182, de 27 de abril de 2021, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam qualificados, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, os armazéns e os imóveis de domínio da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab constantes do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
ANEXO

ARMAZÉNS E IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB QUALIFICADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PPI

UF	MUNICÍPIO	ENDEREÇO	TIPO
AC	Rio Branco	Rodovia AC 40, Km 5	Armazém convencional
AL	Maceió	Rua Tobias Barreto, sem número, Bairro Bebedouro	Armazém convencional
AL	Maceió	Rua Tabapuã, sem número, Bairro Jacintinho	Prédio
AL	Palmeira dos Índios	Rua Manoel Orígenes de Oliveira, nº 105	Armazém convencional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021081300002



AM	Humaitá	Rodovia BR 319, Km 08	Armazém convencional
AM	Manaus	Avenida Ministro Mario Andreazza, nº 2.196, Distrito Industrial	Armazém convencional
BA	Entre Rios	Rua da Olinda, sem número, Sítio Olinda	Prédio
BA	Entre Rios	Avenida Romeo de Araújo Veloso, nº 221, Centro	Armazém convencional
BA	Irecê	Rodovia BA 433, Estrada Irecê/Ibititá, Km 2,5	Armazém convencional
BA	Itaberaba	Rodovia BR 242, Km 90, lotes 101 a 106, Loteamento Cidade de Deus	Armazém convencional
BA	Ribeira do Pombal	Rodovia BA 410, Km 05, Estrada da Mirandela	Armazém convencional
BA	Santa Maria da Vitória	Rua Capitão José Alfaiate, nº 88	Galpão
BA	Santa Maria da Vitória	Rua Capitão José Alfaiate, nº 88	Armazém convencional
BA	Teixeira de Freitas	Avenida Euclides da Cunha, nº 270	Armazém graneleiro
CE	Crateús	Avenida Sargento Hermínio, nº 1.071	Armazém convencional
CE	Icó	Rodovia CE 282, Estrada Icó/Iguatu, Km 2	Armazém convencional
CE	Iguatu	Avenida Carlos Roberto Costa, nº 2.042, Bairro Esplanada II	Armazém convencional
CE	Juazeiro do Norte	Avenida Padre Cícero, Km 4	Armazém convencional
CE	Maracanaú	Rodovia CE 01, Km 05, sem número, Distrito Industrial	Armazém convencional
CE	Russas	BR 116, Km 04	Armazém convencional
CE	Senador Pompeu	Rua Samuel Cambraia, nº 114, Centro	Armazém convencional
CE	Sobral	Rua Galdino Araújo, nº 149, Bairro Alto do Cristo	Armazém convencional
CE	Uruburetama	Bairro Itamaraty	Prédio
DF	Brasília	Setor de Indústria e Abastecimento, trecho 5, lotes nº 300 e 400	Armazém convencional/ graneleiro
DF	Brasília	Setor Bancário Norte, quadra 1, lote nº 32, 5º andar, edifício Palácio do Desenvolvimento	Pavimento
ES	Cachoeiro do Itapemirim	Avenida Domingos Alcino Dadalto, sem número, Bairro IBC	Armazém convencional
ES	Colatina	Rodovia BR 259, Km 50, Entradas B e C, Bairro IBC	Armazém convencional
GO	Itapuranga	Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, sem número, Setor Central	Armazém convencional/ graneleiro
GO	Goiânia	Avenida Professor Venerando de Freitas Borges, nº 150, Setor Jaó	Armazém convencional
GO	Palmeiras de Goiás	Rua Ceará, sem número, quadra 41, lote 01, Setor Aeroporto	Armazém graneleiro
GO	Palmeira de Goiás	Pista do Pouso, sem número	Armazém convencional
GO	Paraúna	Rodovia GO 320, Km 02, Fazenda São José	Armazém convencional/ graneleiro
GO	Pontalina	Rua São Benedito, sem número, Setor Industrial	Armazém graneleiro
GO	Porteirão	Rua Rio dos Bois, sem número	Armazém graneleiro
GO	Porteirão	Rua Rio dos Bois, sem número	Prédio
GO	Rio Verde	Rodovia BR 452, Km 01, sem número, Setor Industrial	Armazém convencional/ graneleiro
GO	Santa Helena	Chácara Alagoas Campo Alegre	Armazém convencional
GO	Santa Helena	Rua Professor Joaquim Francisco do Prado, nº 330, Setor Ipeguary	Armazém convencional
GO	São Luís dos Montes Belos	Rua Rio da Prata, nº 1.804, Setor Vila Eduardo	Armazém graneleiro
MA	Fortaleza dos Nogueiras	Margem da Rodovia BR 330	Terreno
MA	Imperatriz	Rodovia BR 010, Km 1340	Armazém convencional/ graneleiro
MA	São Félix de Balsas	Avenida Aeroporto	Terreno
MA	São Luís	Avenida Jerônimo de Albuquerque, sem número, Bairro Cohafuma	Terreno
MA	São Luís	Rodovia BR 135, Km 01, Bloco B, pátio da Rede Ferroviária Federal, Bairro Tirirical	Armazém convencional
MG	Campos Altos	Avenida Newton Ferreira de Paiva, nº 38, Bairro Nossa Senhora Aparecida	Armazém convencional
MG	Montes Claros	Rua Francisco Peres de Souza, nº 381, Bairro Vila Exposição	Armazém convencional
MG	Passa Quatro	Avenida Doutor Paulo Nogueira de Lucca, nº 97, Bairro Pinheirinhos	Armazém frigorífico
MG	Perdões	Rodovia BR 381, Km 619	Armazém convencional
MG	São Sebastião do Paraíso	Rua Belmira Andrade F. Westin, sem número, Bairro Jardim Bernadete	Armazém convencional
MG	Uberaba	Rua 4, nº 315, quadra 1, lote 5, Bairro Caçu	Armazém graneleiro
MG	Uberlândia	Rua Geraldo Moreira e Silva, nº 2.630, Distrito Industrial	Armazém convencional/ graneleiro
MG	Varginha	Alameda do Café, nº 1000, Bairro Jardim Anderê	Armazém convencional
MS	Campo Grande	Avenida Principal 2, nº 20, Núcleo Industrial	Armazém convencional/ graneleiro
MS	Campo Grande	Rua Dom Aquino, nº 2.383	Casa
MS	Campo Grande	Rua Alan Boaventura, nº 141, Bairro Vila Eliane	Armazém convencional
MS	Cassilândia	Rodovia BR 428, Km 01, saída para Paranaíba	Armazém convencional/ graneleiro
MS	Cassilândia	Avenida Presidente Dutra, sem número, saída para Paranaíba	Silo
MS	Dourados	Rua Coronel Ponciano, nº 1050, Parque dos Jequitibás	Armazém graneleiro
MS	Dourados	Rua Coronel Ponciano, nº 1050, Parque dos Jequitibás	Silo
MS	Maracaju	Rodovia MS 460, Km 0,2, saída para Sidrolândia	Armazém convencional/ graneleiro
MS	Maracaju	Rodovia MS 162, Km 1,5, saída para Água Fria	Armazém graneleiro
MS	Rio Brilhante	Rodovia BR 163, Km 324,7, saída para Nova Alvorada do Sul	Armazém graneleiro
MS	São Gabriel d'Oeste	Rodovia BR 163, Km 610, Zona Rural	Armazém graneleiro
MS	São Gabriel d'Oeste	Rodovia BR 163, Km 541	Complexo armazenador
MS	Sidrolândia	Rodovia MS 162, Km 6, saída para Maracaju	Armazém convencional/ graneleiro
MS	Sidrolândia	Rodovia MS 162, Km 6, saída para Maracaju	Silo
MT	Alta Floresta	Rodovia MT 208, Km 05	Armazém convencional/ graneleiro
MT	Alta Floresta	Rodovia MT 208, Km 144	Armazém graneleiro
MT	Cuiabá	BR 364, Km 18, Distrito Industrial	Armazém graneleiro
MT	Diamantino	Rodovia MT 121, Km 02, Setor Aeroporto	Armazém graneleiro
MT	Rondonópolis	Rodovia BR 364, Km 199, 10 Le, saída para Pedra Preta	Armazém convencional/ graneleiro
MT	Sorriso	Avenida Idemar Riedi, nº 10.790	Armazém graneleiro
PA	Ananindeua	Estrada do Mocajatuba, Km 05, sem número, Distrito Industrial	Armazém convencional
PA	Marabá	Quadra especial, sem número, Bairro Nova Marabá	Armazém convencional
PA	Marabá	Rodovia PA 150, Km 06, quadra especial, folha 34	Armazém convencional
PA	Santarém	Avenida Cuiabá, nº 962, Bairro Liberdade	Armazém convencional
PB	Campina Grande	Avenida Assis Chateaubriand, nº 4.885	Armazém convencional
PB	Campina Grande	Rua Apolônio Amorim, sem número, Bairro Alto Branco	Prédio
PB	Esperança	Rodovia PB 121, Km 02	Armazém Frigorífico
PB	Esperança	Rodovia PB 121, Km 02, cruzamento com Rua General Osório, sem número	Terreno
PB	João Pessoa	Rua Projetada Y-2, nº 225, Distrito Industrial	Armazém convencional
PB	Monteiro	Rua Antenor Navarro, sem número, Centro	Armazém convencional
PB	Patos	Rodovia BR 230, Km 332, Fazenda Trapiá, nº 3.312, Zona Rural	Armazém convencional
PE	Arco Verde	Avenida José Bonifácio, nº 1.056, Bairro São Cristóvão	Armazém convencional
PE	Arcoverde	Avenida José Bonifácio, nº 1.301, Bairro São Cristóvão	Prédio
PE	Recife	Estrada do Barbalho, nº 960, Bairro Iputinga	Armazém convencional
PE	Recife	Avenida Dantas Barreto, nº 498, 8º andar, edifício Guararapes, Bairro Santo Antônio	Pavimento
PI	Floriano	Rodovia BR 343, sem número, Bairro Meladão	Armazém convencional
PI	Parnaíba	Rodovia BR 343, Km 13, bloco B, Bairro de Fátima	Armazém convencional
PI	Picos	Avenida Brasil, nº 2.810, Bairro Junco	Armazém convencional
PI	Teresina	Rua D, lotes 61 e 62, Distrito Industrial, sem número, Parque Piauí	Armazém convencional
PR	Cambé	Rua Belo Horizonte, nº 2.726	Armazém graneleiro
PR	Ponta Grossa	BR 376, Km 510	Armazém graneleiro
PR	Rolândia	Rua Tapajós, nº 761, Bairro Jardim Monte Carlo	Armazém convencional
RJ	Rio de Janeiro	Rua Sargento Silvio Hollenback, nº 220	Armazém convencional
RN	Assú	Avenida Senador João Câmara, sem número, Centro	Armazém convencional
RN	Caicó	Rua Ruy Mariz, nº 455, Bairro Boa Passagem	Armazém convencional
RN	Currais Novos	Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 3.379	Armazém convencional
RN	João Câmara	Rua 21 de Abril, sem número	Armazém convencional
RN	João Câmara	Rua 21 de Abril, sem número	Terreno
RN	Mossoró	Rua José Leite, nº 10, Bairro Santo Antônio	Armazém convencional
RN	Natal	Avenida Jerônimo Câmara, nº 1.814, Bairro Lagoa Nova	Armazém convencional
RN	Natal	Rua Coronel Flaminio, nº 3, Docas	Entrepósito de pesca
RN	Natal	Praça Capitão José da Penha, esquina com Avenida Rio Branco, Bairro da Ribeira	Prédio
RN	Natal	Avenida dos Caiapós, nº 8.200, Cidade Satélite	Armazém convencional
RN	Umarizal	Avenida da Integração, sem número, Centro	Armazém convencional
RO	Cacoal	Avenida Castelo Branco, nº 16.636, Bairro Incra	Armazém convencional
RO	Ouro Preto d'Oeste	Avenida Silvio Gonçalves de Farias nº 37	Armazém convencional
RO	Porto Velho	Estrada do Terminal, nº 172, Bairro Panair	Armazém convencional
RO	Vilhena	Rodovia BR 364, Km 680, Bairro São José	Armazém convencional
RR	Alto Alegre	Rodovia BR 174, Km 40, Vila do Taiano	Armazém convencional
RR	Boa Vista	Avenida Venezuela nº 1.120, Portão A, Anexos I, II e IV, Bairro Mecejana	Armazém convencional
RS	Canoas	Rua Santo Antônio, nº 465, Bairro Mato Grande	Armazém convencional
RS	São Borja	Rua Félix da Cunha, esquina com Rua Engenheiro Manoel Luiz Fagundes, nº 450, condomínio Oregon, apartamento nº 101, Centro	Apartamento
RS	Vacaria	Fazenda da Cachoeira, Coxilha Grande	Fazenda
SC	Herval d'Oeste	Rua Dorival de Brito e Silva, sem número	Armazém convencional/ graneleiro
SE	Itabaiana	Avenida Walter Franco, nº 382, Centro	Armazém convencional
SP	Bernardino de Campos	Rua Manoel Augusto Plantiel, sem número	Armazém convencional
SP	Garça	Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 360, Bairro Vila Salgueiro	Armazém convencional
SP	Rio Claro	Avenida 58 A, nº 600, Bairro Jardim América	Prédio
SP	São Paulo	Avenida Indianópolis, nº 189, Bairro Moema	Casa
TO	Araguaína	Avenida Filadélfia, esquina com Rua 6, quadra 74, Bairro Senador	Prédio
TO	Araguaína	Avenida Filadélfia, nº 4.041, Bairro Vila Aliança	Armazém convencional
TO	Formoso do Araguaia	Estrada da Fazenda Rancho 2-S, Km 3,5, sem número, Zona Rural	Armazém convencional/ graneleiro



Presidência da República**DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 396, de 12 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial no valor de R\$ 944.400,00, para os fins que especifica".

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA EXECUTIVA****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ****PORTARIA Nº 25, DE 10 DE AGOSTO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA SUBSTITUTO, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.008226/2021-74, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR PR 813 a empresa GIULIANO CESAR FERREIRA DE MELO, CNPJ 21.730.230/0001-86, localizada na Rua João Leonel de Faria, s/nº, Bairro Queimadinha, Itaperuçu/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT);

Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 199 - Cancelar a habilitação do Médico Veterinário JOÃO PAULO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, CRMV-PR Nº 14178, de acordo com o item VII do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 5485, de 22/11/2019 (Processo nº 21034.015311/2019-74).

Nº 200 - Habilitar o Médico Veterinário FELIPE EDUARDO DOS SANTOS MARQUES, CRMV-PR Nº 10987 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.016906/2018-66).

CLEVERSON FREITAS

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE RONDÔNIA****PORTARIA Nº 96, DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo item VII, do artigo 292, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e Portaria Ministerial nº 1.630, de 05 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 07 de julho de 2016, em conjunto com o Decreto de 11 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1859, de 22 de novembro de 2011, resolve:

- Art. 1º - Conceder a renovação do credenciamento da empresa ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BENEFICIADAS EIRELI, CNPJ nº 05.026.220/0001-08, localizada à RO-010, Km-7,5, S/N, saída para Pimenta Bueno-RO, zona rural, município de Rolim de Moura/RO, sob o nº BR RO-0773, para realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, na modalidade: tratamento térmico (HT).

- Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado mediante solicitação do interessado e homologado pelo serviço técnico da SFA/RO.

- Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE VALTERLINS CALAÇA MARCELINO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA****DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA****SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL****PORTARIA Nº 20, DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.006031/2021-91, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC814 a empresa LG MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 75.364.455/0001-95, situada na Rua Nilo Wiro Juttel, 176, Nossa Srª de Fátima, Ituporanga/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TÉRMICO (HT) e SECAGEM EM ESTUFA (KD).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA**RETIFICAÇÃO**

Nos Anexos das Portarias de nº 150 e 166, de 25 de maio de 2021 e 8 de junho de 2021, publicadas no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2021 e 9 de junho de 2021, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a culturas do de milho consorciado com braquiária - 1ª safra e milho 1ª Safra no Estado do Acre, ano-safra 2021/2022. No item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivar, conforme abaixo especificado:

GRUPO I

SYNGENTA SEEDS LTDA: SS222E;

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INCRA/SR (02)/ Nº 12, de 27 de maio de 1997, publicada no DOU nº 100, de 28 de maio de 1997, Seção 1, pág. 11.075, que criou o PA CAMPOS VERDES, Código SIPRA CE0168000, inciso I, onde se lê: "... localizado no município de Jaguaruana..."; leia-se: "... localizado no município de Aracati...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 1.221, DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada à Rua Doutor Brasília Machado, 203 - Bairro de Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-906, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto, 9.282, de 07 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 426/2016-III; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/SR(08)/Nº 54190.000457/2012-03. resolve:

Excluir, em caráter definitivo, o senhor VALCIR RIBEIRO DOS SANTOS, referente à Parcela Para rural nº 4, Agrovila Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão, Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP022100000229.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDSON ALVES FERNANDES
Superintendente
Substituto**VISITE O MUSEU DA IMPRENSA**

O Museu da Imprensa está aberto para visitação em horário reduzido e seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.



Aberto aos dias úteis,
das 9h às 15h.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 160, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Permuta Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal por Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por de mesmo nível e categoria.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivada a seguinte permuta na estrutura de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança deste Ministério, conforme anexo:

I - Uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 102.4 por um Cargo em Comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS 102.4.

Art. 2º O normativo que instituir o Regimento Interno do Ministério da Cidadania refletirá as alterações do Anexo desta Portaria no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções do Ministério.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA CONSTANTE NO DECRETO Nº 10.680, DE 19 DE ABRIL DE 2021				QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA APÓS PERMUTA			
UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG
SECRETARIA EXECUTIVA				SECRETARIA EXECUTIVA			
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS				SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS			
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
	1	Assessor	FCPE 102.4		3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor	DAS 102.4				
DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS DO ESPORTE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL				DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS DO ESPORTE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
	1	Assessor	DAS 102.4		1	Assessor	FCPE 102.4

PORTARIA MC Nº 162, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 5º do art. 17 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 0086/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.037712/2011-93, resolve:

Art. 1º Anular a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, que implicou no cancelamento, para os anos de 2006 e 2007, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à entidade CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PROFISSIONAL (CAMPS), por força dos processos nºs 71010.002955/2003-81 (vigência 01/01/2004 a 31/12/2006) e 71010.004602/2006-89 (vigência 01/01/2007 a 31/12/2009), em face da necessidade de observância do disposto nos arts. 37 e 38 da MP nº 446, de 2008, restando prejudicada a representação formulada nos autos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 39/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.060036/2011-51, resolve:

Art. 1º- Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.060036/2011-51.

Art. 2º- Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 32/2020, art. 2º, item 2º de 27/02/2020, publicada no D.O.U de 28/02/2020, que indeferiu o pedido de renovação a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º- Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação de Apoio aos Portadores de Neoplasias Ricardo Moyses. JR, CNPJ: 00.385.361/0001-01, Juíz de Fora-MG, com validade de 03 (três) anos, de 19/07/2011 a 18/07/2016, nos termos do artigo 38-A, da Lei nº 12.868/2013.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAUJO BARBOSA

PORTARIA Nº 79, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 47/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.048564/2017-28, resolve:

Art. 1º- Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.048564/2017-28.

Art. 2º- Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 147/2019 art. 1º, item 2º de 30/07/2019, publicada no D.O.U de 01/08/2019, que indeferiu o pedido de CONCESSÃO a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º- Deferir a CONCESSÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo LAR ESPÍRITA CRISTÃO ELIZABETH LECE, CNPJ: 49.185.325/0001-85, Guarujá-SP com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAUJO BARBOSA

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 45/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.073414/2013-29, resolve:

Art. 1º- Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.073414/2013-29.

Art. 2º- Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 141/2019 art. 1º, item 1º de 27/06/2019, publicada no D.O.U de 28/06/2019, que indeferiu o pedido de CONCESSÃO a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º- Deferir a CONCESSÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO OFICINA ESCOLA PROFESSOR EURÍPEDES BARSANULFO, CNPJ: 57.725.004/0001-54, Batatais-SP com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 41/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.071425/2017-06, resolve:

Art. 1º- Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.071425/2017-06.

Art. 2º- Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 94/2019, art. 2º, item 3º de 08/05/2019, publicada no D.O.U de 13/05/2019, que indeferiu o pedido de RENOVAÇÃO da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º- Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE AMERICANA-SP, CNPJ: 43.263.821/0001-23, São Paulo-SP, com validade de 03 (três) anos, de 06/12/2016 a 05/12/2019, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAUJO BARBOSA

PORTARIA Nº 82, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 43/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.045804/2017-32, resolve:

Art. 1º- Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.045804/2017-32.

Art. 2º- Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 141/2019, art. 1º, item 6º de 27/06/2019, publicada no D.O.U de 28/06/2019, que indeferiu o pedido de CONCESSÃO a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º- Deferir a CONCESSÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA-CCNSA, CNPJ: 49.077.829/0001-81, São Paulo-SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 391/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.041821/2019-62, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade União Social de Assistência - USA - CNPJ: 03.757.572/0001-08, sediada em Cáceres/MT, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 409/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA



PORTARIA Nº 84, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 392/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.032768/2020-42, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Abrigo Santa Luzia - CNPJ: 34.050.419/0001-70, sediada no Rio de Janeiro/RJ, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 418/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 393/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.034422/2020-89, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Escola de Trabalho Oficina do Senhor, CNPJ 07.434.087/0001-54, sediada em Fortaleza/CE, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 433/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 394/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.033182/2020-03, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Comunidade das Famílias São Pedro, CNPJ 45.113.750/0001-08, sediada em Fernandópolis/SP, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 444/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 395/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.032916/2020-29, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Sonho Real, CNPJ 57.726.119/0001-63, sediada em Ribeirão Preto/SP, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 357/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 396/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.032914/2020-30, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Ação Social e Cultural Nossa Senhora da Lapa, CNPJ 82.101.924/0001-49, - Ribeirão da Ilha, Florianópolis/SC, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 358/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

- 1) SOCIEDADE EUNICE WEAVER, 04.510.053/0001-03, CRUZEIRO DO SUL/AC, 71000.091417/2014-25, 41975/2021.
- 2) REBUSCA - AÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA VIÇOSENSE, 20.321.675/0001-40, VICOSA/MG, 71000.002281/2016-59, 50676/2021.
- 3) SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHANDO PARA O FUTURO, 47.389.788/0001-33, SAO PAULO/SP, 23000.054599/2016-72, 56434/2021.
- 4) INSTITUTO LEGU'S, 27.955.114/0001-41, PERUIBE/SP, 71000.046327/2020-28, 56612/2021.
- 5) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COXIM, 15.392.012/0001-86, COXIM/MS, 71000.054624/2020-47, 56704/2021.
- 6) OBRAS DE ASSISTÊNCIA E DE SERVIÇO SOCIAL DA ARQUIDIOCESE DE BRÁSILIA - OASSAB, 00.507.277/0001-05, BRASÍLIA/DF, 71000.054229/2020-64, 56696/2021.
- 7) INSTITUTO LIVRES, 08.052.116/0001-86, SANTO ANDRE/SP, 71000.062744/2020-18, 56847/2021.

Art. 2º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, e nº do protocolo eletrônico das seguinte entidades:

- 1) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POCRANE, 09.307.060/0001-26, POCRANE/MG, 235874.0002596/2019.
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 35.446.061/0001-61, SALGUEIRO/PE, 235874.0002714/2019.
- 3) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE POTÉ, 03.525.817/0001-71, POTÉ/MG, 235874.0003426/2019.
- 4) ASSOCIAÇÃO CEARENSE PRO IDOSOS, 05.812.383/0001-16, FORTALEZA/CE, 235874.0003447/2019.
- 5) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, 01.863.050/0001-65, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE/PR, 235874.0003491/2019.

6) INSTITUTO CANTO DE LUZ, 04.277.544/0001-56, SÃO PAULO/SP, 235874.0003750/2019.

7) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA - ABRADESA, 08.334.896/0001-57, BELÉM/PA, 235874.0004000/2019.

8) RECANTO SANTA RITA DE CÁSSIA, 51.804.904/0001-00, PIRANGI/SP, 235874.0004092/2019.

9) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -APAE DE ENTRE RIOS, 08.087.685/0001-67, ENTRE RIOS/SC, 235874.0004108/2019.

10) CASA DO ITANHANDUENSE SARAH GUEDES COSTA, 01.484.857/0001-97, ITANHANDU/MG, 235874.0004387/2019.

11) CASA NOSSA SENHORA APARECIDA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTENCIA, 08.687.825/0001-38, ITUIUTABA/MG, 235874.0004660/2019.

12) ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADULTO COM CÂNCER DO ESTADO DE SERGIPE, 05.437.350/0001-33, ARACAJU/SE, 235874.0005120/2019.

13) FUNDAÇÃO ANTONIO ALMEIDA E SILVA, 01.347.902/0001-61, IPIRÁ/BA, 235874.0005455/2019.

14) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS, 25.651.357/0001-60, CONCEIÇÃO DOS OUROS/MG, 235874.0005643/2019.

15) ASSOCIAÇÃO PALMITALENSE DO BEM ESTAR DO MENOR, 47.602.792/0001-38, PALMITAL/SP, 235874.0006787/2019.

16) INSTITUTO MIRIM DE BATAGUASSU, 19.345.905/0001-21, BATAGUASSU/MS, 235874.0007927/2019.

17) LAR DE IDOSOS DE SILVANIA (LIS), 01.998.731/0001-30, SILVÂNIA/GO, 235874.0008051/2019.

18) ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIENCIA, 17.290.481/0001-10, MONTEIRO/PB, 235874.0008522/2019.

19) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAETITE-BA, 02.446.973/0001-84, CAETITÉ/BA, 235874.0008445/2019.

20) LAR DR NAPOLEAO LAUREANO, 04.282.009/0001-93, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, 235874.0008550/2019.

21) LAR DOS VELHINHOS DOUTOR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, 02.624.344/0001-05, ITUMBIARA/GO, 235874.0009618/2019.

22) FUNDAÇÃO GIACOMO E LUCIA PERRONE, 05.596.271/0001-75, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, 235874.0010560/2020.

23) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARIA JOÃO DE DEUS, 63.893.622/0001-06, FERNANDÓPOLIS/SP, 235874.0010702/2020.

24) CONSELHO CENTRAL DE LAGOA FORMOSA DA SSVF, 00.216.639/0001-09, LAGOA FORMOSA/MG, 235874.0011438/2020.

25) UNIDADE VICENTINA DE CERES, 06.068.767/0001-39, CERES/GO, 235874.0013279/2020.

26) CASA DO IDOSO SÃO JOAQUIM E SANT'ANA, 04.353.478/0001-56, ECOPORANGA/ES, 235874.0014949/2020.

27) ASSOCIAÇÃO IRMA DULCE, 07.590.356/0001-71, TIJUCAS/SC, 235874.0013687/2020.

28) ASSOCIAÇÃO DE APRENDIZAGEM JOVENS DO AMANHÃ, 31.998.508/0001-54, GUAXUPÉ/MG, 235874.0014964/2020.

29) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DA FELICIDADE, 22.643.837/0001-91, BELO HORIZONTE/MG, 235874.0017096/2020.

30) GAMT - GRUPO DE ASSESSORIA E MOBILIZACAO DE TALENTOS, 46.654.158/0001-86, CAÇAPAVA/SP, 235874.0017940/2020.

31) LAR SÃO VICENTE DE PAULO, 22.957.567/0001-93, NOVA RESENDE/MG, 235874.0022012/2020.

32) ASSOCIACAO PESTALOZZI DE COTRIGUACU, 14.989.581/0001-40, COTRIGUAÇU/MT, 235874.0021992/2020.

33) INSTITUTO IZIANE CASTRO, 21.001.674/0001-80, SÃO LUÍS/MA, 235874.0023149/2020.

34) INSTITUTO CASA DO CAMINHO IRMÃOS SAMARITANOS, 11.086.646/0001-50, EMBU/SP, 235874.0023234/2020.

35) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO MUSICAL E ARTÍSTICO, 19.459.769/0001-09, ROLIM DE MOURA/RO, 235874.0023214/2020.

36) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAJAI, 28.429.133/0001-05, ITAJAÍ/SC, 235874.0023608/2020.

37) ASSOCIACAO PRO-IDOSOS DE IMPERATRIZ, 05.538.854/0001-40, IMPERATRIZ/MA, 235874.0023821/2020.

38) ILPI ASILO NICOLINO GULHOT PARA VELHICE DESAMPARADA, 31.463.557/0001-92, RESENDE/RJ, 235874.0023895/2020.

39) LAR ESPERANCA MARY TARANGER, 87.662.151/0001-93, RIO PARDO/RS, 235874.0025521/2020.

40) ASEVI - ACAO SOCIAL ESPERANCA E VIDA, 03.637.198/0001-07, PESQUEIRA/PE, 235874.0026320/2020.

41) ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE AUDITVO, 18.255.216/0001-63, UBERLÂNDIA/MG, 235874.0026650/2020.

42) ASSOCIAÇÃO CATOLICA SAGRADA FAMILIA, 05.448.826/0001-31, CAMPO GRANDE/MS, 235874.0027047/2020.

43) ASSOCIAÇÃO SANTA CECÍLIA, 55.641.468/0001-57, SÃO PAULO/SP, 235874.0027162/2020.

44) ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE GUARAPUAVA, 80.620.479/0001-06, GUARAPUAVA/PR, 235874.0026948/2020.

45) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 23.773.120/0001-27, ARAÚJOS/MG, 235874.0026550/2020.

46) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANORTE, 02.810.818/0001-03, MIRANORTE/TO, 235874.0027276/2020.

47) ASSOCIACAO LAR DE IDOSOS DA. INEZ MARIA DE JESUS, 23.370.265/0001-87, UBERABA/MG, 235874.0021044/2020.

48) UNIÃO ESPORTIVA VILA OLIMPICA DA MARE, 03.139.962/0001-14, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0027932/2020.

49) MOVIMENTO DE APOIO COMUNITARIO, 16.444.473/0001-18, JUAZEIRO/BA, 235874.0027927/2020.

50) WE WORLD - GVC BRASIL, 21.745.041/0001-87, FORTALEZA/CE, 235874.0027832/2020.

51) ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO A FAVOR DA VIDA, 03.802.417/0001-66, RIO GRANDE DA SERRA/SP, 235874.0027290/2020.

52) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ, 44.998.144/0001-54, BAURU/SP, 235874.0026663/2020.

53) ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO NOSSO LAR, 28.830.927/0001-78, SILVEIRÂNIA/MG, 235874.0030973/2021.

54) GRUPO ESPIRITA ALLAN KARDEC, 78.197.795/0001-67, MARINGÁ/PR, 235874.0031719/2021.

55) LAR VICENTINO DE LAGOINHA OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, 45.167.079/0001-88, LAGOINHA/SP, 235874.0080455/2021.

Art. 3º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:



1) SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO, 83.886.648/0001-34, FLORIANOPOLIS/SC, 71000.051421/2014-51, 46166/2021, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

2) AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, 76.712.918/0001-25, CURITIBA/PR, 71000.125713/2014-37, 46954/2021, de 16/05/2015 a 15/05/2018.

3) OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA, 45.398.898/0001-36, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.023961/2020-92, 56375/2021, de 20/07/2018 a 19/07/2021.

4) COMISSÃO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE ITAJAÍ, 82.747.478/0001-44, ITAJAI/SC, 71000.041967/2018-27, 55060/2021, de 07/10/2018 a 06/10/2023.

5) ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIOS AMIGOS DE BETANIA, 03.653.432/0001-90, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.033978/2021-39, 57192/2021, de 14/09/2020 a 13/09/2023.

6) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMARANA, 04.591.605/0001-55, TAMARANA/PR, 71000.026333/2020-69, 56373/2021, de 28/05/2020 a 27/05/2025.

7) AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA, 04.896.079/0001-31, SALVADOR/BA, 71000.048877/2020-81, 56636/2021, de 18/10/2020 a 17/10/2023.

8) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAMIRIM, 83.784.983/0001-21, GUARAMIRIM/SC, 71000.051059/2020-66, 56669/2021, de 30/01/2021 a 29/01/2024.

9) INSTITUTO DOM ORIONE, 00.102.921/0001-65, BRASILIA/DF, 71000.052285/2020-64, 56675/2021, de 01/01/2021 a 31/12/2023.

10) INSTITUTO PRÓ VIDA SÃO SEBASTIÃO, 49.263.528/0001-42, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.052588/2020-87, 56686/2021, de 14/08/2021 a 13/08/2024.

11) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO CEARÁ, 07.128.770/0001-63, FORTALEZA/CE, 71000.053990/2020-89, 56709/2021, de 22/08/2020 a 21/08/2025.

12) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LENCOIS PAULISTA, 44.526.812/0001-40, LENCOIS PAULISTA/SP, 71000.055293/2020-62, 56705/2021, de 02/10/2021 a 01/10/2024.

13) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRINEÓPOLIS, 83.800.037/0001-21, IRINEOPOLIS/SC, 71000.057677/2020-10, 56742/2021, de 27/09/2021 a 26/09/2026.

14) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA, 00.573.287/0001-49, BRASILIA/DF, 71000.058755/2020-01, 56763/2021, de 30/10/2021 a 29/10/2024.

15) JUVENTUDE CÍVICA POAENSE - JUCIP, 03.318.766/0001-07, POA/SP, 71000.059408/2020-98, 56781/2021, de 17/10/2021 a 16/10/2024.

16) ASBRINC- ASSOCIAÇÃO BRINCAR E CRESCER, 06.141.723/0001-97, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.059963/2020-10, 56801/2021, de 31/10/2021 a 30/10/2026.

17) INSTITUTO CONSTRUINDO UM LUGAR SEGURO, 24.340.108/0001-91, CURITIBA/PR, 71000.062605/2020-94, 56838/2021, de 28/02/2021 a 27/02/2026.

18) RECANTO CRISTO VIVO, 03.603.701/0001-03, VALPARAISO DE GOIAS/GO, 71000.061234/2020-23, 56839/2021, de 19/05/2021 a 18/05/2026.

19) LAR DONATO FLORES, 72.196.256/0001-27, TATUI/SP, 71000.062355/2020-92, 56840/2021, de 15/06/2021 a 14/06/2024.

20) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO, 04.518.502/0001-60, RIO BRANCO/AC, 71000.062759/2020-86, 56844/2021, de 31/10/2021 a 30/10/2024.

21) CENTRO DE REABILITACAO DE PELOTAS, 92.226.547/0001-28, PELOTAS/RS, 71000.062761/2020-55, 56841/2021, de 01/01/2021 a 31/12/2023.

22) ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS E GUARDA MIRIM DE HORTOLÂNDIA, 04.463.430/0001-09, HORTOLANDIA/SP, 71000.062765/2020-33, 56906/2021, de 30/07/2021 a 29/07/2026.

23) CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCATIVO COMUNITÁRIO, 10.941.315/0001-97, SANTA RITA/PB, 71000.062752/2020-64, 56846/2021, de 29/06/2021 a 28/06/2024.

24) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAÇADOR, 82.800.103/0001-09, CACADOR/SC, 71000.062619/2020-16, 56835/2021, de 09/07/2021 a 08/07/2024.

25) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MACEIÓ, 12.321.592/0001-22, MACEIO/AL, 71000.062754/2020-53, 56843/2021, de 30/01/2021 a 29/01/2024.

26) CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 07.827.336/0001-71, OEIRAS/PI, 71000.062611/2020-41, 56923/2021, de 28/04/2021 a 27/04/2026.

27) CENTRO ESPÍRITA SEBASTIANA BARBOSA FERREIRA, 51.829.406/0001-12, FRANCA/SP, 71000.062615/2020-20, 56947/2021, de 22/03/2020 a 21/03/2025.

28) ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN, 53.812.574/0001-20, SAO PAULO/SP, 71000.062748/2020-04, 56845/2021, de 30/04/2021 a 29/04/2026.

29) LAR ESPERANÇA E AMOR DE PASSA QUATRO, 11.004.490/0001-10, PASSA QUATRO/MG, 71000.000168/2021-04, 56834/2021, de 11/06/2021 a 10/06/2026.

30) LAR FRATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ, 38.733.218/0001-28, BELO HORIZONTE/MG, 71000.062753/2020-17, 56949/2021, de 13/07/2021 a 12/07/2026.

Art. 2º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, e nº do protocolo eletrônico e período de validade de certificação:

1) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS APAS, 75.439.653/0001-70, JOAÇABA/SC, 235874.0002444/2019 de 22/09/2019 a 21/09/2024.

2) LAR ESPIRITA MARIA LOBATO DE FREITAS, 19.352.764/0001-74, UBERLÂNDIA/MG, 235874.0003376/2019 de 24/05/2020 a 23/05/2025.

3) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM, 04.678.919/0001-90, GOIOXIM/PR, 235874.0003364/2019 de 03/10/2019 a 02/10/2024.

4) SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 51.666.360/0001-68, LINS/SP, 235874.0004334/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2024.

5) RECANTO DO VOVÔ, 51.091.296/0001-34, BIRIGUI/SP, 235874.0005159/2019 de 12/06/2020 a 11/06/2023.

6) SOCIEDADE DE AUXÍLIO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, 92.042.159/0001-97, PASSO FUNDO/RS, 235874.0005233/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2024.

7) LAR VICENTINO PADRE LAURO, 05.264.636/0001-64, NOVA SERRANA/MG, 235874.0006654/2019 de 17/07/2020 a 16/07/2025.

8) MOVIMENTO DE ACAO RURAL DO BAIRRO DE PANTALEAO, 43.467.836/0001-03, AMPARO/SP, 235874.0007230/2019 de 08/12/2019 a 07/12/2024.

9) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANAÚBA, 25.210.881/0001-04, JANAÚBA/MG, 235874.0008273/2019 de 08/05/2020 a 07/05/2023.

10) LAR SÃO MATEUS, 00.132.080/0001-39, MATEUS LEME/MG, 235874.0008395/2019 de 22/03/2020 a 21/03/2025.

11) ASSOCIACAO NOSSO LAR, 01.363.886/0001-09, TANGARÁ DA SERRA/MT, 235874.0008584/2019 de 05/12/2019 a 04/12/2022.

12) RECANTO SALVADOR PIRES, 18.198.879/0001-93, SANTA MARIA DE ITABIRA/MG, 235874.0009693/2019 de 13/06/2020 a 12/06/2025.

13) ASSOCIACAO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CATARINA LABOURÉ - AASCL, 07.370.422/0001-06, FORTALEZA/CE, 235874.0009787/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2022.

14) LAR BENEFICENTE FREDERICO OZANAM, 77.870.145/0001-78, IPORÃ/PR, 235874.0009571/2019 de 24/07/2020 a 23/07/2025.

15) SPB/BRASIL - PESTALOZZI DO BRASIL, 33.752.023/0001-01, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0009829/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2024.

16) ASSOCIAÇÃO JAGUARIUNENSE DE JOVENS APRENDIZES, 50.067.016/0001-90, JAGUARIÚNA/SP, 235874.0009859/2019 de 30/03/2020 a 29/03/2025.

17) ASILO DR CARLOS ROMEIRO OBRA UNIDA A SOC S V DE PAULO, 19.177.245/0001-17, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 235874.0009843/2019 de 27/12/2019 a 26/12/2022.

18) ASSOCIAÇÃO FRATERNA DA UNIÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS ESPECIAIS RECANTO TIA MARLENE, 01.053.700/0001-07, VOTUPORANGA/SP, 235874.0008697/2019 de 10/11/2020 a 09/11/2023.

19) COMUNIDADE KOLPING DE MARACAI, 49.897.473/0001-22, MARACÁI/SP, 235874.0011285/2020 de 22/03/2020 a 21/03/2025.

20) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAÇAPAVA DO SUL, 88.142.955/0001-24, CAÇAPAVA DO SUL/RS, 235874.0015030/2020 de 29/06/2020 a 28/06/2025.

21) ASSOCIAÇÃO CIDADE DOS MENINOS DE CAMPO GRANDE MS, 03.051.673/0001-69, CAMPO GRANDE/MS, 235874.0015164/2020 de 23/11/2020 a 22/11/2023.

22) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARULHOS, 47.351.044/0001-20, GUARULHOS/SP, 235874.0015638/2020 de 17/05/2020 a 16/05/2025.

23) CENTRO INTEG DE ASSIST SOCIAL DA IGR EV ASS DE DEUS RGN, 08.712.127/0001-45, NATAL/RN, 235874.0016320/2020 de 01/06/2020 a 31/05/2023.

24) LAR DO VELHINHO DE VOTUPORANGA, 51.854.586/0001-92, VOTUPORANGA/SP, 235874.0016379/2020 de 06/05/2021 a 05/05/2026.

25) ASSOCIAÇÃO SANTO INÁCIO P/INTEGR. DO TRAB. ESPECIAL ASIITE, 58.166.281/0001-37, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 235874.0016409/2020 de 22/05/2020 a 21/05/2025.

26) SOCIEDADE DE OBRAS RELIGIOSAS DE MONTEIRO LOBATO, 45.178.886/0001-04, MONTEIRO LOBATO/SP, 235874.0016527/2020 de 01/06/2020 a 31/05/2025.

27) LAR DOS VELHINHOS DECOLORES DE SANTA ADELIA, 49.687.791/0001-69, SANTA ADÉLIA/SP, 235874.0016804/2020 de 04/06/2020 a 03/06/2025.

28) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, 77.477.115/0001-04, JAGUARIAÍVA/PR, 235874.0014317/2020 de 19/06/2020 a 18/06/2023.

29) SOCIEDADE BENEFICENTE CASA DA ESPERANÇA, 62.713.680/0001-48, ITAQUAQUECETUBA/SP, 235874.0017187/2020 de 11/06/2021 a 10/06/2024.

30) LAR DOS IDOSOS OTAVIO CARDOSO DE BARROS, 00.689.045/0001-15, CURIÚVA/PR, 235874.0017321/2020 de 10/08/2020 a 09/08/2025.

31) SOCIEDADE PORTO ALEGRENSE DE AUXILIO AOS NECESSITADOS, 92.855.600/0001-50, PORTO ALEGRE/RS, 235874.0017604/2020 de 31/01/2021 a 30/01/2024.

32) CENTRO ASSISTENCIAL MARIA GIOVANNINA GALLOTTI - CAMAG, 31.721.475/0001-09, IRUPI/ES, 235874.0017793/2020 de 29/05/2021 a 28/05/2024.

33) ASSOCIACAO SAO PIO, 08.848.751/0001-74, ARARAQUARA/SP, 235874.0018122/2020 de 29/06/2020 a 28/06/2025.

34) VILA VICENTINA JOAQUIM LARANJO COSTA, 04.448.736/0001-88, OLIVEIRA/MG, 235874.0018168/2020 de 06/07/2020 a 05/07/2025.

35) UNIDADE VICENTINA PROMOCIONAL, 46.644.217/0001-35, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 235874.0018269/2020 de 26/02/2021 a 25/02/2024.

36) CASA DO PEQUENO CIDADÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, 04.436.297/0001-93, SÃO PAULO/SP, 235874.0018316/2020 de 29/06/2021 a 28/06/2024.

37) A ALTERNATIVA - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL, 53.835.690/0001-65, SÃO PAULO/SP, 235874.0018526/2020 de 29/01/2021 a 28/01/2026.

38) AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO - PROMOVIDA, 03.126.941/0001-64, BRASÍLIA/DF, 235874.0018970/2020 de 13/07/2020 a 12/07/2025.

39) INSTITUTO DAS IRMÃS DE SANTA DOROTHEA, 01.212.674/0001-12, SÃO PAULO/SP, 235874.0019114/2020 de 30/07/2021 a 29/07/2026.

40) SOCIEDADE ESPIRITA OBREIROS DA VIDA ETERNA, 82.898.230/0001-84, FLORIANÓPOLIS/SC, 235874.0019123/2020 de 07/12/2020 a 06/12/2023.

41) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EM 'PROL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 90.153.164/0001-41, CAMAQUÃ/RS, 235874.0019439/2020 de 30/07/2020 a 29/07/2025.

42) SOCIEDADE EDUCATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SETA, 44.622.223/0001-66, CAMPINAS/SP, 235874.0019385/2020 de 09/07/2021 a 08/07/2024.

43) ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA, 60.647.435/0001-54, CARAPICUÍBA/SP, 235874.0020065/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

44) AMAMOS - CASA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 51.441.939/0001-22, OSASCO/SP, 235874.0020275/2020 de 05/03/2021 a 04/03/2024.

45) CONSELHO PARTICULAR COLIDER DA SOC S VICENTE DE PAULO, 24.670.614/0001-49, COLÍDER/MT, 235874.0020474/2020 de 30/07/2020 a 29/07/2023.

46) INSTITUTO DE PROMOCAO SOCIAL E HUMANA DARCY RIBEIRO, 00.794.227/0001-56, BELO HORIZONTE/MG, 235874.0010889/2020 de 28/02/2021 a 27/02/2024.

47) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZOPOLIS, 80.894.660/0001-00, BORRAZÓPOLIS/PR, 235874.0020804/2020 de 17/10/2020 a 16/10/2023.

48) ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS, 84.545.219/0001-66, SANTARÉM/PA, 235874.0020832/2020 de 26/04/2021 a 25/04/2026.

49) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRAIBURGO, 75.447.995/0001-32, FRAIBURGO/SC, 235874.0021155/2020 de 25/04/2020 a 24/04/2023.

50) INSTITUTO PILAR, 05.875.060/0001-71, SÃO PAULO/SP, 235874.0021131/2020 de 28/04/2021 a 27/04/2024.

51) CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ, 02.338.667/0001-24, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, 235874.0021222/2020 de 16/12/2021 a 15/12/2026.

52) REDE FEMININA DE COMBATE AO CANCER - REGIONAL DE MARINGA - PARANA, 76.718.592/0001-43, MARINGÁ/PR, 235874.0021230/2020 de 27/08/2020 a 26/08/2023.

53) LAR DOS IDOSOS SÃO JERÔNIMO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, 18.327.585/0001-14, JABOTICATUBAS/MG, 235874.0021804/2020 de 27/10/2020 a 26/10/2025.

54) GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CANCER SUL BAHIA, 01.592.808/0001-78, ITABUNA/BA, 235874.0020130/2020 de 05/03/2021 a 04/03/2024.

55) ALDEIA DO FUTURO - ASSOCIACAO PARA MELHORIA DA CONDICAO DA POPULACAO CARENTE, 74.137.126/0001-49, SÃO PAULO/SP, 235874.0022559/2020 de 01/04/2021 a 31/03/2024.

56) LAR VICENTINO SAO JOSE - OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, 59.767.210/0001-52, SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, 235874.0022555/2020 de 26/09/2020 a 25/09/2025.

57) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, 32.944.357/0001-14, SORRISO/MT, 235874.0022595/2020 de 03/05/2021 a 02/05/2024.

58) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO VERMELHO, 03.566.691/0001-83, RIO VERMELHO/MG, 235874.0022686/2020 de 18/12/2020 a 17/12/2025.

59) FUNDAÇÃO BENEFICENTE LUCAS ARAÚJO, 92.034.156/0001-01, PASSO FUNDO/RS, 235874.0022914/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

60) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA, 89.472.096/0001-02, NOVA PRATA/RS, 235874.0022613/2020 de 26/06/2021 a 25/06/2026.

61) APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FEIRA DE SANTANA, 13.609.771/0001-22, FEIRA DE SANTANA/BA, 235874.0022526/2020 de 25/09/2021 a 24/09/2024.

62) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENÂNCIO AIRES, 89.691.489/0001-07, VENÂNCIO AIRES/RS, 235874.0023236/2020 de 21/03/2021 a 20/03/2024.

63) CENTRO REGIONAL DE ATENÇÃO AOS MAUS TRATOS NA INFÂNCIA - CRAMI, 54.149.562/0001-20, CAMPINAS/SP, 235874.0023228/2020 de 01/04/2021 a 31/03/2024.

64) ASSISTÊNCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS, 46.067.211/0001-42, CAMPINAS/SP, 235874.0023408/2020 de 25/04/2021 a 24/04/2024.

65) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARAÍSO, 07.393.772/0001-80, ALTO PARAÍSO/PR, 235874.0023380/2020 de 28/09/2021 a 27/09/2026.

66) C.A.S.A.- COMUNIDADE DE AMPARO SOCIAL E ASILAR, 08.516.990/0001-27, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 235874.0022739/2020 de 28/04/2021 a 27/04/2024.

67) ACAO COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO, 61.750.246/0001-75, SÃO PAULO/SP, 235874.0023926/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

68) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 48.276.786/0001-09, CACHOEIRA PAULISTA/SP, 235874.0024062/2020 de 21/02/2021 a 20/02/2026.



69) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARQUINHO - APAE, 18.109.844/0001-30, MARQUINHO/PR, 235874.0024351/2020 de 27/03/2021 a 26/03/2026.

70) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO ANOSCAR, 04.237.324/0001-07, OSASCO/SP, 235874.0024342/2020 de 28/04/2021 a 27/04/2024.

71) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 87.902.888/0001-36, VACARIA/RS, 235874.0022870/2020 de 13/02/2021 a 12/02/2024.

72) CANTINHO DO CÉU HOSPITAL DE RETAGUARDA, 51.820.785/0001-80, RIBEIRÃO PRETO/SP, 235874.0024581/2020 de 06/10/2021 a 05/10/2024.

73) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BATATAIS - APAE, 45.299.377/0001-21, BATATAIS/SP, 235874.0024723/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

74) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORUMBA, 03.030.798/0001-02, CORUMBÁ/MS, 235874.0015516/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2025.

75) FUNDAÇÃO JOVEM PROFISSIONAL, 62.203.427/0001-44, SÃO PAULO/SP, 235874.0024835/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

76) ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE MENORES, 50.984.855/0001-72, JUNDIAÍ/SP, 235874.0024894/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2026.

77) ASSOCIAÇÃO RECICLÁZARO, 03.960.066/0001-11, SÃO PAULO/SP, 235874.0024031/2020 de 18/07/2021 a 17/07/2024.

78) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, 89.669.295/0001-05, CAMPO BOM/RS, 235874.0024976/2020 de 28/04/2021 a 27/04/2024.

79) CENTRO DE APRENDIZADO E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO CAXINGUI, 48.876.445/0001-66, SÃO PAULO/SP, 235874.0025064/2020 de 28/11/2020 a 27/11/2023.

80) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTE SERRADA, 78.502.960/0001-47, PONTE SERRADA/SC, 235874.0025070/2020 de 31/01/2021 a 30/01/2026.

81) CASA JOSE COLTRO, 59.483.099/0001-72, SÃO PAULO/SP, 235874.0025246/2020 de 01/04/2021 a 31/03/2024.

82) AMIGOS MAOS ABERTAS, 05.934.273/0001-27, JUIZ DE FORA/MG, 235874.0025243/2020 de 26/04/2021 a 25/04/2024.

83) PARA-D.V. - ASSOCIACAO PARA O APOIO E INTEGRACAO DO DEFICIENTE VISUAL, 01.053.806/0001-00, ARARAQUARA/SP, 235874.0025207/2020 de 29/12/2020 a 28/12/2025.

84) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE DE SANTA CRUZ, 35.667.104/0001-39, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, 235874.0025301/2020 de 29/12/2020 a 28/12/2025.

85) ASSOCIACAO MINEIRA DE REABILITACAO, 17.221.615/0001-40, BELO HORIZONTE/MG, 235874.0025294/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

86) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPOLIS, 44.490.464/0001-07, ITÁPOLIS/SP, 235874.0025346/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

87) GRUPO ASSISTENCIAL BORÉIA, 06.011.430/0001-95, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 235874.0025501/2020 de 27/03/2021 a 26/03/2026.

88) CASA DE LUCAS NÚCLEO BENEFICENTE EDUCACIONAL, 74.333.816/0001-73, SANTO ANDRÉ/SP, 235874.0025475/2020 de 30/10/2020 a 29/10/2023.

89) ASSOCIAÇÃO DE DIABETES JUVENIL, 43.567.809/0001-02, SÃO PAULO/SP, 235874.0025472/2020 de 26/06/2021 a 25/06/2024.

90) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, 80.889.744/0001-48, PEABIRU/PR, 235874.0025552/2020 de 07/12/2020 a 06/12/2023.

91) APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAJEADO, 87.298.188/0001-84, LAJEADO/RS, 235874.0025550/2020 de 22/03/2021 a 21/03/2024.

92) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BREJO SANTO - CE, 05.455.514/0001-55, BREJO SANTO/CE, 235874.0025548/2020 de 11/06/2021 a 10/06/2026.

93) PROJETO GUADALAJARA, 10.490.688/0001-99, CAUCAIA/CE, 235874.0025546/2020 de 19/11/2020 a 18/11/2025.

94) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ORLANDIA, 47.060.173/0001-69, ORLÂNDIA/SP, 235874.0025512/2020 de 29/04/2021 a 28/04/2024.

95) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIVINO, 02.610.068/0001-18, DIVINO/MG, 235874.0025367/2020 de 06/12/2020 a 05/12/2025.

96) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATOS DE MINAS, 17.835.364/0001-94, PATOS DE MINAS/MG, 235874.0023759/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

97) ASSOCIACAO ESPIRITA TEREZA DE JESUS AETJ, 83.903.096/0001-25, SÃO JOSÉ/SC, 235874.0017218/2020 de 30/01/2021 a 29/01/2024.

98) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE MARÍLIA, 52.058.484/0001-23, MARÍLIA/SP, 235874.0025716/2020 de 18/06/2021 a 17/06/2024.

99) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - DE MARILENA, 02.430.522/0001-59, MARILENA/PR, 235874.0025696/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2026.

100) ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAGUAÍNA - APAE ARAGUAÍNA, 00.767.202/0001-63, ARAGUAÍNA/TO, 235874.0025693/2020 de 18/08/2021 a 17/08/2024.

101) CÍRCULO DE AMIGOS MOBILIZADOS NA PREPARAÇÃO PROFISSIONAL - CAMPI, 46.250.999/0001-28, INDAIATUBA/SP, 235874.0025676/2020 de 18/09/2021 a 17/09/2024.

102) ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 84.001.981/0001-81, ALTAMIRA/PA, 235874.0025665/2020 de 28/02/2021 a 27/02/2026.

103) ASSOCIAÇÃO GUARDA MIRIM DE LONDRINA, 78.318.649/0001-42, LONDRINA/PR, 235874.0025615/2020 de 29/09/2021 a 28/09/2024.

104) ASSOCIAÇÃO NOSSO SONHO DE REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA, 08.799.999/0001-92, SÃO PAULO/SP, 235874.0011611/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2024.

105) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRUSQUE, 76.852.615/0001-08, BRUSQUE/SC, 235874.0025797/2020 de 30/12/2020 a 29/12/2023.

106) ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR COLMEIA, 72.521.412/0001-88, CAMPO BOM/RS, 235874.0025790/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2024.

107) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTÃOZINHO, 45.372.729/0001-27, SERTÃOZINHO/SP, 235874.0025878/2020 de 18/05/2021 a 17/05/2024.

108) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE, 70.097.894/0001-65, CAMPINA GRANDE/PB, 235874.0025863/2020 de 17/05/2021 a 16/05/2024.

109) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 83.871.111/0001-09, SOMBRIÓ/SC, 235874.0025377/2020 de 21/12/2020 a 20/12/2025.

110) ASSOCIAÇÃO REFÚGIO, 07.778.949/0001-66, CAMBÉ/PR, 235874.0025814/2020 de 11/06/2021 a 10/06/2024.

111) REDE ESPERANÇA, 68.636.117/0001-08, CURITIBA/PR, 235874.0026093/2020 de 22/03/2021 a 21/03/2026.

112) LACE - NÚCLEO DE AÇÕES PARA A CIDADANIA NA DIVERSIDADE, 49.356.157/0001-43, SÃO PAULO/SP, 235874.0026062/2020 de 19/06/2021 a 18/06/2024.

113) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTIAGO, 89.706.451/0001-52, SANTIAGO/RS, 235874.0025770/2020 de 16/01/2021 a 15/01/2026.

114) ORGANIZAÇÃO FÊNIX, 03.228.539/0001-90, BARUERI/SP, 235874.0026141/2020 de 30/07/2020 a 29/07/2023.

115) CENTRO DE ORIENTAÇÃO AO ADOLESCENTE DE CAMPINAS - COMEC, 51.876.357/0001-79, CAMPINAS/SP, 235874.0026285/2020 de 15/05/2021 a 14/05/2024.

116) INSTITUTO ROBERTO MIRANDA - IRM, 78.022.746/0001-93, LONDRINA/PR, 235874.0025727/2020 de 06/05/2021 a 05/05/2024.

117) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACAJU - APAE, 13.046.636/0001-16, ARACAJU/SE, 235874.0026424/2020 de 30/01/2021 a 29/01/2024.

118) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DOURADOS, 03.368.578/0001-93, DOURADOS/MS, 235874.0026374/2020 de 22/03/2021 a 21/03/2024.

119) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELÉM, 04.975.561/0001-67, BELÉM/PA, 235874.0026373/2020 de 04/05/2021 a 03/05/2024.

120) SOCIEDADE CIVIL PROJETO CORAGEM DE DOIS CÓRREGOS, 66.490.715/0001-88, DOIS CÓRREGOS/SP, 235874.0026242/2020 de 23/08/2021 a 22/08/2024.

121) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, 76.135.540/0001-44, BANDEIRANTES/PR, 235874.0026016/2020 de 26/06/2021 a 25/06/2024.

122) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS, 03.536.126/0001-73, BURITIS/RO, 235874.0026495/2020 de 30/07/2021 a 29/07/2026.

123) GRUPO ASSISTENCIAL ÀS MENINAS E ADOLESCENTES - GAMA, 66.491.382/0001-01, FARTURA/SP, 235874.0026462/2020 de 10/11/2021 a 09/11/2026.

124) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DO CORDA, 06.203.286/0001-99, BARRA DO CORDA/MA, 235874.0026572/2020 de 28/08/2021 a 27/08/2026.

125) ASSOCIACAO DE SERVICO E ASSISTENCIA SOCIAL DE CAPIVARI-ASAS SP, 46.927.042/0001-73, CAPIVARI/SP, 235874.0026563/2020 de 29/12/2020 a 28/12/2025.

126) FUNDAÇÃO EUFRATEN, 57.487.928/0001-60, CAMPINAS/SP, 235874.0026632/2020 de 06/08/2021 a 05/08/2024.

127) ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE VOLTA REDONDA, 30.654.511/0001-98, VOLTA REDONDA/RJ, 235874.0026615/2020 de 10/12/2020 a 09/12/2023.

128) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 10.136.752/0001-38, GARANHUNS/PE, 235874.0026571/2020 de 02/05/2021 a 01/05/2024.

129) ASSOCIACAO PESTALOZZI DE BARBALHA, 05.465.299/0001-73, BARBALHA/CE, 235874.0026725/2020 de 30/01/2021 a 29/01/2026.

130) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA, 77.655.785/0001-65, CAMBARÁ/PR, 235874.0026700/2020 de 14/10/2021 a 13/10/2024.

131) INSTITUTO SEMEAR, 05.220.053/0001-31, CAMPINAS/SP, 235874.0026762/2020 de 04/05/2021 a 03/05/2024.

132) NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, 77.673.960/0001-47, LONDRINA/PR, 235874.0026878/2020 de 02/12/2021 a 01/12/2024.

133) LAR ACOLHEDOR, 10.580.349/0001-01, TRÊS PASSOS/RS, 235874.0026859/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2026.

134) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE RIO VERDE-GO, 01.671.007/0001-06, RIO VERDE/GO, 235874.0026832/2020 de 21/10/2021 a 20/10/2024.

135) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ATÍLIO VIVACQUA, 36.403.574/0001-58, ATILIO VIVACQUA/ES, 235874.0026129/2020 de 10/08/2021 a 09/08/2026.

136) CRIANÇAS DO MUNDO, 22.054.373/0001-88, CORONEL FABRICIANO/MG, 235874.0026931/2020 de 20/10/2021 a 19/10/2024.

137) INSTITUTO FOMENTANDO REDES E EMPREENDEDORISMO SOCIAL, 10.589.848/0001-51, SÃO PAULO/SP, 235874.0026894/2020 de 26/04/2021 a 25/04/2024.

138) ASSOCIAÇÃO ESPIRITA DO GRUPO SEMENTE, 20.459.442/0001-08, JUIZ DE FORA/MG, 235874.0026455/2020 de 02/12/2021 a 01/12/2026.

139) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, 80.899.495/0001-71, SÃO JOÃO DO CAIUÁ/PR, 235874.0020215/2020 de 10/11/2021 a 09/11/2024.

140) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA FÉ, 71.729.628/0001-70, SÃO PAULO/SP, 235874.0027028/2020 de 28/04/2021 a 27/04/2024.

141) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROMELANDIA, 80.622.459/0001-66, ROMELÂNDIA/SC, 235874.0026975/2020 de 11/06/2021 a 10/06/2026.

142) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS, 47.058.839/0001-44, TAQUARITINGA/SP, 235874.0026968/2020 de 08/12/2020 a 07/12/2023.

143) ENTIDADE FILANTRÓPICA PROJETO ESPERANÇA SÃO PEDRO APÓSTOLO, 04.960.194/0001-28, TAUBATÉ/SP, 235874.0024013/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2026.

144) OBRA UNIDA LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARIBA, 48.664.346/0001-10, GUARIBA/SP, 235874.0027093/2020 de 28/02/2021 a 27/02/2026.

145) DE BRAÇOS ABERTOS, 23.680.373/0001-56, CAMARAGIBE/PE, 235874.0027065/2020 de 27/03/2021 a 26/03/2026.

146) CENTRO GASPARD GARCIA DE DIREITOS HUMANOS, 59.940.080/0001-08, SÃO PAULO/SP, 235874.0027302/2020 de 29/06/2021 a 28/06/2024.

147) ASSOCIAÇÃO SÍNDROME DE DOWN DE PIRACICABA, 52.149.796/0001-42, PIRACICABA/SP, 235874.0027288/2020 de 01/04/2021 a 31/03/2024.

148) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FELIZ, 55.149.348/0001-37, PORTO FELIZ/SP, 235874.0027228/2020 de 30/06/2021 a 29/06/2024.

149) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRACENA, 46.471.728/0001-00, DRACENA/SP, 235874.0027218/2020 de 28/04/2021 a 27/04/2024.

150) ASSOCIAÇÃO PROGRAMA DE MÃOS ESTENDIDAS, 11.891.829/0001-48, RIBEIRÃO PRETO/SP, 235874.0027375/2020 de 27/03/2021 a 26/03/2026.

151) SOCIEDADE DE APOIO À FAMÍLIA CARENTE, 06.740.971/0001-54, CRATO/CE, 235874.0027362/2020 de 25/03/2021 a 24/03/2026.

152) VILA VICENTINA OBRA UNIDAA SOC SAO VICENTE DE PAULO, 45.747.003/0001-21, ARARAQUARA/SP, 235874.0027355/2020 de 22/04/2021 a 21/04/2024.

153) ASSOCIAÇÃO TIA MARLY, 09.000.046/0001-85, SÃO PAULO/SP, 235874.0027342/2020 de 31/01/2021 a 30/01/2024.

154) LUTA PELA PAZ, 09.300.383/0001-98, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0027443/2020 de 20/07/2021 a 19/07/2024.

155) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 54.851.977/0001-41, PIRASSUNUNGA/SP, 235874.0027437/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

156) LAR ESCOLA SANTA LUZIA PARA CEGOS, 45.030.442/0001-19, BAURU/SP, 235874.0027435/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2026.

157) CAMP PINHEIROS- CENTRO ASSISTENCIAL DE MOTIVAÇÃO PROFISSIONAL, 50.246.529/0001-68, SÃO PAULO/SP, 235874.0027419/2020 de 18/04/2021 a 17/04/2024.

158) ASSOCIACAO MARANATHA DO RIO DE JANEIRO, 05.284.121/0001-26, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0027533/2020 de 28/02/2021 a 27/02/2024.

159) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAIS DE DUAS BARRAS - APAE, 39.523.873/0001-14, DUAS BARRAS/RJ, 235874.0027515/2020 de 28/01/2021 a 27/01/2026.

160) ASSOCIACAO DE CEGOS DO RIO GRANDE DO SUL, 92.896.851/0001-82, PORTO ALEGRE/RS, 235874.0027507/2020 de 25/01/2021 a 24/01/2026.

161) INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO, 08.346.099/0001-90, SÃO PAULO/SP, 235874.0027495/2020 de 02/12/2021 a 01/12/2024.

162) ASSOCIAÇÃO DE PAES E AMIGOS DO EXCEPCIONAIS DE DIVINÉSIA, 04.158.528/0001-44, DIVINÉSIA/MG, 235874.0026135/2020 de 27/03/2021 a 26/03/2026.

163) ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AMIGAS DE JOVA RURAL, 00.346.741/0001-29, SÃO PAULO/SP, 235874.0027585/2020 de 06/11/2021 a 05/11/2024.

164) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, 01.124.000/0001-66, PIRAQUARA/PR, 235874.0027573/2020 de 29/05/2021 a 28/05/2024.

165) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARATINGA, 18.333.633/0001-87, CARATINGA/MG, 235874.0026319/2020 de 21/03/2021 a 20/03/2024.

166) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALEGRE, 27.368.794/0001-05, ALEGRE/ES, 235874.0027620/2020 de 31/10/2021 a 30/10/2026.

167) ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE APOIO AOS DOENTES DE FÍGADO - APAF, 04.833.011/0001-03, RECIFE/PE, 235874.0027575/2020 de 29/12/2020 a 28/12/2025.

168) CONFERÊNCIA VICENTE DA LAGES, 84.956.416/0001-78, LAGES/SC, 235874.0027496/2020 de 02/10/2021 a 01/10/2024.

169) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 55.350.136/0001-13, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 235874.0027393/2020 de 01/01/2021 a 31/12/2023.

170) CARITAS DIOCESANA DE MARILIA, 52.061.462/0001-12, MARÍLIA/SP, 235874.0026581/2020 de 25/09/2020 a 24/09/2025.

171) FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 95.815.635/0001-53, FLORIANÓPOLIS/SC, 235874.0027726/2020 de 30/01/2021 a 29/01/2024.



- 172) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIANA, 08.440.478/0001-44, VIANA/ES, 235874.0025699/2020 de 28/02/2021 a 27/02/2024.
- 173) LAR BATISTA JANNEL DOYLE, 63.692.354/0001-64, MANAUS/AM, 235874.0028078/2020 de 05/03/2021 a 04/03/2024.
- 174) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE IDOSOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO, 57.383.531/0001-28, OSASCO/SP, 235874.0028035/2020 de 28/02/2021 a 27/02/2026.
- 175) FUNDAÇÃO ANGELICA GOULART, 31.420.425/0001-83, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0028028/2020 de 22/02/2021 a 21/02/2026.
- 176) ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE VOTORANTIM, 01.729.156/0001-70, VOTORANTIM/SP, 235874.0028027/2020 de 29/05/2021 a 28/05/2024.
- 177) LIMIAR -ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E FAMÍLIA SUBSTITUTA, 53.852.687/0001-50, SÃO PAULO/SP, 235874.0028021/2020 de 29/05/2021 a 28/05/2024.
- 178) ASSOCIAÇÃO SANT'ANNA CRIANÇAS DE RIBEIRÃO PIRES, 04.305.513/0001-61, RIBEIRÃO PIRES/SP, 235874.0027993/2020 de 30/07/2021 a 29/07/2026.
- 179) APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, 45.749.041/0001-13, SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP, 235874.0027986/2020 de 02/03/2021 a 01/03/2024.
- 180) ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE GOIÂNIA, 02.105.435/0001-26, GOIÂNIA/GO, 235874.0027983/2020 de 20/10/2020 a 19/10/2025.
- 181) CORBI CENTRO DE ORIENTAÇÃO E REABILITAÇÃO BENEFICENTE DE INHAÚMA, 34.142.828/0001-04, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0027982/2020 de 29/07/2021 a 28/07/2024.
- 182) ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 04.704.797/0001-69, BELÉM/PA, 235874.0027981/2020 de 03/09/2021 a 02/09/2024.
- 183) ASSOCIAÇÃO PLENO CIDADÃO - ASPEC, 11.322.410/0001-75, SALVADOR/BA, 235874.0027956/2020 de 28/08/2021 a 27/08/2024.
- 184) C.A.E.F.A - CENTRO DE APOIO A EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DO ADOLESCENTE, 47.850.623/0001-17, FERNANDÓPOLIS/SP, 235874.0027917/2020 de 17/11/2021 a 16/11/2026.
- 185) INSTITUTO BRASILEIRO DE ANALISES SOCIAIS E ECON IBASE, 27.000.512/0001-04, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0027815/2020 de 29/04/2021 a 28/04/2024.
- 186) INSTITUTO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 92.240.308/0001-22, PELOTAS/RS, 235874.0027808/2020 de 24/10/2021 a 23/10/2026.
- 187) LAR DE MARIA, 19.719.772/0001-06, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 235874.0027803/2020 de 28/04/2021 a 27/04/2024.
- 188) CASA DO PEQUENO TRABALHADOR DE ATIBAIA, 44.706.869/0001-21, ATIBAIA/SP, 235874.0027776/2020 de 30/07/2021 a 29/07/2024.
- 189) CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DA CAPELA DO SOCORRO, 02.970.204/0001-80, SÃO PAULO/SP, 235874.0027751/2020 de 11/06/2021 a 10/06/2024.
- 190) CENTRO DIOCESANO DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR, 03.801.762/0001-85, PESQUEIRA/PE, 235874.0027750/2020 de 26/10/2021 a 25/10/2024.
- 191) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 73.874.646/0001-71, RIO PARANAÍBA/MG, 235874.0027747/2020 de 13/09/2021 a 12/09/2026.
- 192) PROJETO CASULO, 11.300.462/0001-40, SÃO PAULO/SP, 235874.0027737/2020 de 30/07/2021 a 29/07/2024.
- 193) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL, 54.408.935/0001-30, PIRACICABA/SP, 235874.0027637/2020 de 14/03/2021 a 13/03/2024.
- 194) CASA PIA DE SÃO VICENTE DE PAULO, 71.328.843/0001-60, SERTÃOZINHO/SP, 235874.0027347/2020 de 02/12/2021 a 01/12/2024.
- 195) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAÍRA, 48.448.526/0001-65, GUAÍRA/SP, 235874.0027063/2020 de 30/06/2021 a 29/06/2024.
- 196) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GAROPABA, 79.679.940/0001-09, GAROPABA/SC, 235874.0022856/2020 de 18/03/2021 a 17/03/2026.
- 197) INSTITUTO BEIJA-FLOR DE ACAO SOCIAL, 13.110.653/0001-75, COLOMBO/PR, 235874.0028216/2021 de 28/02/2021 a 27/02/2026.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 445/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.000333/2019-03, resolve:

Art. 1º- Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.000.333/2019-03.

Art. 2º- Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 141/2019 art. 1º, item 32º de 27/06/2019, publicada no D.O.U de 28/07/2019, que indeferiu o pedido de CONCESSÃO a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º- Deferir a CONCESSÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela AFAS- ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ: 16.245.896/0001-09, Feira de Santana- BA com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTI nº 5.072, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2021, Seção 1, página 15, onde se lê: "... ambas do Departamento de Tecnologias Aplicadas da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos." leia-se: "... ambas do Departamento de Estruturas de Projetos em Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos."

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.619/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.008120/2021-88
Requerente: Universidade Estadual de Ponta Grossa - Campus Uvaranas
CQB: 063/98
Endereço: Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Uvaranas, Ponta Grossa -CEP 84030-900.

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1.

Extrato Prévio: 7719/2021 publicado no DOU em 21 de maio de 2021

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Dra. Juliana Inaba, solicita parecer parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Laboratório de Purificação de Proteínas do Departamento de Química da instituição para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção e armazenamento com organismos geneticamente modificados e derivados de OGM. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.620/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.007780/2021-41
Requerente: Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas

Gerais

CQB: 038/97
Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627. Pampulha. BH. MG. 31270-901.

Assunto: Solicitação de parecer para exclusão de unidades operativas do CQB da instituição

Extrato Prévio: 7695/2021, publicado no Diário Oficial da União 17 de maio de 2021

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Dra. Juliana Alves da Silva, solicita parecer técnico da CTNBio para exclusão unidades operativas do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição. As áreas a serem descredenciadas denominam-se: "Centro de Pesquisas Clínicas do Hospital das clínicas da UFMG", "Laboratório de Imunoparasitologia". A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Descredenciamento de unidade operativa de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.621/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003833/2021-55
Requerente: Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina

- Unifesp/EPM

CQB: 028/97
Endereço: Rua Três de Maio, 100 - 4º andar. INFAR - EPM/Campus. Vila Clementino. São Paulo- SP. CEP 04038-001.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 7532/2021, publicado em 03 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento das instalações denominadas como Laboratório de Imunologia Aplicada Instituto de Ciência e Tecnologia - ICT-UNIFESP com nível de biossegurança NB-2 para execução de atividades de pesquisa. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que



visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.622/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.008272/2021-81

Requerente: BASF S.A.

CQB: 031/97

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de extensão de CQB, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita extensão de CQB para inclusão das Salas: 17.1; 17.2; 17.3 - Laboratório de Ciência Regulatória - Sementes e Traits e Salas: 17.4; 17.6 - Laboratório de Ciência Regulatória - Proteção de Cultivos LATAM localizadas no Prédio 17 na Estação Experimental BASF Santo Antonio de Posse-SP. As atividades a serem realizadas serão: pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de plantas geneticamente modificadas pertencentes à Classe de risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.623/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.067138/2019-28

Requerente: Novartis Biociências S.A

Endereço: Av. Prof. Vicente Rao, 90. São Paulo. SP. CEP 04636-000.

CQB: 479/19

Assunto: Solicitação de parecer para o relatório de Monitoramento de Pós-Liberação Comercial do Produto:Zolgensma® (onasemnogeno abeparvoveque).

Extrato Prévio: 7741/2021, publicado no Diário Oficial da União em 01/06/2021

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna da Novartis Biociências S.A, Dra. Patricia Pigola, solicita parecer técnico da CTNBio para o relatório de Monitoramento de Pós-Liberação Comercial do Produto: Zolgensma® (onasemnogeno abeparvoveque). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 62/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.624/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012845/2020-90

Requerente: Instituto Carlos Chagas - ICC / Fiocruz - PR

Endereço: Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, Curitiba - PR

CQB: 313/10

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa - Nível de Biossegurança 2

Extrato Prévio: 7440/2020, publicado no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2020

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas (ICC)- Fiocruz Paraná, Dr. Augusto S. P. Ramos, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Caracterização molecular e funcional da síntese e do transporte intracelular de nucleotídeos- açúcares" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.625/2021

Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245. 003588/2021-86

Requerente: Fundação Universidade Federal do ABC

CQB: 304/10

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa.

Extrato Prévio: 7523/2020, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2021.

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Universidade Federal do ABC, Dr. Vinícius de Andrade Oliveira , solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Utilização de SARS-CoV e outros vírus para testes da eficácia de máscaras autodesinfetantes e estudo da variabilidade e funções das proteínas S, ORF3a, 6 e 8 do SARS-CoV-2" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.626/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.004151/2021-60

Requerente: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein

Endereço: Avenida Albert Einstein, 627 / 701 - 2oSS, bloco A, CEP: 05652-000

CQB: 288/09

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2

Extrato Prévio: 7548/2021, publicado no Diário Oficial da União em 11 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, Dr. Luiz Vicente Rizzo, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2, denominado: "Terapia Gênica para Epidermólise Bolhosa Distrófica Recessiva: indução de exon skipping do gene COL7A1 através da edição gênica por Base-Editing", a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.627/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003746/2021-06

Requerente: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp

Endereço:

CQB: 028/97

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2

Extrato Prévio: 7546/2021, publicado no Diário Oficial da União em 11 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2, denominado: "Avaliação da deleção do gene PEP4 em Cryptococcus neoformans: estudos sobre os impactos nos fatores de virulência", a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi ser emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.628/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.004661/2021-37

Requerente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Endereço: Av. Paulo Gama, 110 Secretaria de Comunicação Social - 8º andar - Reitoria - 90040-060. Porto Alegre - RS.

CQB: 0148/01

Assunto: Solicitação de parecer para condução de estudo clínico fase 1/2 nas instalações da instituição.

Extrato Prévio: 7673/2021, publicado no Diário Oficial da União em 23 de março de 2021.



Decisão: DEFERIDO
O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Dr. Guilherme Baldo, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de estudo clínico nas instalações da instituição. O estudo clínico a ser executado é denominado: "Um estudo Fase 1/2, aberto, multicêntrico, de variação de dose, confirmatório para avaliar a segurança, tolerabilidade e eficácia da administração de PBKR03 a pacientes pediátricos apresentando com a forma infantil precoce da doença de Krabbe [leucodistrofia de células globóides]", sob a responsabilidade do Dr. Roberto Giugliani. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 13/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.629/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006020/2021-17
Requerente: Centro de Pesquisa René Rachou - CPqRR-Fiocruz.
Endereço: Av. Augusto de Lima, 1715 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP.

30190-002.

CQB: 157/02
Assunto: Solicitação de parecer execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado.
Extrato Prévio: 7629/2021, publicado no Diário Oficial da União em 19 de abril

de 2021.

Decisão: DEFERIDO
O Presidente da Comissão Interna do Centro de Pesquisa René Rachou - CPqRR-Fiocruz, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa em regime de contenção com Organismo Geneticamente Modificado. O projeto a ser executado é denominado "Construção de MVAs recombinantes para expressão das proteínas S e N de SARS-CoV2". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.630/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.008575/2021-01
Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo.

Endereço: Av. Prof. Lineu Prestes, nº 580, Bloco 13 A -Cidade Universitária -CEP 05508-900 -São Paulo -SP.
CQB: 090/98

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 3.

Extrato Prévio: 7721/2021, publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2021.

Decisão: DEFERIDO
O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, Dr. João Carlos Monteiro de Carvalho, solicita parecer para projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 3. O projeto de pesquisa intitula-se: "Efeito de inibidores da enzima conversora de angiotensina (ACE) e/ou de bloqueadores do receptor de ACE na fisiopatogenia e terapêutica da Covid-19 experimental" a ser realizado nas áreas do Laboratório de Biologia Molecular III da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.631/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.008658/2021-92
Requerente: CTI - Clinical Brasil Serviços de Pesquisas Clínicas e Comércio Ltda.

Endereço: Av. Francisco Matarazzo, n.o 1400, Cond. Milano, conj. 142 - 14º andar, Água Branca, São Paulo - SP.
CQB: 504/20

Assunto: Solicitação de Análise de Biossegurança para Estudo Clínico com Organismo Geneticamente Modificado.

Extrato Prévio: 7723/20 publicado no DOU em 24 de maio de 2021.
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna da CTI Clinical Brasil Serviços de Pesquisas Clínicas e Comércio Ltda., Sra. Tatiana Doubles, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado. O estudo clínico a ser avaliado é denominado "Estudo de Fase 1/2, Aberto, de Escalonamento de Dose Sequencial sobre a Segurança, Tolerabilidade e Eficácia de SIG-005 em Pacientes Adultos com Mucopolissacaridose Tipo 1 (MPS-1)". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.074, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES SUBSTITUTO, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.040630/2019-56, de 12 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Líder Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 22.360.747/0001-93, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 22.360.747/0001-93, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Aparelho para acionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, com recepção de sinal sem fio, para sistema de automação residencial.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.040630/2019-56, de 12 de agosto de 2019.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.075, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Indefere pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.040630/2019-56, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pleito de habilitação da empresa LÍDER INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 22.360.747/0001-93, referente aos produtos "Tomada de corrente eletrônico, baseado em técnica digital" e "Interruptor eletrônico, baseado em técnica digital".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 3.830, de 26 de setembro de 2019, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência do indeferimento do pleito de habilitação definitiva, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.076, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Indefere pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.001261/2019-86, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pleito de habilitação da empresa ENGAGE INFO COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 24.867.555/0001-01, referente ao



produto "Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 06, de 16 de janeiro de 2019, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência do indeferimento do pleito de habilitação definitiva, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.077, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Cancela, a pedido da interessada, pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.049078/2019-61, de 26 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da interessada, o pleito de habilitação solicitado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 81.243.735/0001-48, referente aos produtos "Terminal financeiro baseado em técnica digital para automação de lotérica" e "Terminal baseado em técnica digital para automação de lotérica".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 9.731, de 7 de novembro de 2019, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias da desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.078, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Cancela, a pedido da interessada, pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.049075/2019-28, de 26 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da interessada, o pleito de habilitação solicitado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 81.243.735/0001-48, referente ao produto "Aparelho controlador de operações de demanda industriais".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 5.386, de 21 de fevereiro de 2020, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias da desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2021

31ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	NOME	CPF	VENCIMENTO
920.002002/2021	Marco Antonio Chaer do Nascimento	***.495.107-**	06/08/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 3.324, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Consignar canal digital às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, autorizatárias do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios da fase 1.1 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecida pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIREL, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Consignada	CNPJ Consignada	Fase	Sequencial P. 4827/Manif. P. 2.524
CE	Aiuaba	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07641
CE	Alcântaras	29	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07643
CE	Altaneira	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07644
CE	Antonina do Norte	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07646
CE	Araripe	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07647
CE	Aratuba	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07648
CE	Arneiroz	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07649
CE	Assaré	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07650
CE	Baixio	29	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07651
CE	Catarina	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07661
CE	Chaval	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07664
CE	Farias Brito	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07665
CE	Guaraciaba do Norte	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07667
CE	Ibiapina	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07668
CE	Independência	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07670
CE	Itaigaba	29	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07673
CE	Itaitira	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R07675
CE	Jaguaretama	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08313
CE	Jaguaribara	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08314
CE	Lavras da Mangabeira	29	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08318
CE	Meruoca	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08321
CE	Meruoca	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08320
CE	Nova Russas	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08327
CE	Novo Oriente	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08328
CE	Ocara	40	Secundário	TELEVISAQ VERDES MARES LTDA	07.199.664/0001-70	1.1	1211
CE	Orós	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08329
CE	Parambu	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08332
CE	Pedra Branca	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08333
CE	Penaforte	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08334
CE	Pereiro	29	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08335
CE	Poranga	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08336
CE	Porteiras	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08337
CE	Potengi	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08338
CE	Saboeiro	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08344
CE	Santana do Cariri	43	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08348
CE	São Luís do Curu	28	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08351
CE	Umari	44	Primário	FUNDACAO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARA-FUNTELC	09.470.303/0001-42	1.1	SEQ-R08361
PI	Flores do Piauí	21	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	912



PI	Fronteiras	22	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	423
PI	Gilbués	22	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	424
PI	Manoel Emídio	23	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	913
PI	Pio IX	22	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	426
PI	Porto	22	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	427
PI	Santa Filomena	22	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	914
PI	Simplicio Mendes	22	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	910
PI	Várzea Grande	22	Primário	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	10.305.548/0001-01	1.1	915
RN	Barcelona	36	Secundário	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	1.1	SEQ-R08357

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 53115.009396/2020-81

O GRUPO DE TRABALHO PARA REALIZAR ESTUDOS E ELABORAR PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REFERENTE AO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (GT-SEAC), instituído pela Portaria nº 1.277/2020/SEI-MCOM, de 09 de novembro de 2020, deliberou, em sua Reunião Ordinária de 4 de agosto de 2021, pela divulgação da minuta de relatório de diagnóstico e eleição de alternativas acerca da atualização do marco jurídico referente aos serviços de acesso condicionado para comentários da sociedade até 24 de agosto de 2021 objetivando o aprimoramento do documento em questão, que subsidiará as deliberações finais do GT-SeAC.

Ficam os interessados notificados de que o inteiro teor do referido documento está disponível no site do Ministério das Comunicações na internet (<https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/grupo-de-trabalho-do-seac>).

No site indicado acima consta ficha de contribuição que deve ser preenchida e enviada para o e-mail detel@mcom.gov.br até o dia 24 de agosto de 2021, impreterivelmente. Só serão aceitas as contribuições enviadas até a data limite e redigidas segundo as instruções contidas na ficha de contribuição.

NATHALIA ALMEIDA DE SOUZA LOBO
Presidente do Grupo de Trabalho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 5.861, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.001183/2021-79. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARITIMOS, CNPJ nº 33644865000140, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.679, DE 28 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.001956/2021-17. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 50567288000663, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.862, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.001957/2021-61. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, CNPJ nº 03508097000136, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.942 DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002317/2021-79. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33000167100750, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.712, DE 30 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002264/2021-96. Expede autorização à Ampla Energia e Servicos S.a., CNPJ nº 33050071000158, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.651, DE 28 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002304/2021-08. Expede autorização à Adriano Wilson Tisse Gomes, CNPJ nº 08501833754, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.879, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002331/2021-72. Expede autorização à Renata Guarino Martins, CNPJ nº 02878685750, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.700, DE 29 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002334/2021-14. Expede autorização à Carlo Bruzaferro Monti, CNPJ nº 02893763782, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.698, DE 29 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002339/2021-39. Expede autorização à Rodrigo Guimaraes Cunha, CNPJ nº 09137928708, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.706, DE 30 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002344/2021-41. Expede autorização à Smart RJ Concessionaria de Iluminacao Publica Spe S.a., CNPJ nº 36125692000141, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.699, DE 29 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002356/2021-76. Expede autorização à Pabricio dos Santos Paiva, CNPJ nº 11375443763, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.763, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002374/2021-58. Expede autorização à Henrique Gonzalez Garcia Filho, CNPJ nº 86009508720, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.855, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002388/2021-71. Expede autorização à Washington Alves Bianchi, CNPJ nº 34428348720, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.856, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002389/2021-16. Expede autorização à Ricardo Jose Bastos, CNPJ nº 36635448772, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5877, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002404/2021-26. Expede autorização à Luiz Carlos Alves Ponce, CNPJ nº 60897554787, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5904, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002405/2021-71. Expede autorização à Convencao Est dos Min Evang das Ass de Deus do M de Madureira no Est do Rio de Janeiro, CNPJ nº 40391096000180, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5974, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002415/2021-14. Expede autorização à Francisca Sheila dos Santos Sousa, CNPJ nº 49336398334, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 5830, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002419/2021-94. Expede autorização à Atlantico Sul Transportes e Servicos Maritimos Ltda, CNPJ nº 07598872000142, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.976, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002457/2021-47. Expede autorização à Leonardo Ivo Neves da Silva , CNPJ nº 05248801745, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.951, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002470/2021-04. Expede autorização à Eduardo Scheurer, CNPJ nº 02498676724, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.944, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53512.000317/2021-75. Expede autorização à Fortlev Industria e Comercio de Plásticos Ltda, CNPJ nº 10921911000539, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 6.033, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53520.001178/2021-06. Expede autorização à Alison Albino, CPF nº ***.009.669-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 6.034, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53520.001176/2021-17. Expede autorização à Andraus Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 00.892.524/0001-34, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 4.845, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.004074/2021-43. Expede autorização ao Caique Fernando Maia da Cruz, CPF nº ***.615.088-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Nº 5.949 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.313.434/0002-74, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.950 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CESAR AUGUSTO RABELLO BORGES, CPF nº ***.166.375-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS
BÁSICOS DE RADIODIFUSÃO

ATO Nº 6.049, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.049469/2021-13. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 6.059, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza FABIO MORENO FERREIRA, CPF nº ***055638**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 14/08/2021 a 12/10/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.642, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve: Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RN	Lagoa D’Anta	Estiagem - 1.4.1.1.0	26	20/07/2021	59051.012596/2021-71

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.643, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve: Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
TO	Porto Alegre do Tocantins	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	76	14/06/2021	59051.012136/2021-42

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.650, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 2.181, de 13 de agosto de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santos - SP, para ações de Defesa Civil, para até 10/12/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.651, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 528, de 02 de outubro de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Franco da Rocha - SP, para ações de Defesa Civil, para até 21/12/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.652, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.164, de 12 de agosto de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Peixoto de Azevedo - MT, para ações de Defesa Civil, para até 10/12/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.653, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei



nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.163, de 12 de agosto de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Moreno - PE, para ações de Defesa Civil, para até 08/02/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.450 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, rio Preto, Município de Dores do rio Preto/ES, esgotamento sanitário, renovação.

Nº 1.451 - MINASLIGAS S.A., rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

Nº 1.452 - MINASLIGAS S.A., rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

Nº 1.453 - MINASLIGAS S.A., rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.449 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASAMG, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/MG, esgotamento sanitário.

Nº 1.454 - MILTON ANTONIO LEITE, rio Carinhanha, Município de Cocos/BA, irrigação.

Nº 1.455 - MILTON ANTONIO LEITE, rio Carinhanha, Município de Cocos/BA, irrigação.

Nº 1.456 - Vale S.A, Ribeirão Águas Claras, Município de Parauapebas/PA, consumo humano.

Nº 1.457 - UHE SAO SIMAO ENERGIA S.A., UHE São Simão, Município de São Simão/GO, consumo humano.

Nº 1.458 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Rio Itabapoana, Município de Presidente Kennedy/ES, abastecimento público.

Nº 1.459 - WAGNER CASTRO FERNANDES, rio São Francisco, Município de Carinhanha/BA, irrigação.

Nº 1.460 - LUIZ HENRIQUE CALIXTO PEREIRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.461 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação.

Nº 1.462 - AGROPECUARIA TRES CORACOES II LTDA, rio Mucambão, Município de Minaçu/GO, irrigação.

Nº 1.463 - AGROPECUARIA TRES CORACOES III LTDA, rio Mucambão, Município de Minaçu/GO, irrigação.

Nº 1.464 - BRF S.A., UHE Itá, Município de Concórdia/SC, indústria, alteração.

Nº 1.465 - LORIVAL GORGEN, rio Tocantins, Município de Gurupi/TO, irrigação, alteração.

Nº 1.466 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO, Açude São Gonçalo, Município de Sousa/PB, irrigação.

Nº 1.467 - GERMANO ALVES LINS, Açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTTE

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no que couber, para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.07.2021 e publicados no DOU em 28.07.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de julho de 2021:

Convênio ICMS nº 119/21 - Autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais;

Convênio ICMS nº 121/21 - Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 122/21 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por Prestadoras de Pequeno Porte;

Convênio ICMS nº 123/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS nº 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 56, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Publica Acordo de Cooperação Técnica, aprovado na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 35 desse mesmo diploma, torna público que os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08 de julho de 2021, celebraram o seguinte ato:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3, DE 8 DE JULHO DE 2021

Acordo que entre si celebram a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, e as UNIDADES FEDERADAS que menciona com vistas a estabelecer cooperação técnica entre os partícipes.

Por este instrumento, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, autarquia especial vinculada ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.673/0001-27, doravante denominada ANP, representada pelo seu Diretor-Geral, RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA, portador da cédula de identidade n.º 268102-MB e inscrito no CPF sob o nº 347.476.487-04 nomeado pelo Decreto de 5 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2020, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 9º do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, representado pelo Presidente, em exercício, BRUNO FUNCHAL, e as SECRETARIAS DE ESTADO DA FAZENDA, ECONOMIA, FINANÇAS, RECEITA e TRIBUTAÇÃO dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e do Distrito Federal, representadas pelos seus respectivos Secretários titulares, doravante denominadas SEFAZ celebram este ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com base nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN, objetivando a disponibilização e integração de dados cadastrais dos contribuintes de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS das respectivas unidades federadas e de informações da ANP relativas à permissão, autorização, registros, demais elementos correspondentes ao funcionamento das pessoas jurídicas com atividades econômicas voltadas à importação, produção, comercialização e ao transporte de petróleo, de gás natural e de seus derivados e de biocombustível.

Do Objeto

Cláusula primeira Este acordo formaliza a vontade dos partícipes em prestar mútua assistência e cooperação com o objetivo de promover a disponibilização e integração de dados cadastrais dos contribuintes de ICMS das respectivas unidades federadas e de informações da ANP relativas à permissão, autorização, registros e demais elementos correspondentes ao funcionamento das pessoas jurídicas com atividades econômicas voltadas à importação, produção, comercialização e ao transporte de petróleo, de gás natural e de seus derivados e de biocombustível.

Das Obrigações dos Acordantes

Cláusula segunda Compete às SEFAZ:

I - disponibilizar à ANP, informações atualizadas do cadastro de contribuintes das UF, especificamente dos agentes do mercado de petróleo, de gás natural e de seus derivados e de biocombustível;

II - integrar, se for o caso, aos seus sistemas, as informações recebidas da ANP;

III - dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas quanto às informações e aos sistemas fornecidos à ANP, para a consecução do objeto deste acordo.

Cláusula terceira Compete à ANP:

I - disponibilizar às SEFAZ:

a) informações relativas à permissão, autorização, registros, demais elementos correspondentes ao funcionamento dos agentes do mercado de petróleo, de gás natural e de seus derivados e de biocombustível;

b) acesso ao SIMP - Sistema de informações de Movimentação de Produtos;

c) acesso aos dados do georreferenciamento;

II - integrar, se for o caso, aos seus sistemas, as informações recebidas das SEFAZ;

III - dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas quanto às informações e aos sistemas fornecidos às SEFAZ, para a consecução do objeto deste acordo.

Cláusula quarta Os acordantes se comprometem a utilizar os dados e as informações que tiverem acesso em decorrência deste acordo, somente nas atividades que legalmente lhes compete exercer, vedada a utilização em finalidade ou hipótese diversa da prevista na legislação, salvo se prévia e expressamente for autorizado pelos acordantes.

§ 1º Os acordantes estão obrigados a guardar sigilo sobre todos os dados e informações técnicas, protegidos na forma da lei, que venham a conhecer em razão dos trabalhos realizados na execução deste acordo.



§ 2º Os acordantes obrigarão seus empregados, prepostos de outros órgãos ou empresas, bem como as pessoas que porventura venham a ser contratadas para a execução dos trabalhos que compõem o objeto deste acordo, a respeitar o compromisso de sigilo a que alude o § 1º desta cláusula.

§ 3º Sem prejuízo ao estabelecido neste acordo, os acordantes ficam desobrigados de fornecer informações ou dados sujeitos ao sigilo decorrente da legislação.

§ 4º O presente Acordo de Cooperação Técnica não permite a disponibilização de dados protegidos por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN.

Da Execução

Cláusula quinta Do presente acordo não resultará qualquer repasse de recursos financeiros entre os acordantes.

Parágrafo único. As ações de que trata este acordo, observado o plano de trabalho constante do Anexo Único, serão realizadas com independência administrativa, financeira e técnica de cada acordante, sendo que cada acordante será responsável pelas despesas que realizar, solicitar ou gerar na consecução do objeto deste acordo.

Cláusula sexta Os dados técnicos e as informações serão disponibilizados e integrados, eletronicamente, com a adoção de procedimentos e modelos técnicos definidos em documento específico de detalhamento pelo órgão responsável pelos mesmos.

Do prazo de vigência e da denúncia

Cláusula sétima Este acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser renovado caso haja interesse entre as partes.

Parágrafo único. Este acordo poderá ser denunciado por qualquer dos acordantes, desde que o interessado notifique os demais acordantes por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando assegurado o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão em contrário acordada entre os acordantes.

Da publicação e controle

Cláusula oitava A Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ e a ANP promoverão a publicação deste acordo no Diário Oficial da União, no seu inteiro teor.

E, por estarem de acordo os acordantes, foi lavrado este Acordo de Cooperação Técnica, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes legais, destinada uma para cada acordante.

Diretor-Geral da ANP: Rodolfo Henrique de Saboia;

Presidente do CONFAZ, em exercício: Bruno Funchal;

SEFAZ: Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

ANEXO ÚNICO - PLANO DE TRABALHO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ANP, CONFAZ E UNIDADES FEDERADAS IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

Estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica entre a ANP, o CONFAZ e as unidades federadas, com o objetivo de promover a disponibilização e integração de dados cadastrais dos contribuintes de ICMS das respectivas unidades federadas e de informações da ANP relativas à permissão, autorização, registros e demais elementos correspondentes ao funcionamento das pessoas jurídicas com atividades econômicas voltadas à importação, produção, comercialização e ao transporte de petróleo, de gás natural, e de seus derivados e de biocombustível.

METAS A SEREM ATINGIDAS:

Meta:	Período:
1) Disponibilização de dados cadastrais dos contribuintes de ICMS das unidades federadas acordantes, com o objetivo de aumentar a efetividade de atuação da ANP e integração com as Secretarias de Fazenda.	Durante toda a vigência do acordo.
2) Disponibilização de informações da ANP relativas à permissão, autorização e registros de pessoas jurídicas que importem, produzam, comercializem e transportem petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustível, com o objetivo de aumentar a integração com a ANP.	Durante toda a vigência do acordo.

1. ETAPAS

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	PERÍODO
1	Disponibilizar à ANP, informações atualizadas do cadastro de contribuintes das UF, especificamente dos agentes do mercado de petróleo, de gás natural e de seus derivados e de biocombustível.	Durante toda a vigência do acordo, de forma rotineira (mensal) e quando demandado.
2	Disponibilizar às SEFAZ os dados de georreferenciamento disponíveis e atualizados, bem como informações atualizadas de cadastro de agentes do mercado de petróleo, de gás natural e de seus derivados e de biocombustível, especificamente agentes que compõem a cadeia de distribuição e revenda regulados pela ANP.	Durante toda a vigência do acordo, de forma rotineira (mensal) e quando demandado.
3	Integrar, se for o caso, aos sistemas, as informações recebidas da ANP.	Durante toda a vigência do acordo, levando-se em conta a conveniência, necessidade e disponibilidade de recursos.
4	Integrar, se for o caso, aos sistemas, as informações recebidas das SEFAZ.	Durante toda a vigência do acordo, levando-se em conta a conveniência, necessidade e disponibilidade de recursos.
5	Dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas quanto às informações e aos sistemas fornecidos à ANP, para consecução do objeto do acordo.	Durante toda a vigência do acordo.
6	Dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas quanto às informações e aos sistemas fornecidos às SEFAZ, para consecução do objeto do acordo.	Durante toda a vigência do acordo.
7	Apresentação de 1 relatório semestral relacionando as atividades efetuadas pelos partícipes nos termos do presente acordo.	Semestralmente, após o início da vigência deste acordo.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL
DIVISÃO DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ASCIF Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Substitui o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016.

O CHEFE DA ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 31-B da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, declara:

Art. 1º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANO PEREIRA SUBIRÁ

ANEXO ÚNICO

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016).
EDITAL DE SELEÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS OU DISTRITAIS PARA A FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ITR / RFB Nº/202..

O Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 31-A da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4º do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para entes federados conveniados destinado ao preenchimento de vagas, observados os termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de que trata este Edital visa preparar o servidor municipal ou distrital em efetivo exercício em cargo público com atribuição de lançamento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento, e de cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR, conforme estabelece a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008.

1.2. O Curso será regido por este Edital e suas possíveis modificações.

1.3. O Curso será executado sob a responsabilidade da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), à qual caberá a operacionalização de todas as atividades até a publicação da listagem final dos aprovados.

1.4. A inscrição do candidato implicará concordância plena e integral com os termos deste Edital.

2. DO PÚBLICO ALVO

2.1. O Curso destina-se EXCLUSIVAMENTE aos servidores municipais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos entes federados no processo digital relativo ao convênio ITR celebrado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 13 da supracitada Instrução Normativa, que tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e em efetivo exercício no cargo, conforme dispõem os incisos II, III e IV do art. 10 e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, para atuarem nas atividades de fiscalização, de lançamento e de cobrança do ITR.

2.2. Todas as atividades do Curso serão realizadas em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) disponibilizado pela Enap.

2.3. As despesas com a participação em todos os módulos do Curso serão de responsabilidade do candidato, o qual não terá direito a ressarcimento por parte da RFB ou da empresa responsável pelo Curso.

3. DAS VAGAS

3.1. Serão ofertadas vagas para capacitação em fiscalização e cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR para servidores municipais ou distritais em efetivo exercício em cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários cujos entes federados tenham celebrado convênio ITR com a RFB, conforme os termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016.

3.2. O candidato deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos para participação no Curso:

a) ser aprovado em concurso público do município ou do Distrito Federal para provimento de cargo, observado o disposto nos itens 3.3, e estar em efetivo exercício;

b) ter Indicação nominal aprovada em Despacho Decisório constante de processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, observado o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016;

c) ter apresentado, em processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, ato de sua nomeação para o cargo previsto na alínea "a", em decorrência do concurso público a que se refere o item 3.4 deste Edital; e

d) ter, previamente ao ato de inscrição no Curso de Formação, solicitação de participação em Curso de Formação efetuada por meio do Portal ITR para municípios, no endereço: <<http://portalitr.receita.fazenda.gov.br/>>.

3.3. O cargo a que se refere a alínea "a" do item 3.2 deste Edital deve ter sido instituído por lei vigente com atribuição de lançamento de créditos tributários no âmbito distrital ou municipal, conforme o caso, publicada na respectiva imprensa oficial.

3.4. Os editais de abertura e de homologação do concurso a que se refere a alínea "a" do item 3.2 deste Edital devem ter sido publicados na respectiva imprensa oficial.

3.5. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DA SOLICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Previamente à inscrição do candidato em Curso de Formação no Portal da Enap e após a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União e/ou ter a indicação nominal do candidato aprovada em Despacho Decisório constante de processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, o responsável legal do Distrito Federal ou do município, conforme o caso, por meio do seu Certificado Digital (e-CPF), deverá solicitar a participação do servidor em Curso de Formação por meio de funcionalidade específica do Portal ITR para municípios, no endereço <<http://portalitr.receita.fazenda.gov.br/>>.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e Cobrança do ITR encontrar-se-ão abertas no período de / a //.....

5.2. Para efetuar a inscrição, o interessado deverá acessar, por meio da internet, o endereço eletrônico <..... >, disponibilizado pela, observados os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico a partir do dia de de até as 23h59min do dia de de; e

b) preencher o Formulário de Requerimento de Inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo eletronicamente de acordo com as respectivas instruções. No formulário deverão constar, em especial, as seguintes informações:

b.1) nome completo e nº CPF;

b.2) nome do ente federado (município/UF ou Distrito Federal) ao qual está vinculado; e



b.3) nome da instituição à qual está vinculado. Ex: Prefeitura Municipal de xxxxxx/UF.

5.3. Não serão cobradas taxas de inscrição.

5.4. A RFB e a Enap não se responsabilizam por requerimentos de inscrições que não tenham sido recebidos em razão de fatores de ordem técnica de computadores, os quais impossibilitem a transferência de dados e/ou causem falhas de comunicação, ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5.5. Após as 23h59min do dia de de não será mais possível acessar o Formulário de Requerimento de Inscrição.

5.6. A inscrição implica conhecimento e tácita aceitação, por parte do interessado, das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como em relação às datas estabelecidas para realização das atividades avaliativas disponibilizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e condições para aprovação e certificação.

5.7. Na hipótese de falsidade verificada em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou informações fornecidas, as inscrições e as provas do candidato poderão ser anuladas a qualquer tempo, mesmo após o término do Curso.

5.8. A falta das informações exigidas no formulário de inscrição inviabilizará sua análise e anulará a inscrição do candidato.

4.9. Após o envio do formulário de inscrição, o interessado receberá e-mail de confirmação do recebimento da inscrição.

6. DA HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO DAS INSCRIÇÕES

6.1. A RFB homologará as inscrições entre os dias de de e de de, ao verificar, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 10 e do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, e da alínea "d" do item 3.2 deste Edital, se o servidor está apto a participar do Curso.

6.2. O critério de desempate, caso o número de inscritos seja maior que o de vagas, será por ordem cronológica de inscrição.

6.3. Não serão aceitas inscrições de candidatos que já realizaram o Curso ITR para municípios, ofertado a partir de 2013, e que obtiveram o Certificado de Conclusão do Curso e/ou que estejam participando do referido Curso no momento da inscrição.

6.4. Os candidatos que não concluíram Cursos de ofertas anteriores por motivo de evasão e/ou por reprovação em mais de 2 (duas) vezes irão concorrer às vagas remanescentes, caso sejam ofertadas.

6.5. No dia de de, a RFB publicará o resultado do deferimento ou indeferimento da inscrição no endereço eletrônico <.....>.

6.6. Entre o dia de de e o dia de de, o candidato poderá interpor recurso contra o indeferimento da inscrição, diretamente à RFB, enviando e-mail para o endereço <.....@rfb.gov.br>.

6.7. O resultado do recurso será publicado pela RFB no endereço eletrônico <.....> no dia de de

6.8. Os candidatos com inscrições deferidas serão matriculados automaticamente e, na data de início do Curso, receberão da Enap orientações sobre acesso ao Curso disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

6.9. O resultado da análise da homologação das inscrições será individual e apresentará uma das seguintes classificações:

a) HOMOLOGADA - DEFERIDA: nesse caso servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital e poderá ser matriculado e participar do Curso;

b) HOMOLOGADA - NÃO DEFERIDA: nesse caso o servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital, porém não poderá participar do Curso por ser excedente de vaga, incluídos nesse item os candidatos que não concluíram os Cursos de ofertas anteriores por motivo de evasão e/ou por reprovação em mais de 2 (duas) vezes; ou

c) NÃO HOMOLOGADA: nesse caso o servidor municipal ou distrital não poderá participar do Curso por um ou mais dos seguintes motivos:

c.1) o servidor não preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital;

c.2) o município ou o Distrito Federal não possui convênio vigente, conforme estabelece o art. 13, da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016; ou

c.3) o servidor participou do Curso ITR para municípios, ofertado a partir 2013, e obteve o Certificado de Conclusão do Curso e/ou está participando do referido Curso no momento da inscrição.

7. DA APLICAÇÃO DO CURSO

7.1. O Curso será oferecido na modalidade a distância, por meio da Internet, e seu conteúdo será disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap, no período de de de a de de

7.2. A carga horária do Curso é de 40 (quarenta) horas.

7.3. Haverá um professor-tutor do Curso que acompanhará o desempenho dos alunos, auxiliando-os no esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo, mediando e avaliando os fóruns de discussão.

7.4. A comunicação e interação entre alunos e tutores serão, preferencialmente, por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

7.5. Os participantes receberão da coordenação de cursos - Enap, mensagem eletrônica com orientações de acesso e para o início do Curso.

7.6. Os participantes acessarão o Curso, utilizando as mesmas credenciais (Usuário e Senha) utilizadas para acessar o Portal da Enap.

7.7. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do prazo previsto para a realização das atividades do Curso.

7.8. Terá direito ao Certificado de Conclusão do Curso o participante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas atividades avaliativas, que tenha tempo de acesso ao ambiente virtual que denote efetiva leitura do material e participação dos fóruns avaliativos e que tenha preenchido o questionário de satisfação do Curso.

7.9. A emissão do Certificado de Conclusão do Curso será realizada pelo próprio participante por meio do site da Enap - Área do Aluno, após seu término e fechamento das avaliações.

7.10. Todas as informações contidas no material do Curso estão regidas pelas regras de sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no inciso V do art.17 e nas Cláusulas do Convênio ITR, em especial a CLÁUSULA SÉTIMA, do Anexo I ou II, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016.

7.11. Durante o transcorrer do Curso, sob pena de ser eliminado do Curso e de o convênio do município ou do Distrito Federal ser denunciado, o candidato deverá:

a) manter resguardados sua senha e login;

b) manter resguardados os dados dos alunos que participam da turma;

c) manter sigilo das informações contidas no material do Curso; e

d) manter lisura e ética em seu comportamento durante o período do Curso.

7.12. Será eliminado do Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais em Efetivo Exercício em Cargo, com Atribuição de Lançamento de Créditos Tributários, para a Fiscalização e Cobrança do ITR o candidato que:

a) der ou receber auxílio para a execução das atividades;

b) faltar com o respeito ao tutor da respectiva turma; ou

c) perturbar a ordem dos trabalhos, de modo a incorrer em comportamento indevido.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos relacionados à oferta do Curso de Formação no Ambiente Virtual de Aprendizagem serão tratados pela Enap e os relacionados à seleção dos participantes pela RFB.

8.2. Informações e suporte técnicos relacionados ao Curso poderão ser obtidos pelo e-mail da Central de Serviços da Enap - CSE, no cse@enap.gov.br.

8.3. O acompanhamento da publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Curso é de inteira responsabilidade do candidato.

Assinatura digital

NOME DO SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 73, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720856/2021-34 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca AUDI, modelo Q3, ano 2015, cor azul, chassi WAUBYA8U1GR041335, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 15/2134320-0, de 09/12/2015, pela Alfândega no Porto de Vitória, de propriedade de Wong Siew Han, CPF 089.969.981-25.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Aplica a pena de perdimento do veículo objeto do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, declara:

Art. 1º Findo administrativamente o processo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º O perdimento do veículo objeto desse processo, tornando-o disponível para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO ÚNICO

SEQ.	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO
01	13150.720379/2017-52	0130151-11963/2018

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Declara exclusão de Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos que especifica.

O Chefe da Seção de Administração Aduaneira (SAANA) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 6º da Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020 (DOU de 04/01/2021), e tendo em vista o disposto nos artigos 360 e 364 da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (DOU de 27/07/2020) e no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com suas alterações, bem assim o que consta do processo administrativo abaixo indicado, declara:

Art. 1º - Excluído a pedido, do registro de ajudantes de despachante aduaneiro constante do Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (Sistema CAD-ADUANA) da Receita Federal do Brasil:

NOME	CPF	PROCESSO
CLARICE CALIARI REBOLLA	274.714.971-49	10265.269677/2021-46

ALEXANDRE RANGHETTI RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES

PORTARIA ALF/AEG Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria ALF/AEG nº 25, de 09 de outubro de 2020, para estruturar a ELA - Equipe de Lavratura de Autos de Infração.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras desta Alfândega, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/AEG nº 25, de 09 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º
II -
a) Equipe de Lavratura de Autos de Infração - ELA (EAD2)

Art. 16 A ELA, Equipe de Lavratura de Autos de Infração, está vinculada à SAATA da ALF/AEG e possui a atribuição de lavrar todos os autos de infração originados em quaisquer setores da unidade, sem prejuízo da competência do autor da exigência fiscal.

§1º São atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB alocado na ELA:

I. Constituir, pelo lançamento, crédito tributário e, sendo aplicável sanção administrativa conexa, lavrar o correspondente Auto de Infração;

II. Lavrar Autos de Infração e as respectivas Representações Fiscais para Fins Penais relativos as apreensões realizadas no âmbito da ALF/AEG;

III. Constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente quando se constate extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, decorrente da conferência final de manifesto; e

IV. Proceder ao arquivamento de processos e demais atos processuais imprescindíveis para dar fluxo aos processos de trabalho da equipe;



§2º São atribuições do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB alocado na ELA:

I. Exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas do AFRFB;

II. Proceder, nos sistemas da RFB, aos registros relacionados aos Autos de Infração ou Editais de Abandono lavrados na equipe, tais como contabilizar mercadorias no sistema CTMA (Contas 130, 210 e 220) e efetuar lançamentos no sistema SIEF;

III. Efetuar ciência de Autos de Infração quando se tratar de ciência manual e confeccionar Editais de Abandono;

IV. Elaborar editais de intimação no curso dos processos fiscais que tramitem na equipe;

V. Instruir os processos digitais e físicos; e

VI. Movimentar processos para outros setores dentro da unidade.

§3º Enquanto não houver ATRFB alocado na ELA ficam as atribuições do parágrafo anterior designadas aos ATRFB alocados na SAVIG.

§4º Aos AFRFB alocados na ELA fica delegada a competência para declarar a revelia e aplicar a pena de perdimento nos casos de mercadoria abandonada.

Art. 17 São atribuições do Chefe da ELA e de seu substituto eventual:

I - acompanhar e orientar a rotina de trabalho dos servidores lotados na equipe; e

II - adotar medidas que aumentem a aderência dos autos de infração lavrados na unidade."

Art. 2º Ficam revogadas:

I - as alíneas "a", "b", "c" e "d", todas do inciso II do artigo 12 da Portaria ALF/AEG nº 25 de 09 de outubro de 2020; e

II - o inciso XV do artigo 18 da Portaria ALF/AEG nº 25 de 09 de outubro de 2020.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelo servidor, no uso das atribuições acima descritas, até a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

CRISTIANO DE SOUSA DEMBOSKI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

PORTARIA ALF/FOR Nº 4 DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Revoga a Portaria ALF/FOR n.º 35, de 24 de maio de 2018.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA, no exercício da função de Delegado e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 360, inciso III, 364, inciso I e II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, combinado com o disposto no Anexo I da IN/RFB n.º 20, de 5 de abril de 2021, em vista do disposto na IN/SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994 e na IN/RFB 1.702, de 21 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Fica revogada, a partir de 25 de agosto de 2021, a Portaria ALF/FOR n.º 35, de 24 de maio de 2018.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO REBOUÇAS DOS REIS JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270, "caput", dos benefícios fiscais, e da incumbência constante do artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, parágrafo único, 29, V, 33 e 34, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de Agosto de 2007, alterada pelas Leis Complementares nº 128 de 13/12/2008 e 133 de 28/12/2007 e no art. 83, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), declara:

Art. 1º Fica EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica CROCOBEACH EMPREENDIMIENTOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ 07.166.738/0001-72, em virtude de o contribuinte não se enquadrar no aludido regime, nos termos do art. 29, Incisos II, V, VIII, IX e incisos IV e V do parágrafo 4o do art.3 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que foi constatada infração ao disposto nesta Lei Complementar nos anos-calendário de 2017 e 2018 conforme consta da Representação Fiscal contida no processo administrativo COMPROT nº 11.234.720.386/2021-85.

Parágrafo Único. Tal fato implica na sua exclusão de ofício, por força do que dispõe os arts. 28, parágrafo único, e 29, Incisos II, V, VIII, IX e incisos IV e V do parágrafo 4o do art.3 da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c os arts. 83, Inciso I, e art. 84, Inciso IV, alínea "d", § 2º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art.2º Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 01/01/2017, conforme disposto no art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art.3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Retificação do Ato Declaratório Executivo RFB/DRF/REC nº 0.027, publicado no Diário Oficial da União, de 26 de fevereiro de 2021.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria e tendo em vista o que consta da Petição do Contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, às fls. 113/114, do Processo Administrativo nº 10480.720077/2021-31, formalizado em 05/01/2021, determina a seguinte alteração no ADE nº 0.027/2021, de 25/02/2021:

Art. 1º - Nos parágrafos segundo, terceiro e quarto, onde se lê: "Laudo Constitutivo nº 0153/2020", passe a constar: "Laudo Constitutivo nº 0180/2020";

Art. 2º - No segundo parágrafo, onde se lê: "Processo Administrativo nº 10480.720075/2021-41", passe a constar: "Processo Administrativo nº 10480.720077/2021-31";

Art. 3º - No terceiro parágrafo onde se lê: "CNPJ nº 33.541.368/0327-43", passe a constar: "CNPJ nº 33.541.368/0042-94";

Art. 4º - No terceiro parágrafo, onde se lê? "Localizado na Estrada do Alecrim, s/nº, Km 3,3, Bairro Rosa Neto, Município de Eunápoles (BA), CEP 45.823-150", passe a constar: "Localizado na Rodovia BR 101, s/nº, Km 881, Bairro Bela Vista II, Município de Teixeira de Freitas (BA), CEP 45.997-120".

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.023, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Assunto: Simples Nacional

INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

As receitas decorrentes da prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulico-sanitária são tributadas com base no Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que os serviços sejam prestados mediante contrato de empreitada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.024, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Assunto: Simples Nacional

RECEITA. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PGDAS-D. REDUÇÃO. CÁLCULO AUTOMÁTICO.

As receitas decorrentes da venda dos produtos constantes do Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 da TIPI devem ser tributadas com base no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que auferir receitas, a partir de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), tem direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, redução esta a ser efetivada automática e exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 111, DE 8 DE MAIO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, I e IV, 12 a 14, inciso I, e 15; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º, parágrafo único e art. 8º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 16, 19, 21, 22, 25, 28, 38, 41, 42, 43, 72 e 149.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 114, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.547061/2021-53, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso I, 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica TOTAENERGIES EP BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 02.461.767/0001-43 e as filiais de CNPJ nº 02.461.767/0007-39, 02.461.767/0008-10, 02.461.767/0010-34, 02.461.767/0011-15 e 02.461.767/0012-04 para atuarem como operadora até os termos finais, consignados no Anexo, que não podem ser superior ao disposto no art. 6º, caput, da IN RFB 1.781/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 49 de 07 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2020.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

Processo digital nº 13031.547061/2021-53		
Nome do Bloco ou Campo	Localização	Termo Final
Lapa/BM-S-9A	Bacia Sedimentar de Santos	19/12/2040
C-M-541 R16	Bacia de Campos	14/02/2027

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Libera restrição de veículo importado que especifica.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto nos incisos I e II, § único, Art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, c/c Decreto-Lei nº 37, de 1966, Art. 11 caput e § único, inciso I; Decreto-Lei nº 1.559, de 1977, Art. 1º; artigos 15, inciso III, e 20 da IN SRF nº 338/2003, bem como o que consta no processo administrativo nº 13031.481169/2021-76, resolve que:

Art 1o - Em função da depreciação, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência, sem promitente comprador, para o CONSULADO GERAL DO JAPÃO NO RIO DE JANEIRO, CNPJ 03.736.285/0001-11, o veículo Tipo UTILITÁRIO, Marca/Modelo I/NISSAN PATROL GRX, Espécie MIS, Chassi: JN8FY15Y37X557448, Placa RJ LRJ5170, Renavam nº 00192062158, Ano de Fabricação 2006, Ano Modelo 2007, cor: PRATA, combustível: GASOLINA, em nome do próprio CONSULADO GERAL DO JAPÃO NO RIO DE JANEIRO, CNPJ 03.736.285/0001-11, importado por meio da DI nº 07/0933785-4, desembaraçada em 20/07/2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2o - Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO da DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.557727/2021-81, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, somente na admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "b", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica subcontratada para a navegação de apoio marítimo BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ (matriz) nº 07.864.634/0001-31 e as filiais de CNPJ nº 07.864.634/0002-12, 07.864.634/0003-01, 07.864.634/0004-84, 07.864.634/0006-46 e 07.864.634/0007-27 até 31/12/2040, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A empresa contratante é Sapura Navegação Marítima S.A., CNPJ nº 14.072.869/0001-56 e a operadora é Petro Rio Jaguar Petróleo Ltda, CNPJ nº 02.031.413/0001-69.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 27, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Declara inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, publicada no DOU em 27/07/2020, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27/12/2018, e em vista do constante nos autos do Processo nº 10814.720179/2021-37, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da empresa MB IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, sob número 29.719.431/0001-94, com fundamento no art 41, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Art. 2º Por força do disposto no art. 82 da lei nº 9.430/96 e no art. 48, § 3º, inciso II, da instrução Normativa RFB 1.863/2018, são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 26/01/2021. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRE LUIZ GONÇALVES MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VCP Nº 10, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Renova a habilitação de empresa de courier que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência outorgada através do art. 8º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10692.720224/2021-87, declara:

Art. 1º Fica renovada a habilitação, na modalidade comum, da empresa UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.155.052/0002-54, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, e cujo código de identificação é UPS, para operar, nesse Aeroporto, o despacho aduaneiro de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º À empresa ora habilitada, permanece atribuído o código de recinto nº 8.92.21.02-8 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa, bem como das disposições complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º Esta habilitação é válida até 15 de julho de 2022, data de validade do alfandegamento da empresa mencionada, declarado através do ADE SRRF08 nº 42, de 19 de julho de 2021.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/09/2021.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VCP Nº 11, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Renova habilitação da empresa de courier que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência outorgada através do art. 8º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10692.720225/2021-21, declara:

Art. 1º Fica renovada a habilitação, na modalidade especial, da empresa UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.155.052/0002-54, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, e cujo código de identificação é UPS, para operar, nesse Aeroporto, o despacho aduaneiro de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017.

Art. 2º À empresa ora habilitada, permanece atribuído o código de recinto nº 8.92.21.02-8 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa, bem como das disposições complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º Esta habilitação é válida até 15 de julho de 2022, data de validade do alfandegamento da empresa de courier que menciona, declarado através do ADE SRRF08 nº 42, de 19 de julho de 2021.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 249, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014 (e alterações), na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no DOU de 15/09/2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020, publicada no DOU de 13/10/2020, e o que consta do processo nº 13032.691162/2021-51, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) a pessoa jurídica: AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, CNPJ nº 18.910.028/0001-21.

Portaria de Credenciamento: Portaria nº 1.635/MD, de 27 de junho de 2014, publicada no DOU em 30 de junho de 2014.

Art. 2º No caso de suspensão da exigência do IPI, o estabelecimento industrial ou

equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Saída com suspensão da exigência do IPI" e o número deste Ato Declaratório, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 3º No caso de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme o caso, e o número deste Ato Declaratório.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sendo válido até 22 de março de 2032.

EDMAR BATISTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA DRF/FNS Nº 14, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC, usando da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 15, inciso II do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e art. 2º, inciso II da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12 de janeiro de 2001 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2021, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, conforme fundamentos constantes nos Despachos Decisórios/DRF/Florianópolis anexados aos respectivos processos administrativos:



CONTRIBUINTE	CNPJ	DESPACHO DECISÓRIO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
CERAMICA ALELUIA LTDA	76.199.587/0001-71	027/2021	17830.723844/2021-95
V-TECH CONST. OBRAS EIRELI	79.556.783/0001-44	028/2021	17830.724109/2021-07
MARMORARIA VARDANEGA LTDA	76.492.156/0001-07	029/2021	17830.724107/2021-18
ABRAMOSKI & ABRAMOSKI LTDA	84.875.194/0001-69	030/2021	17830.723848/2021-73
CERAMICA ZAZULA LTDA	80.596.364/0001-15	031/2021	17830.723846/2021-84
JOÃO BEREJUK	81.636.037/0001-02	032/2021	17830.723847/2021-29

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 71, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 7627, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Transportador, SCALA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 88.501.093/0001-89.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DAS RESERVAS INTERNACIONAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 140, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Divulga procedimentos operacionais a serem observados em leilões de moeda estrangeira no mercado interbancário de câmbio.

O Chefe substituto do Departamento das Reservas Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, e com base no disposto na Resolução BCB 76, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Os leilões de moeda estrangeira no mercado interbancário de câmbio serão realizados por intermédio do Sistema Leilão que se encontra disponível via mensageria e no endereço <http://leilao.bcb.gov.br/leilao> na internet.

Art. 2º Os leilões serão realizados exclusivamente com a participação de instituições credenciadas como dealers de câmbio pelo Banco Central do Brasil e poderão ser realizados nas modalidades:

I - compra ou venda definitiva de moeda estrangeira no mercado à vista;

II - compra ou venda definitiva de moeda estrangeira no mercado com liquidação em data futura;

III - compra ou venda definitiva de moeda estrangeira no mercado a termo;

IV - compra de moeda estrangeira com compromisso de revenda, conjugadamente com compromisso de recompra, assumido pela contraparte, para liquidação em data preestabelecida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

V - venda de moeda estrangeira com compromisso de recompra, conjugadamente com compromisso de revenda, assumido pela contraparte, para liquidação em data preestabelecida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 3º Os leilões referentes às operações listadas nos incisos de I a III do Art. 2º serão conduzidos da seguinte forma:

I - anúncio do leilão: no momento de início do leilão será divulgado comunicado no BC Correio e será enviada mensagem LEI0001 para todas as instituições autorizadas a operar em câmbio contendo as características do leilão: modalidade da operação; moeda; natureza (compra ou venda); o dia e o horário de apresentação de propostas; data de liquidação das operações; quantidade máxima de propostas; lote mínimo; e se a participação no leilão é ou não compulsória;

II - inclusão de propostas: a partir do início do leilão e durante o período de acolhimento de propostas, os dealers deverão enviar suas propostas por meio de mensagem LEI0002. Alternativamente, os dealers poderão usar a plataforma disponível na internet no endereço <http://leilao.bcb.gov.br/leilao> para incluir suas propostas, observado o período de acolhimento de propostas;

III - alterações de propostas: somente serão permitidas durante o período de acolhimento de propostas;

IV - taxa de corte: serão aceitas as propostas cuja taxa de câmbio ou diferencial seja mais favorável ao Banco Central do Brasil ou igual àquela divulgada no resultado do leilão, podendo ocorrer aceitação parcial do volume proposto;

V - propostas aceitas: serão enviadas mensagens LEI0003 identificando quais propostas, dentre aquelas apresentadas pelo dealer, foram aceitas; ou informando que nenhuma das propostas apresentadas foi aceita;

VI - resultado do leilão: o resultado será divulgado por meio de Comunicado no BC Correio e por meio de mensagem LEI0004 a todas as instituições autorizadas a operar em câmbio;

VII - em caso de leilão com participação compulsória, a não apresentação de proposta por parte da instituição dealer implicará em atribuição de proposta compulsória à instituição no montante do lote mínimo e pela taxa de câmbio ou diferencial mais favorável ao Banco Central do Brasil entre todas as propostas apresentadas no leilão;

VIII - propostas submetidas com erro material, caso não sejam corrigidas pelos dealers durante o período de acolhimento de propostas, poderão ser desconsideradas a critério do Banco Central do Brasil.

Art. 4º Os leilões referentes às operações listadas nos incisos IV e V do Art. 2º serão conduzidos da seguinte forma:

I - anúncio do leilão: será divulgado com antecedência um comunicado no BC Correio com as características do leilão: data e horário de realização do leilão; data de liquidação das operações; taxa de partida; volume máximo da oferta, caso haja; e lote mínimo;

II - início do leilão: no momento do início do leilão será divulgado comunicado no BC Correio e será enviada uma mensagem LEI0006 para todas as instituições autorizadas a operar em câmbio contendo todas as características do leilão: modalidade da operação; moeda; natureza (venda com recompra ou compra com revenda); o dia e o horário de apresentação de propostas; data de liquidação das operações; quantidade máxima de propostas; e lote mínimo;

III - inclusão de propostas: a partir do início do leilão e durante o período de acolhimento de propostas, os dealers poderão enviar suas propostas por meio de mensagem LEI0002. Alternativamente, os dealers poderão usar a plataforma disponível na internet no endereço <http://leilao.bcb.gov.br/leilao> para incluir suas propostas, observado o período de acolhimento de propostas;

IV - alterações de propostas: somente serão permitidas durante o período de acolhimento de propostas;

V - taxa de corte: serão aceitas as propostas cuja taxa seja mais favorável ao Banco Central do Brasil ou igual àquela divulgada no resultado do leilão, podendo ocorrer aceitação parcial do volume proposto;

VI - propostas aceitas: serão enviadas mensagens LEI0003 identificando quais propostas, dentre aquelas apresentadas pelo dealer, foram aceitas; ou informando que nenhuma das propostas apresentadas foi aceita;

VII - resultado do leilão: o resultado será divulgado por meio de Comunicado no BC Correio e por meio de mensagem LEI0004 a todas as instituições autorizadas a operar em câmbio;

VIII - propostas submetidas com erro material, caso não sejam corrigidas pelos dealers durante o período de acolhimento de propostas, poderão ser desconsideradas a critério do Banco Central do Brasil.

Art. 5º O Banco Central do Brasil efetuará o registro das operações resultantes dos leilões no Sistema Câmbio.

Art. 6º Em caso de indisponibilidade do Sistema Leilão, o Banco Central do Brasil poderá realizar leilões telefônicos, em caráter excepcional. Nestes casos, a comunicação das propostas pelos dealers se dará pelo telefone, com confirmação por e-mail, sendo o início dos leilões e os resultados divulgados somente por Comunicados e ficando inalteradas todas as outras disposições desta Instrução Normativa BCB.

Art. 7º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Carta Circular 3.574, de 21 de novembro de 2012 e a Carta Circular 3.709, de 3 de junho de 2015.

LUIS GUILHERME SICILIANO PONTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 141, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Divulga critérios para a liquidação das operações de câmbio contratadas com o Banco Central do Brasil no mercado interbancário de câmbio e para a realização de débitos, de qualquer natureza, na conta Reservas Bancárias.

O Chefe substituto do Departamento das Reservas Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, e com base no disposto na Resolução BCB 76, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º A liquidação das operações de câmbio no mercado interbancário, contratadas com o Banco Central do Brasil, e os débitos de qualquer natureza na conta Reservas Bancárias, oriundos do Departamento das Reservas Internacionais (Depin), serão liquidados por meio de ordens de transferência de fundos enviadas ao Sistema de Transferência de Reservas - STR, por intermédio de mensagens específicas definidas no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional (SFN), obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - as operações de câmbio contratadas com o Departamento das Reservas Internacionais (Depin), no mercado interbancário de câmbio, são celebradas para liquidação em dia certo, não sendo admissíveis cancelamentos, baixas, prorrogações ou antecipações, exceto por determinação do Banco Central do Brasil;

II - a entrega dos ativos vendidos e o pagamento dos ativos comprados estão condicionados ao recebimento da comprovação de crédito, em favor do Banco Central do Brasil, da correspondente contrapartida da operação realizada e do atendimento das instruções de liquidação previamente negociadas pelo Depin;

III - não ocorrendo a liquidação da operação contratada na data prevista, qualquer que seja o motivo, o registro no SLB, permanecerá pendente até que as operações que deram causa ao lançamento sejam finalizadas;

IV - fica estabelecido o horário de até 15:00 horas de Brasília como limite máximo para que as instituições financeiras providenciem o crédito da moeda estrangeira vendida ao Banco Central ou o pagamento da correspondente contrapartida em moeda nacional;

V - nos dias 24 de dezembro, se dia útil para fins de operações realizadas no mercado financeiro, e no último dia útil do ano, fica estabelecido o horário de 12:00 horas de Brasília para que as instituições financeiras providenciem o crédito da moeda estrangeira vendida ao Banco Central ou 11:00 horas de Brasília como limite máximo para que as instituições financeiras providenciem o pagamento da correspondente contrapartida em moeda nacional.

VI - Em caso de atraso ou não cumprimento de liquidação da operação contratada na data prevista, a contraparte pagará valor compensatório ao Banco Central do Brasil, que deverá contemplar o período em que o inadimplemento perdurar, contado o dia da sua ocorrência e excluído o dia de sua regularização ou do encerramento antecipado da operação.

§ 1º O valor compensatório (VC), apurado em moeda nacional, será calculado pela seguinte fórmula:

VC = VL x (CC x N/360) x TC

VC: Valor compensatório apurado em reais

VL: Valor previsto da liquidação da moeda estrangeira

CC: Taxa de cupom cambial de 30 dias, em percentual ao ano, em caso de inadimplemento em operações de compra ou venda definitiva de moeda estrangeira; ou taxa de cupom cambial pactuada no momento da contratação em caso de inadimplemento em operações de compra ou venda de moeda estrangeira com compromisso de revenda ou recompra.

N: Número de dias decorridos entre a ocorrência do inadimplemento e a sua regularização

TC: Taxa de câmbio real/dólar americano divulgada pelo Banco Central do Brasil (Ptax) na data de regularização da liquidação.

OBS.: O valor compensatório só será devido se CC for positivo.

§ 2º O Departamento das Reservas Internacionais (Depin) atuará como agente de cálculo para a apuração do valor compensatório de que trata o caput.

Art. 2º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Comunicado 16.364, de 19 de dezembro de 2007.

LUÍS GUILHERME SICILIANO PONTES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 127, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a apuração da base de cálculo e o recolhimento da contribuição ordinária das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de agosto de 2021, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista as disposições da Resolução CMN nº 4.933, de 29 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a apuração da base de cálculo e o recolhimento da contribuição ordinária das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

Art. 2º O valor da contribuição ordinária deve ser calculado com base nos saldos, do último dia de cada mês, das contas e dos instrumentos financeiros representativos dos créditos objeto de garantia, registrados pelas instituições associadas ao



FGCoop nos títulos e nos subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º As cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais, os bancos cooperativos e as confederações ou cooperativas centrais, em relação às suas filiadas, devem elaborar e remeter ao FGCoop, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as informações necessárias para o cálculo da contribuição ordinária referente ao mês imediatamente anterior.

§ 1º Na ausência das informações previstas no caput, o valor da contribuição ordinária devida deve ser o mesmo valor apurado e recolhido ao FGCoop no mês imediatamente anterior, sem prejuízo da imposição de eventuais sanções.

§ 2º No momento da regularização da informação ausente referida no § 1º deste artigo, aplica-se:

I - ao valor da complementação da contribuição, atualização, com base na taxa Selic, e multa, observado o disposto no art. 5º desta Resolução; e

II - ao valor da devolução da contribuição, atualização com base na taxa Selic.

Art. 4º O recolhimento da contribuição ordinária deve ser efetuado em instituições financeiras credenciadas pelo FGCoop até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente ao mês imediatamente anterior.

Art. 5º O atraso no recolhimento das contribuições devidas sujeita a instituição associada à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição, acrescido de atualização com base na taxa Selic.

§ 1º Para efeito do cálculo da multa, o valor da contribuição será atualizado desde o primeiro dia em atraso até o dia anterior ao do efetivo pagamento.

§ 2º Cabe às instituições financeiras credenciadas pelo FGCoop, de que trata o art. 4º desta Resolução, a adoção das providências relativas ao recolhimento, ao FGCoop, do valor correspondente à multa e à complementação referida no § 2º do art. 3º desta Resolução, observadas as condições por ele estabelecidas.

Art. 6º As cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais e os bancos cooperativos devem efetuar o recolhimento dos valores por eles devidos, previstos nesta Resolução.

§ 1º As cooperativas centrais devem efetuar o recolhimento dos valores devidos por cooperativas singulares a elas filiadas.

§ 2º Fica facultado o recolhimento:

I - pelo banco cooperativo, dos valores devidos por cooperativas singulares filiadas a cooperativas centrais acionistas desse banco; e

II - pela confederação de centrais, dos valores devidos por cooperativas singulares filiadas a cooperativa central vinculada a essa confederação.

Art. 7º O recolhimento dos valores previstos nesta Resolução deve ser processado, preferencialmente, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Parágrafo único. Ficam as instituições financeiras credenciadas pelo FGCoop, de que trata o art. 4º desta Resolução, autorizadas a adotar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º As instituições associadas devem manter à disposição do Banco Central do Brasil e do FGCoop, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os demonstrativos dos cálculos efetuados para fins do disposto nesta Resolução.

Art. 9º A prestação das informações de que trata esta Resolução deve observar a forma e as condições operacionais divulgadas pelo FGCoop.

Art. 10. Fica o Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) autorizado a divulgar os títulos e os subtítulos do Cosif a serem utilizados como base de cálculo para a contribuição ordinária das instituições associadas ao FGCoop.

Art. 11. Fica revogada a Circular nº 3.700, de 6 de março de 2014.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização
Diretor de Organização do Sistema Financeiro
e de Resolução, substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Nº 18.989 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FELIPE MAYER GONÇALVES, CPF nº 131.724.387-08, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.990 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUCAS YOSHIO MURAGUCHI, CPF nº 074.611.559-89, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.991 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a NATÁLIA POLETTI, CPF nº 027.743.920-55, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.992 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 294.796.168-40, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.993 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANDERSON RICARDO DO NASCIMENTO, CPF nº 027.192.914-63, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 337, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação excepcional do prazo de vigência das bolsas concedidas no âmbito do Edital nº 2/2015 do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia, do Inmetro (Pronametro).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de

fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro);

Considerando os atrasos causados na realização das atividades laboratoriais, decorrentes das restrições em função das medidas de enfrentamento, necessárias ao combate à pandemia da Covid-19;

Considerando o disposto no art. 6º da Portaria Inmetro nº 174/2017, que trata da discricionariedade para regulamentar sobre os prazos de vigência das bolsas Pronametro; e

Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003149/2021-18, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos desta Portaria, a prorrogação excepcional do prazo de vigência das bolsas concedidas na seleção realizada por meio do Edital Pronametro nº 2/2015 do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia do Inmetro (Pronametro).

Art. 2º A prorrogação autorizada por esta Portaria:

I - destina-se a atender, precipuamente, às necessidades da Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida (Dimav) e da Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia (Dimci), para adequada realização das atividades acordadas nos projetos aprovados na seleção do Edital Pronametro nº 2/2015;

II - não poderá exceder o prazo total de 3 (três) meses e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro;

III - terá vigência inicial a contar de Agosto/2021, objetivando evitar a solução de continuidade das atividades laboratoriais pactuadas.

IV - Será aplicada às bolsas em vigor na data de 31 de julho de 2021, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 02/08/2021.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

Quadro 1 - Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia - DIMCI

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa
Alexander Martins da Silva	DCT-3A 100%
Carlos Vinício Rodriguez Ron	DCT-3A 100%
Claudia Cipriano Ribeiro	DCT-4A 100%
Fábio André Ludolf Cacaís	DCT-3A 100%
Leonardo da Silva Pardellas	DCT-5A 100%
Márcia Silva da Rocha	DCT-2B 100%
Sidney Pereira Sobral	DCT-3C 100%
Tatiane dos Santos Mazioli	DCT-6A 100%
Vanderson Morgado Teixeira	DCT-3B 100%
Viviane Fernandes Mello	DCT-3B 100%

Quadro 2 - Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida - DIMAV

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa
Gonzalo Guillermo Visbal Silva	DCT-2A 100%
Manuela Leal da Silva	DCT-3B 20%
Raquel Soares da Cunha	DCT-6A 100%

PORTARIA Nº 338, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Concessão de bolsa na modalidade Encomenda do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia do Inmetro (Pronametro).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e conforme consta no processo SEI nº 0052600.002733/2021-56; resolve:

Art. 1º Tornar pública a concessão de 01 (uma) bolsa, na modalidade Encomenda, em consonância com os critérios descritos na Portaria Inmetro nº 244, de 01 de junho de 2021, publicada no DOU de 14/06/2021, seção nº 01, página nº 17, por um período de 12 (doze) meses, a contar de 02/08/2021, conforme quadro abaixo:

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa	Unidade Responsável
Igor Malinovski	DCT-1 100%	Dimci

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 171, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro nº 0052600.001461/2021-77, resolve:

Modificar, por extensão, o escopo da autorização para declaração de conformidade de medidores de água da empresa Vector Sistemas de Medição Ltda., sob o código EA046, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 180, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº



8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e n.º 520/2014; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.005990/2020-69, resolve:

 Dar nova redação ao item 5 SOFTWARE, da Portaria Inmetro/Dimel nº 123, de 31 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. em 04/09/2017, seção 1, página 102, que aprova o modelo ZEUS 8021 de medidor eletrônico de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Eletra, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

 Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 123/2017

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 639, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo automóvel.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.618838/2020-11, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Dispor sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo automóvel.

 Parágrafo único. Esta Circular não se aplica ao seguro de responsabilidade civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres da categoria de automóvel de passeio, particular ou de aluguel, matriculados e/ou registrados no Brasil, que ingressarem, em viagem internacional, em países membros do Mercosul (seguro Carta Verde); ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (seguro DPVAT); e ao seguro garantia estendida - auto, que possuem regulamentação específica.

Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo automóvel deverão observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, quando não conflitarem com a presente norma.

 Parágrafo único. Deverão ser observados, quando for o caso, os dispositivos da regulamentação específica de coberturas que sejam típicas de outros grupos de ramos.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
Estruturação de coberturas

Art. 3º As coberturas de casco no seguro de automóvel podem abranger, de forma isolada ou combinada, diferentes riscos a que esteja sujeito o veículo segurado.

Art. 4º As coberturas de casco poderão ser oferecidas nas modalidades de valor de mercado referenciado, de valor determinado e/ou com outro critério objetivo e transparente para determinação do limite máximo de indenização (LMI) na data da ocorrência do sinistro.

 § 1º A modalidade valor de mercado referenciado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual acordado entre as partes e estabelecido na proposta, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo na data da ocorrência do sinistro.

 § 2º A modalidade valor determinado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.

 § 3º As coberturas de casco poderão ser estruturadas de forma parcial, com assunção apenas de parte do risco pela sociedade seguradora, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais.

Art. 5º Em caso de utilização de tabela de referência para determinação do LMI na data da ocorrência do sinistro, esta deverá ser estabelecida entre as tabelas divulgadas em revistas especializadas, jornais de grande circulação ou por meio eletrônico, elaboradas por instituição independente de notória competência, por meio das quais são apresentados os preços médios de venda de veículos do mercado nacional, por modelo e ano.

 Parágrafo único. As condições contratuais deverão conter cláusula com descrição específica da tabela substituta, estabelecida na proposta do seguro, que atenda aos requisitos previstos no caput, e que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro.

Art. 6º Nos casos em que o seguro for contratado sem a identificação exata do veículo segurado, as condições contratuais deverão estabelecer claramente os critérios aplicáveis para sua identificação, bem como a forma de determinação do LMI.

Art. 7º A cobertura de acidentes pessoais de passageiros (APP) poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicado(s) na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.

Art. 8º As coberturas do ramo "assistência e outras coberturas - auto" são coberturas securitárias, relacionadas ao veículo segurado, que não sejam típicas de outros ramos de seguro do grupo automóvel e que prevejam, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.

 Parágrafo único. A cobertura de assistência poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicado(s) na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.

Franquias

Art. 9º Quando determinada cobertura envolver vários itens independentes integrantes do veículo segurado, tais como retrovisores, vidros, faróis, entre outros, a aplicação de franquia pode se dar de forma única ou por item, conforme definido nas condições contratuais e observado critério de tarifação adotado.

Indenização integral

Art. 10. As condições contratuais deverão estabelecer os critérios para caracterização de indenização integral.

 Parágrafo único. Quando da liquidação de sinistro, é vedada a dedução de valores referentes às avarias previamente constatadas nos casos de indenização integral.

Art. 11. As condições contratuais deverão estabelecer o tratamento a ser adotado para seguros contratados para veículo zero quilômetro em caso de ocorrência de sinistro com direito a indenização integral, inclusive, se for o caso, o período em que haja critério diferenciado para determinação do valor a ser indenizado.

Reparação dos veículos

Art. 12. Para a reparação de veículos sinistrados, deverá ser prevista contratualmente, de forma isolada ou combinada:

- I - livre escolha de oficinas pelos segurados; ou
- II - escolha de oficinas integrantes de rede referenciada.

 § 1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá ser informado, de forma clara e em destaque, na proposta de seguro e nas condições contratuais, sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.

 § 2º As sociedades seguradoras deverão manter em seu sítio eletrônico a lista atualizada das oficinas de sua rede referenciada por plano de seguro.

 § 3º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, inclusive com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá dar ciência aos segurados que possuam seguro com previsão de reparo de veículo exclusivamente na forma do inciso II do caput e, em caso de sinistro, garantir o mesmo padrão de atendimento, podendo indicar prestador de serviço que não faça parte de sua rede, sem ônus adicional.

Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é admitido o uso de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, desde que mantenham as especificações técnicas do fabricante.

 § 1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

 § 2º As condições contratuais deverão esclarecer em quais componentes poderão ser utilizados os diferentes tipos de peças, conforme as opções de que trata este artigo.

 § 3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado acesso ao orçamento de reparos, o qual deverá conter a relação de todas as peças que serão utilizadas na recuperação do veículo sinistrado, usadas ou novas, originais ou não, devidamente identificadas por tipo.

 § 4º No caso de utilização de peças usadas deverão constar da relação de que trata o §3º deste artigo informações sobre a procedência, condições e garantia das peças.

Informações adicionais

Art. 14. As condições contratuais deverão estabelecer, além de outros dispositivos previstos em regulamentação específica:

 I - a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente;

 II - se, no caso de cancelamento do contrato de seguro em decorrência de sinistro, haverá restituição de parte do prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, observado o critério de tarifação adotado;

 III - cláusula dispondo que os veículos salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral;

 IV - cláusula dispondo que, em caso de contratação de cobertura parcial, nos termos do §3º do art. 4º, o veículo salvo é do segurado, sem prejuízo de acordo diverso entre as partes; e

 V - cláusula de vistoria prévia, se for o caso.

Proposta e apólice

Art. 15. Além das informações previstas em regulamentação específica, a proposta, a apólice, o bilhete e, quando for o caso, o certificado do seguro de automóvel deverão conter, ainda, as seguintes informações:

 I - identificação do veículo segurado ou, quando for o caso, critério aplicável para sua identificação;

 II - valor atribuído ao veículo segurado, para os casos em que o LMI for estabelecido em valor fixo;

 III - critério para determinação do LMI na data de ocorrência do sinistro, incluindo fator de ajuste, se aplicável, para os casos em que o LMI não for estabelecido em valor fixo;

 IV - critério para apuração do valor a ser indenizado para veículo zero quilômetro, quando aplicável;

 V - critério para definição do valor de indenização em caso de contratação de cobertura parcial, nos termos do §3º do art. 4º, incluindo indicação de percentual, se for o caso;

 VI - classe de bônus e/ou outras formas de recompensa, quando houver;

 VII - indicação da possibilidade de livre escolha de oficinas pelo segurado e/ou utilização de oficinas integrantes de rede referenciada pela sociedade seguradora;

 VIII - respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver; e

 IX - informação clara quanto ao tipo de peça a ser utilizada, em caso de reparação decorrente de sinistro parcial.

 Parágrafo único. Quando contratada a cobertura de APP, deverá ser indicado, nos documentos de que trata o caput, o LMI por passageiro.

CAPÍTULO III
COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Art. 16. A cobertura de responsabilidade civil facultativa garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro causado:

 I - por veículo segurado indicado na apólice, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa veículos (RCFV); ou

 II - por qualquer veículo conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicado(s) na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa para condutores de veículos automotores (RCFC).

 Parágrafo único. Em caso de sinistro amparado por coberturas de RCFV e RCFC, a cobertura de RCFC deverá ser acionada a primeiro risco da cobertura de RCFV, exceto no caso de coberturas contratadas pelo mesmo segurado, quando a cobertura de RCFV deve ser acionada a primeiro risco.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 18. A Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

 § 3º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros do ramo 26 (Auto Popular), em runoff, poderão ser mantidos até se extinguirem. " (NR)

Art. 19. O Anexo I da Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 I - alteração da nomenclatura do ramo 53 no Grupo 05 (Automóvel) de "Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV" para "Responsabilidade Civil Facultativa - Auto"; e

 II - exclusão do ramo 26 (Auto Popular) no Grupo 05 (Automóvel).

Art. 20. Ficam revogadas:

 I - a Circular Susep nº 269, de 30 de setembro de 2004;

 II - a Circular Susep nº 389, de 23 de setembro de 2009;

 III - a Circular Susep nº 557, de 18 de julho de 2017;

 IV - a Carta Circular Susep/DEFIS/GAB/nº 02, de 9 de junho de 2004; e

 V - a Carta-Circular Susep nº 1, de 22 de agosto de 2019.

Art. 21. Esta Circular entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA



DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 312, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.607584/2021-97, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administradores de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., CNPJ nº 07.644.868/0001-73, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2021.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 317, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.608030/2021-15 e 15414.615899/2021-16, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administradores de CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., CNPJ nº 29.959.459/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas reuniões do conselho de administração realizadas em 31 de março de 2021 e 15 de julho de 2021.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 318, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.611165/2021-50, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administradores de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de abril de 2021.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 319, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria SUSEP nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os artigos 11 e 15 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.614633/2021-48, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição do Sr. Filipe Reis Araújo como representante adjunto da ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY SE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA.

Art 2º Comunicar que, nos termos do §1º do art. 15 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 2015, os representantes do escritório de representação somente poderão entrar em relação com terceiros depois de ter sido arquivado, no registro público de empresas mercantis, o contrato social em que conste a sua nomeação para o exercício daquela função.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 635, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nas Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 357 /2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201511185.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.931.429/0001-90).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 636, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; nas Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e na Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 350/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201904427.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Prof. Edvan Assis Melo, nº 1.075, Centro, no Município de Jataí, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Inova Mais LTDA., com sede em Goiânia, no Estado de Goiás (CNPJ 30.308.816/0001-48).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 641, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Delega competência para autorizar licenças para atividade política e para tratar de interesse particular.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 86 e 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 3º da Instrução Normativa nº 34, de 24 de março de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, conforme Decreto nº 10.195, 30 de dezembro de 2019, para autorizar as licenças para atividade política e para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. As entidades deverão atentar-se às disposições da Instrução Normativa nº 34, de 24 de março de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, garantindo o seu integral cumprimento.

Art. 2º A competência para autorizar a prorrogação excepcional de licença para tratar de interesse particular permanece no âmbito deste Ministério.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 34/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 18 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade ImesMercosur, com sede na Rua Peçanha, nº 662 - 10º andar, de 551/552 a 1.130/1.131, Centro, no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Instituto Mineiro de Educação Superior, com sede no mesmo município e estado, conforme consta no Processo nº 00732.000793/2020-54 (e-MEC 201702085).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo parcialmente o Parecer CNE/CES nº 603/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 949/2019, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria nº 344, de 12 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2019, especificamente quanto à manifestação favorável à autorização para o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, conforme consta do Processo nº 00732.003458/2019-74 (e-MEC nº 201820422).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 704/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Goiana, com sede na Avenida Manoel Carlos de Mendonça, nº 47, Bairro Nova Goiana, no Município de Goiana, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000047/2021-41 (e-MEC nº 201926012).

MILTON RIBEIRO
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 23000.019160/2019-09 Mantenedora: Instituto de ensino superior camões (CÓdigo e-MEC 974)

Assunto: Desvinculação do Programa Universidade para Todos (Prouni) em razão de não comprovação de regularidade fiscal ao final do ano-calendário de 2018 - art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005, no Decreto nº 5.493/2005, e na Portaria Normativa MEC nº 18/2014, com fundamento na Nota Técnica nº 381/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (Documento SEI/MEC 2808712), resolve:

Art. 1º Desvincular a mantenedora Instituto de Ensino Superior Camões, Código e-MEC nº 974, do Programa Universidade para Todos (Prouni), por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, com efeitos imediatos ao primeiro semestre de 2019, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá o disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Determinar a notificação da mantenedora mencionada no art. 1º acerca do teor desta Decisão e da Nota Técnica nº 381/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, informando-se a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

PORTARIA CONJUNTA Nº 83, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE PESQUISA E FORMAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES SUBSTITUTO no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação Casimiro Montenegro Filho - FCMF, CNPJ nº 64.037.492/0001-72, atuar como fundação de apoio ao Instituto de Fomento e Coordenação Industrial - IFI, conforme o Processo nº 23000.010625/2021-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

FÁBIO DONATO SOARES LAROTONDA
Secretário de Pesquisa e Formação Científica do
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
Substituto



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 839, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201815995	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR DO OESTE PARANAENSE	UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE PARANAENSE LTDA - EPP	AVENIDA BRASIL, 1441, JARDIM PARANÁ, ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
2	201803267	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	AVENIDA PROF. MÁRIO WERNECK, 1685, CAMPUS BURITIS - UNIDADE SEDE, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG
3	201802375	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA	SGA/SUL - QUADRA 903 CONJUNTO D LOTE 79, , ASA SUL, BRASÍLIA/DF

PORTARIA Nº 840, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201925767	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	1500 (uma mil, quinhentas)	FACULDADE DE ALTA FLORESTA	UNIFLOR-UNIAO DAS FACULDADES DE ALTA FLORESTA
2	201926960	EVENTOS (Tecnológico)	6000 (seis mil)	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
3	201929604	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	SOBRESP - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE	SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O ENSINO E PESQUISA LTDA - ME

PORTARIA Nº 841, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201928451	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DE FORTALEZA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL CATOLICA DE FORTALEZA - AECAP	AVENIDA DOM MANUEL, 03, SEMINÁRIO DA PRAINHA, CENTRO, FORTALEZA/CE
2	201928266	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DAMA	DAMA CENTRO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME	R RUA FREDERICO KOLHER -, 89, CAMPO DA AGUA VERDE, CANOINHAS/SC

PORTARIA Nº 842, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201803438	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA COMENDADOR JOSÉ DIDIER, 27, , PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
2	201803439	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIO E TELEVISÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA COMENDADOR JOSÉ DIDIER, 27, , PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
3	201803434	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA GOVERNADOR CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 110, , BOA VISTA, RECIFE/PE
4	201803390	GASTRONOMIA (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMINAS	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV AVENIDA CRISTIANO FERREIRA VARELLA, 655, RODOVIA BR 116 KM 701, UNIVERSITÁRIO, MURIAÉ/MG



PORTARIA Nº 844, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201803480	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	RUA DO PATROCÍNIO, 716, BLOCOS VIII, IX, X E XII, CENTRO, ITU/SP
2	201815683	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA	ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA	AVENIDA DR. ADONIRO LADEIRA, 94, CAMPUS UNIVERSITÁRIO PROF. PEDRO C. FORNARI, VILA JUNDIAINOPOLIS, JUNDIAÍ/SP
3	201803330	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS
4	201803235	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS

PORTARIA Nº 845, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201928616	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DOM RICARDO	E.E.S.R.G.- EMPRESA DE ENSINO SUPERIOR REUNIDAS GUARULHOS LTDA	AVENIDA SALGADO FILHO, 3025, FTP, CENTRO, GUARULHOS/SP
2	201928863	GASTRONOMIA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SANTA TERESA	CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA - ME	RUA ACRE, 200, CAMPUS PRINCIPAL, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MANAUS/AM
3	201928894	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIFAMETRO CASCAVEL	EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL MARACANAU LTDA.	AC CASCAVEL, 2667, RUA JOÃO MOREIRA DE PAULA, CENTRO, CASCAVEL/CE

PORTARIA Nº 846, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201930680	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS GOIÂNIA - FACUNICAMPS GOIÂNIA	DINAMICA ADMINISTRACAO CONSULTORIA & GESTAO S/S LTDA
2	201906376	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA	CEE-CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS

PORTARIA Nº 847, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201803448	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORACAO DE JESUS	AV. ALMEIDA GARRET, 267, UNIDADE DE ENSINO DE CAMPINAS - CAMPUS SÃO JOSÉ, JARDIM NOSSA SENHORA AUXILIADORA, CAMPINAS/SP
2	201815366	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORACAO DE JESUS	RUA BOA MORTE, 1835, UNIDADE - PIRACICABA, CENTRO, PIRACICABA/SP
3	201815465	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE	SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA	ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 10, CIDADE NOVA VIII, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA
4	201817499	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA VIDA NOVA, , , JARDIM MARIA ROSA, TABOÃO DA SERRA/SP



PORTARIA Nº 848, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201928914	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO	EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL MARACANAU LTDA.	AVENIDA DOM LUÍS, 300, CAMPUS DOM LUÍS, MEIRELES, FORTALEZA/CE
2	201929191	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE CATALÃO	SOCIEDADE CATALANA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, S/N, SANTA CRUZ, CATALÃO/GO

PORTARIA Nº 849, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201816075	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	Faculdade da Serra Gaúcha de Bento Gonçalves	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	R RUA TREZE DE MAIO, 1130 A 1146, , IMIGRANTE, BENTO GONÇALVES/RS
2	201803428	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN	ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 701, , ALTO DE SÃO MANOEL, MOSSORÓ/RN
3	201815340	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO	AV. JEFFERSON GITIRANA, 1422, CÍCERO PASSOS, PIRAPORA/MG
4	201803365	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	Faculdade Dom Pedro II de Sergipe	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	PRAÇA NOSSA SENHORA APARECIDA, 40, CIDADE NOVA, LAGARTO/SE

PORTARIA Nº 850, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201926969	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	6000 (seis mil)	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
2	201927276	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	1000 (uma mil)	FACULDADE TRÊS MARIAS	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS - LTDA

PORTARIA Nº 851, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201929271	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
2	201929273	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
3	201929222	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO UNIVERSITÁRIO UNA DE CATALÃO	SOCIEDADE CATALANA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, S/N, SANTA CRUZ, CATALÃO/GO



PORTARIA Nº 852, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201802431	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA	FISMA - FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA LTDA.	RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 26, CENTRO, SANTA MARIA/RS
2	201802957	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, , VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
3	201815478	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 229, , CENTRO, BETIM/MG
4	201817386	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE POÇOS DE CALDAS	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 1.046, JARDIM DO GINÁSIO, POÇOS DE CALDAS/MG

PORTARIA Nº 854, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201817176	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	Faculdade Rebouças de Campina Grande	INFOGENIUS ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME	RUA MINISTRO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, , , SANTO ANTÔNIO, CAMPINA GRANDE/PB
2	201806194	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE REGIONAL PALMITOS	SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMITOS LTDA	AVENIDA BRASIL, S/N, CENTRO, PALMITOS/SC
3	201803564	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO SALVADOR	SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANÇADOS DA BAHIA LTDA	RUA PROFESSORA GUIOMAR FLORENCE, 191, 191 E 192 PARQUE BELA VISTA LOTES 3 A 6 QUADRA G, BROTA, SALVADOR/BA
4	201815485	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	Faculdade Unesc-Unama	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDONIA S/S LTDA	AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4045, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO

PORTARIA Nº 855, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201929475	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA	RUA SETE DE SETEMBRO, 2341, ISEPE, CENTRO, MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
2	201929484	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE ENAU	ENAU EDUCACIONAL LTDA - EPP	RUA DOUTOR JORGE TIBIRIÇÁ, 124, CENTRO ALTO, RIBEIRÃO PIRES/SP
3	201930372	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE MACÊDO DE AMORIM	AMORIM ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA	RUA CONSELHEIRO SEVERINO FRANCISCO ALVES, 174, ANEXO 75, ANEXO 153, ANEXO 169, ANEXO 174, ANEXO 2, LIVRAMENTO, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

PORTARIA Nº 856, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201803280	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Uninassau Aliança - Redenção	CIESPI-CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO SUPERIOR DO PIAUI LTDA	RUA DOUTOR OTTO TITO, 1771, , REDENÇÃO, TERESINA/PI
2	201802477	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Uninorte	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA DJALMA BATISTA, 377, , NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MANAUS/AM

3	201803431	LETRAS - LIBRAS (Licenciatura)	30 (trinta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	RUA 03, QUADRA 17, S/N, , JARDIM DOS IPÊS II, PORTO NACIONAL/TO
4	201803211	FÍSICA (Licenciatura)	20 (vinte)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA VILMAR FERNANDES, 300, , SANTA LUZIA, CONFRESA/MT

PORTARIA Nº 857, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e- Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201930859	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR NACIONAL DE SEGUROS DE SÃO PAULO	FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG	RUA AUGUSTA, 1600, TÉRREO, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º E 10º ANDARES, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
2	201930958	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UMUARAMA ALFA	OMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA	RUA DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA, 3.678, ZONA I, UMUARAMA/PR
3	201932664	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATHEDRAL	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA LUIS CANUTO CHAVES, 293, CAÇARI, BOA VISTA/RR

PORTARIA Nº 858, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e- Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201817420	COMPUTAÇÃO (Licenciatura)	90 (noventa)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	AV. BERNARDO SAYÃO, S/N, CHÁCARA RAI0 DE SOL, ACESSO AO FRIGORÍFICO , SETOR SANTA MARIA, COLINAS DO TOCANTINS/TO
2	201803120	GASTRONOMIA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RODOVIA BR 316, KM 3, GUANABARA, ANANINDEUA/PA
3	201815377	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE	FUNDACAO EDUCACIONAL DA REGIAO DE JOINVILLE	RUA PAULO MALSCHITZKI, 10, CAMPUS JOINVILLE - BOM RETIRO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO - ZONA INDUSTRIAL, JOINVILLE/SC
4	201803319	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	AGF DUQUE DE CAXIAS, S/N, , CENTRO, CRUZ ALTA/RS

PORTARIA Nº 860, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e- Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201803369	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA GUSTAVO RAMOS SEHBE, 107, , CINQUENTENÁRIO, CAXIAS DO SUL/RS
2	201803191	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MONTES CLAROS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONTES CLAROS	PRAÇA DA TECNOLOGIA, 77, CAMPUS PRAÇA DA TECNOLOGIA, ALTO SÃO JOÃO, MONTES CLAROS/MG
3	201803171	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	CENTRO DE ENSINO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA	AVENIDA ADNO MUSSER, 2360, BR 367, MIRANTE CARAVELAS, PORTO SEGURO/BA
4	201802730	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, , VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
5	201803488	JORNALISMO (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA TANCREDO NEVES, 2131, , CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA



PORTARIA Nº 861, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	75.759.480/0001-78	INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	Cambé/PR	23000.048378/2017-46	33/2021
2	07.002.389/0001-53	COLEGIO VIRGEM PODEROSA	Acarauá/CE	23000.038213/2018-47	131/2020
3	04.331.885/0001-62	ASSOCIACAO CRISTA EDUCACIONAL MEU SEGUNDO LAR	São José dos Campos/SP	23000.010304/2019-07	36/2021

PORTARIA Nº 862, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	55.350.755/0001-08	FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC	Americana/SP	23000.028964/2018-55	34/2021
2	98.418.403/0001-50	LAR DA CRIANCA DE URUGUAIANA	Uruguaiana/RS	23000.012304/2019-33	983/2019
3	60.239.985/0001-34	CRECHE JARDIM DAS ACACIAS	Franca/SP	23000.017514/2018-37	38/2021

PORTARIA Nº 863, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	33.904.020/0001-46	CASA DA CRIANCA	Rio de Janeiro/RJ	23000.000237/2015-81	96/2020
2	03.283.259/0001-85	CRECHE COMUNITARIA LICURGO FELICIANO SIQUEIRA FILHO	Betim/MG	23000.054917/2016-03	39/2021
3	00.431.725/0001-34	CENTRO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL DONA MARIA MONTEIRO TISCOSKI	Sombrio/SC	23000.039830/2018-60	37/2021

PORTARIA Nº 864, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	06.111.767/0001-74	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	Tauá/CE	23000.007863/2019-21	40/2021
2	20.150.439/0001-08	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DIVINOPOLIS - FUNEDI	Divinópolis/MG	23000.010396-2015-93	45/2021
3	87.026.597/0001-21	CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS	Porto Alegre/RS	23000.041700/2018-97	42/2021

PORTARIA Nº 865, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	09.402.012/0001-17	CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL DO JARDIM PANORAMA PROFESSORA MARIA EROTILDES DE ANDRADE LIMA	Franca/SP	23000.000620/2017-09	41/2021
2	87.611.901/0001-06	SOCIEDADE CULTURAL RECREATIVA E BENEF SAO JOAO BOSCO	Passo Fundo/RS	23000.025689/2015-75	47/2021
3	16.518.821/0001-54	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL JOÃO XXIII	Belo Horizonte/MG	23000.005568/2015-15	56/2021
4	62.113.485/0001-87	ESCOLA ALEF PERETZ	São Paulo/SP	23000.005368/2015-54	57/2021

PORTARIA Nº 866, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o requerimento de Renovação/Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade elencada no Anexo, conforme análise contida na respectiva Nota Técnica.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA



ANEXO							
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	54.239.041/0001-64	CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS	São Paulo/SP	23000.021948/2016-70	48/2021	Renovação	09/12/2016 a 08/12/2019

PORTARIA Nº 867, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO					
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	15.155.336/0001-09	ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI	Salvador/BA	23000.013350/2015-26	53/2021
2	15.155.336/0001-09	ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI	Salvador/BA	23000.039934/2018-74	54/2021
3	60.214.913/0001-32	EDEN - LAR	São José dos Campos/SP	23000.002873/2017-17	46/2021

RETIFICAÇÃO

Retificar o Art. 2º, da Portaria nº 793, de 29 de julho de 2021, publicada no DOU, de 30 de julho de 2021, referente ao prazo para apresentação do recurso da Concessão/Renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, onde se lê: "Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009" deve-se ler: "Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial."

Retificar o Art. 2º, da Portaria nº 794, de 29 de julho de 2021, publicada no DOU, de 30 de julho de 2021, referente ao prazo para apresentação do recurso da Concessão/Renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, onde se lê: "Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009" deve-se ler: "Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial."

Retificar o Art. 2º, da Portaria nº 795, de 29 de julho de 2021, publicada no DOU, de 30 de julho de 2021, referente ao prazo para apresentação do recurso da Concessão/Renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, onde se lê: "Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009" deve-se ler: "Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial."

Retificar o Art. 2º, da Portaria nº 753, de 22 de julho de 2021, publicada no DOU, de 23 de julho de 2021, referente ao prazo para apresentação do recurso da Concessão/Renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, onde se lê: "Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009" deve-se ler: "Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial."

Retificar o Art. 2º, da Portaria nº 754, de 22 de julho de 2021, publicada no DOU, de 23 de julho de 2021, referente ao prazo para apresentação do recurso da Concessão/Renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, onde se lê: "Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009" deve-se ler: "Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial."

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
BAIANO
CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 196, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, no uso das suas atribuições legais previstas no §1º, do artigo 4º e o art. 5º, do Regimento do Conselho Superior, CONSIDERANDO:

- o Processo eletrônico SUAP nº 23331.250140.2019-07 e
- as deliberações do Conselho Superior na 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano, conforme documento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 01 de março de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139/2019

MARCELITO TRINDADE ALMEIDA

ANEXO

ESTATUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS
Art. 1º O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, denominado IF Baiano, criado nos termos da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculado ao Ministério da Educação, possui natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º O IF Baiano, domiciliado na sede de sua Reitoria, é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular, multicampi e descentralizada, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos didático-pedagógico, técnico e tecnológico, tendo como sedes, para os fins da legislação educacional, as seguintes unidades:

- a) Reitoria, Rua do Rouxinol, nº 115, Imbuí, Salvador - Bahia.
- b) Campus Alagoinhas, Rua Manoel Romão, 150, Alagoinhas Velha, Alagoinhas - Bahia.
- c) Campus Bom Jesus da Lapa, Rodovia BR 349, Km 14, Zona Rural, Bom Jesus da Lapa - Bahia.
- d) Campus Catu, Rua Barão de Camaçari, 118, Centro, Catu - Bahia.
- e) Campus Governador Mangabeira, Rua Waldemar Mascarenhas, s/n - Portão, Governador Mangabeira - Bahia.
- f) Campus Guanambi, Distrito de Ceraíma, Zona Rural, Guanambi - Bahia.
- g) Campus Itaberaba, BA 233, KM 4, Itaberaba - Bahia.
- h) Campus Itapetinga, Rodovia Itapetinga Itororó, Km 02 - Clerolândia, Itapetinga - Bahia.
- i) Campus Santa Inês, Km 2,5 BR 420, Rodovia Santa Inês/Ubaira, Zona Rural - Santa Inês - Bahia.
- j) Campus Senhor do Bonfim, Km 04, Estrada da Igara, Zona Rural, Senhor do Bonfim - Bahia.
- k) Campus Serrinha, Estrada Vicinal da Aparecida, s/n, Aparecida, Serrinha - Bahia.
- l) Campus Teixeira de Freitas, Rodovia BR 101, Km 882, s/n, Teixeira de Freitas - Bahia.
- m) Campus Uruçuca, Rua Dr. João Nascimento - S/N - Centro, Uruçuca - Bahia.
- n) Campus Valença, Rua Glicério Tavares, S/N, Bate Quente, Valença - Bahia.
- o) Campus Xique-Xique, Rodovia BA-052, s/n, km 468, Xique-Xique - Bahia.

§ 2º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o IF Baiano é equiparado às universidades federais.

§ 3º O IF Baiano tem autonomia para criar e extinguir cursos, mediante autorização do Conselho Superior, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, aplicando-se a legislação específica no ensino à distância.

§ 4º Poderão ser criados centros de referência em todas as unidades do IF Baiano.

Art. 2º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano é regido pela Lei de Criação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, Lei nº 11.892/08, pelas demais legislações vigentes e pelos seguintes instrumentos normativos:

- I - Estatuto.
- II - Regimento Geral.
- III - Regimentos Internos.
- IV - Resoluções.

Art. 3º Os atos administrativos do IF Baiano obedecem à forma de:

- I - Resoluções.
- II - Pareceres.
- III - Portarias.
- IV - Instruções Normativas.
- V - Comunicados.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS
Seção I
Dos Princípios
Art. 4º O IF Baiano, em sua atuação, observa os seguintes princípios norteadores:

- I - compromisso com o estado democrático de direito, com as garantias constitucionais, responsabilidade social, formação humanística, promoção da equidade, respeito à diversidade, cidadania, ética, preservação do meio ambiente, desenvolvimento sustentável, transparência e gestão democrática;
- II - integração entre desenvolvimento institucional, ensino, extensão, pesquisa e inovação;
- III - articulação da formação profissional com os arranjos produtivos locais, sociais, culturais e a difusão do conhecimento científico-tecnológico;
- IV - pluralismo de ideias e valorização dos(as) profissionais da educação;
- V - garantia do atendimento escolar às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e com necessidades educacionais específicas;
- VI - defesa da permanência e êxito do corpo estudantil;
- VII - natureza pública e gratuita do ensino, da pesquisa e da extensão sob a responsabilidade da União.



Seção II
Das Finalidades
Art. 5º O IF Baiano tem as seguintes finalidades:
I - ofertar e desenvolver educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos(ãs) com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento institucional, cultural e socioeconômico local, regional e nacional, no âmbito de sua atuação;
II - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, com incentivo à participação estudantil e otimização da infraestrutura física, dos quadros de pessoal e dos recursos de gestão;
III - constituir-se em centro de excelência para o desenvolvimento institucional, do ensino, da extensão, da pesquisa e da inovação, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica, além de oferecer formação pública de qualidade aos(às) estudantes, capacitação e atualização pedagógica aos(às) docentes e técnicos(as) das redes públicas de ensino;
IV - desenvolver programas e projetos de extensão, de produção cultural e de divulgação científica e tecnológica, em todas as áreas do conhecimento;
V - realizar e estimular a pesquisa, a pós-graduação, a publicação científica, o empreendedorismo, o cooperativismo, associativismo e o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, em todas as áreas do conhecimento;
VI - articular e desenvolver ações, programas e projetos de integração e desenvolvimento institucional em parcerias com organismos e instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, agentes dos setores produtivos, educacionais, sociais e órgãos da administração pública, com o intuito de fortalecer a identidade institucional;
VII - fortalecer e desenvolver projetos de ensino, assegurando o intercâmbio de estudantes, técnicos(as), professores(as), pesquisadores(as) e especialistas para a realização de cursos da educação profissional técnica de nível médio e graduação;
VIII - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, inclusive as sociais, notadamente as voltadas à educação ambiental, preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
IX - contribuir para o desenvolvimento nacional, regional e local, articulando-se para tanto, com os poderes públicos, a sociedade civil organizada, a iniciativa privada e organismos internacionais;
X - incentivar o desenvolvimento de políticas pedagógicas capazes de promover a integração entre as diversas áreas do conhecimento, contribuindo efetivamente para a formação da cidadania com consciência crítica;
XI - fortalecer o ingresso, a permanência e a formação do corpo estudantil;
XII - fortalecer a governança, o planejamento estratégico e o Plano de Desenvolvimento Institucional, incluindo-se a gestão institucional em contextos de crises, em especial saúde, ambiental e econômica;
XIII - fortalecer o exercício do direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações institucionais, com uso de linguagem clara, objetiva e acessível em canais apropriados, considerando toda a comunidade;
XIV - promover o aumento de matrículas, a avaliação das políticas para a educação profissional e tecnológica, em especial as de cotas e de financiamento estudantil em todos os cursos, assegurando a avaliação e almejando a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional.

Seção III
Dos Objetivos
Art. 6º O IF Baiano tem os seguintes objetivos:
I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;
II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores(as), objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica, ou também para formação pedagógica;
III - realizar pesquisas e atividades de extensão, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos, tecnológicos, culturais e ambientais;
IV - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do(da) cidadão(ã) na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;
V - ministrar em nível de educação superior:
a) cursos superiores de tecnologia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores do mundo do trabalho;
b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores(as) para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;
c) cursos de bacharelado, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;
d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento;
e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica, formação de professores(as) e pesquisa em artes, ciências humanas e ciências sociais aplicadas.

Art. 7º No desenvolvimento da sua atuação acadêmica, o IF Baiano, em cada exercício, deve garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para a educação profissional técnica de nível médio e o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para cursos de licenciatura e/ou programas especiais de formação pedagógica, ressalvado o caso previsto no §2º do art. 8º da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Art. 8º A organização administrativa do IF Baiano compreende os Órgãos Superiores, Órgão Executivo, Órgãos de Assessoramento, Campi e os Centros de Referência.

§1º A administração do IF Baiano tem como Órgãos Superiores:
I - Conselho Superior.
II - Colégio de Dirigentes.

§2º A administração do IF Baiano tem como órgão executivo a Reitoria, composta por:
I - Reitor(a).
II - Gabinete.
III - Diretor(a) Executivo(a).
IV - Pró-Reitorias:
a) de Ensino.
b) de Extensão.
c) de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação.
d) de Planejamento e Administração.
e) de Desenvolvimento Institucional.
V - Diretorias Sistêmicas:
a) de Gestão de Pessoas.
b) de Gestão de Tecnologia da Informação.

§3º Os órgãos de assessoramento do IF Baiano são compostos por:
I - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
II - Auditoria Interna.
III - Procuradoria Federal.
IV - Ouvidoria.
V - Serviço de Informação ao Cidadão
VI - Diretoria de Comunicação.
VII - Comissões Permanentes.

VIII - Unidade de Ações de Correição.
§4º Campi, que para fins da legislação educacional, são considerados Sedes.

§5º A presidência dos Órgãos Superiores do IF Baiano é exercida pelo(a) Reitor(a) nos termos do §1º do art. 10 da Lei 11.892/2008.

§6º Os Centros de Referência podem desenvolver planos, programas e projetos relacionados à educação profissional e tecnológica, conforme artigo 5º da Portaria 1.291/2013/MEC.

Art. 9º O detalhamento da estrutura organizacional do IF Baiano, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos órgãos são estabelecidas no Regimento Geral.

§ 1º O Regimento Geral dispõe sobre a estruturação e funcionamento dos órgãos vinculados à Reitoria e às Pró-reitorias.

§ 2º Os regimentos internos do CONSUP, CODIR e CEPE dispõem sobre a estruturação e funcionamento destes.

§ 3º O Regimento Geral prevê a criação de normativas específicas de cada campus do IF Baiano.

TÍTULO II
DA GESTÃO
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES
Seção I
Do Conselho Superior
Art. 10. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do IF Baiano, tendo a seguinte composição:
I - o(a) Reitor(a), como presidente;
II - representação de 1/3 (um terço) do número de campi destinada aos(às) servidores(as) docentes, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, eleitos(as) por seus pares na forma regimental;
III - representação de 1/3 (um terço) do número de campi destinada ao corpo discente, sendo o mínimo de 02 (dois/duas) e o máximo de 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, eleitos(as) por seus pares na forma regimental;
IV - representação de 1/3 (um terço) do número de campi e Reitoria destinada aos(às) servidores(as) técnico-administrativos(as), sendo o mínimo de 02 (dois/duas) e o máximo de 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, eleitos(as) por seus pares na forma regimental;
V - 02 (dois/duas) representantes titulares dos(as) egressos(as) e igual número de suplentes;
VI - 04 (quatro) representantes titulares da sociedade civil e igual número de suplentes, sendo 01 (um/uma) indicado(a) por entidades patronais, 01 (um/uma) indicado(a) por entidade dos(as) trabalhadores(as), 01 (um/uma) representante do setor público e/ou empresas estatais e 01 (um/uma) representante da sociedade civil, vinculado(a) aos movimentos sociais indicado(a) pelo CONSUP;
VII - 01 (um/uma) representante titular do Ministério da Educação, designado(a) pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação e o seu(sua) respectivo(a) suplente;
VIII - representação de 1/3 (um terço) dos Membros do Colégio de Dirigentes, sendo o mínimo de 02 (dois/duas) e o máximo de 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, eleitos(as) por seus pares, na forma regimental;
IX - 01 (um/uma) representante titular de Seção Sindical vinculada ao IF Baiano e seu(sua) suplente, eleitos(as) por seus pares, na forma regimental;
X - 01 (um/uma) representante titular do Diretório Central dos Estudantes do IF Baiano e seu(sua) suplente.

§ 1º Os membros do Conselho Superior (titulares e suplentes) de que tratam os incisos II, III, IV, V, VIII, IX e X serão designados por ato do(a) Reitor(a).

§ 2º A Reitoria, para fins de votação e representatividade, é considerada uma unidade, podendo ter representantes nos segmentos TAE.

§ 3º Os mandatos são de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para igual período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros natos, de que tratam os incisos I e VII.

§ 4º Após a recondução do mandato, é vedada a candidatura em quaisquer categorias por um interstício de 02 (dois) anos.

§ 5º Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada unidade que compõe o IF Baiano (campus e reitoria) poderá ter no máximo 01 (uma) representação titular por categoria.

§ 6º Os(as) candidatos(as) que pertençam a mais de uma categoria só podem concorrer e serem votados(as) pelos seus pares, devendo obedecer aos seguintes critérios:
I - discente/técnico administrativo candidata-se/vota como técnico administrativo;
II - egresso/técnico administrativo candidata-se/vota como técnico administrativo;
III - egresso/docente candidata-se/vota como docente;
IV - egresso/discente candidata-se/vota como discente;
V - técnico administrativo/docente candidata-se/vota como docente;
VI - docente/Diretor Geral candidata-se/vota como Diretor Geral;
VII - representante sindical candidata-se/vota como seção sindical;
VIII - representante do Diretório Central dos Estudantes candidata-se/vota como Diretório Central dos Estudantes;
IX - discente/docente candidata-se/vota como docente.

§ 7º Para os ocupantes de cátedras do Colégio de Dirigentes, membros da chapa atual da Gestão Sindical e Representantes do Diretório Central dos Estudantes, estes deverão se candidatar e votar em seu órgão colegiado, sendo vetada a candidatura e voto em outra categoria.

§ 8º Na ocorrência de afastamento definitivo de qualquer um dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 9º Ocorrendo a vacância da suplência, esta será preenchida por candidato eleito, observada a ordem de votação da respectiva eleição.

§ 10º Os membros relacionados no inciso III não podem ser servidores(as) ou possuir qualquer vínculo funcional com o IF Baiano.

§ 11º Os membros relacionados nos incisos V e VI não podem ser servidores(as), discentes ou possuir qualquer vínculo funcional com o IF Baiano.

§ 9º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 10º Em caso de término do mandato das entidades representativas do Conselho Superior, a que se referem os incisos VI, IX e X, estas entidades deverão indicar novo(a) representante para a conclusão das atividades do CONSUP no biênio, podendo haver recondução por igual período.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:
I - aprovar as diretrizes para atuação do IF Baiano e zelar pela execução de sua política educacional;
II - deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade acadêmica para eleição do(a) Reitor(a) do IF Baiano e dos(as) Diretores(as) Gerais dos campi, em consonância com o estabelecido nos artigos 12 e 13 da Lei nº. 11.892/2008, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do mandato;
III - deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade acadêmica para eleição do Conselho Superior, após transcorridos 18 (dezoito) meses do mandato com base no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9394/96;
IV - apreciar e aprovar os planos de desenvolvimento institucional, de ação e a proposta orçamentária anual;
V - apreciar e aprovar o projeto político-pedagógico institucional, a organização didática, regulamentos internos e normas disciplinares;
VI - aprovar normas relativas à creditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente;



VII - autorizar o(a) Reitor(a) a conferir títulos de mérito acadêmico;
VIII - autorizar a criação, reformulação curricular e extinção de cursos no âmbito do IF Baiano, bem como, registro de diplomas;
IX - aprovar Regimento Geral do IF Baiano, conforme previsto na legislação vigente;

X - deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral a serem cobrados pelo IF Baiano;

XI - apreciar, aprovar ou reprovar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

XII - deliberar sobre a gestão do calendário, a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares, assegurando o não prejuízo ao corpo discente, subsidiado pelas áreas técnicas de ensino, pesquisa, extensão e considerando os dispositivos legais, normas e regulamentos vigentes;

XIII - criar comissões e câmaras, nos termos da legislação vigente, para demandas relacionadas aos processos administrativos e didático-pedagógicos do IF Baiano (Câmara Recursal), excetuando-se os processos administrativos disciplinares de servidores.

§ 1º No caso de haver reprovação do Relatório de Gestão pelo CONSUP, o mesmo deverá identificar os itens que estão inadequados, as instâncias responsáveis, as providências a serem tomadas e o prazo de correção das inconsistências observadas, respeitando-se o prazo regulatório de entrega do referido documento.

§ 2º Compete à Câmara Recursal subsidiar o CONSUP no cumprimento, enquanto colegiado máximo da Instituição, da função recursal para demandas relacionadas a processos administrativos e didático-pedagógicos no âmbito do IF Baiano, excetuando-se os processos administrativos disciplinares de servidores.

§ 3º Compete à presidência do Conselho Superior garantir o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Sob nenhuma hipótese o IF Baiano poderá ficar sem o Conselho Superior, podendo o(a) responsável máximo(a) responder por descumprimento legal.

§ 5º Caberá ao Conselho Superior a deliberação sobre outras questões submetidas à sua apreciação, respeitadas as devidas competências.

Seção II

Do Colégio de Dirigentes

Art. 12. O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, é o órgão de apoio ao processo decisório da Reitoria, possuindo a seguinte composição:

I - o(a) Reitor(a), como Presidente;

II - os(as) Pró-Reitores(as);

III - os(as) Diretores(as) Gerais de cada um dos campi que integram o IF Baiano;

IV - os(as) Diretores(as) Sistêmicos(as).

Parágrafo único. O Colégio de Dirigentes reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 13. Compete ao Colégio de Dirigentes:

I - apreciar e recomendar a distribuição interna de recursos;

II - apreciar e recomendar as normas para celebração de acordos, convênios e contratos, bem como para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes;

III - apresentar a criação e alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do IF Baiano;

IV - apreciar e recomendar o calendário de referência anual;

V - apreciar e recomendar normas de aperfeiçoamento da gestão;

VI - apreciar os assuntos de interesse da administração do IF Baiano a ele submetidos;

VII - apreciar e recomendar proposições de melhoria das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - apreciar e recomendar as normas do Plano de Desenvolvimento Institucional.

CAPÍTULO II
DA REITORIA

Art. 14. A Reitoria é o órgão executivo do IF Baiano, cabendo-lhe a administração, coordenação e supervisão de todas as atividades da autarquia.

Art. 15. O IF Baiano tem administração de forma descentralizada, por meio de gestão delegada, em consonância com os termos do art. 9º da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, conforme disposto no Regimento Geral.

Parágrafo único. Os(as) Diretores(as) Gerais dos campi respondem solidariamente com o(a) Reitor(a) por seus atos de gestão, no limite de sua delegação.

Art. 16. O IF Baiano será dirigido por um(a) Reitor(a), escolhido(a) em processo eletivo pelos(as) servidores(as) do quadro ativo permanente (docentes e técnico-administrativos(as)) e pelos(as) estudantes regularmente matriculados(as), nomeados(as) na forma da legislação vigente, para um mandato de 04 (quatro) anos, contados da data da posse, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O ato de nomeação a que se refere o caput levará em consideração a eleição feita pela comunidade acadêmica, conforme a Lei 11.892/08.

Art. 17. Ao(A) Reitor(a) compete representar o IF Baiano, em juízo ou fora dele, bem como, administrar, gerir, coordenar e superintender as atividades da Instituição.

Parágrafo único. Nos impedimentos e nas ausências eventuais do(a) Reitor(a), a Reitoria será exercida pelo(a) seu(sua) substituto(a) legal na forma da legislação pertinente.

Art. 18. A vacância do cargo de Reitor(a) decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar;

II - demissão, nos termos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - aposentadoria; ou

VII - término do mandato.

§ 1º Nos casos de vacância previstos no caput deste artigo, assumirá a Reitoria o(a) substituto(a) legal, tendo o Conselho Superior a incumbência de deflagrar e assegurar a realização do processo de consulta à comunidade acadêmica para eleição do(a) novo(a) Reitor(a), no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o(a) eleito(a) deverá completar o período do mandato de seu(sua) antecessor(a).

§ 3º O(a) candidato(a) eleito(a) nos termos deste artigo deverá assegurar que o Conselho Superior deflagre, aprove as normas e coordene o processo de consulta à comunidade acadêmica, conforme determinado no artigo 12 da Lei nº 11.892/08, para eleição do(a) Reitor(a) para novo mandato, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do término do mandato.

Seção I

Do Gabinete

Art. 19. O Gabinete, dirigido por um(a) Chefe(a) nomeado(a) pelo(a) Reitor(a), é o órgão responsável por organizar, assistir, coordenar, fomentar e articular a ação política e administrativa da Reitoria.

Art. 20. O Gabinete disporá de órgãos de apoio imediato, de assistência da Procuradoria Federal, Diretorias e de Assessorias Especiais.

Seção II

Do(a) Diretor(a) Executivo(a)

Art. 21. O(A) Diretor(a) Executivo(a), nomeado(a) pelo(a) Reitor(a), é o seu(sua) substituto(a) imediato(a), a quem compete:

I - assessorar o(a) Reitor(a) em suas representações política, social e institucional;

II - acompanhar e monitorar a execução das atividades técnicas e administrativas da Reitoria;

III - responder pela administração da Reitoria em articulação com os demais órgãos;

IV - dar suporte ao(à) Reitor(a) nos assuntos relacionados às atividades administrativas do Instituto;

V - coordenar o relacionamento entre a Reitoria e os órgãos de representação sindical no âmbito do IF Baiano;

VI - acompanhar e monitorar as obras de ampliação da estrutura física e da implantação de novos campi;

VII - prestar apoio técnico ao(à) Reitor(a) nos projetos e atividades nas áreas de atuação do IF Baiano;

VIII - promover a articulação entre os campi do IF Baiano;

IX - coordenar, supervisionar e homologar a alimentação de dados no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), sistema gerencial pertencente ao MEC;

X - coordenar, supervisionar e homologar a alimentação de dados da Unidade de Informações e Pesquisa Institucional.

Seção III

Das Pró-Reitorias

Art. 22. As Pró-Reitorias do IF Baiano, dirigidas por Pró-Reitores(as) nomeados(as) pelo(a) Reitor(a), de acordo com a legislação vigente, são órgãos executivos que planejam, superintendem, coordenam, fomentam e acompanham as atividades referentes às dimensões ensino, pesquisa, extensão, administração e desenvolvimento institucional, buscando o constante aprimoramento, em consonância com as diretrizes definidas pelo Ministério da Educação e com as disposições do Conselho Superior.

§ 1º A Pró-Reitoria de Ensino é o órgão executivo responsável por planejar, elaborar, coordenar e supervisionar o Projeto Político Pedagógico Institucional, bibliotecas, o estágio curricular, políticas, normas e atividades de ensino no âmbito do IF Baiano.

§ 2º A Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação é o órgão executivo responsável pelas atividades de planejamento, políticas, normas, coordenação e avaliação da pesquisa, pós-graduação e inovação.

§ 3º A Pró-Reitoria de Extensão é o órgão executivo responsável pelas atividades de planejamento, coordenação e avaliação da extensão, atuando nas comunidades atendidas pelo IF Baiano, a partir de programas, projetos, políticas de acompanhamentos de egressos e qualificação profissional.

§ 4º A Pró-Reitoria de Planejamento e Administração é o órgão executivo responsável por planejar, definir, acompanhar e avaliar as políticas e atividades de execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de obras e infraestrutura.

§ 5º A Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional é o órgão executivo que propõe, fomenta, superintende, coordena, monitora e acompanha as políticas, diretrizes e ações de cooperação e planejamento, parcerias, gestão, internacionalização e desenvolvimento institucional, promovendo a articulação interna e externa com vistas ao cumprimento da missão e à expansão do IF Baiano.

Seção IV

Das Diretorias Sistêmicas

Art. 23. As Diretorias Sistêmicas são órgãos executivos e de assessoramento, subordinadas ao(à) Reitor(a), responsáveis por planejar, coordenar, executar e avaliar projetos e atividades em áreas específicas do Instituto.

§ 1º A Diretoria de Gestão de Pessoas é o órgão sistêmico responsável por propor, planejar, coordenar, executar e avaliar os programas e projetos, as ações e as atividades relacionadas à gestão de pessoas, no IF Baiano, bem como prestar assessoramento aos Núcleos de Apoio à Gestão de Pessoas dos campi.

§ 2º A Diretoria de Gestão da Tecnologia da Informação é o órgão sistêmico responsável por propor, planejar, orientar, coordenar e supervisionar programas, projetos e ações na área de informática e telecomunicações, a partir das políticas e diretrizes definidas pelo IF Baiano, bem como prestar assessoramento aos Núcleos de Gestão da Tecnologia da Informação dos campi.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção I

Do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Art. 24. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) é o órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, que trata da organização e do funcionamento da área acadêmica nos aspectos técnicos, didáticos e científicos, com funções indissociáveis nas áreas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 1º O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é deliberativo no que tange a:

I - solicitar às Pró-Reitorias e às Diretorias Gerais dos campi o atendimento às recomendações de adequações nos processos encaminhados a este órgão, estabelecendo prazos para o retorno dos processos ao CEPE;

II - emitir parecer conclusivo, tornando aptos os processos que tramitam neste órgão, para encaminhamento ao Conselho Superior;

§ 2º Todos os documentos tramitados no CEPE deverão ser encaminhados ao(à) Reitor(a) ou ao Conselho Superior, respeitadas as devidas competências, para sua aprovação e/ou encaminhamentos.

Art. 25. O CEPE tem a seguinte composição:

I - pró-reitor(a) de ensino;

II - pró-reitor(a) de extensão;

III - pró-reitor(a) de pesquisa e de inovação;

IV - pró-reitor(a) de desenvolvimento institucional;

V - 02 (dois/duas) representantes do segmento diretor(a) acadêmico(a);

VI - 01 (um/uma) representante do segmento coordenador(a) de pesquisa;

VII - 01 (um/uma) representante do segmento coordenador(a) de extensão;

VIII - 02 (dois/duas) representantes dos(as) servidores(as) docentes efetivos(as);

IX - 02 (dois/duas) representantes dos(as) servidores(as) técnico-administrativos(as) efetivos(as);

X - 02 (dois/duas) representantes dos(as) discentes, sendo 01 (um/uma) do ensino básico e 01 (um/uma) do ensino superior;

XI - 01 (um/uma) representante dos(as) egressos(as).

§ 1º Os membros do CEPE previstos nos incisos I, II, III e IV são considerados(as) natos(as), e os membros de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão eleitos(as) por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos(as) por igual período.

§ 2º Os membros natos(as) do CEPE serão representados(as) por seus(suas) respectivos(as) substitutos(as) imediatos(as) nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, mantendo-se o direito a voto.

§ 3º Para cada membro de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, haverá uma lista de suplentes, cuja designação obedecerá à ordem de classificação do processo eleitoral.

§ 4º Os membros relacionados(as) no inciso X não podem ser servidores(as) ou possuir qualquer vínculo funcional com o IF Baiano.

§ 5º Os membros relacionados(as) no inciso XI não podem ser servidores(as), discentes ou possuir qualquer vínculo funcional com o IF Baiano.

§ 6º Ao ocorrer o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, assumirá o(a) respectivo(a) suplente/substituto(a), para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 7º Em caso de vacância e de inexistência de suplentes para um determinado membro do CEPE, a plenária definirá o mecanismo de escolha de novo(a) membro, que atuará até a finalização do mandato.

§ 8º Nos casos de afastamentos e de impedimentos legais do(a) presidente ou do(a) vice-presidente, as atividades serão presididas por um dos(as) membros natos(as) indicado(a) pela plenária.

Art. 26. Compete ao CEPE:

I - analisar e acompanhar o desenvolvimento das políticas de ensino, de pesquisa, de extensão do IF Baiano;

II - emitir pareceres sobre:

a) Projetos pedagógicos de cursos, projetos e programas de ensino, de pesquisa, de extensão e de cultura, com base nas diretrizes curriculares nacionais e legislação vigente.



b) Matérias didático-pedagógicas, científicas, artístico-culturais e desportivas.
c) Editais referentes às atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, quando estes contemplarem políticas e programas institucionais.
d) Processos concernentes ao ensino, à pesquisa e à extensão de interesse da instituição.

Seção II

Da Auditoria Interna

Art. 27. A Auditoria Interna é o órgão responsável por examinar, orientar, fortalecer e assessorar os atos de gestão, desenvolvendo ações preventivas e prestando apoio aos Órgãos Superiores ao analisar a integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, racionalização das ações de controle interno, aprimoramento do sistema de governança e gestão de riscos, compatíveis com o Tribunal de Contas da União (TCU) e Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), sem atuar diretamente na execução das medidas recomendadas.

Seção III

Da Procuradoria Federal

Art. 28. A Procuradoria Federal é o órgão de execução da Advocacia Geral da União responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao IF Baiano, bem como representação judicial e extrajudicial, apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observada a legislação pertinente.

Seção IV

Ouvidoria

Art. 29. A Ouvidoria é o órgão de controle e participação social, responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública.

§ 1º A Ouvidoria é um órgão mediador que estabelece o elo entre a comunidade e o IF Baiano.

§ 2º A Ouvidoria é órgão de assessoramento do(a) Reitor(a), com atribuições estabelecidas em regulamento próprio e atuação junto a todos os setores administrativos e acadêmicos dos campi do IF Baiano.

Seção V

Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 30. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é o órgão responsável por atender os pedidos de acesso à informação com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e no Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, tendo como objetivos:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Seção VI

Diretoria de Comunicação

Art. 31. A Diretoria de Comunicação é o órgão responsável por propor, estruturar, articular, executar e acompanhar a Política de Comunicação do IF Baiano, assegurando o suporte às Assessorias de Comunicação dos campi.

Seção VII

Comissões Permanentes

Art. 32. As comissões permanentes são órgãos colegiados dotados de regimentos próprios aprovados pelo Conselho Superior que, no âmbito da sua atuação, tem natureza consultiva, normativa e/ou deliberativa, conforme trâmites institucionais e legislação aplicável.

Seção VIII

Unidade de Ações de Correição

Art. 33. A Unidade de Ações de Correição é o órgão responsável pela coordenação, supervisão e execução das atividades correcionais no âmbito da instituição, subordinado ao(a) Reitor(a), sendo encarregado das atividades relacionadas à prevenção, detecção e apuração de possíveis irregularidades disciplinares e administrativas de servidores(as) públicos(as) e pessoas jurídicas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, atuando conforme trâmites institucionais e legislação vigentes.

CAPÍTULO IV

DOS CAMPI

Art. 34. Os campi do IF Baiano são administrados por Diretores(as) Gerais e têm seus funcionamentos estabelecidos pelo Regimento Geral.

Parágrafo único. Os(As) Diretores(as) Gerais são eleitos(as) e nomeados(as) de acordo com o que determina o art. 13 da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para mandato de 04 (quatro) anos, contados da data da posse, sendo permitida uma recondução, mediante processo eletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. A vacância do cargo de Diretor(a) Geral decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar;

II - demissão, nos termos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - aposentadoria; ou

VII - término do mandato.

§ 1º Nos casos de vacância previstos no caput desse artigo, assumirá o(a) substituto(a) legal, tendo o Conselho Superior a incumbência de deflagrar e assegurar a realização do processo de consulta à comunidade acadêmica para eleição do(a) novo(a) Diretor(a) Geral, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o(a) Diretor(a) Geral eleito(a) deverá completar o período do mandato de seu(sua) antecessor(a).

TÍTULO III

DO REGIME ACADÊMICO

CAPÍTULO I

DO ENSINO

Art. 36. O currículo no IF Baiano está fundamentado em bases filosóficas, epistemológicas, socioculturais e legais, expressas no Plano de Desenvolvimento Institucional, a partir do Projeto Político Pedagógico Institucional, sendo norteado pelos princípios da estética e ética, da diversidade, igualdade e inclusão, da intertransdisciplinaridade, da contextualização, da flexibilidade, do cooperativismo e da educação como processo de formação, considerando as relações do ser humano com o mundo do trabalho e as tecnologias.

Art. 37. As ofertas educacionais do IF Baiano estão organizadas em todos os níveis e modalidades de ensino, através da formação inicial e continuada de trabalhadores(as), da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior de graduação.

CAPÍTULO II

DA EXTENSÃO

Art. 38. As ações de extensão constituem um processo educativo, cultural e científico que se articula ao ensino e à pesquisa de forma indissociável, para fortalecer a relação entre o IF Baiano e a sociedade.

Art. 39. As atividades de extensão têm como objetivo apoiar o desenvolvimento social, econômico e cultural através da oferta de cursos, promoção de atividades culturais, de divulgação científica, prestação de assistência técnica especializada, além do acesso da comunidade às novas tecnologias.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 40. As ações de pesquisa constituem um processo educativo para a investigação e atuação junto aos arranjos socioprodutivos, visando à inovação e à solução de problemas científicos e tecnológicos, envolvendo todos os níveis e modalidades de ensino, com vistas ao desenvolvimento social.

Art. 41. As ações de pesquisa do IF Baiano, integram um processo educativo de formação do indivíduo como investigador, com vistas à inovação, favorecendo o desenvolvimento social, econômico e cultural, bem como através dos Programas e projetos de Pós-Graduação.

TÍTULO IV

DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 42. A comunidade acadêmica é composta pelo corpo discente, docente e técnico- administrativo, delimitados por suas atribuições e funções e unificados nas finalidades e objetivos do IF Baiano.

CAPÍTULO I

DO CORPO DISCENTE

Art. 43. O corpo discente do IF Baiano é constituído por estudantes regularmente matriculados(as) nos cursos e programas oferecidos pela instituição.

§ 1º Os(as) estudantes do IF Baiano que cumprirem integralmente o currículo dos cursos e programas farão jus a diploma ou certificado na forma e nas condições previstas na legislação vigente.

§ 2º Os(as) estudantes em regime de matrícula especial somente farão jus à declaração das disciplinas cursadas ou das competências adquiridas.

Art. 44. Somente os(as) estudantes com matrícula regular ativa, nos termos da legislação vigente, dos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação, poderão votar e serem votados(as) para as representações discentes do Conselho Superior e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, bem como participar dos processos eletivos para escolha do(a) Reitor(a) e Diretores(as) Gerais dos campi.

CAPÍTULO II

DO CORPO DOCENTE

Art. 45. O corpo docente é constituído pelos(as) professores(as) integrantes do quadro permanente de pessoal do IF Baiano, regidos pelo Regime Jurídico Único, e demais professores(as) admitidos(as) na forma da lei.

Parágrafo único. Somente poderão votar e serem votados(as) para as representações docentes do Conselho Superior e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, bem como participar dos processos eletivos para escolha do(a) Reitor(a) e Diretores(as) Gerais dos campi os(as) professores(as) do quadro ativo permanente da instituição, nos termos do Decreto 6.986/2009.

CAPÍTULO III

DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 46. O corpo Técnico-Administrativo é constituído pelos(as) servidores(as) integrantes do quadro permanente de pessoal do IF Baiano, regidos(as) pelo Regime Jurídico Único, que exerçam atividades de apoio técnico, administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 47. O regime disciplinar do corpo discente será estabelecido no Regimento Geral, aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 48. O regime disciplinar do corpo docente e técnico-administrativo do IF Baiano deve observar as disposições legais, normas e regulamentos sobre a ordem disciplinar e sanções aplicáveis, bem como os recursos cabíveis, previstos pela legislação federal e resoluções institucionais, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º No caso de denúncia na qual não seja devidamente comprovada a sua materialidade, somente serão instituídas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares, após a realização dos Procedimentos Investigativos, quais sejam, investigação preliminar, sindicância investigativa ou preparatória e sindicância acusatória ou punitiva, definidos na Portaria da Controladoria-Geral da União nº 335/2006, que comprovem esta materialidade.

TÍTULO V

DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS

Art. 49. O IF Baiano expedirá e registrará seus diplomas, em conformidade com o § 3º do art. 2º da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e emitirá certificados a estudantes concluintes de cursos e programas.

Art. 50. No âmbito de sua atuação, o IF Baiano funciona como instituição acreditadora e certificadora de competências profissionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 51. O IF Baiano poderá conferir títulos de Mérito Acadêmico, conforme disciplinado no Regimento Geral.

TÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO

Art. 52. O patrimônio do IF Baiano é constituído por:

I - bens e direitos que compõem o patrimônio;

II - bens e direitos que vierem a ser adquiridos;

III - doações ou legados que receber;

IV - incorporações que resultem de serviços realizados.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, compreende-se como IF Baiano o conjunto entre a Reitoria e todos os Campi que o integram.

§ 2º Os bens e direitos do IF Baiano devem ser utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e condições permitidos em lei, respeitada a legislação vigente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O IF Baiano, conforme suas necessidades específicas, poderá constituir órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva e comissões técnicas e/ou administrativas, mediante aprovação pelo Conselho Superior.

Art. 54. A alteração do presente Estatuto exigirá quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos(das) integrantes do Conselho Superior, assegurando-se a diversidade de representação dos segmentos que compõe o Consup.

Parágrafo único. A convocação da sessão para os fins do caput será feita pelo(a) Presidente do Conselho Superior ou pela maioria simples dos membros do Conselho Superior.

Art. 55. Os casos omissos neste Estatuto serão submetidos à apreciação pelo Conselho Superior do IF Baiano.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Portaria nº 1.655/2014, de 26 de setembro de 2014 e das Resoluções nº 16/2014/CONSUP, de 25 de setembro de 2014, 49/2016/CONSUP, de 17 de outubro de 2016 e 33/2019/CONSUP, de 12 de abril de 2019.

MARCELITO TRINDADE ALMEIDA

Presidente

Substituto

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

PORTARIA Nº 782/SIPPAG/REI/IFGOIANO, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 13 de março de 2020, publicado no DOU de 16 de março de 2020, Seção 2, página 3, considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008, e o Processo Eletrônico nº 23216.000980/2019-39, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos servidores em exercício no IF Goiano relativos à implementação do programa de gestão na Instituição.

Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - programa de gestão: ferramenta de gestão autorizada em ato normativo de Ministro de Estado e respaldada por norma de procedimentos gerais, que disciplina o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados, cuja execução possa ser realizada pelos participantes;

II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pelos chefes imediatos, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;



III - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão;

IV - unidade: IF Goiano;

V - unidade de exercício: as unidades de exercício, no IF Goiano são os campi, os campi avançados, a Reitoria e o Polo de Inovação;

VI - dirigente da unidade: Reitor do IF Goiano;

VII - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao participante;

VIII - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos deste Regulamento;

IX - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos deste Regulamento;

X - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos deste Regulamento;

XI - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

XII - área de gestão de pessoas: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Instituição competente para implementação da política de pessoal, sendo, no caso do IF Goiano, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Reitoria;

XIII - área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Instituição que tenha competência relativa à gestão estratégica e à avaliação de resultados, sendo, no caso do IF Goiano, a Coordenação-Geral de Governança (CGG);

XIV - Plano de trabalho: documento a ser assinado pelo participante para adesão ao programa de gestão (Anexo I);

XV - Comissão Local: comissão composta por servidores das unidades de lotação, nomeados via portaria, para elaboração e acompanhamento dos editais de seleção; e

XVI - Comissão Central: comissão geral do IF Goiano, nomeada via portaria do Reitor, composta pelos presidentes das comissões locais.

DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 3º - São objetivos do programa de gestão do IF Goiano alcançar os seguintes resultados e benefícios:

I - incentivar a cultura do planejamento, otimizando as atividades a serem realizadas e consequentemente as entregas;

II - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

III - contribuir com a redução de custos no poder público;

IV - estimular a sustentabilidade;

V - atrair e manter novos talentos;

VI - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da Instituição;

VII - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VIII - proporcionar mais qualidade de vida dos participantes, principalmente por meio da otimização do tempo com mobilidade, escolha do ambiente de trabalho, flexibilidade de horários, entre outros;

IX - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

e

X - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 4º - A implementação de programa de gestão é facultativa à gestão do IF Goiano e ocorrerá em função da conveniência e do interesse público, não se constituindo direito do participante.

Art. 5º - O programa de gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante em suas entregas.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do caput, mas não se limitando a elas, atividades com os seguintes atributos:

I - cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos;

II - cuja natureza de complexidade exijam elevado grau de concentração; ou

III - cuja natureza seja de baixa a média complexidade com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas.

§ 2º O teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

Art. 6º - As atividades abrangidas pelo Programa de Gestão estão listadas na Tabela de Atividades (Anexo II).

Parágrafo único. A tabela de que trata o caput poderá ser atualizada periodicamente por meio de portaria emitida pelo Reitor do IF Goiano.

Art. 7º - O programa de gestão do IF Goiano adotará os regimes de execução parcial e integral, conforme vagas estipuladas em editais específicos.

§ 1º. Para o regime de execução parcial, o tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade, de maneira presencial, será definido em edital.

§ 2º. O dirigente da unidade de lotação poderá, por razões técnicas devidamente fundamentadas, estabelecer hipóteses de vedação à participação no programa de gestão via edital.

Art. 8º - O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante do programa de gestão à unidade, seja no regime de execução parcial ou integral, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada remotamente, será de dois dias úteis, contados a partir do envio da convocação por meio do e-mail institucional.

Parágrafo único. Em situações extraordinárias e não programadas, serão admitidas convocações com prazo inferior ao estabelecido no caput.

Art. 9º - A tabela de atividades prevista no art. 6º e o termo de ciência e responsabilidade previsto no art. 13 deverão ser registrados em sistema informatizado apropriado, nos termos do art. 28.

DA SELEÇÃO DE PARTICIPANTES

Art. 10 - O IF Goiano divulgará aos seus servidores, por meio de editais de seleção com vigência de doze meses, os critérios técnicos necessários para adesão dos interessados ao programa de gestão, podendo conter, entre outras especificidades:

I - total de vagas;

II - regimes de execução;

III - vedações à participação;

IV - prazo de permanência no programa de gestão, quando aplicável;

V - conhecimento técnico requerido para desenvolvimento das atividades;

VI - infraestrutura mínima necessária para a realização das atividades; e

VII - critérios de pontuação para classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Os editais deverão ser elaborados pelas unidades de lotação através de Comissão Local com apoio da Comissão Geral do Programa de Gestão.

Art. 11 - Em caso de empate na pontuação, deverão ser priorizados os participantes, nesta ordem:

I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;

III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

IV - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo ou

VI - com vínculo efetivo.

Parágrafo único. Se necessário serão incluídos outros critérios de priorização em edital.

Art. 12 - O programa de gestão poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990, e para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

Art. 13 - O candidato selecionado em edital para participar do programa de gestão deverá assinar o Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá:

I - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas expressas em horas equivalentes;

II - o regime de execução em que participará do programa de gestão, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso;

III - o termo de ciência e responsabilidade.

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 14 - O Plano de Trabalho será atualizado, com periodicidade mínima semanal e máxima mensal, pelo servidor ou pela chefia imediata, tendo validade após concordância de ambos no sistema eletrônico.

§ 1º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 2º As metas serão calculadas em horas para cada atividade em cada faixa de complexidade e apresentadas na tabela de atividades.

§ 3º As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no programa de gestão.

DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 15 - A avaliação e o acompanhamento das atividades serão realizados pela chefia imediata do participante, por meio da aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada do Plano de Trabalho, em até 40 dias, quanto ao cumprimento ou não das atividades planejadas.

§ 1º A avaliação que trata o caput deve ser registrada em um valor que varia de 0 a 10, onde 0 é a menor nota e 10 a maior nota.

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º A comprovação das atividades contidas poderá ser feita por meio da disponibilização do link de consulta a documentos eletrônicos.

Art. 16 - Durante o processo de encaminhamento, avaliação e acompanhamento do Plano de Trabalho, serão adotados os seguintes status:

I- "Não Entregue": plano e/ou relatório não encaminhado no prazo estabelecido.

II- "Encaminhado": plano e/ou relatório encaminhado dentro do prazo estabelecido.

III- "Validado": plano e/ou relatório encaminhado e com todas as atividades validadas pela chefia imediata.

IV- "Não Validado": plano e/ou relatório encaminhado e com alguma atividade não validada pela chefia imediata.

V- "Homologado": plano e/ou relatório com todas as atividades validadas após encerramento do prazo.

VI- "Homologado Parcialmente": plano e/ou relatório com pelo menos uma atividade validada após encerramento do prazo.

VII- "Não Homologado": plano e/ou relatório com todas as atividades invalidadas após encerramento do prazo.

DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 17 - Decorridos 6 (seis) meses da efetiva implantação do programa de gestão no IF Goiano, período considerado como ambientação, o dirigente máximo ou a autoridade a quem por ele for delegada essa atribuição, elaborará um relatório contendo:

I - o grau de comprometimento dos participantes;

II - a efetividade no alcance de metas e resultados;

III - os benefícios e prejuízos para a unidade;

IV - as facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema de que trata o art. 28; e

V - a conveniência e a oportunidade na manutenção do programa de gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração.

§ 1º O relatório a que se refere o caput será submetido à manifestação técnica da área de gestão de pessoas e da área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais do IF Goiano.

§ 2º As manifestações técnicas de que tratam o § 1º poderão indicar a necessidade de reformulação deste Regulamento para corrigir eventuais falhas ou disfunções identificadas no programa de gestão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a reformulação deste Regulamento observará as considerações da área de gestão de pessoas e da área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais.

§ 4º O relatório do IF Goiano previsto no caput do artigo será elaborado mediante compilação de relatórios emitidos pelas unidades de lotação.

Art. 18 - Ao término do período de ambientação, tratado no art. 17, o IF Goiano deverá:

I - revisar a parametrização do sistema de que trata o art. 28;

II - enviar os dados a que se refere o art. 29, revisando, se necessário, o mecanismo de coleta das informações requeridas pelo órgão central do SIPEC.

Art. 19 - Se necessário, ao término do mesmo período tratado no art. 17, o IF Goiano poderá:

I - realizar eventuais ajustes nas normas internas; e

II - revisar o mapeamento da tabela de atividades de que trata o § 2º do art. 28.

Art. 20 - Não poderão ser divulgadas informações sigilosas ou pessoais, bem como aquelas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

Art. 21 - Com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação do programa de gestão, o IF

Goiano deverá elaborar relatório gerencial a partir dos relatórios elaborados pelas unidades de lotação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - de natureza quantitativa, para análise estatística dos resultados alcançados:

a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal;

b) variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

c) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

d) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao programa de gestão;

e) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais; e

f) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais.

II - de natureza qualitativa, para análise gerencial dos resultados alcançados:

a) melhoria na qualidade dos produtos entregues;

b) dificuldades enfrentadas;

c) boas práticas implementadas; e

d) sugestões de aperfeiçoamento da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, quando houver.



Parágrafo único. O IF Goiano providenciará, por meio de ofício do Reitor, o encaminhamento dos relatórios de que tratam o caput ao órgão central do SIPEC, para fins de informações gerenciais, na forma do art. 30, anualmente, até 30 de novembro.

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 22 - O dirigente da unidade de lotação deverá desligar o participante do programa de gestão:

- I - por solicitação do participante, observada antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- III - pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho a que se refere o art. 13 e do termo de ciência e responsabilidade, conforme critérios estabelecidos em edital;
- IV - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;
- V - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários;
- VI - pela superveniência das hipóteses de vedação previstas neste Regulamento; e
- VII - pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 26 deste Regulamento, conforme critérios previstos em edital.

Art. 23 - O Ministro de Estado poderá, excepcionalmente, suspender o programa de gestão, bem como alterar ou revogar a respectiva Normativa, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. O participante deverá atender às novas regras da Normativa e do programa de gestão alterados, conforme os prazos mencionados no ato que as modificarem.

Art. 24 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 22 e 23, o participante continuará em regular exercício das atividades no programa de gestão até que seja notificado do ato de desligamento, suspensão ou revogação da Normativa e do programa de gestão.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput definirá prazo, que não poderá ser inferior a (10) dez dias, para que o participante do programa de gestão volte a se submeter ao controle de frequência.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 25 - Constituem atribuições e responsabilidades do participante do programa de gestão do IF Goiano:

- I - assinar termo de ciência e responsabilidade;
- II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho;
- III - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, na forma do art. 8 desta Normativa;
- IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados aos demais servidores da unidade, respeitadas as regras de transparência de informações e dados previstos em legislação;
- V - consultar diariamente o seu e-mail institucional e demais formas de comunicação da unidade e do setor de exercício;
- VI - permanecer em disponibilidade constante para contato pelo período acordado com as chefias, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade de exercício;
- VII - manter as chefias informadas, de forma periódica e sempre que demandado, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VIII - comunicar às chefias a ocorrência de quaisquer afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;
- IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação;
- X - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade; e
- XI - providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, energia elétrica e telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições, de maneira que seja possível realizar o atendimento satisfatório de todas as demandas e metas estipuladas.

Art. 26 - Compete ao dirigente da unidade de lotação:

- I - dar ampla divulgação das regras para participação no programa de gestão, nos termos desta Normativa;
- II - divulgar nominalmente os participantes do programa de gestão de sua unidade de lotação, mantendo a relação atualizada e disponível no sítio eletrônico da Instituição;
- III - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;
- IV - analisar os resultados do programa de gestão em sua unidade de lotação;
- V - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;
- VI - colaborar com a área de gestão de pessoas e a área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais para melhor execução do programa de gestão;
- VII - sugerir ao Reitor, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou revogação desta Normativa e do programa de gestão;
- VIII - manter contato permanente com a área de gestão de pessoas e a área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras do programa de gestão.

Art. 27 - Compete à chefia imediata e demais chefias:

- I - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do programa de gestão;
- II - manter contato permanente com os participantes do programa de gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;
- III - aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;
- IV - dar ciência ao dirigente da unidade de lotação sobre a evolução do programa de gestão, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e
- V - registrar a evolução das atividades do programa de gestão nos relatórios periodicamente; e
- VI - permanecer em disponibilidade constante para contato pelo período acordado com os participantes, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade de lotação.

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

Art. 28 - O IF Goiano utilizará, preferencialmente, o Sistema Unificado de Administração Público (SUAP) como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados.

§ 1º O sistema de que trata o caput permitirá:

- I - a tabela de atividades conforme § 2º do art. 28;
- II - o plano de trabalho conforme definido no art. 13;
- III - o acompanhamento do cumprimento de metas;
- IV - o registro das alterações no plano de trabalho prevista no § 2º do art. 14;
- V - a avaliação qualitativa das entregas; e
- VI - a designação dos executores e avaliadores das entregas acordadas.

§ 2º A tabela de atividades referida no inciso I do § 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - atividade;
- II - faixa de complexidade da atividade;
- III - parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade;

- IV - tempo de execução da atividade em regime presencial;
- V - tempo de execução da atividade em teletrabalho;
- VI - ganho percentual de produtividade estabelecido; e
- VII - entregas esperadas.

Art. 29 - O IF Goiano disponibilizará Interface de Programação de Aplicativos para o órgão central do SIPEC com o objetivo de fornecer informações atualizadas no mínimo semanalmente, registradas no sistema informatizado, bem como os relatórios de que trata o art. 21.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser divulgadas pelo IF Goiano, em seu sítio eletrônico com, pelo menos, mas não se restringindo, as seguintes informações:

- I - plano de trabalho;
- II - relação dos participantes do programa de gestão, discriminados por unidade de lotação;
- III - entregas acordadas; e
- IV - acompanhamento das entregas de cada unidade de lotação.

§ 2º Apenas serão divulgadas informações não sigilosas, com base nas regras de transparência de informações e dados previstas em legislação.

§ 3º O órgão central do SIPEC emitirá documento com as especificações detalhadas dos dados a serem enviados e da interface de programação de aplicativos previstos no caput.

DAS INDENIZAÇÕES E VANTAGENS

Art. 30 - Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários e horas excedentes aos participantes do programa de gestão.

Parágrafo único. O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às metas previamente estabelecidas, não configura a realização de serviços extraordinários e horas excedentes.

Art. 31 - Não haverá banco de horas para os participantes do programa de gestão.

Art. 32 - Não será concedida ajuda de custo ao participante do programa de gestão quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

Art. 33 - O participante do programa de gestão que se afastar da sede do órgão em caráter eventual ou transitório, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício.

Parágrafo único. No caso de deslocamento utilizando veículo oficial, o veículo realizará o transporte utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício do servidor.

Art. 34 - O participante do programa de gestão somente fará jus ao pagamento do auxílio transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 35 - Não será concedido o auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 36 - Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

§1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata e validada pelo dirigente da unidade.

§2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Os casos específicos, não tratados neste Regulamento, deverão ser avaliados pelos dirigentes das unidades de lotação e Reitor, com o suporte da Comissão Geral do Programa de Gestão e da área de gestão de pessoas do IF Goiano.

Art. 38 - Esta Portaria entrará em vigor no dia 01 de setembro de 2021.

ELIAS DE PÁDUA MONTEIRO

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

Nome do servidor:
Matrícula:
Cargo:
Lotação/Exercício:
Telefones (DDD):
E-mail:
Endereço:
Atividades:
Regime de Execução:
() Parcial () Total
Tabela 1: Atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas expressas em horas equivalentes;

Atividades	Complexidade	Horas equivalentes	Entregas Esperadas

Solicito minha adesão ao programa de gestão do IF Goiano, conforme estabelecido via Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, e declaro estar enquadrado nas situações de habilitação, assumindo os seguintes compromissos estabelecidos no Termo de Ciência e Responsabilidade constante do Edital no qual fui aprovado.

- I- estar ciente de todas as atribuições e responsabilidades previstas no plano de trabalho e no regulamento que institui o programa de gestão no IF Goiano.
- II- atender às convocações para comparecimento pessoal à unidade, com antecedência mínima de dois dias úteis;
- III- manter a infraestrutura necessária para o exercício de minhas atribuições, e adotar as providências para garantir segurança da informação,
- IV- estar ciente de que minha participação no programa de gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado sob condições pré-definidas no regulamento que institui o programa de gestão no IF Goiano.
- V- estar ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens
- VI - estar ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;
- VII- estar ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.
- VIII- manter contato permanente com a chefia imediata.



ANEXO II - Tabela de Atividades	
Atividade	Entrega(s) Esperada(s)
Elaboração de documentos institucionais de caráter administrativo.	Acordo, ata, calendário, contrato, convênio, declaração, despacho, edital, formulário, laudo, memória de reunião, ofício, ofício-circular, parecer, plano de ação/trabalho, projeto, recibo, relatório, requerimento, rescisão, termo, solicitação de diária e passagem, relatório de viagem, ateste de nota fiscal
Elaboração de documentos institucionais de caráter normativo.	Decisão administrativa, estatuto, instrução normativa, política, portaria normativa, regimento, regulamento, resolução.
Elaboração de documentos institucionais específicos: administração e finanças.	Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, orçamento, pesquisa de preço, projeto básico, termo de referência.
Elaboração de documentos institucionais específicos: auditoria.	Solicitação de Auditoria, Relatório de Auditoria, Papéis de Trabalho
Elaboração de documentos institucionais específicos: gestão de pessoas.	Boletim de serviço, ordem de serviço, portaria
Elaboração de documentos institucionais específicos: comunicação	Documento(s) específico(s) da área de comunicação
Elaboração de documentos institucionais específicos: tecnologia da informação	Documento(s) específico(s) da área de tecnologia da informação
Elaboração de documentos institucionais específicos: engenharia	Documento(s) específico(s) da área de engenharia
Elaboração de documentos institucionais específicos: ensino	Documento(s) específico(s) da área de ensino
Elaboração de documentos institucionais específicos: pesquisa	Documento(s) específico(s) da área de pesquisa
Elaboração de documentos institucionais específicos: extensão	Documento(s) específico(s) da área de extensão
Análise ou execução de etapas/processos administrativos.	Processo criado, processo despachado, processo analisado, processo finalizado
Agendamentos de atividades	Agendamento de reunião, agendamento de sala, agendamento de equipamento, agendamento de veículo, agendamentos em geral
Assessoramento	Atendimento de demandas por diversos meios de comunicação
Análise, estudo e/ou elaboração de documentos	Documento analisado ou documento elaborado (word, excel, power point etc)
Gestão ou participação em reuniões institucionais.	Ata ou memória de reunião, convocação, pauta.
Desenvolvimento e manutenção de sistemas e/ou aplicativos.	Módulos de sistemas desenvolvidos, aplicativos instalados, sistemas implantados, chamado atendido, tarefa finalizada, script, base de conhecimento
Supervisão e manutenção de infraestrutura de TIC e segurança da informação	Chamado atendido, procedimento realizado
Elaboração de documentos institucionais específicos ou material audiovisual: comunicação social.	Arte, briefing, vídeo, texto, material gráfico, fluxograma, roteiro, imagem, infográfico, matéria jornalística, chamado atendido
Elaboração de material ou documentos para divulgação	texto, documento etc
Elaboração de documentos institucionais específicos: infraestrutura e obras.	Projetos, relatórios de fiscalização etc
Gestão e fiscalização de contratos.	Fiscalização, documentos conferidos etc
Planejamento e organização de eventos.	Programação do evento, site do evento e certificados.
Planejamento, formalização, acompanhamento e/ou avaliação de programas, projetos, processos e ações.	Modelagem de processos, termo de abertura de projeto, termo de encerramento de projeto.
Coordenação ou participação em banca de qualificação ou defesa (monográfica, trabalho de conclusão de curso, dissertação, tese).	Certificado ou declaração de participação.
Execução de procedimentos em sistemas EXTERNOS específicos	Operacionalização de atividades em diversos sistemas do Governo Federal, externos ao IF Goiano.
Licenças, afastamentos e declaração de comparecimento previstos em lei (saúde, maternidade, capacitação etc) e férias.	Documento comprobatório.
Participação em programa de treinamento de curta duração (carga horária < 360 horas)	Certificado, declaração ou diploma.
Palestrante, conferencista, apresentador de trabalho ou ouvinte em eventos administrativos, científicos, institucionais, tecnológicos e/ou culturais.	Certificado ou declaração de participação.
Auxílio no planejamento e produção pedagógica	Material didático, plano de aula, plano de ensino, PPC, etc
Atuação em projeto institucional de ensino, pesquisa, inovação, extensão ou desenvolvimento institucional	Declaração de participação e/ou relatório e/ou termo de compromisso
Atuação na orientação de trabalho e atividades de curso FIC, técnico, graduação, pós-graduação	Declaração ou relatório (de atividades, de estágio, de monitoria ou de tutoria).
Elaboração e publicação de textos técnico-científico-culturais, resumo expandido, resumo simples em anais de eventos técnico- científicos ou artigo completo incluído (ou não) no Qualis/CAPEs	Documento com submissão, aceite ou artigo/resumo publicado
Produção de capítulo de livro, livro ou caderno didático, com ISBN.	Publicação do capítulo, livro ou caderno didático ou número do ISBN
Elaboração, editoração, organização e/ou tradução de livros, periódicos científicos, boletins indexados ou anais de eventos, com ISBN.	Declaração ou documento equivalente.
Autoria ou co-autoria de patente, marca, desenho industrial e software.	Documento comprobatório do registro.
Execução de atividades em espetáculo artístico institucional - teatro, dança, música, vídeo ou áudio.	Certificado ou documento equivalente.

Faixas de Complexidade das Atividades										
Parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade	Faixa									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Conhecimento técnico necessário	Muito Baixo	Muito Baixo	Baixo	Baixo	Médio	Médio	Alto	Alto	Muito alto	Muito alto
Necessidade de concentração para trabalho individual	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim

Faixa	Carga Horária
A	0,5
B	1
C	2
D	3
E	4
F	8
G	16
H	24
I	32
J	40
K (CANCELADO)	0

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA 55 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, DE 23 DE JULHO DE 2021

Atualiza e consolida as Resoluções que normatizam a Instituição e o Regulamento do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), dá outras providências.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução Normativa nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2021, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atualizar e consolidar, ad referendum, as Resoluções que normatizam a Instituição e o Regulamento do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), no IFPI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) foi instituído no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, em 22 de outubro de 2013, para execução das políticas de inclusão e diversidade.

CAPÍTULO II

DO REGULAMENTO

Art. 3º Este regulamento disciplina a organização, o funcionamento e as atribuições do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), a ser implantado em todos os campi do Instituto Federal do Piauí.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 4º O NAPNE é um setor consultivo e encontra-se ligado à Reitoria, à Pró- Reitoria de Ensino e à Pró-Reitoria de Extensão, com núcleo sediado em cada campus do IFPI.

Art. 5º O NAPNE responde pelas atividades da Ação TEC NEP/SETEC/MEC e Políticas de Inclusão do IFPI tendo por finalidade promover e desenvolver ações que propiciem a inclusão de pessoas com necessidades educacionais específicas.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO NAPNE

Art. 6º Ao NAPNE, compete:

I- disseminar a cultura da inclusão no âmbito do IFPI através de projetos, assessorias e ações educacionais, contribuindo para as políticas de inclusão nas esferas municipal, estadual e federal;

II- supervisionar as políticas de acesso, permanência e conclusão com êxito dos alunos com necessidades específicas;

III- participar das políticas de ensino, pesquisa, extensão e gestão para compor o planejamento da instituição de modo a atender as pessoas com necessidades educacionais específicas;

IV- avaliar e propor diretrizes e metas a serem alcançadas, na proposta de inclusão;

V- elaborar, em conjunto com os docentes e núcleo pedagógico dos campi, programa de atendimento aos alunos com necessidades específicas e auxiliar os professores a adequarem as suas aulas conforme o programa definido; e

VI- participar do processo de ingresso de novos alunos no IFPI.



CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO E DO MANDATO
Seção I
Da Composição
Art. 7º O NAPNE do IFPI é composto por uma equipe multidisciplinar nos campi (Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Técnico em Assuntos Educacionais, Docentes, Pesquisadores e Profissionais do corpo técnico-administrativo) e por equipe técnica da Pró-Reitoria de Ensino e da Pró-Reitoria de Extensão.
Seção II
Da Eleição e do Mandato
Art. 8º A coordenação do NAPNE será eleita para exercer mandato por um período de dois anos, podendo haver uma recondução por igual período.
§ 1º A escolha será feita por meio do voto direto e secreto, em único turno, e cada eleitor deverá votar em um candidato. Será considerado vencedor o servidor do quadro efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí que obtiver o maior número de votos.
§ 2º Em caso de empate, será seguido o regulamento do IFPI que trata do assunto.
§ 3º Os outros membros serão compostos por adesão.
§ 4º O secretário será designado pelo Coordenador.
§ 5º A eleição será coordenada pelos membros do NAPNE e pela Direção-Geral do campus.
§ 6º O resultado da eleição será oficializado pela Direção-Geral do campus e o Coordenador eleito será investido na função por meio de portaria, logo após a divulgação dos resultados.
§ 7º O coordenador segundo colocado será considerado suplente.
§ 8º Em caso de vacância ou ausência, o suplente substituirá o titular.
§ 9º No caso de ausência do suplente, será feita nova eleição em um prazo de até 90 dias.
§ 10. Caso o suplente, por qualquer motivo, não assuma a coordenação do NAPNE, deverá haver nova eleição em um prazo de até 90 dias.
§ 11. Quando do retorno, o titular poderá reassumir suas funções junto ao NAPNE, com a concordância dos demais membros, desde que seu afastamento não tenha sido superior a seis meses.
Art. 9º Perderá a função qualquer membro do NAPNE que:
I- contrariar as disposições legais, regulamentares e regimentais do IFPI;
II- faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a quatro alternadas;
III - afastar-se do campus por um período superior a 12 (doze) meses; e
IV - renunciar ao cargo.
§ 1º A convocação para as atividades inerentes ao NAPNE deverá ser feita no prazo mínimo de sete dias, com chamada única, independente do número de participantes e de representatividade e será expedida pela Coordenação do NAPNE.
§ 2º O NAPNE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Coordenador.
§ 3º As reuniões ordinárias do NAPNE constarão no cronograma do campus.
CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES
Art. 10 O Núcleo está vinculado à Direção/ Coordenação de Extensão do campus.
Art. 11. O NAPNE terá a seguinte organização administrativa interna:
I - o Coordenador do NAPNE no Instituto Federal do Piauí - IFPI;
III- um secretário;
III- representantes da comunidade acadêmica (servidores e discentes); e
IV - representantes da comunidade externa (familiares e pesquisadores).
Art. 12. São atribuições do coordenador:
I- executar as diretrizes e planos de ação do Núcleo, a fim de garantir o acesso e a permanência de alunos com necessidades educacionais específicas no IFPI e possibilitar o seu encaminhamento ao mundo do trabalho e a sua inserção na sociedade;
II- convocar as reuniões e coordená-las;
III- representar o NAPNE em ocasiões em que se fizer necessário;
IV- organizar o cronograma anual das reuniões e submetê-lo a aprovação do grupo.
V- cumprir, no mínimo, 08 (oito) horas semanais, em atividades do NAPNE distribuídas na carga horária do servidor;
VI- gerenciar e desenvolver parcerias com instituições que estejam voltadas à educação profissional para pessoas com necessidades educacionais específicas;
VII- apresentar à comunidade escolar do campus as propostas do NAPNE e solicitar informações quando se fizer necessário; e
VIII- representar o grupo nos diferentes espaços da instituição e nas ocasiões em que se fizer necessário.
Art. 13. São atribuições do secretário:
I - redigir as atas e demais documentos;
II- organizar documentos e divulgar aqueles que forem determinados pelo Núcleo;
III- encaminhar as solicitações de adaptação que ajudem a garantir o acesso e a permanência de alunos com necessidades educacionais específicas e auxiliar no encaminhamento ao mundo do trabalho;
IV- organizar a pauta das reuniões; e
V- cumprir, no mínimo, 08 (oito) horas semanais, em atividades do NAPNE distribuídas em sua carga horária normal de trabalho.
Art. 14. São atribuições dos membros do Núcleo:
I- apresentar propostas de inclusão de acordo com os seus objetivos e demandas existentes no IFPI;
II- assessorar as Pró-Reitorias de Ensino e Extensão no planejamento das atividades e assuntos ligados ao NAPNE;
III- auxiliar na divulgação das propostas do Núcleo à comunidade;
IV- participar das reuniões e auxiliar no planejamento, execução e avaliação das ações do núcleo; e
V- os membros cumprirão carga horária de, no mínimo, 4 (quatro) horas semanais acrescidas à carga horária destinada às atividades de extensão.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 15. O NAPNE atuará no âmbito institucional interno e externo, assessorando a Pró-Reitoria de Ensino e participando de movimentos comunitários.
Art. 16. Os membros deverão ser dispensados para participar das atividades do NAPNE, conforme carga horária estabelecida e necessidades apresentadas.
Art. 17. O presente regulamento também poderá sofrer alterações e adaptações desde que propostas oficialmente pelo NAPNE.
Parágrafo único. Qualquer alteração do presente regimento deverá ser submetida e aprovada pelo Conselho Superior do IFPI.
Art. 18. Os casos omissos ou dúvidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidos através de discussões e votação no NAPNE e Diretoria-Geral dos campi, aprovadas pela Pró-Reitoria de Extensão - PROEX.
Art. 19. Ficam revogadas:
I- a Resolução nº 45/2013 - CONSELHO SUPERIOR, de 22 de outubro de 2013; e
II- a Resolução Normativa nº 47/2021 - CONSELHO SUPERIOR, de 16 de junho de 2021.
Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

RESOLUÇÃO NORMATIVA 56 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Atualiza a Política de Diversidade e Inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução Normativa nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2021, e considerando Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atualizar, ad referendum, a Política de Diversidade e Inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º A Política de Diversidade e Inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) orienta um espaço de concretização de ações inclusivas mediante princípios, diretrizes e objetivos que ampliam e fortalecem o atendimento e acompanhamento da comunidade acadêmica inserida no contexto da diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e necessidades específicas, garantindo, assim, o acesso, permanência e êxito ao discente.
§ 1º Esta política propõe medidas intermediadas pelo Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas- NAPNE e Núcleo de Estudos e Pesquisa Afro-brasileiras e Indígenas-NEABI.

CAPÍTULO II
DO PÚBLICO-ALVO
Art. 3º São considerados público-alvo desta política:
I- discentes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, auditiva, visual, mental, intelectual ou sensorial, discentes com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e ainda os transtornos funcionais específicos, como: dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade;
II- negros: os que se autodeclararem de cor preta ou parda, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e
III- indígenas: os que se enquadrem na "portaria 849, de 2009", da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).
Parágrafo único. Os discentes, público-alvo desta política, devem estar regularmente matriculados nos cursos presenciais da oferta regular do IFPI. Considera-se oferta regular nesta Política o Ensino Médio Integrado, Ensino Técnico Concomitante/Subsequente e Ensino Superior em nível de graduação.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS
Art. 4º Os princípios norteadores da política de diversidade e inclusão do IFPI são:
I- direito à educação pública, laica, gratuita e de qualidade;
II- igualdade de condições de acesso, permanência e êxito no percurso formativo;
III- articulação entre as práticas educacionais, o trabalho e as práticas sociais;
IV- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, as ciências e o saber;
V- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
VI - respeito à liberdade;
VII- universalização da educação inclusiva;
VIII- garantia dos valores éticos e humanísticos;
IX- convívio e respeito às diversidades étnica, cultural, social,sexual, de gênero, de crença, de necessidades específicas ou outras características individuais, coletivas e sociais; e
X- promoção da autonomia, participação política e emancipação da juventude.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES
Art. 5º A política de diversidade e inclusão do IFPI tem como diretrizes:
I- garantir atendimento educacional especializado de acordo com a realidade de cada campus objetivando a autonomia e independência do estudante;
II- orientar ações dos núcleos (NAPNE, NEABI) de diversidade e inclusão nos campi do IFPI, atendendo o disposto nas "Resoluções Normativas nºs 55/2021 e 53/2021, de 23 de julho de 2021 ";
III- garantir a acessibilidade nos projetos arquitetônicos das obras a serem realizadas e adequação nas construções já existentes, de acordo com normas da ABNT NBR 9050.
IV- dotar de recursos pedagógicos o discente com necessidades específicas , de acordo com a demanda do campus;
V- mobilizar permanentemente a comunidade acadêmica do IFPI para garantir o desenvolvimento efetivo da política de diversidade e inclusão;
VI- assegurar o desenvolvimento psicossocial e curricular do discente com necessidades específicas no contexto educacional;
VII- dotar de recursos financeiros o orçamento anual do IFPI para a implementação, desenvolvimento e continuidade da política de diversidade e inclusão;
VIII- garantir a ampla publicitação desta Política de Diversidade e Inclusão;
IX- reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas, nos processos seletivos para estudantes com deficiência do IFPI, assim como também assegurar o atendimento da "Lei nº 12.711, de 2012" e do "Decreto nº 7.824, de 2012", de em cada curso, por turno, reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas aos candidatos egressos de escola pública; e
X- adequar as informações para acesso das pessoas com necessidades específicas nos sites eletrônicos do IFPI, de acordo com a "Lei nº 10.098, de 2000" e "Decreto nº 5.296, de 2004".

CAPÍTULO V
DOS OBJETIVOS
Seção I
Do Objetivo Geral
Art. 6º Promover Inclusão no IFPI, mediante ações, com vistas à construção de uma instituição inclusiva, permeada por valores democráticos e pelo respeito à diferença e à diversidade.
Seção II
Dos Objetivos Específicos
Art. 7º São objetivos específicos da Política de Diversidade e Inclusão do IFPI.
I- promover o respeito à diversidade por meio de ações de ensino, pesquisa e extensão;
II- proporcionar formação de professores para os atendimentos educacionais especializados e demais profissionais da educação para a inclusão;
III- garantir processos seletivos com adaptações necessárias para o acesso de pessoas com deficiência;
IV- proporcionar a adaptação dos currículos de acordo com o estabelecido nas "Leis nº 9.394, de 1996, 10.639, de 2003, e 11.645, de 2008", que preveem a inclusão obrigatória das temáticas relacionadas à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena em todas as modalidades e níveis de ensino, bem como parecer "CNE/CP nº 08, de 2012", e "Resolução nº 01, de 2012, do CNE", que tratam da Educação para os Direitos Humanos;
V- assegurar a aquisição e elaboração de recursos didáticos aos discentes com necessidades educacionais específicas;
I- desenvolver periodicamente ações que promovam a sensibilização, adaptações de acesso ao currículo por meio de modificações ou provisão de recursos especiais, materiais ou de comunicação, para melhoria de metodologias, ferramentas e técnicas utilizadas no processo de inclusão e diversidade;



II- garantir acompanhamento psicossocial e pedagógico realizado de modo articulado com os núcleos voltados às ações de diversidade e inclusão;
III- acompanhar a trajetória acadêmico-profissional do discente através da política de egressos do IFPI;
IV- assegurar, no site institucional, ferramentas de acessibilidade nas diversas formas, a fim de alcançar o público-alvo desta política;
V- garantir acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação, nos campi;
VI- incentivar ações de educação especializada, estabelecendo mecanismos de cooperação com a política de educação para o trabalho, em parcerias com organizações governamentais e não governamentais;
VII- garantir que o processo de ingresso dos discentes seja realizado por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Código Braille;
VIII- divulgar, nas escolas, comunidades, movimentos sociais e nos meios de comunicação a política de inclusão do IFPI;
IX- proporcionar a permanência dos discentes no campus, dando-lhes condições que assegurem um aprendizado pleno;
X- manter articulação com a Política de Assistência Estudantil (POLAE);
XI- manter articulação com o programa de acolhimento ao estudante ingressante (PRAEI);
XII- incentivar, tanto discentes como professores, a desenvolverem projetos na área de Tecnologia Assistiva;
XIII- estimular a produção científica, extensionista e pedagógica voltada às temáticas da diversidade e da inclusão no âmbito do IFPI, promovendo o debate de temas relacionados;
XIV- atuar como órgão proponente e consultivo quanto às políticas de diversidade e inclusão no IFPI; e
XV- promover a integração das pró-reitorias de ensino, pesquisa e extensão, bem como outros setores responsáveis pela diversidade e inclusão, no sentido de atender satisfatoriamente o discente público-alvo dessa política.

CAPÍTULO VI
DA COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DIVERSIDADE
Art. 8º Compete à Coordenação de Educação Inclusiva e Diversidade do IFPI:
I- responder pela implementação e integração das ações relacionadas à POLAE, no âmbito do Instituto, fomentando a cultura da educação para a convivência, o respeito às diferenças e à diversidade;
II- realizar avaliações anuais sobre o andamento da política de diversidade e inclusão do IFPI;
III- propor mecanismos para a permanência dos discentes e/ou fontes de financiamento; e
IV- fortalecer as ações de diversidade e inclusão por intermédio do NEABI e NAPNE.

Parágrafo único. A coordenação de educação inclusiva e diversidade deverá ser institucionalizada através de portaria e estará vinculada à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX).

Seção I
Do Acompanhamento da Política nos Campi
Art. 9º O Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) e o Núcleo de Estudos e Pesquisa Afro-brasileira e Indígena (NEABI) dos campi deverão estabelecer um Plano de Trabalho com as propostas para o planejamento anual de ações, devendo ser consideradas as especificidades de cada campus e o público-alvo da POLAE.

Art. 10. As ações de diversidade e inclusão do IFPI deverão ser norteadas pelos dispostos nas "Resoluções Normativas nºs 55/2021 e 53/2021- CONSELHO SUPERIOR, de 23 de julho de 2021".

Art. 11. Elaborar relatório de avaliação semestral das ações voltadas ao acesso, permanência e êxito que foram desenvolvidas junto aos discentes, público-alvo desta política.

CAPÍTULO VII
DOS PROGRAMAS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO
Seção I
Do Núcleo de Estudos e Pesquisa Afro-Brasileiro e Indígenas (NEABI) Subseção I

Do Conceito
Art. 12. O NEABI responde pelas atividades da Ação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) e tem por finalidade nortear as ações de ensino, pesquisa e extensão sobre a temática das identidades e relações étnico-raciais, especialmente quanto às populações afrodescendentes e indígenas, no âmbito do IFPI e com a comunidade externa.

Seção II
Das Competências
Art. 13. Compete ao NEABI:
I- estimular a produção científica, extensionista e pedagógica voltada para questões étnico-raciais no âmbito do IFPI, promovendo o debate de temas a elas relacionados;
II- atuar no desenvolvimento de ações afirmativas, promovendo a implantação da "Lei nº 10.639, de 2003, e 11.645, de 2008", no âmbito do IFPI;

III- definir e atuar na consolidação das diretrizes de ensino, pesquisa e extensão nas temáticas étnico-raciais promovendo a cultura da educação para a convivência e aceitação da diversidade;
IV- atuar como órgão proponente e consultivo quanto às políticas afirmativas no IFPI; e
V- promover encontros de reflexão e capacitação de servidores, comunidade acadêmica e externa, o conhecimento e valorização da história dos povos africanos e indígenas, destacando as suas influências na formação da cultura brasileira.

Seção II
Do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) Subseção I

Do Conceito
Art. 14. O NAPNE responde pelas atividades da Ação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) e Políticas de Diversidade e Inclusão do IFPI, tendo por finalidade promover e desenvolver ações que propiciem a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais.

Subseção II
Das Competências
Art. 15. Compete ao NAPNE:
I- disseminar a cultura da inclusão no âmbito do IFPI através de projetos, assessorias e ações educacionais, contribuindo para as políticas de inclusão nas esferas municipal, estadual e federal;
II- supervisionar as políticas de acesso, permanência e conclusão com êxito dos alunos com necessidades específicas;
III- participar das políticas de ensino, pesquisa, extensão e gestão para compor o planejamento da instituição de modo a atender as pessoas com necessidades educacionais específicas;
IV- avaliar e propor diretrizes e metas a serem alcançadas, na proposta de inclusão;

V- elaborar, em conjunto com os docentes e o núcleo pedagógico dos campi, programa de atendimento aos alunos com necessidades específicas e auxiliar os professores a adequarem as suas aulas conforme o programa definido; e
VI- participar do processo de ingresso de novos alunos no IFPI.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO E DA IMPLEMENTAÇÃO
Art. 16. O Instituto Federal do Piauí destinará, anualmente, dotação orçamentária do recurso financeiro, para a implementação e a manutenção da política de diversidade e inclusão na reitoria e nos campi.

Art. 17. O dirigente máximo de cada campus deverá utilizar recursos financeiros provenientes do orçamento próprio, com a finalidade de complementação e/ou suplementação, verificada a necessidade de atendimento de demandas desta política na instituição.

Art. 18. Ao servidor coordenador do núcleo deverá ser garantido o máximo de 8 (oito) horas semanais para o desenvolvimento das atividades.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A política de diversidade e inclusão deverá ser avaliada, anualmente, através de relatório produzido pela Coordenação de Educação Inclusiva e Diversidade do IFPI.

Art. 20. O NAPNE e o NEABI terão composições, competências e atribuições normatizadas de acordo com os regulamentos instituídos pela Reitoria e aprovados pelo Conselho Superior do IFPI.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEN).

Art. 22. Fica revogada a Resolução nº 4/2015 - CONSELHO SUPERIOR, de 18 de junho de 2015.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

RESOLUÇÃO NORMATIVA 58 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Atualiza o Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução Normativa nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2021, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atualizar, ad referendum, o Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), no âmbito do IFPI.

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º A instituição da Comissão Permanente de Pessoal Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (CPPD-IFPI) encontra-se prevista no art. 26, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e na Portaria do MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987.

Art. 3º À Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo desta instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 4º A Comissão Permanente de Pessoal Docente será estruturada por:
I- 01 (uma) Comissão Executiva, que funcionará na sede da Reitoria do IFPI;

e
II- Comissões Locais, que funcionarão em cada campus que estiver em pleno funcionamento de suas atividades.

Parágrafo único. Os membros eleitos nas Comissões Locais exercerão as atividades inerentes ao setor, no campus de lotação, em conformidade com o art. 11 deste regimento.

Art. 5º A Comissão Local obedecerá, no desenvolvimento de suas atividades, às diretrizes estabelecidas pela Comissão Executiva e/ou pela CPPD.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO
Art. 6º A Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD será composta pelos membros da Comissão Executiva e Coordenadores das Comissões Locais.

Art. 7º A Comissão Executiva será composta por 6 (seis) membros titulares, nomeados pela Reitoria, dentre os docentes pertencentes ao quadro efetivo do IFPI.

Parágrafo único. O número de suplentes da Comissão Executiva será igual ao número de membros titulares.

Art. 8º A Comissão Local será composta por 3 (três) membros titulares, eleitos entre os docentes lotados em cada campus.

Parágrafo único. O número de suplentes de cada Comissão Local será igual ao dos membros titulares.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS
Art. 9º Compete à CPPD:

I- orientar, por meio de notas técnicas, instruções normativas, bem como assessorar a elaboração de propostas de resoluções ou outras vias legais, quanto às atividades das Comissões Locais e da Comissão Executiva para a aplicação das políticas de pessoal docente constantes dos documentos legais, adotadas pelo IFPI;

II- desenvolver estudos visando à implementação, ao aperfeiçoamento e/ou modificação da política de pessoal docente;

III- alterar, quando se fizer necessário, em votação por maioria qualificada de, no mínimo, 2/3 dos membros, as atribuições e/ou competências das Comissões Locais e da Comissão Executiva; e

IV- atuar em primeira instância recursal nos processos analisados pela Comissão Executiva e segunda instância recursal nos processos analisados pelas Comissões Locais.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso III deste artigo, uma proposta rejeitada em uma votação só poderá novamente ser apresentada caso haja alguma alteração dos atos normativos que justifique a reavaliação do tema.

Art. 10. Compete à Comissão Executiva:

I- assessorar a Reitoria e o Conselho Superior na formulação de políticas para os docentes, em consonância com as ações e políticas do IFPI;

II- participar do processo de construção e reformulação de regulamentação referente ao pessoal docente do IFPI;

III- apreciar e encaminhar providências para pareceres oriundos das Comissões Locais em processos referentes às matérias constantes no art. 11, inciso III deste regimento;

IV- encaminhar os processos analisados, subsidiados com parecer, inclusive os provenientes das Comissões Locais, ao órgão competente para cumprimento e/ou decisão final;

V- apreciar os critérios definidos pelas normas específicas na realização dos concursos públicos e processos seletivos para docentes, bem como na alocação destes nas unidades acadêmicas;

VI- reformular o presente regimento, quando necessário, submetendo as modificações à CPPD e ao Conselho Superior para aprovação;

VII- conduzir processos relativos à carreira docente que, por alguma razão técnica ou operacional, não possam ser delegados para Comissões Locais; e

VIII- atuar em primeira instância recursal nos processos analisados pelas Comissões Locais.

Art. 11. Compete às Comissões Locais:

I- assessorar a Direção-Geral e o Conselho Diretor do campus no que diz respeito às políticas voltadas para os docentes;

II- receber e instruir processos, verificando os requisitos exigidos aos destinados à Comissão Local, Comissão Executiva e/ou à CPPD;

III- apreciar e dar parecer, no tocante ao corpo docente do campus ao qual pertence, sobre:

- a) alteração do regime de trabalho;
- b) avaliação do desempenho docente para efeito de progressão funcional;
- c) aceleração de progressão por titulação;



d) alteração de retribuição por titulação;
e) solicitação de afastamento para a realização de cursos de pós-graduação; e
f) outras atribuições delegadas pela CPPD;
II- encaminhar à Comissão Executiva os processos analisados pela Comissão Local, com os respectivos pareceres, para apreciação e providências; e
III- encaminhar à Comissão Executiva estudos e sugestões visando ao aperfeiçoamento e/ou à modificação da política de pessoal docente e melhoria da atuação da CPPD.

CAPÍTULO V
DA ELEIÇÃO E MANDATO

Art. 12. O mandato dos membros das Comissões Locais da CPPD será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única reeleição para período subsequente, não existindo limite para mandatos alternados.

Art. 13. Poderá candidatar-se ao processo de eleição para as Comissões Locais, o docente ocupante de cargo efetivo que:

- I - esteja em pleno exercício de suas atividades no IFPI;
- II - tenha cumprido o estágio probatório;
- III - esteja lotado no campus para cuja comissão deseja concorrer.

Art. 14. Terão direito a votar os docentes ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do IFPI.

§ 1º Cada eleitor terá direito a votar apenas nos candidatos que concorrerem à Comissão Local de seu campus de lotação.

§ 2º O eleitor terá direito a votar em 01 (um) candidato para cada uma das 03 (três) vagas da Comissão Local, em conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 15. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de votos recebidos.

§ 1º Os 3 (três) candidatos mais votados, no campus, serão os membros titulares das Comissões Locais.

§ 2º Os membros suplentes serão os que ocuparem da quarta à sexta posição entre os mais votados.

§ 3º No caso de empate, no critério para desempate, deverá prevalecer o docente com mais tempo de serviço na instituição; persistindo o empate, o de maior idade e, por último, levar-se-á em consideração o grau máximo de escolaridade.

Art. 16. Em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros das Comissões Locais, a Comissão Executiva deverá publicar o Edital de designação do processo eleitoral para escolha da nova comissão local dos campi.

Parágrafo único. A eleição deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do término do mandato vigente.

Art. 17. A posse dos novos membros dar-se-á imediatamente após o término do mandato dos membros a serem substituídos.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas da Comissão Local nos campi, caberá ao Reitor do IFPI indicar nome(s) para essa(s) vaga(s).

Art. 18. O processo eleitoral para a composição das Comissões Locais será desenvolvido por comissões eleitorais compostas por docentes, escolhidos a partir de edital publicado pela Comissão Executiva.

§ 1º Não poderá integrar comissão eleitoral o docente ocupante de vaga em Comissão Local, Comissão Executiva ou que deseje ser candidato a uma das vagas.

§ 2º Caso não sejam preenchidas as vagas, o Reitor do IFPI indicará membros para compor as referidas comissões.

§ 3º O primeiro processo eleitoral será designado pela Comissão Executiva, por meio de edital, em prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação deste regimento pelo Conselho Superior do IFPI.

Art. 19. Perderá o mandato o membro titular que:

- I- se desvincular do quadro de Pessoal docente do IFPI;
- II- for transferido para campus distinto daquele para o qual foi eleito;
- III- faltar, sem motivo justificado, a mais de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 06 (seis) reuniões ordinárias alternadas, no período de 1 (um) ano, tanto nas Comissões Locais quanto na CPPD; e
- IV- se afastar das atividades funcionais por mais de 06 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único. O docente que infringir qualquer dos itens deste artigo será comunicado pelo Presidente da Comissão Executiva ou Coordenador da Comissão Local até a reunião seguinte e terá prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, que deve ser acolhida ou não por maioria simples dos membros.

Art. 20. No caso de afastamento definitivo do titular, o suplente mais votado completará seu mandato.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Carga Horária

Art. 21. Os membros titulares da Comissão Executiva deverão dedicar até 10 (dez) horas semanais para o desenvolvimento das atividades da comissão.

Parágrafo único. Os membros suplentes da Comissão Executiva deverão dedicar 2 (duas) horas semanais para se manterem atualizados sobre o andamento das atividades desenvolvidas pela comissão.

Art. 22. Os membros titulares das Comissões Locais deverão dedicar até 8 (oito) horas semanais para o desenvolvimento das atividades da comissão.

Parágrafo único. Os membros suplentes das Comissões Locais deverão dedicar 2 (duas) horas semanais para manterem-se atualizados sobre o andamento das atividades desenvolvidas pela comissão.

Art. 23. Aos membros titulares da Comissão Central e das Comissões Locais fica vedado acumular cargos de direção.

Seção II

Da Presidência da Comissão Executiva

Art. 24. A Comissão Executiva terá presidente escolhido por seus pares.

§ 1º O presidente da Comissão Executiva será também o presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

§ 2º No caso de vacância da Presidência, a Reitoria do IFPI deverá designar um novo presidente no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Compete ao presidente da Comissão Executiva:

- I- representar a CPPD no âmbito do IFPI ou em eventos externos;
- II- dirigir os trabalhos da Comissão Executiva e da CPPD, observando e fazendo cumprir este regimento;
- III- presidir as sessões ordinárias e convocar as extraordinárias da CPPD, da Comissão Executiva e, quando presente, das Comissões Locais;
- IV- colher votos e votar nos casos e, na forma prevista neste regimento, proclamar os resultados do julgamento dos processos;
- V- encaminhar e, quando necessário, emitir parecer sobre os processos oriundos das Comissões Locais;
- VI- editar instruções normativas e ordens de serviço necessárias ao funcionamento da Comissão Executiva e das Comissões Locais;
- VII- divulgar as decisões da Comissão Executiva e da CPPD; e
- VIII- praticar demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Comissão Executiva e CPPD.

Seção III

Da Coordenação das Comissões Locais

Art. 26. Os Coordenadores das Comissões Locais serão os eleitos entre os membros titulares que obtiverem maior votação no processo eleitoral para cada campus.

Parágrafo único. No caso de vacância da Coordenação, assumirá o cargo e completará o mandato do antecessor o membro titular que tiver obtido a segunda maior votação.

Art. 27. Compete ao Coordenador da Comissão Local:

- I- representar a Comissão Local na CPPD;
- II- dirigir os trabalhos da Comissão Local, observando e fazendo cumprir este regimento; III - presidir as sessões ordinárias e convocar as extraordinárias da Comissão Local;

III- colher votos e votar nos casos e, na forma prevista neste regimento, proclamar os resultados do julgamento dos processos;

V- encaminhar os pareceres emitidos pela Comissão Local à Comissão Executiva e à CPPD, quando for o caso para apreciação, encaminhamentos e providências; e

VI- praticar demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Comissão Local.

Seção IV

Das Secretarias da Comissão Executiva e das Comissões Locais

Art. 28. A função de Secretário da Comissão Executiva deverá ser desenvolvida, sempre que possível, por, no mínimo, 3 (três) servidores técnico-administrativos efetivos, dada a relevância e o volume de trabalho.

Parágrafo único. Os secretários da Comissão Executiva exercerão suas funções também a serviço da CPPD.

Art. 29. Nas Comissões Locais, a função de secretário(a) será exercida pelo membro titular que tiver obtido a segunda maior votação no processo eleitoral.

Art. 30. As atividades de secretaria, tanto na CPPD, Comissão Executiva e Comissões Locais envolvem:

- I- lavrar as atas das reuniões;
- II- distribuir, de acordo com a orientação do presidente ou coordenador, os processos constantes da pauta, para apreciação e parecer;
- III- manter organizados e atualizados os arquivos e fichários; IV - receber e expedir correspondências e documentos;
- V- providenciar os materiais e serviços necessários ao bom funcionamento dos trabalhos das comissões; e
- VI- cumprir as demais tarefas inerentes à função.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Art. 31. A Comissão Executiva e as Comissões Locais reunir-se-ão ordinariamente semanalmente para a deliberação de pauta e emissão de pareceres sobre processos endereçados a cada uma das comissões.

Art. 32. A CPPD, a Comissão Executiva e os Coordenadores das Comissões Locais, reunir-se-ão ordinariamente de forma presencial a cada bimestre e, eventualmente, via videoconferência, para trocas de experiências, discussões sobre a política de pessoal docente da instituição e sobre medidas que aprimorem o funcionamento da CPPD.

§ 1º As reuniões extraordinárias acontecerão por convocação do Presidente ou por algum Coordenador de Comissão Local com a concordância por escrito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros (Comissão Executiva e Comissões Locais).

§ 2º A convocação para reuniões extraordinárias deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º O Presidente da CPPD pode, expondo motivação justificada, comunicar o cancelamento de uma reunião ordinária.

§ 4º As decisões tomadas dar-se-ão por maioria simples dos seus membros presentes, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais um, cabendo ao Presidente ou Coordenador, no caso de reunião de Comissão Local, o direito ao Voto de Minerva, se ocorrer empate.

§ 5º Todas as decisões tomadas nas reuniões deverão constar em ata, reservado o direito de declaração de voto para todos os membros.

§ 6º O quórum para a realização das reuniões deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Com a instituição da CPPD, fica vedado o funcionamento de comissões ou órgãos, no âmbito do IFPI, com finalidades similares.

Art. 34. A CPPD terá à sua disposição, na Reitoria e nos campi, apoio técnico-administrativo e material necessário à execução de suas atividades.

Art. 35. No exercício de suas atribuições, a CPPD, para melhor ajuizar suas decisões, poderá solicitar documentos, determinar diligências, ouvir interessados e pedir informações de quaisquer setores do IFPI.

Art. 36. A CPPD poderá requerer à Reitoria e/ou Diretores-Gerais dos campi assessoramento específico, quando necessário, dentro do âmbito do IFPI.

Art. 37. A CPPD deverá ter livre acesso a documentos que se relacionem com assuntos de sua competência.

Art. 38. Nas discussões e decisões da instituição sobre matéria referente à política de pessoal docente, a CPPD deverá, a critério da autoridade competente, ser ouvida.

Art. 39. Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste regimento serão resolvidos pela CPPD juntamente com o Gabinete da Reitoria do IFPI e, se necessário, os temas poderão ser submetidos à apreciação do Conselho Superior.

Art. 40. Fica revogada a Resolução Normativa nº 57/2021- CONSELHO SUPERIOR, de 2 de agosto de 2021.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.630, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Reitor em exercício da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e de acordo com o que consta no Memorando Eletrônico nº 76/2021-PROEX, de 11/08/21, resolve:

Art. 1º - DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Extensão para, observada a legislação vigente, encaminhar os procedimentos e praticar os atos descritos abaixo:

- a) Firmar acordos, convênios, ajustes e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais no âmbito desta Pró-Reitoria;
- b) Emitir e assinar portarias de designação de gestor de contrato, de convênio, de termo de cooperação e de documentos semelhantes de atividades de extensão devidamente aprovadas pela UNIFEI;
- c) Assinar termos de depósitos e doações de órgãos de fomento, de empresas públicas e privadas.

Art. 2º - A presente delegação é extensiva aos substitutos legais.

Art. 3º - Todas as práticas delegadas deverão ser exercidas em estrita consonância com a legislação federal, normas e instruções dos órgãos competentes e normativos internos da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 4º - A presente delegação implica submeter-se às competências dos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública.

Art. 5º - A autoridade delegada responde perante o Tribunal de Contas da União e aos Órgãos de Controle e Fiscalização, pelas práticas de atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, em desacordo com os preceitos das leis e normativos internos de órgãos superiores ou a qual esteja vinculado, aplicáveis à matéria.

Art. 6º - As competências ora estabelecidas, a qualquer tempo, poderão ser acrescidas ou suprimidas, conforme o interesse, conveniência e atendimento às prerrogativas legais da Administração Pública.

Art. 7º - A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria nº 2062/2020-RT, de 31/12/2020, publicada no DOU em 05/01/2021, Edição 2, Seção 2, Página 18.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS ANCELOTTI JUNIOR



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 1.225 DAP PROGESP, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 17/03/2021, publicado no DOU de 18/03/2021, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de Professor do Magistério Superior, do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital PROGESP nº 10, de 10/10/2019, publicado no DOU de 14/10/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fonoaudiologia/Voz
Regime de trabalho: 20 horas
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final:
1º - Chenia Caldeira Martinez - 8,95
2º - Daniel Lucas Picanço Marchand - 7,37
Os outros candidatos foram reprovados ou desclassificados.(Processo nº 23103.103125/2019-56).

LUCIA CAMPOS PELLANDA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 388, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Extingue a autorização para exploração de serviços aéreos públicos de sociedade empresária.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.040534/2021-46, deliberado e aprovado na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 9 e 10 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Extinguir a autorização para exploração de serviços aéreos públicos outorgada à sociedade empresária METRO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 58.725.102/0001-54, com sede social em São Paulo (SP).

Art. 2º Fica revogada a Decisão nº 12, de 24 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2018, Seção 1, página 110.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 389, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.034029/2021-62, deliberado e aprovado na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 9 e 10 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ASES TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 01.579.933/0001-48, com sede social em Campos dos Goytacazes (RJ), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A autorização de que trata esta Decisão perderá o efeito caso a interessada não comprove o atendimento do requisito do art. 11 da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, no prazo de um ano a contar da publicação desta Decisão.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 99, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2016, Seção 1, página 49.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.017134/2021-37, deliberado e aprovado na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 9 e 10 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ARES A ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ nº 29.043.433/0001-06, com sede social em Bragança Paulista (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 391, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.006803/2020-64, deliberado e aprovado na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 9 e 10 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária J&M SERVIÇOS AEROAGRICOLA DO PONTAL LTDA., CNPJ nº 34.918.915/0001-00, com sede social em Iturama (MG), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.042200/2019-92, deliberado e aprovado na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 9 e 10 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TMA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 27.718.555/0001-20, com sede social em São José dos Pinhais (PR), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 393, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.039062/2021-89, deliberado e aprovado na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 9 e 10 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária DIRETA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 02.067.121/0001-86, com sede social em Pederneiras (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 63, de 19 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, Seção 1, página 89.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 9 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2021, Seção 1, página 47, onde se lê: "PORTARIA Nº 56.443, DE 9 DE AGOSTO DE 2021", leia-se: "PORTARIA Nº 5643, DE 9 DE AGOSTO DE 2021".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.395, DE 8 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.026256/2021-25, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Aviação Agrícola Manain
II - código identificador de aeródromo - CIAD: RR0123;
III - município (UF): Boa Vista (RR);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 02º 59' 55" N / 060º 43' 21" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 5.682, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 34, incisos VII e VIII do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.028596/2020-07, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 91-011, Revisão A (IS nº 91-011A), intitulada "Aprovação de aproximação por instrumento utilizando créditos operacionais mediante o uso de um EFVS - Enhanced Flight Vision System".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/links-acesso-rapido/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 5.640, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE PESSOAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41-A, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.034116/2021-10, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 110.11-001, Revisão A, intitulada "Critérios psicofísicos para desempenho de atividades AVSEC."

Parágrafo único. A Instrução Suplementar de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS e na página "Legislação" desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2022.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES
PORTUÁRIAS

DELIBERAÇÃO Nº 48, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 50300.004810/2020-81. Fiscalizada: TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA., CNPJ nº 03.788.529/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, Diante de todo o exposto, decido aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, uma vez configurada a autoria e materialidade da infração, por deixar de informar à ANTAQ a inclusão de novos serviços na tabela de preços do terminal, com até 30 (trinta) dias de antecedência, por ocasião da edição de sua tabela de preços e serviços, com vigência em 01/01/2018, infringindo o disposto no art. 32, inciso XLI, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA DG Nº 359, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo nº 50500.051548/2020-15, resolve:

Art.1º Alterar a Portaria nº 239, de 28 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

t) Dar posse e exercício em cargos de comissão.

....."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 274/SUOD, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de equipamento para contagem e caracterização de tráfego na rodovia BR-040/RJ administrada pela Concessionária Companhia Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER). Interessado: SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº50500.063410/2021-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a instalação de sistema de contagem de tráfego, no âmbito do Plano Nacional de Contagem de Tráfego - PNCT, no km 002+020, município de Comendador Levy Gasparian, na rodovia BR-040/RJ, administrada pela Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), de interesse da SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, doravante nominada SITRAN.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCER deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o SITRAN Empreendimento Imobiliários Eireli e a CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O SITRAN deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o SITRAN deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CONCER, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O SITRAN assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O SITRAN deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCER cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O SITRAN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 259/SUOD, DE 26 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de gabião colchão na rodovia BR-040/MG administrada pela Concessionária BR 040 S.A. Interessada: Indústria e Comércio Pirâmide Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.058151/2021-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de gabião colchão na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, administrada pela Concessionária BR 040 S.A., no km 628+000m, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse de Industria e Comércio Pirâmide Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária BR 040 S.A deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Indústria e Comércio Pirâmide Ltda e a Concessionária BR 040 S.A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária BR 040 S.A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Indústria e Comércio Pirâmide Ltda deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Indústria e Comércio Pirâmide Ltda deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária BR 040 S.A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Indústria e Comércio Pirâmide Ltda assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Indústria e Comércio Pirâmide Ltda deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária BR 040 S.A cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Indústria e Comércio Pirâmide Ltda abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 263/SUOD, DE 29 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica, rede de energia elétrica e construção de site na rodovia BR-116/RJ/SP administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A. Interessada: SAMM -SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.064277/2021-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea, km 118+581m ao km 118+560m, pista norte, implantação de rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal aérea, do km 118+581m ao km 118+578m, pista norte e implantação de "site" no km 118+581m, pista norte da Rodovia BR-116/RJ/SP, sob concessão à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, no município de Taubaté/SP de interesse da SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Presidente Dutra S/A deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a Presidente Dutra S/A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Presidente Dutra S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 3.332,25 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Presidente Dutra S/A cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 264/SUOD, DE 29 DE JULHO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul. Interessado: Atacadão S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.048072/2021-16, resolve:



Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 039+494m, Sentido Norte, em Joinville/SC, de interesse de Atacadão S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Atacadão S.A e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Atacadão S.A deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 3 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, o Atacadão S.A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Atacadão S.A assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O Atacadão S.A deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. O autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Atacadão S.A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 265/SUOD, DE 29 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-040 administrada pela Concessionária VIA040.
Interessada: Gameleira Geradora de Energia e Renovável S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.064094/2021-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/GO, na rodovia federal administrada pela VIA040 por meio de travessia aérea no km 92+144m, no município de Cristalina/GO de interesse de Gameleira Geradora de Energia Renovável S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA040 deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Gameleira e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Gameleira deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Gameleira deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Gameleira assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 11.520,00 (Onze mil quinhentos e vinte reais).

Art. 9º A Gameleira deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA040 cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Gameleira abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 266/SUOD, DE 29 DE JULHO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul.
Interessado: Alberto Werner Netto.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.033397/2021-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 122+000m, Sentido Norte, em Itajaí/SC, de interesse de Alberto Werner Netto.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Alberto Werner Netto e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Alberto Werner Netto deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, o Alberto Werner Netto deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º Alberto Werner Netto assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º Alberto Werner Netto deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. Alberto Werner Netto abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 267/SUOD, DE 29 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de gás na rodovia BR-040/RJ administrada pela Companhia Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER).
Interessada: Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG (Naturgy).

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.057113/2021-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a Implantação de rede de distribuição gás por meio travessia, no km 102+465, no município de Duque de Caxias/RJ, da rodovia BR-040/RJ, administrada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), de interesse da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINF RJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCER deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINF RJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG e a CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 22 (vinte e dois) dias corridos após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCER, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, considerando orientações do OFÍCIO CIRCULAR nº 1412/2020/SUOD/DIR-ANTT (SEI 3973762).

Art. 9º A Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCER cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 268/SUROD, DE 27 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica, construção de site e rede de energia elétrica, na rodovia BR-116/RJ, administrada pela Concessionária CCR NOVADUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. Interessada: SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.064218/2021-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de site no km 301+590m, pista sul, e implantação de rede de cabos de fibra óptica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea, do km 301+590m ao km 301+552m, pista sul, e implantação de rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal aérea, do km 301+590m ao km 301+577m, pista sul, no município de Resende/RJ, na Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, administrada pela CCR NOVADUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, de interesse da SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRI sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a NOVADUTRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária NOVADUTRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 3.711,00 (Três mil, setecentos e onze reais).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 269/SUROD, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de via lateral na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul. Interessada: Litoral Catarinense Administradora de Bens LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.110548/2020-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de via lateral na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, entre os Km 108+800m e 109+400m, Sentido Sul, em Penha/SC, de interesse de Litoral Catarinense Administradora de Bens LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Litoral e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Litoral deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Litoral deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Litoral assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Litoral deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Litoral abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 270/SUROD, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a readequação de acesso na rodovia BR-116 SP/PR administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt. Interessada: Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda ME.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.055218/2020-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR-Acesso Norte de Curitiba, administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, no trecho entre o km 13+900m e o km 14+1000m sentido Sul, em Colombo/PR, de interesse da Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda ME.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na readequação e conservação da referida obra, a Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º A Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Turatto & Turatto Comércio de Combustíveis Ltda abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 271/SUROD, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a regularização do acesso na rodovia BR-116/SP administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt. Interessada: Auto Posto Serras Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.088105/2020-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso às margens da Rodovia Régis Bittencourt - BR-116/SP, no km 345+500, sentido norte, município de Miracatu/SP, administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, de interesse de Auto Posto Serras Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Auto Posto Serras Ltda e a Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atendendo para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Auto Posto Serras Ltda deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a Auto Posto Serras Ltda deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Auto Posto Serras Ltda assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O Auto Posto Serras Ltda deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Régis Bittencourt cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Auto Posto Serras Ltda abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 272/SUOD, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-262/MG administrada pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL. Interessada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-D.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.070843/2021-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, administrada pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, por meio de travessia aérea, do km 515+950 ao km 516+082, no município de Pelotas/RS, de interesse da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-D.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECOSUL deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEEE-D e a ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEEE-D deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEEE-D deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECOSUL cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 273/SUOD, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a readequação de acesso existente na rodovia BR-040/RJ administrada pela Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CONCERT. Interessada: Construtora Solidum LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.150384/2018-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso existente na rodovia federal administrada pela Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CONCERT, no km 059+725, sentido Juiz de Fora, no município de Petrópolis/RJ, na BR-040/RJ, de interesse da Construtora Solidum LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINF RJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCERT deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINF RJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Solidum e a CONCERT e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCERT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Solidum deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Solidum deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CONCERT, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Solidum assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Solidum deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCERT cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Solidum abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 275/SUOD, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-153, administrada pela Concessionária CONCEBRA. Interessado: Cerrado Empreendimentos Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.064059/2021-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-153/MG, rodovia federal administrada pela CONCEBRA por meio de travessia subterrânea no km 109+979m, no município de Prata/MG de interesse de Cerrado Empreendimentos Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT de Belo Horizonte - COINF MG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Belo Horizonte - COINF MG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Cerrado Empreendimentos Ltda e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Cerrado Empreendimentos Ltda deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 49 (quarenta e nove) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Cerrado Empreendimentos Ltda deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Cerrado Empreendimentos Ltda assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.297,80 (um mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Art. 9º O Cerrado Empreendimentos Ltda deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. O Cerrado Empreendimentos Ltda abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 277/SUOD, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação do acesso na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul. Interessada: Kalonga Administradora de Bens.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.064797/2021-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 202+900m, Sentido Norte, em São José/SC, de interesse de Kalonga Administradora de Bens.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINF SC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINF SC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Kalonga e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Kalonga deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Kalonga deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Kalonga assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Kalonga deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Kalonga abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 278/SUOD, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul.
Interessada: Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.032147/2021-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 205+810m, Sentido Sul, em São José/SC, de interesse de Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Motor 100 Distribuidora de Autopeças LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 279/SUOD, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica na rodovia BR-381/MG administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias.
Interessada: American Tower do Brasil Comunicação Multimídia Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.066741/2021-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias por meio travessia aérea no km 749+372m e no km 752+081m e por meio de ocupação longitudinal aérea no trecho do km 752+081 ao km 752+344m Pista Norte, no município de Três Corações/MG de interesse de American Tower do Brasil Comunicação Multimídia Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a American Tower do Brasil e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a American Tower do Brasil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A American Tower do Brasil deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 53 (cinquenta e três) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A American Tower do Brasil assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 6.096,21 (Seis mil noventa e seis reais e vinte e um centavos).

Art. 9º A American Tower do Brasil deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A American Tower do Brasil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 280/SUOD, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica na rodovia BR-365/MG administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
Interessada: Telefônica Brasil S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.056521/2021-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-365/MG, rodovia federal administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado, por meio de travessia aérea no km 750+032m e ocupação longitudinal no trecho do km 749+526m ao km 750+032m Pista Oeste e no trecho do km 750+674 ao km 751+044m Pista Leste, no Município de Ituiutaba/MG, de interesse de Brasil Telefônica S/A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Telefônica Brasil S.A e a Ecovias do Cerrado S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a Telefônica Brasil S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A Telefônica Brasil S.A. deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A Telefônica Brasil S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária conforme previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020.

Art. 9º A Telefônica Brasil S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Telefônica Brasil S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 282/SUOD, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-101/RS administrada pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - ViaSul.
Interessada: EDP Transmissão Litoral Sul S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.069950/2021-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RS, administrada pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - ViaSul, por meio de ocupação transversal aérea no km 038+755, em Três Forquilhas/RS, de interesse da empresa EDP Transmissão Litoral Sul S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ViaSul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a EDP e a ViaSul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ViaSul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A EDP deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 04 (quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a EDP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaSul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A EDP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A EDP deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ViaSul cópia do projeto "As Built" em meio digital.



Art. 10º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EDP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 283/SUOD, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de equipamento para contagem e caracterização de tráfego na rodovia BR-040/RJ administrada pela Concessionária Companhia Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER). Interessado: SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.071156/2021-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a instalação de sistema de contagem de tráfego, no âmbito do Plano Nacional de Contagem de Tráfego - PNCT, no município de Areal, km 36+250, na rodovia federal BR-040/RJ, administrada pela Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), de interesse da SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, doravante nominada SITRAN.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRI sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCER deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRI, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o SITRAN e a CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O SITRAN deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o SITRAN deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CONCER, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O SITRAN assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária para a concessão.

Art. 9º O SITRAN deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCER cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O SITRAN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 284/SUOD, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-381/MG administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias. Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.071239/2021-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias por meio de ocupação transversal aérea no km 851+435m, no município de Pouso Alegre/MG de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 285/SUOD, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica na rodovia BR-381/MG administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias. Interessada: American Tower do Brasil Comunicação Multimídia Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.035672/2021-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, rodovia federal, administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias por meio de ocupação longitudinal subterrânea no trecho do km 753+285m ao km 753+300m pista Norte, no município de Três Corações/MG de interesse de American Tower do Brasil Comunicação Multimídia Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a American Tower do Brasil e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a American Tower do Brasil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A American Tower do Brasil deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 22 (vinte e dois) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A American Tower do Brasil assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 219,06 (Duzentos e dezenove reais e seis centavos).

Art. 9º A American Tower do Brasil deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A American Tower do Brasil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 286/SUOD, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a abertura de agulha de desincorporação na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul. Interessada: Rota Petróleo Comércio de Combustíveis LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.060211/2021-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a abertura de agulha de desincorporação na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, entre os Km 114+250m e 114+500m, Sentido Norte, em Itajaí/SC, de interesse de Rota Petróleo Comércio de Combustíveis LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Rota Petróleo e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Rota Petróleo deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.



Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Rota Petróleo deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Rota Petróleo assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Rota Petróleo deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Rota Petróleo abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 287/SUOD, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de 09 câmeras de vídeo monitoramento na rodovia BR-153/GO administrada pela Concessionária Triunfo CONCEBRA. Interessado: Prefeitura de Aparecida de Goiânia.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.013286/2021-63, resolve:

Art. Autorizar a implantação da obra de instalação de 09 câmeras de vídeo-monitoramento na faixa de domínio da Rodovia BR-153/GO, rodovia federal administrada pela CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.- CONCEBRA, situadas no km 504+416m PS, km 508+920m PN, km508+950m PS, km 512+710m PS, km 514+325m PN, km 509+209m PN, km 512+990m PS, km 515+490m PS, km 514+240m PN, em Aparecida de Goiânia/GO, de interesse da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Prefeitura de Aparecida de Goiânia e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Prefeitura de Aparecida de Goiânia deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Prefeitura de Aparecida de Goiânia deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Prefeitura de Aparecida de Goiânia assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Prefeitura de Aparecida de Goiânia deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura de Aparecida de Goiânia abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 136, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.070394/2021-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., referente à travessia aérea da via férrea para implantação de linha de distribuição de energia elétrica no quilômetro 1043+163 m do trecho Capitão Eduardo - Monte Azul, no município de Bocaiúva/MG, na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.070403/2021-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., referente à travessia aérea da via férrea para implantação de linha de distribuição de energia elétrica no quilômetro 749+189 m do trecho Garças de Minas - Calafate, no município de Divinópolis/MG, na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 138, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.070391/2021-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., referente à travessia aérea da via férrea para implantação de linha de distribuição de energia elétrica no quilômetro 180+045 m do trecho Três Corações - Varginha, no município de Três Corações/MG, na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.071560/2021-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Vitoriapar Industria, Comércio e Empreendimentos LTDA, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para construção paralela à via férrea, do quilômetro 624+145 m ao quilômetro 624+258 m, visando à implantação de AMV (Aparelho de Mudança de Via), com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Vespasiano/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 408, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.072310/2021-04, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão da linha BELO HORIZONTE (MG) - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP), prefixo 06-0380-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.182, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9917 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 03.021.334/0001-30, para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.183, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46946 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa D FERNANDES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA -ME, CNPJ nº 27.367.795/0002-08, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.184, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50210 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0006-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1688/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.185, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55680 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
- 5300 (cinco mil e trezentas) Munições calibre .380
- 100000 (cem mil) Espoletas calibre 38
- 36145 (trinta e seis mil e cento e quarenta e cinco) Gramas de pólvora
- 100000 (cem mil) Projéteis calibre 38
- 7000 (sete mil) Espoletas calibre .380
- 7000 (sete mil) Projéteis calibre .380
- 3008 (três mil e oito) Buchas calibre 12



100 (cem) Quilos de chumbo calibre 12
3500 (três mil e quinhentas) Espoletas calibre 12
3500 (três mil e quinhentos) Estojos espoletados calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.186, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55681 - DPF/GVS/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0003-03, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
31636 (trinta e uma mil e seiscentas e trinta e seis) Munições calibre 38
2382 (duas mil e trezentas e oitenta e duas) Munições calibre .380
32636 (trinta e duas mil e seiscentas e trinta e seis) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
15665 (quinze mil e seiscentos e sessenta e cinco) Gramas de pólvora
32636 (trinta e dois mil e seiscentos e trinta e seis) Projéteis calibre 38
1882 (uma mil e oitocentas e oitenta e duas) Espoletas calibre .380
1882 (um mil e oitocentos e oitenta e dois) Projéteis calibre .380
2088 (duas mil e oitenta e oito) Buchas calibre 12
40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12
2088 (duas mil e oitenta e oito) Espoletas calibre 12
2388 (dois mil e trezentos e oitenta e oito) Estojos espoletados calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.187, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55684 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0002-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
4000 (quatro mil) Munições calibre .380
35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38
35000 (trinta e cinco mil) Estojos calibre 38
13915 (treze mil e novecentos e quinze) Gramas de pólvora
35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Estojos calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
2000 (dois mil) Estojos espoletados calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.188, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55966 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 10.325.594/0001-64, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
590 (quinhentas e noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.189, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56128 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa WARDON SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 38.196.844/0001-22, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente PERFECT SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 21.597.858/0001-55:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente PERFECT SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 21.597.858/0001-55:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.190, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56163 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0002-88, sediada na Paraíba, para adquirir:
Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0001-74:
42 (quarenta e dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
600 (seiscentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.191, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56217 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.199, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/37045 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1181/2021 (CNPJ nº 01.968.564/0001-85); nº 1168/2021 (CNPJ nº 01.968.564/0002-66) e nº 1696/2021 (CNPJ nº 01.968.564/0003-47).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.200, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/44867 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HORSE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.987.471/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1710/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.201, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/47764 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GVS3 SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.241.374/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1692/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.204, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/47331 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERVNAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.285.169/0005-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1616/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.205, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48601 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: AUTORIZAR a empresa FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.350.329/0001-45, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.206, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49814 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0002-02, sediada no Amazonas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
6 (seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.207, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51084 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0006-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1701/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.208, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52464 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - EIRELI, CNPJ nº 15.752.934/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1703/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.209, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53184 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.542.283/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1704/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.210, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54751 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa GESTALT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.634.013/0001-76, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60:
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.211, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55783 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.542.518/0002-99, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.212, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56153 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
6500 (seis mil e quinhentas) Munições calibre .380
3500 (três mil e quinhentas) Munições calibre 12
45000 (quarenta e cinco mil) Munições calibre 38
45000 (quarenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
15000 (quinze mil) Gramas de pólvora
45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
5801 (cinco mil e oitocentas e uma) Espoletas calibre .380
5801 (cinco mil e oitocentos e um) Projéteis calibre .380
2920 (duas mil e novecentas e vinte) Buchas calibre 12
120 (cento e vinte) Quilos de chumbo calibre 12
2920 (duas mil e novecentas e vinte) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.213, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56789 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no Acre, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.214, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56956 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 3049 de 27/05/2019 à empresa PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 12.817.803/0006-27, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.215, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/45523 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA TRAPICHE S/A, CNPJ nº 10.820.645/0001-24 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1463/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.216, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49652 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0809-70 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.217, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53144 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THOMPSON SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.978.936/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1700/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.219, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/47830 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0013-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1577/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.220, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49516 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 09.406.386/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1554/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.221, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51397 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0008-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1714/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52543 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: AUTORIZAR a empresa APIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 37.512.687/0001-54, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser APIL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.223, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53158 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMEAR SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.360.246/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1698/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.224, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53927 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5 , CNPJ nº 51.244.861/0001-56, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.225, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55664 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTE PRINCIPE CENTRO DE FORM APERF DE VIGIL LTDA, CNPJ nº 08.473.422/0001-96, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre .380
1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.226, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56203 - DPF/DVS/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ANJOS DA GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 65.136.566/0002-71, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.227, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56314 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0134-66, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
93 (noventa e três) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DESPACHO Nº 4, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2019/45825 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, de 19/06/2019

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 16.882.626/0001-09

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, dou-lhe provimento, alterando-se a capitulação fixada no inciso VIII, do art. 173 para o inciso VIII, do art. 173 c/c com seu § 2º e art. 183, § 3º, todos da Portaria nº 3.233/2012-DG/PF, convertendo-se a pena de cancelamento para pena de MULTA de 5.000 UFIR, alterando a portaria punitiva, com fulcro no Parecer nº 2115/2020-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO Nº 352, DE 7 DE MAIO DE 2021

REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2020/26249 - DPF/PGZ/PR, de 18/05/2020

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ROTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 05.040.959/0001-74

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - Cancelamento Punitivo, com fulcro no Parecer nº 9000/2021-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência à Recorrente.

PAULO GUSTAVO MAIURINO
Diretor-Geral

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0326/2021 de 09/08/2021, 0327/2021 de 09/08/2021, 0328/2021 de 10/08/2021, 0329/2021 de 10/08/2021, 0330/2021 de 11/08/2021 e 0331/2021 de 11/08/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039008144202173 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WENTAO WANG Data Nascimento: 29/08/1987 Passaporte: PE 1406852 País: CHINA Mãe: XIURONG WANG Pai: CHANGPING WANG;

Processo: 47039011313202152 Requerente: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tiara Rachele Horan Data Nascimento: 18/07/1984 Passaporte: 643883893 País: EUA Mãe: Arlene F Ruiz Pai: Joseph M Horan;

Processo: 47039011396202180 Requerente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Martha Escobar Torres Data Nascimento: 10/05/1988 Passaporte: G39891814 País: MÉXICO Mãe: Martha Torres de Escobar Pai: Carlos Escobar Gomez;

Processo: 47039011633202111 Requerente: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SONG FANG Data Nascimento: 26/12/1992 Passaporte: E69316140 País: CHINA Mãe: Zhaoming Li Pai: Minyi Fang;

Processo: 47039011657202161 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHUKWUMA EJIKE NWOGU Data Nascimento: 26/05/1976 Passaporte: A09076815 País: NIGÉRIA Mãe: Ihuarulam Adaku Nwogu Pai: Egbert George Dinnia Nwogu;

Processo: 47039011737202117 Requerente: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ana Afonso Barros Lourenço Data Nascimento: 02/04/1996 Passaporte: CB850725 País: PORTUGAL Mãe: Irene Maria da Costa Barros Pai: Ricardo Afonso Marques Magalhães de Almeida Lourenço;

Processo: 47039012548202161 Requerente: MMC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIHUA XU Data Nascimento: 19/04/1981 Passaporte: E19011461 País: CHINA Mãe: YUYAN ZHENG Pai: DIANWEN XU;

Processo: 47039012603202113 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: QUAN DENG Data Nascimento: 16/01/1987 Passaporte: EJ3961897 País: CHINA Mãe: Menghua Wang Pai: Xingping Deng;

Processo: 47039013012202163 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMED HISHAM BOLTEYA Data Nascimento: 01/03/1991 Passaporte: HK554630 País: CANADÁ Mãe: HOWAIDA MOHAMED ABDEL RAOUF Pai: HISHAM ABDEL-LATIF BOLTEYA;

Processo: 47039013006202114 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jean Phillipe Jacques Marie Bourbon Data Nascimento: 27/05/1972 Passaporte: 15FV08823 País: FRANÇA Mãe: BUSSERON RAYMONDE Pai: BOURBON ABEL;

Processo: 47039013032202134 Requerente: FASTTEL ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SUDIP CHATTERJEE Data Nascimento: 21/01/1983 Passaporte: Z6151332 País: ÍNDIA Mãe: GAURI CHATTOPADHYAY Pai: PRADIP KUMAR CHATTOPADHYAY;

Processo: 47039013055202149 Requerente: BANCO MUFG BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHINICHIRO MATSUMOTO Data Nascimento: 30/08/1993 Passaporte: TT1780721 País: JAPÃO Mãe: Ritsuko Matsumoto Pai: Takayuki Matsumoto;

Processo: 47039013118202167 Requerente: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GIUSEPPINA SCRIMA Data Nascimento: 25/07/1985 Passaporte: YB4367796 País: ITÁLIA Mãe: Lucia Cifaldi Pai: Stefano Scrima;

Processo: 47039013125202169 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HAMISH CAMERON ALEXANDER ANDERSON Data Nascimento: 01/09/1997 Passaporte: 532301729 País: GRÃ BRETANHA Mãe: ALLISON ANDERSON Pai: DAVID ADAM MENZIES ANDERSON;

Processo: 47039013126202111 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SICHAO WANG Data Nascimento: 22/07/1995 Passaporte: ED3846997 País: CHINA Mãe: XIUIE XU Pai: BINGHUI WANG;

Processo: 47039013128202101 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHENGWANG LI Data Nascimento: 30/01/1981 Passaporte: E34551079 País: CHINA Mãe: JUNLIN MA Pai: WEIXING LI; e

Processo: 47039013135202102 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HENIO DANILSON JOSÉ MARIA ALBERTO Data Nascimento: 13/03/1988 Passaporte: N2693766 País: ANGOLA Mãe: FELICIA DO ROSARIO JOSE MARIA ALBERTO Pai: JOAQUIM FRANCISCO ALBERTO.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039012220202145 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FABRIZIO GAZZIERO Data Nascimento: 29/03/1969 Passaporte: YB4348467 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012411202115 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Junliang Yang Data Nascimento: 24/05/1972 Passaporte: E97039963 País: CHINA;

Processo: 47039012550202131 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PIERRE DOMINIQUE JEAN LLINAS Data Nascimento: 09/01/1985 Passaporte: 19FV06208 País: FRANÇA;

Processo: 47039012552202120 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kun Su Data Nascimento: 09/10/1980 Passaporte: E67277328 País: CHINA;

Processo: 47039012553202174 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Wei Xu Data Nascimento: 01/06/1990 Passaporte: G61769880 País: CHINA;

Processo: 47039012554202119 Requerente: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xiaoyu Shen Data Nascimento: 21/08/1996 Passaporte: E68974230 País: CHINA;

Processo: 47039012633202120 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TORSTEN WERNER FRANZ ROHLFING Data Nascimento: 05/12/1963 Passaporte: C23CKN826 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012634202174 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANK UWE SCHIEMANZ Data Nascimento: 10/06/1970 Passaporte: CCVGT386V País: ALEMANHA;

Processo: 47039012663202136 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDRE AAKRE LONGVA Data Nascimento: 26/05/1985 Passaporte: 31029415 País: NORUEGA;

Processo: 47039012661202147 Requerente: C-AUTOMATION BRAZIL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Manuel Enrique Chavez Data Nascimento: 01/07/1973 Passaporte: 652265240 País: EUA;

Processo: 47039012670202138 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kui Shi Data Nascimento: 13/04/1990 Passaporte: EJ0474187 País: CHINA;

Processo: 47039012682202162 Requerente: MARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DARIO GASTALDO Data Nascimento: 06/06/1970 Passaporte: YA3698481 País: ITÁLIA;



Processo: 47039012703202140 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROGELIO DIAZ FLORES ELOSEGUI Data Nascimento: 04/09/1966 Passaporte: G37312165 País: MÉXICO;

Processo: 47039012705202139 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OMAR ALBERTO JIMENEZ GUARIN Data Nascimento: 02/06/1988 Passaporte: AO955412 País: COLÔMBIA;

Processo: 47039012727202107 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Josip Horvatic Data Nascimento: 06/09/1995 Passaporte: 209185778 País: CROÁCIA;

Processo: 47039012731202167 Requerente: KME AUTOMACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALEXANDER MARCUS BERGER Data Nascimento: 28/01/1974 Passaporte: C8C9ZPVF8 País: ALEMANHA Imigrante: SIMON WENKA Data Nascimento: 11/07/1985 Passaporte: C921YH7JT País: ALEMANHA Imigrante: SVEN VETTER Data Nascimento: 03/05/1994 Passaporte: C89V8ZTNR País: ALEMANHA Imigrante: VOLKAN DERE Data Nascimento: 07/03/1981 Passaporte: C8HR27P5R País: ALEMANHA;

Processo: 47039012738202189 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ivo Dobrenic Data Nascimento: 28/02/1995 Passaporte: 46800799 País: CROÁCIA;

Processo: 47039012774202142 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREAS DANIEL WEIBEL Data Nascimento: 28/09/1981 Passaporte: X3103477 País: SUÍÇA;

Processo: 47039012779202175 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOBIAS PETER BRODBECK Data Nascimento: 05/12/1989 Passaporte: J0582038 País: SUÍÇA;

Processo: 47039012807202154 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kedi Min Data Nascimento: 27/08/1992 Passaporte: EB4687125 País: CHINA;

Processo: 47039012820202111 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Julio Alberto Sosa Eyzaguirre Data Nascimento: 24/09/1986 Passaporte: A007872 País: BOLÍVIA;

Processo: 47039012822202101 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Martin Anthony Cheong Data Nascimento: 02/10/1981 Passaporte: R1132043 País: GUIANA;

Processo: 47039012839202150 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Matthew David Ortega Data Nascimento: 16/04/1983 Passaporte: 660950152 País: EUA;

Processo: 47039012844202162 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Peter Pedersen Data Nascimento: 16/03/1968 Passaporte: 209662646 País: DINAMARCA;

Processo: 47039012845202115 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Agner Hoej Jensen Data Nascimento: 04/03/1969 Passaporte: 212184506 País: DINAMARCA;

Processo: 47039012851202164 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GEORGI TODOROV GEORGIEV Data Nascimento: 02/05/1975 Passaporte: 385989682 País: BULGÁRIA;

Processo: 47039012854202106 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN SCHREINER Data Nascimento: 19/08/1980 Passaporte: CFXWTXN8L País: ALEMANHA;

Processo: 47039012856202197 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN MEYER Data Nascimento: 14/04/1968 Passaporte: CFFLP1T09 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012858202186 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIO BREKALO Data Nascimento: 22/06/1988 Passaporte: 183898609 País: CROÁCIA;

Processo: 47039012866202122 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PHILLIP URLBAUER Data Nascimento: 23/10/1979 Passaporte: CFM8LK2NT País: ALEMANHA;

Processo: 47039012872202180 Requerente: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAOCHENG GUO Data Nascimento: 27/11/1997 Passaporte: EB7814647 País: CHINA;

Processo: 47039012975202140 Requerente: DOUGLAS STVANOVCK COUTINHO Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Andrew James Freeman Data Nascimento: 25/10/1996 Passaporte: 661053331 País: EUA;

Processo: 47039012977202139 Requerente: DOUGLAS STVANOVCK COUTINHO Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Austin Michael Hill Data Nascimento: 16/04/1997 Passaporte: 642789494 País: EUA;

Processo: 47039012979202128 Requerente: DOUGLAS STVANOVCK COUTINHO Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Curtis Allan Lange Data Nascimento: 23/07/1983 Passaporte: 660973271 País: EUA;

Processo: 47039012983202196 Requerente: DOUGLAS STVANOVCK COUTINHO Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Jeffery Glen Young Data Nascimento: 12/02/1983 Passaporte: 660332646 País: EUA;

Processo: 47039013016202141 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOHN MATTHEW COWLEY Data Nascimento: 02/11/1976 Passaporte: M00118287 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039013019202185 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jeremy Paul Worley Data Nascimento: 23/05/1973 Passaporte: 566961887 País: EUA;

Processo: 47039013029202111 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mark Garrett Metzger Data Nascimento: 24/08/1979 Passaporte: 501903236 País: EUA;

Processo: 47039013041202125 Requerente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVID ROBERT COWLEY Data Nascimento: 09/02/1960 Passaporte: 517277844 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: RORY CAMPBELL MCKENZIE Data Nascimento: 01/01/1995 Passaporte: 560424758 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039013044202169 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARK LEE CHAMBERLAIN Data Nascimento: 04/10/1966 Passaporte: 642433547 País: EUA;

Processo: 47039013045202111 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MYUNGHO CHOI Data Nascimento: 25/06/1973 Passaporte: M63236161 País: CORÉIA DO SUL Imigrante: SUNGOH KIM Data Nascimento: 18/07/1979 Passaporte: M32187647 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039013048202147 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Wilfredo Justo Machin Data Nascimento: 13/09/1971 Passaporte: 666456069 País: EUA;

Processo: 47039013051202161 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Scott Atley Sellers Data Nascimento: 15/11/1967 Passaporte: 506272879 País: EUA;

Processo: 47039013083202166 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: David Grafton Ritchie Data Nascimento: 22/10/1968 Passaporte: AC386037 País: CANADÁ;

Processo: 47039013079202106 Requerente: ENGECLINIC SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GINO GAGLIARDELLI Data Nascimento: 28/07/1976 Passaporte: YB2410933 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013084202119 Requerente: ENGECLINIC SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GRETA ALBERTI Data Nascimento: 12/08/1975 Passaporte: YB3096800 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013087202144 Requerente: ENGECLINIC SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LUCIA SALS Data Nascimento: 08/01/1985 Passaporte: YA6016694 País: ITÁLIA; e

Processo: 47039013239202117 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Steven Scott Edelman Data Nascimento: 27/08/1985 Passaporte: 650980810 País: EUA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039012238202147 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HENDRIK FREDERIK HITCHCOCK Data Nascimento: 09/02/1990 Passaporte: M00328369 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039013534202165 Requerente: ARDAGH INDUSTRIA DE EMBALAGENS METALICAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: INGOLF DIETZEL Data Nascimento: 30/06/1968 Passaporte: CHKMX9XJG País: ALEMANHA;

Processo: 47039013537202107 Requerente: ARDAGH INDUSTRIA DE EMBALAGENS METALICAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARKO SCHMIDT Data Nascimento: 23/02/1980 Passaporte: C5YG20KHJ País: ALEMANHA;

Processo: 47039013549202123 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Hans Remi M. Cauwels Data Nascimento: 07/10/1969 Passaporte: EP260387 País: BÉLGICA;

Processo: 47039013555202181 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Günter Konrad Data Nascimento: 03/05/1963 Passaporte: U5529799 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039013597202111 Requerente: TREM DO CORCOVADO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARCEL ADAM ROZYCKI Data Nascimento: 14/04/1991 Passaporte: C4YLYNOPW País: ALEMANHA;

Processo: 47039013615202165 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DANIEL ALEXANDER MANGAS Data Nascimento: 29/07/1991 Passaporte: 510849542 País: EUA;

Processo: 47039013621202112 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVIS ANDREW DUNN Data Nascimento: 21/04/1996 Passaporte: 642955384 País: EUA;

Processo: 47039013620202178 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PETER GEORGE ZUROWSKI Data Nascimento: 03/12/1991 Passaporte: 643992698 País: EUA;

Processo: 47039013622202167 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTIAN SALVAGGIO Data Nascimento: 20/11/1999 Passaporte: YB6157083 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013623202110 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVIDE RIZZI Data Nascimento: 29/08/1986 Passaporte: YA7341727 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013624202156 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Fabio Cardone Data Nascimento: 29/08/1984 Passaporte: YB7221294 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013625202109 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GIANCARLO MASTROMONACO Data Nascimento: 10/05/1973 Passaporte: YB3375075 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013626202145 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROBERT JOSEPH NORTON Data Nascimento: 28/07/1997 Passaporte: 590871943 País: EUA;

Processo: 47039013628202134 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUCA ZERBINATI Data Nascimento: 18/10/1998 Passaporte: YB4341021 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013629202189 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SALVATORE TINNIRELLO Data Nascimento: 15/04/1975 Passaporte: YA6504407 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013632202101 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AKI TAPANI TALKA Data Nascimento: 01/06/1980 Passaporte: FP2754573 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039013649202150 Requerente: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Jakob Rostgaard Steen Data Nascimento: 05/02/1976 Passaporte: 206627244 País: DINAMARCA;

Processo: 47039013713202101 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PETRI VAINO OLAVI ROMPPANEM Data Nascimento: 12/07/1984 Passaporte: FP1183988 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039013718202125 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Paraic Robert Quigley Data Nascimento: 13/05/1969 Passaporte: LB6241744 País: IRLANDA;

Processo: 47039013727202116 Requerente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL KLAPHECKE Data Nascimento: 27/06/1975 Passaporte: C6W997N11 País: ALEMANHA;

Processo: 47039013728202161 Requerente: BRAZIL IRON MINERACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Robert Matthew Davies Data Nascimento: 05/02/1983 Passaporte: 564341931 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039013762202135 Requerente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Henri Michel M. Girboux Data Nascimento: 25/07/1982 Passaporte: ES726150 País: BÉLGICA;

Processo: 47039013785202140 Requerente: NES GLOBAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MOHANKUMAR RAMADOSS Data Nascimento: 01/06/1973 Passaporte: K0804363B País: SINGAPURA;

Processo: 47039013787202139 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CALIN-DANIEL ILLE Data Nascimento: 25/07/1980 Passaporte: 056571373 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039013792202141 Requerente: NES GLOBAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TEODULO AYCO MAGDOZA Data Nascimento: 17/02/1965 Passaporte: P7903685A País: SINGAPURA;

Processo: 47039013788202183 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DANIEL-VASILE CARGE Data Nascimento: 30/10/1978 Passaporte: 0055195834 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039013790202152 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GIANFRANCO PALMIERI Data Nascimento: 01/02/1966 Passaporte: YB6047105 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013791202105 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHELE LACAVA Data Nascimento: 03/07/1983 Passaporte: YB0426981 País: ITÁLIA;

Processo: 47039013794202131 Requerente: NES GLOBAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANGELO SARMIENTO GREGORIO Data Nascimento: 26/04/1972 Passaporte: PS361156B País: FILIPINAS;

Processo: 47039013797202174 Requerente: NES GLOBAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: EDWIN DAYRIT BUSTILLOS Data Nascimento: 06/10/1965 Passaporte: K0899878H País: SINGAPURA;

Processo: 47039013818202151 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: WERNER HUBERT SEITZ Data Nascimento: 20/04/1963 Passaporte: CFZCGJJ1H País: ALEMANHA;

Processo: 47039013825202153 Requerente: TRAMONTINA DELTA S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Rene Huke Forslund Data Nascimento: 28/03/1975 Passaporte: C2476ZMPL País: ALEMANHA;

Processo: 47039013832202155 Requerente: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GIUSEPPE COLUCCI Data Nascimento: 07/11/1968 Passaporte: YB0285988 País: ITÁLIA; e

Processo: 47039013833202108 Requerente: B.O. PACKAGING BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YANLIN WANG Data Nascimento: 14/08/1983 Passaporte: E84488410 País: CHINA Imigrante: ZHIJUN WANG Data Nascimento: 03/12/1987 Passaporte: E05036817 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039013876202185 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MOHAMAD SHAZWAN BIN MAT AKIL Data Nascimento: 03/01/1991 Passaporte: A54612180 País: MALÁSIA;



Processo: 47039013877202120 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MUHAMMAD ZULHILMI BIN OSMAN Data Nascimento: 13/01/1995 Passaporte: A50464479 País: MALÁSIA; e
Processo: 47039013878202174 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MOHD KHAIRUL HAKIMI ISMAIL Data Nascimento: 11/09/1985 Passaporte: A40094483 País: MALÁSIA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012379202160 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Anton Gordeev Data Nascimento: 27/12/1986 Passaporte: 760502892 País: RÚSSIA;
Processo: 47039012495202189 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANKITA SAHA Data Nascimento: 13/09/1989 Passaporte: U6275889 País: ÍndIA;
Processo: 47039012509202164 Requerente: HPA BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARK CAMPHER Data Nascimento: 09/02/1988 Passaporte: M00341540 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;
Processo: 47039012751202138 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: David Michael Hauber Data Nascimento: 11/07/1974 Passaporte: HD836567 País: CANADÁ;
Processo: 47039012754202171 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Lyle Albert Ledoux Data Nascimento: 25/09/1960 Passaporte: AE029490 País: CANADÁ; e
Processo: 47039012919202113 Requerente: FENDERCARE SERVICOS MARINHOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Goldie Arora Data Nascimento: 30/12/1974 Passaporte: Z4570013 País: ÍndIA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012193202119 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDREY MAKARENKO Data Nascimento: 14/05/1961 Passaporte: 721535939 País: RÚSSIA Imigrante: BAURZHAN AMANBAYEV Data Nascimento: 25/11/1985 Passaporte: N10858163 País: CASAQUISTÃO Imigrante: Greg Alexander Ventura Silva Data Nascimento: 14/06/1984 Passaporte: 151147355 País: VENEZUELA Imigrante: Igor Fesenko Data Nascimento: 29/12/1964 Passaporte: 752386155 País: RÚSSIA Imigrante: Ronny Eka Prijatma Data Nascimento: 24/04/1970 Passaporte: B9956164 País: INDONÉSIA Imigrante: Wahyudin Aziz Data Nascimento: 25/03/1985 Passaporte: X616579 País: INDONÉSIA;
Processo: 47039012332202104 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: OSCAR BALDEO MUNAR Data Nascimento: 30/01/1971 Passaporte: P8881820A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012574202190 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: GIORGIO PARISI Data Nascimento: 12/02/1998 Passaporte: YA8069520 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012642202111 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: ARDIANTO Data Nascimento: 24/12/1987 Passaporte: C5794698 País: INDONÉSIA Imigrante: MAHPUDIN Data Nascimento: 06/12/1971 Passaporte: B8870040 País: INDONÉSIA Imigrante: MUHAMAD ASEP SAEPULLOH Data Nascimento: 05/08/1985 Passaporte: B7748897 País: INDONÉSIA;
Processo: 47039012683202115 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: GEORGIOS SKLAVOS Data Nascimento: 24/06/1983 Passaporte: AN4604984 País: GRÉCIA;
Processo: 47039012686202141 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: ANTON KHIZHKO Data Nascimento: 07/08/1996 Passaporte: FK103549 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012688202130 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: RHAZIAN MARK SABLADA ESTANCIA Data Nascimento: 11/07/1985 Passaporte: P9104884A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012690202117 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: GAETANO VITIELLO Data Nascimento: 17/10/1991 Passaporte: YA9774181 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012692202106 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: LORENZO CASTIGLIONE Data Nascimento: 22/09/1976 Passaporte: YA8067946 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012695202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: CARMELO GIANO Data Nascimento: 09/04/1969 Passaporte: YA2263356 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012772202153 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/05/2022 Imigrante: Fabrizio Sucameli Data Nascimento: 26/12/1972 Passaporte: YA7360386 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012783202133 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: PANAGIOTIS VOUZIS Data Nascimento: 07/09/1965 Passaporte: AT1971428 País: GRÉCIA;
Processo: 47039012785202122 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/02/2022 Imigrante: ANDRII ROZNATOVSKYI Data Nascimento: 09/12/1997 Passaporte: FB573086 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012786202177 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FIDEL JR. MARTIN CASTRO Data Nascimento: 28/09/1977 Passaporte: P8880826A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012788202166 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GERASIMOS PITTAOULIS Data Nascimento: 29/10/1981 Passaporte: AP1938804 País: GRÉCIA;
Processo: 47039012797202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: Herbert Joy Silva Almozara Data Nascimento: 29/03/1980 Passaporte: P5939725A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012799202146 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: ALLAN AGAD TADLE Data Nascimento: 19/08/1972 Passaporte: P6392446A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012800202132 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: CARL LUIGI BAUTISTA DEL ROSARIO Data Nascimento: 12/02/1988 Passaporte: P3859774B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012803202176 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: NELSON JUL BUCTUAN DAPAT Data Nascimento: 22/01/1995 Passaporte: P8191909A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012805202165 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: EMMANUEL QUIMADO SAMBILI Data Nascimento: 16/02/1983 Passaporte: P4726280A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012806202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: IVAN YANENKO Data Nascimento: 09/10/1996 Passaporte: FM771300 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012808202107 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: SERGI SHCHEMELININ Data Nascimento: 11/10/1989 Passaporte: FP378181 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039012809202143 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: CATALDO DURANTE Data Nascimento: 13/05/1973 Passaporte: YA7640772 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012811202112 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: JEROME QUIBAN CRISTINO Data Nascimento: 07/11/1992 Passaporte: P6502420A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012815202109 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: ZORAN GRCE Data Nascimento: 29/11/1966 Passaporte: K43BH6277 País: MONTENEGRO;

Processo: 47039012817202190 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: MARIOS GIANNOPOULOS Data Nascimento: 12/08/1986 Passaporte: AT1133807 País: GRÉCIA;
Processo: 47039012821202158 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/02/2022 Imigrante: KEITH GOMEZ ZAMORA Data Nascimento: 03/01/1975 Passaporte: P7114985B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012823202147 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/02/2022 Imigrante: Jhun Mark Caballa Ledesma Data Nascimento: 02/08/1991 Passaporte: P4321727A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012857202131 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: MICHAEL JOSEPH DUVAL JR Data Nascimento: 22/10/1975 Passaporte: 531182605 País: EUA;
Processo: 47039012861202108 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HILMAR JOENSEN Data Nascimento: 30/11/1986 Passaporte: 210848233 País: DINAMARCA;
Processo: 47039012880202126 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Ramnarayanan Gopalraja Data Nascimento: 21/11/1983 Passaporte: Z5042882 País: ÍndIA;
Processo: 47039012884202112 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Ricardo Martinez Ramirez Data Nascimento: 01/01/1986 Passaporte: G38253343 País: MÉXICO;
Processo: 47039012889202137 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andrei Skidan Data Nascimento: 27/10/1971 Passaporte: 758127777 País: RÚSSIA;
Processo: 47039012891202114 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XINGDE YIN Data Nascimento: 11/09/1986 Passaporte: PE2133950 País: CHINA;
Processo: 47039012909202170 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/05/2023 Imigrante: Francisco Dias Cruz Silva Data Nascimento: 25/02/1989 Passaporte: CB467512 País: PORTUGAL;
Processo: 47039012924202118 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Joel Guernaldo Esmejarda Data Nascimento: 28/10/1985 Passaporte: P7158248B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012923202173 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Jack Daniel Orsais Caído Data Nascimento: 17/05/1985 Passaporte: P7022397B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012926202115 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Joe Arth Segovia Galabo Data Nascimento: 18/11/1986 Passaporte: P1407662A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012927202151 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Moises Clavines Salcedo Data Nascimento: 13/10/1982 Passaporte: P1327784B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012930202175 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Archimedes Jr. Suilan Sombilla Data Nascimento: 14/10/1977 Passaporte: P6872138B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012929202141 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Norbert Jhon Basbano Colacion Data Nascimento: 20/09/1992 Passaporte: P5631387A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012932202164 Requerente: JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dariusz Stefan Szydlowski Data Nascimento: 18/12/1977 Passaporte: ET2914656 País: POLÔNIA;
Processo: 47039012933202117 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Enrico Luyon Martinez Data Nascimento: 16/01/1969 Passaporte: P8968191A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012993202121 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE JR ROYO RUALLO Data Nascimento: 03/08/1975 Passaporte: P6299989A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012996202165 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: MICHELANGELO ALLOTTA Data Nascimento: 17/10/1967 Passaporte: YB7375439 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012998202154 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: ANNA STRANTZALI Data Nascimento: 13/08/1996 Passaporte: AP2866335 País: GRÉCIA;
Processo: 47039013000202139 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: IOANNIS KGOKGOS Data Nascimento: 01/10/1974 Passaporte: AT0817376 País: GRÉCIA;
Processo: 47039013002202128 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/05/2023 Imigrante: DMITRIJS LITVINOV Data Nascimento: 25/07/1984 Passaporte: 0267650 País: LETÔNIA;
Processo: 47039013020202118 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/01/2022 Imigrante: Vincent Pieters Data Nascimento: 28/12/1982 Passaporte: BV9331JD2 País: HOLANDA;
Processo: 47039013042202170 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: Felix Roman Sanchez Cortecia Data Nascimento: 13/03/1974 Passaporte: 082207285 País: VENEZUELA;
Processo: 47039013052202113 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: PRAYOON SAMDAENGCHAI Data Nascimento: 01/12/1972 Passaporte: AC2277778 País: TAILÂNDIA Imigrante: RUBEN DIEDERICK MAAS Data Nascimento: 21/06/1988 Passaporte: BV8H3F5R7 País: HOLANDA Imigrante: THAMAKORN MALA-UBON Data Nascimento: 19/02/1972 Passaporte: AC2112378 País: TAILÂNDIA;
Processo: 47039013067202173 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jeffrey Dean Kelly Data Nascimento: 02/01/1971 Passaporte: AR503406 País: CANADÁ;
Processo: 47039013089202133 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: JOCIEL BACARO BALLEJO Data Nascimento: 26/02/1996 Passaporte: P5997706B País: FILIPINAS;
Processo: 47039013094202146 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/06/2023 Imigrante: ISIDRO JR. ESPEJON DOLIGOL Data Nascimento: 29/12/1996 Passaporte: P1020504A País: FILIPINAS;
Processo: 47039013097202180 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: ANDREJS KOLESOVS Data Nascimento: 02/03/1980 Passaporte: LZ3250568 País: LETÔNIA;
Processo: 47039013095202191 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2023 Imigrante: IGORS SENKOV Data Nascimento: 10/07/1984 Passaporte: LV4346936 País: ESTÔNIA;
Processo: 47039013100202165 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: MAKSIMS SOLOVJOVS Data Nascimento: 28/05/1977 Passaporte: LZ4033805 País: ESTÔNIA;
Processo: 47039013101202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: OLEKSANDR ROMANKOV Data Nascimento: 23/05/1994 Passaporte: FL199730 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039013102202154 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: OLEGS GODINS Data Nascimento: 28/06/1986 Passaporte: LV5398702 País: ESTÔNIA;
Processo: 47039013105202198 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/06/2023 Imigrante: ANDREJEVS DMITRIJS Data Nascimento: 13/04/1980 Passaporte: LV4918404 País: LETÔNIA;
Processo: 47039013109202176 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Senthil Sekar Data Nascimento: 19/09/1983 Passaporte: Z4556564 País: ÍndIA;
Processo: 47039013129202147 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IVAN IVKO Data Nascimento: 07/08/1997 Passaporte: 210962632 País: CROÁCIA;
Processo: 47039013145202130 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/11/2022 Imigrante: Aleksandr Penediuk Data Nascimento: 09/07/1962 Passaporte: 759644113 País: RÚSSIA;



Processo: 47039013148202173 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: Vedran Sablic Data Nascimento: 05/11/1987 Passaporte: 121299857 País: CROÁCIA;
Processo: 47039013159202153 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: PRZEMYSŁAW PIETRASZUN Data Nascimento: 27/02/1985 Passaporte: EM 1186060 País: POLÔNIA;
Processo: 47039013161202122 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: RICARIDO JR BALTAZAR SERNA Data Nascimento: 09/12/1975 Passaporte: P5249006A País: FILIPINAS;
Processo: 47039013164202166 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: PAUL WILFRED JUNIO ESTRELLA Data Nascimento: 29/05/1993 Passaporte: P4107429A País: FILIPINAS;
Processo: 47039013167202108 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: MARK JOSEPH HERRERA CRUZ Data Nascimento: 22/03/1984 Passaporte: P4502127A País: FILIPINAS;
Processo: 47039013171202168 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: DEXTER VILLALOBOS GESMUNDO Data Nascimento: 07/09/1991 Passaporte: P2536013A País: FILIPINAS; e
Processo: 47039013173202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: AUGUSTO SASALUYA LAINEZ Data Nascimento: 22/08/1972 Passaporte: P7649204A País: FILIPINAS.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012768202195 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Yoann Rene Alcine Pellarin Data Nascimento: 16/12/1990 Passaporte: 14DY97922 País: FRANÇA; e
Processo: 47039012960202181 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Laurent Jean Pierre Marie Claude Yvard Data Nascimento: 19/11/1962 Passaporte: 18FV09142 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 10 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011712202113 Requerente: INSTITUTO CATUCABA DE ARTE, EDUCACAO E VIDA SUSTENTAVEL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PHILIPPE JEAN MARIE LEMARCHAND Data Nascimento: 05/01/1978 Passaporte: 19EH78205 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039012607202100 Requerente: HYUNDAI CAPITAL BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JEONGJAE OH Data Nascimento: 25/05/1978 Passaporte: M73581650 País: CORÉIA DO SUL; e
Processo: 47039012742202147 Requerente: KEYENCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MANABU URATA Data Nascimento: 14/05/1981 Passaporte: TR1583401 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011678202187 Requerente: ITACA LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: PATRICK MICHEL JACQUES HOUVET Data Nascimento: 05/08/1960 Passaporte: 14DT69741 País: FRANÇA; e
Processo: 47039012994202176 Requerente: DREAM BEACH HOTEL OCEANFRONT LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: PETER PETZOLD Data Nascimento: 15/03/1971 Passaporte: C3JP85JJH País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010371202169 Requerente: BOART & WIRE DO BRASIL UTENSILIOS DIAMANTADOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GIOVANNI BIDESE Data Nascimento: 26/04/1996 Passaporte: YB6259564 País: ITÁLIA;
Processo: 47039010373202158 Requerente: BOART & WIRE DO BRASIL UTENSILIOS DIAMANTADOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SIMONE DANZO Data Nascimento: 02/03/1985 Passaporte: YB4169509 País: ITÁLIA;
Processo: 47039011852202191 Requerente: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Angela Maria Luna Cortes Data Nascimento: 22/02/1997 Passaporte: AR273882 País: COLÔMBIA;
Processo: 47039011856202170 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: JIAXIN WEI Data Nascimento: 03/03/1996 Passaporte: E27041760 País: CHINA;
Processo: 47039012329202182 Requerente: ASJA BRASIL SERVICOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Giuseppe Di Natale Data Nascimento: 10/07/1980 Passaporte: YB1375118 País: ITÁLIA; e
Processo: 47039013013202116 Requerente: SOJITZ DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YU NAKAIE Data Nascimento: 22/04/1994 Passaporte: TT1797009 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039013303202151 Requerente: OSASCO VOLEIBOL CLUBE Prazo: até 07/05/2022 Imigrante: RACHAEL ALEXIS ADAMS Data Nascimento: 03/06/1990 Passaporte: 490355079 País: EUA Mãe: ROBIN MEALY-ADAMS Pai: RICHARD ADAMS II.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039006580202116 Requerente: MUSA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XUEHAN CHEN Data Nascimento: 12/09/1982 Passaporte: E91094469 País: CHINA Mãe: YALIAN CHEN Pai: RONGGUI CHEN;
Processo: 47039008371202107 Requerente: NORDEN BAR RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN ELSTER Data Nascimento: 26/07/1981 Passaporte: C84MZGZR7 País: ALEMANHA Mãe: ROSITA HELGA ELSTER Pai: MANFRED JOACHIM ELSTER;
Processo: 47039009198202156 Requerente: HUANG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AILING QU Data Nascimento: 02/06/1992 Passaporte: E50774202 País: CHINA Mãe: JINGJIE CHEN Pai: XIANGDONG QU;
Processo: 47039009659202191 Requerente: LIDIANE KIMIE KAWANAKA 00769493971 Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TATSUYA SUNADA Data Nascimento: 28/06/1986 Passaporte: TT1636120 País: JAPÃO Mãe: MITSUE SUNADA Pai: KAZUTO SUNADA;
Processo: 47039012095202173 Requerente: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Teresa Raquel Costa Quartin de Assunção Data Nascimento: 01/07/1989 Passaporte: CB659882 País: PORTUGAL Mãe: Teresa Alexandra Engrossa Costa Pai: Gabriel Lopes Teixeira Quartin de Assunção;
Processo: 47039012253202195 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAE HYUK IM Data Nascimento: 12/02/1982 Passaporte: M82239935 País: CORÉIA DO SUL Mãe: YOUNG YI JANG Pai: JEONG BIN LIM;
Processo: 47039012744202136 Requerente: CONSTANCIA INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alexandre Sebastian Phillippe Jacques Lohmann Data Nascimento: 07/02/1990 Passaporte: 17AY27028 País: FRANÇA Mãe: Sabine Martine Marie Davesne Pai: Thierry Philippe Lohmann;

Processo: 47039013021202154 Requerente: GHOST KITCHENS ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JACK ZGHEIB Data Nascimento: 16/03/1994 Passaporte: LR 0474584 País: LÍBANO Mãe: JANETTE RIZZE Pai: HASSIB ZGHEIB; e
Processo: 47039013070202197 Requerente: COMERCIAL BRASRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE ANTONIO FERNANDEZ MONTALVAR Data Nascimento: 19/02/1964 Passaporte: K860417 País: CUBA Mãe: YOLANDA LUISA MONTALVAN URIARTE Pai: JOSE ANTONIO FERNANDEZ VIDAL.

Residência - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039013074202175 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BARANIDHARAN MURALI Data Nascimento: 31/10/1993 Passaporte: N7682783 País: ÍNDIA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039003508202129 Requerente: GALP ENERGIA BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: BRUNO MIGUEL ALBUQUERQUE PIMENTEL LOPES Data Nascimento: 24/12/1974 Passaporte: C883861 País: PORTUGAL; e
Processo: 47039011987202157 Requerente: AZIBRAS EXPLORACAO DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MICHAEL TIMOTHY STEWART Data Nascimento: 09/09/1969 Passaporte: 565516183 País: EUA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039012320202171 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: WONJIN NAM Data Nascimento: 17/06/1960 Passaporte: M15762841 País: CORÉIA DO SUL;
Processo: 47039012321202116 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: BYUNG OK JO Data Nascimento: 17/07/1961 Passaporte: M48880570 País: CORÉIA DO SUL;
Processo: 47039012394202116 Requerente: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAKASHI AOKI Data Nascimento: 09/05/1978 Passaporte: TR 5.007.752 País: JAPÃO;
Processo: 47039012521202179 Requerente: HELEXIA BR LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HANS MARIA B. VANDER VELPEN Data Nascimento: 19/11/1989 Passaporte: EN237198 País: BÉLGICA;
Processo: 47039012535202192 Requerente: TMG BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: DARIO GASPARI Data Nascimento: 09/08/1945 Passaporte: YA5992241 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012643202165 Requerente: HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: KYOUNG MIN KIM Data Nascimento: 15/07/1966 Passaporte: M04277162 País: CORÉIA DO SUL; e
Processo: 47039012970202117 Requerente: GIOVENZANA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BARTOLOMEU SIMARI Data Nascimento: 21/11/1976 Passaporte: YB6561214 País: ITÁLIA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010532202114 Instituição: COMUNIDADE MISSIONARIA DE VILLAREGIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SIRO OPPORTUNI Data Nascimento: 16/05/1964 Passaporte: YB4712602 País: ITÁLIA;
Processo: 47039010770202120 Requerente: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI Prazo: 2 Mês(es) Imigrante: Maria Margarida Maia Magnó Bon de Sousa Data Nascimento: 27/01/1960 Passaporte: CB096356 País: PORTUGAL;
Processo: 47039012196202144 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dustin Thomas Barrick Data Nascimento: 09/01/2001 Passaporte: 598196262 País: EUA;
Processo: 47039013035202178 Instituição: ASSOCIACAO CATARINA TROIANI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALESSIA DJATA Data Nascimento: 25/05/1983 Passaporte: C00042545 País: GUINÉ BISSAU; e
Processo: 47039013137202193 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brock Ronald Justesen Data Nascimento: 04/02/2001 Passaporte: 576356588 País: EUA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039013660202110 Requerente: JALIL KHATIBI MOQADAM Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jalil Khatibi Moqadam Data Nascimento: 21/03/1977 Passaporte: L40585546 País: IRÃ.

Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039013482202127 Requerente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: DAVID WAYNE JACKSON JR Data Nascimento: 12/08/1982 Passaporte: 546015708 País: EUA Mãe: RENEE DORTHIA WARREN Pai: DAVID WAYNE JACKSON SR; e
Processo: 47039013486202113 Requerente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: SANTIAGO NICOLAS SCALA Data Nascimento: 06/02/1991 Passaporte: 648176173 País: ARGENTINA Mãe: PATRICIA OLGA TOSCANI Pai: HUGO DANIEL SCALA.

Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018

Processo: 47039012753202127 Requerente: KAROLL ANDREA ALFONSO TORRES CORDIDO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Karoll Andrea Alfonso Torres Cordido Data Nascimento: 29/01/1978 Passaporte: AO05717 País: COLÔMBIA Mãe: Rosa Maria Torres de Alfonso Pai: Juan Antonio Alfonso Mora.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010176202139 Requerente: ZHANG DANPENG Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FENGZHEN HAO Data Nascimento: 14/04/1988 Passaporte: EB7381830 País: CHINA Mãe: XIUZHEN ZUO Pai: XINXIN HAO;
Processo: 47039011168202118 Requerente: ONE ENGLISH CULTURAL E EDUCACIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stephen Scott Patterson Data Nascimento: 14/02/1991 Passaporte: 512786412 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Catherine Alexander Patterson Pai: Clifford James Patterson;
Processo: 47039012910202102 Requerente: PIOLHOLESS SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA REMOCAO DE PIOLHOS E LENDEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CYNTHIA MONTIEL GUTIERREZ Data Nascimento: 09/07/1986 Passaporte: G34419891 País: MÉXICO Mãe: ALMA ROSA GUTIERREZ FERRAEZ Pai: CARLOS MONTIEL LOPEZ; e
Processo: 47039012942202108 Requerente: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OSCAR DANIEL DA SILVA BASTOS Data Nascimento: 11/04/1985 Passaporte: CA241430 País: PORTUGAL Mãe: Maria de Lurdes de Bastos Valente Pai: Manuel da Silva Esteves.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011620202133 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PHILIPPE ISIDORE LE DANFF Data Nascimento: 12/09/1968 Passaporte: 18FV10384 País: FRANÇA Mãe: Lydia Sarra Le Danff Pai: Marcel Julien Le Danff;



Processo: 47039011626202119 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STEPHANE ROLLAND Data Nascimento: 14/07/1983 Passaporte: 18EH91356 País: FRANÇA Mãe: Antoinette Santamaria Pai: Patrick Louis Marie Rolland;

Processo: 47039012074202158 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Eric Alexander Bunch Data Nascimento: 28/11/1976 Passaporte: 546160442 País: EUA Mãe: Linda Olivia Welch Pai: William Eduard Bunch;

Processo: 47039012539202171 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALESSANDRO VEZZOLI Data Nascimento: 14/09/1977 Passaporte: YB0389058 País: ITÁLIA Mãe: ANNAMARIA BRUNITTO Pai: DOMENICO VEZZOLI;

Processo: 47039012608202146 Requerente: LD CELULOSE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WERNER STADLMANN Data Nascimento: 04/07/1970 Passaporte: U2814391 País: ÁUSTRIA Mãe: Ingeborg Maria Stadlmann Pai: Johann Stadlmann; e

Processo: 47039013418202146 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/09/2021 Imigrante: Hilario Ham Cabrera Data Nascimento: 04/10/1982 Passaporte: G34423655 País: MÉXICO Mãe: Henny Nohemi Cabrera Leal Pai: Hilário Ham Jeronimo.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012906202136 Requerente: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NILESH SUDHAKAR BHURKE Data Nascimento: 08/12/1982 Passaporte: L8436525 País: ÍNDIA Mãe: SMITA SUDHAKAR BHURKE Pai: SUDHAKAR VISHNU BHURKE.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012122202116 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Oleksandr Shyshov Data Nascimento: 22/03/1984 Passaporte: EX983025 País: UCRÂNIA Mãe: Alla Shyshova Pai: Volodymir Shyshov;

Processo: 47039012223202189 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: WEN, FEI (FEI WEN) Data Nascimento: 13/09/1985 Passaporte: E33383030 País: CHINA Mãe: Song Tianmei Pai: Wen Zongcheng;

Processo: 47039012590202182 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Marcin Maciag Data Nascimento: 17/02/1983 Passaporte: EH8568316 País: POLÔNIA Mãe: Barbara Krystyna Maciag Pai: Stanislaw Maciag;

Processo: 47039012600202180 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andre Terblanche Data Nascimento: 22/07/1968 Passaporte: M00199143 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Gertruida Elizabeth Terblanche Pai: Johannes Gerhardus Terblanche;

Processo: 47039012626202128 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: MARIUS VASILICA MINECA Data Nascimento: 17/07/1976 Passaporte: 57096287 País: ROMÊNIA Mãe:

Petrica Minica Pai: Gheorghe Mânica; Processo: 47039012653202109 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Marcin Arkadiusz Plata Data Nascimento: 10/02/1973 Passaporte: EH3466262 País: POLÔNIA Mãe: Mirosława Bogumila Plata Pai: Jozef Antoni Plata;

Processo: 47039012658202123 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Marco Arpino Data Nascimento: 18/05/1989 Passaporte: YA4092347 País: ITÁLIA Mãe: Anna Mastellone Pai: Salvatore Arpino;

Processo: 47039012657202189 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Adrey Martin Maldicas Data Nascimento: 20/12/1980 Passaporte: P7776507A País: FILIPINAS Mãe: Bernardita A. Martin Pai: Reynaldo P. Maldicas;

Processo: 47039012665202125 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Arnel Palencia Beboso Data Nascimento: 22/11/1976 Passaporte: P7320929A País: FILIPINAS Mãe: Lourdes Antang Palencia Pai: Leonardo Belgira Beboso;

Processo: 47039012687202195 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Kerwin Cubos Roque Data Nascimento: 12/09/1974 Passaporte: P7489472A País: FILIPINAS Mãe: Yolanda Suan Cubos Pai: Benjamin Nieva Roque;

Processo: 47039012694202197 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Leopoldo Azarcon Hernandez Data Nascimento: 29/07/1966 Passaporte: P7653431A País: FILIPINAS Mãe: ROSA NUNEZ AZARCON Pai: PAULINO PASCUAL HERNANDEZ;

Processo: 47039012697202121 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Rizane Rey Gentallan Paderog Data Nascimento: 27/07/1984 Passaporte: P1906131B País: FILIPINAS Mãe: Camila Gentallan Paderog Pai: Não informado;

Processo: 47039012707202128 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Josemari Untalasco Domingo Data Nascimento: 29/05/1981 Passaporte: P6139264B País: FILIPINAS Mãe: Adelaida Untalasco Pai: Jose Agonom Domingo;

Processo: 47039012728202143 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Aleksandrs Cursins Data Nascimento: 06/09/1978 Passaporte: LV6070740 País: LETÔNIA Mãe: Aksana Cursina Pai: Vladimirs Cursins;

Processo: 47039012733202156 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Bartłomiej Dorocinski Data Nascimento: 23/11/1980 Passaporte: EM7036112 País: POLÔNIA Mãe: Anna Dorocinska Pai: Marian Dorocinski;

Processo: 47039012736202190 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Leon Reed Data Nascimento: 30/01/1971 Passaporte: M00343254 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Sheila Hudson Reed Pai: James William Reed;

Processo: 47039012737202134 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Stjepo Mozara Data Nascimento: 05/01/1986 Passaporte: 221372440 País: CROÁCIA Mãe: Marija Mozara Pai: Niko Mozara;

Processo: 47039012792202124 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: Angus Nicol Data Nascimento: 28/12/1963 Passaporte: 505134818 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Mary Armour Spiers Nicol Pai: John Alexander Williamson Nicol;

Processo: 47039012855202142 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: Derick L Lee Data Nascimento: 13/02/1976 Passaporte: 565591076 País: EUA Mãe: Trecia Gail Lee Pai: Eddie Lawayne Lee;

Processo: 47039012863202199 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Mark John Neethling Wainwright Data Nascimento: 05/01/1974 Passaporte: M00086863 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Shereen Wainwright Pai: John Frank Wainwright;

Processo: 47039012864202133 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Michael Skirving Data Nascimento: 06/05/1964 Passaporte: A02428835 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Dawn Pemberthy Pai: Raymond George Bonny Skirving;

Processo: 47039012865202188 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Michael Viljoen Data Nascimento: 03/01/1979 Passaporte: M00225483 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Lynette Anna Viljoen Pai: Leon Viljoen;

Processo: 47039012885202159 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Ramutis Zaleskis Data Nascimento: 01/04/1956 Passaporte: LV6145793 País: LETÔNIA Mãe: Elzbieta Zaleskiene Pai: Leonards Zaleskis;

Processo: 47039012886202101 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Rogelio Meraz Diaz Data Nascimento: 01/11/1985 Passaporte: G29090264 País: MÉXICO Mãe: Gloria Diaz Sanchez Pai: Nicomedes Meraz Meraz;

Processo: 47039012887202148 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Russell David Hulme Data Nascimento: 04/06/1961 Passaporte: 538827943 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Charlotte Hulme Pai: Derek Hulme;

Processo: 47039012888202192 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Vladyslav Esmentovych Data Nascimento: 13/01/1995 Passaporte: FH905151 País: UCRÂNIA Mãe: Zhanna Esmentovych Pai: Vytaly Esmentovych;

Processo: 47039012890202161 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Tomasz Cieszynski Data Nascimento: 03/06/1970 Passaporte: FG696059 País: UCRÂNIA Mãe: Anna Yakymenko Pai: Vladimir Yakymenko;

Processo: 47039012893202103 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Adam Marcin Wojcik Data Nascimento: 14/10/1982 Passaporte: EN0065231 País: POLÔNIA Mãe: Danuta Janina Wojcik Pai: Não informado;

Processo: 47039012904202147 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: CHRISTOPHER VILLACORTE DE VEYRA Data Nascimento: 16/07/1969 Passaporte: P5674437A País: FILIPINAS Mãe: CRESENCIA VILLACORSE Pai: PEDRITO DA VEYRA;

Processo: 47039012955202179 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Wanda Cieszyńska Pai: Bogumit Cieszynski; e

Processo: 47039013068202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: ABLYAKIM ABLYALIMOV Data Nascimento: 27/07/1987 Passaporte: 71 7440314 País: RÚSSIA Mãe: GULNARA ABLYALIMOVA Pai: SHUKURI ABLYALIMOV.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 07/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039013658202141 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nicolas Mingant Data Nascimento: 27/05/1994 Passaporte: 16CR91012 País: FRANÇA Mãe: SYLVIE CLOITRE Pai: HUBERT MINGANT.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012840202184 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Antonio Macho Quirós Data Nascimento: 18/09/1967 Passaporte: AAC807294 País: ESPANHA Mãe: Encarnación Quirós Morillo Pai: Miguel Macho Castano; e

Processo: 47039012903202101 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Luz Maria Luísa Rodríguez Data Nascimento: 02/06/1951 Passaporte: EN826988 País: BÉLGICA Mãe: Dora Sofia Pérez Acosta Pai: Raúl Rodolfo Rodríguez Perier.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010831202159 Requerente: COPASA BRASIL CONSTRUTORA S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE ANTONIO AGEITOS FREIRE Data Nascimento: 28/02/1973 Passaporte: PAL483765 País: ESPANHA Mãe: MERCEDES FREIRE GONZALEZ Pai: JOSE ANTONIO AGEITOS OTERO;

Processo: 47039011217202112 Requerente: LECHLER DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: MASSIMILIANO BODINA Data Nascimento: 25/02/1977 Passaporte: YB0099288 País: ITÁLIA Mãe: Giulia Canazza Pai: Ermes Bodina;

Processo: 47039012077202191 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MATTHIAS BEHRENS Data Nascimento: 30/05/1963 Passaporte: C4TVPNT32 País: ALEMANHA Mãe: Margarete Angela Behrens Pai: Heinrich Friedrich Behrens;

Processo: 47039012113202117 Requerente: ORMAZABAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Ekaitz Gutierrez Aizpiolea Data Nascimento: 25/10/1989 Passaporte: PAL466531 País: ESPANHA Mãe: Maria Lourdes Aizpiolea Iguiniz Pai: Bernardino Gutierrez Gutierrez;

Processo: 47039012618202181 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ARITZ CARRERA BARRIO Data Nascimento: 01/08/1992 Passaporte: PAL614282 País: ESPANHA Mãe: Maria Angeles Barrio Guillerna Pai: Jorge Carrera Altarriba;

Processo: 47039012621202103 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MATTHIAS FABIAN KAEDING Data Nascimento: 25/04/1972 Passaporte: A2695872 País: ALEMANHA Mãe: MARION ANNA MARIA KAEDING Pai: OTTO ERICH JURGEN KAEDING;

Processo: 47039012639202105 Requerente: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ Prazo: Indeterminado Imigrante: BO TAN Data Nascimento: 10/02/1984 Passaporte: PE1543578 País: CHINA Mãe: AIZHEN MA Pai: FULI TAN;

Processo: 47039012900202169 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO Prazo: Indeterminado Imigrante: GARY REGAN Data Nascimento: 07/06/1982 Passaporte: 120210354 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Ann Mary Regan Pai: Terence William Regan;

Processo: 47039012949202111 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JINLIANG SHANG Data Nascimento: 10/11/1987 Passaporte: E15494399 País: CHINA Mãe: CHUNLI LIANG Pai: YUPENG SHANG;

Processo: 47039012950202146 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HAIQIONG LIU Data Nascimento: 08/11/1985 Passaporte: EC3237629 País: CHINA Mãe: SHULAN SHEN Pai: FENGtian LIU;

Processo: 47039012952202135 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HUI ZHANG Data Nascimento: 12/03/1984 Passaporte: G59062840 País: CHINA Mãe: YURONG ZHOU Pai: KAIJING ZHANG;

Processo: 47039013026202187 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: EDGAR BENJAMIN GARNICA AGUILAR Data Nascimento: 18/09/1978 Passaporte: G14049422 País: MÉXICO Mãe: MARIA DOLORES BELINDA AGUILAR Pai: BENIGNO GARNICA VARGAS;

Processo: 47039013027202121 Requerente: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MARI - LENA HIRSCH Data Nascimento: 26/01/1991 Passaporte: C88L75Y7R País: ALEMANHA Mãe: Heidi Hirsch Pai: Hermann Rolf Hirsch;

Processo: 47039013049202191 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MIN MA Data Nascimento: 01/01/1990 Passaporte: E43190553 País: CHINA Mãe: XIHUA SUN Pai: LIANREN MA; e

Processo: 47039013050202116 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YURUI YE Data Nascimento: 18/04/1982 Passaporte: EA5737197 País: CHINA Mãe: LIFANG LIN Pai: HUAXIANG YE.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008535202198 Requerente: CRISTINA CHIMACO ANTONIO Prazo: Indeterminado Imigrante: CRISTINA CHIMACO ANTONIO Data Nascimento: 23/05/1987 Passaporte: N1953035 País: ANGOLA Mãe: ADELINA VILUMBA VINEVULA Pai: PEDRO CAMBINDA ANTÔNIO;



Processo: 47039012279202133 Requerente: DAVIDE RAIÁ Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVIDE RAIÁ Data Nascimento: 19/06/1985 Passaporte: YB0733647 País: ITÁLIA Mãe: ANGELA PRINCIPATO Pai: PIETRO RAIÁ; e
Processo: 47039012586202114 Instituição: COMUNIDADE DAS IRMAS DA SANTA CRUZ Prazo: Indeterminado Imigrante: Juana Romero Velazquez Data Nascimento: 06/05/1970 Passaporte: G15703468 País: MÉXICO Mãe: Emilia Velazquez Blancarte Pai: Jubentino Romero Hernandez.

Residência - RN 36 - Resolução Normativa, de 21/11/2018 (Artigo 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 47039012204202152 Requerente: ROBERT LEE SELLERS JR Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROBERT LEE SELLERS JR Data Nascimento: 11/02/1969 Passaporte: 56656836 País: EUA Mãe: Robert Lee Sellers Pai: Yvette Lorraine Holt.

Residência - RN 40 - Resolução Normativa, de 27/11/0219 (Artigo 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 47039004454202119 Requerente: ROBERTO MERCADO MENDEZ Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBERTO MERCADO MENDEZ Data Nascimento: 21/08/1956 Passaporte: 492623346 País: PORTO RICO Mãe: LUZ MAXIMINA MENDEZ Pai: BASILIO MERCADO.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HIROYUKI FUJITA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na H&PC BRAZIL PARTICIPACOES S.A. Processo: 47039.013061/2021-04, anteriormente autorizado através do processo: 47039.012584/2020-44.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante GUY JACQUES MARCEL EUGENE DURINGER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CERVEJARIAS HNK BR S/A. Processo: 47039.013176/2021-91, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012537/2020-09.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HIROSHI KURODA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice-Presidente na H&PC BRAZIL PARTICIPACOES S.A. Processo: 47039.013260/2021-12, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012587/2020-88.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante CHANGWEI CHEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Processo: 47039.013307/2021-30, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002258/2016-42.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TAKAO ODA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na TOYOBO DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.012947/2021-22, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003445/2021-19.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o indeferimento do seguinte Processo nº: 47039.011177/2021-09, Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA, Imigrante EELCO JOHAN VAN DER LELIJ, Prazo: Até 24/11/2021, Passaporte: NS99JP957, publicado no DOU nº. 145, de 03/08/2021, Seção 1, Página 40.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039008825202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIMITRIY ERMOLIN Passaporte: 75 6489587; Processo: 47039007839202138 Requerente: ORLAS CONSTRUTORA EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SAMORA MARCEL VICENTE GOMES Passaporte: C002227865; Processo: 47039009262202107 Requerente: S.A.R DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AUDRIUS ZUTAUTAS Passaporte: 23885311; Processo: 47039010997202175 Requerente: VERDERAME & CARVALHO VIDRACARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: João Pedro Carvalho dos Santos Passaporte: CB136926

Processo: 47039012757202113 Requerente: KAMIL MICHAL WITEK Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: KAMIL MICHAL WITEK Passaporte: 504231442; Processo: 47039009821202171 Requerente: CLAUDIO TIRANINI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CLAUDIO TIRANINI Passaporte: YA5814537; Processo: 47039012513202122 Requerente: JESSICA DELL MC ANDREW Prazo: Indeterminado Imigrante: JESSICA DELL MC ANDREW Passaporte: 522955583; Processo: 47039005159202180 Requerente: IPM DO BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: RAUL OLLIVER REYNA ROMERO Passaporte: G31479392; Processo: 47039008549202110 Requerente: JOSE DJU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE DJU Passaporte: C00150887; Processo: 47039009168202140 Requerente: DOLCE VITA COSMETICOS MAQUIAGENS & PERFUMES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMAD ATOUI Passaporte: LR 1880066;

Processo: 47039009963202138 Requerente: ROSATOM AMERICA LATINA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KOSHKIN MAKSIM ANATOLIEVICH Passaporte: 652338434; Processo: 47039006748202185 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: LOUWELL VILLACANAS GALVAN Passaporte: EC5487769; Processo: 47039009469202173 Requerente: PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: UMAIR UDDIN QURESHI Passaporte: AB4916264;

Processo: 47039009148202179 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/07/2022 Imigrante: JOSELITO PESQUIRA LAPUT Passaporte: P6836055A;

Processo: 47039009201202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/03/2022 Imigrante: DIEGO NICOLAS MARTINEZ RODRIGUEZ Passaporte: AQ102043;

Processo: 47039010792202190 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/02/2022 Imigrante: ROSENDO SUMILE TAGAS Passaporte: P5909452A;

Processo: 47039011076202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/05/2023 Imigrante: PETER BANDOJA GALELE Passaporte: P6046293A;

Processo: 47039004656202161 Requerente: BRAZIL INVEST AIRPORT LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHRISTOPHE ERIC MAX MAILLOL Passaporte: 11AX65590;

Processo: 47039003455202065 Instituição: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAULINA FERNANDO FRANCISCO ALMEIDA Passaporte: 15AN01780;

Processo: 47039003465202009 Instituição: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Isabel Octávia Benjamim Comé Passaporte: 15AN01151;

Processo: 47039008821202153 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/05/2022 Imigrante: VASYL ANTONIUK Passaporte: FG123639;

Processo: 47039013299202121 Requerente: GARCIA E GARCIA ESPETACULOS CULTURAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEONEL SUEIRAS GARAY Passaporte: K449175; e

Processo: 47039010230202146 Requerente: ANN MARIE ROGER BASTEYNS LAMBERT Prazo: Indeterminado Imigrante: Ann Marie Roger Basteyns Passaporte: EN807739.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 147, de 05/08/2021, Seção 1, página 41, Processo: 47039.012511/2021-33, onde se lê: Mãe: KARMAPANZE GURUNG, leia-se: Mãe: KARMA YANZE GURUNG.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 132, de 15/07/2021, Seção 1, página 65, Processo: 47039.009744/2021-59, onde se lê: Imigrante: QIANCHU CHEN, leia-se: Imigrante: QIANCHUN CHEN.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 132, de 15/07/2021, Seção 1, página 65, Processo: 47039.009744/2021-59, onde se lê: Prazo: 2 Mês(es), leia-se: Prazo: 2 Ano(s).

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 150, de 10/08/2021, Seção 1, página 39, Processo: 47039.012418/2021-29, onde se lê: Prazo: 2 Mês(es), leia-se: Prazo: 2 Ano(s).

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.661, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.007078/2021-19, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, SAMUEL AINSLEY HOLDEN ou HOLDEN SAMUEL AINSLEY, de nacionalidade britânica, filho de Paul Holden e de Jeannie Holden, nascido no Reino da Grã-Bretanha, em 10 de julho de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.662, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.025217/2020-05, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, WEIYUN CHEN, de nacionalidade chinesa, filho de Chen Bangxing e de Chen Zhulian, nascido na República Popular da China, em 10 de janeiro de 1984, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.663, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000169/2018-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ROBERTO VASQUES COLQUECHAMBI, de nacionalidade boliviana, filho de Marcelino Vasques e de Rosa Colquechambi Monteiro, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 18 de setembro de 1984, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.664, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.017953/2010-18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, GUILLERMO CAMARGO RODRIGUEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Donato Camargo e de Julia Rodriguez, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 25 de junho de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.665, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.006243/2019-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JONG DYUK KIM, de nacionalidade sul-coreana, filho de Myung Soon Jung e de Hyun Kyun Kim, nascido na República da Coreia, em 7 de maio de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 1.537 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ARAUCARIA, com sede na Rua Amélia Campitelli Marchetti, nº 320, Jardim Araucária - SÃO CARLOS/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 25.425.198/0001-86, conforme Nota Técnica nº 764/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da adequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. Processo SEI/MJ nº 08026.000290/2021-48.

Nº 1.539 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), da entidade social ASSOCIAÇÃO ESPAÇO FAMILIA MONT' SERRAT, com sede na Avenida Cristovão Colombo, 1155, Bairro Floresta - Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.620.129/0001-70, conforme Despacho 1878/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15442970), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08026.000526/2021-46.

Nº 1.540 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), de ofício, da entidade social INSTITUTO AMBIENTAL TEIA, com sede na Rua Osneves Francisco da Rocha, nº 176, Pontal - Marataizes/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.261.625/0001-56 conforme Despacho 1880/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15443930). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000387/2021-13.

Nº 1.541 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), de ofício, da entidade social INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, com sede na Avenida Antonio Carlos Comitre, 1393, Parque Campolim - Sorocaba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.268.215/0001-62 conforme Despacho 1455/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14948954). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000363/2021-56.

Nº 1.542 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO INCUBADORA SOCIAL GASTROMOTIVA, com sede na Rua da Lapa, 180, Centro - RIO DE JANEIRO/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 08.505.223/0001-12 conforme Despacho nº 1844/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15414446). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000298/2021-69.

Nº 1.543 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), da entidade social PROJETO AMIGOS CONTRA O CANCER INFANTIL E ADULTO, com sede na Rua Prudente de Moraes, 1173, Centro - Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.312.859/0001-31, conforme Despacho 1877/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15441342), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08026.000532/2021-01.

Nº 1.544 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE GUAÍRA/SP, com sede na Avenida José Cavenaghe, 1451, Residencial Jardim Nadia - Guaiara/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.300.788/0001-26, conforme Nota Técnica nº 700/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15248070). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000248/2021-81.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 961, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NOVA ORDEM ESPACIAL (SEUNGRIHO, Coreia do Sul - 2021)
Diretor(es): Jo Sung-Hee
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000236/2021-10

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 962, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - 6ª TEMPORADA (Brasil - 2017)

Produtor(es): Medialand Produção e Comunicação Ltda
Diretor(es): Carla Albuquerque
Distribuidor(es): MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Documentário/Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000773/2021-51
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 963, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - 7ª TEMPORADA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Medialand Produção e Comunicação Ltda
Diretor(es): Carla Albuquerque
Distribuidor(es): MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Documentário/Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000811/2021-76
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 964, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A ÚLTIMA NOTA (CODA, Canadá - 2019)
Diretor(es): Claude Lalonde
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000839/2021-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 965, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O RITMO DA SELVA: O FILME (JUNGLE BEAT: THE MOVIE, África do Sul - 2020)
Diretor(es): Brent Dawes
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000993/2021-85

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 966, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O BASTARDO (BASTAARD, Bélgica - 2019)
Diretor(es): Mathieu Mortelmans
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001225/2021-49

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 967, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: VOCÊ NUNCA ESTEVE SOZINHA - O DOC DE JULIETTE (Brasil - 2021)
Diretor(es): Patrícia Carvalho/Patrícia Cupello
Distribuidor(es): GLOBOPLAY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001341/2021-68
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 968, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: ESPAÇO PARA DOIS - TEMPORADA 1 - EPISÓDIOS 1 A 9 (ESPAÇO PARA DOIS, Brasil - 2021)
Distribuidor(es): GNT
Classificação Pretendida: livre
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001489/2021-01

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 969, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Episódio: ESPAÇO PARA DOIS - TEMPORADA 1 - EPISÓDIO 10 (ESPAÇO PARA DOIS, Brasil - 2021)
Distribuidor(es): GNT
Classificação Pretendida: livre
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001565/2021-70

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 970, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: SCUM AND VILLAINY (Estados Unidos da América - 2021)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Fantasia/Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Atos criminosos , Drogas Ilícitas e Violência
Processo: 08017.001465/2021-43
Requerente: BURO DE JOGOS DO BRASIL EDITORA LTDA.

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 971, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: HALO INFINITE (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): 343 INDUSTRIES
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001482/2021-81
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 972, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: HALO INFINITE CAMPAIGN (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): 343 INDUSTRIES
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001483/2021-25
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2021

Dia: 18/08/2021
Início: 10:00h

Nos termos do art. 60, parágrafo único c/c arts. 75, §1º e 76, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 111/2021 (0943673), a Sessão de Julgamento será realizada por meio remoto, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico <https://www.gov.br/cade/pt-br> e pelo canal do Cade no Youtube (<https://bit.ly/39SsiVg>).

Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão virtual. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 81, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.

O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.

Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 81, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.

A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.

É permitido o acesso ao plenário do Cade para acompanhamento da sessão de julgamento, inclusive para realização de sustentação oral, respeitados os protocolos de segurança adotados durante a pandemia de Covid-19. Nestes casos, a sustentação oral deve ser indicada pelo e-mail cgp@cade.gov.br, até o início da sessão, nos termos do art. 81, §2º do Regimento Interno.

1. Processo Administrativo nº 08700.004455/2016-94
Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pernambuco (SR/DPF/PE)

Representados: Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME, Inforecife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME, T.E Papelaria Comercial Ltda. ME, L. de Oliveira Logística - ME, Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda., Livraria e Papelaria Leal Dantas Ltda., SR de Carvalho Dantas - ME, Artshop Comércio Ltda., OEC Organização de Empresas e Contabilidade Ltda., Paulo Sérgio Costa da Purificação - ME, Luís de Oliveira, Sérgio Ricardo de Carvalho Dantas, Evaldo Soares de Lima, Sérgio Roberto Ramos de Melo e Paulo Sérgio Costa da Purificação

Advogados: Ciro Machado da Costa Azevedo, Caio Machado da Costa Azevedo, Ricardo Agripino Galvão de Araújo, Daniela Barreto Cornélio, Jahyr César de Albuquerque Neto, Rafael Gomes Pimentel, Leonardo Oliveira da Silva, Evely Amanda Ferreira de Melo e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

2. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-

15

Representante: Cade ex officio

Representados: Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nilcatex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila

Advogados: Tatiana Stolf Filippetti Dias, Vinicius Marques de Carvalho, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Marco Fábio Domingues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Sérgio Salgado Ivahy Badaro, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaro, Luiz Fernando Pinto da Silva, Renata Pires de Serpa Pinto, Mauricio Loddí Gonçalves, Rogério Ramires, Haroldo Pabst Metzler, Maro Marcos Hadlich Filho, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Fernanda Mara Pereira de Toledo, Felipe Mateus de Toledo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Danilo Botelho dos Santos, Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho, Ivone Maria Rocha Garcia, Percival José Bariani Junior, Daniela Aparecida Silva, Adélcio Salvalágio, Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Rander Augusto Andrade, Alessandro Baumgartner, Victor Tafaro, Isabel de Carvalho; Henrique César Mourão, Raul de Araújo Filho, Flávia Cristina Mendonça Faria, Hélio Renato Marini Minoda e Ana Carolina Marques Tavares Costa e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo
Voto-Vista: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo

3. Processo Administrativo nº 08700.007052/2015-16

Representante: Cade ex officio
Representados: Naoki Yamamoto

Advogados: não constituídos
Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.158, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.001752/2019-21)

Representante: José Antonio Machado Reguffe
Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF - Sindicombustíveis-DF, Petrobrás Distribuidora S.A., Raízen Combustíveis Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, as seguintes redes de postos de combustíveis: Autoshopping, Brasal, Gasolline, Karserv, Serv Car, Auto Posto JB, Disbrave, Auto Posto Z+Z, Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda., Posto de Combustíveis Garantia Ltda., J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda., Jarjour Veículos e Petróleo Ltda., Auto Posto Eixinho Ltda. e outros.

Advogados: Ana de Oliveira Frazão; Alexandre Augusto Reis Bastos; Dirceu Marcelo Hoffmann; Mauro Grinberg; Beatriz Malerba Cravo; Barbara Rosenberg; Eduardo Caminati Anders; Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto; Bolívar Barbosa Moura Rocha; Marcos Drummond Malvar; Marines Santos; Elisio de Azevedo Freitas; Anderson Fonseca Machado; Welber Oliveira Barral; Luís Fernando Massonetto; Bruno Ladeira Junqueira; Marcelo Amandio Joca Braga; Fernando Augusto Pereira Caetano; Bruno Cesar Pesquero Ponce Jaime; Eric Furtado Ferreira Borges; Edson Marauí; Eduardo Navarro Pereira; Diego dos Santos Fernandes; Nayron Cintra Sousa; Nelson Willians Fratoní Rodrigues; Fábio Francisco Beraldi; Felipe Augusto dos Santos Batista; Anderson Gonzalez; Aleisa Gonzalez; Caio Vinicius Mesquita Araujo; Frederico Gustavo Pereira Carriho Donas; Alexandre Kotlinski Giuliani; Natália Ros Fernandes Lima; Lucineide de Oliveira; Mayara Corbari; Joyce Midori Honda; Ricardo Lara Gaillard; Thales de Melo e Lemos; Isabela Monteiro de Oliveira; Arthur Villamil Martins; Thiago Frederico Chaves Tajra; Gustavo Hermont Correa; Rubia de Sousa Flor; Mônica Tiemy Fujimoto, Pedro Paulo Alves Corrêa dos Passos; Hermes Nereu Cardoso Oliveira; Gabriel Nogueira Dias; Romildo Olgo Peixoto Junior; Marcos de Araujo Cavalcanti; Helio França de Almeida; e outros.



Acolho a Nota Técnica nº 98/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pelo(a): i) retificação da Nota Técnica nº 76/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE alterando sua redação nos trechos em que se fez constar equivocadamente que determinados Representados integrariam específicas redes revendedoras, nos termos dos itens II.1, II.7 e II.8 da mencionada nº 98/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE; (ii) retificação da Nota Técnica nº 76/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE, excluindo-se da relação de Representados declarados revéis Eixinho L 212 Norte Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda.; (iii) exclusão do polo passivo, nos termos do item II.6, II.7 e II.12 da mencionada nº 98/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE, dos Representados São João Posto de Abastecimento e Serviço (CNPJ 37.130.481/0002-40) Autoshopping Derivados de Petróleo Ltda. (37.063.328/0005-90), Autoshopping Derivados de Petróleo Ltda. (37.063.328/0032-63), Autoshopping Derivados de Petróleo Ltda. (37.063.328/33-44), Petronorte Combustíveis Ltda. (CNPJ 06.071.706/0002-01), Petrogama Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 07.260.379/0003-80), Petrogama Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 07.260.379/0005-41), Posto 212 Sul Ltda (CNPJ 00.595.058/0002-06), Jarjour Veículos e Petróleo Ltda. (CNPJ 00.108.670/0005-50); (iv) extração de cópia dos documentos 0247745 0800267 e 0800269 para os autos 08012.008859/2009-63. (v) indeferimento do pedido de reconsideração quanto à ilegitimidade passiva de Auto Park Ltda., requerendo-se, para tanto, a comprovação da situação fática alegada, nos termos do item II.1 da mencionada nº 98/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE; (vi) indeferimento dos demais pedidos de reconsideração.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS DE 12 DE AGOSTO DE 2021

DESPACHO SG Nº 1160/2021. Ato de Concentração nº 08700.003930/2021-72. Requerentes: WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S.A. e Banco de Brasília S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ursula Pereira Pinto Bassoukou, Carolina Petrarca, José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1161/2021. Ato de Concentração nº 08700.004028/2021-73. Requerentes: PMI Global Services, Inc. e Claudio HoldCo A/S. Advogada: Luciana Martorano. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1163/2021. Ato de Concentração nº 08700.003744/2021-33. Requerentes: Holdingselskabet af 18. september 2020 ApS, Christian Hansen Natural Colors A/S e Diana Food SAS. Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Mylena Augusto de Matos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1165/2021. Ato de Concentração nº 08700.003934/2021-51. Requerentes: Hospital Mater Dei S.A. e Grupo de Saúde Norte Ltda. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Ana Paula Paschoalini e Gustavo Henrique Kastrup. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1167/2021. Ato de Concentração nº 08700.003932/2021-61. Requerentes: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurante S.A., DP Brasil Participações Societárias S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marcio Soares e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1169/2021. Ato de Concentração nº 08700.003910/2021-00. Requerentes: Suzuka Investment Pte. Ltd. e Valtech SE. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Erica Sumie Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MMA Nº 385, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre delegação e subdelegação de competência aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, para a prática de atos administrativos no âmbito das respectivas áreas de atuação.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto legal, observados a legislação, as normas e os regulamentos pertinentes, para praticar os seguintes atos:

I - proceder à instrução, celebração e demais procedimentos administrativos afetos aos contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação objeto de formalização com órgãos e entidades nacionais, e os respectivos aditivos, respeitados os demais dispositivos desta Portaria;

II - autorizar a celebração ou a prorrogação, bem como os respectivos aditivos, no âmbito do Ministério, de contratos administrativos relativos a atividades de custeio, de qualquer valor, permitida a subdelegação na forma do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019;

III - ordenar despesas e gerir os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais alocados no Ministério, mediante emissão de empenho e ordem bancária, descentralização de créditos, autorização de pagamento e anulação de despesas e os apostilamentos previstos no art. 10 da Portaria Interministerial nº 424-MP/MF/MTFCGU, de 30 de dezembro de 2016;

IV - autorizar a celebração de contratos de locação de imóveis ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, vedada a delegação de competência, nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.193, de 2019, e suas alterações;

V - aprovar a programação orçamentária e financeira do Ministério e suas alterações;

VI - conceder ajuda de custo a servidores, em conformidade com os arts. 53 ao 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - autorizar a concessão de diárias e passagens, em território nacional, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.193, de 2019;

VIII - autorizar despesas com diárias e passagens nas hipóteses de deslocamento em território nacional, previstas no art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019, vedada a subdelegação;

IX - conceder diárias e passagens internacionais, com ônus, com ônus limitado ou sem ônus, após prévia autorização de afastamento do País pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente;

X - conceder licença para tratar de interesses particulares prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - conceder licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

XII - conceder licença para atividade política prevista no art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990;

XIII - aprovar o Plano Anual de Contratações - PAC, de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, previsto na IN 01 - SEGES/ME, de 10 de janeiro de 2019;

XIV - promover e homologar os atos necessários aos processos licitatórios do Ministério, inclusive ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XV - autorizar, em caráter excepcional, no interesse da administração e desde que devidamente justificada, a utilização dos serviços de comunicação de voz, por meio de telefonia móvel, e de dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente, para servidores não contemplados pelos incisos I a VI do § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015;

XVI - constituir comissões para atuar em licitações, tomada de contas, inventários físicos-financeiros, avaliações e alienações de bens e materiais permanentes ou de consumo;

XVII - autorizar a doação de bens adquiridos com recursos de convênios firmados com Estados, Distrito Federal e municípios desde que prevista no referido instrumento;

XVIII - autorizar a concessão de suprimento de fundos, mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, e manifestar-se sobre a respectiva prestação de contas;

XIX - solicitar a cessão e a requisição de servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais para o Ministério do Meio Ambiente;

XX - autorizar a requisição e cessão de servidores deste Ministério para outros órgãos e entidades no âmbito da administração pública federal direta e indireta e para outro poder ou outro ente federativo, respeitada a legislação vigente;

XXI - designar e dispensar substitutos de ocupantes de cargos em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 4, em conformidade com a legislação vigente;

XXII - autorizar a interrupção de férias dos servidores do órgão, observado o disposto no art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990;

XXIII - conceder autorização para o afastamento de servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público;

XXIV - encaminhar, aprovar e revisar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, bem como realizar avaliações e conceder as aprovações e autorizações pertinentes, nos termos do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019;

XXV - autorizar a licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990;

XXVI - autorizar o afastamento para a participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990;

XXVII - autorizar a participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

XXVIII - aprovar a participação em ação de desenvolvimento de pessoas, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 9.991, de 2019;

XXIX - aprovar as despesas com ações de desenvolvimento a que se refere o § 2º art. 16 do Decreto nº 9.991, de 2019;

XXX - promover a avaliação de que trata o § 2º do art. 20 do Decreto nº 9.991, de 2019; e

XXXI - deferir o reembolso a que se refere o art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019.

§ 1º A delegação prevista no inciso I deste artigo não abrange a celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos e os respectivos aditivos, cuja prerrogativa de assinatura é do Ministro de Estado, nos termos do disposto no § 1º, art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 2º É vedada a subdelegação de competência para assinatura de termos de fomento e de colaboração, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.726, de 28 de abril de 2016.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto legal, observadas a legislação, as normas e os regulamentos pertinentes, para praticar os seguintes atos:

I - nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 3, designar e dispensar os ocupantes de Funções Gratificadas - FG e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis de 1 a 3, observadas as disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019;

II - dar posse aos nomeados ou designados, para exercer cargo comissionado ou função de confiança;

III - dar provimento e declarar vacância aos cargos efetivos do Quadro de Pessoal deste Ministério, em decorrência de habilitação em concurso público e admitir pessoal contratado para trabalho temporário, mediante aprovação por processo seletivo simplificado; e

IV - efetivar a redistribuição de servidores deste Ministério e suas entidades vinculadas para outros órgãos e entidades, e desses para esta Pasta, respeitada a legislação em vigor.

Art. 3º Delegar competência aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ), nos seus impedimentos e afastamentos, aos seus substitutos legais, observadas a legislação, as normas e os regulamentos pertinentes, para autorizarem a celebração ou prorrogação, bem como os respectivos aditivos, de contratos administrativos relativos a atividades de custeio, de qualquer valor, permitida a subdelegação na forma do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 4º Delegar competência às autoridades a seguir indicadas para a concessão de diárias e passagens aos servidores, aos empregados públicos e aos colaboradores eventuais, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.193, de 2019:

I - no âmbito do Ministério do Meio Ambiente:

- a) o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração;
 - b) os dirigentes máximos das Secretarias diretamente subordinadas;
 - c) os Chefes de Gabinete do Ministro e da Secretaria-Executiva;
- II - no âmbito das entidades vinculadas, os Presidentes do:
- a) Ibama;
 - b) Instituto Chico Mendes; e
 - c) JBRJ.

Art. 5º Delegar ao Presidente e aos Diretores do Ibama; ao Presidente e aos Diretores do Instituto Chico Mendes; e ao Presidente do JBRJ autorização de despesas com diárias e passagens de servidores, de empregados públicos e de colaboradores eventuais nas seguintes hipóteses de deslocamentos, previstas no art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019, vedada a subdelegação:

- I - por período superior a cinco dias contínuos;
- II - em quantidade superior a trinta diárias intercaladas por pessoa no ano;
- III - de mais de cinco pessoas para o mesmo evento;
- IV - que envolvam o pagamento de diárias nos finais de semana; e
- V - com prazo de antecedência inferior a quinze dias da data de partida.

Art. 6º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Fundos de Meio Ambiente e, nos seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto legal para, observada a legislação, as normas e os regulamentos pertinentes:

I - proceder à instrução, celebração e demais procedimentos administrativos afetos aos contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de



cooperação objeto de formalização com órgãos e entidades nacionais, e os respectivos aditivos, no âmbito dos fundos de meio ambiente sob sua responsabilidade;

II - promover e homologar os atos necessários aos processos licitatórios do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMCM, inclusive ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - ordenar despesas e gerir os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais alocados no FNMA e no FNMCM, mediante emissão de empenho e ordem bancária, descentralização de créditos, autorização de pagamento, anulação de despesas e apostilamento de parcelas previstas para execução em exercícios futuros;

IV - praticar atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados nas Unidades Gestoras 443022, 443024, 443045, 447001, 447002 e outras relacionadas aos fundos de meio ambiente sob sua responsabilidade; e

V - autorizar a doação de bens adquiridos com recursos de convênios para Estados, Distrito Federal e municípios, entre outras instituições públicas, desde que prevista no referido instrumento.

§ 1º A delegação prevista no inciso I deste artigo não abrange a celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos e os respectivos aditivos, cuja prerrogativa de assinatura é do Ministro de Estado, nos termos do disposto no § 1º, art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de 2007.

§ 2º É vedada a subdelegação de competência para assinatura de termos de fomento e de colaboração, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.726, de 2016.

Art. 7º As autoridades citadas nesta Portaria ficam autorizadas a subdelegar, total ou parcialmente, as competências a elas delegadas, nos termos da legislação específica que rege a matéria.

Art. 8º O Ministro de Estado do Meio Ambiente, sempre que julgar conveniente, deliberará sobre quaisquer dos assuntos referidos nesta Portaria.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 509, de 22 de setembro de 2020; e

II - a Portaria MMA nº 565, de 29 de outubro de 2020.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 20 de agosto de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 328 de 15 de Julho de 2021, publicado no DOU em 16/07/2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos I, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017, e o disposto no inciso IV do artigo 134 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de Outubro de 2020 e considerando o contido no processo 02001.008742/2011-60, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo III da Instrução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

ANEXO III

Anilhas Invioláveis "SISPASS"

Dimensões:

Diâmetro Interno +/- 0,1 mm	Diâmetro Externo +/- 0,1 mm	Parede +/- 0,1 mm	Comprimento +/- 0,1 mm
2	3,4	0,7	5
2,2	3,6	0,7	5
2,4	3,8	0,7	5
2,5	3,9	0,7	5
2,6	4	0,7	5
2,8	4,2	0,7	5
3	4,4	0,7	5
3,2	4,6	0,7	5
3,5	4,9	0,7	5
3,8	5,2	0,7	5
4	5,4	0,7	5

Mecanismo de Inutilização: A anilha deverá ter a sua borda interna abaulada e deve possuir um mecanismo autodestrutivo, que cause a sua inutilização, impedindo o seu uso após tentativa de abertura ou alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,2 mm.

OBS: O mecanismo de inutilização não pode inutilizar a anilha por pressões ou abrasões externas ocasionadas pelo bico de pássaro e ou ações do meio.

Gravação:

Primeira Gravação - Denominada de "Marca d'água" deverá possuir uma espessura de traço menor que da segunda gravação e deve ser feita por meio de tecnologia a laser. Essa gravação deverá conter o logotipo do IBAMA, que poderá ser sobreposto pela segunda marcação e/ou posicionado nas extremidades do anel.

Segunda Gravação - Deverá ser gravado no sentido vertical duas linhas: a primeira com as letras maiúsculas SISPASS, e a segunda com o diâmetro interno da anilha. Deverá ser gravado no alinhamento horizontal a numeração sequencial, com 6 números, informados pelo SISPASS. A gravação deve ser feita por meio de tecnologia a laser.

As letras, números e marcações nas anilhas deverão ser indelévels.

Mecanismo de Segurança (Arquivo Digital de Fotografias): As anilhas devem ser fotografadas em 4 ângulos diferentes, possibilitando total visualização da gravação. As fotografias devem ser salvas em Drive de Armazenamento de Dados Externo e disponibilizadas sob demanda, mediante autorização específica do órgão responsável pelo credenciamento.

Qualidade mínima das imagens: 21 megapixels. Extensão: JPEG.

Propriedades Mecânicas:

Dureza Vickers (HV 0,1)	Limite máximo de alargamento do diâmetro interno
235 a 265	0,3

Material: Aço Inox

Composição Química: Conforme AISI 316

C (% máx.)	Mn (% máx.)	P (% máx.)	S (% máx.)	Si (% máx.)	Cr (% máx.)	Ni (% máx.)	Molibdênio (% máx.)
0,08	2,00	0,04	0,03	0,75	16,0 a 18,0	10,0 a 14,0	2,0 a 3,0

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 844/SPE/MME, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003246/2021-61. Interessada: Araraquara Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.659/0001-23. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.994, de 18 de maio de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.429, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no §1º do artigo 14 da Norma do Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007 e o que consta do Processo no 48500.005940/2020-32, decide denegar seguimento à petição apresentada pela Solargrid Autogeração Solar Locação de Equipamentos Ltda. em face do Despacho nº 1.346, de 18 de maio de 2021, que não conheceu, haja vista a intempestividade, do Recurso Administrativo interposto pela Requerente em face do Despacho nº 3.355, de 27 de novembro de 2020.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.431, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no §1º do artigo 14 da Norma do Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.005479/2020-18, decide extinguir, por esaurimento de finalidade, o processo de verificação de diferenças entre os dados de beneficiários dos descontos tarifários custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e as informações constantes dos processos tarifários da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., no período de referência de 2016 e 2017.

ELISA BASTOS SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.399, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processos nºs 48500.007125/2010-36 e 48500.007128/2010-70. Interessado: Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Santa Tecla e EOL Rodeio Colorado, localizadas no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.403, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.001320/2019-91. Interessado: Vertente Engenharia Ltda. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Forquilha entre o nível de montante do reservatório da PCH Forquilha (PCH.PH.RS.000976-8.01) até sua nascente, integrante da sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul; e (ii) determinar que o Interessado poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução Normativa ANEEL nº 875, de 10 de março de 2020, referente ao aproveitamento PCH Tres, com 13.000 kW, observadas as condições especificadas nessa Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.416, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003621/2021-73. Interessados: Petraprime Gestão e Administração de Propriedade Imobiliária Ltda. e Paulo Victor Azevedo Viana. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Cotegipe, com potência de 22.600 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.040752-6.01, localizada no rio do Peixe, no estado de Minas Gerais; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.417, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.003653/2021-79. Interessado: CGC - Centrais de Geração Compartilhada Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Pereira Barreto ML, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.SP.054835-9.01, com 180.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo, em favor da empresa CGC - Centrais de Geração Compartilhada Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.563.231/0001-09. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.426, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.001463/2021-17. Interessado: Vilson Marcos Testa. Decisão: alterar a titularidade do Registro da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Sucuriú, cadastrado sob o CINV: INV.63.0014.01-7, objeto do Despacho nº 1.458, de 2021, a fim de incluir a empresa Getop Empreendimentos e Gestão Ltda. e o senhor Paulo Victor Azevedo Viana. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto



DESPACHO Nº 2.432, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 48500.002661/2014-79, 48500.002652/2014-88, 48500.003077/2014-31, 48500.003084/2014-32 e 48500.005078/2014-10. Interessado: Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar, a pedido, os anexos do Despacho nº 331, de 8 de fevereiro de 2021 referente ao Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) das Ventos de São Januário 02, Ventos de São Januário 07, Ventos de São Januário 08, Ventos de São Januário 09 e Ventos de São Januário 12. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.433, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003215/2021-19. Interessado: Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Januário 24, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº EOL.CV.BA.051597-3.01, localizada no município de Campo Formoso, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 13 de agosto de 2021.

Nº 2.441 Processo nº: 48500.005079/2019-79. Interessados: Eólica Pindaí IV Geração de Energia Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Teiú 3. Unidades Geradoras: UG4, de 2.350,00 kW. Localização: Município de Pindaí, no estado da Bahia.

Nº 2.442 Processo nº: 48500.002298/2019-04. Interessados: Enel Green Power Cumaru 02 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Cumaru II. Unidades Geradoras: UG1, UG2, UG4, UG8 e UG9, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.443 Processo nº: 48500.003058/2018-38. Interessados: Chafariz 1 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Chafariz 1. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.465,00 kW cada. Localização: Municípios de Santa Luzia, estado da Paraíba.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.437, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.000348/2021-25. Interessados: Concessionárias do serviço público de energia elétrica obrigadas ao recolhimento da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR. Decisão: (i) fixar o valor da quota da Reserva Global de Reversão - RGR para as concessionárias do serviço público de energia elétrica relacionadas no ANEXO, referente ao período de julho de 2021 a junho de 2022, já deduzido da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; (ii) fixar os ajustes relativos à quota anual da RGR do exercício de 2020; (iii) fixar outros ajustes, em casos específicos, conforme demonstrado na referida Nota Técnica; (iv) fixar a quota anual de RGR, apurada pelo somatório da quota anual fixada para o mencionado período de competência com os ajustes de 2020 e os outros ajustes; (v) fixar a quota mensal líquida ser paga ou recebida por cada concessionária, em doze parcelas; e (vi) estabelecer que a data de pagamento da primeira parcela é 31 de agosto de 2021 e a data de pagamento das demais parcelas é o dia 15 do mês subsequente ao mês de competência, de acordo com os boletos bancários emitidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na condição de gestora dos recursos da RGR; (vii) ficam as empresas científicas da possibilidade de eventual recurso no prazo legal de 10 (dez) dias; e (viii) este Despacho entra em vigor na data de sua publicação. A íntegra deste Despacho e respectivo anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.343, DE 3 DE AGOSTO DE 2021(*)

Processo nº 48500.000852/2020-44. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Celesc Distribuição S.A., Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A. e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) aplicáveis à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, no ponto de conexão da Subestação Pindaí II 230 kV, à Celesc Distribuição S.A. - CELESC, nos pontos de conexão da Subestação Tubarão Sul 69 kV e da Subestação Tubarão Sul 138 kV, e à Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A., unidade UTE Parnaíba V, no ponto de conexão da Subestação Santo Antônio dos Lopes 500 kV, na modalidade consumo, para os ciclos 2020-2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

(*)Republikado em razão de incorreções/alterações no original publicado no DOU de 10/08/2021, Seção 1, página 45, v. 159, n. 150.

DESPACHO Nº 2.434, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.004982/2020-56. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de JUNHO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de setembro de 2021. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.436, DE 12 AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.005660/2020-24. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfra, para o mês de OUTUBRO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de setembro de 2021. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 76/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.923/1974-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF.
Nº23998/2021
860.017/2001-PEDREIRA ITAUNA LTDA-OF. Nº24731/2021
850.037/1975-SAMA SA MINERAÇÕES ASSOCIADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-OF. Nº24869/2021
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
862.117/1994-BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇOES LTDA- AI Nº 272/2019
860.017/2001-PEDREIRA ITAUNA LTDA- AI Nº 261/2019 e 262/2019.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.645/2018-ELI AMERICO DE PAULA- Registro de Licença Nº 22/2019 - Vencimento em 03/12/2022
861.423/2009-ALVARO JOSE RODRIGUES- Registro de Licença Nº 9/2011 - Vencimento em 27/07/2025
861.143/2014-GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA- Registro de Licença Nº 143/2016 - Vencimento em 08/06/2023
861.777/2010-WOLNEY LUIS GONALVES- Registro de Licença Nº 93/2011 - Vencimento em 30/07/2023
860.714/2017-AREIAL MDF EIRELI- Registro de Licença Nº 11/2018 - Vencimento em 01/08/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
861.354/2013-BRITAS E BRITAS LTDA ME-OF. Nº24768/2021
861.860/2012-JFM AREIAS CAIAPO LTDA ME-OF. Nº24866/2021
861.647/2011-JM MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº24611/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.598/2010-STRACTA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº24612/2021
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.354/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24882/2021
860.353/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24884/2021
860.356/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24914/2021
860.357/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24912/2021
860.355/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24901/2021
860.359/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24906/2021
860.360/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24907/2021
860.396/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24927/2021
860.395/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24929/2021
860.393/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24931/2021
860.392/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24935/2021
860.358/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº24910/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
861.000/2021-MINERACAO APARECIDA LTDA
860.813/2021-NEOMAR BENTO DE RESENDE
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
861.174/2016-F2 IRMAOS FERRARI TRANSPORTES LTDA
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.417/2021-SIDCLEY OLIVEIRA DE MELO-Registro de Licença Nº 54/2021 - Vencimento em 24/03/2025
860.315/2021-DEPOSITO DE AREIA RIO SANTANA E TRANSPORTE LTDA ME- Registro de Licença Nº 55/2021 - Vencimento em indeterminado
860.208/2020-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA ME-Registro de Licença Nº 56/2021 - Vencimento em Indeterminado
860.750/2020-MAURO DA SILVEIRA GOMES-Registro de Licença Nº 57/2021 - Vencimento em 57/2021
860.334/2021-RONALDO MENDONCA LOURES-Registro de Licença Nº 58/2021 - Vencimento em 05/04/2025
860.144/2021-JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS-Registro de Licença Nº 53/2021 - Vencimento em 03/02/2031
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.112/2021-ADIGINTON DA SILVA FERREIRA-OF. Nº24607/2021
860.022/2018-MARIA DA GLORIA LEITE VILELA-OF. Nº24609/2021
860.592/2020-MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO-OF. Nº24610/2021

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 79/2021

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
861.403/2013-PHANTHOM GREEN MINERADORA LTDA-ME- Cessionário:GASPARETO SEARA DAS OLIVEIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- CNPJ 26.156.110/0001-30- Registro de Licença Nº 027/2014- Vencimento da Licença: 13/11/2022
860.925/2011-ADAILSON DE SANTANA REZENDE- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA FERREIRA E RODRIGUES LTDA- CNPJ 13.830.840/0001-23- Registro de Licença Nº 014/2012- Vencimento da Licença: 14/01/2022
861.836/2012-GILMAR FERREIRA ALVES- Cessionário:TIAGO ALENCAR FERREIRA- CNPJ 042.838.151-01- Registro de Licença Nº 199/2014- Vencimento da Licença: 20/08/2024
860.858/2009-VITOR CARDOSO DA SILVA- Cessionário:WELLINGTON JOSÉ ALVES ROSA- CNPJ 643.483.421-72- Registro de Licença Nº 077/2010- Vencimento da Licença: 27/01/2022
861.352/2015-RONILDO BRAS DE CARVALHO- Cessionário:AREIAL MDF EIRELI- CNPJ 12.908.384/0001-24- Registro de Licença Nº 134/2016- Vencimento da Licença: 01/08/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.793/1995-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- ALVARÁ DE PESQUISA nº 7.443/1998 - Cessionário: MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA- CNPJ 37.588.415/0001-38

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Relação nº 163/2021
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 850.231/2019-VINICIUS FURQUIM FERREIRA- Cessionário:CALNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.- CPF ou CNPJ 03.100.889/0001-77- Alvará nº3.442/2019 850.232/2019-VINICIUS FURQUIM FERREIRA- Cessionário:CALNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO- CPF ou CNPJ 03.100.889/0001-77- Alvará nº3.443/2019/
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO Relação nº 21/2021
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 896.454/2012-JULIO CEZAR NARDI- Cessionário:TRÊS PONTES GRANITOS EIRELI.- CPF ou CNPJ 39.757.915/0001-81- Alvará nº7.454/2013 896.067/2021-LUA MAR EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- Cessionário:MINERART EXTRAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 41.276.318/0001-87- Alvará nº2.444/2021 896.087/2018-GILBERTO DA SILVA- Cessionário:WG MINERAÇÃO EXTRAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CPF ou CNPJ 36.423.065/0001-97- Alvará nº7.134/2018 Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224) 896.363/2015-REINALDO MIGUEL TIMÓTEO- AI Nº2770/2021SEREM-ES/ANM 896.378/2012-JANDIR FRAGA- AI Nº2769/2021/SEREM-ES/ANM 896.408/2015-LITORAL LOCAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- AI Nº2765/2021/SEREM-ES/ANM 896.114/2016-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA- AI Nº2759/2021/SEREM-ES/ANM 896.089/2016-PEDREIRA LAJINHA LTDA EPP- AI Nº2791/2021/SEREM-ES/ANM 896.084/2015-GRANITOS MONTANHA LTDA- AI Nº2798/2021/SEREM-ES/ANM 896.116/2016-ONÉSIO DE PALMA- AI Nº2797/2021/SEREM-ES/ANM 896.392/2015-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME- AI Nº2792/2021/SEREM-ES/ANM 896.221/2013-TRADE CITY ADMINISTRAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA- AI Nº2864/2021/SEREM-ES/ANM Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) 896.224/2016-CLERO FERREIRA DE FREITAS-AI Nº2788/2021/SEREM-ES/ANM Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193) 890.304/1993-LAURO LEMOS NETO Despacho publicado(256) 896.471/2003-MINERACAO SULU LTDA-No uso da delegação de competência baixada pelo artigo 1º, da Portaria ANM nº 360/2020, de 12 de junho de 2020, publicada no DOU em 22/06/2020, e tendo em vista o disposto no § 3 do artigo 176 da Constituição Federal, NEGO a anuência prévia ao ato de cessão total de Autorização de Pesquisa, protocolada em 20.03.2015, formulada por PADRECO GRANITOS LTDA ME e MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA, por meio do instrumento particular de cessão total de direitos minerários datado de 20 de fevereiro de 2015 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 896.116/2019-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA-OF. Nº25123/2021SEREM-ANM/ES Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo 10 dias para contestação(2189) 896.414/2006-AMERICAN STONE EXPORTAÇÃO LTDA. Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº23154-2021-SEFAM-ANM/ES 890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA-OF. Nº24567/2021-SEFAM-ANM/ES 890.889/1989-BIBOM MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº25274/2021-SEFAM e 25275/2021-SEFAM-ANM/ES Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA- Fonte Três Pontas, marca Água Mineral Natural Linhagua, embalagem de 20 L, sem gás- LINHARES/ES 890.176/1993-MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA- Fonte Jabuticabal I, marca Água Mineral Uai, embalagens de 510 mL (sem gás); 1,5L (sem gás); 20 L (sem gás), 1,5 L (com gás) e 510 mL (com gás).- SÃO MATEUS/ES 804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA- Fonte Santa Helena,marca Água Mineral Natural Linhagua, embalagem de 20 L,sem gás e Fonte Três Pontas, marca Água Mineral Natural Linhagua, embalagem de 5 L, 1500 mL e 500 mL todos sem gás.- LINHARES/ES Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460) 896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 5346/2020/GER-ES/SEFAM - ES Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738) 890.516/1987-TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº23645/2021-SEFAM-ANM/ES 813.258/1976-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº23840/2021-SEFAM-ANM/ES Fase de Direito de Requerer a Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237) 896.176/2007-MINERADORA GABIROBA LTDA-MIMOSO DO SUL/ES, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ - Guia nº 43/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259) 896.282/2016-J M COMERCIO E MINERACAO EIRELI- Cessionário:MULTILOC LOCADORA E SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 00.941.198/0001-08- Alvará nº13.459 - PARTE DO ALVARÁ DO PROCESSO 896.456/2013/ Fase de Licenciamento Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749) 896.858/2008-ARETEC EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI- Cessionário:DISK AREIA CONTI EIRELI- CNPJ 23.864.008/0001-00- Registro de Licença Nº 08/2009- Vencimento da Licença: INDETERMINADO Fase de Requerimento de Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625) 896.285/2004-E. C. SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI-ICONHA/ES - Guia nº 41/2021- GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.500T/ANO-SAIBRO- Vigência da Guia:03 (TRES) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU). 896.924/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MARCOS LTDA ME-SÃO MATEUS/ES - Guia nº 42/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-45.600t/ano-areia- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União 896.440/2014-GRAN CANYON MINERAÇÃO EIRELI-VARGEM ALTA/ES - Guia nº 45/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.500t/ano-saibro- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União

896.678/2005-RM MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.-ALFREDO CHAVES/ES - Guia nº 44/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-24.000t/ano-areia- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União 896.678/2005-RM MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.-ALFREDO CHAVES/ES - Guia nº 44/2021-24.000T/ANO-AREIA- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. 896.440/2014-GRAN CANYON MINERAÇÃO EIRELI-VARGEM ALTA/ES - Guia nº 45/2021-16.500T/ANO-SAIBRO- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 896.419/2000-EMPRESA DE MINERACAO BARRINHA LTDA-OF. Nº23656/2021/SEFAM-ES/ANM 896.548/2004-SÃO PEDRITO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº24840/2021-SEFAM-ANM/ES Fase de Requerimento de Pesquisa Defere pedido de reconsideração(182) 896.925/2006-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121) 896.898/2007-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 896.123/2021-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP-OF. Nº25125/2021-SEREM-ANM/ES
--

VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA Gerente
--

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Relação nº 34/2021
Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 826.956/2011-ARAUCO FOREST BRASIL S.A.- Área de 1965,41 ha para 19,82 ha-Saibro-Rio Negro/PR 826.854/2016-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA- Área de 56,62 ha para 39,40 ha-Areia-Paranaguá/PR 826.940/2011-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Área de 681,6 ha para 44,74 ha-Saibro-Campo Largo/PR 826.450/2016-F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA- Área de 42,16 para 2,52-BASALTO-Coronel Vivida/PR 826.451/2016-F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA- Área de 48,8 para 10,87-BASALTO-Coronel Vivida/PR 826.638/2016-MINERAÇÃO LITORAL SUL EIRELI- Área de 979,25 para 49,99-AREIA-Pontal do Paraná/PR 826.612/2016-NELZON MARINHO MIGUEL- Área de 968,07 para 7,65-AREIA-Paranaguá/PR 826.586/2016-MINERAÇÃO LITORAL SUL EIRELI- Área de 1887,15 para 49,15-AREIA-Pontal do Paraná/PR Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 826.540/2018-RENAN DIB JORGE-OF. Nº24110/2021 826.278/2020-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-OF. Nº24615/2021 826.414/2018-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. Nº24549/2021/SEREM-PR/ANM Aprova o relatório de Pesquisa(317) 826.536/2016-HOBI MINERAÇÃO E TRANSPOTES LTDA.-Diabásio e Folhelho-São Mateus do Sul/PR 826.547/2016-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-AREIA-Ponta Grossa/PR 826.546/2016-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-AREIA-Ponta Grossa/PR 826.107/2011-RODOLFO WEIBER-Areia-Ipiranga/PR, Ponta Grossa/PR 826.106/2011-RODOLFO WEIBER-Areia-Ipiranga/PR, Ponta Grossa/PR 826.105/2011-RODOLFO WEIBER-Areia-Ponta Grossa/PR Homologa renúncia parcial da Autorização de Pesquisa(2162) 826.130/2019-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA -Alvará Nº4588/2019Área reduzida de 1959,27 para 45,94 826.130/2019-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA -Alvará Nº4588/2019Área reduzida de 1959,27 para 45,94 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 826.533/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº741/2018 826.625/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº797/2018 826.070/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº5661/2018 826.072/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº5677/2018 826.073/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº5678/2018 826.074/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº5679/2018 826.508/2018-ARENA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Dalmo Mohr & Cia Ltda- CPF ou CNPJ 02.158.751/0001- 66- Alvará nº/ 826.535/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº3080/2018 826.536/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº3081/2018 826.613/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº796/2018 826.614/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº3085/2018 826.615/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº3086/2018 826.244/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº7120/2018 826.243/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº7119/2018 826.242/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº4850/2020 826.241/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº7118/2018 826.240/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº7117/2018 826.239/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº7116/2018 826.238/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- Cessionário:Csn Cimentos S.a.- CPF ou CNPJ 38.282.487/0001- 15- Alvará nº7115/2018 Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823) 826.766/2016-FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO Fase de Concessão de Lavra Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402) 826.361/1993-BASALTO MINERAÇÃO LTDA- Prazo:4 anos Fase de Direito de Requerer a Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237) 826.101/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- PORTO VITÓRIA/PR, UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia nº 17/2021-50.000ton/ano-AREIA- Vigência da Guia:1 ANO



Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
826.428/2016-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
826.289/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
826.592/2011-AREAL PRATA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.307/2018-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 41/2020/ANM/PR -
Vencimento em 09/03/2023
826.125/1989-P. C. LOPES -EPP- Registro de Licença Nº 231/1992 - DNPM-
PR - Vencimento em 12/12/2024
826.502/2018-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 29/2020/ANM/PR -
Vencimento em 14/06/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.705/2007-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-OF.
Nº21140/2021
826.029/2008-ÁGUA MINERAL BRASIL M LTDA-OF. Nº24070/2021
826.170/2015-PEDREIRA BRITAFÓZ LTDA EPP-OF. Nº24569/2021
826.539/2014-ADIR PAWLAK ME-OF. Nº24123/2021
826.218/2010-JOÃO MARIA FERNANDES-OF. Nº24558/2021
826.024/2010-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº24500/2021
826.498/2004-COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VILA VARZEÃO LTDA.-
OF. Nº24484/2021
826.276/2017-CHAMA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº25007/2021
826.705/2007-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-OF.
Nº25198/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de
Lavra(1043)
826.733/2016-ARENA MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº 4179/2017 - Cessionário:
Dalmo Mohr & Cia Ltda- CNPJ 02.158.751/0001- 66
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
826.173/2018-FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO-Registro de Licença Nº 23/2021
- GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 12/03/2024
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.249/2021-LUCIO IRAJA FURTADO-OF. Nº24591/2021/CAREAS-PR/ANM
826.217/2021-JEAN RODRIGO SCHUH ROYER-OF. Nº24584/2021/CAREAS-
PR/ANM

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 102/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água(440)
810.277/2005-MINERAÇÃO ARROIO BONITO LTDA- "Rótulo da Fonte Danilo
(LAMIN nº. 002/2021): Valle Vita - Água Mineral Natural de 1,5 L com gás.?"- SÃO JOSÉ
DO HORTÊNCIO/RS, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
810.177/2018-ARGISUL MINERACAO LTDA-OF. Nº568/2018-60 dias
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
810.411/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
810.483/2021-MUNICIPIO DE SERTAO SANTANA
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa
publicação(924)
810.452/2021-MUNICIPIO DE GETULIO VARGAS- Registro de Extração
Nº76/2021 de 11/08/2021
810.518/2021-PREFEITURA MUNICIPAL PARAÍ- Registro de Extração Nº77/2021
de 11/08/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.050/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA-OF. Nº25278/2021
810.519/2021-PREFEITURA MUNICIPAL PARAÍ-OF. Nº25307/2021
810.517/2021-PREFEITURA MUNICIPAL PARAÍ-OF. Nº25305/2021
810.489/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE-OF. Nº25294/2021

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 34/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.030/2020-UENNE FREITAS MARTINS LOPES-Registro de Licença Nº 12/2021
- Vencimento em 09/03/2022
806.030/2021-LUCIANO SALES FREITAS-Registro de Licença Nº 15/2021 -
Vencimento em 23/11/2025
806.064/2021-VICENTE ALVES FERREIRA JUNIOR-Registro de Licença Nº 16/2021
- Vencimento em 19/04/2023
806.074/2020-S. PEREIRA MELO-Registro de Licença Nº 13/2021 - Vencimento
em 20/08/2025
806.076/2020-CERAMICA JOAO DE BARRO IMPERATRIZ LTDA-Registro de Licença
Nº 14/2021 - Vencimento em 19/07/2023
806.077/2020-LAGOINHA LOCADORA LTDA-Registro de Licença Nº 17/2021 -
Vencimento em 13/07/2023

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 5.710, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº 612/SGP, de dezembro de
2020, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2020, no uso da competência delegada pela
Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro
de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa,
prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831625/2021-50-LORENA BRAZ OLIVEIRA (Documento SEI: 2853047)

JOTAVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 5.711, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº 612/SGP, de dezembro de
2020, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2020, no uso da competência delegada
pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará
de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820507/2021-26-MARIA APARECIDA PIMENTA (Documento SEI:
2853052)

JOTAVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 5.712, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº 612/SGP, de dezembro de
2020, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2020, no uso da competência delegada
pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará
de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831612/2021-81-TUPGUAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Documento
SEI: 2853053)

JOTAVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 5.713, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº 612/SGP, de dezembro de
2020, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2020, no uso da competência delegada
pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará
de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48069.826420/2021-93-CSN CIMENTOS S.A. (Documento SEI: 2853057)

JOTAVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 5.714, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº 612/SGP, de dezembro de
2020, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2020, no uso da competência delegada
pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará
de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48069.826421/2021-38-CSN CIMENTOS S.A. (Documento SEI: 2853059)

JOTAVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 5.715, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº 612/SGP, de dezembro de
2020, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2020, no uso da competência delegada
pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará
de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48069.826425/2021-16-KLABIN S.A. (Documento SEI: 2853061)

JOTAVIO BORGES GOMES

DESPACHO
Relação nº 387/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL
DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com
fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5741/2021-830.619/2021-MARCELO FRANCISCO DE SOUZA-
5740/2021-830.618/2021-HELIO CARLOS COSTALONGA EIRELI-
5744/2021-830.623/2021-IRAN ROBSON MIRANDA-
5743/2021-830.622/2021-SERGIO COIMBRA FRANCO-
5747/2021-830.693/2021-WELTON IZIDORIO DA SILVA-
5750/2021-830.995/2021-IVAN BIONDI DIAS-
5751/2021-831.022/2021-JOÃO PAULO SEIXAS MERLO JÚNIOR-
5738/2021-830.606/2021-NACIB JABUR MALUF-
5739/2021-830.611/2021-ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO-
5742/2021-830.621/2021-SILVIA HELENA DE OLIVEIRA-
5745/2021-830.651/2021-C R MINERACAO 318 COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA-
5746/2021-830.672/2021-FERNANDO CEZAR BARBOSA ILDEFONSO DA SILVA-
5748/2021-830.745/2021-LSK MINERACAO E COMERCIO EIRELI-
5749/2021-830.757/2021-JOSE FERNANDES JUNIOR-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL
DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com
fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5716/2021-830.608/2021-GIBEGRAM MINERACAO LTDA-
5717/2021-830.615/2021-HELOISA HELENA FONSECA GUERRA-
5718/2021-830.617/2021-WG MINERACAO EXTRACAO DE ROCHAS ORNAMENTAIS

LTDA-

5719/2021-830.628/2021-EDINALVO HOLZ-
5720/2021-830.629/2021-WILLIAN HUMBERTO VITORINO DE OLIVEIRA-
5721/2021-830.630/2021-DARLAN SIQUEIRA MATIAS-
5722/2021-830.644/2021-MINERACAO LESTE DE MINAS EIRELI-
5723/2021-830.646/2021-ECMG MINERACAO E COMERCIO LTDA-
5724/2021-830.650/2021-FERREIRA E FANTI MARMORES E GRANITOS DO BRASIL

LTDA-

5725/2021-830.657/2021-GM MINERAIS EIRELI-
5726/2021-830.664/2021-JULIANO BALDON BOCANELI-
5727/2021-830.667/2021-WELTON IZIDORIO DA SILVA-
5728/2021-830.685/2021-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-
5729/2021-830.736/2021-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS,
EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
5730/2021-830.741/2021-LUCAS AMORIM DA COSTA SANTOS-
5731/2021-830.743/2021-SEBASTIÃO MOTTAS-
5732/2021-830.757/2021-JOSE FERNANDES JUNIOR-
5733/2021-830.764/2021-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-
5734/2021-830.765/2021-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-
5735/2021-830.766/2021-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-
5736/2021-830.950/2021-ESTRUTURAL CONCRETO LTDA-
5737/2021-831.017/2021-ESTRUTURAL CONCRETO LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto



DESPACHO

Relação nº 389/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

866.785/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5752/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.786/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5753/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.788/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5754/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.789/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5755/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.790/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5756/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.791/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5757/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.792/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5758/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.793/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5759/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.794/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5760/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

866.795/2020 - VALDINEI MAURO DE SOUZA - ALVARÁ Nº 5761/2021 - Destacado do Processo 866.482/2016 - ALVARÁ Nº 652/2017 - Vencimento em 10/04/2021

JOTAVIO BORGES GOMES

Substituto

DESPACHO

Relação nº 391/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5770/2021-830.883/2021-F2 EXTRACAO E TRANSPORTES LTDA-5764/2021-830.767/2021-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-5765/2021-830.768/2021-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-5771/2021-830.928/2021-LJL ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-5762/2021-832.616/2016-A G PIERROUT COMÉRCIO ATACADISTA DE MINERIOS

ME-

5767/2021-830.777/2021-EDINALVO HOLZ-5766/2021-830.776/2021-LJL ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-5763/2021-830.480/2021-MINERAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA-5768/2021-830.850/2021-PAULA FERNANDA ALMEIDA DE PAZOLINI-5769/2021-830.877/2021-ROMA GRANITE & MARBLE BRASIL LTDA ME-

JOTAVIO BORGES GOMES

Substituto

DESPACHO

Relação nº 395/2021

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

896.516/1998-SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.

896.513/1998-SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.

896.364/1999-CERÂMICA SÃO ROQUE LTDA EPP

896.363/1995-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA

896.259/1999-MIGUEL VIEIRA BORGES

890.702/1988-VALE S.A.

896.255/1999-MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA

890.372/1993-ALBERTO LIMA DO AMARAL

890.242/1990-SÃO CAETANO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

890.142/1992-GRANRIVA GRANITOS LTDA

890.070/1993-C.N. MINERAÇÃO LTDA

896.386/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

896.273/2016-PEDREIRA SUL LTDA.

896.010/2003-LUIZ FERNANDO CHEIM MOULIM

896.512/1998-SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.

896.859/2006-TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA

896.234/2010-SANTA HELOISA MINERACAO LTDA

896.156/2015-MINERAÇÃO ECOLÓGICA EIRELI

896.100/2015-HELVECIO ZAMPIROLI JUNIOR

896.095/2010-A M GRANITOS DO BRASIL EIRELI

896.056/2010-UNITELHA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA EPP

896.760/2003-VALE S.A.

896.575/2001-FAUSTO AFONSO CREMASCO

896.572/2003-MADREPEROLA ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA

896.459/2005-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

896.211/2001-IMETAME PEDRAS NATURAIS LTDA

896.519/1998-SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.

JOTAVIO BORGES GOMES

Superintendente

Substituto

DESPACHO

Relação nº 396/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

866.482/2016-AGROPECUARIA CHIMBUVA LTDA-ALVARÁ Nº 652/2017

Publicado DOU de 31/07/2017- Onde se lê: " ... numa área de 493,4 ha ... ", Leia-se: "... numa área de 22,34 ha ..."

JOTAVIO BORGES GOMES

Superintendente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Relação nº 69/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

866.487/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - PLG Nº77/2021 - Prazo 5 anos

866.488/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - PLG Nº78/2021 - Prazo 5 anos

866.489/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - PLG Nº79/2021 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR

Superintendente

DESPACHO

Relação nº 72/2021

Fase de Requerimento de Lavra

Torna sem efeito despacho(2296)

815.986/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.- Publicado DOU de Publicado DOU de 10/06/2019

JOSE JAIME SZNELWAR

Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 35, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Institui a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos e cria o Comitê de Governança, Riscos e Controles no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o previsto no art. 17 da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 1, de 10 de maio de 2016, no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 463, de 11 de agosto de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos (PGRCI) com a finalidade de estabelecer os princípios, objetivos, diretrizes e responsabilidades da gestão de riscos e de controles internos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Parágrafo único. A PGRCI se aplica a todas as atividades e unidades organizacionais (UORGs) da ANP, abrangendo servidores, prestadores de serviço, colaboradores e quem, de alguma forma, desempenhe atividades na ANP.

Art. 2º Para os fins da PGRCI, adotam-se as seguintes definições:

I - análise de riscos: processo de estimativa do risco quanto à probabilidade, relacionada às possíveis causas, e ao impacto (ou magnitude), relacionado às consequências;

II - apetite a risco: nível de risco que uma organização está disposta a aceitar para atingir seus objetivos;

III - avaliação de riscos: processo de classificação e aceitabilidade, em função do apetite a risco, que subsidiará a definição das estratégias de tratamento do risco;

IV - controles internos de gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada, destinados a enfrentar os riscos, de forma preventiva ou corretiva, fornecendo segurança razoável de que os objetivos organizacionais serão alcançados;

V - gestor do risco: autoridade responsável pelo processo de negócio e, consequentemente, por manter os respectivos riscos dentro da margem de apetite a risco da organização;

VI - governança: combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração para informar, dirigir, administrar e monitorar as atividades da ANP com o intuito de alcançar os seus objetivos com eficiência e integridade;

VII - monitoramento: verificação, supervisão, observação crítica ou identificação de situação, executada de forma contínua, a fim de identificar mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado;

VIII - Plano de Gestão de Riscos e Controles Internos: documento com a identificação, avaliação, tratamentos escolhidos e ações para monitoramento dos riscos;

IX - processo de negócio: conjunto de ações e atividades inter-relacionadas executadas para alcançar produto, resultado ou serviço predefinido, colaborando para o atingimento dos objetivos estratégicos da ANP;

X - risco: evento interno ou externo cuja ocorrência possa causar impacto no cumprimento dos objetivos organizacionais; um evento de risco pode decorrer de um ou mais elementos e ter origem advinda de fontes associadas a pessoas, eventos externos, tecnologia, processos, sistemas ou infraestrutura física/organizacional, ou então ser decorrente de outro evento de risco, caracterizando um encadeamento de riscos;

XI - risco inerente: risco intrínseco à atividade, presente antes da adoção de medidas de resposta ao risco; XII - risco residual: risco remanescente após a adoção de medidas de resposta ao risco;

XIII - riscos de imagem ou de reputação: eventos que possam comprometer a confiança de agentes regulados, de fornecedores ou da sociedade em relação à capacidade da ANP de cumprir sua missão institucional;

XIV - riscos financeiros ou orçamentários: eventos que possam comprometer a capacidade da ANP de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária;

XV - riscos legais: eventos derivados de alterações legislativas ou normativas que possam comprometer as atividades da ANP, ou ainda aqueles decorrentes de contestações judiciais às ações da ANP;

XVI - riscos operacionais: eventos que possam comprometer as atividades da ANP, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

XVII - riscos regulatórios: eventos derivados de atos normativos da ANP que possam afetar agentes regulados, consumidores ou a sociedade em geral; e

XVIII - tolerância a risco: nível máximo de variação temporária e excepcional do apetite a risco, aceitável para o cumprimento de um objetivo específico.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS Art.

3º A gestão de riscos da ANP observará os seguintes princípios:

I - apoio à tomada de decisão, ao planejamento estratégico e à melhoria contínua dos processos organizacionais;

II - proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento de controles internos, priorizando atividades, projetos e processos críticos para o cumprimento da missão da ANP;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021081300063

63

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - sistematização, estruturação, uso das melhores informações disponíveis e integração com os processos organizacionais;

IV - dinamismo, interatividade, transparência e capacidade de reagir a mudanças; e

V - consideração dos fatores humanos e culturais da organização, devendo, ao mesmo tempo, ser indutora de inovação.

Art. 4º A gestão de riscos da ANP tem por objetivos:

I - proteger a Agência dos riscos ao cumprimento de sua missão, de modo a favorecer a alocação de recursos, a continuidade operacional e a prestação de serviços de interesse público;

II - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos da Agência, identificando e tratando os riscos para reduzi-los a níveis adequados;

III - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e o planejamento;

IV - melhorar o controle interno da gestão, a eficácia e a eficiência operacional, bem como a aprendizagem organizacional;

V - subsidiar os processos de análise de impacto regulatório baseado em evidências;

VI - favorecer a gestão proativa, antecipando ameaças e oportunidades que possam impactar a Agência e a sociedade;

VII - subsidiar a elaboração de planos de ação e de comunicação, no caso de ocorrência de eventos indesejáveis; e

VIII - proteger bens, ativos e recursos públicos contra o desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Art. 5º São diretrizes para a gestão de riscos da ANP:

I - a implementação de forma gradual em todas as áreas da Agência, priorizando as unidades organizacionais, os projetos e os processos que impactam o cumprimento dos seus objetivos estratégicos; II - a presença da perspectiva de integridade quando da identificação de riscos;

III - a definição de metodologias e procedimentos que resultem na formalização de um Plano de Gestão de Riscos e Controles Internos;

IV - a definição de indicadores e implementação de avaliações periódicas para medir o desempenho da gestão de riscos e a eficácia dos controles internos, comunicando o resultado aos responsáveis pela aprovação e pela adoção de ações corretivas e preventivas; e

V - a transparência, por meio da criação de meios de comunicação às partes interessadas, do fortalecimento da cultura e da valorização da gestão de riscos e dos controles internos.

Art. 6º Compete à Diretoria Colegiada:

I - estabelecer a estratégia da organização e a estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo a aprovação da Política de Gestão de Riscos e Controles Internos;

II - fornecer apoio institucional para promover a gestão de riscos, garantindo os recursos, o relacionamento entre as partes interessadas e o desenvolvimento contínuo dos servidores;

III - promover o alinhamento da gestão de riscos aos padrões de ética e de conduta, em conformidade com o Programa de Integridade da ANP; e

IV - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controle implementadas nos processos organizacionais.

Art. 7º A operacionalização da gestão de riscos da ANP será descrita na Metodologia de Gestão de Riscos da ANP, que deverá contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:

I - entendimento do contexto: etapa em que são identificados os objetivos relacionados ao processo organizacional e definidos os contextos externo e interno a serem levados em consideração ao gerenciar riscos;

II - identificação de riscos: etapa em que são identificados possíveis riscos para objetivos associados aos processos organizacionais;

III - análise de riscos: etapa em que são identificadas as possíveis causas e consequências do risco;

IV - avaliação de riscos: etapa em que são estimados os níveis dos riscos identificados;

V - priorização de riscos: etapa em que são definidos quais riscos terão suas respostas priorizadas, levando-se em consideração os níveis calculados na etapa anterior;

VI - definição de respostas aos riscos: etapa em que são definidas as respostas aos riscos, de forma a adequar seus níveis ao apetite a risco estabelecido para os processos organizacionais, além da escolha das medidas de controle associadas a essas respostas; e

VII - comunicação e monitoramento: etapa que ocorre durante todo o processo de gerenciamento de riscos e é responsável pela integração de todas as instâncias envolvidas, bem como pelo monitoramento contínuo da própria gestão de riscos com vistas a sua melhoria.

Parágrafo único. A Metodologia de Gestão de Riscos deverá contemplar critérios predefinidos de avaliação, de forma a permitir a comparabilidade entre os riscos.

Art. 8º Compete à Superintendência de Governança e Estratégia:

I - propor a Metodologia de Gestão de Riscos e suas revisões;

II - definir os critérios para aceitação de riscos, consultando o Comitê de Governança, Riscos e Controles;

III - orientar as UORGs na aplicação da metodologia e instrumentos para a identificação e análise de riscos e controles internos;

IV - revisar e consolidar as análises e avaliações de riscos setoriais, ratificando conformidade metodológica da análise dos riscos identificados pelas UORGs e na pertinência das medidas mitigadoras propostas;

V - definir indicadores de desempenho para avaliar o nível de maturidade da gestão de riscos e a eficácia dos controles internos, comunicando à Diretoria Colegiada sempre que identificada a necessidade de adotar medidas mitigadoras;

VI - monitorar o nível de risco e acompanhar o atendimento a recomendações e orientações relacionadas a riscos e controles internos;

VII - liderar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação na ANP;

VIII - oferecer capacitação continuada em gestão de riscos para os servidores da ANP;

IX - definir requisitos funcionais necessários à ferramenta de tecnologia de suporte ao processo de gerenciamento de riscos;

X - encaminhar periodicamente, em período não superior a seis meses, relatórios gerenciais ao Comitê de Governança, Riscos e Controles; e

XI - exercer excepcionalmente as competências descritas no art. 15, nos termos de seu § 3º.

Art. 9º Compete aos gestores das unidades organizacionais:

I - identificar, analisar e avaliar os riscos dos processos sob sua responsabilidade, em conformidade com a política e a metodologia de gestão de riscos;

II - propor respostas e respectivas medidas de controle a serem implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

III - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controles implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

IV - informar à Superintendência de Governança e Estratégia sobre mudanças significativas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

V - responder às requisições da Superintendência de Governança e Estratégia;

VI - prestar informações quanto à gestão dos riscos e procedimentos sob sua responsabilidade à Superintendência de Governança e Estratégia e ao Comitê de Governança, Riscos e Controles;

VII - explicitar causas, consequências, possibilidades de ocorrência e eventuais circunstâncias que favoreçam a consumação de tais eventos, estimando o nível de risco a que a UORG está submetida;

VIII - classificar os eventos como de risco de imagem ou reputação, financeiro ou orçamentário, legal, operacional ou regulatório, conforme metodologia a ser desenvolvida;

IX - submeter a análise de riscos da UORG e suas revisões à Superintendência de Governança e Estratégia;

X - promover a implementação das medidas de mitigação de riscos e de aprimoramento da gestão de riscos e controles internos, de acordo com o Plano de Gestão de Riscos e Controles Internos; e

XI - propor à Superintendência de Governança e Estratégia aprimoramentos em políticas, diretrizes e normas complementares para a gestão de riscos e controles internos.

§ 1º Os responsáveis pelo gerenciamento de riscos dos processos organizacionais deverão orientar e acompanhar as etapas de identificação, análise, avaliação e implementação das respostas aos riscos.

§ 2º Os gestores das UORGs poderão implementar o processo de gerenciamento de riscos em seus processos organizacionais independentemente de priorização prévia, desde que a implementação esteja de acordo com a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos e com a Metodologia de Gestão de Riscos da ANP.

§ 3º Excepcionalmente, a Superintendência de Governança e Estratégia poderá exercer parte das atribuições conferidas às UORGs neste artigo, mediante comum acordo que defina os termos e prazos da sua atuação.

Art. 10. Compete a todos os servidores da ANP monitorar a evolução dos níveis de riscos e da efetividade das medidas de controles implementadas nos processos organizacionais em que estiverem envolvidos ou que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas mudanças ou fragilidades nos processos organizacionais durante o monitoramento referido no caput, o servidor deverá reportar imediatamente o fato ao responsável pelo gerenciamento de riscos do processo em questão.

CAPÍTULO III

COMITÊ DE GOVERNANÇA, RISCOS E CONTROLES

Art. 11. O Comitê de Governança, Riscos e Controles e a Superintendência de Governança e Estratégia serão as instâncias de supervisão para a gestão de riscos e de controles internos da ANP.

Art. 12. O Comitê de Governança, Riscos e Controles será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais:

I - Superintendência de Governança e Estratégia, que o coordenará;

II - Diretoria Geral;

III - Diretoria 1;

IV - Diretoria 2;

V - Diretoria 3;

VI - Diretoria 4;

VII - Auditoria;

VIII - Corregedoria; e IX - Ouvidoria.

§ 1º Os Diretores e chefes de Unidades Organizacionais deverão indicar um membro titular e um suplente de cada unidade, cujos nomes integrarão o Anexo I desta Portaria, ficando o Coordenador do Comitê autorizado a alterar a sua composição mediante despacho, caso sobrevenham mudanças de seus participantes comunicadas pelas respectivas unidades.

§ 2º A Superintendência de Governança e Estratégia designará um servidor para atuar como Secretário do Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 13. O Coordenador do Comitê de Governança, Riscos e Controles poderá convidar os representantes de outras unidades organizacionais para participar das reuniões e prestar assessoramento sobre temas específicos, sem direito a voto.

Art. 14. As atas e deliberações do Comitê de Governança, Riscos e Controles serão submetidas à Diretoria Colegiada para conhecimento, antes de sua publicação no sítio eletrônico da ANP, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo ou restrição.

Art. 15. O Comitê de Governança, Riscos e Controles será regido pelo Regimento Interno, na forma do Anexo II.

Art. 16. Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles:

I - auxiliar a Diretoria Colegiada na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados da ANP, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - propor à Diretoria Colegiada mecanismos, instâncias e práticas de governança, que incluirão: formas de acompanhamento de resultados, soluções para melhoria de desempenho da organização e instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

IV - apoiar o estabelecimento e a execução do Programa de Integridade na ANP, de acordo com a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, e, a partir de então, monitorar suas ações.

V - supervisionar a institucionalização de estruturas adequadas de gestão de riscos e controles internos, como indicadores de desempenho ou outras, para monitorar o sistema de gestão de riscos e os controles internos;

VI - aprovar metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e de controles internos, incluindo a Metodologia de Gestão de Riscos, e suas revisões;

VII - auxiliar na definição dos níveis de apetite a risco dos processos organizacionais;

VIII - aprovar o Plano de Gestão de Riscos e Controles Internos da ANP, elaborado pela Superintendência de Governança e Estratégia;

IX - promover a integração, o desenvolvimento contínuo e incentivar a adoção de boas práticas dos agentes responsáveis pela governança, pela promoção da integridade, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

X - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança;

XI - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos;

XIII - monitorar o atendimento às recomendações e orientações sobre governança deliberadas pelo Comitê;

XIV - propor à Diretoria Colegiada a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos (PGRCI) e suas eventuais alterações.

XV - validar os benefícios financeiros e não financeiros decorrentes da atividade de auditoria interna.

XVI - auxiliar na definição das respectivas medidas de controle a serem implementadas nos processos organizacionais;

XVII - aprovar a estrutura de relatório gerencial desenvolvido pela Superintendência de Governança e Estratégia; e

XVIII - auxiliar na definição de requisitos funcionais necessários à ferramenta de tecnologia para suporte ao processo de gerenciamento de riscos.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO AO CGRC

Art. 17. Caso identifique eventos que possam fragilizar ou infringir a Política de Governança, Riscos e Controles Internos, todo servidor da ANP deverá comunicá-los ao CGRC.

§ 1º O CGRC deverá fornecer os canais adequados para o recebimento das comunicações aludidas no caput, que deverão ser mantidas em sigilo.



§ 2º O CGRC deverá analisar as comunicações recebidas e, comprovada a sua pertinência, informará à Diretoria Colegiada no prazo de cinco dias úteis, contados do término de sua análise.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Caberá ao Comitê de Governança, Riscos e Controles avaliar, a cada dois anos, a pertinência de revisão desta Política de Gestão de Riscos e Controles Internos.

Art. 19. Os casos omissos ou excepcionalidades serão solucionados pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 20. Ficam revogados:

I - o Despacho nº 435, de 27 de maio de 2020;

II - o Despacho nº 902, de 28 de outubro de 2020;

III - o Despacho nº 37, de 15 de janeiro de 2021;

IV - a Portaria ANP nº 435, de 9 de novembro de 2018;

V - a Portaria ANP nº 43, de 31 de janeiro de 2019;

VI - a Portaria ANP nº 42, de 1º de fevereiro de 2019;

VII - a Portaria ANP nº 288, de 2 de junho de 2019; e VIII - a Portaria ANP nº 85, de 25 de março de 2020.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 12 da Portaria ANP Nº 35, de 11 de agosto de 2021.)

LISTA DOS MEMBROS INTEGRANTES DO COMITÊ DE GOVERNANÇA, RISCOS E CONTROLES

Unidade Organizacional	Membros do Comitê	
Diretoria-Geral	Titular	Cristiane Zulivia de Andrade Monteiro
	Suplente	Soraya Xavier Franco
Diretoria 1	Titular	Renata Bona Mallemont Rebello
	Suplente	Hugo Candia Saad
Diretoria 2	Titular	Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
	Suplente	Marcelo Meirinho Caetano
Diretoria 3	Titular	Heloise Helena Lopes Maia da Costa
	Suplente	Rubens Cerqueira Freitas
Diretoria 4	Titular	Adriana Nickel Lourenço
	Suplente	Eliane Petersohn
Auditoria	Titular	Nelson Alves Santiago Neto
	Suplente	Alessandra Silva Moura
Superintendência de Governança e Estratégia	Titular	José Gutman
	Suplente	Ciro Correia Rebelo Filho
Corregedoria	Titular	Alexsander de Vasconcellos Pizzolotto
	Suplente	Ursula Ignacio Barcellos
Ouvidoria	Titular	Marcos Antônio Souza de Araújo
	Suplente	Maria Cristina Falcão de Almeida e Silva

ANEXO II

(a que se refere o art. 15 da Portaria ANP Nº 35 de 11 de agosto de 2021.)

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE GOVERNANÇA, RISCOS E CONTROLES

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete ao Coordenador do Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC:

I - convocar as reuniões do CGRC, divulgando previamente a pauta;

II - coordenar as reuniões do CGRC, ordenando o uso da palavra, o debate e a apreciação das matérias;

III - submeter à votação as matérias a serem deliberadas, apurando os votos e proclamando os resultados;

IV - proferir decisão ad referendum do CGRC, em caso de relevância e urgência;

V - assinar as decisões e demais documentos do CGRC que devam ser submetidos à Diretoria Colegiada;

VI - convidar para reunião do CGRC pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento das matérias a serem apreciadas;

VII - submeter à apreciação do CGRC minuta de relatório de atividades a ser encaminhado à Diretoria Colegiada; e

VIII - decidir as questões de ordem relativas à aplicação deste Regimento Interno.

Art. 2º Compete aos membros do Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CGRC;

II - analisar, discutir e votar as matérias submetidas à apreciação do CGRC;

III - propor ao Coordenador do CGRC a inclusão de matérias de interesse na pauta das sessões, indicando, quando houver, a existência de assunto sigiloso a ser tratado, para que sejam adotadas as medidas de segurança necessárias;

IV - propor ao CGRC ou ao Coordenador, em caso de urgência ou relevância, a alteração da pauta prévia de reunião;

V - propor a participação em reunião de convidado que possa prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;

VI - informar ao Secretário do CGRC, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a impossibilidade de comparecimento às reuniões; e

VII - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua unidade organizacional, as decisões do CGRC.

Art. 3º Compete ao Secretário do CGRC:

I - organizar a pauta das reuniões, divulgando-a para os membros do CGRC, acompanhada dos eventuais documentos de referência, com antecedência mínima de cinco dias, no caso de reuniões ordinárias, e de dois dias, no caso de reuniões extraordinárias;

II - secretariar as reuniões e elaborar as respectivas atas;

III - providenciar a publicação das atas das reuniões do CGRC nos meios internos de comunicação, zelando pela preservação de assuntos sigilosos eventualmente tratados em reunião;

IV - providenciar comunicados, decisões e demais documentos administrativos;

V - encaminhar ao Coordenador e aos demais membros do CGRC as atas das reuniões anteriores;

VI - responsabilizar-se pelos expedientes, bem como organizar, disponibilizar e manter atualizado o acervo documental correspondente; e

VII - convocar os membros suplentes quando da ausência dos titulares.

CAPÍTULO II
DAS REUNIÕES

Art. 4º As reuniões serão realizadas no Escritório Central da ANP.

§ 1º As reuniões poderão ser marcadas em outra localidade, por deliberação do CGRC.

§ 2º Sempre que as circunstâncias ou conveniências indicarem, será facultada a realização de reuniões por videoconferência ou por meio eletrônico.

Art. 5º O CGRC reunir-se-á, em caráter ordinário ou extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

§1º Deverá ser observado o quórum mínimo de 5 membros votantes para a realização de qualquer reunião do Comitê, entre os quais o Coordenador do Comitê.

§2º As decisões do CGRC serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros efetivos presentes, em votação realizada por processo nominal e aberto.

Art. 6º Outros interessados poderão ser convidados a participar das reuniões do CGRC, sem direito a voto, visando agregar conhecimentos mais detalhados sobre os assuntos em discussão.

§ 1º A participação de convidados deverá ser comunicada previamente ao Coordenador do CGRC.

§ 2º A permanência de convidados na reunião ficará restrita ao tempo necessário para os esclarecimentos, não podendo estender-se até o momento da discussão e votação das matérias.

Art. 7º Em cada reunião, será elaborada ata sobre as discussões e as conclusões do CGRC.

Art. 8º A reunião estender-se-á pelo tempo necessário, podendo, excepcionalmente, ser deliberada a sua suspensão e o seu prosseguimento em outra data e hora estabelecidas pelos membros presentes.

Parágrafo único. Não serão admitidas decisões ad referendum do CGRC enquanto perdurar a suspensão da reunião.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE DECISÃO

Art. 9º. Nos casos em que for necessária votação para a tomada de decisão, cada membro titular do CGRC presente à reunião terá direito a um voto.

Parágrafo único. Em caso de ausência do membro titular, o direito a voto será atribuído ao respectivo suplente.

Art. 10. Em questões de relevância e urgência, o Coordenador poderá decidir, ad referendum do CGRC.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, caberá ao Coordenador do CGRC convocar uma reunião para convalidar a sua decisão no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão, podendo incluir outros assuntos na pauta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, a decisão terá a sua eficácia suspensa até que seja apreciada pelo CGRC.

CAPÍTULO IV
DOS SUBCOMITÊS E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 11. O CGRC poderá criar grupos de trabalho para estudo, análise ou acompanhamento de matérias específicas de governança, riscos e controles internos.

Art. 12. Os grupos de trabalho criados no âmbito do CGRC:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Comitê;

II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

§1º Servidores não integrantes do CGRC poderão ser convidados a participar dos grupos de trabalho, sem direito a voto.

§2º As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 483, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.212534/2021-68, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PetroReconcavo S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.342.704/0001-30, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 919, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.212510/2021-17, resolve:

1.Fica a Potiguar E&P S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 30.759.670/0001-57, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.06.24.30759670.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 920, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.212534/2021-68, resolve:

1.Fica a PetroReconcavo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.342.704/0001-30, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.06.29.03342704.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 480, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.210980/2021-38, resolve: autorizar a empresa Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ nº 34.274.233/0101-67, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis de aviação, localizada a Avenida Joaquim Miguel Couto, nº 1985 - Vila Paulista, Cubatão - SP, CEP: 11510-010, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): - 23:53:18,300; - 46:26:05,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 3.037,16 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 107, de 13 de fevereiro de 2019.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1465	11,59	14,26	1.517,43	I	Vertical Aéreo
1466	11,60	14,20	1.519,73	I	Vertical Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 481, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05 de ABRIL de 2019 e considerando o que consta no Processo nº 48610.214993/2021-86, resolve: autorizar a empresa TOLEDO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 41.726.403/0001-08, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 915, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0384759	ADMIR CONCEICAO MENDES	37.067.686/0001-48	48610.214658/2021-88
GLPMA0384761	AGUIAR PETROLEO E LOCACOES LTDA	27.192.758/0006-30	48610.214663/2021-91
GLPPA0384691	AUTO POSTO BONITO LTDA.	07.307.223/0001-45	48610.209973/2021-93
GLPSP0384742	B.P. COMERCIO DE GAS LTDA	42.525.167/0001-16	48610.214594/2021-15
GLPBA0384766	CML COMERCIO DE GAS LTDA	10.467.003/0001-93	48610.214683/2021-61
GLPMS0384740	COMERCIAL CHUCARRO LTDA	41.139.618/0001-14	48610.214587/2021-13
GLPSP0384686	DF & W CARDOSO COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA	41.739.646/0001-72	48610.213113/2021-54
GLPMG0384682	DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA ROCHAEL EIRELI	37.382.489/0002-02	48610.212810/2021-98
GLPMG0384748	DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS DI MELO LTDA	41.608.338/0001-08	48610.214598/2021-01
GLPPR0384680	DISTRIBUIDORA DE GAS SALGADENSE LTDA	40.514.592/0001-84	48610.214503/2021-41
GLPPR0384714	DISTRIBUIDORA ORIGINAL GAS LTDA	24.061.570/0002-30	48610.214559/2021-04
GLPSP0384738	ELAINE CARLOS BERNI	42.844.655/0001-96	48610.214586/2021-79
GLPRO0384703	FLAVIO JUCA MACEDO	31.231.016/0001-39	48610.213902/2021-95
GLPMG0384707	GABRIELLY VICTORIA O.MENDES	42.505.010/0001-29	48610.214535/2021-47
GLPGO0384769	GASMAX DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	41.124.786/0001-36	48610.214715/2021-29
GLPMA0384684	J RIBAMAR DE CASTRO	34.789.203/0001-20	48610.213657/2021-16
GLPSP0384716	JOAO ANGELO DE MORAES	11.447.721/0003-22	48610.214560/2021-21
GLRS0384732	JOSE LUIS DOS SANTOS RODEGHIERO JUNIOR	41.983.902/0001-72	48610.214574/2021-44
GLPPA0384678	LONAJU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	26.200.120/0003-98	48610.000391/2021-43
GLPRN0384712	LUCIMAR F S DA SILVA	42.617.108/0001-78	48610.214549/2021-61
GLPPR0384763	LUIZ CARLOS PANIS - GAS	42.189.061/0001-99	48610.214664/2021-35
GLPBA0384736	M. DE JESUS MELO GAS E AGUA	40.799.703/0001-46	48610.214582/2021-91
GLPMG0384757	MAIA GAS COMERCIO LTDA	41.568.808/0001-57	48610.214652/2021-19
GLPSP0384754	MARILZA APARECIDA NOVAKC	21.490.440/0001-44	48610.214642/2021-75
GLPBA0384727	MARLENE TEIXEIRA FRANCO PAGIO	22.056.934/0001-88	48610.214566/2021-06
GLPDF0384750	NFM COMERCIO DE GAS EIRELI	41.414.433/0001-70	48610.214603/2021-78
GLPMT0384710	NOSSO LAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	28.366.240/0001-23	48610.214537/2021-36
GLPTO0384752	QUANZ DISTRIBUIDORA LTDA	42.387.952/0001-50	48610.214641/2021-21
GLPMA0384705	RAINNA COMERCIO DE GAS LTDA	08.575.951/0005-24	48610.214518/2021-18
GLPAM0384693	SAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	16.729.885/0008-70	48610.210977/2021-14
GLPPA0384695	SAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	16.729.885/0013-38	48610.212791/2021-08
GLPSP0384734	SANTA CRUZ SUPERMERCADOS DE VOTUPORANGA LTDA.	35.518.029/0003-06	48610.214579/2021-77
GLPMG0384674	SUPERMERCADO PEREIRA LTDA	22.541.353/0003-01	48610.213335/2021-77
GLPTO0384701	UELSON ALMEIDA MACIEL	38.253.018/0001-78	48610.210462/2021-14
GLPMT0384676	WAGNO FIGUEIREDO SILVA	28.750.256/0001-35	48610.214492/2021-08
GLPSP0384729	YAGO GAS EIRELI	41.000.689/0001-31	48610.214571/2021-19

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 916, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AL0213182	ALMEIDA E BARROS COMERCIO LTDA	41.576.958/0001-02	48610.214074/2021-11
PR/SC0213196	AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.903.279/0001-38	48610.214779/2021-20
PR/PE0213178	ANNA VIRGINIA C. BARROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	32.556.652/0001-01	48610.212062/2021-43
PR/GO0213180	ANTONELLI & VITORINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	41.501.940/0001-41	48610.211769/2021-32
PR/PE0213120	AUTO POSTO CAXANGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	40.464.724/0001-00	48610.213800/2021-70
PR/SP0213183	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO	71.320.915/0057-87	48610.214788/2021-11
PR/RS0213216	J M DE SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	24.556.038/0001-03	48610.209707/2021-61
PR/AC0213121	M. H. ESTEVES MOURA - EIRELI	39.908.672/0001-35	48610.213881/2021-16
PR/BA0213156	OTHON PALMEIRA & CIA LTDA	14.795.249/0002-26	48610.213102/2021-74
PR/SP0213184	POSTO BOLA SETE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	30.945.197/0001-00	48610.214823/2021-00
PR/MT0213157	POSTO DE COMBUSTIVEIS CONQUISTA LTDA	41.090.687/0001-80	48610.214763/2021-17
PR/GO0213177	POSTO DO LEO LTDA	36.272.366/0001-67	48610.213582/2021-73



PR/RN0213176	POSTO MONTE BELO ML VIII COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.488.404/0001-86	48610.209728/2021-86
PR/RN0213179	POSTO PIUM LTDA	35.284.991/0005-90	48610.211594/2021-63
PR/GO0213181	POSTO Z+Z PASSEIO DAS AGUAS LTDA	31.958.062/0001-34	48610.213208/2021-78

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 917, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 3, torna público o cancelamento da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0023911	AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA	02.748.370/0001-37	48610.004747/2002-55

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO SPD-ANP Nº 918, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

- 1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.
- 2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	1018/2021	
UNIDADE DE PESQUISA	FPF Tech	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	FUNDACAO AMAZONICA DE AMPARO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DESEMBARGADOR PAULO DOS ANJOS FEITOZA	
CNPJ/MF	02.844.344/0001-02	
PROCESSO ANP	48610.207955/2021-77	
LOCALIZAÇÃO	Manaus / AM	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO E CONTROLE DE INSTALAÇÕES ONSHORE E OFFSHORE

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 482, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso III do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.203161/2020-53, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de biodiesel da COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., CNPJ nº 29.332.398/0002-26, com capacidade de produção de 1.100 m³/d, localizada na Rua B, 3692, Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, Rondonópolis - MT, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 162, de 23/03/2020, publicada no DOU de 24/03/2020.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 121, de 03/06/2003, publicada no DOU de 04/06/2003, Seção 1, no art. 1º, onde se lê: "COPAPE Produtos de Petróleo Ltda, situada na Rua Madri, 121, Jardim Arapongas, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.", leia-se: "Copape Produtos de Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.428.174/0002-01, situada na Rua Madri, 350, Jardim Arapongas, Guarulhos - SP."

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS TRANSPORTE S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2021

Regulamento de licitações e contratos da TRANSPETRO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da TRANSPETRO, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 71, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, decide:

Art.1º O estatuto jurídico de licitações e contratos da TRANSPETRO, de que trata a Lei nº 13.303, fica disciplinado por este Regulamento de Licitações e Contratos da TRANSPETRO.

O Regulamento de Licitações e Contratos da Transpetro, está disposto em títulos, conforme listado abaixo:

- TÍTULO I - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS
- TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS
- TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES
- TÍTULO IV - DAS LICITAÇÕES
- TÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA
- TÍTULO VI - DOS CONTRATOS E OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS
- TÍTULO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO
- TÍTULO VIII - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES
- TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- TÍTULO I

DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Aditivo - Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

II - Adjudicação - Ato que reconhece formalmente a validade e a conveniência da proposta do Licitante vencedor e que a ele atribui o direito de não ser preterido.

III - Alienação - Ato de transferência da propriedade de um bem ou direito a outrem.

IV - Autoridade Competente - Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

V - Autoridade Superior - Autoridade responsável pela constituição de Comissão de licitação ou Comissão de Negociação ou designação de Pregoeiro e equipe de apoio.

VI - Carta-Contrato - Instrumento contratual em formato simplificado.

VII - Certificado de Cadastramento - Documento fornecido ao fornecedor de bem ou prestador de serviços, após análise pela PETROBRAS ou TRANSPETRO, atestando sua condição de parcial ou totalmente cadastrada na forma deste Regulamento.

VIII - Comissão de Licitação - Comissão, permanente ou especial, formalmente designada para conduzir processo de licitação de acordo com a regulamentação vigente.

IX - Comissão de Negociação - Comissão, permanente ou especial, formalmente designada para conduzir processo de Contratação Direta ou de Aditivo contratual de acordo com a regulamentação vigente.

X - Comissão Especial - Comissão composta por empregados da TRANSPETRO ou do Sistema Petrobras, designada para atuar em um determinado processo de contratação.

XI -Comissão para Análise de Aplicação de Sanção (CAASE): Comissão específica, criada pelo Gestor da Unidade responsável pelas Aquisições de Bens e Serviços, com a finalidade de deliberar sobre a aplicação de Sanções Administrativas a Empresas Fornecedoras de Bens e Serviços. A Comissão deve ser composta por 03 (três) empregados da Companhia.

XII - Comissão Permanente - Comissão composta por empregados da TRANSPETRO ou do Sistema Petrobras designada em caráter permanente para conduzir diversos processos durante um período pré-determinado.

XIII - Contratação Direta - Processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou Inviabilidade de licitação e inaplicabilidade de licitação.

XIV - Contrato de Propriedade Intelectual - Inclui os contratos de transferência de tecnologia (contratos de tecnologia não patenteada, incluindo know-how, segredo e fornecimento de informações não amparadas por direitos de propriedade industrial e serviços de assistência técnica); contratos de cessão (transferência de titularidade do direito de propriedade intelectual) e contratos de licenciamento (licenciamento de uso, exclusivo ou não, de direito de propriedade intelectual).

XV - Convocação - Instrumento Convocatório por meio do qual se divulgam as regras de procedimentos auxiliares, aos quais se vinculam tanto a TRANSPETRO quanto os participantes interessados, durante o prazo nele definido.

XVI - Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) - Documento hábil a demonstrar a formação dos preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custos, insumos, etc.) que o compõem dentro de parâmetros previamente exigidos pela TRANSPETRO.

XVII - Edital - Instrumento Convocatório por meio do qual são divulgadas as regras do procedimento licitatório e ao qual se vinculam tanto a TRANSPETRO quanto os Licitantes.

XVIII - Equipe de Apoio ao Pregoeiro - Equipe constituída para prestar assistência necessária ao Pregoeiro, não participando de ato decisório.

XIX - Escopo - Aspectos atinentes ao Objeto Contratual como especificações, local e metodologia de execução.

XX - Jurídico - Unidade Organizacional da Estrutura Geral que tem por atribuição orientar e avaliar os processos normativo, consultivo, assessoramento legal e contencioso de natureza jurídica, coordenando ou executando ações de interesse corporativo, assegurando a conformidade legal dos processos de negócio da Companhia.

XXI - Licitação nacional: Destina-se à celebração de contrato para cuja execução a contratada deva ser empresa brasileira ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

XXII - Licitação internacional: Destina-se à celebração de contrato para cuja execução do objeto a contratada possa ser empresa brasileira ou estrangeira, autorizada ou não a funcionar no Brasil, ou cuja execução deva ser exclusivamente realizada por empresa estrangeira.

XXIII - Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Transpetro e/ou suas subsidiárias.

XXIV - Licitante - Todo aquele que apresentar documentação para fins de participação em processo licitatório.



XXV - Matriz de Riscos - Distribuição de responsabilidades e riscos entre as partes, caracterizadoras do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e que deverá ser considerada na avaliação da ocorrência de eventual ônus financeiro adicional decorrente de eventos supervenientes à contratação que atinja uma ou ambas as partes no Contrato, e que possa vir a ensejar, em razão de sua efetiva ocorrência e materialidade, alguma alteração dos termos e condições originalmente acordados.

XXVI - Objeto Contratual - Prestação a ser cumprida pelo contratado, concernente às condutas de dar, fazer ou não fazer.

XXVII - Orçamento - Detalhamento das premissas e dos elementos que compõem o valor estimado para contratação de um determinado bem ou serviço.

XXVIII - Partes Interessadas - Indivíduos ou entidades que assumam algum tipo de risco ou possuam algum interesse, direto ou indireto, em face da TRANSPETRO. São elas, além dos acionistas, os empregados, clientes, fornecedores, credores, entes públicos, entre outros.

XXIX - Pequena Despesa de Pronto Entrega - Desembolso ocorrido uma única vez, em contrato cujo valor não ultrapasse o limite de contratação de dispensa por valor e cuja execução ocorra de modo instantâneo ou diferido e do qual não resultem obrigações futuras.

XXX - Preço Atualizado - Valor proposto pelo Licitante, somente podendo incidir nesse valor atualização de acordo com a cláusula de reajustamento de preços.

XXXI - Pregoeiro - Operador responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico).

XXXII - Registro de Pré-Qualificação - Informação disponibilizada em sistema eletrônico referente à aprovação ou renovação da pré-qualificação de determinado fornecedor ou produto, nos termos da Convocação, indicando que, durante a sua validade, a empresa ou o produto está pré-qualificado para futuras licitações.

XXXIII - Repreensão Formal-Medida aplicada pela Petrobras para alertar o Fornecedor quanto à reprovação dos atos por este praticados, bem como quanto aos efeitos dela decorrentes, conforme previstos no Título VIII, Capítulo I deste Regulamento e no Edital.

XXXIV - Unidade Organizacional - Constitui-se no componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios, estando definido no plano de contas da Companhia.

XXXV - Valor Inicial Atualizado do Contrato - Valor contratado inicialmente, sem a incidência de acréscimos ou supressões, somente podendo incidir nesse valor atualização de acordo com a cláusula de reajustamento de preços ou eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A TRANSPETRO tem compromisso permanente com a ética, a integridade e a transparência na condução de seus negócios, com tolerância zero a qualquer tipo de desvio de conduta, em especial à fraude, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, cultivando a credibilidade junto aos seus públicos de interesse.

Art. 4º O Programa TRANSPETRO de Prevenção à Corrupção (PPPC), programa de integridade corporativa, estabelece mecanismos de prevenção, detecção e correção de atos não condizentes com as condutas estabelecidas e requeridas pela Companhia. As diretrizes do PPPC devem ser conhecidas e pautar a atuação das Partes Interessadas em iniciar e manter relacionamento com a TRANSPETRO.

§ 1º: As Partes Interessadas em iniciar ou manter relacionamento com a TRANSPETRO nos termos deste Regulamento devem demonstrar conformidade ao Programa TRANSPETRO de Prevenção à Corrupção (PPPC), bem como assumir o compromisso de cumprir as leis anticorrupção e as políticas, procedimentos e regras de integridade aplicáveis, incluindo, sem limitação, o Código de Ética e o Guia de Conduta da TRANSPETRO.

§ 2º As Partes Interessadas em iniciar e manter relacionamento com a TRANSPETRO serão submetidas a diligências apropriadas, à luz do PPPC, sendo-lhes atribuído grau de risco de integridade baixo, médio ou alto.

§ 3º As Partes Interessadas às quais seja atribuído grau de risco de integridade alto não poderão participar de procedimentos de contratação com a TRANSPETRO, salvo exceções previstas em normas internas da Companhia.

§ 4º O procedimento de avaliação de integridade e as exceções previstas no parágrafo anterior estarão disponíveis em portal eletrônico.

Art. 5º As decisões relativas a licitações e contratos na TRANSPETRO podem ser de competência do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou de seus membros individualmente, dentro de sua área de atuação, assessorados por Comitês Técnicos Estatutários compostos por Gerentes Executivos, conforme disposto no Estatuto Social e demais normas internas da Companhia.

§ 1º A competência para decidir sobre licitações e contratos pode ser parcialmente delegada.

§ 2º As decisões relativas a licitações e contratos, no âmbito gerencial, ocorrerão de forma compartilhada, por pelo menos duas Autoridades Competentes e sem relação de subordinação entre elas, salvo exceções previstas em normas internas da Companhia.

Art. 6º Nas contratações da TRANSPETRO devem ser adotadas as minutas-padrão de instrumentos convocatórios e de contratos, previamente examinadas e aprovadas pelo Jurídico.

Parágrafo único. O uso de minuta-padrão não impede a TRANSPETRO de, a cada contratação, realizar as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Art. 7º A TRANSPETRO pode estabelecer a obrigatoriedade de que os proponentes apresentem o Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) referente a sua proposta comercial.

Parágrafo único. Será garantido tratamento sigiloso aos DFP apresentados pelos proponentes.

Art. 8º Na contagem de prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da Unidade Organizacional responsável pela licitação.

§ 2º Os prazos contados em dias úteis consideram os dias úteis na localidade da Unidade responsável pela licitação.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A TRANSPETRO poderá promover a pré-qualificação:

I - subjetiva, quando destinada a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas na Convocação para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - objetiva, destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela TRANSPETRO.

§ 1º A pré-qualificação subjetiva poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 2º A pré-qualificação não se confunde com o registro cadastral de que trata o Capítulo II abaixo, embora a avaliação dos dados para fins de pré-qualificação possa ser utilizada como insumo para o preenchimento do registro cadastral do fornecedor de bem ou prestador de serviço.

Art. 10. Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a Lei nº 13.303, a pré-qualificação será:

I- parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação; ou

II - total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela TRANSPETRO e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 11. Os procedimentos de pré-qualificação ficarão permanentemente abertos para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 12. Os pré-qualificados serão inseridos no Registro de Pré-Qualificação.

Parágrafo único. O Registro de Pré-Qualificação pode substituir, integral ou parcialmente, os documentos de habilitação em procedimento licitatório realizado durante o seu prazo de validade, nos termos do Edital.

Art. 13. O Registro de Pré-Qualificação terá validade máxima de um ano, contado da sua concessão, podendo a pré-qualificação ser atualizada a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de validade descrito acima, caberá ao pré-qualificado atualização das informações, caso deseje renovar a validade do Registro de Pré-Qualificação.

§ 2º A ausência de renovação da Pré-Qualificação implica a perda de validade do Registro de Pré-Qualificação emitido para aquele bem ou fornecedor.

§ 3º A Convocação estará aberta à participação de quaisquer interessados, independentemente de terem participado ou não de pré-qualificações anteriores.

§ 4º A Convocação exigirá daqueles que desejem manter o status de pré-qualificados a apresentação dos documentos que porventura não estejam mais válidos, bem como de comprovação do atendimento de exigências adicionais feitas pela TRANSPETRO.

Art. 14. A existência de pré-qualificação não obriga a TRANSPETRO a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Seção II
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA

Art. 15. A pré-qualificação subjetiva consiste na identificação dos fornecedores, dentre todos aqueles que respondam a Convocação divulgada pela TRANSPETRO, que reúnam as condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, conforme definido na Convocação.

Art. 16. Caso seja necessária a avaliação presencial da capacidade do interessado em fornecer o bem ou prestar o serviço, a Convocação poderá prever como requisito de habilitação a realização de visita técnica às instalações do interessado.

Parágrafo único. A avaliação presencial poderá ser realizada diretamente pela TRANSPETRO ou por preposto por ela indicado, nos termos da Convocação.

Seção III
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO OBJETIVA

Art. 17. A pré-qualificação objetiva consiste na identificação de bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da TRANSPETRO, conforme definido na Convocação.

§ 1º A Convocação poderá exigir a comprovação de qualidade do bem, inclusive através da apresentação de amostra.

§ 2º Na hipótese de exigência de amostra, o resultado da pré-qualificação estará condicionado à análise, pela TRANSPETRO, do bem amostral e à sua aprovação.

§ 3º A amostra poderá ser substituída por documentação que ateste a qualidade do produto, a critério da TRANSPETRO, na forma da Convocação.

Seção IV
DA CONVOCAÇÃO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Sempre que a TRANSPETRO entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, publicará Convocação para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências, na forma da Convocação.

Parágrafo único. A Convocação será realizada mediante divulgação em portal eletrônico.

Art. 19. O atendimento das exigências constantes da Convocação deverá ser comprovado através do envio, preferencialmente por meio eletrônico, da respectiva documentação, conforme instruções contidas na própria Convocação.

Parágrafo único. Sempre que for necessária a realização de visita técnica ou o envio de amostra de produto, a Convocação deverá explicitar as condições.

Art. 20. A Convocação deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos, necessários para atender à TRANSPETRO.

§ 1º A Convocação pode prever a substituição da documentação ali exigida por Certificado de Cadastramento, quando cabível, com as complementações pertinentes.

§ 2º Poderão ser incluídos na Convocação outros requisitos que, a critério da TRANSPETRO, devam ser avaliados através de pré-qualificação, além do parâmetro técnico.

§ 3º A Convocação poderá admitir a participação de empresas consorciadas, através da apresentação de compromisso de constituição de consórcio.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a substituição de consorciado no momento de realização da futura licitação ou da celebração do contrato após a licitação fica condicionada à prévia e expressa autorização pela TRANSPETRO, observando-se o disposto no Art. 110 e seguintes deste Regulamento.

Art. 21. Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei nº 13.303, nesse Regulamento ou na Convocação, a TRANSPETRO divulgará resultado preliminar da pré-qualificação, conferindo ao interessado prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

§ 1º A divulgação do resultado preliminar será realizada por meio de portal eletrônico, exceto se presentes ao ato todos os interessados, quando então a divulgação será feita naquele momento e iniciada a contagem do prazo recursal.

§ 2º O resultado da pré-qualificação será divulgado em portal eletrônico e mantido disponível para consulta a qualquer tempo.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO CADASTRAL

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, Contratação Direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e manifestação de interesse privado poderá ser comprovado por meio do registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Cadastramento.

§ 1º A TRANSPETRO poderá aceitar o Certificado de Cadastramento emitido pela PETROBRAS para atendimento do previsto no Art. 22 acima.

§ 2º O cadastro é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§ 3º Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a TRANSPETRO poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação de sua base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

§ 4º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada pela TRANSPETRO não possuir registro cadastral, a TRANSPETRO poderá solicitar que a PETROBRAS realize a inscrição cadastral, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação, sem ônus para a contratada.

§ 5º Qualquer interessado poderá consultar em portal eletrônico se determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços consta no Cadastro.

Seção II
DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO

Art. 23. O registro cadastral dos fornecedores poderá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do Art.58. da Lei nº 13.303, além de outras informações julgadas necessárias a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados em portal eletrônico.

Art. 24. O cadastramento poderá ser:



I - total, quando atender a todos os parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do Art. 58 da Lei nº 13.303, sem prejuízo de outras informações exigidas na forma do Art. 23 deste Regulamento.

II - parcial, quando atender a pelo menos um dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do Art. 58 da Lei nº 13.303.

Seção III

DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO

Art. 25. O cadastrado receberá certificado atestando seu status de cadastrado quando atender ao disposto no Art.24 deste Regulamento.

§ 1º O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

§ 2º O Certificado de Cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, na forma do Art. 24, incisos I e II, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

§ 3º O Certificado de Cadastramento terá validade de até 1 (um) ano, nele indicada, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§ 4º A TRANSPETRO poderá estabelecer prazos diferenciados para revisão periódica do critério de habilitação técnica constante do cadastro, que poderão ser maiores do que o prazo de 1 (um) ano previsto para os demais critérios, a depender da especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado.

§ 5º O cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do Certificado de Cadastramento.

Art. 26. A apresentação de Certificado de Cadastramento não exime a interessada em contratar com a TRANSPETRO ou em participar de procedimento de pré-qualificação ou de manifestação de interesse privado da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou outras comprovações, na forma do Edital ou da negociação.

Seção IV

DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 27. O desempenho das empresas que se relacionam com a TRANSPETRO na execução dos contratos, medido segundo critérios objetivos por ela previamente definidos, será anotado no respectivo registro cadastral.

§ 1º O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor de bem ou prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das empresas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§ 2º A alteração, suspensão ou cancelamento de que trata o item acima será comunicada pela TRANSPETRO ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para as contratações futuras.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços de que trata a Lei nº 13.303 reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 29. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras (CEP) consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos bens ou serviços a serem adquiridos pela TRANSPETRO que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ 1º A TRANSPETRO poderá utilizar o CEP da PETROBRAS para consulta, quando cabível.

§ 2º O CEP poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e poderá conter:

I - especificação de bens, serviços ou obras, inclusive quando se tratar de item padronizado;

II - descrição de requisitos de habilitação de Licitantes, conforme o objeto da licitação;

III - modelos de:

a) instrumentos convocatórios e declarações a eles anexas;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e projetos referência; e

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 3º O uso do CEP não impede a TRANSPETRO de, a cada licitação, realizar na documentação padronizada as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Capítulo V

DIALOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Art. 30 Os diálogos com agentes econômicos consistem nas comunicações realizadas entre estes e a Transpetro, cujas informações devem ser devidamente registradas, tendo como objetivo, dentre outros, a coleta de subsídios para o processo decisório sobre o planejamento estratégico das contratações e a obtenção de propostas e/ou projetos para atender necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único: Considera-se agente econômico a parte, com ou sem fins lucrativos, que estabelece o diálogo com a Transpetro.

Art. 31. É facultado a Transpetro a realização de diálogos com agentes econômicos nas modalidades usualmente praticadas pelo mercado, dentre as quais estão incluídas:

I - Road Show - Evento presencial organizado pela Transpetro, em diversos locais, para apresentação de informações detalhadas sobre um determinado projeto, com a participação de particulares interessados.

II - Reunião Participativa - Reuniões presenciais para obter informações sobre determinado assunto e para desenvolvimento de futuras propostas técnicas. Pode ser aberto ao público ou restrito a convidados, havendo a possibilidade de participação oral ou escrita sobre o tema pré-determinado.

III - Audiências Públicas - Constituem um mecanismo de participação em que agentes econômicos - e quaisquer interessados - podem verbalizar sugestões e opiniões à Transpetro, presencialmente, em sessão pública dedicada ao evento, objetivando prover informações detalhadas aos particulares a respeito de determinada proposta.

IV - Request for Information (RFI) - procedimento através do qual a Transpetro requisita informações aos agentes econômicos/potenciais fornecedores referentes a bens ou serviços com o objetivo de obter maiores conhecimentos e informações que apoiem a tomada de decisão, estruturação de editais licitatórios ou, ainda, na estratégia de contratação. A RFI busca apurar informações sobre capacidade técnica, capacidade financeira, capacidade de fornecimento, agilidade no reposicionamento da demanda, capacidade e inovação tecnológica, inovação dos processos, prazos de resposta, gestão da qualidade, aspectos normativos e legais, estruturas de custos da indústria entre outras características que podem influenciar a contratação e a gestão contratual.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A TRANSPETRO poderá abrir Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP) para a apresentação, por pessoa física ou jurídica, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único. O PMIP poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Seção II

DA ABERTURA DO PMIP

Art. 33. O PMIP será aberto por meio de publicação de aviso de Convocação em portal eletrônico.

Art. 34. A Convocação deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - definição do Escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, mediante termo de referência ou outro documento técnico;

II - indicação de:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração;

b) prazo máximo e forma de apresentação do projeto, levantamento, investigação e estudo, considerando a complexidade do objeto;

c) critérios para avaliação e seleção do projeto, levantamento, investigação e estudo apresentado;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - divulgação das informações disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - expressa previsão quanto à cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais relativos ao projeto aprovado, pelo autor e pelo financiador, para a TRANSPETRO, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§ 1º A definição de Escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º A Convocação poderá estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 3º A Convocação poderá solicitar exclusivamente a apresentação de estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, ficando a solicitação dos demais projetos, estudos, investigações e levantamentos condicionada às conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

§ 4º O ressarcimento dos custos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos estará condicionado ao atendimento da necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência de alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis ou recomendações e determinações dos órgãos de controle, dentre outros aspectos aplicáveis a cada caso.

Art. 35. Os atos relativos ao PMIP serão realizados preferencialmente por meio eletrônico.

Seção III

DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 36. O interessado em participar do PMIP deverá apresentar, na forma da Convocação:

I - habilitação jurídica, na forma do inciso I do Art.58 da Lei nº 13.303;

II - habilitação técnica;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o Escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à TRANSPETRO dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados, inclusive os direitos de propriedade intelectual correlatos, apta a produzir efeitos na hipótese de o projeto, levantamento, investigação ou estudo apresentado pelo interessado ser o escolhido pela TRANSPETRO.

§ 1º A demonstração de experiência poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, resguardada a possibilidade de que o interessado contrate terceiros para tanto.

§ 2º Fica facultado aos interessados se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação do responsável pela interlocução com a TRANSPETRO e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

Art. 37. Analisada a documentação apresentada pelo interessado, a TRANSPETRO emitirá autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo objeto do PMIP para os interessados que atenderem as exigências constantes da Convocação.

Parágrafo único. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório;

III - não obrigará a TRANSPETRO a realizar licitação ou contratação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

Art. 38. Além de outros itens previstos no Edital, o projeto, estudo, levantamento ou investigação poderá contemplar o seguinte conteúdo:

I - justificativa da opção pela modalidade de contratação sugerida pelo interessado a ser adotada pela TRANSPETRO;

II - viabilidade econômica do empreendimento;

III - estudo preliminar de impacto ambiental e social do empreendimento, a partir de termo de referência ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, ou atendendo aos critérios pré-estabelecidos na Convocação;

IV - projeto ou anteprojeto e planilha quantitativa e orçamentária da obra e demais investimentos;

V - sugestões de requisitos legais recomendados para a abertura do procedimento licitatório futuro, quando cabível.

Art. 39. A TRANSPETRO poderá, a qualquer momento, cancelar o PMIP, sem que isso gere direito de ressarcimento dos valores já dispendidos pelos interessados na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ou quaisquer outras formas de reembolso ou indenização.

Art. 40. O participante do PMIP poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar ou concluir os projetos, levantamentos, investigações e estudos, mediante prévia comunicação à TRANSPETRO.

Art. 41. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica corresponsabilidade da TRANSPETRO perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Seção IV

DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 42. Os critérios de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados na Convocação e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela TRANSPETRO no Edital;

II - a consistência das informações que subsidiaram sua elaboração;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - indicadores positivos e satisfatórios da viabilidade econômico-financeira do projeto ou do empreendimento;

VI - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, levantamentos, investigações e estudos similares e condicionado ao disposto no Art.34, IV acima;

VII - impactos sociais e ambientais; e

VIII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.



Art. 43. Ao final da avaliação, será selecionado um projeto, levantamento, investigação ou estudo, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

Parágrafo único. Na hipótese de aprovação parcial, o valor de ressarcimento será calculado proporcionalmente com base nas informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

Art. 44. A TRANSPETRO comunicará formalmente aos participantes o resultado do procedimento de seleção, conferindo aos participantes prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

Parágrafo único. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos rejeitados pela TRANSPETRO serão descartados em até 30 dias contados da data de publicação da decisão.

Art. 45. A aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados não vincula a TRANSPETRO a sua efetiva utilização futura, podendo ela avaliar, opinar e aprovar posteriormente a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 46. Concluída a seleção do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a TRANSPETRO realizará a verificação dos valores de ressarcimento daquele que tiver sido selecionado, ficando tal valor limitado ao valor nominal máximo de que trata o Art.34, IV, acima.

Parágrafo único. O valor de ressarcimento deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

Art. 47. A correção ou alteração do projeto, levantamento, investigação ou estudo de que trata o §4.º do Art.36 poderá ser feita diretamente pela TRANSPETRO, hipótese na qual esta assumirá o custo e a responsabilidade da alteração realizada.

Parágrafo único. Na hipótese de a TRANSPETRO solicitar ao autor correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, na forma do §4º do Art.34, a TRANSPETRO poderá arbitrar novos valores para o eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

TÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. As licitações da TRANSPETRO serão processadas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com os seguintes procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

I - rito do pregão;

II - modo de disputa aberto;

III - modo de disputa fechado;

IV - modo de disputa combinado.

§ 1º Nos termos do Art. 32, inciso IV da Lei nº 13.303, para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito do pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 2º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º do Decreto 10.024/2019 .

§ 3º As licitações conduzidas pelo rito do pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da Autoridade Superior.

Art. 49. A qualquer tempo, a Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos.

§ 1º A Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela TRANSPETRO, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Art. 50. Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos. São exceções os casos de sigilo decorrente de legislação, as informações declaradas e aceitas pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro como segredos de negócio dos Licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas segundo orientações internas da TRANSPETRO.

Art. 51. Aplicam-se às licitações da TRANSPETRO as disposições constantes dos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 52. As contratações de bens e serviços da TRANSPETRO poderão ser realizadas por meio de portal eletrônico, com base nos termos e condições divulgados no próprio portal.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVIAMENTE À LICITAÇÃO

Seção I

DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 53. Aos procedimentos licitatórios precedidos de pré-qualificação aplicam-se as seguintes regras, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Edital:

I - na pré-qualificação objetiva, fica dispensada a apresentação de nova amostra de bem já pré-qualificado;

II - o Edital deve prever o atendimento, pelos interessados não pré-qualificados, das exigências de habilitação constantes do procedimento de pré-qualificação.

Art. 54. Os procedimentos licitatórios, realizados com base em determinada pré-qualificação, poderão ser restritos aos pré-qualificados, condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - publicação de aviso prévio informando que a licitação será restrita aos pré-qualificados, nos termos do Art.72 deste Regulamento;

II - os avisos prévios devem incluir a definição do Objeto Contratual a ser licitado e mencionar a respectiva Convocação.

§ 1º Na hipótese de realização de licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I. somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data indicada no Aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação;

II. somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados, ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data indicada no Aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Art. 55. No caso de realização de licitação precedida de pré-qualificação, a TRANSPETRO poderá informar sua realização a todos os pré-qualificados no respectivo segmento através de meio eletrônico.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de publicação do Edital em portal eletrônico e no Diário Oficial da União, na forma do Art. 72 deste Regulamento.

Seção II

DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PMIP

Art.56. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

§ 1º Considera-se financiador a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para a contratação à qual se refere o PMIP.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autor.

§ 3º Caso o autor ou financiador do projeto não participe da licitação ou não seja dela vencedor, deverá ser ressarcido pelos custos aprovados pela TRANSPETRO, na forma do Art. 34 deste Regulamento.

Art.57. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados na forma acima constarão do Edital de licitação e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido pela TRANSPETRO em razão da participação do interessado no PMIP, independentemente de ter ele incorrido em custos para a realização do projeto, levantamento, investigação ou estudo.

Art.58. A assinatura do contrato pelo vencedor da licitação precedida de PMIP estará condicionada ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, dos valores relativos à elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

CAPÍTULO III

DA FASE DE PREPARAÇÃO

Art. 59. Na preparação da licitação, que constitui fase interna, a TRANSPETRO elaborará os documentos e praticará os atos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do Orçamento;

c) do preço de referência, remuneração ou prêmio, se houver, conforme critério de julgamento adotado;

d) dos requisitos de conformidade das propostas;

e) dos requisitos de habilitação dos Licitantes;

f) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

g) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

h) da necessidade de realizar procedimento auxiliar prévio; e

i) da necessidade de aplicação de tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos Arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123.

III - especificação técnica que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

IV - anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

V - justificativa para duração contratual superior a 5 (cinco) anos, nos casos permitidos pelo Art. 71 da Lei nº 13.303;

VI - justificativa para restrição do certame aos Licitantes pré-qualificados, quando for o caso;

VII - Edital;

VIII - minuta do contrato; e

IX - ato de designação da Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Art. 60. Para as contratações de obras e serviços devem ser observadas as disposições dos Arts. 42 a 46 da Lei nº 13.303.

Art.61. Para a aquisição de bens devem ser observadas as disposições do Art. 47 da Lei nº 13.303.

Art. 62. Para a alienação de bens devem ser observadas as disposições dos Arts. 49 e 50 da Lei nº 13.303.

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 63. A alienação de imóveis da Petrobras será precedida de avaliação formal do bem.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas técnicas aplicáveis, podendo abranger intervalo de variação em torno da estimativa de tendência central da avaliação do imóvel.

§2º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por terceiros avaliadores serão homologados pela PETROBRAS, conforme critérios definidos em procedimento interno.

§3º Quando a avaliação dos imóveis for realizada por terceiros será necessária a identificação da pessoa física ou jurídica contratada e do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação.

§4º A PETROBRAS poderá estabelecer que o laudo de avaliação preveja o valor para a venda do imóvel em espaço de tempo menor do que o normalmente observado no mercado, podendo utilizar este valor para fins de venda do imóvel, desde que justificadamente atenda o seu melhor interesse.

Art. 64 A licitação para alienação será publicada no site da Petrobras, podendo também ser divulgada em jornais de grande circulação e em mídias e fóruns especializados, conforme o imóvel.

Art. 65 Caso não acudam interessados ao primeiro procedimento de licitação de imóveis, a PETROBRAS poderá, justificadamente, após reavaliar a estratégia de alienação, realizar segundo procedimento de licitação com desconto de até 25% (vinte por cento) sobre o limite inferior da avaliação.

Art. 66. Os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, na hipótese de procedimento de licitação deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas e esse, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a PETROBRAS

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO

Art. 67. As licitações promovidas pela TRANSPETRO serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Especial de licitações, composta por empregados pertencentes aos quadros permanentes da TRANSPETRO ou do Sistema PETROBRAS ou por Pregoeiro.

Art. 68. Os membros da Comissão de Licitação responderão pelos atos praticados pela comissão e o Pregoeiro por seus atos, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente.

Art. 69. São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

I - verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela TRANSPETRO nos termos dos Arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o Edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no Edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

IV - desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no Art. 56 da Lei nº 13.303;

V - negociar condições mais vantajosas, nos termos do Art. 57 da Lei nº 13.303;

VI - recomendar:

a) a contratação do objeto licitado; ou

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) a revogação da licitação; ou

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

Parágrafo único. Caberá à equipe de apoio auxiliar o Pregoeiro em todas as fases da licitação.

CAPÍTULO V

DO EDITAL

Art. 70. O Edital definirá:



I - o objeto da licitação e do contrato dela decorrente;
II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
IV - os requisitos de conformidade das propostas;
V - o prazo de apresentação de proposta pelos Licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no Art. 39 da Lei nº 13.303;
VI - o critério de julgamento, dentre os estabelecidos no Art. 54 da Lei nº 13.303; ressalvada a previsão do inc. III, do §1º, do Art. 42 da Lei 13.303.
VII - os critérios de desempate;
VIII - os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;
IX - a exigência, quando for o caso, nos termos do Art. 47 da Lei nº 13.303:
a) de marca ou modelo;
b) de amostra;
c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

X - o prazo de validade da proposta;
XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
XV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
XVI - as sanções;
XVII - outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:
a) o valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
b) valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;
c) o preço mínimo de Alienação de bens móveis, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;
d) limites para subcontratação quando permitida, nos termos definidos no Art. 78 da Lei nº 13.303;
e) os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico; e
f) os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.
XVIII - a exigência de outros documentos, declarações e informações, inclusive quanto ao atendimento dos Arts. 3º e 4º deste Regulamento.

§ 1º Integram o Edital, como anexos:
I - a especificação técnica;
II - a minuta do contrato;
III - as especificações complementares e as normas de execução;
IV - Matriz de Riscos, quando cabível.
§ 2º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, conterà, ainda, nos termos do §1º, do Art. 42, da Lei nº 13.303:

I - anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
IV - Matriz de Riscos, nos termos do inciso X do Art. 42 da Lei nº 13.303.
Art. 71. No pregão, na forma eletrônica, a Transpetro poderá determinar, em Edital, que o envio dos documentos de habilitação seja obrigatoriamente em conjunto com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, podendo proceder com a desclassificação das licitantes que não atenderem a essa determinação.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO
Art. 72. A publicidade do Edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos potenciais interessados, cadastrados ou não, será realizada mediante:
I - publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União; e
II - divulgação do Edital em portal eletrônico.

Art. 73. O extrato do Edital conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a informação se a licitação se dará de forma eletrônica ou presencial, indicação do respectivo site ou locais em que poderão ser consultados ou obtidas a íntegra do Edital, bem como a data e hora para a realização da sessão pública.
Art. 74. Eventuais modificações no Edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 75. Caberá impugnação ao Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro em até 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES
Seção I
DO RITO DO PREGÃO
Art. 76. O pregão será realizado conforme os procedimentos dispostos nas Subseções I e II abaixo.

§1º. As normas deste Regulamento referentes aos demais procedimentos licitatórios se aplicarão ao procedimento do pregão no que couber.
§2º. O pregão eletrônico será obrigatório, mas, excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será possível optar pelo pregão presencial, desde que fique comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na realização da forma eletrônica.

§ 3º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:
I - contratações de obras;
II - locações imobiliárias e alienações; e
III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Subseção I
PREGÃO ELETRÔNICO
Art. 77. O pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:
I - a partir do horário previsto no Edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do Pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;
II - os Licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;
III - o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital;
IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis em portal eletrônico;
VI - o portal eletrônico disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os Licitantes;
VII - o portal eletrônico ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;
VIII - classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do portal eletrônico;
IX - no que se refere aos lances, o Licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;
X - os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital;
XI - o Licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo portal eletrônico;
XII - serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema eletrônico utilizado pela TRANSPETRO;
XIII - durante a sessão pública na internet, os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do Licitante;
XIV - a etapa de lances da sessão pública na internet será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 15 (quinze) minutos, com exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;
XV - a partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, o encerramento da sessão pública observará o procedimento a ser definido no Edital, respeitando o princípio da impessoalidade.
XVI - após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições;
XVII - para julgamento e classificação das propostas, serão adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital;
XVIII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, será verificada a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a Licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o procedimento constante nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
XIX - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública na internet, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo portal eletrônico, contraproposta ao Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;
XX - a negociação será realizada por meio de portal eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais Licitantes;
XXI - no caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o portal eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;
XXII - quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão eletrônico será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no portal eletrônico;
XXIII - encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do Licitante conforme disposições do Edital;
XXIV - a habilitação dos Licitantes será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e no Edital;
XXV - quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.
XXVI - se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital;
XXVII - constatado o atendimento às exigências fixadas no Edital, o Licitante será declarado vencedor;
XXVIII - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, no prazo do Edital, de forma motivada, em campo próprio do portal eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem impugnações em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;
XXIX - a falta de manifestação motivada do Licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor;
XXX - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
XXXI - finalizada a fase recursal, a TRANSPETRO adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará, o procedimento;
XXXII - Será concedido aos Licitantes o direito à contestação da revogação ou anulação, nos termos do art. 123 deste Regulamento;
XXXIII - homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em Edital.
Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o Inciso XXV serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.
Subseção I
PREGÃO PRESENCIAL
Art. 78. O pregão presencial observará o seguinte procedimento:
I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
III - para julgamento e classificação das propostas, serão adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital;
IV - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à Licitante enquadrada na condição de microempresa, empresa de pequeno porte;
V - após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições;
VI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;



VII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no Edital;

VIII - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no Edital e neste Regulamento;

IX - Os documentos de habilitação poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital;

X - verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o Licitante será declarado vencedor;

XI - se a oferta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor;

XII - o Pregoeiro poderá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XIII - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar impugnações em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos;

XIV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV - a falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará a decadência do direito de recurso e a Adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

XVI - finalizada a fase recursal, a TRANSPETRO adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará, o procedimento;

XVII -Será concedido aos Licitantes o direito à contestação da revogação ou anulação, nos termos do art. 125 deste Regulamento;

XVII - homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em Edital.

Seção II

DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 79. No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O Edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão ordenadas de acordo com a ordem de vantajosidade, conforme o critério de julgamento adotado;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do Licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do Art. 79 deste Regulamento.

§ 3º O Edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos Licitantes durante a disputa aberta.

I - São considerados intermediários os lances:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 80. Após a identificação da melhor proposta, se a diferença em relação à segunda for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no Edital, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no caput, os Licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os Licitantes poderão apresentar lances intermediários nos termos do § 3º do Art. 79 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 81. Devem ser observados pela Comissão de Licitação, ainda, os incisos I, II, III, VI, X, XI, XII, XIII, XV, XVII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI do Artigo 77 deste Regulamento.

Seção III

DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 82. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento adotado.

Seção IV

DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 83. O Edital poderá estabelecer que os modos de disputa sejam combinados, quando o objeto puder ser parcelado.

Parágrafo único. Na hipótese de combinação de modos de disputa, cada parte do objeto será avaliada conforme as regras do modo de disputa escolhido, nos termos do Edital.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. O julgamento é a fase em que as propostas serão ordenadas de acordo com um dos seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Seção II

DO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 85. Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a TRANSPETRO, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no Edital.

§ 2º O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado pelo Edital.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos Licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do Orçamento constante do Edital.

Seção III

DA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

Art. 86. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela TRANSPETRO.

Art. 87. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no Edital.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O Edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Seção IV

DA MELHOR TÉCNICA

Art. 88. O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§ 2º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 4º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Seção V

DO CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 89. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Art. 90. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§ 1º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 3º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 91. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial a que se refere o caput responderão pelos atos praticados, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente.

Seção VI

DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 92. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a TRANSPETRO.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que assim apontado no Edital.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de Alienação, no prazo para tanto estipulado no Edital.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor da TRANSPETRO caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 93. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no Art. 92 deste Regulamento serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 94. O Edital estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante, quando for o caso.

Seção VII

DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 95. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à TRANSPETRO, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o Licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O Edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução do contrato de acordo com a proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 96. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os Licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 97. O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e

III - aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Seção VIII

DA MELHOR DESTINAÇÃO DOS BENS ALIENADOS

Art. 98. Na implementação deste critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo Edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O adquirente do bem deverá comprovar por documento escrito a destinação do bem.

Art. 99. O descumprimento da finalidade a que se refere o Art. 98 deste Regulamento resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da TRANSPETRO, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo único. Nos casos em que a restituição não for possível, o adquirente deverá indenizar o valor avaliado do bem à TRANSPETRO, além de eventuais perdas e danos.

Seção IX

DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 100. No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados, os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os Licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos Licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;



III - os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação), e no § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

IV - sorteio.

§ 1º Caso algum dos Licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

CAPÍTULO IX

DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE

Art. 101. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, nos termos do Art. 56 da Lei nº 13.303, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do Edital;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do Orçamento para a contratação, após adotado o procedimento descrito no § 1º do Art. 103 deste Regulamento;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela TRANSPETRO;

VI - Apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da Adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.

§ 1º Para os fins do § 1º do Art. 56 da Lei nº 13.303, poderão ser definidos em Edital critérios para limitar a verificação da efetividade aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Caso após verificada a efetividade das propostas dos Licitantes que atendam aos critérios definidos nos termos do parágrafo anterior, não haja proposta válida, poderá ser analisada a efetividade das demais propostas na sequência da classificação.

Art.102 . Quando todas as propostas forem desclassificadas, a TRANSPETRO poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

CAPÍTULO X

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 103. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a TRANSPETRO deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do Orçamento.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º não for obtido valor igual ou inferior ao Orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§3º Poderá a Comissão de Licitação/Pregoeiro, como estratégia de negociação, decidir pela divulgação de uma meta, a ser definida considerando as características da contratação, não podendo esta ser superior ao valor do Orçamento.

Art. 104. O Licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação/Pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no Edital, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance/proposta negociado, para fins do disposto no inciso III do Art. 69 da Lei nº 13.303.

CAPÍTULO XI

DA HABILITAÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo Licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do Art. 51 da Lei 13.303 e nos termos do Art. 71 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastroamento ou por Registro de Pré-Qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.

Art. 106. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos Licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único. Quando todos os Licitantes forem inabilitados, a TRANSPETRO poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Art. 107. Caso ocorra a inversão de fases:

I - os Licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os Licitantes; e

III - serão hipadas apenas as propostas dos Licitantes habilitados.

§ 1º Nesta hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após esta fase, observando-se o disposto no Art. 117 e seguintes deste Regulamento, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

§ 2º A TRANSPETRO poderá solicitar à PETROBRAS a inscrição cadastral dos Licitantes habilitados, desde que haja previsão no Edital e concordância dos Licitantes.

Art. 108. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao Licitante mais bem classificado.

Art. 109. O Edital definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 110. A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros previstos no Art. 58 da Lei nº 13.303, segundo requisitos específicos previstos no Edital.

Seção II

DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 111. O Edital pode prever a participação de interessados em Consórcio, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;

II - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, constando o objetivo e composição do Consórcio, com a indicação do percentual de participação individual de cada consorciado no Escopo da contratação;

III - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no Edital;

IV - apresentação dos documentos exigidos no Edital quanto a cada consorciado, podendo o Edital admitir, para efeito de qualificação técnica do Consórcio, o somatório da qualificação de cada consorciado;

V - declaração expressa de compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal, administrativa e contratuais pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do Objeto Contratual;

VI - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação do somatório dos valores dos consorciados e demonstração do atendimento aos requisitos contábeis definidos no Edital, por cada consorciado.

Art. 112. O Edital deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos consorciados; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

Art. 113. Nos Consórcios compostos por brasileiros e estrangeiros, a representação legal cabe ao consorciado brasileiro, nos termos do inciso III do Art. 111 deste Regulamento.

Art. 114. O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso II do Art. 111 deste Regulamento.

Art. 115. A modificação da composição do consórcio somente poderá ocorrer caso seja expressamente autorizada pela TRANSPETRO, até a conclusão do Objeto Contratual.

Parágrafo único. Não se aplicará a proibição constante no caput quando os consorciados decidirem fundir-se em uma só pessoa jurídica, que as suceda para todos os efeitos legais, mantendo-se a solidariedade dos consorciados nos termos do Art. 112 deste Regulamento.

Art. 116. O Edital poderá fixar a quantidade máxima de sociedades empresárias por consórcios e estabelecerá prazo para que o compromisso de consorciação seja substituído pelo contrato de constituição definitiva do consórcio, na forma do disposto no Art. 279 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, sob pena de cancelamento da eventual Adjudicação.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS

Art. 117. A fase recursal é única, após o término da habilitação, salvo em caso de inversão de fases.

Parágrafo único. No caso da inversão de fases prevista no § 1º do Art. 51 da Lei nº 13.303, os Licitantes poderão apresentar recursos após a habilitação e após a verificação de efetividade, neste caso abrangendo os atos decorrentes das fases de verificação de efetividade e de julgamento.

Art. 118. Após a divulgação do encerramento da fase de habilitação, os recursos e respectivas impugnações deverão ser apresentados no prazo e na forma estabelecida no edital.

§ 1º Os recursos interpostos serão divulgados aos Licitantes, nos termos do Edital.

§ 2º Os Licitantes poderão apresentar impugnações após a divulgação mencionada no § 1º.

§ 3º Os recursos interpostos possuem efeito suspensivo até sua decisão final.

Art. 119. É assegurado aos Licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do Orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos Licitantes, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

Art. 120. O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento das impugnações ou, nesse mesmo prazo, endereça-lo à Autoridade Superior, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados.

Art. 121. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 122. A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

CAPÍTULO XIII

DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO OU REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 123. Os dispositivos deste capítulo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a Contratação Direta, salvo o Art. 125 deste Regulamento.

Art. 124. Finalizada a fase recursal, a TRANSPETRO adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará o procedimento.

Art. 125. Será concedido aos Licitantes, que tenham manifestado interesse em contestar, prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contestação, contados da divulgação da anulação ou revogação da licitação, nos casos em que a anulação ou revogação ocorrer depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas.

§ 1º A contestação será dirigida à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato contestado, por intermédio da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, que apreciará sua admissibilidade.

§ 2º A autoridade que praticou o ato pode reconsiderar sua decisão ou endereçar a autoridade hierarquicamente superior para decisão final.

Art. 126. Convocado para assinar o instrumento contratual, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

Parágrafo único. Perderá a condição para assinatura do contrato o interessado que não mantiver as condições de efetividade da proposta, no momento da assinatura do instrumento contratual.

Art. 127. É facultado à TRANSPETRO, quando o convocado não assinar o instrumento contratual, no prazo e condições estabelecidos:

I - convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos Preços Atualizados em conformidade com o Edital; ou

II - revogar a licitação.

Parágrafo único. A recusa do convocado em celebrar o contrato pode ensejar a aplicação de sanção administrativa, na forma do Art.83 da Lei nº 13.303.

CAPÍTULO XIV

LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 128. A licitação de abrangência internacional será realizada visando a criação ou ampliação da competitividade.

Parágrafo único. Será permitida a participação de empresas estrangeiras inclusive como consorciadas, podendo lhe ser atribuída a liderança do Consórcio empresarial.

Art. 129. O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 130. Nas contratações internacionais, as condições contratuais devem observar as especificidades de mercado.

Art. 131. Quanto a apresentação das Propostas:

I - As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram as empresas como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no Edital.

II - Para equalização das propostas apresentadas pelos licitantes em diferentes moedas, o Edital de licitação internacional deverá indicar a moeda a ser utilizada para fins de julgamento e estipular a data da taxa de câmbio de venda a ser utilizada para conversão das propostas, conforme divulgado pelo Banco Central.

Art. 132. O Instrumento Convocatório deverá apresentar exigências de habilitação para os licitantes estrangeiros equivalentes às exigidas para empresas nacionais.

§ 1º Caso algum dos documentos exigidos de empresas para fins de habilitação não seja previsto no ordenamento legal do país de origem do licitante estrangeiro, o Instrumento Convocatório não deverá impor a exigência, podendo apresentar a alternativa de envio de declaração de não aplicabilidade do requisito.

§ 2º A consularização pelo Consulado Brasileiro no país de origem, para documentos oficiais elaborados sob leis estrangeiras, deverá ser regra obrigatória do Instrumento Convocatório.

§ 3º O Edital definirá os documentos cuja tradução juramentada será obrigatória.

§ 4º O apostilamento de documentos conforme Convenção de Haia para países signatários é aceito como forma de substituição à legalização diplomática ou consular.

Art. 133. Quanto ao pagamento:

§ 1º O pagamento feito a empresa brasileira eventualmente contratada deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

§ 2º Em sendo contratada empresa estrangeira, o contrato será firmado em moeda estrangeira, com pagamento nessa moeda, sem incidência de reajuste.



§ 3º Na hipótese de a empresa brasileira ter se valido da possibilidade de apresentar proposta em moeda estrangeira, o preço cotado deverá ser convertido para a moeda corrente nacional segundo a mesma taxa de câmbio utilizada para equalização das propostas, e o contrato será firmado em moeda nacional. O instrumento contratual poderá, neste caso, prever reajustamento de preços.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 134. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

- I - Inviabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei nº 13.303;
- II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas, em rol taxativo, no Art. 29 da Lei nº 13.303;
- III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei nº 13.303.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam às hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.

§ 2º São dispensadas da observância dos procedimentos licitatórios, na forma do Art.28, §3º, I, da Lei nº 13.303, as atividades relacionadas à prestação dos serviços de afretamento de embarcações marítimas, transporte, movimentação e armazenagem de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, bem como à operação e manutenção de ativos de terceiros.

Art. 135. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de Contratação Direta, devem ser identificadas as condições do contrato a ser negociado, as premissas comerciais e demais elementos inerentes à negociação.

Parágrafo único. Previamente à negociação visando Contratação Direta, a Unidade Organizacional responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao Contrato ou Estatuto Social da empresa com a qual pretende negociar.

Art. 136. A partir dessa análise prévia, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando-se a(s) estimativa(s) da TRANSPETRO, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§1º Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável o Orçamento.

§ 2º Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

Art. 137. As contratações diretas devem ser conduzidas por Comissão de Negociação nas hipóteses previstas em procedimento interno.

Art. 138. Excetuada a hipótese prevista no Art. 142 deste Regulamento, os demais casos de dispensa e inexigibilidade, bem como as hipóteses de Inviabilidade de licitação devem ser celebrados por escrito, observando-se os Arts. 140 e 141 deste Regulamento, além do devido registro dos seguintes elementos:

- I - circunstâncias de fato justificadoras do pedido ou da necessidade de assunção do compromisso;
- II - razão da escolha do fornecedor de bens ou prestador do serviço; e
- III - justificativa do preço/valor total contratado.

Art. 139. Quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas para a Transpetro, a critério da Autoridade Competente, será considerada inviável a competição e autoriza-se a contratação direta.

Parágrafo Único: As empresas consultadas para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação devem firmar termo de confidencialidade.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS E OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

CAPÍTULO I

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 140. Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela TRANSPETRO são regidos por suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303, pelos preceitos de direito privado, bem como pelas regras contidas no presente Regulamento.

Art. 141. A formalização dos contratos é obrigatória, podendo ser realizada por meio de instrumento jurídico simplificado, nas hipóteses definidas em procedimento interno.

Art. 142. Apenas nas contratações envolvendo Pequenas Despesas de Pronta Entrega está dispensada a formalização de instrumento contratual.

Parágrafo único. O gestor deve arquivar na pasta de contratação dos processos de Pequenas Despesas de Pronta Entrega documento hábil a comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

Art. 143. Os instrumentos contratuais deverão conter as cláusulas necessárias constantes do Art. 69 da Lei nº 13.303.

Art. 144. Nos casos em que o critério de julgamento for o de maior retorno econômico, a periodicidade da verificação da efetiva economia deve ser estabelecida no contrato.

Art. 145. As estipulações contratuais devem reproduzir fielmente os termos da minuta contratual que acompanhou, como anexo, o Edital da licitação ou os termos negociados em Contratação Direta.

Parágrafo único. A minuta contratual pode sofrer alterações em decorrência da negociação nos termos do Art. 57, da Lei nº 13.303.

Art. 146. O objeto do contrato deve ser definido de forma sucinta e clara, permitindo a identificação dos elementos característicos da contratação.

Art. 147. Como condição de celebração do contrato, a empresa a ser contratada deve estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Seguridade Social.

Art. 148. Em qualquer caso, a Unidade Organizacional responsável deve manter, em arquivo, os instrumentos probantes da contratação por prazo suficiente a resguardar os interesses da TRANSPETRO.

Art. 149. A legitimidade específica para celebração dos contratos, quando não decorrente de previsão estatutária, deve ser estabelecida em instrumento de mandato, no qual devem constar expressamente os poderes conferidos e as condições do seu exercício.

Art. 150. Nas contratações em que for exigida a prestação de garantias devem ser observadas as disposições do Art. 70 da Lei nº 13.303.

Art. 151. Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados.

Seção II

Dos Prazos

Art. 152. O prazo total dos contratos não poderá exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, incluindo eventuais Aditivos de prorrogação, ressalvadas as exceções do Art. 71, da Lei nº 13.303.

Art. 153. Nos casos em que a pactuação de prazo contratual superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição do limite de 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, o gestor deverá justificar, sob a perspectiva técnico-econômica, a necessidade desse prazo superior.

Parágrafo único. A justificativa apresentada deve constar do documento de instauração da contratação.

Seção III

Da Subcontratação

Art. 154. É vedada a subcontratação total do Objeto Contratual.

Art. 155. Observado o disposto no Art. 78 da Lei nº 13.303, o contratado poderá subcontratar parcialmente o Objeto Contratual desde que:

- I - haja previsão no contrato e autorização prévia, por escrito, da TRANSPETRO;
- II - apenas de atividades acessórias, não se admitindo a subcontratação do objeto principal da contratação;
- III - dentro dos limites definidos previamente no Instrumento Convocatório.

Seção IV

Da Matriz de Risco

Art. 156. Os contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados nos regimes de contratação semi-integrada e integrada, devem conter Matriz de Risco, com a alocação dos riscos de responsabilidade de cada uma das partes.

Seção V

Dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 157. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida do respectivo projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela TRANSPETRO, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela TRANSPETRO.

§ 2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no Edital, em conformidade com o Art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.303, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro estabelecido contratualmente.

§ 3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela TRANSPETRO.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 158. O Contrato, no curso de sua vigência, pode ser alterado em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, ou ainda em razão da necessidade de correção de erros materiais, respeitada a vedação prevista no § 8º do Art. 81 da Lei nº 13.303.

Art. 159. As alterações contratuais devem ocorrer durante a vigência do contrato, mediante a celebração de Aditivos, os quais devem receber numeração sequencial.

Art. 160. As previsões dos § 1º a § 8º do Art. 81 da Lei nº 13.303, aplicam-se a todos os contratos regidos por este Capítulo.

Art. 161. Salvo no regime de contratação integrada, os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia deverão conter cláusulas que estabeleçam a possibilidade de alteração contratual nos casos previstos nos incisos I a VI do Art. 81 da Lei nº 13.303.

Art. 162. As alterações contratuais devem ser negociadas por Comissões de Negociação nas hipóteses previstas em procedimento interno.

Art. 163. O instrumento de Aditivo deve conter:

- I - Os nomes e qualificação das partes;
 - II - A numeração do instrumento contratual que está sendo alterado;
 - III - A descrição pormenorizada das alterações, indicando os itens contratuais que estão sendo alterados e detalhamento dos seus valores;
 - IV - A ratificação das estipulações contratuais não alteradas;
 - V - A data de sua celebração;
 - VI - As assinaturas das partes, das testemunhas e, quando for o caso, dos intervenientes e cessionários, podem se dar de forma presencial ou digital
- Parágrafo único. Nos casos de alteração de cláusula contratual, o Aditivo deve descrever o que está sendo alterado, repetindo a cláusula com a nova redação.

Art. 164. Celebrado o Aditivo, suas estipulações passam a integrar o instrumento contratual.

Art. 165. Os Aditivos que impliquem aumento do valor dependem da existência ou previsão de recursos orçamentários.

Art. 166. Os contratos podem sofrer alterações no Escopo, desde que não importem em alteração do seu objeto.

Art. 167. Os contratos podem sofrer acréscimos, substituições ou decréscimos de serviços ou fornecimentos.

Art. 168. Alterações contratuais, que redundem ou não em alteração no valor contratual, devem ter demonstrada a sua necessidade e justificativa técnica e/ou econômica.

Art. 169 O cálculo para enquadramento do percentual de limite previsto no § 1º do Art. 81 da Lei nº 13.303, deve ser realizado como base no Valor Inicial Atualizado do Contrato, considerando isoladamente tanto os acréscimos quanto os decréscimos, não se admitindo compensação entre esses.

Art. 170. As alterações contratuais decorrentes de desequilíbrio da equação econômico-financeira devem ser submetidas previamente ao Jurídico.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE

Seção I

Contratos de Patrocínio

Art. 171. Os contratos de patrocínio visam ao fortalecimento das marcas, produtos e serviços da TRANSPETRO através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

Art. 172. Os contratos de patrocínio deverão possuir verbas definidas na dotação orçamentária da TRANSPETRO, respeitado o limite previsto no Art. 93 da Lei nº 13.303.

Art. 173. Os patrocínios serão previamente submetidos à análise da área responsável pela Comunicação ou pela Responsabilidade Social, dependendo da natureza do projeto ou evento a ser patrocinado.

Art. 174. Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.

Art. 175. Deve constar, obrigatoriamente, dos contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas.

Parágrafo único. Os contratos de patrocínio devem conter, também, cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da TRANSPETRO só poderá ser utilizado e veiculado após aprovação pela TRANSPETRO.

Art. 176. Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever cláusula que legitime a TRANSPETRO a ressarcir-se dos valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

Art. 177. Os pagamentos devem atender ao cronograma especificado em cada contrato de patrocínio.

Art. 178. Nas contratações de patrocínio, a TRANSPETRO deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao Contrato ou Estatuto Social da contratada.

Art. 179. A TRANSPETRO exigirá do patrocinado a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Seção II

Contratos de Comodato

Art. 180. O contrato de comodato caracteriza-se pelo empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, ou seja, de coisas que não podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 181. Aos contratos de comodato não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303.

Art. 182. O contrato de comodato somente poderá ser celebrado mediante a presença de benefícios para a Companhia, seus empregados ou para a comunidade.

Art. 183. Os contratos de comodato deverão ser precedidos de avaliação do bem a ser cedido em comodato, seja ele móvel ou imóvel.

Art. 184. A execução de obras, modificações e/ou benfeitorias no bem necessitam de prévia anuência, por escrito, da TRANSPETRO.

Art. 185. A conveniência e oportunidade de eventual cessão ou transferência do contrato de comodato devem ser avaliadas pela Autoridade Competente, tendo em vista o caráter personalíssimo deste contrato.

Seção III

Contratos de Propriedade Intelectual

Subseção I

Das Normas Gerais



Art. 186. A TRANSPETRO poderá celebrar Contratos de Propriedade Intelectual sobre bens de sua titularidade, sejam eles passíveis ou não de registro e/ou privilégio legal.

§ 1º Aos contratos que envolvam cessão de titularidade e aos que estabeleçam exclusividade de uso aplicam-se as regras relativas à Alienação de bens dadas na Lei n.º 13.303. A celebração de tais contratos deve ser precedida de argumentação técnica e econômica que, sob critérios objetivos, demonstre que tal opção de negócio é a mais vantajosa para a TRANSPETRO.

§ 2º Especificamente quanto aos negócios com cláusula de exclusividade, na minuta do contrato correlato deverá constar a obrigação de que o uso do bem deverá observar o prazo e demais condições dispostas no mesmo instrumento, sob pena de revogação automática da licença e, neste caso, com a faculdade de que a TRANSPETRO possa estabelecer novos negócios sobre o mesmo bem.

§ 3º Os contratos que não envolvam cessão de titularidade ou que não assegurem exclusividade de uso não estão sujeitos às regras da Lei nº 13.303, e podem ser celebrados independentemente de prévia licitação.

Art. 187. Aos Contratos de Propriedade Intelectual em que a TRANSPETRO figure como receptora de bens intelectuais de terceiros aplicam-se as normas contidas na Lei nº 13.303.

Subseção II

Licenciamento de Uso de Programa de Computador da TRANSPETRO

Subseção II.a

Licenciamento de Uso de Programa de Computador da TRANSPETRO para fim

Acadêmico

Art. 188. O contrato de licenciamento de uso de programa de computador é o instrumento jurídico adequado para permissão de uso pela classe acadêmica, visando fomentar o desenvolvimento de pesquisa e tecnologias nacionais.

Subseção II.b

Licenciamento de Uso de Programa de Computador da TRANSPETRO para Comercialização

Art. 189. Nos casos excepcionais em que houver a contratação de licenciamento de programa de computador para comercialização, deverá ser elaborado estudo de mercado a fim de justificar o valor a ser pago à TRANSPETRO a título de royalties, bem como o prazo do licenciamento.

Art. 190. Na minuta de contrato devem constar, ao menos, as seguintes disposições:

I - Disponibilização, sem custo para a TRANSPETRO, do release e/ou da nova versão do programa de computador.

II - Definição percentual de desconto a ser conferido à TRANSPETRO na hipótese de a licenciada vier a prestar serviços para a TRANSPETRO, quando a contratação não for precedida de procedimento licitatório.

III - Definição de como a TRANSPETRO fará o monitoramento da exploração comercial e autorização expressa para que a TRANSPETRO, a qualquer tempo, mesmo após o encerramento do contrato, examine os livros contábeis da empresa licenciada, visando aferir os royalties na respectiva exploração comercial.

Subseção II.c

Licenciamento de Uso de Programa de Computador da TRANSPETRO para Empresas Subsidiárias e Controladas

Art. 191. A TRANSPETRO poderá realizar o licenciamento de programa de computador, a título não oneroso e não exclusivo, para empresas controladas e subsidiárias, desde que não cause perda ou limitação de direitos, bem como que esteja devidamente caracterizada a vantagem para ambas as empresas.

Art. 192. Nesta hipótese de licenciamento, a licenciada não poderá exigir da TRANSPETRO garantias quanto ao funcionamento do programa, excluindo a responsabilidade da TRANSPETRO por qualquer erro ou defeito do software.

Art. 193. Caso o licenciamento acarrete custos para TRANSPETRO, como necessidade de apoio técnico, correção de erros, melhorias específicas etc., os referidos custos deverão ser ressarcidos à TRANSPETRO em contrato de compartilhamento de custos.

Subseção III

Contratação de Licenciamento de Uso de Programa de Computador de

Terceiros

Art. 194. Na contratação de licenciamento de programa de computador de terceiros para uso pela TRANSPETRO se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303.

Art. 195. Previamente à contratação, a Unidade Organizacional responsável pela Tecnologia da Informação deverá emitir um Parecer Técnico que tenha por objetivo verificar, dentre as soluções existentes no mercado, quais são capazes de atender satisfatoriamente à demanda da TRANSPETRO.

Parágrafo único. Caso o Parecer Técnico conclua pela existência de uma única solução tecnológica que atenda satisfatoriamente a TRANSPETRO, a contratação poderá ser feita diretamente, desde que devidamente caracterizada hipótese de inexigibilidade, com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade, comprovada esta por documento hábil.

Art. 196. A contratação de programa de computador em uso na TRANSPETRO dependerá de Parecer Técnico, onde constem as justificativas para a manutenção do padrão corporativo.

Seção IV

Prestação de Serviços pela TRANSPETRO

Art. 197. A prestação de serviços pela TRANSPETRO, relativos à sua atividade-fim e correlatos se realiza mediante a celebração de contratos apropriados, aos quais não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303.

Seção V

Acordos

Subseção I

Acordos Comerciais

Art. 198. Aos acordos comerciais para realização da atividade-fim da TRANSPETRO não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303.

Art. 199. Em tais acordos serão adotadas as praxes mercadológicas, consoante os usos e costumes comerciais envolvidos.

Art. 200. A TRANSPETRO também poderá firmar acordos comerciais de apoio logístico por ela utilizado, estendendo-o a terceiros, de forma a obter economicidade nas suas atividades-meio, não se aplicando as normas contidas na Lei nº 13.303.

Subseção II

Art. 201. Acordo de confidencialidade é o instrumento acessório e preliminar de uma relação negocial, normalmente utilizado para que as partes possam resguardar seus interesses e informações já nas tratativas levadas a cabo para o estabelecimento de negócio posterior, a ser celebrado por meio de instrumento jurídico próprio.

Art. 202. Aos acordos de confidencialidade não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303.

Art. 203. Podem ser celebrados acordos de confidencialidade, desde que em conformidade com a Política de Segurança da Informação do Sistema TRANSPETRO.

CAPÍTULO IV

OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

Art. 204. A Transpetro poderá utilizar-se de outras figuras negociais para formalizar a comunhão de esforços com entidades privadas ou públicas, a fim de viabilizar a execução de atividades na promoção de objetivos comuns. O rol a seguir apresenta algumas das figuras negociais de que trata este artigo, não sendo, contudo, uma lista de caráter taxativo.

Seção I

Convênios

Art. 205. Os Convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e recíprocos entre a TRANSPETRO e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta.

Art. 206. Na celebração dos Convênios, serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do Convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - a vedação de celebrar Convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Art. 207. A celebração de Convênio depende de aprovação prévia de Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho pode conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

Art. 208. Os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do Convênio.

Art. 209. Do instrumento de Convênio devem constar, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos partícipes, o aporte financeiro, a forma de repasse, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.

§ 1º Havendo aporte financeiro, na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

§ 2º Deve estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do Convênio, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro deve realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Partícipe Repassador a exigi-la judicialmente.

§ 3º Quando do encerramento do Convênio, mediante a prestação de contas final, o Partícipe Repassador deve exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário.

Art. 210. A celebração de Convênio, bem como a realização de alterações a seus termos, devem observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento, no que couber.

Seção II

Termos de Cooperação

Art. 211. Quando ocorrerem interesses mútuos e recíprocos entre a TRANSPETRO e outras entidades, visando à execução do objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), pode ser celebrado termo de cooperação.

Art. 212. Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais atinentes aos Convênios.

Seção III

Protocolo de Intenções

Art. 213. A TRANSPETRO pode firmar Protocolos de Intenções, visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

Art. 214. Quando os Protocolos de Intenções previrem a realização de estudos pelas partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos.

Seção IV

Termo de Colaboração

Art. 215. As parcerias estabelecidas pela TRANSPETRO com entidades da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco são formalizadas através de termo de colaboração. Tais parcerias são propostas pela TRANSPETRO e envolvem a transferência de recursos financeiros.

Seção V

Termo de Fomento

Art. 216. Instrumento por meio do qual são realizadas as parcerias estabelecidas pela TRANSPETRO com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que envolvem a transferência de recursos financeiros.

Seção VI

Acordo de Cooperação

Art. 217. Instrumento por meio do qual são realizadas as parcerias estabelecidas pela Transpetro com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvem a transferência de recursos financeiros.

TÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Art. 218. A Gestão e a Fiscalização do Contrato terão por objetivo verificar o cumprimento das obrigações da empresa contratada, visando assegurar que as atividades sejam executadas atendendo ao estipulado no Contrato.

Art. 219. Cabe à atividade de Gestão e Fiscalização:

I - Transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações da TRANSPETRO à empresa contratada, na forma do contrato.

II - Sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o Contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens da TRANSPETRO ou de terceiros.

III - Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados.

IV - Avaliar o desempenho da contratada com base em critérios como prazo, qualidade, gestão e Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) que podem considerar, por exemplo, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações, sua qualidade e eficácia, e recursos humanos empregados na execução das atividades. Os resultados dessas avaliações serão comunicados ao longo da execução contratual ou quando solicitados pela contratada nos termos do Contrato.

V - Registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades contratadas.

Parágrafo único. A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

Art. 220. A empresa pode contratar, excepcionalmente, terceiro ou empresa especializada para atuar junto à Gestão e a Fiscalização do Contrato, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

I - quais as responsabilidades atribuídas ao terceiro ou empresa especializada;

II - como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes do terceiro ou da empresa especializada;

III - como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com o terceiro ou empresa especializada;

IV - ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas do terceiro ou da empresa especializada.

Art. 221. A TRANSPETRO disponibilizará para conhecimento público, por meio eletrônico, informação sobre a execução dos contratos por ela firmados e sobre os bens adquiridos, nos termos da Lei 13.303.

Art. 222. O encerramento do Contrato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - com a entrega de todo o Objeto Contratual;

II - na data final do prazo contratual;

III - no caso de consumo antecipado da verba total contratual, caso previsto no contrato;

IV - nas demais hipóteses previstas em lei e no instrumento contratual.

Art. 223. O recebimento definitivo do Objeto Contratual se dará na sua conclusão, mediante a assinatura, pelas partes, do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

§ 1º A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) deve ser precedida da solução, pela contratada, de todas as pendências identificadas pela gestão e fiscalização do contrato, sem ônus para a TRANSPETRO.



§ 2º As parcelas registradas no documento de medição serão consideradas como provisoriamente recebidas apenas para efeito de pagamento parcial.

§ 3º A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) não exime a contratada das responsabilidades que lhe são cometidas pela legislação em vigor e pelo Contrato, nem exclui as garantias legais e contratuais, as quais podem ser arguidas pela TRANSPETRO, dentro dos prazos de garantia e responsabilidade previstos em lei, se outro prazo não for estipulado no Contrato.

§ 4º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) fixa a data do início dos prazos previstos no Art. 618, do Código Civil.

§ 5º Poderão ser lavrados e assinados pelas partes Termos de Recebimento Parcial, quando uma parte bem definida dos serviços estiver concluído e já realizada a respectiva medição.

TÍTULO VIII
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EDITALÍCIAS

Art. 224. Os Editais poderão conter previsão de aplicação de Repreensão Formal, nos casos em que o Licitante, por ação ou omissão e de forma injustificável, der causa a sua eliminação do processo, tais como:

I - não apresentação, pelo Licitante, após a conclusão da etapa de lances, da Planilha de Preços (PPU) ajustada ao lance final;

II - não manutenção da proposta, pelo Licitante mais bem colocado, após a etapa de verificação de efetividade;

III - não apresentação dos documentos da habilitação ou sua entrega em desconformidade ao Edital, mesmo após prazo conferido para correção das inconsistências ou os defeitos constatados; e

IV - não assinatura do contrato no prazo estabelecido no Edital, quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta.

§ 1º Será caracterizado como injustificável o motivo apresentado pelo Licitante e não aceito de forma fundamentada pela PETROBRAS.

§ 2º O Edital poderá prever outros casos que, se praticados por Licitante, de forma injustificável, poderão ensejar a aplicação das medidas previstas neste Capítulo.

Art. 225. O Licitante reincidente, na forma prevista neste Capítulo, perderá a condição de participar de procedimentos licitatórios futuros da Petrobras que possuam escopo semelhante ao da licitação na qual seja verificada a ocorrência de reincidência.

Parágrafo Único. Por reincidente, entende-se o Licitante que, no período de 12 meses contados da aplicação da última medida editalícia prevista neste Capítulo, praticar nova conduta sujeita as medidas previstas neste Capítulo.

Art. 226. O prazo de vigência da perda da condição de participar de licitações da Petrobras, citado neste Capítulo, será fixado no Edital.

Art. 227. O processo prévio à aplicação das medidas constantes deste Capítulo constará do Edital, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa ao Licitante.

Art. 228. Caso no período de perda da condição de participar de procedimentos licitatórios futuros com escopo semelhante, a Licitante que, ao participar de licitação com escopo diverso, venha a praticar nova conduta sujeita a pena nos termos deste Capítulo estará sujeito a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (PAR).

CAPÍTULO I
DAS MULTAS CONTRATUAIS

Art. 229. Os contratos poderão conter previsão de multas contratuais, nos termos do Direito Privado e da Lei nº 13.303.

Art. 230. Em decorrência de mora ou inexecução parcial ou total obrigacional, a TRANSPETRO poderá aplicar à contratada multa de mora ou compensatória, nos termos do Direito Privado, na forma prevista no Edital ou no contrato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento e/ou no contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa citada acima não impede que a TRANSPETRO rescinda o contrato, quando for o caso, e aplique outras sanções previstas neste Regulamento e/ou no contrato.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 231. A PETROBRAS pode aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 13.303/16 e reproduzidas neste Regulamento às empresas ou profissionais que com ela negociem e contratam, pela prática de atos ilícitos ou atos que causem ou tenham potencial de causar prejuízos à PETROBRAS.

Parágrafo único. Por profissionais, entende-se, pessoas físicas, que negociem ou contratem com a PETROBRAS.

Art. 232. De acordo com a gravidade do ato praticado cabe a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa administrativa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a TRANSPETRO por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Comprovado risco iminente de dano e havendo a plausibilidade nos fatos imputados, poderá ser determinada, sem a prévia manifestação do interessado, medida cautelar de suspensão.

Art. 233. A competência para aplicação das sanções administrativas previstas neste capítulo é do Gestor da Unidade responsável pelas Aquisições de Bens e Serviços.

Parágrafo único. A competência para aplicação de sanções administrativas previstas neste capítulo, a serem apuradas e julgadas conjuntamente com os atos lesivos previstos na Lei 12.846/13, é da autoridade julgadora dos Processos Administrativos de Responsabilização da Transpetro (PAR-TP).

Art. 234. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não tenha acarretado danos à TRANSPETRO, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, e que não justifique a imposição de penalidade mais gravosa.

§ 1º A aplicação de tal penalidade importa na comunicação da advertência à empresa, registrando-se a penalidade junto ao sistema de informação da TRANSPETRO.

§ 2º A penalidade de advertência se inicia a partir da notificação de sua aplicação.

§ 3º A reincidência de prática punível com advertência, ocorrida num período de até 2 (dois) anos do último sancionamento, pode ensejar a aplicação de penalidade de suspensão branda.

Art. 235. A sanção de suspensão é cabível sempre que for praticada ação ou omissão com potencialidade de causar ou que tenha causado dano à TRANSPETRO, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, e que não justifique a imposição de penalidade menos gravosa.

Art. 236. Estão sujeitas à instauração de processo administrativo de sanção e à eventual aplicação de pena de suspensão, nos moldes previstos no art. 84 da Lei 13.303/2016, as licitantes que, dentre outros:

I - pratiquem atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

II - venham a desistir da proposta após a fase de apresentação, sem a comprovação de motivo justo;

III - se recusem a assinar o contrato, sem a apresentação de motivo justo, após declaradas vencedoras.

Art. 237. Praticada conduta sujeita à aplicação da penalidade de suspensão, esta pode ser aplicada de acordo com a gravidade do fato, nos seguintes termos:

I - suspensão branda, pelo prazo de um a seis meses;

II - suspensão média, pelo prazo de sete a doze meses;

III - suspensão grave, pelo prazo de treze a vinte e quatro meses.

§ 1º Na fixação da gradação da penalidade prevista neste artigo a TRANSPETRO levará em conta a potencialidade do dano ou a extensão do dano causado.

§ 2º O efeito da penalidade de suspensão se inicia a partir de sua divulgação oficial.

§ 3º A sanção de suspensão importa, durante sua vigência:

I - na suspensão de registro cadastral, no Registro de Pré-Qualificação ou no impedimento de inscrição cadastral e da Pré-Qualificação;

II - na impossibilidade de participar nas licitações e de contratar com a TRANSPETRO.

§ 4º A aplicação de tal sanção importa na comunicação da suspensão à empresa, ficando registrado tal fato junto ao sistema de informação da TRANSPETRO.

§ 5º Se existir Contrato vigente entre a TRANSPETRO e a empresa sancionada, a TRANSPETRO tem a faculdade de rescindi-lo de plano ou mantê-lo vigente, condicionado ou não, à apresentação de garantia, na modalidade por ela determinada, proporcional ao prazo restante da contratação e sem que a garantia impacte no preço contratual.

§ 6º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do último sancionamento, pode implicar no agravamento da sanção a ser aplicada, se cabível.

Art. 238. Cumulativamente às sanções de advertência e suspensão, poderá ser aplicada sanção de multa administrativa prevista neste Capítulo, observada a disciplina constante da Lei nº 13.303, inclusive nos casos de interposição de recurso, pelo Licitante, com fim indevido de retardar o andamento das licitações realizadas pela TRANSPETRO, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa administrativa deve considerar o valor e a disciplina constantes do Contrato ou do instrumento convocatório, o impacto causado à TRANSPETRO e o porte da empresa a ser sancionada.

Art. 239. Será nomeada Comissão para Análise de Aplicação de Sanções (CAASE), para a qual devem ser remetidas informações sobre ato considerado passível de sanção administrativa.

Art. 240. Qualquer empregado da TRANSPETRO que tome ciência quanto à ocorrência de fato que possa se enquadrar em hipótese que justifique a instauração de Processo de Aplicação de Sanção Administrativa conduzido por CAASE deve comunicar o ocorrido ao Gerente Geral ou equivalente da Unidade Organizacional onde aconteceu o fato para providências.

Art. 241. A CAASE, tomando conhecimento do ato e de posse das evidências e provas, deve notificar a empresa para em 10 (dez) dias úteis apresentar defesa escrita.

Art. 242. Apresentada ou não a defesa, a CAASE deve elaborar relatório, do qual conste:

I - a discriminação dos fatos, evidências e provas existentes;

II - o resumo do teor da defesa, se apresentada, com a análise dos argumentos expostos pela empresa;

III - a definição sobre a ocorrência, ou não, de ato passível de aplicação de sanção;

IV - a proposta de aplicação de sanção, inclusive, se for o caso, de aplicação concomitante de multa administrativa prevista no instrumento convocatório e seu valor.

Parágrafo único. A CAASE pode realizar diligências para apurar e esclarecer os fatos.

Art. 243. A CAASE deve encaminhar a minuta de relatório, bem como todo o procedimento ao Jurídico, nas hipóteses previstas em procedimento interno, para análise do cumprimento dos trâmites regulares e da proporcionalidade na aplicação da pena sugerida.

Art. 244. Caso a decisão seja pela aplicação de penalidade, da notificação deve constar a sanção aplicada, inclusive, se for o caso, a aplicação concomitante de multa administrativa prevista no instrumento convocatório e contrato, já estipulados seu valor e prazo para pagamento.

Art. 245. A empresa sancionada no âmbito da CAASE poderá interpor recurso contra a decisão que lhe aplicar sanção administrativa, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação de aplicação de sanção.

§ 1º O recurso deverá ser interposto na forma escrita e endereçado à Autoridade constante da notificação de aplicação de sanção.

§ 2º Se a autoridade mencionada no parágrafo 1º não reconsiderar sua decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso à Autoridade Superior.

Art. 246. As hipóteses de penalidades previstas neste Título não impedem ou não excluem o emprego do regramento previsto na Lei nº12.846/2013, sobretudo acerca da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), podendo, inclusive, ocorrer a aplicação das sanções previstas na citada Lei nº12.846/2013 concomitantemente àquelas previstas neste Capítulo.

Art. 247. O fornecedor sancionado com a pena de suspensão poderá, nos termos do art. 37 §2º da Lei 13.303/16, ter sua situação revista, a qualquer tempo, caso demonstre a superação dos motivos que deram causa à sanção.

§1º A revisão deverá ser solicitada pelo fornecedor sancionado, por meio de requerimento escrito, sendo indispensável a comprovação de fatos novos que demonstrem a superação dos motivos que deram causa à sanção de suspensão.

§2º O requerimento referido neste artigo não se confunde com a fase recursal do Processo de Aplicação de Sanção Administrativa tratada no art. 245 deste Regulamento.

§3º A revisão de que trata este artigo deve ser autorizada, de forma compartilhada, pelo Gestor da Unidade responsável pelas Aquisições de Bens e Serviços e o Gerente Geral da Unidade Organizacional, ou equivalente, de onde aconteceu o fato gerador.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248. Recomenda-se que o presente Regulamento seja aplicado às contratações das sociedades controladas pela TRANSPETRO, com seus devidos ajustes, devendo ser previamente submetido à aprovação dos respectivos Conselhos de Administração, se houver, ou da Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 249. As situações especiais não previstas neste Regulamento, bem como aquelas oriundas de fatos supervenientes, que demandem alterações neste Regulamento devem ser objeto de análise pela Unidade de Aquisição de Bens e Serviços e Jurídico, em articulação com as demais Unidades Organizacionais, sujeitas as alterações à aprovação da Diretoria Executiva da TRANSPETRO.

Art. 250. Qualquer integrante da força de trabalho da TRANSPETRO que tome ciência de possível ocorrência de atos ilícitos contra a TRANSPETRO, nos termos previstos na Lei nº 12.846/2013, deve registrar o caso no Canal Denúncia da TRANSPETRO, por meio do sítio eletrônico.

Parágrafo único. O público externo pode registrar no Canal Denúncia da TRANSPETRO as possíveis ocorrências previstas no caput.

Art. 251. As informações referentes a procedimentos licitatórios, pré-qualificação e contratos, relação de bens adquiridos e atualizações do presente Regulamento, serão disponibilizadas em portal eletrônico.

Art. 252. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Permanecem regidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras os procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento.

MARCELO DA SILVA RAMOS
Gerente Executivo de Gestão de Bens e Serviços

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Alexandre Cristóvão Mees	Papiloscopista Policial Federal	Adido Policial Federal Adjunto	Polícia Federal	25/04/2025
Isabelle Oliveira André Mees	Dependente	-	Polícia Federal	25/04/2025

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga a conversão temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI em leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI COVID-19, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria GM/MS 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19; Considerando a Portaria GM/MS 1.362, de 24 de junho de 2021, que desabilita temporariamente, leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI e autoriza em caráter excepcional e temporários, leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; e Considerando a análise técnica de mérito realizada pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.115635/2021-74, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada temporariamente, a conversão de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, em leitos de Unidade de Terapia Intensiva adulto COVID-19, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O repasse dos valores relativos à conversão dos leitos de UTI COVID-19 será objeto de Portaria específica.

Art. 2º O cancelamento da autorização poderá ocorrer antes do período previsto nos seguintes casos:

I - Por solicitação do gestor do SUS;

II - Ao cessar os efeitos da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; ou

III - Pelo não cumprimento do estabelecido no art. 6º da Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	LEITOS DESABILITADOS TEMPORARIAMENTE CONVENCIONAL e HABILITAÇÃO	PORTARIA DE CONVERSÃO	Nº DE LEITOS CONVERTIDOS (UTI) A SEREM PRORROGADOS(UTI COVID) e CÓDIGO DA AUTORIZAÇÃO	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA
SP	354850	SANTOS	2079720	HOSPITAL GUILHERME ÁLVARO SANTOS	ESTADUAL	3	PT/GM 1.362 DE 24/06/2021	3	31/12/2021

PORTARIA GM/MS Nº 1.936, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Botucatu e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.565, de 14 de junho de 2018, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Botucatu (SP); e Considerando o envio das Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 1185/2020, constante do NUP-SEI nº 25000.033559/2013-70, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Botucatu e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com art. 928, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo e Municípios, no montante anual de R\$ 666.024,00 (seiscentos e sessenta e seis mil vinte e quatro reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO DE INCENTIVO FINANCEIRO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)
350750	SP	BOTUCATU	MUNICIPAL	6751172	CRU	NÃO	125094	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	127.260,00
					USA				116.652,00
				6956939	USB				105.528,00
				6956971	USB				105.528,00
350230		ANHEMBI		6929184	USB		125362		105.528,00
350360		AREIÓPOLIS		6965792	USB		125937		105.528,00
353610		PARDINHO		6944477	USB		125674		105.528,00
TOTAL									

PORTARIA GM/MS Nº 1.937, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro/MG, como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestação de Alto Risco e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Minas Gerais e Município de Uberlândia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores; Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.016, de 19 de junho de 1998, que institui o Programa de Apoio à Implantação dos Sistemas Estaduais de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco; Considerando a Portaria SAS/MS nº 889, de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES e inclui incentivos na Tabela de Incentivos às Redes no SCNES; Considerando Anexo II, Título I - que institui a Rede Cegonha, Título III - que institui os princípios e diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco e define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco, incluída a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera - CGBP, em conformidade com a Rede Cegonha da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.893, de 16 de julho de 2014, que aprova a implantação da rede cegonha, incluindo os pontos de atenção referentes à saúde materno-infantil, na região ampliada de saúde triângulo do norte;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.967, de 28 de outubro de 2014, que dispõe sobre a inclusão de Instituições no Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Uberlândia/MG na Proposta SAIPS nº 88614 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Saúde das Mulheres - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - COSMU/DAPES/SAPS/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.072385/2021-71, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestação de Alto Risco - Tipo I, o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.042.440,00 (um milhão, quarenta e dois mil e quatrocentos e quarenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Minas Gerais e Município de Uberlândia, conforme Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Uberlândia, IBGE 317020, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS	VALOR ANUAL
MG	317020	UBERLANDIA	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DR ODELMO LEO CARNEIRO	6601804	MUNICIPAL	I	14.13 - ATENÇÃO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO TIPO I	7	1.042.440,00

PORTARIA GM/MS Nº 1.938, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 - que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores - da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 3º e no art. 4º - que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos - da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 761, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando o Capítulo III - Do Atendimento e Internação Domiciliar - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a documentação apresentada nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), nos municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação das equipes fica condicionada ao cadastro destas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em até três competências, sob pena da habilitação tornar-se sem efeito.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 23.496.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios, conforme Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº EMAD I	Nº EMAD II	Nº EMAP	VALOR ANUAL EMAD I	VALOR ANUAL EMAD II	VALOR ANUAL EMAP	VALOR ANUAL TOTAL	N SAIPS EMAD	N SAIPS EMAP	NUP/SEI
AL	270230	CORURIBE	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		143387	25000.067465/2021-12
AL Total				0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00			
AM	130260	MANAUS	ESTADUAL	2	0	1	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 1.272.000,00	135355 e 140331	140325	25000.042411/2021-36
AM Total				2	0	1	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 1.272.000,00			
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		138827	25000.042411/2021-36
BA	291050	ENTRE RIOS	MUNICIPAL	1	0	1	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 672.000,00	136609	139610	25000.067465/2021-12
BA	291060	ESPLANADA	MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	141540	141540	25000.067465/2021-12
BA Total				1	1	3	R\$ 600.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 1.224.000,00			
CE	230190	BARBALHA	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		143652	25000.081630/2021-31
CE	230250	BREJO SANTO	MUNICIPAL	1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	143225		25000.067465/2021-12
CE Total				1	0	1	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 672.000,00			
GO	520013	ACREÚNA	MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	137175	137176	25000.042411/2021-36
GO	521250	LUZIÂNIA	MUNICIPAL	1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	136731		25000.042411/2021-36
GO Total				1	1	1	R\$ 600.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 1.080.000,00			



MA	210030	ALDEIAS ALTAS	MUNICIPAL	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00		137397	25000.081630/2021-31
MA	210230	BURITI BRAVO	MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	144185	144187	25000.081630/2021-31
MA	210350	COLINAS	MUNICIPAL	1	0	1	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 672.000,00	137173	137174	25000.067465/2021-12
MA	210440	GONÇALVES DIAS/MA(SEDE)/GOVERNADOR ARCHER/MA PARAIBANO	MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	144870	144871	25000.081630/2021-31
MA	210770		MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	144494	144495	25000.081630/2021-31
MA	210845	PERITORÓ	MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	137840	138075	25000.042411/2021-36
MA	211020	SANTA RITA	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		143694	25000.081630/2021-31
MA	211020	SANTA RITA	MUNICIPAL	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00		R\$ 408.000,00	140343		25000.067465/2021-12
MA	211130	SAO LUIS	MUNICIPAL	1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	134006		25000.042411/2021-36
MA Total				2	6	6	R\$ 1.200.000,00	R\$ 2.448.000,00	R\$ 432.000,00	R\$ 4.080.000,00			
MG	310900	BRUMADINHO	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		138470	25000.042411/2021-36
MG	311200	CANDEIAS	MUNICIPAL	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	135643		25000.042411/2021-36
MG	313250	ITAMARANDIBA	MUNICIPAL	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	133770		25000.067465/2021-12
MG	313270	ITAMBACURI	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		140260	25000.042411/2021-36
MG Total				0	2	2	R\$ 0,00	R\$ 816.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 960.000,00			
MT	510267	CAMPO VERDE	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		133659	25000.042411/2021-36
MT	510335	CONFRESA	MUNICIPAL	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	137685		25000.067465/2021-12
MT Total				0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00			
PA	150034	ÁGUA AZUL DO NORTE	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		140063	25000.042411/2021-36
PA	150085	ANAPU	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		143223	25000.067465/2021-12
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIÁ	MUNICIPAL	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	138856		25000.042411/2021-36
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIÁ	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		139.276	25000.067465/2021-12
PA	150470	MOJU	MUNICIPAL	1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	143255		25000.067465/2021-12
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	MUNICIPAL	1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	138534		25000.042411/2021-36
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	MUNICIPAL	1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00		143372	25000.067465/2021-12
PA	150548	PACAJÁ	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		143792	25000.081630/2021-31
PA	150815	URUARÁ	MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	138427	139684	25000.042411/2021-36
PA Total				3	2	5	R\$ 1.800.000,00	R\$ 816.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 2.976.000,00			
PB	250180	BAYEUX	MUNICIPAL	1	0	1	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 672.000,00	138150	138149	25000.067465/2021-12
PB	250790	JURIPIRANGA	MUNICIPAL	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00	130134	137926	25000.042411/2021-36
PB	251450	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	MUNICIPAL	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00		138364	25000.081630/2021-31

PB													
PB Total													
PE													
PE													
PE													
PE													
PE Total													
PI													
PI Total													
PR													
PR													
PR Total													
RN													
RN													
RN													
RN Total													
SC													
SC													
SC Total													
SE													
SE													
SE													
SE Total													
TO													
TO Total													
TOTAL GERAL													

PORTARIA GM/MS Nº 1.939, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita a Nephro Group Clínica de Diálise como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 - que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores - da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 3º e no art. 4º - que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos - da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018 e a Portaria GM/MS nº 3.415, de 22 de outubro de 2018, que alteram a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), por meio da Resolução CIB/SP nº 69, de 24 de agosto de 2020; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de São Paulo (SP) na Proposta SAIPS nº 130052 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.078533/2021-61, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, IBGE 355030, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
SP	355030	SÃO PAULO	NEPHRO GROUP CLÍNICA DE DIÁLISE	9989579	MUNICIPAL	15.04 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM HEMODIÁLISE

PORTARIA GM/MS Nº 1.941, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita a Santa Casa de Pirassununga - Pirassununga (SP), como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando a Portaria nº MS/SAS nº 563 de 13 de outubro de 2005, que credencia no Estado de São Paulo os Serviços de Nefrologia;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, que dispõe sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), por meio da Resolução CIB/SP nº 76, de 21 de setembro de 2020; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Pirassununga (SP) na Proposta SAIPS nº 109574 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.003502/2021-56, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise o estabelecimento descrito a seguir:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
SP	353930	PIRASSUNUNGA	SANTA CASA DE PIRASSUNUNGA	2785382	MUNICIPAL	15.04 - UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM HEMODIÁLISE

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de Pirassununga, IBGE 353930, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 1.942, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Amélia B. Cutrale) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Município de Araraquara.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 23 de outubro de 2013, que qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) e estabelece recursos ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara (SP) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.535, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Araraquara (SP) em proposta SAIPS nº 114362, o Parecer Técnico 497/2020 e a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.165566/2013-30, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Amélia B. Cutrale), do Município de Araraquara (SP), conforme o anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017.



Art. 2º Fica mantido o recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Município de Araraquara, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO DE CUSTEIO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL
SP	350320	ARARAQUARA	2064731	MUNICIPAL	114362	OPÇÃO V	82.02 - QUALIFICAÇÃO UPA 24h NOVA - OPÇÃO V	NÃO	R\$ 1.500.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 1.943, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Rio Claro e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.572, de 1º de junho de 2018, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Rio Claro (SP); e

Considerando o envio da documentação pelo Município de Rio Claro (SP) através de Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência por meio do Parecer Técnico nº 1178/2020-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.227800/2012-49, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Rio Claro e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, de acordo a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios, no montante anual de R\$ 454.968,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO DE INCENTIVO FINANCEIRO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL (R\$)
351270	SP	CORUMBATAÍ	MUNICIPAL	6836186	USB	NÃO	132229	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
354390		RIO CLARO	MUNICIPAL	6941214	CRU		131476		127.260,00
				6948960	USA				116.652,00
				6948944	USB				105.528,00
				TOTAL (R\$)					

PORTARIA GM/MS Nº 1.944, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Reclassifica o Casa de Saúde Bezerra de Menezes, como Nível I, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar /MAC do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Portaria GM/MS nº 52, de 20 de janeiro de 2004, que institui o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 404, de 19 de novembro de 2009, que reclassifica os hospitais psiquiátricos descritos no Anexo desta Portaria, de acordo com o porte, nas Classes N I, N II, N III e N IV;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 164, de 19 de janeiro de 2018, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; resolve:

Art. 1º Fica reclassificada a Casa de Saúde Bezerra de Menezes, de acordo com o número de leitos SUS, para o código 0631 - Nível I - estabelecimento de Saúde com número de leitos de psiquiatria até 160, conforme Anexo a esta Portaria .

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 64.700,06 (sessenta e quatro mil setecentos reais e seis centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade/MAC do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica mantido o recurso incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/MAC do Estado de São Paulo, estabelecido por meio da Portaria GM/MS nº 164 de 19 de janeiro de 2018 , conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO/DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº LEITOS SUS (CNES) MARÇO/2018	VALOR NÍVEL II (PORTARIA 164/2018)	VALOR NÍVEL I	VALOR A SER ACRESCIDO (ANO)
SP	354390	RIO CLARO	BEZERRA DE MENEZES RIO CLARO	2083159	ESTADUAL	0631 - NIVEL I - ESTABELECIMENTO DE SAUDE COM NUMERO DE LEITOS DE PSIQUIATRIA ATÉ 160	100	R\$ 346.780,39	R\$ 411.480,45	R\$ 64.700,06

PORTARIA GM/MS Nº 1.945, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Hospital Santa Casa de Montes Claros como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) nos estágios 3, 4 e 5 - Pré-dialítico.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 - que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores - da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 3º e no art. 4º - que determinam a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos - da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;



Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a estados, Distrito Federal e municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, que dispõe sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828 de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), por meio da Resolução CIB macro norte/MG nº 408, de 7 de fevereiro de 2020, homologada pela CIB/MG nº 269, de 18 de novembro de 2020; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado de Minas Gerais na Proposta SAIPS nº 132813 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.022389/2021-16, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) nos Estágios 3, 4 e 5 - Pré Dialítico, o estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de Montes Claros, IBGE 314330, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
MG	314330	MONTES CLAROS	HOSPITAL SANTA CASA DE MONTES CLAROS	2149990	MUNICIPAL	15.06 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DOENÇA RENAL CRÔNICA NOS ESTÁGIOS 3, 4 E 5 - PRÉ DIALÍTICO.

PORTARIA GM/MS Nº 1.946, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita a Nefro Saúde - Ananindeua (PA), como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise e nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, de consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, de consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, dispõe sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), por meio da Resolução CIB/PA nº 34, de 14 de maio de 2019, homologada pela CIB/PA nº 49, de 1 de julho de 2019; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Ananindeua (PA) na Proposta SAIPS nº 136505 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.017602/2021-60, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise e como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua, IBGE 150080, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
PA	150080	ANANINDEUA	NEFRO SAUDE	9702091	MUNICIPAL	15.04 - UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC) COM HEMODIÁLISE
						15.06 - UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC) NOS ESTÁGIOS 4 E 5 (PRÉ-DIALÍTICO).

PORTARIA GM/MS Nº 1.948, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Desabilita estabelecimentos como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia (Serviço de Nefrologia), como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise e como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Diálise Peritoneal e habilita estabelecimento como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com hemodiálise.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, dispõe sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando as Portarias SAS/MS nº 524 de 19 de setembro de 2008, nº 166 de 15 de abril de 2010, nº 002, de 04 de janeiro de 2011, que habilitam estabelecimentos de saúde como Serviços de Nefrologia,

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Distrito Federal, bem como a aprovação no âmbito do Colegiado de Gestão, por meio das Deliberações CIB/DF nº 026 e nº 028, de 21 de dezembro de 2020, e

Considerando correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.036151/2021-60, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia (Serviço de Nefrologia), código 15.01, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise, código 15.04 e como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Diálise Peritoneal, código 15.05, os estabelecimentos a seguir descritos:

Razão Social/Nome fantasia/Município/UF	CNES	CNPJ	DESABILITAÇÃO	
			Código CNES	Tipo (Descrição)
Clínica de Doenças Renais de Brasília (CDBR)/Brasília/DF	6065880	01.602.408/0003-68	15.01	Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia (Serviço de Nefrologia)
Instituto de Doenças Renais de Ceilândia (IDRC)/Ceilândia/DF	6239226	10.580.711/0001-36	15.04	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise
			15.05	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Diálise Peritoneal
			15.04	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise
Nephron Brasília Serviços Médicos Ltda/ Taguatinga/DF	3459918	32.911.992/0001-03	15.04	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise



			15.05	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Diálise Peritoneal
Clínica de Doenças Renais de Taguatinga LTDA (CDRB)/Taguatinga/DF	11312	38.033.882/0001-64	15.04	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise
			15.05	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Diálise Peritoneal

Art. 2º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise, código 15.04, o seguinte estabelecimento:

Razão Social/Nome fantasia/Município/UF	CNES	CNPJ	Habilitação (Código CNES)	Tipo de Habilitação (Descrição)
Instituto Brasiliense de Nefrologia Ltda (IBRANE) - Brasília/DF	9967486	27.544.160/0001-58	15.04	Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal, IBGE 530000, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS para a competência seguinte à da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 1.949, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Hospital Bom Pastor ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 - que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores - da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 3º e no art. 4º - que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos - da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando o art. 241 ao 244 - Do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XIV - Aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o art. 303 e Art. 304 - Do Prazo para o Pagamento dos Incentivos Financeiros aos Estabelecimentos de Saúde que Prestam Serviços de Forma Complementar ao SUS - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.663, de 11 de outubro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para redefinir os critérios para o repasse do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas - IAE-PI, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, constante do Processo NUP/SEI 25000.076285/2018-18, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria, ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), de acordo com a Portaria GM/MS 2.663, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 985.800,00 (novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul, da seguinte forma:

I - R\$ 197.160,00 (cento e noventa e sete mil cento e sessenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor anual, a ser transferido na 9ª (nona) parcela de 2021;

II - R\$ 788.640,00 (setecentos e oitenta e oito mil seiscientos e quarenta reais), correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor anual, a ser transferido em 11 (onze) parcelas mensais, a partir da 10ª (décima) parcela de 2021.

Parágrafo único. A partir do segundo ano, os recursos serão transferidos em parcelas mensais no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria.

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao limite financeiro do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores, em conformidade com os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, IBGE 430000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	NOME DO ESTABELECIMENTO	CNES	CÓDIGO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL (R\$)
RS	431780	SANTO AUGUSTO	ESTADUAL	HOSPITAL BOM PASTOR	2261065	81.04 - IAE-PI	985.800,00

PORTARIA GM/MS Nº 1.951, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Bagé e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade/MAC, do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Bagé.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 4.420, de 28 de dezembro de 2018, que renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Bagé (RS), e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos Município; e

Considerando o envio da Proposta SAIPS 132590, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 202/2021, constante do NUP-SEI nº 25000.033972/2021-44, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Bagé e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Bagé (RS), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.



Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade/MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Bagé, no montante anual de R\$ 454.968,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	PROCESSO NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	CNES	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO DE INCENTIVO FINANCEIRO	INCENTIVO DE FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)
RS	430160	BAGÉ	MUNICIPAL	25000.033972/2021-44	132590	3554996	CRU	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	127.260,00
						7087594	USA			116.652,00
						7090692	USB			105.528,00
						7090668	USB			105.528,00
TOTAL										454.968,00

DESPACHO Nº 192, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: nº 25000.235973/2014-01
Interessado: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ: 59.972.307/0001-05.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 395/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 801, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado da Paraíba.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº 3.641, de 21 de dezembro de 2020, que define a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados e Distrito Federal, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC para o exercício de 2021; e Considerando a Deliberação CIB/PB nº 08/2021, de 2 de fevereiro de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba, que define as responsabilidades das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado, no exercício de 2021, constante do NUP/SEI 25000.118178/2021-70, resolve:

Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado da Paraíba, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Estadual de Saúde da Paraíba, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º A distribuição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Março/2021.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR (R\$)
PB	250000	GESTÃO ESTADUAL	ESTADUAL	4.252.732,03
PB	250400	CAMPINA GRANDE	MUNICIPAL	546.313,86
PB	250750	JOÃO PESSOA	MUNICIPAL	1.524.110,31
PB	251370	SANTA RITA	MUNICIPAL	89.192,66
PB	251230	PRINCESA ISABEL	MUNICIPAL	199.800,05
PB	251390	SÃO BENTO	MUNICIPAL	80.040,91
TOTAL (R\$)				6.692.189,82

PORTARIA Nº 802, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação do Hospital São Francisco, com sede em Cabo Verde (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 518/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.095403/2021-92, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação do Hospital São Francisco, CNPJ nº 18.958.256/0001-71, com sede em Cabo Verde (MG).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de abril de 2022 a 16 de abril de 2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 803, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Moinhos de Vento, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Nota Técnica nº 398/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.497052/2017-74, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, da Associação Hospitalar Moinhos de Vento, CNPJ nº 92.685.833/0001-51, com sede em Porto Alegre (RS).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 804, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Médico Assistencial ao Trabalhador Rural de Vidal Ramos, com sede em Vidal Ramos (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 519/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.176548/2020-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial ao Trabalhador Rural de Vidal Ramos, CNPJ nº 83.181.297/0001-66, com sede em Vidal Ramos (SC).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de maio de 2021 a 13 de maio de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 805, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Liga Espírita de Campos Mantenedora Hospital Abrigo Dr. João Viana, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 523/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.078792/2021-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Liga Espírita de Campos Mantenedora Hospital Abrigo Dr. João Viana, CNPJ nº 28.963.932/0001-59, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de junho de 2021 a 26 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 806, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais, com sede em Batatais (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 521/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.098132/2021-27, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais, CNPJ nº 44.945.962/0001-99, com sede em Batatais (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 807, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Portalegre, com sede em Portalegre (RN).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 520/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.096574/2020-58, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Portalegre, CNPJ nº 08.515.025/0001-30, com sede em Portalegre (RN).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 809, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto Espírita Batuira de Saúde Mental, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 526/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.098929/2021-24, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Espírita Batuira de Saúde Mental, CNPJ nº 01.653.450/0001-46, com sede em Goiânia (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de julho de 2021 a 17 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 810, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Taylor Egídio, com sede em Jaguaquara (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 529/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.172582/2020-16, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Taylor Egídio, CNPJ nº 13.228.002/0001-84, com sede em Jaguaquara (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 811, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação de Beneficência e Cultura de João Neiva, com sede em João Neiva (ES).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 524/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.099378/2021-16, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Beneficência e Cultura de João Neiva, CNPJ nº 27.727.452/0001-26, com sede em João Neiva (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 abril de 2022 a 23 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 812, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Sacramento, com sede em Sacramento (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 517/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.096613/2021-06, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Sacramento, CNPJ nº 24.334.112/0001-47, com sede em Sacramento (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de dezembro de 2021 a 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 555ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2021, julgou os seguintes processos referentes a recursos de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.024844/2018-70	Plamed - Plano de Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Aprovado por unanimidade o conhecimento e não provimento do recurso da operadora, mantendo a decisão de primeira instância que considerou não cumprido o Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF, com fundamento no art. 28, inciso II, da Resolução Normativa - RN nº 307, de 22 de outubro de 2012.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3006, de 3 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 4 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 169, Onde se lê:

	Instituição	Estado	Município	Participante	Colaborador	Centro de Cooperação	Centro Referência	de	Observação
1	Hospital Geral de Roraima	Roraima	Rio Branco	X					Retroativo a janeiro de 2021

Leia-se:

	Instituição	Estado	Município	Participante	Colaborador	Centro de Cooperação	Centro Referência	de	Observação
1	Hospital Geral de Roraima	Roraima	Boa Vista	X					Retroativo a janeiro de 2021

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.449, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em reuniões realizadas por meio de Circuitos Deliberativos, incluídos na pauta da Reunião Ordinária Pública - ROP nº 15/2021, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 522, de 23 de junho de 2021, aliado aos fundamentos do art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 53, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Processo: 25000.018541/99-83
Expediente: 0178863/21-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 746/2021, de 05 de agosto

de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, nos termos do voto da relatora - Voto nº 164/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

Recorrente: Blau Farmacêutica S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.329545/2013-85
Expediente: 4652382/20-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 747/2021, de 05 de agosto

de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 163/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

Recorrente: Centro Oeste Comércio e Distribuição de Alimentos e Utilidades Eireli.

CNPJ: 29.573.676/0001-56
Processo: 25351.931438/2020-34
Expediente: 2673943/21-8
Área: CPROC/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 748/2021, de 05 de agosto

de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses, além da penalidade de multa, nos termos do voto da relatora - Voto nº 160/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

Recorrente: Nestlé Brasil Ltda.
CNPJ: 60.409.075/0001-52
Processo: 25351.221552/2017-91
Expediente: 0595680/19-3
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 752/2021, de 05 de agosto

de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 147/2021/SEI/DIRE4/Anvisa.

Recorrente: Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Processo: 25000.016473/99-54
Expediente: 4426141/20-6
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 758/2021, de 05 de agosto

de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 151/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.104, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 11.162.384/0001-65
Produto - (Lote): Instant View Plus Covid-19 Ag View Alfa Test(PD210601A);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 3079558/21-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº. 2879.1P.0/2021, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-FIOCRUZ, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de sensibilidade para o produto Instant View Plus Covid-19 Ag View Alfa Test, conforme disposto no art. 23 da Lei nº. 6.437/1977.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA FUNASA Nº 4.013, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece critérios e convoca os proponentes a cadastrarem propostas para aplicação de recursos orçamentários e financeiros a Municípios como proponentes para o Programa de Resíduos Sólidos Urbanos.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e XII, do artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, que aprovou o Estatuto da Funasa, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020, com fundamento na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir Processo Seletivo, a ser executado com recurso do orçamento 2021, considerando as metas estabelecidas no âmbito do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, para priorização de repasse de recursos orçamentários e financeiros a Municípios no âmbito do Programa de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º O Programa de Resíduos Sólidos Urbanos contemplará ações voltadas à coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), classificados como aqueles gerados em atividades domésticas residenciais (urbanas ou rurais), de comércios e órgãos públicos equiparados aos resíduos domésticos e aqueles gerados em serviços públicos de limpeza urbana.

Art. 3º Serão financiáveis caminhões compactadores de coleta convencional e veículos de coleta seletiva, cujo valor total do convênio não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 4º O valor mínimo das propostas deve atender ao art. 9º, inc. IV e V, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que veda a celebração de instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º Para as propostas apresentadas, não será exigida contrapartida.

Art. 6º O processo seletivo será composto pelas seguintes fases:

I - inscrição de propostas de trabalho por meio da Plataforma Mais Brasil.

II - publicação da Classificação Preliminar, contendo os municípios classificados segundo os critérios definidos no Capítulo III, aptos a apresentar o plano de trabalho.

III - inscrição do plano de trabalho, das propostas selecionadas na Classificação Preliminar, de acordo com a disponibilidade do recurso; e

IV - publicação do resultado final do processo seletivo, contendo os municípios que tiveram as propostas e planos de trabalho aprovados e aptos para celebração do instrumento de repasse.



CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 7º A inscrição de propostas será por meio da Plataforma Mais Brasil no programa nº 3621120210014, disponível no site eletrônico (<http://plataformamaisbrasil.gov.br/>).

Parágrafo único. O prazo para cadastramento de Proposta será de 15 dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º A proposta a ser cadastrada deverá conter:

I - a descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal, e a indicação do público-alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo Concedente ou Mandatária e a contrapartida prevista, caso o proponente opte por apresentar, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Art. 9º Somente serão elegíveis propostas apresentadas por Municípios com população até 50.000 habitantes, que não estejam em regiões metropolitanas ou Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE).

Art. 10. A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar a proposta de trabalho.

Art. 11. O proponente poderá inscrever uma única proposta para o programa de resíduos sólidos urbanos para apoio a municípios.

§ 1º Caso o proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida, será considerada apenas a última enviada para a análise.

§ 2º Os documentos solicitados para envio das propostas deverão ser inseridos na Plataforma Mais Brasil em campo específico da aba Dados. A integridade dos arquivos anexados é de responsabilidade do proponente, a Funasa não se responsabilizará por falhas nos arquivos enviados que impossibilitem sua visualização.

§ 3º A Fundação Nacional de Saúde não se responsabiliza pela inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, ou por outros fatores de ordem técnica que venham a impossibilitar o proponente de efetuar sua inscrição da proposta.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 12. Os municípios que pleitearem os recursos serão classificados em ordem decrescente de acordo com o resultado do índice de desempenho em gestão de resíduos (IDGR), conforme Anexo I, calculado com base nos valores ponderados dos indicadores e informações publicadas no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SNIS).

Art. 13. A classificação será dividida em quatro grupos de acordo com o porte populacional baseado na Estimativa Populacional do IBGE de 2020 ou mais atual: 0 a 5 mil habitantes, 5 a 10 mil habitantes, 10 a 20 mil habitantes e 20 a 50 mil habitantes, excluindo os municípios pertencentes a região metropolitana e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE).

Parágrafo único. os recursos desse Edital serão distribuídos na proporção de 25% para cada um dos quatro grupos de municípios segundo o porte populacional, seguindo a ordem decrescente da classificação do IDGR dentro de cada grupo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. A classificação das propostas seguirá os indicadores e pesos dispostos no ANEXO I desta portaria.

Art. 15. Os municípios não declarantes dos indicadores e informações da Tabela 1 no ANEXO I, referente ao Diagnóstico de Resíduos Sólidos Urbanos do SNIS/MDR, com dados coletados e publicados em 2020, estarão impossibilitados de serem classificados nessa Portaria, devido à ausência de informações para cálculo do IDGR e conforme impedimento exposto no Art. 4º do Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 16. Em caso de empate entre municípios como o mesmo IDGR, o desempate será pelo Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal publicado em 2018 ou no caso da ausência de dados do índice FIRJAN para municípios Proponentes, será utilizado

n: número de indicadores;
i: ordem dos indicadores;
pi: peso do indicador;
vi: valor normalizado do indicador.

Tabela 1 - Normalização adotada para a aplicação dos indicadores e pesos adotados com base no trabalho de Santos et al. (2021) com consulta à especialistas por meio do método Analytic Hierarchy Process

Indicador	Referência SNIS	Escala de equivalência (valor atribuído)			Limite máximo	Peso
		0	0,5	1		
Tipo de disposição final de resíduos	UP003	Lixão	Aterro controlado	Aterro sanitário	1	0,291
Pesagem dos resíduos	CO021	Não	-	Sim	1	0,104
Plano de Gestão Integrada de Resíduos	PO050/PO048	Não	Municipal	Intermunicipal	1	0,261
Prestação integrada dos serviços de resíduos com água e esgoto	GE201	Resíduos urbanos	Resíduos urbanos e água ou resíduos e esgoto	Resíduos urbanos, água e esgoto	1	0,109
Coleta seletiva	CS001	Não	-	Sim	1	0,151
Consórcios públicos	PO042	Não	Em desenvolvi mento	Sim	1	0,084

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 43, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o Processo nº 10132.100331/2021-30, resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021; e

o Índice de Desenvolvimento Humano de 2010. O município com menor índice será priorizado na classificação para desempate.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRABALHO

Art. 17. Após a publicação da classificação preliminar, os Proponentes que tiveram a proposta selecionada, de acordo com a disponibilidade orçamentária, deverão apresentar o plano de trabalho completo em 15 dias úteis e somente serão aprovados os planos de trabalho que cumprirem os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais obrigações dispostas na Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016:

I - apresente mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - apresente a Licença Ambiental de Operação (LO), ou documento equivalente da unidade já existente para disposição final adequada de resíduos sólidos;

III - apresente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, ou o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Será aceito o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, conforme § 1º do artigo 19 da Lei nº 12.305, respeitado o conteúdo mínimo previsto para o PMGIRS; e

IV - atenda os critérios expostos no Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Propostas para o Programa Resíduos Sólidos, versão 2014.

Parágrafo único. Os Proponentes que não apresentarem ou que tenham o plano de trabalho reprovado, serão desclassificados, e serão convocados os Proponentes em lista de espera, na sequência da lista de classificação, em ordem decrescente.

CAPÍTULO V DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO

Art. 18. Após a conclusão das análises do plano de trabalho, será publicada Portaria com o Resultado Final do Processo Seletivo, contendo os municípios que tiveram os planos de trabalho aprovados e aptos para celebração do instrumento de repasse.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O atendimento dos pleitos estará condicionado à disponibilidade e à programação orçamentária, podendo a Funasa, a seu critério, solicitar a redução nos valores das propostas.

Art. 20. As propostas elegíveis por esta portaria poderão ser convocadas a apresentarem outras documentações técnicas e administrativas obrigatórias para fins de priorização e classificação no processo seletivo.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Funasa, que poderá, ser entender necessário, solicitar pronunciamento do Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 22. A Fundação Nacional de Saúde publicará o resultado do presente processo de seleção no site eletrônico www.funasa.gov.br.

Art. 23. A seleção do proponente não gera direito subjetivo à celebração do instrumento, conforme §7º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Art. 24. Dúvidas quanto ao envio das propostas poderão ser dirimidas pelo telefone: (61) 3314-6586.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA

ANEXO I

As propostas serão classificadas de acordo o IDGR de cada Município, calculado pela equação (1) considerando a escala de equivalência normalizada e os pesos dos indicadores constantes na Tabela 1:

Onde:

$$\sum_{i=1}^6 p_i \times v_i$$

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI



SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46200.000612/2019-65	217765793	Cordeiro e Batista Ltda.	AC
2	46200.000613/2019-18	217766528	Cordeiro e Batista Ltda.	AC
3	46200.000614/2019-54	217766447	Cordeiro e Batista Ltda.	AC
4	46200.001192/2018-53	216050375	F L Paz	AC
5	46200.001008/2018-75	215700457	Joao Nogueira Sales	AC
6	46200.001009/2018-10	215701186	Joao Nogueira Sales	AC
7	46200.001010/2018-44	215701658	Joao Nogueira Sales	AC
8	46200.001011/2018-99	215699921	Joao Nogueira Sales	AC
9	46200.001012/2018-33	215698584	Joao Nogueira Sales	AC
10	46200.001013/2018-88	215700139	Joao Nogueira Sales	AC
11	46200.001014/2018-22	215698886	Joao Nogueira Sales	AC
12	46200.001015/2018-77	215702123	Joao Nogueira Sales	AC
13	46200.001195/2018-97	216066921	Laminados Triunfo Ltda.	AC
14	46200.001196/2018-31	216006635	Laminados Triunfo Ltda.	AC
15	46200.001197/2018-86	216067154	Laminados Triunfo Ltda.	AC
16	46200.001199/2018-75	216067073	Laminados Triunfo Ltda.	AC
17	46200.001200/2018-61	216006457	Laminados Triunfo Ltda.	AC
18	46200.001201/2018-14	216006368	Laminados Triunfo Ltda.	AC
19	46200.001202/2018-51	216006325	Laminados Triunfo Ltda.	AC
20	46200.000334/2018-65	214423638	Liq Corp S.A.	AC
21	46200.000335/2018-18	214423581	Liq Corp S.A.	AC
22	46200.000336/2018-54	214423441	Liq Corp S.A.	AC
23	46200.000337/2018-07	214423697	Liq Corp S.A.	AC
24	46200.000338/2018-43	214423760	Liq Corp S.A.	AC
25	46200.000340/2018-12	214423506	Liq Corp S.A.	AC
26	46200.000341/2018-67	214423891	Liq Corp S.A.	AC
27	46200.000382/2018-53	214484190	Liq Corp S.A.	AC
28	46200.000516/2018-36	214565211	Liq Corp S.A.	AC
29	46200.000524/2018-82	214749673	Liq Corp S.A.	AC
30	46200.000572/2018-71	214925978	Protege S/A Protecao e Transporte de Valores	AC
31	46207.005512/2018-84	215074157	AMR Assessoria & Treinamentos Ltda	ES
32	46207.001275/2018-82	214033554	Caixa Economica Federal	ES
33	46288.000004/2019-38	216514894	Felipe Araujo Rangel	ES
34	46288.000790/2018-92	216263778	Felipe Araujo Rangel	ES
35	46288.000791/2018-37	216263808	Felipe Araujo Rangel	ES
36	46288.000792/2018-81	216263841	Felipe Araujo Rangel	ES
37	46288.000793/2018-26	216263883	Felipe Araujo Rangel	ES
38	46288.000802/2018-89	216306345	Felipe Araujo Rangel	ES
39	46207.000295/2019-17	216551463	Soul Comercial Ltda	ES
40	46207.010686/2018-69	216298954	Soul Comercial Ltda	ES
41	46207.010687/2018-11	216298768	Soul Comercial Ltda	ES
42	46207.003389/2018-67	214643930	Tutti Pane Industria e Comercio Eireli	ES
43	46207.004073/2018-92	214808246	Tutti Pane Industria e Comercio Eireli	ES
44	46239.001225/2019-17	217120555	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
45	46239.001271/2019-16	217502482	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
46	46239.001323/2019-46	217502547	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
47	46239.001361/2019-07	217502571	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
48	46239.001362/2019-43	217502563	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
49	46239.001363/2019-98	217502555	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
50	46239.001386/2019-01	217120504	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
51	46239.001896/2019-70	217502598	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
52	46212.009972/2019-93	217865763	A. Augusto Grellert Advogados Associados	PR
53	46212.005855/2019-51	217318045	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
54	46212.005856/2019-03	217318053	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
55	46212.005857/2019-40	217318061	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
56	46212.005858/2019-94	217318070	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
57	46212.012551/2019-40	218235321	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
58	46212.012552/2019-94	218235313	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
59	46212.012553/2019-39	218059078	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
60	46212.012554/2019-83	218235291	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
61	46212.012555/2019-28	218235259	Abimed Servicos Medicos Ltda	PR
62	46212.009136/2019-17	217781691	AK-Servicos de Vendas e Credenciamento de Cartoes de Crédito	PR
63	46212.010912/2019-13	217985921	Associacao Paranaense de Cultura - APC	PR
64	46212.010913/2019-68	217985858	Associacao Paranaense de Cultura - APC	PR
65	46212.010914/2019-11	217985823	Associacao Paranaense de Cultura - APC	PR
66	46212.010915/2019-57	217985815	Associacao Paranaense de Cultura - APC	PR
67	46212.010916/2019-00	217985742	Associacao Paranaense de Cultura - APC	PR
68	46319.001433/2019-18	218309473	Baston Industria de Aerossois Ltda	PR
69	46212.004888/2019-83	217138896	Caixa Economica Federal	PR
70	46212.008455/2019-05	217695469	Caixa Economica Federal	PR
71	46212.008837/2019-21	217742921	Caixa Economica Federal	PR
72	46212.008845/2019-77	217743901	Caixa Economica Federal	PR
73	46212.009930/2019-52	217825591	Caixa Economica Federal	PR
74	46212.009931/2019-05	217825486	Caixa Economica Federal	PR
75	46212.009982/2019-29	217865861	Caixa Economica Federal	PR
76	46212.009984/2019-18	217865887	Caixa Economica Federal	PR
77	46212.014076/2019-46	218481900	Caixa Economica Federal	PR
78	46212.009928/2019-83	217825796	Camila Gerszewski	PR
79	46212.010895/2019-14	217992102	Camila Gerszewski	PR

80	46212.010896/2019-69	217992137	Camila Gerszewski	PR
81	46212.009998/2019-31	217866026	Clinica Lucio Ernlund Ltda	PR
82	46212.010867/2019-05	218003668	Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucaria	PR
83	46212.010900/2019-99	217995039	Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucaria	PR
84	46212.010901/2019-33	217995365	Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucaria	PR
85	46293.003850/2019-31	218226616	Companhia Nacional de Abastecimento CONAB	PR
86	46293.003851/2019-85	218226314	Companhia Nacional de Abastecimento CONAB	PR
87	46317.000659/2019-11	217604421	Deon Comercio de Materiais para Construcáo Ltda	PR
88	46212.006894/2019-75	217472711	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
89	46212.006895/2019-10	217472729	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
90	46212.006896/2019-64	217472745	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
91	46212.006897/2019-17	217472753	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
92	46212.006898/2019-53	217472761	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
93	46212.006899/2019-06	217472770	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
94	46212.006900/2019-94	217472788	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
95	46212.006901/2019-39	217472796	Emeve Solucoes de Engenharia Ltda	PR
96	46319.000558/2019-21	216981921	Equiflex Moveis Escritorio Ltda	PR
97	46212.009923/2019-51	217834337	Equipe Saude Consultorios Medicos Ltda	PR
98	46212.008817/2019-50	217729649	Gaesan Engenharia e Consultoria Tecnica Ltda	PR
99	46212.011026/2019-15	217979416	Hospital XV Ltda	PR
100	46212.011027/2019-51	217979424	Hospital XV Ltda	PR
101	46212.008705/2019-07	217704387	Industria Paranaense de Bebidas Eireli	PR
102	46212.008707/2019-98	217735703	Industria Paranaense de Bebidas Eireli	PR
103	46212.008708/2019-32	217735797	Industria Paranaense de Bebidas Eireli	PR
104	46319.001671/2019-23	218634854	Itajara Minerios Ltda	PR
105	46319.001618/2019-22	218602235	Itatinga-Calcario e Corretivos Ltda	PR
106	46212.009274/2019-98	217802541	Joselia Antonia Vieira De Araujo	PR
107	46212.008648/2019-58	217729622	Lojas Colombo S.A. Comercio de Utilidades Domesticas	PR
108	46212.008479/2019-56	217695817	Louri Skraba	PR
109	46293.003001/2019-87	217870945	Luciana Kouri Lopes Lavanderia	PR
110	46293.003002/2019-21	217870970	Luciana Kouri Lopes Lavanderia	PR
111	46293.003003/2019-76	217744583	Luciana Kouri Lopes Lavanderia	PR
112	46293.003004/2019-11	217870911	Luciana Kouri Lopes Lavanderia	PR
113	46293.003005/2019-65	217870929	Luciana Kouri Lopes Lavanderia	PR
114	46212.008785/2019-92	217757278	M.G.R. Lanchonete e Pizzaria Ltda	PR
115	46212.011211/2019-00	218038852	M.G.R. Lanchonete e Pizzaria Ltda	PR
116	46212.008486/2019-58	217695884	Murimel Moveis & Eletro Ltda	PR
117	46212.008819/2019-49	217736793	Neves Macieywski, Garcia e Advogados Associados	PR
118	46319.001513/2019-73	218448821	Pavimentacoes e Terraplenagens Schmitt Ltda	PR
119	46212.008494/2019-02	217695965	Raksa & Cia Ltda	PR
120	46212.010460/2019-70	217863604	Raksa & Cia Ltda	PR
121	46212.005037/2019-58	217173713	Rei Arthur Hamburgueria Gourmet Ltda	PR
122	46212.005418/2019-37	217233937	Rei Arthur Hamburgueria Gourmet Ltda	PR
123	46212.009651/2019-99	217849334	RHI Comercio de Alimentos Eireli	PR
124	46212.009652/2019-33	217849903	RHI Comercio de Alimentos Eireli	PR
125	46212.009661/2019-24	217752314	RHI Comercio de Alimentos Eireli	PR
126	46212.009663/2019-13	217849563	RHI Comercio de Alimentos Eireli	PR
127	46212.010777/2019-14	217991025	RHI Comercio de Alimentos Eireli	PR
128	46017.002870/2019-53	218287496	Rodoviario Matsuda Ltda	PR
129	46017.002874/2019-31	218287488	Rodoviario Matsuda Ltda	PR
130	46017.002888/2019-55	218287607	Rodoviario Matsuda Ltda	PR
131	46319.001091/2019-36	217840663	Roth & Cia Ltda	PR
132	46212.008525/2019-17	217696031	Services Assessoria e Cobrancas Ltda	PR
133	46212.008824/2019-51	217737137	Services Assessoria e Cobrancas Ltda	PR
134	46212.010051/2019-73	217866565	Services Assessoria e Cobrancas Ltda	PR
135	46212.010052/2019-18	217866573	Services Assessoria e Cobrancas Ltda	PR
136	46212.011016/2019-71	217979220	Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda	PR
137	46212.011017/2019-16	217979238	Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda	PR
138	46212.008825/2019-04	217737412	Sindicato dos Medicos no Estado do Parana	PR
139	46212.010466/2019-47	217873529	Suzana Dos Santos	PR
140	46212.009377/2019-58	217811400	Tacla Investimentos de Bens Ltda.	PR
141	46212.010467/2019-91	217874894	Tintas Sil Industria e Comercio de Tintas Ltda	PR
142	46293.003888/2019-11	218264216	Transportes Luft Ltda	PR
143	46318.003323/2019-09	218482779	Usina Alto Alegre S/A - Acucar e Alcool	PR
144	46212.009901/2019-91	217881858	Veper - Servicos de Vigilancia Ltda	PR
145	46212.010429/2019-39	217948201	Verzani & Sandrini Ltda	PR
146	46212.012637/2016-20	209746173	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
147	46212.012638/2016-74	209758856	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
148	46212.012650/2016-89	209741279	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
149	46212.008532/2019-19	217696104	Victory Direct Otica Ltda	PR
150	46212.008533/2019-63	217696112	Victory Direct Otica Ltda	PR
151	46212.010469/2019-81	217875041	Victory Direct Otica Ltda	PR
152	46212.013757/2019-97	218393610	Victory Direct Otica Ltda	PR
153	46228.002240/2015-70	207351058	Agrisul Agrícola Ltda	RJ
154	46215.001641/2018-02	213832526	Condominio Moradas do Itanhanga - Bloco 8	RJ
155	46215.001642/2018-49	213832682	Condominio Moradas do Itanhanga - Bloco 8	RJ
156	46871.000123/2018-20	214055728	Itau Unibanco S.A.	RJ
157	46215.001829/2016-81	208824600	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
158	46215.012807/2017-27	212585711	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
159	46215.012809/2017-16	212585797	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
160	46215.012811/2017-95	212585606	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
161	46215.012812/2017-30	212585835	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
162	46215.012813/2017-84	212585843	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
163	46215.012814/2017-29	212586009	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
164	46215.012815/2017-73	212586025	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
165	46215.012893/2017-78	212588346	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
166	46215.012894/2017-12	212588389	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
167	46215.012895/2017-67	212588435	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
168	46215.012896/2017-10	212588451	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
169	46215.013008/2017-78	212588206	Litoral Rio Transportes Ltda	RJ
170	46215.014237/2017-18	212664620	Man Diesel & Turbo Brasil Ltda.	RJ



171	46215.000197/2016-38	208694587	Melf Locacao de Guindastes E Equipamentos Ltda	RJ
172	46231.001776/2016-08	210156856	Município de Nova Friburgo	RJ
173	46215.032238/2015-74	208293370	Omni Taxi Aereo S/A	RJ
174	46215.016317/2013-76	201206374	Rio Nave Serviços Navais Ltda	RJ
175	46215.005627/2016-16	209187336	Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro	RJ
176	46215.034194/2007-15	14990610	Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro	RJ
177	46215.034195/2007-51	14990636	Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro	RJ
178	46215.003606/2018-10	214144275	Transportes Parapanuan S A	RJ
179	46230.000411/2016-68	208748199	Transportes Peixoto Ltda	RJ
180	46230.000412/2016-11	208751238	Transportes Peixoto Ltda	RJ
181	46230.000413/2016-57	208751254	Transportes Peixoto Ltda	RJ
182	46215.002332/2018-41	213905124	Unimed-Rio Empreendimentos Medicos e Hospitalares Ltda	RJ
183	46215.018069/2017-21	213203626	Via Varejo S/A	RJ
184	46220.008495/2018-69	215947461	Jose Eder Skittberg	SC
185	46268.001529/2019-29	217591451	Colegio Interativo S/S Ltda	SP
186	46268.001530/2019-53	217591469	Colegio Interativo S/S Ltda	SP
187	46268.001531/2019-06	217591507	Colegio Interativo S/S Ltda	SP
188	46268.001532/2019-42	217591493	Colegio Interativo S/S Ltda	SP
189	46252.000471/2019-75	217257801	JBS S/A	SP
190	46474.002076/2018-31	214990117	Paulestac Fundacoes Ltda	SP
191	46474.003679/2018-51	216005531	Paulestac Fundacoes Ltda	SP
192	46474.003680/2018-85	216005493	Paulestac Fundacoes Ltda	SP
193	46474.003681/2018-20	216005477	Paulestac Fundacoes Ltda	SP
194	46474.003682/2018-74	216005451	Paulestac Fundacoes Ltda	SP
195	46474.003683/2018-19	216005469	Paulestac Fundacoes Ltda	SP
196	46474.001302/2018-67	214467007	Top Service Distribuidora de Produtos de Consumo Pessoal Ltda	SP
197	46474.001815/2018-78	214818641	Top Service Distribuidora de Produtos de Consumo Pessoal Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46288.000794/2018-71	201284804	Felipe Araujo Rangel	ES
2	46212.005854/2019-14	201408198	Abimed Serviços Médicos Ltda.	PR
3	46212.004104/2019-17	201372894	Branco Gerenciadora de Shopping Center Ltda.	PR
4	46293.003000/2019-32	201476142	Luciana Kouri Lopes Lavanderia	PR
5	46318.003147/2019-05	201549816	Mariel Moda Íntima Ltda.	PR
6	46318.002644/2019-88	201514079	Maseda Artefatos de Metais Eireli	PR
7	46212.004337/2017-58	200870912 - TRet nº 201035588	NMS Soluções Integradas em Gestão Eireli	PR
8	46268.001528/2019-84	201441641	Colégio Interativo S/S Ltda.	SP
9	46474.003684/2018-63	201260051	Paulestac Fundações Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46778.000539/2017-25	211898848	Banco do Brasil S.A.	BA
2	46778.000575/2017-99	211895695	Banco do Brasil S.A.	BA
3	46778.000584/2017-80	211899453	Banco do Brasil S.A.	BA
4	46204.013885/2018-59	216393787	Estado da Bahia	BA
5	46204.013886/2018-01	216393736	Estado da Bahia	BA
6	46204.013889/2018-37	216393604	Estado da Bahia	BA
7	46204.013890/2018-61	216393574	Estado da Bahia	BA
8	46204.013894/2018-40	216393396	Estado da Bahia	BA
9	46204.013895/2018-94	216417899	Estado da Bahia	BA
10	46204.013896/2018-39	216417881	Estado da Bahia	BA
11	46239.001669/2019-44	217502539	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
12	46212.008885/2019-19	217763154	Budel Transportes Ltda	PR
13	46212.007890/2019-12	217625720	Edeme Construcoes Civis e Planejamento Ltda	PR
14	46212.003916/2019-45	217021000	Luiz Guilherme Teixeira de Almeida Tizzot	PR
15	46318.002315/2019-37	217906044	M M Industria e Comercio de Maravalhas Ltda	PR
16	46212.009658/2019-19	217752225	RHi Comercio de Alimentos Eireli	PR
17	46215.019758/2014-19	204553407	Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda.	RJ
18	46670.000417/2016-56	208914013	Oriente Construcão Civil Ltda	RJ
19	46215.018226/2017-07	213221314	Rio De Janeiro 11 Circ do Registro Civil e Tabelionato	RJ
20	47999.006692/2014-81	205098380	Alexandre Augusto Silva de Oliva	SP
21	47999.006693/2014-26	205098452	Alexandre Augusto Silva de Oliva	SP
22	47999.006694/2014-71	205098436	Alexandre Augusto Silva de Oliva	SP
23	46252.000242/2019-51	216883709	Franklin Electric IndustriadDe Motobombas S.A.	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46202.012686/2017-62	213713250	Servico Autonomo de Agua e Esgoto	AM
2	46202.012687/2017-15	213713152	Servico Autonomo de Agua e Esgoto	AM
3	46782.000180/2018-16	214221938	Feliciano & Santos Ltda	BA
4	46282.000251/2018-11	214282554	Fiuzalisboa Com. Varejista de Comb. e Lubrificantes Ltda	BA
5	46778.000691/2018-99	214669611	H B Engenharia e Serviços Ltda - Epp	BA
6	46778.000656/2018-70	214501477	Isoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	BA
7	46778.000133/2018-23	213842211	JLC Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Me	BA
8	46778.000134/2018-78	213842238	JLC Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Me	BA
9	46778.000135/2018-12	213842254	JLC Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Me	BA
10	46204.001160/2018-18	213897946	MP Comercio de Combustiveis Ltda	BA
11	46208.014260/2018-74	216162360	Auto Posto Bessa Ltda	GO
12	46208.014844/2018-40	216335370	Eucatur-Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	GO
13	46208.014848/2018-28	216335248	Eucatur-Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	GO
14	46208.004093/2019-34	217486886	Expansao Industria e Comercio Eireli	GO
15	46208.011717/2018-99	215793081	Fernando Ricardo de Paiva	GO
16	46208.014977/2018-16	216342341	Hm Calçados e Esportes Eireli	GO
17	46208.015291/2018-42	216477590	Irmãos Moralar Ltda	GO

18	46248.001045/2018-37	215277678	BT Construcoes Ltda.	MG
19	46213.021141/2016-37	210610611	Banco Santander (Brasil) S.A.	PE
20	46213.006691/2018-98	214453782	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
21	46213.011602/2018-25	215072065	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
22	46213.011604/2018-14	215071921	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
23	46213.013380/2018-85	215238745	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
24	46213.013383/2018-19	215238281	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
25	46213.013388/2018-41	215237480	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
26	46213.013452/2018-94	215242807	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
27	46213.016585/2018-12	215626613	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
28	46213.016588/2018-56	215625960	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
29	46297.000783/2018-81	214752267	Bompreco Supermercados do Nordeste Ltda	PE
30	46213.005922/2018-46	214384675	Confiare Saude Assistencia Domiciliar Ltda	PE
31	46213.002182/2018-96	213956934	Contax-Mobitel S.A.	PE
32	46213.015955/2018-02	215562046	Directa Engenharia & Projetos Ltda.	PE
33	46213.009511/2019-19	217447520	Edson Porfírio de Carvalho	PE
34	46213.017123/2018-12	215675363	Glorinha Boutique Ltda - Epp	PE
35	46213.020484/2018-46	216072875	Hospital Santa Teresinha Ltda	PE
36	46213.014157/2018-55	215327373	Karne Keijo - Logistica Integrada Ltda	PE
37	46213.011074/2016-42	209725389	Muniz E Muniz Servicos Hospitalares Ltda	PE
38	46213.013436/2018-00	215243781	Supermercado Dlar Ltda	PE
39	46213.013696/2018-77	215274911	Supermercado Dlar Ltda	PE
40	46213.025962/2018-12	216465249	Transportes e Servicos Astro Ltda	PE
41	46213.026334/2018-46	216481490	Transportes e Servicos Astro Ltda	PE
42	46213.017455/2018-05	215559878	Varejao Sao Martins Ltda	PE
43	46215.001708/2019-81	216653410	Ar Sistemas Termicos Ltda	RJ
44	46215.014337/2018-17	215582519	Associacao Casa Azul	RJ
45	47427.000231/2018-11	213938839	C.L. Ribeiro Eireli	RJ
46	46215.001709/2019-26	216653428	Calixto Instalacoes Eireli	RJ
47	47427.001119/2018-90	215491751	Celeste Norte Produtos Naturais Ltda	RJ
48	46215.000184/2019-10	216528089	Chami Empreendimentos S.A.	RJ
49	46232.002269/2018-35	215471270	Edneia C A Chagas Alojamento Geriatrico Eireli	RJ
50	46215.014130/2018-42	215545761	Flex - Som, Luz e Imagem Ltda.	RJ
51	46334.001701/2018-22	215035984	Industria de Material Belico do Brasil Imbel	RJ
52	46215.006160/2019-66	217203159	LPL Lighting Productions Ltda	RJ
53	46215.006161/2019-19	217203175	LPL Lighting Productions Ltda	RJ
54	46062.000328/2018-30	214354814	Mala Cheia Master Bazar e Distribuidora Ltda	RJ
55	46334.002481/2019-35	218120176	Masterson Materiais de Construcão Ltda - Epp	RJ
56	46670.001900/2019-09	218204540	Unimed de Macae Cooperativa de Assistencia a Saude	RJ
57	46427.004688/2014-09	205287115	Paulo Roberto de Almeida Barros	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46283.000040/2011-94	506470971	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	BA

2.2 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47427.001069/2018-41	215454022	Auto Posto Genesis de Jacarepaguá Ltda.	RJ

2.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46239.001360/2019-54	217502580	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda.	MG
2	46268.000431/2018-73	213915057	Sociedade Assistencial de Educação e Cultura	SP

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.001760/2015-17	205978371	Associacao Jacuipense de Assist ao Proximo Desamparado	BA
2	47904.017441/2013-53	201917041	Biofabrica Moscamed Brasil - Biomoscamed	BA
3	47904.017442/2013-06	201917122	Biofabrica Moscamed Brasil - Biomoscamed	BA
4	46784.001188/2015-29	207617295	Carranca Social Club	BA
5	47904.009153/2013-25	200856065	E.P.C.L. Empreendimentos Projetos e Construcoes Ltda	BA
6	47904.009154/2013-70	200856642	E.P.C.L. Empreendimentos Projetos e Construcoes Ltda	BA
7	47904.008343/2015-97	207062129	Evandro Teixeira Avelino - Me	BA
8	47904.022564/2013-14	202602559	Facil Servicos Ltda - Me	BA
9	47904.013936/2013-11	201446812	Moelge Maquinas Ltda - Me	BA
10	47904.004855/2014-01	203273371	Mytec Reformas e Pinturas Ltda - Me	BA
11	47904.001684/2011-16	20852410	Santa Casa de Misericordia de Itabuna	BA
12	46204.006630/2010-82	20849532	Serlimpe Servicos Ltda	BA
13	46204.006631/2010-27	20849540	Serlimpe Servicos Ltda	BA
14	47904.010801/2014-77	204229626	Spazio Italia Pizzaria e Restaurante Ltda - Epp	BA
15	47904.010802/2014-11	204229782	Spazio Italia Pizzaria e Restaurante Ltda - Epp	BA

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46218.019611/2015-71	208387404	Fact Serv. Téc. Perícia e Investigação de Sinistros Ltda	RJ
2	46218.010484/2015-45	207139610	Abastecedora de Combustiveis Ongaratto Ltda	RS
3	46218.000805/2016-84	208738843	Andretta Comércio de Móveis Ltda - Me	RS
4	46218.002810/2016-21	208904417	Associacao Comunitaria Belem Velho	RS



5	46218.019206/2015-53	208339043	Auro R I Silveira - Me	RS
6	46218.001260/2016-23	208751491	Carlos Alberto Loth	RS
7	46218.022885/2015-48	208665773	Dilomar Sandro de Aguiar - Me	RS
8	46275.000464/2016-62	208979875	Distribuidora de Bebidas R M Ltda	RS
9	46617.015043/2012-94	25329103	Escavasul Construtora e Incorporadora Ltda.	RS
10	47157.001175/2015-17	207445150	Evaldo Francisco da Rosa - Me	RS
11	46218.019923/2015-85	208331697	Everton dos Reis Mazoni	RS
12	47195.000095/2016-61	208889248	Franciele Isaltina da Silva Pivetta - Me	RS
13	46218.003283/2016-72	208934936	Hoteis E Moteis Ap Ltda. - Epp	RS
14	46218.002989/2016-17	208913611	L.B. Correa	RS
15	46270.000024/2016-55	205674801	Lima E Santos Comercio de Confeccoos Ltda - Me	RS
16	46218.002684/2016-13	208881441	M.L. Andrade Oliveira - Me	RS
17	46218.011008/2015-41	207205108	Marcelo Messias do Amaral	RS
18	46218.014426/2015-91	207892822	Michele dos Santos - Me	RS
19	46272.003117/2015-31	208023275	Município de Marcelino Ramos	RS
20	46218.002048/2016-83	208829211	Nara Nubia De Azevedo - Me	RS
21	46218.003028/2016-20	208873601	Portal dos Varais Comercio e Instalacao Ltda - Me	RS
22	47183.000542/2016-11	209021535	Reis e Machry Bar e Restaurante Ltda - Me	RS
23	46218.014728/2015-69	207939021	Rodrigues Sistemas Juridicos Ltda - Me	RS
24	46218.002996/2016-19	208882502	Sanabria e Milani Ltda - Me	RS
25	47195.000090/2016-38	208856927	Solange W Bandeira & Cia Ltda	RS
26	46218.010935/2015-44	207200718	Unidos Comercio de Combustiveis Ltda	RS
27	47157.000264/2016-19	208898336	Valdemir Garcia Lopes - Me	RS

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36746/2021/ME (S17748076), resolve: DESARQUIVAR o processo nº 46207.001285/2017-37, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31492/2021/ME (17020964), bem como DEFERIR o registro sindical do SINTRANORTE-Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart-hotéis, Pousadas, Flats, Condomínios Hoteleiros, Condohotéis, flat-hotéis, Hotéis-residences, Lofts, Hotelaria Marítima, Apart-Services Condominiais e Meios de Hospedagem, Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Refeição Escolar e em Creches, Refeições Servidas para Passageiros de Aeronaves, Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Fast Food no Norte do Estado do Espírito Santo, CNPJ 26.248.568/0001-10, Processo nº 46207.001285/2017-37, para representar categoria profissional dos trabalhadores nas empresas de hoteleira, moteleria, condomínios-hoteleiros, meios de hospedagem destinados a prestar serviços de alojamento temporário ou permanente, serviços de hospedagem ou outros meios descritos na lei 11.771/2008; prestadoras de serviços no fornecimento de refeições industriais, serviço de alimentação para outras empresas, fornecimento de refeições preparadas e embaladas para empresas; fornecimento de lanches, salgados e cafés desde que servidas de forma coletiva; serviço de alimentação para empresas, venda sob contrato de refeições preparadas, fornecimento de alimentos preparados para empresas; serviços de fornecimento de alimentação serviço de alimentação em "catering" - industrial, hospitalar, social, de lazer. funcional -"offshore" e "onshore", cantinas - serviços de alimentação privativos para funcionários de outra empresa. fornecimento de marmitas para empresas; serviço de alimentação; cozinhas industriais que forneçam comida preparada de produção própria para empresas; serviço de alimentação coletiva; restaurantes industriais que forneçam refeições industriais e serviço de alimentação; refeição escolar e em creches (merenda escolar), refeições servidas para passageiros de aeronaves (comissárias aéreas; fornecimento de refeições para empresa aérea e aviões), refeições convênio; bares, restaurantes, fast food (refeições rápidas), lanchonetes, churrascarias, pizzarias, barracas, botequins, bufês, boates, cafés, cafeterias, cantinas, casas de chá, casas de espetáculos, cerimonial, lojas de conveniências, cervejarias, choperias, drive-in, pastelarias, quiosques, sorveterias, trailers e equipamentos ambulantes que comercializam alimentação preparada diretamente ao consumidor, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Água Doce do Norte, Águia Branca, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Conceição da Barra, Ecoporanga, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, São Gabriel da Palha, São Mateus, Vila Pavão e Vila Valério, no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 21, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) SINTRAHOTEIS - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart Hotéis, Flat, Pensões, Dormitórios, Pousadas, e Meios de Hospedagem, Cozinhas Industriais e Afins, Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Fast Food, Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, CNPJ 36.364.883/0001-66, processo nº46000.010186/99-74, excluindo os municípios de Águia Branca, Boa Esperança, Conceição da Barra, Ecoporanga, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, São Mateus, Água Doce do Norte, Barra de São Francisco, Ponto Belo, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério, no Estado do Espírito Santo; B) SINTRAREFEIÇÃO COLETIVA - Sindicato Intermunicipal Dos Trabalhadores Em Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Refeição Escolar e em Creches, Refeições Servidas para Passageiros de Aeronaves, Refeições Convênio no Estado do Espírito Santo, CNPJ: 19.937.377/0001-08, processo nº 14021.120724/2021-78, excluindo os municípios de Águia Branca, Boa Esperança, Conceição da Barra, Ecoporanga, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, São Mateus, Água Doce do Norte, Barra de São Francisco, Ponto Belo, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério, no Estado do Espírito Santo, tudo nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, em cumprimento ao disposto no OFÍCIO Nº 00890/2021/CORETRABAP/PRU1R/PGU/AGU (17486676), PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00205/2021/CORETRABNE/PRU1R/PGU/AGU, Processo Judicial nº 0000686-52.2018.5.10.0003, proveniente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 37710/2021/ME (17868119), resolve: EXCLUIR os "PEGADORES E REPOSITORES DE BOLA" da REPRESENTAÇÃO (CATEGORIA) do Sindicato dos Trabalhadores e Colaboradores da Arbitragem Esportiva do Estado do Rio de Janeiro, Processo de Registro Sindical nº 46215.090266/2016-97 - SC18596 (17869060), CNPJ: 25.241.254/0001-22 (17869063).

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; em cumprimento ao PARECER Nº 00626/2021/PGFN/AGU (17850888) e PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00035/2021/CORETRAB1R/PRU1R/PGU/AGU (17850635), Processo Judicial nº 0000224-60.2016.5.10.0005, proveniente da 5ª Vara do Trabalho de Brasília, TRT da 10ª Região; e com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 37851/2021/ME (17883813), resolve: a) CANCELAR o Registro Sindical (RES) do SEPEBC-DF - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal, Processo nº 46206.008801/2009-54 - SC05264 (17890288), CNPJ: 10.753.518/0001-50 (17431194), nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria nº 17.593/2020, b) ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.101343/2021-63 - SA05246 (17431071), CNPJ: 10.753.518/0001-50 (17431194), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999. O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 192407/2021/ME respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDCONQUISTA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, CNPJ 26.488.779/0001-20, Processo 46782.000005/2017-30, para a apresentação no prazo de 15 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do § 2º, art. 22, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 .

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 37545/2021/ME (17849100), resolve: ARQUIVAR O Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46278.000007/2018-18, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo e Gás da Cidade do Rio Grande - SINDIPETRO/RG (impugnado), CNPJ: 90.220.658/0001-00, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37912/2021/ME (17891165), resolve: ARQUIVAR a impugnação nº 19964.109546/2021-06 (17118421) de interesse do SINDIPETROS-ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ: 31.787.989/0001-59, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas, CNPJ 27.564.731/0001-16, Processo nº 46207.009601/2015-57, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias de celulose, pasta de madeira para papel, papel, papelão e cortiça, produtos químicos, eletroquímicos, farmacêuticos, de preparação de óleos vegetais e animais, de perfumaria e artigos de toucador, de sabão e velas, de explosivos, de tintas e vernizes, de fósforo, de adubos e corretivos, de colas e defensivos agrícolas e animais, da destilação e refinação de petróleo, de matérias primas inseticidas e fertilizantes, da petroquímica, de lápis, canetas e material de escritório, de refino de óleos minerais e atividades de origem química e materiais radioativos. Excetuando-se os trabalhadores nas empresas químicas para fins industriais, situadas no município da SERRA, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 21, inciso II, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36133/2021/ME (doc. SEI 17667253), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110369/2021-01 (SC21018), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE LAFAIETE COUTINHO-BAHIA, CNPJ nº 42.711.697/0001-59, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Lafaiete Coutinho, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36540/2021/ME (doc. SEI 17722038), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CALÇADO-STR, CNPJ 11.034.709/0001-24, Processo nº 19964.108330/2021-15, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Calçado no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI 36786/2021/ME (17753285), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Valença/BA, CNPJ 13.071.246/0001-04, Processo 19964.108403/2021-79, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial Valença, Estado Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37968/2021/ME (SEI 17896278), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46204.002754/2018-46, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO - BAHIA, CNPJ 16.254.302/0001-26, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Mundo Novo, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36644/2021/ME (17737908 SEI), resolve: DEFERIR o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Rurais de Casinhas/PE, CNPJ 02.629.265/0001-89, Processo 19964.107606/2021-48, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores familiares, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, na forma do Decreto-Lei n. 1.166/71, com abrangência Municipal e base territorial em Casinhas, Estado do Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37720/2021/ME (17869087), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110784/2021-56, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE VARZEA DO POÇO, CNPJ nº 14.197.347/0001-80, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal em Várzea do Poço, Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37141/2021/ME (SEI-19964.110722/2021-44), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110722/2021-44 (SA05637), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Riachão do Jacuípe - Bahia, CNPJ 14.059.497/0001-28, para representação da categoria Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial em Riachão do Jacuípe no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA Nº 916, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cria o serviço "Supervisão das APS - Retorno Gradual e Seguro" e estabelece diretrizes para realização dos Ciclos de Supervisão para acompanhar e monitorar o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.022903/2021-18, resolve:

Art. 1º Criar o serviço "Supervisão das APS - Retorno Gradual e Seguro" - código 14615, do tipo tarefa, para possibilitar o acompanhamento e o monitoramento dos impactos relacionados ao retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS.

Art. 2º O serviço "Supervisão das APS - Retorno Gradual e Seguro" foi ativado pela Diretoria de Benefícios, devendo ser configurado pelos Serviços e as Seções de Atendimento - SERATs/SEATs junto às suas unidades.

§ 1º O serviço deverá ser executado por servidor designado pelo SERAT/SEAT, e, excepcionalmente, pelo gerente da APS ou por pessoa por ele designado.

§ 2º Caso a Supervisão seja realizada pelo gestor da APS ou por servidor por ele designado, o SERAT/SEAT deverá configurar o serviço para execução na APS.

§ 3º O SERAT/SEAT deverá atribuir competência no SAG Gestão para a pessoa responsável pela supervisão na unidade.

Art. 3º O SERAT/SEAT deverá auxiliar os responsáveis quanto ao preenchimento da supervisão, observando as orientações contidas na Portaria nº 1.153/PRES/INSS, de 12 de novembro de 2020.

Art. 4º As supervisões nas APS quanto ao retorno gradual e seguro do atendimento presencial serão realizadas bimestralmente e enquanto perdurarem as condições de enfrentamento da pandemia do COVID-19.

§ 1º O primeiro ciclo de supervisões, no formato estabelecido por esta Portaria, terá início em 1º de outubro de 2021 e término no em 31 de outubro de 2021.

§ 2º A cada novo ciclo, o servidor responsável terá o prazo de 30 dias para realizar as supervisões.

Art. 5º O servidor responsável pela supervisão deverá:

I - criar a tarefa "Supervisão das APS - Retorno Gradual e Seguro" junto ao GET para cada APS supervisionada;

II - anexar as imagens referentes a supervisão realizada nos Anexos Detalhados;

III - preencher obrigatoriamente todos os campos adicionais da tarefa; e

IV - concluir a tarefa.

Art. 6º As supervisões deverão acontecer durante o horário de atendimento definido na Portaria nº 1.153/PRES/INSS, de 12 de novembro de 2020, com o objetivo de verificar os fluxos e procedimentos realizados.

Art. 7º Os servidores responsáveis pelas supervisões serão submetidos aos mesmos protocolos de segurança estabelecidos para os servidores e segurados em atendimento na APS.

Parágrafo único. Não será permitido acesso à APS de servidor responsável pela supervisão com sintomas ou suspeita de COVID-19.

Art. 8º As entidades de representação dos servidores podem ser convidadas para acompanhar as supervisões.

Parágrafo único. Nas situações a que se refere o caput, se aplicam o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º. Fica revogado o Ofício SEI Circular nº 2/2021/DIRAT-INSS de 29 de janeiro de 2021.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

JOSE CARLOS OLIVEIRA

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 459, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
211019 - ALEGRO Plano Anual 2022

ASSOCIACAO MUSICAL ALEGRO

CNPJ/CPF: 24.962.515/0001-30

Processo: 01400001019202166

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 999.873,10

Prazo de Captação: 13/08/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Plano Anual de manutenção das atividades da Associação Musical Alegro que incluem criação, apoio e expansão de núcleos de ensino de Música e a solidificação da atuação de instituições de ensino musical já atuantes. Manutenção da Orquestra Infantil Alegro e a manutenção da Orquestra Jovem Alegro. Os produtos previstos incluem ainda concertos em auditórios, a realização de um festival de Música, compra de instrumentos de orquestra, apresentações didáticas e de alunos e o investimento na capacitação de professores.

211372 - BRaJAZZ (Evento Virtual)
D+3 Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02

Processo: 01400001372202146

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 998.618,16

Prazo de Captação: 13/08/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização de shows de música instrumental, ao longo de quatro dias, com grupos nacionais, dentro dos gêneros Jazz ou que sofrem influência desse ritmo. Como Contrapartida Social serão realizados palestras sobre o tema. Os shows e palestras serão transmitidos gratuitamente de forma online (streaming). Este evento não causa aglomeração de pessoas.

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

211380 - LER CORDEL (Evento Virtual)

JOSE MEDEIROS DE LACERDA

CNPJ/CPF: 185.041.401-72

Processo: 01400001380202192

Cidade: Santa Luzia - PB;

Valor Aprovado: R\$ 197.561,10

Prazo de Captação: 13/08/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: O projeto "LER CORDEL" realizará a edição e tiragem de cordéis do artista proponente, tratando-se de versos rimados, poemas e sonetos. O projeto também realizará ações formativas de contrapartida social.

211492 - No Reino de Araucariândia - 2ª edição - EVENTO VIRTUAL

JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO

CNPJ/CPF: 010.153.039-00

Processo: 01400001492202143

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 438.352,20

Prazo de Captação: 13/08/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Este projeto prevê revisão e publicação de segunda edição do livro infantil ilustrado "No Reino de Araucariândia" de José Álvaro da Silva Carneiro, que apresenta por meio de estrutura narrativa literária, a importância da floresta das araucárias. Ainda, uma cartilha com tema correlato ao do livro, que, de forma lúdica, apresente o bioma da Floresta das Araucárias. Como contrapartida social, o projeto irá oferecer a professores e educadores da rede pública municipal de ensino de Curitiba um debate sobre a literatura infantil em sala de aula.

ANEXO II

Área: 3 MÚSICA (Artigo 26)

211479 - Ocupachão (EVENTO VIRTUAL)

PAMELLA ARAUJO SANTOS

CNPJ/CPF: 302.915.308-85

Processo: 01400001479202194

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.056,00

Prazo de Captação: 13/08/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: O projeto "Ocupachão" realizará apresentações de roda de samba a partir do trabalho de compositoras negras, levando arte, entretenimento, esperança e oportunidades para o público, enriquecendo a cultura nacional. O projeto também realizará ações formativas de contrapartida social.

PORTARIA Nº 460, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

204265 - CULTFLIX CONTEÚDOS

PORTO ARQUITETURA E CULTURA EIRELI

CNPJ/CPF: 10.567.528/0001-09

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 12/08/2021 à 31/12/2021

Área: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

203637 - Uma Joia na Baía: recuperação estrutural, conservação e restauração do conjunto arquitetônico da Ilha Fiscal

Departamento Cultural do Abrigo do Marinheiro

CNPJ/CPF: 72.063.654/0011-47

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2021 à 15/11/2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 605, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Museal - PNEM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - Ibram, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, e o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no processo SEI nº 01415.009235/2017-12, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a Política Nacional de Educação Museal - PNEM, que visa à organização, ao desenvolvimento, ao fortalecimento e à fundamentação do campo da educação museal no Brasil.

Parágrafo único. A PNEM é um conjunto de princípios e diretrizes que tem o objetivo de nortear a realização das práticas educacionais em instituições museológicas, fortalecer a dimensão educativa em todos os setores do museu e subsidiar a atuação dos educadores.

Art. 2º A instituição da PNEM contribui para a realização dos propósitos expressos:

I - na Carta de Petrópolis, documento resultante do 1º Encontro de Educadores do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, realizado no Museu Imperial/Ibram, no ano de 2010, que oferece subsídios para a construção de uma PNEM;

II - no processo de consulta e construção participativa para a constituição do PNEM, iniciado em 2012, por meio de espaço virtual constante no endereço eletrônico <http://pnem.museus.gov.br>, composto por eixos temáticos coordenados por servidores do Ibram, com o objetivo de reunir reflexões, discussões e receber propostas relativas à educação museal;



III - na realização de 23 (vinte e três) encontros presenciais regionais, com a colaboração de articuladores do campo e das Redes de Educadores em Museus - REMs, e com o intuito de discutir documento preliminar, resultado das propostas enviadas nos fóruns virtuais do site constante no endereço eletrônico <http://pnem.museus.gov.br>;

IV - na Carta de Belém, documento resultante do 1º Encontro Nacional do PNEM, realizado no âmbito do 6º Fórum Nacional de Museus - FNM, na capital do estado do Pará, em novembro de 2014, contendo os cinco princípios que norteiam a PNEM, que tomam como base as diretrizes do eixo temático perspectivas conceituais;

V - no documento final, com os princípios e diretrizes da PNEM, resultante do 2º Encontro Nacional do PNEM, realizado no âmbito do 7º FNM em Porto Alegre-RS, em junho de 2017; e

VI - no trabalho coletivo realizado por servidores do Ibram, educadores museais, integrantes das REMs, professores dos diversos níveis e esferas de ensino, estudantes, profissionais e usuários de museus visando a elaboração da PNEM.

Art. 3º Para fins desta Portaria compreende-se por:

I - educação museal: um processo de múltiplas dimensões de ordem teórica, prática e de planejamento, em permanente diálogo com o museu e a sociedade;

II - museu: instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

III - processo museológico: programa, projeto e ação em desenvolvimento ou desenvolvido com fundamentos teórico e prático da museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico; e

IV - patrimônio integral: o conjunto que abrange as coleções de museus e seu entorno, incluindo as manifestações imateriais da cultura.

Art. 4º A presente Portaria destina-se ao campo museal brasileiro como um todo, reconhecendo os museus e os processos museológicos como lugares ideais para a prática dos princípios e diretrizes aqui formalizados.

Art. 5º São princípios da PNEM:

I - a educação museal compreendida como função dos museus, reconhecida nas leis e explicitada nos documentos norteadores, juntamente com a preservação, comunicação e pesquisa;

II - a educação museal compreendida como um processo de múltiplas dimensões de ordem teórica, prática e de planejamento, em permanente diálogo com o museu e a sociedade;

III - a garantia de que cada instituição possua setor de educação museal, composto por uma equipe qualificada e multidisciplinar, com a mesma equivalência apontada no organograma para os demais setores técnicos do museu, prevendo dotação orçamentária e participação nas esferas decisórias do museu;

IV - a construção e atualização sistemática, por cada museu, de Programa Educativo e Cultural, entendido como uma Política Educacional, em consonância ao Plano Museológico, levando em consideração as características institucionais e dos seus diferentes públicos, explicitando os conceitos e referenciais teóricos e metodológicos que embasam o desenvolvimento das ações educativas; e

V - a garantia, a partir do conceito de patrimônio integral, que os museus sejam espaços de educação, de promoção da cidadania, e colaborem para o desenvolvimento regional e local, de forma integrada com seus diversos setores.

Art. 6º São diretrizes da PNEM:

I - eixo I: Gestão

a) incentivar a construção do Programa Educativo e Cultural, entendido como uma Política Educacional, definido a partir da missão do museu, pelo setor de educação museal, em colaboração com os demais setores do museu e a sociedade;

b) promover o desenvolvimento do Programa Educativo e Cultural no Plano Museológico e estabelecer entre suas atribuições: missão educativa; referências teóricas e conceituais; diagnósticos de sua competência; descrição dos projetos e plano de trabalho; registro, sistematização e avaliação permanente de suas atividades e formação continuada dos profissionais do museu;

c) incentivar mecanismos de financiamento, fomento e apoio a programas, projetos e ações educativas museais, complementando sua dotação orçamentária permanente; e

d) incorporar a contribuição dos setores de educação museal como parte integrante das programações e na constituição da memória do museu por meio do registro e divulgação de suas ações;

II - eixo II: Profissionais, formação e pesquisa:

a) promover o profissional de educação museal, incentivando o investimento na formação específica e continuada de profissionais que atuam no campo;

b) reconhecer entre as atribuições do educador museal: a atuação na elaboração participativa do Programa Educativo Cultural; a realização de pesquisas e diagnósticos de sua competência; a implementação dos programas, projetos e ações educativas; a realização do registro, da sistematização e da avaliação dos mesmos; e promover a formação integral dos indivíduos;

c) fortalecer o papel do profissional de educação museal, estabelecendo suas atribuições no Programa Educativo e Cultural em conformidade com a PNEM;

d) valorizar o profissional da educação museal, incentivando a formalização da profissão, o estabelecimento de planos de carreira, a realização de concursos públicos e a criação de parâmetros nacionais para a equiparação da remuneração nas várias regiões do país;

e) potencializar o conhecimento específico da educação museal de forma a consolidar esse campo, por meio da difusão e promoção dos trabalhos realizados, do intercâmbio de experiências e do estímulo à viabilização de cursos de nível superior em educação museal;

f) valorizar a troca de experiências por meio de parcerias nacionais e internacionais para a realização de estágios profissionais em educação museal;

g) fortalecer a pesquisa em educação em museus e em contextos nos quais ocorrem processos museais, reconhecendo esses espaços como produtores de conhecimento em educação;

h) promover o desenvolvimento e a difusão de pesquisas específicas do campo por meio da articulação entre os setores educativos e agências de fomento científico, universidades e demais instituições da área; e

i) promover, em colaboração com outros setores dos museus, diagnósticos, estudos de público e avaliação, visando à verificação do cumprimento de sua função social e educacional; e

III - eixo III: Museus e sociedade:

a) estimular a colaboração entre órgãos públicos e privados de educação, promovendo a difusão da educação museal, em consonância com a PNEM, visando à formação integral;

b) incentivar e apoiar a criação e o fortalecimento de redes de profissionais da educação museal, visando à articulação, ao crescimento e à difusão da profissão e do campo da educação museal;

c) promover a acessibilidade plena ao museu, incentivando a formação inicial e continuada dos educadores museais para o desenvolvimento de programas, projetos e ações educativas acessíveis;

d) estimular, promover e apoiar a sustentabilidade ambiental, econômica, social e cultural nos programas, projetos e ações educativas, respeitando as características, as necessidades e os interesses das populações locais, garantindo a preservação da diversidade e do patrimônio cultural e natural, a difusão da memória sociocultural e o fortalecimento da economia solidária;

e) promover programas, projetos e ações educativas em colaboração com as comunidades, visando à sustentabilidade e incentivando a reflexão e a construção coletivas do pensamento crítico; e

f) estimular e ampliar a troca de experiências entre museu e sociedade, incentivando o uso de novas tecnologias, novas mídias e da cultura digital.

Art. 7º No âmbito da PNEM, o Ibram compromete-se a:

I - realizar, de preferência no âmbito do Fórum Nacional de Museus, Encontros Nacionais de Educação Museal para discutir o desenvolvimento e implementação da PNEM, bem como conceitos e práticas do campo;

II - gerir o site (<http://pnem.museus.gov.br>), canal de comunicação, articulação e informação sobre a Educação Museal; e

III - possibilitar a criação de uma instância representativa e consultiva da PNEM, que poderá ser integrada por servidores do Ibram, educadores museais, professores dos diversos níveis e esferas de ensino, estudantes, profissionais e usuários de museus integrantes ou não das Redes de Educadores em Museus, com o objetivo de debater e construir ações conjuntas e para acompanhamento da implementação da PNEM.

Art. 8º Poderão ser destinados recursos orçamentários eventualmente necessários a ações de implementação da Política Nacional de Educação Museal oriundos do orçamento do Ibram, bem como complementados por aportes externos.

Art. 9º Para o cumprimento das diretrizes da PNEM poderão ser estabelecidas parcerias entre União, entes federados, instituições públicas e privadas.

Art. 10. Esta Portaria é válida em todo território nacional, respeitando-se as especificidades de cada localidade, principalmente aquelas onde existem sistemas estaduais e municipais de museus.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 422, de 30 de novembro de 2017.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a Política de Gestão de Riscos da Fundação Cultural Palmares.

O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - CIG/FCP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, da Portaria nº 64, de 24 de março de 2020, conforme dispõe o art. 7º, da Resolução CIGFCP/FCP nº 01, de 07 de abril de 2021 e o deliberado na 4ª reunião ordinária do dia 27 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Gestão de Risco da Fundação Cultural Palmares na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

ANEXO

POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Riscos, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes, objetivos, competências e responsabilidades para a gestão de riscos no âmbito da Fundação Cultural Palmares-FCP.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos deve ser observada e adotada por todas as unidades administrativas da FCP, em todos os níveis, aplicável aos processos de trabalho e às iniciativas estratégicas, táticas e operacionais.

Art. 3º Para efeitos desta Política, considera-se:

I - apetite ao risco: nível de risco que a instituição está disposta a aceitar;

II - agente responsável pela gestão de riscos: servidor, funcionário, empregado ou colaborador em exercício na FCP que atue na Gestão de Risco dos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

III - Coordenação-Geral de Gestão Estratégica - CGE: unidade que tem a finalidade de orientar, sistematizar e padronizar a identificação, a avaliação e a adoção de controles (respostas aos eventos de riscos) dos processos das unidades administrativas da FCP. Também tem a responsabilidade de acompanhar a evolução e melhorias do Programa de Integridade da Fundação;

IV - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

V - gestor de riscos: agente público em exercício da FCP, ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em níveis de Diretor e Coordenador-Geral, responsável pela avaliação dos riscos no âmbito das unidades, processos e atividades que lhe são afetos;

VI - medida de controle: medida aplicada, no âmbito da FCP, para tratar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e as metas organizacionais sejam alcançadas;

VII - política de gestão de riscos: declaração das intenções e diretrizes gerais de uma organização relacionadas à Gestão de Riscos;

VIII - risco: possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e de probabilidade;

IX - riscos institucionais: riscos priorizados e elencados para serem monitorados pela alta administração; e

X - tratamento dos riscos: processo de estipular uma resposta a risco.

§ 1º Os gestores são responsáveis pela avaliação dos riscos no âmbito das unidades, processos e atividades que lhes são afetos. A alta administração deve avaliar os riscos no âmbito da organização, desenvolvendo uma visão de riscos de forma consolidada.

§ 2º Aplicam-se, complementarmente, os conceitos de Gestão de Riscos dispostos no art. 2º, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Gestão de Riscos da FCP observará os seguintes princípios:

I - proteção do ambiente organizacional;

II - melhoria contínua dos processos da organização;

III - visão sistêmica, estruturada e oportuna, subordinada ao interesse público;

IV - qualidade e tempestividade das informações;

V - transparência;

VI - uniformidade de procedimentos;

VII - dinamismo e interatividade;

VIII - alinhamento à gestão estratégica;

IX - estabelecimento de procedimentos de controle interno proporcionais ao risco observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à organização;

X - estabelecimento de níveis de exposição a riscos adequados; e

XI - utilização do mapeamento de riscos para o apoio à tomada de decisão e à elaboração do planejamento estratégico.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º A gestão de Riscos da FCP tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos institucionais, reduzindo riscos a níveis aceitáveis;

II - apoiar a tomada de decisão dos gestores, com informações tempestivas e suficientes a respeito dos riscos a que a organização está exposta;

III - promover uma gestão proativa;

IV - melhorar a eficácia e a eficiência operacional;

V - melhorar a governança; e

VI - agregar valor à organização por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos dos impactos negativos decorrentes de sua materialização.



CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS
Art. 6º A Gestão de riscos deverá contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:

I - estabelecimento do contexto: etapa em que são identificados os parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco;

II - ambiente interno: inclui entre outros elementos, integridade, valores éticos e competências das pessoas, maneira pela qual a gestão delega autoridade e responsabilidades, define estrutura de governança organizacional e políticas e práticas de recursos humanos;

III - fixação de objetivos: todos os níveis da organização devem ter objetivos fixados e comunicados;

IV - identificação de eventos: etapa em que são identificados possíveis riscos relacionados a um objeto de gestão, mediante o levantamento das fontes de risco, eventos, natureza, causas e suas potenciais consequências;

V - avaliação de riscos: etapa em que são estimados os níveis dos riscos identificados, mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

VI - atividades de controles internos: são as políticas e os procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a organização tenha optado por tratar;

VII - resposta a riscos: consiste na identificação da estratégia a seguir para modificar os riscos mapeados e avaliados;

VIII - informação e comunicação: consiste na manutenção de fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas, durante todas as fases do processo de gestão de riscos; e

IX - monitoramento: diz respeito à verificação, supervisão, ou identificação da situação de risco, realizadas de forma contínua, a fim de determinar a suficiência e eficácia dos procedimentos de adequação e mitigação, para atingir os objetivos estabelecidos.

§ 1º A identificação de riscos de que trata o inciso IV deverá considerar, entre outras possíveis, as seguintes tipologias de riscos:

I - riscos operacionais: eventos que podem comprometer as atividades do órgão ou entidade, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

II - riscos de imagem/reputação do órgão: eventos que podem comprometer a confiança da sociedade (ou de parceiros, de clientes ou de fornecedores) em relação à capacidade do órgão ou da entidade em cumprir sua missão institucional;

III - riscos legais: eventos derivados de alterações legislativas ou normativas que podem comprometer as atividades do órgão ou entidade; e

IV - riscos financeiros/orçamentários: eventos que podem comprometer a capacidade do órgão ou entidade de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária, como atrasos no cronograma de licitações.

§ 2º Compete à CGE criar a metodologia de Gestão de Riscos da FCP, baseada nestes processos.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, após a publicação desta Política, para a instituição da metodologia de Gestão de Riscos da FCP.

§ 4º As atividades do processo de gestão de riscos devem ser realizadas com a periodicidade mínima anual, podendo os prazos serem reduzidos pela FCP, à medida que amadureçam os processos.

§ 5º Aplicam-se, complementarmente, as etapas e disposições de Gestão de Riscos do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO) e da ABNT NBR ISO 31000.

Art. 7º A Gestão de Riscos será implementada de forma gradual na FCP, sendo priorizados os processos organizacionais que impactam diretamente no alcance dos objetivos institucionais.

Art. 8º O desempenho da Gestão de Riscos deve ser mensurado mediante atividades contínuas, de avaliações independentes ou a combinação de ambas.

Art. 9º A capacitação em Gestão de Riscos na FCP deve ser desenvolvida de forma continuada, por meio de soluções educacionais, em todos os níveis.

Art. 10. A instituição deve estar engajada no processo de Gestão de Riscos e promover melhorias contínuas.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Integram a estrutura de Gestão de Riscos da FCP:

I - Comitê Interno de Governança da Fundação Cultural Palmares - CIGFCP;

II - Coordenação-Geral de Gestão Estratégica - CGE;

III - Gestor de Riscos; e

IV - Agente Responsável pela Gestão de Riscos.

Art. 12. Compete ao Comitê Interno de Governança - CIGFCP, além das competências estabelecidas na Portaria FCP nº 64, de 26 de agosto de 2020:

I - aprovar as alterações da Política de Gestão de Riscos da FCP;

II - definir os níveis de apetite a risco dos processos organizacionais;

III - monitorar os riscos institucionais;

IV - garantir o apoio institucional para promover a Gestão de Riscos, em especial os seus recursos, o relacionamento entre as partes interessadas e o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos;

V - promover o alinhamento da Gestão de Riscos aos padrões de ética e de conduta, em conformidade com o Programa de Integridade da Fundação Cultural Palmares;

VI - patrocinar a cultura de Gestão de Riscos na FCP;

VII - supervisionar a implementação do Programa de Integridade e da Política de Gestão de Riscos da FCP;

VIII - envidar os esforços para alocar os recursos necessários para que a instituição implemente os controles necessários ao tratamento dos riscos; e

IX - garantir que a gestão de riscos seja integrada ao planejamento estratégico, aos processos e às Políticas da organização, cabendo à Presidência do Comitê disponibilizar à CGE as informações pertinentes.

Art. 13. Compete à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica:

I - auxiliar na revisão e alteração da Política de Gestão de Riscos;

II - auxiliar na definição dos níveis de apetite a risco dos processos organizacionais;

III - auxiliar no estabelecimento de níveis de exposição a riscos;

IV - auxiliar no monitoramento dos riscos institucionais;

V - monitorar o processo de Gestão de Riscos;

VI - auxiliar na avaliação quanto ao alinhamento da Gestão de Riscos aos padrões de ética e de conduta, em conformidade com o Programa de Integridade da FCP;

VII - apoiar a disseminação da cultura de Gestão de Riscos na FCP;

VIII - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controle implementadas;

IX - dar suporte técnico ao processo de Gestão de Riscos e à aplicação da metodologia nos processos organizacionais;

X - consolidar os resultados das diversas áreas em relatórios gerenciais e encaminhá-los ao Comitê Interno de Governança - CIGFCP;

XI - propor e/ou realizar capacitação continuada em Gestão de Riscos na FCP;

XII - construir e propor ao CIGFCP, indicadores de desempenho para a Gestão de Riscos, alinhados com os indicadores de desempenho da FCP;

XIII - medir o desempenho da Gestão de Riscos, objetivando a melhoria contínua dos processos;

XIV - requisitar ao Gestor de Riscos e ao Agente responsável pela Gestão de Riscos as informações necessárias para a consolidação dos dados e a elaboração dos relatórios gerenciais;

XV - monitorar a implementação e propor melhorias ao Programa de Integridade e à Política de Gestão de Riscos da FCP; e

XVI - atualizar, quando necessário, a metodologia de Gestão de Riscos da FCP;

Parágrafo único. A CGE poderá convidar dirigentes, servidores e profissionais que detenham conhecimento na temática, para atuarem nos processos de gestão dos riscos correlatos.

Art. 14. Compete ao Gestor de Riscos:

I - conhecer e implementar práticas, processos e metodologia relacionados à Gestão de riscos;

II - estimular e disseminar a cultura de Gestão de Riscos na FCP;

III - identificar, analisar e avaliar os riscos dos processos sob sua responsabilidade, em conformidade ao que define esta Política;

IV - propor tratamento dos riscos e respectivas medidas de controle a serem implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

V - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controles implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

VI - informar à CGE sobre mudanças significativas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

VII - sugerir melhorias na Política de Gestão de Riscos da FCP à CGE;

VIII - disponibilizar as informações adequadas quanto à Gestão de Riscos dos processos sob sua responsabilidade ao CIGFCP e à CGE;

IX - indicar os agentes responsáveis pela Gestão de Riscos da unidade administrativa sob sua responsabilidade, na quantidade adequada para a condução das suas responsabilidades;

X - propor a capacitação continuada em Gestão de Riscos para os agentes públicos na FCP e, em especial, para o Agente Responsável pela Gestão de Riscos; e

XI - envidar os esforços para alocar os recursos necessários para que a unidade administrativa sob sua responsabilidade implemente os controles necessários ao tratamento dos riscos.

Art. 15. Compete ao Agente Responsável pela Gestão de Riscos:

I - conhecer e implementar práticas, processos e metodologia relacionados à Gestão de riscos;

II - identificar, analisar e avaliar os riscos dos processos sob sua responsabilidade, em conformidade ao que define esta Política;

III - propor tratamento dos riscos e respectivas medidas de controle a serem implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

IV - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controles implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

V - informar o Gestor de Riscos sobre mudanças significativas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade e sugerir melhorias na Política de Gestão de Riscos da FCP à CGE; e

VI - disponibilizar as informações adequadas quanto à gestão dos riscos dos processos sob sua responsabilidade a todos os níveis da FCP e demais partes interessadas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O CIGFCP, a CGE, o Gestor de Riscos e o Agente Responsável pela Gestão de Riscos deverão manter o fluxo regular e constante de informações entre si.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Política serão dirimidas pelo CIGFCP. da FCP.

Art.18. O CIGFCP poderá editar resoluções para a melhoria da Política de Gestão de Riscos da FCP.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 134, DE 30 DE JULHO DE 2021

Processo nº 00190.109242/2019-96.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamentos deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00147/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 21 de maio de 2021, aprovado DESPACHO nº 00354/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00367/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 3º, inciso III, c/c o artigo 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.109242/2019-96, por insuficiência de provas da prática de irregularidade por parte da empresa investigada.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CN-CNMP Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1 Retificar a Portaria CNMP-CN nº 74, de 10 de agosto de 2021, que instaurou a Correição Extraordinária nas unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da União, no dia 12/08/2021, edição 152, seção 1, página 81, mantendo todos os seus efeitos, conforme segue:

Onde se lê:

"3. Designar, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, Rafael Schwez Kurkowski, Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional, para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

4. Designar, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, Alexandre José de Barros Leal Saraiva e Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, membros auxiliares da Corregedoria Nacional, para integarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

5. Requisitar, no período de 23 a 26 de agosto de 2021, sem dedicação exclusiva, Cristina Nascimento de Melo, procuradora da República, para integrar a equipe de trabalho da Corregedoria Nacional, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

6. Designar, no período de 23 a 26 de agosto de 2021, a servidora do Conselho Nacional do Ministério Público Máira Feitosa Seródio Araújo para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

7. Designar, no período 20 a 26 de agosto de 2021, a servidora do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização da correição e dos demais atos



necessários ao bom desenvolvimento dos serviços. A necessidade de permanência desta servidora por maior período dá-se em virtude da imprescindibilidade de organização prévia dos trabalhos no local da correição.

8. Determinar que sejam comunicados os procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar os trabalhos.

9. Determinar que sejam comunicados os procuradores-chefes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar no Estado de Sergipe, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar a abertura dos trabalhos.

10. Determinar que seja comunicada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, solicitando-lhe que informe a realização da correição aos órgãos jurisdicionais locais, assim como determine o consequente acesso da equipe de correição da Corregedoria Nacional do Ministério Público aos procedimentos e processos judiciais em trâmite nas Varas, se necessário.

11. Determinar que sejam comunicados os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar os trabalhos.

12. Determinar que seja comunicada a Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhe da correição e convidando o secretário-geral do CNMP para acompanhar os trabalhos.

13. Determinar a autuação desta Portaria e respectiva cópia como Procedimentos de Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado de Sergipe, providenciando sua publicação no Diário Eletrônico e no portal do Conselho Nacional do Ministério Público."

Leia-se:

"3. Designar, no período de 23 a 26 de agosto de 2021, Benedito Torres Neto, procurador de justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e coordenador-geral da Corregedoria Nacional, para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

4. Designar, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, Rafael Schwez Kurkowski, Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional, para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

5. Designar, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, Alexandre José de Barros Leal Saraiva e Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, membros auxiliares da Corregedoria Nacional, para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

6. Requisitar, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, com dedicação exclusiva, Sandra Lia Simon, subprocuradora-geral do Trabalho, para integrar a equipe de trabalho da Corregedoria Nacional, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

7. Requisitar, no período de 23 a 26 de agosto de 2021, sem dedicação exclusiva, Cristina Nascimento de Melo, procuradora da República, para integrar a equipe de trabalho da Corregedoria Nacional, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

8. Designar, no período 20 a 26 de agosto de 2021, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Maira Feitosa Seródio Araújo para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços. A necessidade de permanência destas servidoras por maior período dá-se em virtude da imprescindibilidade de organização prévia dos trabalhos no local da correição.

9. Determinar que sejam comunicados os procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar os trabalhos.

10. Determinar que sejam comunicados os procuradores-chefes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar no Estado de Sergipe, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar a abertura dos trabalhos.

11. Determinar que seja comunicada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, solicitando-lhe que informe a realização da correição aos órgãos jurisdicionais locais, assim como determine o consequente acesso da equipe de correição da Corregedoria Nacional do Ministério Público aos procedimentos e processos judiciais em trâmite nas Varas, se necessário.

12. Determinar que sejam comunicados os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar os trabalhos.

13. Determinar que seja comunicada a Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhe da correição e convidando o secretário-geral do CNMP para acompanhar os trabalhos.

14. Determinar a autuação desta Portaria e respectiva cópia como Procedimentos de Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado de Sergipe, providenciando sua publicação no Diário Eletrônico e no portal do Conselho Nacional do Ministério Público."

RINALDO REIS LIMA
Corregedor

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 6, DE 4 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Mangueira de Oliveira
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 18 horas e 58 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em licença médica para tratamento de saúde.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO SIGILOSA

Da Presidência:

A comunicação consta do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.382/2013-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
TC-019.215/2021-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, o Acórdão de nº 1898.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1899 a 1900, incluídos nos Anexos I e III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.382/2013-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, os Drs. Andrei Barbosa de Aguiar e Mario Marrathma Lopes de Oliveira realizaram a sustentação oral que estavam autorizadas. A pedido do relator, o processo foi excluído de pauta.

Na apreciação do processo TC-011.164/2015-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Tanara de Fátima Barcelolos da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido. Acórdão nº 1899.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo do Acórdão nº 1899, adotado no processo TC-011.164/2015-8.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os Acórdãos de nºs 1898 e 1900.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1898/2021 - TCU - Plenário

Considerando que a presente denúncia, formalizada por deputados estaduais do Rio Grande do Sul, versou acerca de possíveis condutas irregulares praticadas pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica Rio Grande Energia S.A. e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.;

Considerando que as empresas mencionadas não são jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União;

Considerando que a SeinfraElétrica, apesar de reconhecer a ausência de competência desta Corte em relação às questões originalmente invocadas, acabou deslocando a análise para o exame da supervisão da Aneel como órgão regulatório;

Considerando que a unidade técnica não identificou nenhuma falha na atuação da Aneel, propondo o conhecimento da denúncia e, no mérito, sua improcedência;

Considerando, por fim, que, apesar de estar completamente de acordo com a análise da unidade técnica, entendo que o encaminhamento do processo deve ser pautado pelo teor original da denúncia, sendo mais pertinente, neste caso, o seu não conhecimento por não se referir a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer desta denúncia, retirar o sigilo dos autos e arquivá-la, após enviar cópia desta decisão, acompanhada da respectiva instrução, ao denunciante, à Aneel e ao Ministério das Minas e Energia:

1. Processo TC-010.510/2019-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1900/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.715/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação autuada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 3.151/2019 -Plenário (TC 034.501/2018-5 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. considerar que, com base nos elementos disponíveis na presente Representação, não se identificou irregularidade no processo de tomada de decisão da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) (CNPJ 33.754.482/0001-24), no que se refere ao investimento no FIP Sondas;

9.3. nos termos dos arts. 6º e 9º, §2º, inciso I, da Resolução TCU 294/2018, considerar reservada a peça 12, pelo prazo de cinco anos, em linha com a classificação atribuída na origem da informação;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão para:

9.4.1. a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ);

9.4.2. a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

9.4.3. o Presidente do Banco do Brasil;

9.5. com fulcro no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-06/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ENCERRAMENTO	
Às 19 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.	
(Assinado eletronicamente) ALINE GUIMARÃES DIÓGENES Subsecretária do Plenário, em substituição	
Aprovada em 11 de agosto de 2021.	
(Assinado eletronicamente)	
ANA ARRAES Presidente	
ATA Nº 29, DE 4 DE AGOSTO DE 2021 (Sessão Telepresencial)	
Costa e Silva	Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente) Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da
	Secretário das Sessões: AUFC Alden Mangueira de Oliveira Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes
Às 14 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, André Luís de Carvalho, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.	
Ausente o Ministro Augusto Nardes, em razão de licença para tratamento de saúde.	
HOMOLOGAÇÃO DE ATA	
O Plenário homologou a Ata nº 28, referente à sessão realizada em 28 de julho de 2021.	
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET	
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.	
COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)	
Da Presidência:	
Realização, das 14h30 às 16h30 do próximo dia 6 de agosto, da mesa-redonda "Quanto Valem seus Dados?", que ocorrerá por meio da Plataforma Microsoft Teams, com transmissão pelo canal oficial do TCU no YouTube.	
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA	
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:	
TC-008.162/2019-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-025.551/2017-5, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; TC-016.760/2019-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; TC-014.361/2015-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e TC-015.319/2015-6 e TC-037.717/2019-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.	
PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO	
O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1827 a 1869.	
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA	
Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1870 a 1897, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.	
PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA	
Com fundamento no §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e na Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-005.431/2018-2 (Ata nº 14/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi transferida para a sessão telepresencial de 11 de agosto de 2021.	
PEDIDOS DE VISTA	
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos seguintes processos:	
TC-010.482/2016-4, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro. Apreciação adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 15 de setembro de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.	
TC-017.774/2020-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler. Apreciação adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 15 de setembro de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.	
SUSTENTAÇÃO ORAL	
Na apreciação do processo TC-006.603/2018-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Joyce de Carvalho Morachik produziu sustentação oral em nome da Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde. Acórdão nº 1871.	
Na apreciação do processo TC-025.604/2020-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Antônio Eduardo Silva Ribeiro não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Valberto de Oliveira Lima. Acórdão nº 1870.	
Na apreciação do processo TC-014.192/2015-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Antônio Barbosa e o Sr. Carlos Augusto Calixto dos Santos produziram sustentação oral em nomes próprios. Acórdão nº 1872.	
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO	
Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação dos seguintes processos:	
TC-014.575/2020-5 (Ata nº 12/2021). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1873, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.	
TC-019.363/2020-6 (Ata nº 15/2021). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1874, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler.	

TC-013.780/2021-2 (Ata nº 24/2021). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1875, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.	
ACÓRDÃOS APROVADOS	
ACÓRDÃO Nº 1827/2021 - TCU - Plenário	
Econômico	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU; dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer emitido pela SecexDesen:
	1. Processo TC-015.113/2021-3 (DENÚNCIA) 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992) 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992) 1.3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen). 1.7. Representação legal: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1828/2021 - TCU - Plenário	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", art. 169, inciso I, e 243, todos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprido o Acórdão 804/2019-TCU-Plenário, bem como apensar definitivamente este processo ao TC 012.263/2018-4, nos termos do inciso I do art. 169 do RITCU.	
do Desporto	1. Processo TC-012.983/2021-7 (MONITORAMENTO) 1.1. Responsável: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (29.427.465/0001-05) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1829/2021 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a prorrogação do prazo fixado, até 9/8/2021, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 4044/2020-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
do Desporto	1. Processo TC-013.444/2021-2 (MONITORAMENTO) 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1830/2021 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar nova prorrogação do prazo fixado no subitem 9.2.1 do Acórdão 483/2021-TCU-Plenário, até 9/8/2021, de acordo com o parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Processos.	
de Rodagem	1. Processo TC-009.521/2009-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO) 1.1. Responsáveis: Consorcio Arg / Egesa - Br-101/pb (08.348.751/0001-05); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Augusto Siqueira Bittencourt (233.870.847-49); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Marcos Jose Pupin (010.262.428-35); Martinho Cândido Velloso dos Santos (114.335.821-04); Rainer Rembrandt Pierre Branco (453.347.574-49) 1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (03.983.939/0001-01) 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta) 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod). 1.7. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros; Marco Antonio Prandini e outros. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1831/2021 - TCU - Plenário
Vistos e relatados estes autos de acompanhamento realizado pela Selog em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 1.854/2020-Plenário,	
Considerando que o Tribunal determinou à referida unidade técnica que acompanhasse "o andamento e os resultados das providências adotadas pela Funasa com vistas à descontinuidade da locação objeto do Contrato 35/2007 e ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao erário em decorrência dessa locação";	
Considerando que a Funasa demonstrou ter efetivado a rescisão unilateral do Contrato de Locação 35/2017 e promovido a devolução do imóvel;	
Considerando que as medidas relacionadas ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao erário em decorrência dessa locação ainda estão em andamento;	
Considerando o expediente enviado pela Funasa requerendo "que essa Corte de Contas avalie a possibilidade de avocação para uma unidade técnica desse Tribunal acerca do ressarcimento de valores relacionados à execução do Contrato nº 35/2017, firmado com a sociedade empresarial Paulo Octávio Ltda., cujo julgamento sobre as denúncias de irregularidades na execução do ajuste foi proferido pelo Acórdão nº 1854/2020-TCU-Plenário, TC 025.800/2017-5, monitorado pelo TC 028.278/2020-8";	
Considerando os fundamentos invocados pela autarquia para esse pedido, a saber, a "[...] complexidade da análise administrativa dos ressarcimentos devidos aos cofres públicos, da ausência de expertise técnica no âmbito da FUNASA-Sede, do arrastamento do procedimento por mais de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e da carência de uma definição palpável e definitiva sobre os valores que já chegam ao montante expressivo de aproximadamente R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)";	
Considerando que, no caso da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, "a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas	



administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos", nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

Considerando que esta Corte de Contas pode ordenar, desde logo, a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas adotadas, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Ministro Relator deixou consignado no voto condutor do Acórdão 1.854/2020-Plenário que deixou de adotar outras medidas nesse sentido "em face das providências então anunciadas pela Funasa com vistas à descontinuidade da locação do Edifício PO700 e ao ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário em decorrência disso"; e

Considerando as discussões em curso no Supremo Tribunal Federal, sinalizando possível mudança jurisprudencial quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a" e "g", do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar saneado o acompanhamento do andamento e dos resultados das providências adotadas pela Funasa com vistas à descontinuidade da locação objeto do Contrato 35/2007 e retorno ao seu edifício sede, conforme determinado no item 9.8 do Acórdão 1854/2020-Plenário;

b) determinar à Selog que instaure processo apartado de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário decorrente dos prejuízos verificados na locação objeto do Contrato 35/2007, firmado entre a Funasa e a Paulo Otávio Hotéis e Turismo Ltda., com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, realizando todas as diligências que entender necessárias para o saneamento do feito;

c) dar ciência desta deliberação à Funasa; e

d) arquivar o presente acompanhamento.

1. Processo TC-028.278/2020-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação ao sr. Adriano Moreira Odilon, ante o recolhimento da multa de R\$ 4.000,00 que lhe foi imputada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 319/2021-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.306/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Adriano Moreira Odilon (349.401.848-03)

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Sinatraf - Engenharia e Comércio Ltda. (03.360.324/0001-29)

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: João Marafon Júnior (38.741/OAB-PR), representando Sinatraf - Engenharia e Comércio Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, para que esta Corte de Contas proceda à adoção das medidas de sua competência no sentido de conhecer e avaliar a capacidade de geração de energia elétrica existente hoje no Brasil, com vistas a garantir a segurança energética, levando também em consideração as questões atinentes à relação de custo-benefício econômico dos empreendimentos e os impactos ambientais deles decorrentes,

Considerando que a representação trata de matéria de relevante interesse público;

Considerando que tal tema está sendo tratado em acompanhamento no âmbito do TC 016.319/2021-4, que tem como objetivo monitorar as ações governamentais relativas ao atendimento energético do Sistema Interligado Nacional (SIN) diante do cenário hidrológico desfavorável atual;

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica no sentido de realizar o apensamento definitivo destes autos ao TC 016.319/2021-4, em razão da conexão entre os dois processos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação e autorizar o apensamento definitivo deste processo ao TC 016.319/2021-4, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 009.322/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, para que esta Corte de Contas proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a acompanhar a suficiência e a adequação das ações adotadas pelo Governo Federal para evitar um novo racionamento de energia decorrente da crise hídrica que atravessa o país,

Considerando que a representação trata de matéria de relevante interesse público;

Considerando que tal tema está sendo tratado em acompanhamento no âmbito do TC 016.319/2021-4, que tem como objetivo monitorar as ações governamentais relativas ao atendimento energético do Sistema Interligado Nacional (SIN) diante do cenário hidrológico desfavorável atual;

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica no sentido de realizar o apensamento definitivo destes autos ao TC 016.319/2021-4, em razão da conexão entre os dois processos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação e autorizar o apensamento definitivo deste processo ao TC 016.319/2021-4, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 015.587/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2021 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Santos/SP (PRM/Santos), mediante a qual reencaminha expediente assinado por Deputados Federais do Partido Socialista Brasileiro (PSB), dando conta de possíveis irregularidades em gastos do Governo Federal com gêneros alimentícios,

Considerando que os parlamentares signatários da representação original apresentaram a este Tribunal documento com idêntico teor, que deu origem ao TC 006.168/2021-3;

Considerando que o aludido processo foi apensado ao TC 001.758/2021-7, em vista da conexão entre as matérias neles discutidas;

Considerando que o Ministro Walton Alencar Rodrigues autorizou, no último processo, a realização de fiscalização com vistas ao aprofundamento da análise dos fatos narrados; e

Considerando que a referida fiscalização está sendo promovida no âmbito do TC 012.743/2021-6, cujo relatório estava previsto para ser finalizado em 16/7/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 6º, inciso XVIII, da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em dar ciência do inteiro teor da representação, da instrução da unidade técnica e desta deliberação à 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno do Exército; em dar ciência da instrução da unidade técnica e desta deliberação à Procuradoria da República no Município de Santos/SP; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.636/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Brigada da Artilharia Antiaérea

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-016.666/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar prejudicada a continuidade do exame desta representação diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

1.6.2. dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 15; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1837/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, relacionadas a possível desvio de finalidade na aplicação de recursos financeiros doados à Fundação Banco do Brasil (FBB) para aplicação em testes rápidos de detecção do novo coronavírus (Covid-19),

Considerando que os valores em apreço não são recursos públicos federais, de modo que o exame de sua regularidade não se inclui dentre as competências desta Corte de Contas;

Considerando que somente é cabível a fiscalização do TCU sobre os recursos de origem estatal administrados pela FBB, não cabendo ações de controle quando se tratar de aplicação de recursos de natureza eminentemente privada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em não conhecer da presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-035.190/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 035.989/2020-3 (REPRESENTAÇÃO); 039.333/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Entidade: Ministério da Saúde; Presidência da República

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Jorge de Oliveira (351.220.487-20), ante o recolhimento integral da multa individual aplicada pelo Acórdão nº 2721/2015 - TCU - Plenário, Sessão de 28/10/2015, Ata 43/2015, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.030/2003-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 002.147/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.155/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.149/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.942/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.148/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.150/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.156/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.152/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.151/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.153/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adir dos Santos Soares (631.716.867-91); Deusdeth Gomes do Nascimento (059.877.255-34); Jorge Luis da Rocha (332.385.457-87); Jorge de Oliveira (351.220.487-20); Jose Edilberto Ramalho Leite (002.349.823-49); Leonor Vaz Caldas



(336.907.827-91); Letec Servicos Tecnicos e Manutencao Equipamento Hospitalar Ltda (04.366.430/0001-82); M & One Servicos Reformas de Imoveis Ltda. (04.366.424/0001-25); Maria da Gloria Guimarães (823.120.107-63); Miguel Lessa Gonçalves (349.303.967-00); Rhana Carga Internacional Ltda - Epp (28.675.775/0001-86); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Telmo Silva Hoelz (354.119.457-04); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Volume Construções e Participações Ltda (34.265.298/0001-83)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Mackson Matheus da Silva Marinho e outros, representando Deusdeth Gomes do Nascimento; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ) e outros, representando Paulo César Rondinelli; Lays Caceres Bento da Silva (50818/OAB-DF) e outros, representando Volume Construções e Participações Ltda; Helio Sylvestre Tavares Neto (127250/OAB-RJ) e outros, representando Telmo Silva Hoelz; Diego Irenaldo Alves e outros, representando Rhana Carga Internacional Ltda - EPP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-018.565/2021-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Fundacao dos Economiarior Federais Funcef

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar à Fundação dos Economiários Federais (Funcef) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) cópia da instrução constante da peça 7, para que adotem providências que considerem necessárias, considerando os riscos levantados pelo denunciante.

ACÓRDÃO Nº 1840/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2020, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, Campus Santo Ângelo (IFFar) para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tradutor/intérprete de libras.

Restou evidenciado que os itens 9.4.4.2.3 e 9.4.4.2.4 do edital apresentaram redação que poderia acarretar interpretações diferentes entre os licitantes, bem como não se identificou análise do IFFar quanto à relação da atividade preponderante da empresa vencedora com a CCT apresentada.

Considerando que não houve impugnação ao edital ou solicitação de esclarecimentos em relação aos itens citados, e que a empresa vencedora trouxe aos autos informações que ratificaram a correção da referida CCT, não se vislumbra dano ao erário devido às impropriedades relatadas, motivo pelo qual é suficiente que sejam objeto de ciência ao IFFAR, com vistas a evitar recorrência em licitações vindouras.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no artigo 43 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso III; 234, 235 e 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, Campus Santo Ângelo (IFFar), à empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda. e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-005.461/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda (10.439.655/0001-14); Sindicato Nacional dos Tradutores (29.418.407/0001-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Mariza Nascimento Lima (42.689/OAB-RJ) e outros, representando Sindicato Nacional dos Tradutores; Pedro Reginaldo de Albernaz Faria, representando Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, Campus Santo Ângelo (IFFar), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. conflito na redação dos itens 9.4.4.2.3 e 9.4.4.2.4 do edital, considerando a possibilidade de terem ocorrido interpretações diferentes pelos licitantes quanto aos limites para o salário base a ser adotado na planilha de preços da licitante, bem como tratamento diferenciado entre os licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo do certame; e

1.7.1.2. ausência de avaliações realizadas pela entidade de forma a confirmar o vínculo da atividade preponderante da licitante vencedora com a categoria profissional representada pela Convenção Coletiva de Trabalho por ela apresentada, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1841/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.664/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) previsão, no item 11.1.5 e Anexo VII do edital, de exigência de habilitação potencialmente restritiva, não devidamente fundamentada e motivada, tendente a configurar impedimento de licitar e contratar com o Senat por cinco anos, contrariando os princípios da motivação, da razoabilidade e da competitividade e o disposto nos arts. 2º e 12 do seu Regulamento de Licitações e Contratos;

ACÓRDÃO Nº 1842/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta por Constrap Eireli EPP, em razão da possível existência de irregularidades no Certame 22/2021, realizado pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - HC/UFPR-Ebserh. Seu objeto trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de técnico(a) em secretariado, auxiliar de arquivo, carregadores (ajudantes de apoio) e supervisor administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Ebserh/Filial Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR);

considerando que, após a instrução inicial dos presentes autos (Peça 22) e pronunciamento da unidade, manifestei-me, conforme Despacho de 30/3/2021, em anuência à proposta da Unidade Técnica, no sentido de realizar oitiva prévia da entidade (Peça 24);

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog procedeu à análise dos elementos acostados ao processo e concluiu que "as informações apresentadas pelos responsáveis demonstravam que a eventual concessão de medida cautelar para fins de suspender o atual contrato administrativo poderá trazer prejuízos à Administração Pública em decorrência da descontinuidade dos serviços contratados;

considerando que, da análise da manifestação encaminhada pelo Ebserh (Peça 27-30), consoante instrução de Peça 32 dos presentes autos, restou configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, elaborada na instrução inicial (Peça 22);

considerando que as informações apresentadas pelos responsáveis foram consideradas suficientes para afastar o perigo da demora e configurar o pressuposto do perigo da demora reverso, em razão de o Contrato 29/2021 ter sido firmado com a empresa UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação Eireli (Peça 28, p. 2), demonstrando que a eventual concessão de medida cautelar para fins de suspender o atual contrato administrativo poderia trazer prejuízos à Administração Pública em decorrência da descontinuidade dos serviços contratados (itens 6 a 9 da instrução de Peça 32);

considerando a que proposta da ora representante foi de R\$ 2.386.000,00, ao passo que a proposta da empresa vencedora foi de R\$ 2.519.880,00, caracterizando, assim, a ocorrência de inabilitação indevida de licitante que, até aquele momento do certame, havia apresentado a proposta mais vantajosa;

considerando que, na análise realizada na instrução inicial dos presentes autos (Peça 22) foi destacado que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal arrolada pelo representante, no caso de licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão-de-obra, sendo que o atestado apresentado pela empresa Constrap Eireli EPP, no âmbito do certame, emitido pelo Laboratório Federal de Defesa Agropecuária em Recife (LFDA/PE), apresentou 39 postos de trabalho de apoio administrativo e, portanto, atendeu ao disposto no item 8.2.4 do edital, com base no entendimento pacificado por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2016, 1.891/2016 e 449/2017, todos do Plenário, além do disposto no Enunciado 263 da Súmula do TCU;

considerando que, diante das irregularidades verificadas, bem como do indício de aparente desvantagem financeira observada da proposta que restou contratada, entendeu-se pertinente propor oportunidade de manifestação da Ebserh, no âmbito de construção participativa ao HC/UFPR-Ebserh sobre a apresentação de possíveis ações corretivas que poderiam ser tomadas para prevenir ou corrigir as irregularidades detectadas ou remover seus efeitos, ou sobre a adoção de medidas para a descontinuidade do contrato, na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada;

considerando que, entendeu-se cabível oitiva da sociedade empresária para manifestar-se, caso quisesse, sobre os fatos levantados na presente representação, proposta acolhidas pelo Relator, nos termos do Despacho de Peça 35;

considerando que, promovidas a solicitação de construção participativa de deliberações e a oitiva, a análise dos comentários apresentados pelos gestores da Ebserh e a resposta à oitiva encaminhada pela empresa vencedora do certame, a unidade técnica concluiu que:

a) a minuta utilizada pelos hospitais da Rede Ebserh, ao promoverem suas contratações, é originária da minuta genérica elaborada por sua Equipe de Planejamento da Contratação, e deve ser adequada às condições próprias de cada certame;

b) à vista da abertura do processo SEI 23477.003234/2021-41, que redundou nas recomendações sobre a análise de atestados de capacidade técnica na contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, observando a jurisprudência do TCU, às Unidades Hospitalares da Rede Ebserh (peça 47), bem como dos ofícios encaminhados aos superintendentes e gestores, 20/4/2021 e 24/2021/SL/CAD/DAI-Ebserh, datados de 20 e 23/4/2021, respectivamente (Peças 43 e 44), que as medidas se mostram suficientes para demonstrar que a entidade está tomando providências no sentido de implementar as adaptações e correções sugeridas por este Tribunal;

c) também deve ser considerada como medida proativa, no sentido suscitado pela oportunidade de construção participativa apresentada pelo Tribunal no caso, a tentativa de negociação dos valores com a atual contratada, visando baixar o preço desta aos apresentados na proposta da empresa Constrap Eireli EPP, detentora do menor preço, encaminhado em 26/5/2021 (Peça 46);

d) em vista da notícia de insucesso da medida anterior e também consoante às medidas corretivas dispostas, identifica-se como adequada à solução do caso concreto a abertura de novo processo administrativo licitatório para o objeto em questão com a finalidade de substituir o mais breve possível o Contrato 029/2021, já noticiada como adotada pela administração contratante, tornando em nosso entender despicienda medida



adicional deste Tribunal a respeito a não ser o eventual monitoramento da edição do novo certame;

considerando que a entidade apresentou a manifestação prevista no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, a unidade técnica entende cabível determinar ao HC/UFPR-Ebserh que a entidade encaminhe, no prazo de 30 dias, a comprovação da abertura do novo certame, com cópia da minuta do instrumento convocatório ou do respectivo edital e anexos, caso publicado, devidamente ajustados;

considerando que a Selog entende que, os elementos presentes nos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente, considerando haver oportunidade de melhoria nos modelos de editais padrão da Ebserh, detectada ao longo da instrução do processo, apesar de não procedentes as alegações do representante;

considerando adequadas as conclusões e proposta apresentadas pela unidade técnica na instrução e parecer às Peças 49 e 50, as quais incorpora às minhas razões de decidir neste processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da Representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de expedir a determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.362/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Em Mato Grosso

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jose Alexandre Rubio de Souza (19462/0/OAB-MT) e outros, representando Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda.; Priscila Goncalves de Arruda (20.310/OAB-MT) e outros, representando Neomed Atendimento Hospitalar Eireli.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná-HC/UFPR-Ebserh, com fundamento no art. 7º, § 3º, inc. VI, da Resolução - TCU 315/2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, cópia dos seguintes documentos:

1.6.1.1. situação das medidas adotadas quanto à publicação do edital do certame que vier a substituir o Pregão Eletrônico 22/2021;

1.6.1.2. cópia da minuta do instrumento convocatório ou do respectivo edital e anexos, caso publicados, devidamente ajustados;

1.6.2. informar ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná-HC/UFPR-Ebserh e ao representante do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação adotada.

ACÓRDÃO Nº 1843/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico 3/2021, promovido pela Controladoria-Geral da União (CGU) para contratação de serviços de aprimoramento da experiência do usuário (User Experience - UX) e de design de interface de usuário (User Interface - UI) para os sistemas de informação daquele órgão.

Considerando que não restou evidenciado direcionamento da competição em desfavor da representante, tampouco verificou-se a existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a continuidade da atuação do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º da Lei 13.303/2016 e no artigo 43 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso III; 169, inciso III; 235 e 237, inciso VII; 250, inciso I; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Controladoria-Geral da União (CGU) e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-012.348/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração (Recurso R001 - Peça 54) interpostos pela empresa Cardinal Health do Brasil Ltda. contra o Acórdão 1335/2021-TCU-Plenário, que conheceu da representação por ela formulada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar e dar ciência ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica sobre as impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 251/2020.

Considerando que a interposição de embargos é prerrogativa exclusiva das partes ou do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a representante formulou pedido para ingresso como parte interessada, o qual foi indeferido por meio do citado Acórdão com base no art. 146, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, ante a ausência de demonstração de razão legítima para intervir nos autos.

Considerando que a representante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte e requer a rediscussão do mérito da decisão atacada.

Considerando inexistir qualquer interesse público na continuidade da atuação do TCU em relação ao tema, não sendo cabível o manejo de processos de representação e consequentes recursos para tutela de interesses privados.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "f"; 169, inciso III; e 287, § 1º, todos do Regimento Interno; e artigo 52, caput e § 1º da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer dos embargos de declaração, reverter cópia deste Acórdão à embargante e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-012.504/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Cardinal Health do Brasil Ltda. (19.585.158/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Walfrido Moreira de Carvalho Neto (71656/OAB-MG) e outros, representando Cardinal Health do Brasil Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar em face da Licitação Eletrônica 2019/03098-74213, promovida pelo Banco do Brasil S.A. (BB), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de ativos de rede (hardware e software) destinados aos Prédios de Alta Disponibilidade do Banco do Brasil.

Considerando que as informações constantes dos autos não confirmaram os indícios de irregularidades apontados na instrução inicial (peça 41), conforme exame técnico das respostas às oitivas e diligências efetuadas (peça 119), e que há elementos que sugerem a ocorrência de competitividade no certame, cujos valores finais resultaram em preços inferiores ao orçamento original em cerca de 12%.

Considerando que a conclusão pela improcedência da representação em tela implica não haver qualquer prejuízo a direito subjetivo da empresa Oi Móvel S.A., inexistindo, portanto, razão legítima para intervir no processo, requisito necessário para o ingresso como parte processual e, por consequência, para produção de sustentação oral quando do julgamento do presente feito.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º da Lei 13.303/2016 e no artigo 43 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso III; 146, § 2º; 168; 169, inciso III; 235 e 237, inciso VII; 250, inciso I; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela empresa Oi Móvel S.A., ante a inexistência de prejuízo a direito subjetivo, autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

indeferir o pedido de produção de sustentação oral formulado pela representante da empresa Oi Móvel S.A., por não ter sido tal empresa admitida como parte interessada no presente processo;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao Banco do Brasil S.A., à empresa Oi Móvel S.A. e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-013.437/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Oi Movel S.A. - Em Recuperação Judicial (05.423.963/0001-11)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Bruno Rudolfo Engelhardt e outros, representando Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial; Solon Mendes da Silva (32.356/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.417/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após a ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.142/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME, em razão da possível existência de irregularidades no contrato 238/2019, celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso (SES/MT) para contratação de prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência - Samu, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, nos períodos diurno e noturno;

considerando que a Selog procedeu à análise dos elementos acostados ao processo e concluiu, preliminarmente, que estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para seu conhecimento como Representação;

considerando que, quanto à concessão da cautelar, concluiu não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, visto que o contrato já tinha sido assinado e sua adoção poderia trazer riscos para a sociedade, uma vez que os serviços contratados são indispensáveis;

considerando que foi verificada a presença de vários elementos que indicam descumprimentos de preceitos editalícios, contratuais e legais, por parte da empresa contratada pela SES/MT, que demandariam uma apuração mas profunda como: (i) inexecução total do contrato desde o início de sua vigência (1º/1/2020), quando a contratada não apresentou equipe médica à SES/MT; (ii) inexecução parcial no dia 27/1/2019 em Várzea Grande/MT; (iii) não apresentação de documentação exigida na assinatura do contrato; (iv) ausência de equipe médica qualificada em urgência e emergência; (v) ausência de registro da contratada no Conselho competente; (vi) não oferta dos uniformes aos médicos, fatos que motivariam rescisão contratual e penalidades à empresa faltosa;

considerando que, por meio do Despacho de Peça 28, acolhi integralmente as propostas apresentadas pela Selog na instrução de |Peça 26, e, em resumo, decidi indeferir a concessão da medida cautelar, realizar as oitivas propostas, com amparo no art. 250,



inciso V, do Regimento Interno/TCU, da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso (SES/MT) e da Vida Goiás UTI Móvel Ltda., realizar as diligências aos órgãos competentes para obter cópias de eventuais trabalhos de fiscalização e controle realizados nos serviços do SAMU do SES/MT, neste ano, abrir possibilidade para que a SES/MT se manifestasse acerca de medidas propostas por esta Corte de Contas, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010;

considerando que, promovidas as oitiva prévia e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas, a Selog analisou as respostas apresentadas, tópico a tópico, nos itens 6 a 40 da instrução à Peças 70;

considerando que, diante das informações e considerações trazidas na instrução, a unidade técnica entendeu não restar razão à representante quanto ao questionamento do item 5.2 do Contrato 238/2019 e suposta inexecução e execução parcial do contrato, uma vez resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 78, da Lei de Licitações e Contratos e no art. 5º, LV, da CF/88, bem como a possibilidade de a contratada sanar a irregularidade verificada, preservando a manutenção contratual, bem como observância dos princípios da competitividade e da economicidade, além da supremacia do interesse público;

considerando que, da mesma forma, entendeu restar improcedente a alegação da impropriedade quanto à ausência de equipe médica qualificada em urgência e emergência, haja vista a apresentação de documentação comprobatória pertinente à execução do objeto do certame;

considerando que concluiu, quanto à inobservância do item do 10.1.6 do edital do PE 24/2019, que dispõe sobre a não-apresentação de documentação com vistas à celebração do contrato, que ocorreu falha procedimental, posto que a documentação necessária da empresa Vida Goiás Uti Móvel Ltda. foi apresentada posteriormente à assinatura do contrato. Todavia, a oitiva da SES/MT visou justamente permitir o esclarecimento dos indícios de irregularidade apurados pela unidade técnica, a partir da juntada da documentação comprobatória pertinente, qual seja, regularidade da empresa junto ao Conselho competente;

considerando que o artigo 41 da Lei Geral de Licitações preconiza que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e, em que pese o saneamento dos autos, observados os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, observou que, na presente análise, havia condições estabelecidas pela Administração no edital e exigidas na assinatura do contrato. Em razão disso, a Selog propõe ciência da SES/MT quanto à impropriedade verificada;

considerando que a apuração de supostas irregularidades referentes ao tratamento inadequado de paciente com consequência fatal, relatadas no item 40 da instrução à Peça 70, os quais remetem ao questionamento do item 7, letra "I" da instrução, que apresenta prontuário que indicaria o aludido tratamento inadequado, encontrar-se fora do âmbito das atribuições desta Corte, propõe o encaminhamento das informações à instância competente, a saber o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso;

considerando que a Selog defende que os elementos constantes dos autos já permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente, com a realização de ciência, na forma descrita na instrução, entendimento e propostas que acompanho e incorporo as minhas razões de decidir neste processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da Representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo dar as ciências sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.362/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Em Mato Grosso
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: Jose Alexandre Rubio de Souza (19462/0/OAB-MT) e outros, representando Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda.; Priscila Goncalves de Arruda (20.310/OAB-MT) e outros, representando Neomed Atendimento Hospitalar Eireli.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 238/2019, que tem por objeto a prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência de apresentação de certificado de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina quando da assinatura do contrato, em desacordo aos itens 10.1.6 do edital e 5.3 do contrato e ao art. 41 da Lei 8.666/1993;

1.6.2. encaminhar cópia da presente instrução ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso para fins de apuração do item 7, letra "I";

1.6.3. informar à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso e ao representante do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.6.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1849/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.753/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.5. Representação legal: Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, destacando que o seu conteúdo pode ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

1.6.2. conceder cópia das peças 50 a 52 dos autos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em atendimento à solicitação constante da peça 53.

ACÓRDÃO Nº 1850/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento de determinação constante do Acórdão 2430/2019-TCU-Plenário, dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 de minha relatoria, prolatado no âmbito do TC 001.281/2019-4, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e nas disposições da Portaria-Segecex 27/2009, cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3 e 9.5;

b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 001.281/2019-4, originador das deliberações ora monitoradas, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Portaria Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.453/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Ministério de Minas e Energia (MME).

- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

- 1.5. Representação legal: não há.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de revisão em face do Acórdão o 13.732/2019-TCU-Primeira Câmara (peça 96) interposto pela Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares (peça 173);

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Considerando a jurisprudência do TCU no sentido de que, em processos de prestação ou tomada de contas, ainda que especial, o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, sendo que a não comprovação dessa obrigação pelo gestor é suficiente para que se conclua pela ocorrência de prejuízo ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, "b", e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer o recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 180) ao recorrente.

1. Processo TC-034.933/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares (20.628.483/0001-80); Edmilson Soares dos Santos (458.688.836-91); Mário Costa Junior (289.625.086-72)

1.2. Recorrente: Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares (20.628.483/0001-80)

- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas

Gerais

- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG), representando Edmilson Soares dos Santos e Mário Costa Junior; Andre Santana Ziotto (122433/OAB-MG), representando Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares.

- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1260/2021-TCU-Plenário, que não conheceu denúncia formulada pelo embargante;

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que a denúncia deve preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, entre eles, a competência do Tribunal sobre o assunto;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, porquanto lhe é imposto, quando assim desejar, demonstrar a razão legítima de intervir, ocasião em que, deferido, figurará no processo como interessado;

Considerando que o denunciante-embargante não foi admitido como parte interessada no processo, tampouco da análise de suas razões se verifica o respectivo direito;

Considerando caber ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade, o que não foi feito;

Considerando que, no caso, o embargante não logrou, nos expedientes apresentados, demonstrar razão legítima para intervir no processo, tendo em vista que a decisão exarada pelo Tribunal, de não conhecer de denúncia por ele formulada, não possui o condão de lesar-lhe direito subjetivo, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Resolução-TCU 36/1995;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer dos embargos de declaração e em remeter cópia deste acórdão ao embargante.

1. Processo TC-035.300/2020-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Apensos: 013.399/2021-7 (SOLICITAÇÃO).

- 1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.3. Órgão: Ministério da Economia; Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho.

- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

- 1.8. Representação legal: não há.

- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1853/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do subitem 9.2 do Acórdão 856/20201-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu representação formulada pela empresa Aceco TI Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 5/2020, conduzido pela Embrapa Informática Agropecuária, e determinou à entidade que se abstivesse de permitir adesões à ata decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 5/2020, em razão da incompatibilidade do objeto licitado com as hipóteses estabelecidas no art. 3º do Decreto 7.892/2013;

Considerando que a chefia geral da Embrapa Informática Agropecuária emitiu despacho direcionado à chefia adjunta de administração para providenciar o atendimento ao Acórdão 856/2021-TCU-Plenário;

Considerando que foi realizada reunião com os supervisores do setor de patrimônio e suprimentos e do núcleo de tecnologia da informação a fim de repassar a obrigação de atendimento imediato à determinação ora monitorada;

Considerando que, em consulta ao Siasgnet, verificou-se que, até o momento, não há registro de solicitação ou de aceite de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 5/2020;

Considerando que, embora tenham sido adotadas medidas para impedir adesões à Ata de Registro de Preços, ela permanece vigente até 9/12/2021 (peça 15, p. 13);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, 243, 250, incisos II e III, 254, inciso V, todos do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar em atendimento as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 856/2021-TCU-Plenário; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 17) à Embrapa Informática Agropecuária de Campinas S/A; e apensar estes autos ao processo originador TC 047.746/2020-3, observando-se a determinação constante no item 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-014.191/2021-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições

Logísticas (Selog).

- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Ordenar à Selog que, na hipótese de haver adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 5/2020 até o fim de sua vigência (19/12/2021), represente ao Relator a fim de apurar as responsabilidades pelo descumprimento da determinação constante no item 9.2 do Acórdão 856/20201-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1854/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar até a data de 30/08/2021 o prazo para atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.493/2021-TCU-Plenário.

1. Processo TC-016.993/2020-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Atenção à Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário, julgado em auditoria operacional com o objetivo de avaliar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto às competências estabelecidas na Lei 9.961/2000;

Considerando o exame empreendido pela secretaria especializada (peça 32), no sentido de que as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal foram integralmente atendidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as medidas solicitadas nos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 32) à ANS; e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.320/2021-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
- 1.1. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 252/2019, promovido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no estado de Goiás e no Distrito Federal (Dnit-GO/DF) com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo à entidade, e que resultou no Contrato 757/2019, firmado com a empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda;

Considerando que o processo foi autuado em atendimento ao determinado no item 9.5 do Acórdão 3.039/2021-TCU-Segunda Câmara, para apuração de indícios de irregularidade identificados em Relatório de Auditoria realizada em diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, tendo como objeto a verificação da regularidade na condução de contratações da área logística;

Considerando que, após a promoção de oitiva e diligência pelo Tribunal, a secretaria instrutora concluiu pela improcedência da matéria em exame (peça 56);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235 c/c o art. 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente, encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 56) ao Dnit-GO/DF e à interessada, e arquivar o processo.

1. Processo TC-012.416/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: G&E Serviços Terceirizados Ltda (08.744.139/0001-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT (Dnit-GO/DF)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições
- 1.6. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e outros, representando G&E Serviços Terceirizados Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação destinada a avaliar se a edição da Portaria-SPU 7.145/2018, que estabelece normas e procedimentos relativos à destinação de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União para a implantação, ampliação,

regularização e funcionamento dos portos e das instalações portuárias, seguiu os requisitos legais e se os parâmetros utilizados para os procedimentos de destinação de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União previstos pela referida Portaria foram adequados e razoáveis;

Considerando que o exame se estendeu à avaliação da legalidade do Ofício 237046/2020/ME, por meio do qual a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas (SPU/AM) informou à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), vinculada ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), sobre a inviabilidade de concessão de certidão de disponibilidade de espaço físico em águas públicas da União para viabilização do projeto portuário denominado ATR Logística, na região portuária de Manaus/AM, apresentado pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda.;

Considerando que a atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) no exame de viabilidade do projeto de ampliação apresentado pela empresa Chibatão é objeto de análise desta Corte no âmbito do TC 016.756/2020-7 (relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que não foi constatada ilegalidade no teor da Portaria-SPU 7.145/2018 ou do Ofício 237046/2020/ME, conforme escopo de análise destes autos, nos termos da instrução da secretaria especializada deste Tribunal;

Considerando que há tratativas entre a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União no sentido de revisar a Portaria-SPU 7.145/2018, em especial quanto aos problemas advindos das regras de projeção constantes do art. 19 da referida Portaria, tendo em vista que a norma tem provocado problemas de interpretação entre os órgãos e entidades federais sobre as competências atribuídas a cada um;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, caput, e 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 237, inciso VI, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente documentação como representação de unidade técnica e julgá-la improcedente, bem como adotar as medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão.

1. Processo TC-047.645/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 000.049/2021-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Órgãos/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura; Secretaria do Patrimônio da União.
- 1.3. Amici Curiae: Chibatão Navegação e Comércio Ltda. (84.098.383/006-87); Super Terminais Comércio e Indústria Ltda. (04.335.535/0001-74).
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.7. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Super Terminais Comércio e Indústria Ltda.; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26.966/OAB-DF) e outros, representando Chibatão Navegação e Comércio Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquáticos (SNPTA), vinculada ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), vinculada ao Ministério da Economia (ME), e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que, quando da revisão da Portaria-SPU 7.145/2018, já em andamento, sejam bem delimitadas, de forma clara e precisa, as competências de cada ente envolvido no processo de autorização de terminais de uso privado no que diz respeito à cessão de áreas da União para a autorização e ampliação desses empreendimentos, com observância às competências estabelecidas na Lei 12.815/2013 e no Decreto 8.033/2013, bem como aos princípios da eficiência e do interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999); e

- 1.8.2. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 135:
- 1.8.2.1. à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), vinculada ao Ministério da Economia (ME);
- 1.8.2.2. à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas (SPU/AM);
- 1.8.2.3. à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquáticos (SNPTA), vinculada ao Ministério da Infraestrutura (Minfra);
- 1.8.2.4. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- 1.8.2.5. à denunciante (peça 1); e
- 1.8.2.6. às empresas admitidas como amicus curiae neste processo.

ACÓRDÃO Nº 1858/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Rita Coimbra Cerqueira Tenório em face do Acórdão 10.153/2017-TCU-2ª Câmara (peça 36), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe multa.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, in casu, que os documentos trazidos aos autos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, uma vez que representam fatos já conhecidos e analisados, dos quais decorreram a irregularidade imputada à recorrente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Rita Coimbra Cerqueira Tenório, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e
- b) dar ciência desta decisão à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-018.530/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 029.225/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsável: Rita Coimbra Cerqueira Tenório (314.411.904-06).
- 1.3. Recorrente: Rita Coimbra Cerqueira Tenório (314.411.904-06).
- 1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
- 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.9. Representação legal: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801)

e outros.

- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 897/2019-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



- a) considerar parcialmente implementada a determinação constante do item 9.3 e subitens, convertida em recomendação pelo Acórdão 3.121/2020-TCU-Plenário;
- b) dispensar a continuidade do monitoramento do item referido na alínea anterior, com base nos princípios da racionalidade processual e da economia administrativa, sem prejuízo de que futuras ações de controle avaliem o objeto da deliberação;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Banco da Amazônia S.A; e
- d) apensar o presente processo ao TC 023.099/2018-6, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.
1. Processo TC-005.782/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, a fim de que esta Corte de Contas decida por adotar as providências necessárias para acompanhar qualquer compra de vacina contra Covid-19 realizada com recursos públicos federais.

Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público e, caso materializados, ensejariam atuação desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

- a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, e arquivar o processo, sem resolução de mérito; e
- b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU.
1. Processo TC-025.357/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no procedimento de credenciamento ordinário realizado pela SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A., com vistas ao recebimento de propostas de operadores portuários para a utilização de espaço para armazenamento de grão (Resolução SCPAR/SFS 023/2020);

Considerando que, de acordo com a orientação contida no Acórdão 1.168/2013-TCU-Plenário, a atuação deste Tribunal é de segunda ordem sobre os órgãos federais que devem supervisionar os convênios de delegação quanto à regulação do serviço prestado, no caso, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e a atual Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA);

Considerando que a atuação da Antaq restou constatada por meio da abertura de vários procedimentos administrativos que tratam da mesma matéria abordada na presente representação, sendo o principal deles o SEI 50300.006381/2020-86, no âmbito do qual está sendo analisada a aderência da Resolução SCPAR/SFS 023/2020 ao marco regulatório do setor portuário;

Considerando que a Antaq ainda não se manifestou quanto ao mérito dos fatos;

Considerando que a matéria pode vir a ser reexaminada pelo Tribunal, caso sejam detectadas irregularidades nos procedimentos conduzidos pela Antaq, bem como na hipótese de vir a ser questionado o ato decisório prolatado por essa agência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 144, § 2º, 146, § 1º, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, deixando-se, por ora, de deliberar sobre o mérito da questão;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à representante; e
- c) expedir a determinação constante do item 1.6; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-026.350/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Antaq que encaminhe, tão logo decida, as conclusões do processo SEI 50300.006381/2020-86, para juntada aos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1862/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades em contratos firmados entre a SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. e a empresa Seatrade Serviços Portuários e Logísticos Ltda., tendo por objeto a locação de galpões e armazéns de lona instalados na área operacional do Porto de São Francisco do Sul - SC, com a finalidade de armazenar carga geral.

Considerando que, de acordo com a orientação contida no Acórdão 1.168/2013-TCU-Plenário, a atuação deste Tribunal é de segunda ordem sobre os órgãos federais que devem supervisionar os convênios de delegação quanto à regulação do serviço prestado, no caso, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e a atual Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA);

Considerando que a atuação da Antaq restou constatada por meio da abertura de dois procedimentos administrativos que tratam da mesma matéria abordada na presente representação, o SEI 50300.015635/2020-57 e o SEI 50300.015029/2020-31, esse último relativo à fiscalização extraordinária atuada em razão de denúncia formulada pela ora representante junto à ouvidoria daquela agência reguladora, reportando os mesmos indícios de irregularidades de que trata o presente processo, tendo sido o primeiro anexado ao segundo;

Considerando que a Antaq ainda não se manifestou quanto ao mérito dos fatos;

Considerando, ainda, que, em análise preliminar da SeinfraPortoFerrovia, não se evidenciou manifesta irregularidade que demande atuação premente deste Tribunal;

Considerando a existência de pedido da Seatrade de habilitação nos autos para acesso e manifestação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 144, § 2º, 146, § 1º, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, deixando-se, por ora, de deliberar sobre o mérito da questão;

b) deferir o pedido de habilitação como interessado no processo formulado pela empresa Seatrade;

c) indeferir o pedido da empresa Seatrade para que o TCU examine eventual prática de denúncia caluniosa por parte de representantes da empresa SOIN, por falta de amparo legal;

d) expedir a determinação constante do item 1.6;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à representante e à empresa Seatrade; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-031.449/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. (29.307.982/0001-40); Seatrade Serviços Portuários e Logísticos Ltda (80.731.037/0001-29).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representação legal: Gabriela Correa Hess (OAB/SC 41.763), Paulo Henrique Pessoa Olivet (OAB/SC 39.426) e outros.

1.6. Determinar à Antaq que encaminhe, tão logo decida, as conclusões do processo SEI 50300.015029/2020-31, para juntada aos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1863/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Trigonal Engenharia Ltda, por meio do qual requer a reforma do Acórdão 1.459/2021-Plenário, proferido em sede de Representação, de sua autoria.

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido à representante;

considerando que a Representação foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

considerando inexistir para a representante, a não ser que seja admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para apresentar recurso;

considerando que o reconhecimento do representante como parte é excepcional e depende de demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, segundo a jurisprudência desta Corte;

considerando que a recorrente apresenta argumentação sucinta e de caráter geral, não demonstrando qualquer razão específica para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Trigonal Engenharia Ltda. em face do Acórdão 1.459/2021-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade recursal da representante;

encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução que o fundamenta à recorrente e à unidade jurisdicionada (peças 46 a 48).

1. Processo TC-015.847/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Trigonal Engenharia Ltda (32.040.529/0001-25)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de

Janeiro - Dnit/MT

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
- 1.7. Representação legal: Rubem de Souza Valenca Filho (12.147/OAB-PE) e outros, representando Trigonal Engenharia Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1864/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e com base no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 dar ciência das seguintes impropriedades/falhas, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-012.363/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda. (07.046.566/0001-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Ciência:
- 1.7.1. determinar à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ que, quando da publicação do edital do certame que vier a substituir o Pregão Eletrônico 20/2020, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia dos seguintes documentos:
- 1.7.1.1. instrumento convocatório e anexos; e
- 1.7.1.2. documentos que embasem a pesquisa de preço da contratação;
- 1.7.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 20/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- 1.7.2.1. permissão da participação de cooperativas no certame, prevista no item 18 do termo de referência anexo ao edital, o que, no caso em tela, contraria o art. 5º da Lei 12.690/2012, o art. 10, inciso I, da IN/Seges/MP 5/2017, bem como o Enunciado 281 da Súmula deste Tribunal, e os Acórdãos 2.221/2013 - Plenário e 2.260/2017 - 1ª Câmara;
- 1.7.2.2. ausência de regramento quanto à participação de cooperativas no instrumento convocatório (edital), o que contraria o disposto no item 10.5 do Anexo VII-A da IN/Seges/MP 5/2017;
- 1.7.2.3. utilização de orçamento fornecido por cooperativa, para elaboração de pesquisa de preços do certame, o que tem o potencial de distorcer os valores, dado que a cooperativa possui estrutura de custos diversa das empresas, além de não terem sido coletadas estimativas de preços de outras fontes, conforme disposto no art. 5º da IN/Seges/ME 73/2020.

ACÓRDÃO Nº 1865/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.8.4 do Acórdão 2.430/2020 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 9/9/2020 (Ata nº 34/2020), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o



presente processo à Seged para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte, para tanto, que devem ser prolatadas as seguintes medidas:

Onde se lê:

"9.8.4. à Controladoria-Geral da União, para ciência e, entre outras eventuais medidas, adoção da providência determinada pelo item 9.4 deste Acórdão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação.";

Leia-se:

"9.8.4. ao Ministério da Economia, para ciência e, entre outras eventuais medidas, adoção da providência determinada pelo item 9.4 deste Acórdão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação."

1. Processo TC-027.735/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darci Lourenco (CPF 829.113.208-91) e Eliane Cavalsan (CPF 869.736.578-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Deliberações (Seged).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.1 a 9.6 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário, com a subsequente retificação, por inexistência material, pelo Acórdão 2.191/2018 prolatada pelo Plenário do TCU no âmbito do TC 012.700/2017-7, ao apreciar a auditoria de conformidade realizada sobre o procedimento de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) como instrumento de identificação e qualificação de agricultores familiares, com as suas formas associativas, para o acesso aos respectivos programas e às correspondentes políticas públicas;

Considerando que o aludido Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário foi prolatado, em síntese, no seguinte sentido:

"(...) 9.1. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a suspensão das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativas para os CPF listados à Peça 156, em cumprimento ao art. 26 da Portaria SAF nº 1, de 13 de abril de 2017, por estarem em desacordo com os critérios de emissão de DAP definidos nos art. 6º a 11 dessa portaria; devendo a Sead informar o TCU sobre o resultado dessa medida no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) adote as seguintes medidas:

9.2.1. apure os indícios de irregularidade apontados à Peça 156, para as Unidades Familiares de Produção Rural (UFPR), e à Peça 157, para as formas associativas, e providencie a reativação das DAP consideradas regulares ou o cancelamento das DAP consideradas irregulares, de modo a assegurar o cumprimento do art. 26 da Portaria SAF nº 1, de 2017, com a subsequente comunicação das declarações canceladas aos órgãos e entidades gestores das políticas públicas para a agricultura familiar, no prazo de até 30 dias, para a adoção das providências cabíveis;

9.2.2. estabeleça os procedimentos de validação das informações apresentadas pelo postulante no processo de emissão de DAP ou de outro documento substituto, de modo a assegurar o cumprimento do art. 19 da Portaria SAF nº 1, de 2017, a exemplo do cruzamento de dados com as bases de dados de sistemas governamentais inerentes à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ao banco de dados de pagamentos do INSS (Mação) e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), às informações dos contribuintes registrados na base de dados da Receita Federal (Receita), ao repositório de dados eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos programas e políticas da agricultura familiar, entre outros;

9.2.3. promova, em conjunto com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), a estruturação e a articulação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), além da ampliação e do aperfeiçoamento do controle social sobre a DAP, em cumprimento ao art. 2º, V, do Decreto nº 9.186, de 1º de novembro de 2017, e ao art. 44, III, do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016;

9.2.4. considere como dano ao erário, para fins de notificação ao Ministério Público e os demais órgãos de controle, o indevido acesso a quaisquer políticas públicas federais por meio de DAP cancelada por irregularidade, em atendimento ao art. 32 da Portaria SAF nº 1, de 2017;

9.2.5. implemente a necessária rotina de comunicação das informações sobre as DAP canceladas a todas as instituições gestoras de políticas públicas destinadas à agricultura familiar, para a subsequente adoção das providências cabíveis, aí incluídas as providências normativamente aplicáveis ao ressarcimento dos recursos indevidamente percebidos pelos beneficiários, se for o caso;

9.2.6. atente para a necessidade de observância das determinações prolatadas por este Acórdão nos estudos e na futura implementação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), ao substituir a DAP para efeito de acesso às ações e às políticas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais, nos termos do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017;

9.2.7. apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão, o detalhado plano de ação destinado ao cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.2 deste Acórdão, fixando, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas aludidas ações e os respectivos prazos para a correspondente implementação;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Subsecretaria de Agricultura Familiar (SAF) regulamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão, os parâmetros de aferição dos critérios de identificação e de qualificação da Unidade Familiar de Produção Rural e os critérios de suspeição e de qualificação mínima do agente emissor, em cumprimento ao art. 5º, § 2º, e ao art. 21, III, da Portaria Sead nº 234, de 4 de abril de 2017;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) adote as seguintes medidas:

9.4.1. promova, no âmbito do sistema DAPWeb ou de outro sistema substituto, os seguintes procedimentos:

9.4.1.1. registro detalhado de todos os membros componentes da Unidade Familiar de Produção Rural, com os dados pessoais, a força de trabalho e a renda dos seus integrantes, entre outros dados;

9.4.1.2. registro detalhado de todas as propriedades rurais pertencentes ou exploradas pela Unidade Familiar de Produção Rural, com o devido registro nos cadastros de uso da terra (Cadastro Ambiental Rural - CAR ou Sistema Nacional de Cadastro Rural);

9.4.1.3. registro do histórico de tentativas de emissão de DAP relativas aos CPF dos Titulares 1 e 2;

9.4.1.4. utilização de ferramenta de validação nos campos de entrada de dados preenchidos pelo agente emissor.

9.4.2. promova a efetiva implementação da estratégia de treinamento e capacitação para os agentes emissores com vistas a reduzir os erros e a sanar as dúvidas no processo de emissão da DAP; 9.4.3. promova a avaliação da possibilidade de gerenciar a base de dados com o registro de acessos de DAP às políticas públicas federais de agricultura familiar;

9.4.4. apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão, o detalhado plano de ação destinado ao cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.4 deste Acórdão, fixando, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas aludidas ações e os respectivos prazos para a correspondente implementação;

9.5. considerar "não mais aplicável" o item 9.3.2 do Acórdão 2.689/2012-TCU-Plenário, em face das novas determinações ora prolatadas;

9.6. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) promova e conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a efetiva apuração sobre o eventual dano ao erário decorrente da ocorrência de 640.460 DAP para unidades familiares e de 315 DAP para formas associativas acessarem as políticas públicas e os programas federais direcionados à agricultura familiar, diante da possibilidade de, nesse caso, ter porventura ocorrido a irregular aplicação de recursos federais sob o valor total aproximado de R\$ 14,7 bilhões; devendo a Sead informar o TCU sobre o efetivo resultado dessa medida ao final do aludido prazo; (...)"

Considerando que, por meio do Ofício nº 51/2019/SAF/MAPA (Peça 18), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) solicitou a dilação dos prazos para o cumprimento das determinações proferidas pelos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário em razão da reforma administrativa empreendida por meio da Medida Provisória nº 870, de 2019, no sentido de remanejar as competências para a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), passando-as da então Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil (Sead) para a atual Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF - criada em 25/1/2019);

Considerando que, por meio do Acórdão 319/2019, o Plenário do TCU decidiu prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para o atendimento aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário e, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para o atendimento ao item 9.6 desse acórdão;

Considerando que, por meio do Ofício 524/2019/SAF/MAPA (Peça 34), a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF) encaminhou o plano de ação (Peça 33), especificando as ações a serem implementadas, além dos correspondentes responsáveis sobre o cumprimento das deliberações prolatadas no aludido acórdão;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbienta informou que teriam sido adotadas as providências cabíveis para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário por intermédio da suspensão das 126.134 Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP) de pessoas físicas e das 280 DAP de entidades associativas ante os indícios de irregularidade na base de dados da SAF, além do bloqueio de 1.772.055 CPF e de 325 CNPJ para a emissão de novas DAP;

Considerando que a unidade técnica verificou que teriam sido adotadas as providências cabíveis para o cumprimento dos itens 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário diante, respectivamente, das evidências apresentadas pela SAF sobre as notificações realizadas ao Ministério Público Federal, desde 2018, quando a falha, no cancelamento da DAP, teria resultado em dano ao erário ou em cometimento de crime em face, especialmente, da eventual falsidade ideológica e documental, atendendo ao art. 32 da Portaria SAF 1, de 2017, além da disponibilização de consulta pública para o acesso às informações sobre as DAP canceladas, no sítio eletrônico da SAF, a fim de promover o subjacente conhecimento aos gestores das políticas públicas na agricultura familiar para a subsequente adoção das providências aplicáveis;

Considerando que a SecexAgroAmbienta indicou, ainda, o cumprimento do item 9.4.3 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário, tendo sido realizada a avaliação, pela SAF, da possibilidade de gerenciar a base de dados com o registro de acessos de DAP às políticas públicas federais de agricultura familiar, informando, nesse ponto, que seria necessário o advento do novo sistema de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e, ainda, o desenvolvimento de Sistema Integrado de Gestão de Informações da Agricultura Familiar (SIGAF) a ser iniciado após a implementação do sistema de cadastramento;

Considerando, contudo, que a unidade técnica anotou estar em cumprimento as determinações prolatadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.6, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário, não tendo sido cumprido o item 9.3 do aludido acórdão, sem prejuízo, contudo, de anotar como prejudicados os itens 9.2.3 e 9.6 desse acórdão;

Considerando, enfim, que a SecexAgroAmbienta emitiu o seu parecer (Peças 45 a 47) pela realização de novo monitoramento tão logo esteja implementado o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) instituído pelo Decreto nº 9.064, de 2017, a fim de substituir a DAP para o efeito de acesso às políticas destinadas às Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais, estando essa ação prevista para o 2º semestre de 2021, já que a implementação desse cadastro estaria diretamente relacionada com o efetivo cumprimento das aludidas determinações do TCU;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 012.700/2017-7;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações proferidas pelos itens 9.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.4.3 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo de estar "em cumprimento" as determinações prolatadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.6, 9.4.1 e 9.4.2 do aludido acórdão, além do não cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 desse acórdão, anotando como prejudicadas as determinações proferidas pelos itens 9.2.3 e 9.6 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário, e, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-018.496/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbienta).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexAgroAmbienta.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.6, 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado das medidas adotadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação;

1.7.2. promover por intermédio da unidade técnica, em novo processo a ser oportunamente autuado, o prosseguimento do monitoramento sobre as determinações prolatadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.6, 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário; e

1.7.3. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 012.700/2017-7, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1867/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes



autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 22), ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Parisi/SP.

1. Processo TC-018.728/2021-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parisi - SP.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal:
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 006.144/2021-7, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e encaminhar cópia desta decisão, juntamente com cópia da instrução da unidade técnica, (peça 4), ao denunciante para conhecimento.

1. Processo TC-036.809/2020-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as medidas constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 1973/2020-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 15), ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo originador TC 010.718/2020- 6.

1. Processo TC-037.232/2020-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.604/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento).
3. Recorrente: Valberto de Oliveira Lima (127.544.475-04).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Valberto de Oliveira Lima contra o Acórdão 1.062/2021-TCU-Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 277, inciso II, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1870-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1871/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.603/2018-1.
- 1.1. Apensos: 034.590/2020-0; 023.527/2018-8; 012.369/2021-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Associação Piauiense de Atenção e Assistência Em Saúde (APAAS) (20.852.311/0001-96); Centro de Reabilitação de Santa Ana, Picos - PI (35.127.034/0001-26); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12)
- 3.2. Responsáveis: Ananda Naya Mesquita Barros (035.422.593-65); Cecília Maria Lavor Neri (423.533.353-49); Francisco Arlino dos Santos (209.081.803-49); Francisco de Assis de Oliveira Costa (758.298.193-68); Jose Venancio de Sousa Filho (199.866.613-15); Karina Lima do Bonfim (899.623.203-30); Leopoldina Cipriano Feitosa (713.619.363-04); Luane Carvalho Costa (925.880.261-68); Maria Teresa Guimaraes Santos Martins (302.183.303-91); Maria Valdete de Lima (723.759.223-87); Maria da Conceicao Portela Leal (352.268.703-53); Maria do Socorro Candeira Costa (275.014.423-04); Maria do Socorro de Sousa Moura (207.980.753-68); Martha Amorim Ribeiro Carvalho (497.558.623-15); Odília Brígido de Sousa (960.799.836-72); Patricia Maria Santos Batista (362.061.303-63); Reginaldo Oliveira de Sousa (181.594.863-91); Thereza de Lamare Franco Netto (713.674.897-68); Vera Lucia Gabriel do Nascimento (160.969.323-04); Waldemar Santos Junior (182.110.463-34); Wemerson dos Santos Fontes (043.679.713-50)
- 3.3. Recorrente: Associação Piauiense de Atenção e Assistência Em Saúde (APAAS) (20.852.311/0001-96).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Picos - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
- 8.1. Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e outros, representando Associação Piauiense de Atenção e Assistência Em Saúde (APAAS).
- 8.2. Jose da Guia Guimaraes (48494/OAB-DF) e outros, representando Centro de Reabilitação de Santa Ana, Picos - PI.
- 8.3. Fellipe Roney de Carvalho Alencar (8824/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Picos - PI.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde (APAAS), contra o Acórdão 1.996/2020-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1871-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1872/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.192/2015-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Antônio Barbosa (057.131.454-68) e Carlos Augusto Calixto dos Santos (112.972.042-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Paraná/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Antônio Barbosa e por Carlos Augusto Calixto dos Santos contra o Acórdão 1.846/2020 - Plenário.

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento e tornar insubsistente o item 9.5 do Acórdão 1.846/2020 - Plenário;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão aos recorrentes, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1872-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1873/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.575/2020-5.
- 1.1. Apensos: 000.098/2021-3; 026.135/2020-5; 011.651/2020-2; 006.317/2021-9; 025.298/2020-8; 047.000/2020-1; 020.250/2020-7; 028.239/2020-2; 044.580/2020-7; 026.904/2020-9; 037.194/2020-8; 006.477/2021-6
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Antônio Élcio Franco Filho (051.519.268-61); Arnaldo Correia de Medeiros (526.620.394-34), Eduardo Pazuello (734.125.037-20); João Gabbardo dos Reis (223.127.490-68); Hélio Angotti Neto (082.453.537-52), Luiz Henrique Mandetta (519.421.431-68); Nelson Luiz Sperle Teich (601.981.097-68)
4. Órgãos/Entidades: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde; Secretaria de Vigilância Em Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. 1º Revisor: Ministro Jorge de Oliveira.
- 5.2. 2º Revisor: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
- 8.1. Dimitri Leal Gasos, representando Fundação Oswaldo Cruz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação:
9.1.1. nos termos do art. 16, incisos III e IV e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, do art. 10, § 1º, incisos I, II e IV, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019:
9.1.1.1. execute plano de comunicação, buscando articulação com os entes subnacionais, com o intuito de esclarecer toda a população realçando, a título de exemplo, a importância das medidas de prevenção e vacinação, tais como, combate a notícias falsas e a divulgação de medidas não farmacológicas de eficácia comprovada, como etiqueta respiratória, higienização frequente de mãos, uso de máscaras, regras de distanciamento social, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento de casos suspeitos e confirmados;
9.1.1.2. elabore e execute, buscando articulação com os entes subnacionais, plano detalhado para a viabilização de medidas de assistência farmacêutica, contendo, por exemplo, medidas para garantir e monitorar estoque estratégico de insumos laboratoriais



para diagnóstico da infecção pelo novo coronavírus; garantir e monitorar estoque estratégico de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados de infecção pelo vírus Sars-CoV-2; monitorar o estoque de medicamentos no âmbito federal e estadual; rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento, conforme solicitação e demanda; garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático dos pacientes;

9.1.1.3. elabore e implemente política nacional de testagem da Covid-19, estabelecendo, por exemplo, quantidade de testes e insumos para testes a serem adquiridos, público-alvo, prazo para o atendimento, frequência dos testes a serem aplicados aos integrantes do público-alvo, formas de divulgação dos resultados para a população, periodicidade da revisão do plano ou o estabelecimento de gatilhos, vinculados à evolução da pandemia, que justifiquem a revisão das metas, vinculação do plano a uma estratégia nacional de rastreamento de contatos e/ou identificação e proteção de categorias de trabalhadores mais sujeitos à exposição e transmissão do Sars-CoV-2;

9.1.1.4. estabelecer que a menção ao conteúdo das políticas de comunicação, assistência farmacológica e testagem de que tratam os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3 deste acórdão se deu meramente a título exemplificativo, cabendo ao órgão, dentro de seu poder discricionário, adotar as medidas que entender convenientes e justificar a eventual não adoção das medidas mencionadas no referidos subitens, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/1999;

9.1.2. em atenção ao disposto nos arts. 10, § 1º, inciso I, do Decreto 7.616/2011 e 16 da Lei 8.080/1990, elabore planejamento orçamentário, com a estimativa de recursos necessários e de despesas previstas, contendo, no mínimo, o tipo de despesa (medicamentos, leitos de UTI, insumos, remuneração de profissionais), para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2, no ano de 2021;

9.1.3. nos termos do art. 10, inciso V, alíneas "c" e "d, do Decreto 7.616/2011, adequa as competências do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. oriente os conselhos de saúde de todos os entes subnacionais, com base no art. 1º, § 2º, da Lei 8.142/1990, a fiscalizar as ações dos gestores locais no combate à calamidade pública nacional decorrente da pandemia do vírus Sars-CoV-2, especialmente no que concerne à execução das ações de vacinação, ao registro de casos suspeitos e confirmados da doença e ao controle dos saldos nas contas correntes e das contratações realizadas, devendo, em caso de irregularidades, dar ciência de tal fato a casa legislativa responsável pelo controle externo do respectivo ente, bem como aos respectivos órgãos auxiliares de controle interno e externo;

9.2.2. amplie a quantidade de sequenciamentos genéticos de amostras positivas para o vírus Sars-CoV-2, estabelecendo metas progressivas de aumento dessa quantidade, com a respectiva previsão de atingimento; redução do tempo total de processo de sequenciamento genético; previsão orçamentária; e inclusão de novos laboratórios para a realização dos sequenciamentos ou ampliação da capacidade dos atuais laboratórios responsáveis pelos sequenciamentos;

9.3. nos termos dos arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a realização de audiências dos seguintes responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que se manifestem a contar da respectiva notificação:

9.3.1. srs. AntônioÉlcio Franco Filho e Eduardo Pazuello em razão do descumprimento das determinações dos itens 9.1.2 do e 9.1.3 do Acórdão 2.817/2020 - Plenário;

9.3.2. sr. Hélio Angotti Neto, em razão do descumprimento da determinação do item 9.1.2 do Acórdão 2.817/2020 - Plenário;

9.3.3. sr. Arnaldo Correia de Medeiros, em razão do descumprimento da determinação do item 9.1.3 do Acórdão 2.817/2020 - Plenário;

9.4. constituir processo apartado específico para apuração da responsabilidade dos gestores em razão da:

9.4.1. não implementação de medidas de comunicação efetivas para o combate à pandemia, em desacordo com o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, e no art. 10, § 1º, incisos I, II e IV, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019, bem como avaliar a economicidade, legitimidade, eficácia e efetividade dos gastos do Ministério da Saúde com comunicação;

9.4.2. omissão na implementação de medidas efetivas de assistência farmacêutica, em desacordo com o disposto nos art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, art. 10, § 1º, incisos I e II, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019;

9.4.3. omissão na implementação de política nacional de testagem da Covid-19, em desacordo com o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, e no art. 10, § 1º, incisos I e II, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019;

9.5. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.5.1. não se tem observado a inclusão, nos autos dos processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus, da devida motivação dos atos por meio da inclusão, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado, em desacordo com o disposto no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020;

9.5.2. a ausência da divulgação das aquisições e contratações no painel de Compras e Contratos Covid-19, situado no sítio localizassus.saude.gov.br, afronta o disposto no art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020;

9.6. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência da divulgação das aquisições e contratações no painel de Compras e Contratos Covid-19, situado no sítio localizassus.saude.gov.br, afronta o disposto no art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020;

9.7. comunicar à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional a respeito da não inclusão na Lei Orçamentária de 2021 de recursos específicos para o combate à Covid-19;

9.8. reformar, de ofício, o item 9.3 do Acórdão 4.049/2020-Plenário, de modo que passe a constar:

"9.3. considerar atendida a determinação constante do item 9.1.4 do Acórdão 1.888/2020-Plenário e em atendimento a especificada no item 9.1.3 do aludido decum";

9.9. considerar cumpridas as determinações e recomendações dos itens 9.1.1, 9.1.6, 9.3. e 9.4. do Acórdão 2.817/2020-Plenário e a determinação do item 9.1 do Acórdão 4.049/2020-Plenário;

9.10. considerar parcialmente atendidas as determinações constantes dos itens 9.1.5 e 9.3.2 do Acórdão 2.817/2020-Plenário;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à Comissão Temporária Covid-19 do Senado Federal e à Coordenadoria Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) da Procuradoria-Geral da República.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1873-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (2º Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (2º Revisor).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1874/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.363/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessados: Adilson José de Matos Menezes (019.120.202-97); João Matias da Rocha (046.261.762-91); Maria Lucia Barreto Moura (092.651.042-87); Marize dos Reis Martins (127.818.942-49); Regina Lucia Ferreira do Carmo (163.628.612-72).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Marsico. 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de interesse do sr. Adilson José de Matos Menezes e das sras. Maria Lucia Barreto Moura, Marize dos Reis Martins e Regina Lucia Ferreira do Carmo;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. João Matias da Rocha, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. João Matias da Rocha, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria-Geral da República, para conhecimento e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1875/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.780/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

3.1. Representante: Claro S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-47)

4. Órgão: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação

(Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (1.296-A/OAB-DF) e outros, representando Claro S.A..

8.2. Alessandra de Sá Del Debbio (139.272/OAB-SP) e outros, representando Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 18/2020, sob a responsabilidade do Ministério da Economia (ME), realizado com vista a contratar empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, com valor estimado de R\$ 370.475.894,80.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com espeque no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela empresa Claro S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fulcro no art. 146, §1º do RI/TCU, indeferir o requerimento de ingresso da empresa Claro S/A. nos autos na qualidade de interessada;

9.4. com base no art. 146, §1º, do RI/TCU e do art. 138, §2º, do Código de Processo Civil, indeferir o requerimento de ingresso da empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games Ltda. nos autos, seja na qualidade de interessada, seja na qualidade de amicus curiae;

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Ministério da Economia, devendo esse órgão estender para toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, em atenção às disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão):

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

9.6. orientar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que, em seus trabalhos, diante dos fatos apurados no presente processo, observe que a pesquisa de preços realizadas exclusivamente junto a fornecedores é exceção, conforme explicitado no item 9.5.1 retro e no Voto condutor do presente Acórdão e disposto na Instrução



Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão)

9.7. com fulcro no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Central de Compras do Ministério da Economia de que a consideração de cenários hipotéticos para atribuição de quantitativos arbitrários à capacidade demonstrada por atestados de capacidade técnica, sem que os critérios utilizados para tanto estivessem previamente explicitados no edital ou no termo de referência do certame, constitui violação ao princípio do julgamento objetivo, bem como ao disposto nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/1993

9.8. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) a monitorar as contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 18/2020/ME, pelos instrumentos que julgar pertinentes, de modo a assegurar a conformidade dos atos de contratação e gestão contratual, em especial quanto uso da métrica USN para mensuração e pagamento dos serviços, bem como avaliar a contribuição efetiva do modelo de computação em nuvem para o avanço das ações do Governo Federal rumo a um Brasil 100% Digital;

9.9. dar conhecimento do presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos, para:

9.9.1. o Ministério da Economia;

9.9.2. a empresa representante,

9.9.3. a empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games Ltda;

9.10. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1876/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.245/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional para verificar como o Governo Federal tem atuado para reorganizar o mercado nacional de refino de petróleo, tendo em vista os desinvestimentos pretendidos pela Petrobras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar de cópia do relatório e do voto que fundamentam o presente acórdão, registrando as situações de risco ao desenvolvimento e reorganização do mercado de refino de petróleo no Brasil, bem como ao pleno abastecimento de todos os mercados regionais de combustíveis, tendo em vista os desinvestimentos em curso da Petrobrás, ao Presidente do Congresso Nacional e aos órgãos e comissões do Executivo, com atribuições afetas ao tema em questão, a fim de subsidiá-los nas suas respectivas funções institucionais: Conselho Nacional de Política Energética, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Economia, Casa Civil da Presidência da República, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, Empresa de Pesquisa Energética, Empresa de Planejamento e Logística, Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Petrobras;

9.2. encerrar o presente processo, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1877/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.398/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Iggor Gomes Rocha, OAB/DF 46.091

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Aliel Machado Bark, com solicitação de adoção de medida cautelar para a suspensão de alegado contingenciamento ilegal dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. autorizar a atuação de processo do tipo Acompanhamento (Acom) circunstanciado da gestão do FNDCT o qual deve necessariamente avaliar:

9.3.1. o processo decisório para alocação dos recursos orçamentários do fundo, tendo em vista as alterações normativas promovidas pela Lei Complementar 177/2021, nos termos do art. 241 do RI/TCU;

9.3.2. a transferência de dotações da Reserva de Contingência para programações específicas do FNDCT, em respeito ao art. 11, § 3º, da Lei 11.540/2007, com a redação conferida pela Lei Complementar 177/2021;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

9.5. juntar este Acórdão ao processo TC 016.364/2021-0; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1878/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.449/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria (monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria das Graças Vidigal Santos (130.492.243-04); Maria do Carmo Bezerra Maciel Bedard (110.736.325-04)

3.2. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Fundação Universidade Federal do Piauí, objeto, anteriormente, dos Acórdãos 14.912/2018 e 8.825/2020, ambos da Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao sr. Lauro Oliveira Viana, em face do descumprimento dos Acórdãos 14.912/2018-1ª Câmara e 8.825/2020-1ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pelo responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.5. considerar grave, para fins do disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992, a infração cometida pelo sr. Lauro Oliveira Viana, aplicando-lhe, em consequência, pelo período de cinco anos, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

9.6. determinar, ainda, à Fundação Universidade Federal do Piauí, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.6.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos originais de aposentadoria das sras. Maria das Graças Vidigal Santos e Maria do Carmo Bezerra Maciel Bedard, considerados ilegais - com negativa de registro - por esta Corte;

9.6.2. quantifique, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos a título de URP às sras. Maria das Graças Vidigal Santos e Maria do Carmo Bezerra Maciel Bedard, a partir de sua notificação do Acórdão 14.912/2018-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a correspondente reposição ao Erário;

9.6.3. emita e cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos iniciais de aposentadoria para as sras. Maria das Graças Vidigal Santos e Maria do Carmo Bezerra Maciel Bedard, escoimados da irregularidade apurada no Acórdão 14.912/2018-1ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1879/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.798/2017-4.

1.1. Apenso: 004.533/2017-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

3.2. Recorrente: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), Breno de Azevedo Barros (217.637/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo José Salles de Almeida.

8.2. Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

8.3. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38.672/OAB-DF), Rafaela Cunha Justo da Silva (94.117/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

8.4. Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.



8.5. José de Castro Meira Junior (21.616/OAB-DF), Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo José Salles de Almeida contra o Acórdão 1.891/2020-Plenário, que apreciou processo de tomada de conta especial instaurada em virtude de possíveis irregularidades relacionadas ao reconhecimento de dívida, por parte das Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), para com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;
- 9.3. após a realização das comunicações processuais, encaminhar o feito ao relator a quo, Ministro Weder de Oliveira, para apreciação do pedido de parcelamento de dívida inserto às peças 173, 174 e 175.

- 10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-29/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1880/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 019.098/2021-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
- 3. Interessado:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 9/2021, realizado para locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 276, § 1º, do RITCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo Ministro Benjamin Zymler por meio do despacho contido na peça 14 destes autos; e
- 9.2. retornar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo da Saúde para adoção das providências cabíveis e prosseguimento do feito.

- 10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-29/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1881/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 010.712/2018-6.
 - 1.1. Apenso: 032.035/2017-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério da Saúde; Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).
 - 3.2. Responsáveis: Francisca Gerlândia Veriato de Sousa (789.294.824-49); R R Distribuidora Ltda. (23.641.425/0001-85); Raphael Barros de Lima (620.387.253-90); Raulene Karoline da Silva Barros (620.610.673-01).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Jaramataia - AL.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Lucas Pinto Dantas (OAB 15775/AL), representando Francisca Gerlândia Veriato de Sousa (peça 49);

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão do processo TC 032.035/2017-9 (Acórdão 643/2018-Plenário), em desfavor da Sra. Francisca Gerlândia Veriato de Sousa da empresa RR DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) no exercício de 2015 e movimentados pelo referido fundo em 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. ratificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa R R Distribuidora Ltda. - ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85), efetuada nestes autos, para que o Sr. Raphael Barros de Lima (CPF: 620.387.253-90) e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros (CPF: 620.610.673-01) respondam pelos danos causados ao Erário;
- 9.2. considerar revés a empresa R R Distribuidora Ltda. - ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85) e seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima (CPF: 620.387.253-90) e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros (CPF: 620.610.673-01), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Francisca Gerlândia Veriato de Sousa (CPF: 789.294.824-49);
- 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Gerlândia Veriato de Sousa (CPF: 789.294.824-49), da empresa R R Distribuidora Ltda. - ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85), do Sr. Raphael Barros de Lima (CPF: 620.387.253-90) e da Sra. Raulene Karoline da Silva Barros (CPF: 620.610.673-01), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a

fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
102.250,00	14/10/2016

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.8. declarar inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa RR Distribuidora Ltda. - ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85);

9.9. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

- 10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-29/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1882/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 020.725/2017-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP (CNPJ 50.866.615/0001-73); Instituto Soma (CNPJ 07.257.758/0001-59).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço (CPF 263.601.188-90), Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 311.806.807-82).
 - 3.3. Recorrentes: José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19); Hilário Seguin Dias Gurjão (CPF 261.711.568-25), Carlos Henrique de Oliveira Poço (CPF 263.601.188-90) e Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04).
- 4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Gabriel Nogueira Eufrásio (6745/OAB-CE) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poco, Francisco José Adriano, Hilário Seguin Dias Gurjão, Cleveland Sampaio Lofrano, José Alex Botelho de Oliva e Autoridade Portuaria de Santos S.A;
 - 8.2. Paulo Hamilton Siqueira Junior (130623/OAB-SP) e outros, representando a Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP;
- 8.3. José Cabral, representando Instituto Soma.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Hilário Seguin Dias Gurjão, Carlos Henrique Oliveira Poço e Cleveland Sampaio Lofrano, contra o Acórdão 1.008/2018-Plenário, retificado por inexistência de material pelo Acórdão 1.740/2018-Plenário, que rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, e aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos Srs. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Hilário Seguin Dias Gurjão, Carlos Henrique Oliveira Poço e Cleveland Sampaio Lofrano para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-29/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1883/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 001.261/2019-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV- Prestação de Contas - exercício 2017
- 3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Responsáveis: Adriana Gomes Rego (736.785.114-49); Alexandre Manoel Angelo da Silva (021.966.294-05); Ana Paula Vitali Janes Vescovi (862.654.587-87); Angelo Jose Mont Alverne Duarte (081.286.788-25); Antonio Carlos Ferreira de Sousa (373.494.651-49); Antonio Gustavo Rodrigues (543.621.307-30); Ariosto Antunes Culau (579.835.000-25); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Carlos Alberto Freitas Barreto (061.482.805-82); Cinara Wagner Fredo (003.747.539-89); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Daniel Rodrigues Alves (010.980.801-06); Eduardo Refinetti Guardia (088.666.638-40); Erivaldo Alfredo Gomes (489.969.471-72); Fabio Kanczuk (081.286.078-04); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Fabricio Moura Moreira (516.350.032-53); Fernando Coppe Alcaraz (278.405.858-17); Fernando Nascimento Barbosa (505.305.001-59); Guilherme Laux (219.159.418-22); Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo (824.379.551-00); Ivandre Montiel da Silva (449.975.660-04); Jorge Antonio Deher Rachid (637.985.907-10); Julieta Alida Garcia Verleun (473.105.616-00); Julio Alexandre Menezes da Silva (830.641.331-87); Laura Rodrigues Rabelo (037.007.306-16); Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto (703.347.227-72); Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20); Manuel Augusto Alves Silva (536.887.241-00); Marcello de Moura Estevao Filho (839.488.807-00); Marcelo Abi-ramia Caetano (018.897.697-38); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04); Pedro Calhman de Miranda (658.589.131-72); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Rodrigo Toledo Cabral Cota (023.435.024-55).

- 4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (extinta).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTrib).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do extinto Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Jorge Antônio Deher Rachid (CPF 637.985.907-10), dando-lhe quitação;

9.2 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Paulo Ricardo de Souza Cardoso (CPF 285.075.840-04); Claudio Xavier Seefelder Filho (CPF 250.070.878-07); Antônio Gustavo Rodrigues (CPF 543.621.307-30); Antônio Carlos Ferreira de Sousa (CPF 373.494.651-49); Alexandre Manoel Ângelo da Silva (CPF 021.966.294-05); Nerylson Lima da Silva (CPF 821.475.664-20); Guilherme Laux (CPF 219.159.418-22); Fabricio Moura Moreira (CPF 516.350.032-53); Adriana Gomes Rego (CPF 736.785.114-49); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Fernando Nascimento Barbosa (CPF 505.305.001-59); Daniel Rodrigues Alves (CPF 010.980.801-06); Julieta Alida Garcia Verleun (CPF 473.105.616-00); Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo (CPF 824.379.551 00); Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto (CPF 703.347.227-72); Nina Maria Arcela (CPF 636.474.787-68); Rodrigo Toledo Cabral Cota (CPF 023.435.024-55); Ariosto Antunes Culau (CPF 579.835.000-25); Júlio Alexandre Menezes da Silva (CPF 830.641.331-87); Ana Paula Vitali Janes Vescovi (CPF 862.654.587 87); Otávio Ladeira de Medeiros (CPF 065.675.548-27); Fabio Kanczuk (CPF 081.286.078-04); Ivandre Montiel da Silva (CPF 449.975.660-04); Fabricio da Soller (CPF 912.223.979-00); Marcelo Abi-Ramia Caetano (CPF 018.897.697-38); Cinara Wagner Fredo (CPF 003.747.539-89); Benedito Adalberto Brunca (CPF 012.420.648-42); Mansueto Facundo de Almeida Junior (CPF 423.667.393-20); Ângelo José Mont Alverne Duarte (CPF 081.286.788-25); Manuel Augusto Alves Silva (CPF 536.887.241-00); Fernando Coppe Alcaraz (CPF 278.405.858-17); Ricardo Soriano de Alencar (CPF 606.468.451 87); Pedro Calhman de Miranda (CPF 658.589.131-72); Laura Rodrigues Rabelo (CPF 037.007.306-16); Marcello de Moura Estevão Filho (CPF 839.488.807-00); Erivaldo Alfredo Gomes (CPF 489.969.471-72); Carlos Alberto Freitas Barreto (CPF 061.482.805-82), dando-lhes quitação plena;

9.3 dar ciência ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de medidas efetivas para o atendimento das recomendações exaradas pela CGU viola o que prevê o item 3.1 do Anexo I - Norma de Execução -, da Portaria CGU 500/2016, de 8/3/2016, visto que é responsabilidade do gestor garantir a execução das providências por ele assumidas, bem como manter atualizado o Plano de Providências Permanente (PPP), na medida da adoção de providências no âmbito do Órgão;

9.4 ordenar a juntada de cópia do parecer do titular da SecexPrevidência (peça 13), bem como do presente Acórdão e Voto que o fundamenta, aos autos do TC 011.030/2018-6, para subsidiar sua instrução;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao Ministro de Estado da Economia, informando que o teor integral da presente deliberação (Relatório, Voto e Acórdão) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-29/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1884/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 019.112/2021-1.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravamento em Representação
- 3. Agravante: Banco do Brasil S/A
- 4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), representando Banco do Brasil S/A
 - 8.2. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Conbrás Serviços Técnicos de Suporte Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravamento em Representação, interposto pelo Banco do Brasil, contra a concessão de medida cautelar que suspendeu a Licitação Eletrônica 2020/03585(7421), cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em sustentabilidade operacional dos data centers e ambientes de missão crítica do Banco do Brasil, localizados em diversas cidades do país, ante possível tratamento diferenciado entre licitantes individuais e licitantes reunidos em consórcio quanto à exigência dos índices contábeis ou patrimônio líquido mínimo, de forma cumulativa ou alternativa, para comprovação de qualificação econômico-financeira, em violação ao instrumento convocatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, c/c o art. 289, caput e §1º do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. referendar o teor do despacho de peça 45 que conheceu do Agravamento interposto pelo Banco do Brasil para dar-lhe provimento e revogou a medida cautelar concedida em 12/7/2021, por meio da decisão monocrática à peça 19, referendada pelo Acórdão 1.679/2021-TCU-Plenário, de 14/7/2021;

9.2. dar ciência do presente Acórdão ao Banco do Brasil S.A., à RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22) e ao Consórcio Conbrás - Top Service (33.158.874/0001-20), informando que o teor integral desta deliberação será disponibilizado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças processuais poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, opção "vista eletrônica".

- 10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-29/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1885/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-021.460/2020-5
- 2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação)
- 3. Recorrente: Recorrente: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (CNPJ 17.957.780/0001-65)
- 4. Unidade: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Serur
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Ana Luíza Nicolini de Castro David (63.205/OAB-DF) e outros, representando Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda.
 - 8.2. Leonardo José Melo Brandao (53.684/OAB-MG) e outros, representando Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina pedido de reexame interposto pela Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (Amazonas GT) contra o Acórdão 4.066/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, por meio do qual este Tribunal considerou parcialmente procedente a representação, indeferiu pedido de medida cautelar e expediu determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, em relação aos subitens 9.1 e 9.4 do acórdão recorrido;
- 9.2. considerar prejudicada a análise do pedido de reexame quanto aos itens 9.3.1 e 9.3.2 por perda de objeto, em razão do pedido de desistência de peça 95, protocolado em 3/8/2021;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados no processo;
- 9.4. restituir os autos à SeinfraElétrica, para que realize o monitoramento estabelecido por meio do subitem 9.5 do acórdão recorrido.

- 10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-29/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1886/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 011.555/2016-5.
- 1.1. Apenso: 016.997/2017-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: Adilson Almeida do Nascimento (353.690.195-68).
- 4. Unidades jurisdicionadas: Município de Mirangaba/BA; Fundo Nacional de Assistência Social.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Ana Maria Pereira Trindade (61.933/OAB-BA) e outros, representando Adilson Almeida do Nascimento.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Adilson Almeida do Nascimento contra o Acórdão 1.480/2017-TCU-Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão 3.758/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de revisão, de modo a julgar regulares as contas de Adilson Almeida do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, e a tornar sem efeito o débito de R\$ 98.011,06 e a multa de R\$ 7.000,00, objetos dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República na Bahia.



10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1887/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.294/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas (Exercício: 2012)
3. Responsáveis: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Cleber Ubiratan de Oliveira (501.953.366-15); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Gilvan da Silva Dantas (516.672.741-04); Leandro Giacomazzo (186.222.241-04); Lindemberg de Lima Bezerra (477.413.760-04); Lísio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Manuel Augusto Alves Silva (536.887.241-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Paulo Henrique Feijó da Silva (772.099.584-87); Paulo José dos Reis Souza (494.424.306-53).
4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Secretaria do Tesouro Nacional referente ao exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos referido no despacho de peça 12, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir Paulo José dos Reis Souza (494.424.306-53) do rol de responsáveis destes autos, uma vez que a natureza de sua responsabilidade no período não condiz com o prescrito no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e no art. 5º da Decisão Normativa-TCU 124/2012;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72), na condição de Secretário do Tesouro Nacional, e de Marcos Pereira Aucélio (393.486.601-87), na condição de Subsecretário de Política Fiscal;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Gilvan da Silva Dantas (516.672.741-04), na condição de Subsecretário de Contabilidade Pública na gestão 2012, e de Lísio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72), na condição de Subsecretário de Assuntos Corporativos, dando-lhes quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas de Cleber Ubiratan de Oliveira (501.953.366-15); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Leandro Giacomazzo (186.222.241-04); Lindemberg de Lima Bezerra (477.413.760-04); Manuel Augusto Alves Silva (536.887.241-00); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); e Paulo Henrique Feijó da Silva (772.099.584-87), dando-lhes quitação plena;

9.6. dar ciência desta decisão ao Ministério da Economia e à Secretaria do Tesouro Nacional;

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1888/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.409/2017-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Adilson Florêncio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antônio Carlos Conquista (010.852.708-58); Banco Finaxis S.A (11.758.741/0001-52); Banco Santander (Brasil) S.a. (90.400.888/0001-42); Deutsche Bank Sa Banco Alemão (62.331.228/0001-11); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Planner Corretora de Valores S/A (00.806.535/0001-54); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Trendbank S/A Banco de Fomento (48.880.116/0001-99).
3.2. Recorrente: Trendbank S/A Banco de Fomento (48.880.116/0001-99).
4. Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não autou.
8. Representação legal: Filipe Leite da Silva Botelho (OAB/SP 263.618), Flavio Galdino (OAB/SP 256.411-A), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (OAB/SP 172.687), Renato Torino, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes (OAB/RJ 96.640), André de Luiz Correia (OAB/SP 137.878), Leandro Freitas de Sousa (OAB/DF 16.006), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Trendbank S/A Banco de Fomento em face do Acórdão 1.301/2021-TCU-Plenário, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o solidariamente em débito e aplicou-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos opostos por Trendbank S/A Banco de Fomento em face do Acórdão 1.301/2021-TCU-Plenário, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do RITCU, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para prestar ao embargante os esclarecimentos que constam do voto que fundamenta o presente acórdão;

9.2. notificar o recorrente desta decisão.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1889/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.154/2007-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ademir Pereira Cabral (139.919.144-68); C Engenharia S.A. (12.272.753/0001-35); Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Dylson de Luiz Medeiros Filho (431.259.804-53); Fernando Antônio Dantas da Silva (041.931.564-00); Jose Faustino Pereira Filho (042.035.264-34); Jose Vieira Crispim (033.253.004-30); José Benigno Viana Portela (033.266.324-87); José Mário do Nascimento (048.974.554-72).
3.3. Recorrentes: C Engenharia S/A (12.272.753/0001-35); José Benigno Viana Portela (033.266.324-87); Dylson de Luiz Medeiros Filho (431.259.804-53); José Mário do Nascimento (048.974.554-72); Jose Faustino Pereira Filho (042.035.264-34); Ademir Pereira Cabral (139.919.144-68).

4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas (Seinfra/AL).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rodrigo Lins da Rocha (OAB/AL 9.149 B) e outros, representando C Engenharia S.A. (Cipesa Engenharia S.A.); Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB/AL 5.309) e outros, representando Fernando Antônio Dantas da Silva, Jose Faustino Pereira Filho, José Mário do Nascimento e Dylson de Luiz Medeiros Filho; Bruno Mendes (OAB/DF 44.498) e outros, representando Ademir Pereira Cabral; Marcus Fabricius Santos Lacet (OAB/AL 6.200) e outros, representando José Benigno Viana Portela; Rannery Lincoln Goncalves Pereira (OAB/DF 20.299) e outros, representando Gautama Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta fase tratam de recursos de reconsideração interpostos por Ademir Pereira Cabral, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado do Alagoas (Seinfra/AL), José Benigno Viana, então membro da Comissão de Licitação da Seinfra/AL, José Mário do Nascimento, Dylson de Luiz Medeiros Filho, José Faustino Pereira Filho, os três últimos na qualidade de fiscais do contrato, e pela empresa C Engenharia S/A (sucessora da Cipesa Engenharia S/A), em face do Acórdão 1.814/2014-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU, conhecer e negar provimentos aos recursos de reconsideração, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. informar os resultados desta decisão à Consultoria Jurídica desta Corte, em razão de notícia já apresentada pela Advocacia-Geral da União (peça 384), de que a empresa C Engenharia S/A teria obtido decisão proferida pela 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF, a qual acolheu seu pedido para que fosse afastada sua condenação pelo TCU na TCE 017.154/2007-0, bem como concedeu à demandante tutela de urgência para determinar, que até o transito em julgado daquela decisão, fosse suspensa a cobrança da penalidade de multa, por ter considerado o juízo em questão que a parte demandante já se encontrava beneficiada com o instituto da prescrição.

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1890/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.378/2017-3.
1.1. Apensos: 022.621/2017-2; 013.873/2021-0; 032.232/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Ministério Público Junto ao TCU (Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia e Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Caio Ribeiro Bueno Brandão (OAB/SP 305.552) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na suspensão, pelo Ministério da Saúde (MS), da Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada entre a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) e a empresa Shire Farmacêutica Brasil Ltda., para a produção e transferência de tecnologia do produto denominado Fator VIII Recombinante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação, no mérito, procedente;

9.2. considerar cumprida a determinação do subitem 9.1 do Acórdão 2.780/2017-TCU-Plenário;

9.3. determinar a autuação de processo apartado de representação para a realização de audiência do Exmo. Sr. Ricardo Barros, ministro da Saúde no período de maio/2016 a abril/2018, sobre os fatos relativos à sua condução na reestruturação e execução da Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada entre a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) e a empresa privada Baxter/Baxalta, sucedida pela Shire Farmacêutica Brasil Ltda. e, posteriormente, adquirida pela Takeda Pharmaceutical Company, para a produção e transferência de tecnologia do produto denominado Fator VIII Recombinante;

9.4. determinar à SecexSaúde que reanalise os fatos ocorridos na gestão do então ministro, sob a ótica da responsabilidade de agente político, submetendo a este relator proposta detalhada de audiência;



9.5. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia e ao Ministério da Saúde; e
9.6. apensar os presentes autos ao TC 008.749/2011-6.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1891/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.066/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
4. Órgão: Comando Militar da Amazônia (CMA).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 11/2021 conduzido pelo Comando Militar da Amazônia (CMA), para aquisição de material de consumo e permanente, em apoio ao programa nacional de imunização (PNI);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1. referendar a medida cautelar concedida em 3/8/2021, por meio da decisão à peça 12;
9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), para adoção das medidas pertinentes.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1892/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.374/2015-0
1.1. Apenso: 015.820/2014-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Marcelo Sá Bagueira Leal (961.371.507-04); Edilson Francisco dos Santos (760.850.667-91); Delson Tibúrcio de Souza (032.217.947-54)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Ana Paula de Toledo (122402/OAB-RJ), representando Marcelo Sá Bagueira Leal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos recursos de reconsideração interpostos por Marcelo Sá Bagueira Leal, Edilson Francisco dos Santos e Delson Tibúrcio de Souza contra o Acórdão 465/2019-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1893/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.667/2018-4.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representações legais:
8.1. Erasmo de Souza Freitas Junior (18373/OAB-BA) e outros, representando Sandro de Oliveira Suares;
8.2. Marcelo Dourado Costa (42.931/OAB-BA), representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA);
8.3. Gustavo Salermo Quirino (163371/OAB-SP), representando Cleber Murilo Pinheiro Sady.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (Crefito-7), relacionadas à possível ocorrência de nepotismo em razão da nomeação do Sr. Sandro de Oliveira Suares, que supostamente seria cunhado do Vice-Presidente daquela Autarquia (José Roberto Borges dos Santos), bem como associadas aos quantitativos de diárias por ele percebidas, que seriam muito superiores aos dos demais colaboradores do Crefito-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. aplicar ao Sr. Senhor Cleber Murilo Pinheiro Sady, CPF 365.546.425-87, ex-Presidente do Crefito-7, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. dar ciência da presente deliberação ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, ao Sr. Senhor Cleber Murilo Pinheiro Sady e ao denunciante; e
9.5. arquivar estes autos com base no inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1894/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.927/2019-3.
1.1. Apenso: 002.396/2018-1.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Abel dos Santos (288.027.729-91); Lorena Barbosa Vieira (033.878.251-61); Manoel Benedito Viana Santos (272.509.113-68).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).
8. Representações legais:
8.1. Raphaela dos Santos (110616/OAB-RS) e outros, representando Manoel Benedito Viana Santos.
8.2. Jacquelyne Alves Pinheiro (46.414/OAB-DF) e outros, representando Abel dos Santos, Lorena Barbosa Vieira e Manoel Benedito Viana Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão 541/2019-TCU-Plenário, em razão da conversão de denúncia por irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em desfavor de Manoel Benedito Viana Santos, Lorena Barbosa Vieira e Abel dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa de Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Lorena Barbosa Vieira;
9.2. julgar irregulares as contas de Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Lorena Barbosa Vieira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992;
9.3. condenar solidariamente Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Lorena Barbosa Vieira, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Responsáveis solidários
2.931,10	18/9/2017	Manoel Benedito Viana Santos Abel dos Santos Lorena Barbosa Vieira
7.582,50	19/10/2017	Manoel Benedito Viana Santos Abel dos Santos Lorena Barbosa Vieira
2.868,59	18/9/2017	Manoel Benedito Viana Santos Abel dos Santos
7.582,50	19/10/2017	Manoel Benedito Viana Santos Abel dos Santos

9.4. aplicar a Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Lorena Barbosa Vieira, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, nas quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea



"a", do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Manoel Benedito Viana Santos	3.000,00
Abel dos Santos	3.000,00
Lorena Barbosa Vieira	1.500,00

- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penas que considerar cabíveis;
- 9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1895/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.311/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante:
- 3.1. Representante: GLW Licitac–oPes, Turismo e Eventos - Eireli (CNPJ 11.357.110/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Wellington da Silva e Lima (CPF 317.481.098-12).

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, da empresa GLW Licitações, Turismo e Eventos - Eireli em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 7/2021, para registro de preços, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, cujo objeto era a contratação de serviços, estrutura e equipamentos referentes à realização de eventos do Ministério, em todo o território nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente;
- 9.3. revogar a medida cautelar adotada;
- 9.4. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no edital do Pregão Eletrônico 7/2021 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- 9.4.1 a previsão de itens de luxo, sem a devida justificativa acerca da necessidade e incompatíveis com a finalidade da contratação, verificada nos itens 116 a 120 (refeições a serem servidas em baixelas, travessas e talheres de prata e em taças de cristal), do tópico 10 do Termo de Referência, contrariam os princípios da economicidade e da moralidade administrativa e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.924/2019 e 2.155/2012, ambos do Plenário);
- 9.4.2 a exigência de que a licitante possua, pelo menos, três anos de fundação, contida no item 9.11.2 edital, carece de amparo legal, extrapola o rol taxativo de documentos de habilitação admitidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e tem potencial de restringir à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2020;
- 9.4.3 o requisito de que a licitante possua escritório ou declare que implantará sede, filial ou representação em Brasília-DF, no prazo máximo de 60 dias, a contar da vigência do contrato, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado e/ou avaliação de sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos na competitividade do certame, na isonomia entre os licitantes e na economicidade da contratação, verificado no item 9.11.2 do edital, afronta o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2020 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 2274/2020, 273/2014 e 769/2013 do Plenário e 6.463/2011-1ª Câmara); e
- 9.4.4 a exigência de que a licitante comprove que executou, pelo menos, dois eventos em modo simultâneo em regiões diferentes, sem especificar objetivamente o que seriam consideradas regiões diferentes (nível federativo, estadual ou municipal), verificada no item 9.11.3.2 do edital, afronta o art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;
- 9.5. informar ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e ao representante a respeito do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-29/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1896/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-031.532/2020-9 (Apenso: TC 039.487/2019-9).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Auditoria de Natureza Operacional.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional do Cinema; Fundo Setorial Audiovisual; e Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto -SecexEducação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria de Natureza Operacional, realizada no período de 14/9/2020 a 26/3/2021, que teve por objeto averiguar a adequabilidade dos componentes de governança do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) o qual constitui a principal política pública de fomento ao setor audiovisual brasileiro.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. desampensar destes autos a Representação de que trata o TC 039.487/2019-9, conhecida e apensada a este processo por meio do Acórdão 8651/2021 - 1ª Câmara, Relação 3/2021, para que o assunto pontual ali tratado, tangencialmente abordado no escopo desta auditoria operacional, seja melhor aprofundado, autorizando, desde logo, a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação a realizar as diligências necessárias à apuração dos aspectos levantados no memorial apresentado pelas entidades do setor audiovisual, acostado à peça 134 do TC 039.487/2019-9;
- 9.2. determinar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Agência Nacional do Cinema, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, visando à implementação de melhorias no Sistema de Arrecadação de Benefícios Fiscais (SABF) e/ou nos sistemas que lhe são subjacentes, de emissão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e de boletos para recolhimento dos recursos incentivados de que tratam a Lei 8.685/1993 e a Medida Provisória 2.228-1/2001, elaborem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Deliberação, plano de ação conjunto de modo a obrigar os responsáveis pelo recolhimento desses recursos a apresentarem a documentação comprobatória da remessa quando da requisição da emissão dos boletos, a fim de possibilitar que a confirmação dos valores declarados das remessas, quer seja efetuada prévia ou posteriormente à emissão dos boletos, ocorra com base na documentação comprobatória encaminhada mediante os sistemas pertinentes, informando, no referido plano de ação, as ações a serem adotadas, com os respectivos responsáveis e discriminando os prazos para sua implementação, sendo que, caso essa medida não se faça possível, apresentem as devidas justificativas técnicas, bem como as alternativas a serem adotadas a fim de eliminar ou mitigar o risco de evasão apontado no relatório desta auditoria operacional;
- 9.3. recomendar à Agência Nacional do Cinema e à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de:
- 9.3.1. promover, no âmbito de suas atribuições próprias e enquanto integrantes do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, a prática de limitar o valor das chamadas lançadas e/ou suplementadas à efetiva disponibilidade de caixa das modalidades de investimento retornável e apoio não reembolsável, tomando como base, para aferição dessa disponibilidade, o ingresso de recursos perante os agentes financeiros, o valor das seleções já realizadas, o valor das seleções que não lograram sucesso na contratação, os créditos escriturados do Suporte Automático e o valor dos desembolsos efetuados aos projetos;
- 9.3.2. estabelecer metas de desempenho precisas, claras e mensuráveis para o Prodav e o Prodecine, alinhadas aos objetivos estratégicos do FSA e dos referidos Programas, e que compreendam as várias dimensões do desempenho, como eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e equidade, com prazo de implementação, aferição por meio da definição de indicadores, usando como possível referência as metas do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual 2011-2020 e os Índices de Desempenho Institucional, evidenciando de que forma será garantida a participação efetiva dos agentes de mercado e da sociedade civil para a sua elaboração;
- 9.3.3. promover, em caso de não prorrogação do Regulamento Geral do Prodav, junto ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, o estabelecimento de objetivos e diretrizes estratégicos para a política, que direcionem a formulação das várias estratégias de intervenção do Fundo, suas linhas de atuação e chamadas públicas, garantindo a participação efetiva dos agentes de mercado e da sociedade civil no processo, nos termos do art. 9º da Lei 13.848/2019;
- 9.3.4. proporcionar a realização de reuniões regulares do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, a fim de que as atribuições do órgão possam ser cumpridas com tempestividade, de forma deliberativa, com profundidade analítica, ponderando-se acerca da possibilidade de a frequência mínima de duas reuniões anuais não ser suficiente para assegurar o pleno exercício das funções daquele Comitê;
- 9.3.5. realizar discussões junto ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, com o objetivo de ser efetuada alteração no Regimento Interno daquele Comitê, tendo em vista a composição majoritária do CGFSA por membros do governo, para previsão da possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias, mediante requerimento dos três representantes do setor audiovisual, visando a promover a efetiva participação social no CGFSA;
- 9.3.6. levar ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual a discussão acerca da proposta de instituição de mecanismo de contingência para a eventualidade de não aprovação tempestiva do Planos Anuais de Investimentos, decorrente de força maior, como, por exemplo, a impossibilidade de reunião do Comitê em razão da não indicação de novos membros, com vistas a evitar que a execução da política sofra interrupções por inexistência dos referidos Planos;
- 9.3.7. promover, junto ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, o estabelecimento formal de prazos para:
- 9.3.7.1. a elaboração, pela Ancine, do Relatório Anual de Gestão do FSA, e seu encaminhamento ao Comitê Gestor;
- 9.3.7.2. a deliberação e aprovação, pelo CGFSA, do aludido Relatório; e
- 9.3.7.3. a atualização, pela Ancine, dos dados de execução orçamentária e financeira do FSA, bem como dos resultados da política, constantes do sítio eletrônico do Fundo;
- 9.4. recomendar à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, à qual compete a Presidência do Conselho Superior do Cinema, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de:
- 9.4.1. promover, junto ao Conselho Superior do Cinema, a definição de cronograma para a elaboração do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual 2021-2030, como forma de mobilizar os atores públicos e privados em prol da construção da política nacional do setor para o decênio que se inicia, assinalando prazos para as principais etapas do trabalho, bem como para sua conclusão, ainda que eles venham a ser ajustados em decorrência de efeitos e incertezas provocados pela pandemia, contando, para a elaboração do Plano, com o auxílio técnico da Agência Nacional do Cinema e a participação efetiva dos agentes de mercado e da sociedade civil;
- 9.4.2. propor ao Conselho Superior do Cinema o estabelecimento e o cumprimento de uma periodicidade mínima de reuniões, bem como de uma agenda mínima de assuntos a serem constantemente avaliados por aquele colegiado, visando a construir um histórico de informações acerca das políticas cujos acompanhamentos são legalmente atribuídos àquele Conselho;
- 9.5. recomendar à Agência Nacional do Cinema, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de:
- 9.5.1. adotar, ao planejar o procedimento anual de recolhimento dos depósitos vencidos, referentes aos mecanismos de incentivo fiscal previstos na Lei 8.685/1993 e na Medida Provisória 2.228-1/2001, critério de priorização com base na materialidade dos depósitos e, supletivamente, na antiguidade do vencimento;
- 9.5.2. estabelecer, formalmente, cronograma para o recolhimento dos depósitos vencidos de que trata o item anterior, de modo a assegurar, em prazo razoável, ainda que plurianual, o recolhimento ao FSA de todos os depósitos cujo valor supere o custo estimado de cobrança;
- 9.5.3. estabelecer os procedimentos, rotinas e controles necessários junto aos agentes financeiros para a aferição contínua das disponibilidades de caixa do Fundo, consoante a recomendação contida no subitem 9.3.1. deste Acórdão;
- 9.5.4. elaborar plano de gestão de riscos para o FSA, mediante:
- 9.5.4.1. a identificação de eventos e fragilidades que possam comprometer a execução da política e o alcance de seus resultados,



9.5.4.2. o delineamento de ações para tratar os riscos identificados, inclusive com a definição dos responsáveis pela sua implementação em caso de ocorrência do evento adverso;

9.5.5. estabelecer os procedimentos, rotinas e controles necessários à revisão periódica do plano de gestão de riscos sugerido acima, a fim de integrar à análise de riscos eventuais mudanças na política do FSA e no setor audiovisual;

9.5.6. estipular estratégia de avaliação final do PDM 2011-2020, que busque eliminar as distorções provocadas pela pandemia - utilizando, por exemplo, os índices aferidos em 2019 -, a fim de se ter um diagnóstico mais preciso dos avanços obtidos no último decênio pelo setor audiovisual e suas políticas públicas, estabelecendo prazo para a conclusão e divulgação dos resultados avaliativos tão logo a estratégia seja aprovada pelo Conselho Superior do Cinema;

9.5.7. promover amplo debate junto ao Comitê Gestor do FSA e aos agentes econômicos do setor audiovisual acerca da proposta de não prorrogação do Regulamento Geral do Prodav, de modo a conferir legitimidade à decisão que vier a ser tomada, nos termos do art. 9º da Lei 13.848/2019;

9.5.8. atentar, em caso de não prorrogação do Regulamento Geral do Prodav, para a necessidade de não permitir a proliferação da quantidade e variedade de regras, procedimentos e obrigações impostas aos agentes fomentados e aos próprios executores da política, de forma a não prejudicar a eficiência, a transparência e a inteligibilidade da política;

9.5.9. explicitar nos editais, ao elaborar as propostas de chamadas públicas do FSA, os objetivos estratégicos da política aos quais a chamada está alinhada, de modo a promover maior aderência entre a execução do Fundo e sua dimensão estratégica, favorecendo o alcance de resultados estruturantes e o desenvolvimento do setor;

9.5.10. promover junto ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual a definição do conjunto de dados e informações necessários à avaliação anual da efetividade da política, a ser desenvolvida pela Ancine, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo;

9.5.11. elaborar relatório de avaliação da efetividade da política, ao final de cada exercício, com base no escopo de dados e informações definido pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, ou incluir tal avaliação nos relatórios anuais de gestão do FSA, contemplando tratamento metodológico específico que estabeleça a relação de causalidade entre as variáveis dos programas e projetos e os efeitos observados, e contendo indicadores e análises estáveis, a fim de possibilitar a comparação entre diferentes exercícios ou períodos e tecer análises evolutivas da política pública;

9.5.12. publicar em seu sítio eletrônico e/ou no do FSA a lista dos projetos:

9.5.12.1. contratados pelo Fundo para apoio e investimento, atualizando-a com periodicidade trimestral ou inferior;

9.5.12.2. inscritos nas chamadas de Fluxo Contínuo, bem como a dos projetos selecionados para apoio e investimento pelo Fundo nas diferentes modalidades de operação (Concurso, Fluxo Contínuo e Suporte Automático), discriminando dentre as informações sugeridas no Quadro 6.3 do relatório desta auditoria operacional, e atualizando a lista com periodicidade trimestral ou inferior:

9.5.12.2.1. a etapa em que o projeto se encontra dentro do fluxo operacional de seleção e/ou de contratação;

9.5.12.2.2. a situação do projeto no âmbito da etapa (se em espera ou em execução), bem como a quantidade de dias na situação, e, se em espera, a posição que ele ocupa para a execução da respectiva etapa;

9.5.12.2.3. o critério que embasa a posição do projeto dentro da respectiva lista de espera;

9.5.12.2.4. a unidade técnica, instância ou órgão responsável pela etapa;

9.5.13. publicar em seu sítio eletrônico e/ou no do FSA dados agregados sobre o desempenho processual da Agência no que se refere ao FSA (número de análises de habilitação feitas por período etc.), bem como sobre o estoque de processos em trâmite na autarquia (número de projetos na etapa de análise complementar etc.), contemplando as várias etapas operativas da seleção e contratação de projetos, e atualizando os dados em periodicidade semestral ou inferior;

9.5.14. incluir, nos Relatórios Anuais de Gestão do FSA, análise sobre riscos, oportunidades e perspectivas atinentes à condução da política pública, de forma a tornar claro para o leitor quais riscos e oportunidades afetam a capacidade do Fundo de gerar valor no curto, médio e longo prazos, assim como os meios e ações planejados e executados pelos gestores para lidar com os referidos riscos;

9.5.15. incluir, no sítio eletrônico do FSA, com atualização ao menos anual, junto com as informações sobre a execução orçamentária e financeira da política, dados sobre:

9.5.15.1. a arrecadação dos recursos que compõem o Fundo, segregados pelas principais fontes;

9.5.15.2. o caixa livre do Fundo, discriminando o caixa total junto a cada agente financeiro, bem como o valor das seleções pendentes de análise e/ou contratação;

9.5.15.3. o número de projetos selecionados e contratados, no ano, nas diferentes modalidades de aplicação;

9.6. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, em suas atividades de gestão de risco e planejamento das ações fiscais, atente para o fato de que, no tocante aos boletos vencidos relativos ao art. 39, inciso X, da Medida Provisória 2.228-1/2001, os valores informados na Declaração de Benefícios Fiscais apresentada anualmente pela Ancine correspondem ao montante incentivado não aplicado (3% sobre o valor da remessa ao exterior), mas não incluem a possível evasão fiscal (8% sobre a remessa) em razão do não pagamento da alíquota correta da Condecine-Remessa, de 11%;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, à Agência Nacional do Cinema, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, bem como ao Procurador da República Sr. Sergio Gardenghi Suiaama, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e à Secretaria de Macroavaliação Governamental, para a adoção das ações que julgarem oportunas;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o embasam, às Comissões de Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, com o intuito de ser iniciada uma discussão naquelas casas legislativas acerca da necessidade de se alterar a legislação (arts. 38 e 39 da Medida Provisória 2.228-1/2001), tendo em vista a constatação, no âmbito desta auditoria operacional, de que houve manobra fiscal no recolhimento do FSA que ocasionou, no período de 2008 a 2020, perda de arrecadação no montante total de R\$ 145.839.872,11 (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos);

9.9. determinar, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, o monitoramento das medidas indicadas nos subitens 9.1 a 9.5 supra;

9.10. com base no art. 146, §1º, do Regimento Interno/TCU e do art. 138, caput, do Código de Processo Civil, indeferir o requerimento formulado por seis entidades privadas que atuam no setor de audiovisual (Associação Brasileira de Cineastas (Abraci), Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (Bravi), Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro (API), Associação Paulista de Cineastas (Apaci), Conexão Audiovisual Centro-Oeste, Norte e Nordeste (Conne), e Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual (Sicav), para que sejam habilitadas como amici curiae nestes autos;

9.11. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1897/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.963/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional; Setep Construções S.A. (83.665.141/0001-50).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Moacyr Jardim de Menezes Neto (OAB/SC 23.408), representando a empresa Setep Construções S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2020, nas obras de manutenção (conservação/recuperação) da rodovia BR-282/SC, no segmento situado entre os Kms 0,0 e 114, no âmbito do contrato 328/2018, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa Setep Construções S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina (SR/DNIT/SC), com base no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre:

9.1.1. a elaboração do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO) do edital do pregão eletrônico 331/2017-16 com as seguintes falhas: ausência de justificativa para serviços, quantidades e níveis de esforço; previsão de serviço de roçagem exclusivamente por método manual; inclusão no orçamento de insumos relativos a equipamentos e mão de obra medidos por hora, contrariando disposições do Manual de Conservação Rodoviária do DNIT (itens 2.4.2.2, 5.3 e 5.5.4), da Lei 8.666/1993 (art. 6º, IX, "c" e "f"; e art. 7º, § 4º) e do Decreto 7.983/2013 (art. 2º, II e VIII); ausência das especificações constantes do art. 48 da Instrução de Serviço/DG 7, de 22/9/2015, para as fotografias que devem constar dos relatórios fotográficos das medições;

9.1.2. a aprovação, pela fiscalização da superintendência regional, do relatório fotográfico da 23ª medição do contrato 328/2018 contendo fotos já apresentadas em medições pretéritas, caracterizando inobservância do disposto no art. 3º, I, da Instrução de Serviço/DG 7, de 22/9/2015;

9.1.3. a não aplicação de sanção à Setep Construções S.A., em razão do emprego de fotos já utilizadas em medições pretéritas na 23ª medição do contrato 328/2018, contrariando o disposto no item 18 - Sanções Administrativas, subitens 18.1 e 18.1.2 do edital do pregão eletrônico 331/2017-16 e no art. 87, II, da Lei 8.666/1993;

9.2. enviar cópia da presente deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina (SR/DNIT/SC) e à empresa Setep Construções S.A.;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-29/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 11 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 26, referente à sessão telepresencial realizada em 27 de julho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.448/2020-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-010.419/2018-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-024.270/2021-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e



TC-000.061/2018-2, TC-000.624/2017-9, TC-010.306/2017-0 e TC-030.451/2019-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 10750 a 10960.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10652 a 10749, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-029.668/2013-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior produziu sustentação oral em nome de Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Maranhão e o Sr. Antônio Luiz Batista de Figueiredo produziu sustentação oral em nome próprio.

Na apreciação do processo TC-014.115/2015-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de ERA 2000 - Educação Reintegração e Apoio, Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues e Leila Conceição da Silva Araújo.

Na apreciação do processo TC-022.195/2019-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Edu de Oliveira Queiroz não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Pedro Henrique Wanderley Machado.

Na apreciação do processo TC-008.079/2017-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Renata Cristina Azevedo Portela não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio da Cruz Filgueira Junior.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 10652/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.195/2019-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: José de Arimatéia da Silva Viana (383.579.412-49); Pedro Henrique Wanderley Machado (023.139.092-04)
- 4. Unidade: Prefeitura de Alto Alegre/R
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
- 8. Representação legal: Edu de Oliveira Queiroz (1.843/OAB-RR), representando Prefeitura de Alto Alegre - RR e Pedro Henrique Wanderley Machado.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José de Arimatéia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado, ex-Prefeitos de Alto Alegre/RR, em razão da omissão da prestação de contas do Contrato de Repasse CR.NR.0233599-42.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alíneas "a" e "c", e § 3º; 18; 19; 23, incisos II e III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 209, §7º; 214, inciso III, alínea "a"; 217, §§1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José de Arimatéia da Silva;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Pedro Henrique

Wanderley Machado;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Pedro Henrique Wanderley Machado e dar-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de José de Arimatéia da Silva;

9.5. condenar José de Arimatéia da Silva a recolher ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social as importâncias de R\$ 75.117,38 (setenta e cinco mil, cento e dezessete reais e trinta e oito centavos) e de R\$ 118.730,98 (cento e dezoito mil, setecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar de 27/07/2013 e de 01/08/2014, respectivamente;

9.6. aplicar a José de Arimatéia da Silva multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente, se efetuado o pagamento após o prazo a seguir fixado;

9.7. fixar a José de Arimatéia da Silva prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias indicadas nos itens 9.5 e 9.6 acima;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência, sobre cada uma delas, de atualização monetária e de encargos legais, com a comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no item 9.7 acima e os das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias a contar dessa data;

9.10. alertar ao responsável que a falta de comprovação de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado da totalidade das dívidas;

9.11. esclarecer a José de Arimatéia da Silva que, caso a correta aplicação dos recursos venha a ser demonstrada em grau recursal, mas não venha a ser justificada a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá o juízo pela irregularidade destas contas especiais, com possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão a José de Arimatéia da Silva, a Pedro Henrique Wanderley Machado, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordoes;

9.13. informar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os Procuradores e Membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas apenas eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10652-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10653/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.079/2017-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Junior (CPF 354.917.443-87); J. A. Construções Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22); BFX Engenharia Eireli - sucessora da empresa Targino Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.290.167/0001-95).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Benevenuto Marques Serejo Neto, OAB/MA 4022; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual no Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Suest-MA/Funasa), em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da impugnação parcial da execução física do objeto do Convênio 2502/2005 - Siafi 55519, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, no valor de R\$ 316 mil, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Santana (posteriormente alterado, por razões técnicas, para Santa Joana), Santa Rita e Picos II, no referido Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF 354.917.443-87), aproveitando-as em benefício das empresas J.A Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22) e BFX Engenharia Eireli (CNPJ 04.290.167/0001-95), em razão do disposto no art. 161 do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares as contas das empresas J.A Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22) e BFX Engenharia Eireli (CNPJ 04.290.167/0001-95), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF 354.917.443-87), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Itapecuru Mirim/MA e aos responsáveis, para ciência; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10653-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10654/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.115/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de reconsideração.

3. Recorrentes: Era 2000 - Educação Reintegração e Apoio (04.519.745/0001-12); Leila Conceição da Silva Araújo (915.398.387-49); Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues (849.394.007-00).

4. Órgão: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Ericka Gavinho D Icarahy (OAB/RJ 137.124) e Ana Luzia Campos (OAB/RJ 167.482).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interpostos por Era 2000 - Educação Reintegração e Apoio, Leila Conceição da Silva Araújo e Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues contra o Acórdão 2.235/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Leila Conceição da Silva Araújo, consoante art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Era 2000 - Educacao Reintegracao e Apoio e por Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues, consoante art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.3 alterar o valor do débito indicado no subitem 9.1 do Acórdão 2.235/2019-TCU-1ª Câmara para que passe a constar o valor de R\$ 343.924,25, com data de referência de 23/8/2012;

9.4 reduzir, proporcionalmente, o valor das multas individuais indicadas no subitem 9.2 do Acórdão 2.235/2019-TCU-1ª Câmara para o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

9.5. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 2.235/2019-TCU-

Plenário;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 dar ciência do presente acórdão aos recorrentes e à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10654-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10655/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.686/2018-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00)

3.3. Recorrente: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Sebastião Moreira Maranhão Neto (6297/OAB-MA) e outros, representando Luís Gonzaga Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Gonzaga Barros contra o Acórdão 7.254/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10655-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10656/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.006/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Josiane Aparecida Otterco (089.619.608-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor da Sra. Josiane Aparecida Otterco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Josiane Aparecida Otterco (089.619.608-90), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10656-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10657/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.452/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Celson César do Nascimento Mendes (874.567.293-87); Fundo de Saúde do Município de Porto Rico do Maranhão (12.029.307/0001-02); Rosa Maria Canaveira Schalcher (841.728.197-53); Rosanilde Correa Mendes (279.855.983-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Município de Porto Rico do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Ghirlayne Ferreira Vitoriano (5390/OAB-MA), representando Celson César do Nascimento Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Município de Porto Rico do Maranhão/MA e ao respectivo Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Celson César do Nascimento Mendes e a Sra. Rosanilde Correa Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Celson César do Nascimento Mendes e da Sra. Rosanilde Correa Mendes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
12/1/2011	1.000,00
10/2/2011	2.000,00
11/2/2011	7.400,00

15/2/2011	2.000,00
16/2/2011	3.400,00
17/2/2011	4.400,00
4/3/2011	4.550,00
11/3/2011	1.500,00
14/3/2011	6.500,00
16/3/2011	4.500,00
22/3/2011	7.000,00
6/4/2011	1.450,00
11/4/2011	7.200,00
11/4/2011	8.000,00
18/4/2011	7.000,00
18/4/2011	7.000,00
20/4/2011	5.750,00
29/4/2011	17.000,00
1º/6/2011	2.200,00
1º/6/2011	3.500,00
10/6/2011	4.000,00
10/6/2011	2.130,00
20/6/2011	372,35
20/6/2011	1.096,74
5/7/2011	3.000,00
8/7/2011	2.500,00
8/7/2011	2.050,00
8/7/2011	2.270,00
19/7/2011	3.000,00
16/9/2011	20.000,00
20/10/2011	16.000,00
7/11/2011	5.200,00
22/11/2011	7.000,00
30/11/2011	2.853,99
28/12/2011	30.300,00
28/12/2011	3.140,00
30/12/2011	1.990,38

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Celson César do Nascimento Mendes e à Sra. Rosanilde Correa Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10657-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10658/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.557/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Aparecida Mariano (035.406.178-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor da Sra. Maria Aparecida Mariano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Mariano (035.406.178-09), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10658-27/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10659/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.753/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Frederico Keller Filho (647.550.968-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Frederico Keller Filho, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Frederico Keller Filho teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10659-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10660/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.054/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Edy Paulo Torres da Silva (799.120.528-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Edy Paulo Torres da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. transforme a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao sr. Edy Paulo Torres da Silva, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Edy Paulo Torres da Silva teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10660-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10661/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.182/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Magna Maria Gomes do Rosario (538.808.204-06).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Magna Maria Gomes do Rosario, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que:
9.3.1. verifique se a alegada representação da sra. Magna Maria Gomes do Rosario pela Anajustra na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 observou os contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, nos RE 573232 e 612043, dando notícia a esta Corte a respeito;
9.3.2. caso não preenchidos os requisitos para representação válida (prévia e expressa autorização e inclusão do nome da interessada na relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento):

9.3.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2.2. promova, na rubrica atribuída à sra. Magna Maria Gomes do Rosario a título de "quintos", o destaque da fração de 2/5 de FC-3, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Magna Maria Gomes do Rosario teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez efetivamente amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115, sendo desnecessária, nesse caso, a emissão de novo ato concessório;

9.4.2. não havendo decisão judicial em favor da interessada, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10661-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10662/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.337/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessado: Joaquim Nogueira da Silva Neto (039.484.115-81).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Joaquim Nogueira da Silva Neto;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Joaquim Nogueira da Silva Neto.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10662-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10663/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.349/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessada: Daniela Dalla Rosa Redecker (028.393.999-03).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Daniela Dalla Rosa Redecker;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada indicada no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação à sra. Daniela Dalla Rosa Redecker.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10663-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10664/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.411/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessado: Gabriel Cardoso Cruz (052.559.909-65).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Gabriel Cardoso Cruz;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Gabriel Cardoso Cruz.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10664-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10665/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.448/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Wilson Roberto Pituba Peres (138.271.588-93).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Wilson Roberto Pituba Peres (138.271.588-93);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10665-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10666/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.472/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gediel Valdissera da Silva (063.535.126-94).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Gediel Valdissera da Silva (063.535.126-94);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10666-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10667/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.516/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Denair Pereira (920.849.070-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Denair Pereira (920.849.070-04);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10667-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10668/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.884/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Josias Ferreira de Lima (023.167.384-19).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Josias Ferreira de Lima (023.167.384-19);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 9.1, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10668-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10669/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.905/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessado: Hermogenes Tavares da Silva (258.625.023-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Hermogenes Tavares da Silva;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Hermogenes Tavares da Silva.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10669-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10670/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.924/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessado: Marcos Kesley Medeiros da Silva (084.439.744-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Marcos Kesley Medeiros da Silva;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Marcos Kesley Medeiros da Silva.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10670-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10671/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.948/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Walfrido Prizon Junior (033.463.219-67).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Walfrido Prizon Junior (033.463.219-67);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão no quadro da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10671-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10672/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.950/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessado: Carlos José dos Santos (713.643.669-91).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Carlos José dos Santos;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Carlos José dos Santos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10672-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10673/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.025/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alfredo Lucio Rodrigues (006.550.526-31).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Alfredo Lucio Rodrigues (006.550.526-31);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10673-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10674/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.114/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alexandre Taveira Branco (266.610.648-97).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Alexandre Taveira Branco (266.610.648-97);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10674-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10675/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.162/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.



3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Viviane Ruivo Dias (310.148.498-70).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Viviane Ruivo Dias (310.148.498-70);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada indicada no item 9.1, acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10675-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10676/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2008-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Recorrente: Distribuidora Brasil Ltda. (05.004.631/0001-00)
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: não atuou
8. Representação legal: Marcela Dalila de Souza Ribeiro Guimarães (OAB/PA 23.633), André Ramy Pereira Bassalo (OAB/PA 7.930) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 8.389/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;
9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e
9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10676-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10677/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.327/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Alberto Fortes Couto (347.939.683-68); José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (096.237.523-34); Manoel de Jesus Silva (374.654.813-68); Raimundo Paulo Silva (200.251.223-04); Sylvania Oliveira Santos de Brito (265.150.673-72).
4. Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI 2.040), Pepita Fernanda Bacelar de Carvalho (OAB/PI 18.431), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5.512) e Perpétuo do Socorro Carvalho Neta (OAB/PI 12.976), representando José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 195.463-09/2006, celebrado entre o então Ministério do Esporte e o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI para a construção de um estádio de futebol,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os srs. Raimundo Paulo Silva e Manoel de Jesus Silva e o espólio do sr. Francisco Pessoa de Brito para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas dos srs. Manoel de Jesus Silva, Francisco Pessoa de Brito e José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, dando-lhes quitação;
9.3. julgar irregulares as contas do sr. Raimundo Paulo Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
31/3/2009	55.893,60	Débito
26/8/2009	42.706,93	Débito

9.4. aplicar ao sr. Raimundo Paulo Silva a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria-Geral da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10677-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10678/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.808/2019-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Daniel Domingues Barbosa (101.816.687-42) e Daniel Domingues Barbosa (12.600.325/0001-94)
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-2168,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Daniel Domingues Barbosa (101.816.687-42) e da empresa Daniel Domingues Barbosa (12.600.325/0001-94), condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.129,94	4/2/2015

9.2. aplicar ao sr. Daniel Domingues Barbosa (101.816.687-42) multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;
9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10678-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10679/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.462/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Antônio Afrânio Martins Mesquita (102.209.173-53)
3.3. Recorrente: Antônio Afrânio Martins Mesquita (102.209.173-53).
4. Entidade: Município de Hidrolândia - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615) e Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190), representando Antônio Afrânio Martins Mesquita.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Hidrolândia/CE, sr. Antônio Afrânio Martins Mesquita, contra o Acórdão 8.220/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Antônio Afrânio Martins Mesquita para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10679-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10680/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.990/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinto) (02.961.362/0001-74)
3.2. Responsáveis: Centro de Integração da Mulher e dos Desempregados Dalva Campos (04.307.960/0001-50)
3.3. Centro de Integração da Mulher e dos Desempregados Dalva Campos (04.307.960/0001-50)
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Leandro Carlos Mendes Bisneto (17.992/OAB-MA), representando Centro de Integração da Mulher e dos Desempregados Dalva Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Integração da Mulher e dos Desempregados Dalva Campos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor (R\$)	Data
25.000,00	24/3/2008
29.134,07	24/3/2008
489,36	4/5/2008
858,19	6/2/2009
1.770,00	10/2/2009
5.200,00	19/5/2009
19.740,27	10/2/2009

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Centro de Integração da Mulher e dos Desempregados Dalva Campos	16.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.7. excluir do rol de responsáveis dos presentes autos o sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira (CPF 238.421.563-91) e comunicar a Sra. Maria Elygia Mendes (CPF 437.875.333-20) que seu nome não faz parte do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;
9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10680-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10681/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.433/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Lucas Santos de Matos (OAB/SE 8.949), José Airtton Lima Santos Júnior (OAB/SE 10.213), Luan de Oliveira Almeida (OAB/SE 10.402) e Matheus Oliveira Garcia (OAB/SE 10.258).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados em desfavor do Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59), devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/SE 29000/2002, cujo objeto era a execução de serviços relacionados a projetos de assentamentos;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Capacitação Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
24/12/2002	50.535,17	D
30/01/2004	200,00	D

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.5. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável para conhecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10681-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10682/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.113/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Valmira Machado Rocha (556.765.539-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Valmira Machado Rocha (556.765.539-87), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10682-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 10683/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.118/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Puquevis (317.499.849-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carlos Puquevis (317.499.849-20), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10683-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10684/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.013/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Clara Diana de Souza Pinto (225.898.641-91).
4. Órgão: Advocacia-Geral da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Advocacia-Geral da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Clara Diana de Souza Pinto (225.898.641-91), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Advocacia-Geral da União, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Advocacia-Geral da União, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10684-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10685/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.213/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Francisca Silva de Carvalho (236.877.112-34).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Francisca Silva de Carvalho (236.877.112-34);
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10685-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10686/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.217/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Odevaldina Nascimento Farias (545.651.115-00).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Odevaldina Nascimento Farias (545.651.115-00);
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10686-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10687/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.714/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Tereza Hissae Kajikawa Jabase (063.964.368-09).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Tereza Hissae Kajikawa Jabase (063.964.368-09), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10687-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10688/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.835/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dalva Vieira (954.762.028-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Dalva Vieira (954.762.028-20), recusando o respectivo registro;



9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10688-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10689/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.882/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lucimar Garcez Moura da Silva (101.652.618-03).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lucimar Garcez Moura da Silva (101.652.618-03), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10689-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10690/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.896/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dunalva Pires da Rocha Freitas (432.770.636-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Dunalva Pires da Rocha Freitas (432.770.636-15), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10690-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10691/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.645/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Adalgisa Claudia Maria Zanirato (058.537.828-27).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Adalgisa Claudia Maria Zanirato (058.537.828-27), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10691-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10692/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.907/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Auxiliadora da Costa (721.002.658-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Auxiliadora da Costa (721.002.658-49), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10692-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10693/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.997/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Doracy Costa (044.376.593-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Doracy Costa (044.376.593-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da parcela de quintos incorporada após 4/9/2001, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10693-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10694/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.034/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Socorro Santana Silva (552.788.764-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria do Socorro Santana Silva (552.788.764-68), recusando o respectivo registro, sem, contudo, determinar a absorção da parcela decorrente da respectiva incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, por estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, em respeito à modulação de efeitos conferida no julgamento do RE 638.115 pelo Supremo Tribunal Federal;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10694-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10695/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.040/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Socorro de Fátima Rodrigues Montenegro Pires (397.948.651-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Socorro de Fátima Rodrigues Montenegro Pires (397.948.651-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para ser beneficiária do mencionado mandado de segurança, se fazem necessárias: (i) autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la no mandado de segurança mencionado; e (ii) comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança, a interessada era filiada à referida associação;

9.2.3. após a verificação do subitem 9.2.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10695-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10696/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.068/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Madalena Leal de Barros (297.175.901-68).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Madalena Leal de Barros (297.175.901-68), recusando o registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Maria Madalena Leal de Barros para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10696-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10697/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.101/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia Lucia Souza Mello (318.865.151-15).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Claudia Lucia Souza Mello (318.865.151-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal, adotando como referência para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para ser beneficiária do mencionado



mandado de segurança, se fazem necessárias: (i) autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la no mandado de segurança mencionado; e (ii) comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança, a interessada era filiada à referida associação;

9.2.2. após a verificação do subitem 9.2.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-

10697-27/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10698/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.120/2021-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).
- 4. Órgão: Ministério Público Federal.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério Público Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-

10698-27/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10699/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.161/2021-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Maria Helena Negri Smith (820.536.007-30).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Helena Negri Smith (820.536.007-30), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-

10699-27/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10700/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.167/2021-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Valdevino Correia da Silva (078.865.601-59).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor do ex-servidor Valdevino Correia da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Valdevino Correia da Silva (078.865.601-59), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-

10700-27/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10701/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.231/2021-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Iran Roseo dos Santos (220.640.282-34).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Iran Roseo dos Santos (220.640.282-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-

10701-27/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10702/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.300/2021-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessado: Cassio Thiesen (016.176.880-61).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Cassio Thiesen (016.176.880-61), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10702-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10703/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.340/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Andreia Ferreira Tameliro (017.941.345-73).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Andreia Ferreira Tameliro (017.941.345-73), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10703-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10704/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.350/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Luiz dos Santos Silva (030.165.091-80).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Luiz dos Santos Silva (030.165.091-80), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10704-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10705/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.362/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Aricelia Moraes dos Santos Lins (547.393.303-34).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Aricelia Moraes dos Santos Lins (547.393.303-34), negando o respectivo registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10705-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10706/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.378/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Rosa Helena de Jesus (962.242.316-72).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Rosa Helena de Jesus (962.242.316-72), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10706-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10707/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.393/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: José Batista de Menezes (794.107.905-49).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de José Batista de Menezes (794.107.905-49), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10707-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10708/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.469/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Valkenyo Barbosa Guimarães (023.470.963-46).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Valkenyo Barbosa Guimarães (023.470.963-46), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por



prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10708-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10709/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 024.485/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Franciano Aloisio Soares Silva (024.321.653-06).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Franciano Aloisio Soares Silva (024.321.653-06), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10709-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10710/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 024.488/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Douglas Risetto (220.800.608-99).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Douglas Risetto (220.800.608-99), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10710-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10711/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 024.499/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Lenon Moreira Iquegami (418.725.278-92).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Lenon Moreira Iquegami (418.725.278-92), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10711-27/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10712/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 024.524/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Marcos Antônio dos Reis Franco (822.457.971-91).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Marcos Antônio dos Reis Franco (822.457.971-91), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10712-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10713/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 024.530/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Ezequias Dias Honorato (024.144.894-80).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Ezequias Dias Honorato (024.144.894-80), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10713-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10714/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 024.543/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Brunielli Aparecida Lima Luparelli (117.564.047-63).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Brunielli Aparecida Lima Luparelli (117.564.047-63), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10714-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10715/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.546/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Daniele Fabiana de Araújo (077.320.127-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Daniele Fabiana de Araújo (077.320.127-04), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10715-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10716/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.548/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Elton Paulo Amorim (061.595.909-10).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Elton Paulo Amorim (061.595.909-10), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10716-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10717/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.552/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Thaiza Rayane da Silva (092.065.809-14).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Thaiza Rayane da Silva (092.065.809-14), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10717-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10718/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.571/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Dilma Dayane Gonçalves de Souza (030.713.055-08).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Dilma Dayane Gonçalves de Souza (030.713.055-08), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10718-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10719/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.609/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Manoel Soares de Carvalho Neto (009.384.614-27).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Manoel Soares de Carvalho Neto (009.384.614-27), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10719-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10720/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.639/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Nilson José Olímpio da Fonseca (189.741.476-53).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Nilson José Olímpio da Fonseca (189.741.476-53), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10720-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10721/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.668/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Gilmar Alves de Azevedo (246.797.828-11).



4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Gilmar Alves de Azevedo (246.797.828-11), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10721-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10722/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.758/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Reginaldo de Carvalho (023.155.969-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Reginaldo de Carvalho (023.155.969-04), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10722-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10723/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.841/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Márcio Francisco Cordeiro (305.429.258-42).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Márcio Francisco Cordeiro (305.429.258-42), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10723-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10724/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.029/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Bruno de Souza Paignez (012.053.801-67).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Bruno de Souza Paignez (012.053.801-67), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10724-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10725/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.166/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Carlos Alexandre de Oliveira Delgado (407.172.068-90).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Carlos Alexandre de Oliveira Delgado (407.172.068-90), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10725-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10726/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.189/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessada: Nabila Moreira Cordeiro Cabral (082.440.836-54).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Nabila Moreira Cordeiro Cabral (082.440.836-54), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10726-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10727/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.231/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Taise Marcelino da Cruz (014.410.105-05).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Taise Marcelino da Cruz (014.410.105-05), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à interessada.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10727-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10728/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.259/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Nieson Ferreira Santos (504.905.081-20).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Nieson Ferreira Santos (504.905.081-20), negando o respectivo registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10728-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10729/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.199/2021-3.
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria das Graças dos Santos Goiabeira, CPF 597.150.307-34; Suely Alves da Silva, CPF 209.181.784-87; e Suely Marques Seabra, CPF 216.594.944-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando Militar da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar instituída em favor de Maria das Graças dos Santos Goiabeira, Suely Alves da Silva e de Suely Marques Seabra, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Internos desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boafé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, somente em relação à Sr.ª Suely Alves da Silva, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. proceda à reversão da cota-parte percebida pela Sr.ª Suely Alves da Silva para as Sr.ªs Maria das Graças dos Santos Goiabeira e Suely Marques Seabra;
9.3.3. dê ciência às interessadas do inteiro teor deste Acórdão alertando a Sr.ª Suely Alves da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de pensão militar escoimado da irregularidade apontada, consoante o disposto no § 2º do art. 262 do Regimento Interno do TCU, disponibilizando-o no sistema e-Pessoal para oportuna apreciação desta Corte;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando Militar da Marinha;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste aresto; e
9.5.2. archive os autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10729-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10730/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.492/2015-5.
1.1. Apenso: 024.681/2012-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim (011.968.202-87); Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).
3.2. Recorrente: Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representações legais:
8.1. Pedro Paulo Sousa Lira (11.414/OAB-AM) e outros representando Gedeão Timóteo Amorim;
8.2. Subprocurador-Geral Adjunto do Estado do Amazonas Isaltino José Barbosa Neto e outros representando o Estado do Amazonas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Amazonas em face do Acórdão 4065/2021 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual foram rejeitadas suas alegações de defesa, com concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo do recebimento de parte dos argumentos constante dos embargos, relativos ao mérito da tomada de contas especial, como alegações adicionais de defesa a serem examinados em etapa processual futura; e
9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10730-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10731/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.380/2021-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessada: Fabiana Picheli, CPF 051.032.146-10.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Fabiana Picheli, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em sede recursal, até final resolução, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.3. dar ciência desta deliberação à interessada;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 até final resolução; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10731-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10732/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.561/2021-5.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessado: Wesley Henrique Silva, CPF 091.308.396-88.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Wesley Henrique Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em sede recursal, até final resolução, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 até final resolução; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10732-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10733/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.569/2021-6.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessada: Milena Machado e Silva, CPF 814.393.425-04.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Milena Machado e Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em sede recursal, até final resolução e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.3. dar ciência desta deliberação ao interessada;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 até final resolução; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10733-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10734/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.355/2019-3.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (04.510.156/0001-73).
4. Órgão/Entidade/Unidade(s): Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representações legais: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518, e OAB/RJ 51.040) e Beatriz Cruz da Silva (OAB/DF 24.967), ambos representando a Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (CNPJ: 04.510.156/0001-73), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 200 mil, repassados pela União por meio do Convênio 23801257.2008.72764, registro Siafi 650.683, firmado entre a Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial e a referida Entidade, e que teve por objeto fornecer apoio financeiro para a popularização das políticas públicas de promoção da igualdade racial no Estado de Goiás, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás contra o Acórdão 2389/2021-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. informar a entidade embargante acerca dessa deliberação; e
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10734-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10735/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.741/2020-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
3.2. Responsável: Nomeriano Ferreira Martins (317.859.644-53).
4. Entidade: Município de Águas Belas/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Sr. Nomeriano Ferreira Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Águas Belas/PE do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) visando à execução dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada: Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), exercício 2004. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Nomeriano Ferreira Martins;
9.2. encerrar o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN-TCU nº 71/2012 c/c o art. 212 do RI/TCU, arquivando-se os autos;
9.3. dar ciência dessa deliberação ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10735-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10736/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.650/2017-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinta)
3.2. Responsáveis: Antônio Almir Santana Melo (005.182.635-68) (falecido); Município de Canavieiras/BA (13.817.804/0001-20); Zairo Jacques Pinto Loureiro (296.416.755-91).
4. Entidade: Município de Canavieiras/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão do então Ministério da Justiça, em desfavor dos ex-prefeitos de Canavieiras/BA, Zairo Jacques Pinto Loureiro (gestão 2009-2012) e Antônio Almir Santana Melo (gestão 2013-2016), devido à omissão no dever de prestar contas e à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 643/2010 (Siconv 750835). ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o município de Canavieiras/BA;
9.2. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antônio Almir Santana Melo (espólio);
9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro;
9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/7/2012	6.570,00
19/7/2012	27.600,00
23/7/2012	27.200,00
20/8/2012	7.540,00
5/9/2012	20.000,00
3/10/2012	14.320,00
30/10/2012	640,00
30/10/2012	27.000,00
12/12/2012	16.750,00

9.6. aplicar ao Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e
9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.9. dar ciência desta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis (representante legal, no caso do responsável falecido);



9.10. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10736-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10737/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.490/2015-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessados:
3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. - ME (05.879.976/0001-08).
3.2. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativa ao convênio 495/2009, que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo regional mediante o apoio financeiro ao projeto "Festejos Juninos de Pacatuba", realizado no município de Pacatuba/SE, nos dias 20, 23 e 24/6/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto;
9.2. considerar revel a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. - ME;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com a Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. - ME, na pessoa de representante legal, Sr. José Doria de Carvalho, (CPF: 033.683.435-72), ao pagamento da importância de R\$ 39.385,90 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco mil e noventa centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 19/10/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;
9.4. aplicar, individualmente, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Doria de Carvalho (CPF: 033.683.435-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.8. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU;
9.9. arquivar o processo.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10737-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10738/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.338/2015-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72)
4. Unidade: Município de Apuiarés - CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (18971/OAB-CE) e outros, representando Roberto Sávio Gomes da Silva.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 4799/2021-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10738-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10739/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.668/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (04.298.388/0001-00); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (37.138.245/0001-90)
3.2. Responsáveis: Antonio Luis Batista de Figueiredo (074.877.543-91); José Hilton Coelho de Sousa (226.014.223-00); João Coimbra Neto (237.391.003-97)
3.3. Recorrente: Antonio Luis Batista de Figueiredo (074.877.543-91).
4. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (Senar-AR/MA).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF); José Luiz Camargo de Oliveira Junior (8711/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da de recurso de reconsideração interposto por Antônio Luís Batista de Figueiredo contra o Acórdão 9.804/2019 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (Senar-AR/MA).

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10739-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10740/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.302/2021-4.
1.1. Apenso: 016.284/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico (PE) 38/2020 sob a responsabilidade de Caixa Econômica Federal (CAIXA),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, não conhecer da representação;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar formulado pela interessada;
9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à Caixa Econômica Federal (CAIXA), para que no exercício da fiscalização que lhe compete, verifique a existência de eventuais irregularidades.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10740-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10741/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.232/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta) (01.612.452/0001-97)
3.2. Responsáveis: Anderson Cesar Apolinario (609.162.731-72); Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer (05.881.742/0001-97); Marco Antônio de Melo Fonseca (529.518.717-91).
4. Entidade: Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer - ISPP
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Dayse Fernandes Aleixes (18.797/OAB-MS) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0286.231 22/2009/MDA/CAIXA - Siafi/Siconv 704193/2008,



firmado entre Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer (ISPP) e o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e o Instituto; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marco Antônio de Melo Fonseca;
- 9.2. julgar regulares as contas de Marco Antônio de Melo Fonseca e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. considerar revel Anderson César Apolinário, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Anderson César Apolinário com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8443/1992, e nos art. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 587.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/5/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.5. aplicar a Anderson César Apolinário a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- 9.7. dar ciência da presente deliberação:
- 9.7.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- 9.7.2. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10741-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10742/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.770/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: José de Moraes Falcão (258.402.747-04); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (26.989.715/0002-93); Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49)
- 3.2. Responsável: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), acerca de possíveis irregularidades, na aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito de contratação, por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SESDF), de empresa especializada na prestação de serviços de neonatologia;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:
- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. considerar revéis Rafael de Aguiar Barbosa e José de Moraes Falcão;
- 9.3. aplicar aos responsáveis Rafael de Aguiar Barbosa e José de Moraes Falcão a multa individual prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, conforme discriminado a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Rafael de Aguiar Barbosa	50.000,00
José de Moraes Falcão	35.000,00

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.5. encaminhar cópia do presente acórdão ao representante, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10742-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10743/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.410/2020-5
- 1.1. Apenso: 013.332/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Yamara Viana de Figueiredo (276.493.346-00); Marilza Geralda do Nascimento (554.999.376-72)
4. Unidade: Ministério Público do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal:
- 8.1. Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Marilza Geralda do Nascimento e Yamara Viana de Figueiredo.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos pelo MPT, por Marilza Geralda do Nascimento e por Yamara Viana de Figueiredo contra o Acórdão 3.549/2021-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas ilegais as concessões de aposentadoria em nome de Marilza Geralda do Nascimento e de Yamara Viana de Figueiredo.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão aos recorrentes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10743-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10744/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.080/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Magda Vieira de Melo (301.081.601-49); Município de Uruaçu/GO (01.219.807/0001-82)
4. Unidade: Município de Uruaçu/GO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Douglas Henrique de Carvalho (44.934/OAB-GO) e outros, representando Município de Uruaçu/GO

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de ocorrências detectadas na aplicação de recursos do SUS, repassados na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2011 e 2012, ao Fundo Municipal de Saúde de Uruaçu/GO.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alínea "b", 18, 19, caput, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, 57, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 214, incisos II e III, alínea "a", e 217, do Regimento Interno do TCU, em:
- 9.1. considerar Magda Vieira de Melo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. acolher as alegações de defesa do Município de Uruaçu/GO;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Uruaçu/GO, dando-lhe quitação;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Magda Vieira de Melo;
- 9.5. aplicar a Magda Vieira de Melo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.8. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.10. alertar à responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.11. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10744-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10745/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.006/2017-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Instituto Batucar (08.486.780/0001-33)
4. Unidade: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura (extinta)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (13.398/OAB-DF) e Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394).

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Instituto Batucar em face do Acórdão 8.231/2021 - 1ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 10.159/2020 - 1ª Câmara.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Batucar em face do Acórdão 8.231/2021 - 1ª Câmara e rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10745-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10746/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.612/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentaria
3. Interessado: Pedro Soares de Figueiredo (344.517.306-00)
4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII; 260, §§ 1º e 2º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Pedro Soares de Figueiredo;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze dias), contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e comunique ao interessado deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso, caso não provido, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.2. em 30 (trinta) dias, comprove que o interessado teve ciência desta deliberação e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal pelo Sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10746-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10747/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.829/2021-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Stela Mariz Mandelli (352.911.920-20)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Stela Mariz Mandelli no cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula/TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Stela Mariz Mandelli e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da incorporação da parcela "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:
9.4.1. encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente deste julgamento;
9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, e o remeta a este Tribunal.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10747-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10748/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.963/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Sandra Demar Nascimento (058.223.728-99)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sandra Demar Nascimento no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal / Executante de Mandados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sandra Demar Nascimento e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10748-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10749/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.622/2017-1
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Elisa Maria Costa (304.573.006-04) e Município de Governador Valadares - MG (20.622.890/0001-80)
4. Unidade: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE)
8. Representação legal:
8.1. Jayson Keyby Pinho Castro (101.005/OAB-MG) e outros, representando Elisa Maria Costa
8.2. Renato Nascimento (62202/OAB-MG) e outros, representando Município de Governador Valadares - MG.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional/MIN, em desfavor de Elisa Maria Costa, ex-prefeita, e do Município de Governador Valadares/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a partir do Termo de Compromisso 38/2014.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, II; 18; 23, inciso II; da Lei 8.443/1992, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Elisa Maria Costa e integralmente as alegações de defesa do Município de Governador Valadares/MG;
9.2. excluir da presente relação processual o Município de Governador Valadares/MG;
9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Elisa Maria Costa, dando-lhe quitação;
9.4. encaminhar cópia desta decisão à responsável, ao Município de Governador Valadares e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10749-27/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10750/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar prorrogação do prazo fixado no subitem 9.3.4 do Acórdão 8.185/2021-TCU-1ª Câmara, por 30 dias, de acordo com o parecer emitido pela Sefip.

1. Processo TC-009.179/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vanessa Brito Rebello (415.128.121-53)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10751/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.100/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Elizabeth Duarte (268.410.377-15); Marta Costa dos Santos Passos (339.126.881-68)



1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10752/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.125/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Plínio Derze Craveiro (028.186.472-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10753/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.135/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldonisa Faria Caram Zuquim (038.207.501-34); Iracema Vasques de Menezes (032.856.421-49); José Roberto Bassul Campos (143.858.991-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10754/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.341/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivanilde Alves (099.349.101-44); Marizilda Moura Gonçalves (182.963.781-91); Nicodemo Marciano Cardoso (189.030.459-04); Solange de Sousa Cordeiro (296.827.621-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10755/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.482/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandro Silva Ferreira (053.040.567-95); Daniela Carla Correia Maia (023.379.344-54); Israel Narece Golim (200.757.808-52); Natasha Meree Grillo (274.506.858-09); Renata Sabrina Lima do Nascimento (691.179.181-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10756/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.490/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Evangelista Guimbuth (280.905.428-24); Herbert de Vasconcelos Zampier (051.356.577-97); Magally Costantin Senra (036.946.109-60); Sergio de Araujo Couto (959.426.107-20); Werbeth Nobre Nunes (771.890.273-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10757/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.506/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bernardo José Spindola Junior (013.822.441-26); Duany Saraiva Costa (028.258.631-81); Mateus Henrique Bracarense Santana da Silva (116.789.946-69); Rafael José Cherfen de Souza Boettger (342.242.462-87); Tiago da Silva Luiz (124.446.277-25)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10758/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.565/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Barbosa da Costa (428.944.412-15); Erberson Rodrigues Pinheiro dos Santos (948.428.842-15); Franciane da Silva Silva (851.254.742-15); Marcos Alexandre Gonçalves (011.969.023-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10759/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.582/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Marjorie Maria Borges da Silva (058.375.083-41); Rafaela Elaine Barbosa (349.085.978-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10760/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.822/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Elinalda José Gonçalves (052.712.504-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10761/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.928/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bárbara Macedo Mendonça (124.299.847-09); Juliana de Oliveira Rato (105.991.457-30); Lia de Fátima Santos Ramos (011.311.017-07); Márcia Schumack Militão Barbosa (921.689.907-78); Sergio Sansão Simões (016.325.147-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10762/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.996/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Thamires Rodriguez Castelli (016.617.610-97); Daniela Duarte da Silva (004.649.420-04); Ingrid Schmidt Gonçalves (841.781.320-91); João Filipe Lissarassa Oliveira (009.150.690-59); Sabrina Pereira Vaz (010.917.370-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 10763/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-020.070/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Fernanda Emanuele Souza de Azevedo (517.825.372-87); Indira Simionatto Stedile Assis Moura (045.038.024-61); Leandro Wallace Menegolo (917.624.219-68); Marcelo Ranzula da Silva (817.671.882-34); Rosiane Ribas de Souza Eler (635.080.102-44) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10764/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-020.079/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Janine Félix da Silva (049.364.144-09); Juarez de Moraes Cardoso (886.305.602-15); Juliana Rossato Santi (960.314.680-34); Márcia Rosa Uliana (686.020.142-87); Neima Quele Almeida da Silva (512.390.352-68) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10765/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-020.098/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Elide Gomes Pereti Cremonesi (338.997.088-65); Ivan Luiz Padilha Bonfante (325.486.618-57); Luana Barossi (029.149.829-92) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10766/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V do art. 143 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa, tendo em vista os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-004.098/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) 1.1. Apenso: 021.083/2017-7 (SOLICITAÇÃO); 016.540/2015-8 (SOLICITAÇÃO); 011.127/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 027.808/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 023.717/2015-7 (SOLICITAÇÃO) 1.2. Responsáveis: Americo Raymundo Pocai Mendes (243.133.789-87); Coenco Construcoes Empreendimentos e Comercio Ltda (00.431.864/0001-68); Célio Renato da Silveira (130.634.721-15); Elisabete Balbinot (598.636.332-91); Mickey Yuji Katsuragawa (984.220.818-49) 1.3. Órgão/Entidade: Município de Espigão D'oeste/RO; Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia. 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE). 1.7. Representação legal: Cássio Esteves Jaques Vidal (5.649/OAB-RO) e outros; Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (10737/OAB-PB) e outros; Valnei Gomes da Cruz Rocha (2479/OAB-RO) e outros; Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688/OAB-RO) e outros; Cleodimar Balbinot (3663/OAB-RO). 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10767/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143 e 213 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Nova Ibiá/BA, para que lhe possa ser dada quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-014.653/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) 1.1. Responsável: Município de Nova Ibiá/BA 1.2. Entidade: Município de Nova Ibiá/BA 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10768/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado

	o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria; ordenar a adoção da medida abaixo; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-Unidade Estadual do Rio de Janeiro (IBGE/RJ).
	1. Processo TC-013.398/2021-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
	1.5. Representação legal: Patrícia Damasceno de Andrade (OAB/RJ 176.790). 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. 1.6.1. dar ciência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-Unidade Estadual do Rio de Janeiro (IBGE/RJ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 1/2021 (Processo Administrativo 0020870.00000048/2021-92), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. exigir dos licitantes, no item 9.11.1.1.1. do edital, para fins de qualificação técnico-operacional, experiência mínima de 36 meses na prestação dos serviços contratados, superior ao prazo contratual inicial de doze meses previsto no item 15.4 do termo de referência, sem a devida e adequada fundamentação de sua indispensabilidade para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, com base em estudos prévios e na experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação, considerando que o dispositivo restringe potencialmente a competitividade do certame, o que viola o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal; inc. I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e caput do art. 2º do Decreto 10.024/2019, além de contrariar a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 2.870/2018-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 7.164/2020-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho; e 503/2021-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.
	ACÓRDÃO Nº 10769/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-016.099/2021-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessada: Mercedes Barros de Souza (271.229.057-72) 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10770/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-020.632/2021-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Paulo Sergio Farias Capistrano (626.397.224-68) 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10771/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-020.759/2021-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessadas: Regina Gusmao Gardin (065.575.768-60); Ruth Seabra da Costa (041.754.682-34) 1.2. Órgão: Ministério da Economia 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10772/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-020.880/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Norma Ferreira Lima (606.778.307-00); Olavo Brito Serbetto (391.695.617-53); Olinda Rosa de Brito Dutra (620.149.277-15); Otavia Andrea de Carvalho Pereira (730.328.087-15); Rita de Cassia Jardim de Oliveira (423.123.617-87) 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10773/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.063/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Faria Franco (267.321.067-91); Arthur D Almeida Correia (611.573.927-68); Jane Lamas Lopes (505.986.607-63); Jose Luis da Silva Pacheco (298.754.987-34); Luiza Alves dos Santos (491.872.797-20)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10774/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.077/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Berenice Cavalcante Milet (199.369.905-87); Sonia Maria Goncalves de Azevedo (138.401.695-34)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10775/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.258/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Lucimar Vaz Tostes Ribeiro (184.974.206-59); Sonia Maria dos Santos Dantas (287.027.356-87)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10776/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.500/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia de Oliveira Melo (119.990.977-77)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10777/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.559/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Maryelli Faria Ribeiro (002.045.731-65); Marco Aurelio Sertorio Grecco (100.262.738-96)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10778/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.718/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassyo Lima Santos (010.188.102-93); Celia Souza da Costa (747.510.002-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10779/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-019.777/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Liduina Vieira de Moura (204.427.503-15); Germana Veloso Machado Guerra de Moraes (023.383.984-40); Maria Auxiliadora Braga (073.884.623-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão emitidos em favor dos Srs. Geraldo da Silva Lucas Filho (788.827.884-15) e Paulo Delmontes de Araujo Batista (323.070.553-04), procedendo ao sobrestamento da sua análise, até que haja o julgamento definitivo do TC-000.690/2020-1, que cuida de representação que tem por objeto a análise de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de militares da reserva pelo Governo Federal para reforçar o atendimento no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas a reduzir o prazo para análise de requerimentos e, consequentemente, o estoque de processos atualmente pendentes de exame.

ACÓRDÃO Nº 10780/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.844/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hanne Saraiva Goncalves (026.772.953-77); Janete Benta Gomes de Moura (808.870.153-87); Joao Norival Lima Junior (036.722.513-13); Linda Grace Barberino Figueredo Lima (982.522.753-20); Valeria Monteiro de Araujo Nascimento (737.662.403-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10781/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.858/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda de Medeiros (457.263.450-53); Mariana Timmers dos Santos (837.888.400-72); Roberto Winter Guaspari Sudbrack (004.287.750-47); Rosalice dos Santos Barbosa Prado (014.475.860-18); Tatiane Pedralli (758.079.630-91)
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10782/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.074/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marizete Nink de Carvalho (791.796.222-91); Pablo Nunes Vargas (527.745.462-49); Pedro Ivo Silveira Andretta (370.788.388-40); Valmir Batista Prestes de Souza (691.852.472-00); Walmira Sodre Austriaco Moraes (282.319.613-72)
1.2. Órgão: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10783/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.082/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilson Bacinello (220.738.502-78); Poliana Dias Costa Silva (003.584.231-80); Rodrigo Ronkoski (005.105.432-94)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10784/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais



para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.087/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eufrasia Tavares Reis de Vasconcelos (396.816.455-53); Gerson da Silva Junior (995.440.087-72); Maria Jose Viturino Erculino (161.565.443-72); Renato Jevson Nunes Maciel (210.479.443-91); Ruth Maria da Silva (812.720.814-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10785/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.091/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelaide Maria dos Santos de Melo (266.157.541-34); Ailton Barreto Rodrigues (259.151.001-63); Maria das Gracas Bezerra Fernandes (328.426.434-53); Martha de Resende Brito (106.065.214-53); Vera Maria Venancio de Souza (210.536.001-78)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
- Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10786/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.129/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aline Cristina Nascimento (951.628.011-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
- Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10787/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.174/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michelli Cristina Silva de Assis (811.525.820-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10788/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.177/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Santos dos Santos (808.509.525-49); Carolina Palmeira Teixeira Martins (092.318.497-00); Cinara Dourado Pereira Correia Santos (013.488.915-05); Daniel Pereira Rocha (019.472.085-35); Nativai Almeida Simoes Neto (041.426.095-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10789/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de seu registro tácito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.770/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Joelma Lima da Silva (897.075.327-34); Jurema Pinheiro de Carvalho (849.705.617-53)

1.2. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
- Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10790/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, , de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-016.223/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Louisiane Vila Nova Kruschewsky (365.827.355-00).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie o encaminhamento ao TCU, por intermédio do sistema e-Pessoal, do formulário de alteração da concessão em exame, relativamente à inclusão da parcela de opção de função, identificada no contracheque atual da interessada sob a rubrica "2156 FC/CJ(OPCAO)-LIMINAR-INA" (peça 7), devendo ser informados pelo órgão de pessoal os dados da ação judicial que determinou o referido pagamento.
- ACÓRDÃO Nº 10791/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.100/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nildevam Barbosa Aguiar (121.907.561-20).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10792/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.120/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Alessandra Magalhaes Mourad (308.680.678-81); Irene Barbosa dos Santos (146.263.388-95); Katia Sirlene da Silva Reis (152.906.288-86); Maria Aparecida Cardoso Neves (083.350.638-26); Maria do Carmo Pereira Pinheiro (675.471.338-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10793/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.192/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dejair Luiz Ribeiro (541.935.409-87); Jonder Kou (005.400.139-00); Neusa Salete Dellazari (478.652.619-34); Nilza Aparecida Barros Carneiro (547.746.169-15); Tania Maria Pereira Cunningham (564.269.179-15); Vilma Amancio Collere (320.359.269-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10794/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.193/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi Pereira Loiola (618.820.893-91); Francisca Goncalves Santiago (317.612.833-91); Francisco Alves Moraes de Araujo (209.182.593-04); Thereza Lucia Prata de Almeida (166.392.273-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10795/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.193/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi Pereira Loiola (618.820.893-91); Francisca Goncalves Santiago (317.612.833-91); Francisco Alves Moraes de Araujo (209.182.593-04); Thereza Lucia Prata de Almeida (166.392.273-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10795/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021081300135
- 135
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

1. Processo TC-017.218/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hamilton Felix dos Santos (088.953.335-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10796/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.258/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Murillo Leonardo Castro Alvares de Oliveira (003.111.463-68).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10797/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.298/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio das Virgens Caiado (799.765.738-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10798/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.576/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Iudice (733.326.587-00); Jorge Alberto da Cunha Rodrigues (874.006.507-34); Jose Carneiro Felipe Neto (888.737.147-49); Karla dos Santos Teixeira (003.083.737-58); Marlete da Gloria Alves (221.323.099-49).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10799/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.898/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gil Carlos Pegoraro Brisolara (204.588.000-15); Sergio Hass (222.929.349-49); Sergio Verissimo Ribeiro (252.428.819-68); Sonia Regina Adao (415.343.879-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10800/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.918/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima de Jesus Almada Mesquita (155.312.011-68); Francisco Ferreira de Souza (114.926.271-00).

1.2. Órgão: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10801/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.981/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria de Santana Nascimento (138.072.505-49); Carlos Alberto Melo Santiago (138.747.565-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10802/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.990/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aureliano Pereira da Costa (338.921.996-04); Claudia Rodrigues Schuench (339.762.441-04); Damasio Siqueira da Silva (143.899.241-68); Maria de Jesus Cardoso de Araujo (297.227.991-34); Solange Monteiro de Souza (226.159.201-97).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10803/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.066/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosalina de Jesus Vieira (498.441.726-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10804/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.089/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leonor Maria Braga Teixeira (234.339.812-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10805/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.239/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denis Alves do Nascimento (433.251.229-49); Marialva Ribeiro Chies de Moraes (867.753.409-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10806/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.331/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Epifanio Davi de Souza Santos (634.241.187-53); Jorge Luiz de Mattos (417.067.657-20); Jose Nunes Neto (620.747.177-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10807/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Lima.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-021.473/2021-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Francinete Paula Alves Pereira (390.993.344-00); Hernani Loebler Campos (166.686.504-49); Maria de Fatima Pires Dino (331.593.944-68); Walmir Jose do Carmo Vieira de Melo (173.689.104-97); Wanda Moraes e Silva (103.734.624-68).
	1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10808/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-021.480/2021-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Danusa Carvalho Dal Piaz (674.459.347-15); Domingos Vince Neto (009.385.018-28); Magda Maria Vilarouca Teixeira (221.883.551-72); Nilza Leite Goncalves (046.289.341-34); Sidiney Santana Prochnow (135.317.780-72).
	1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10809/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-021.623/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessadas: Nilsa da Silva Ramos (463.763.137-87); Virginia Maria Sestari Teixeira (374.872.647-34); Zeneida Carvalho de Mesquita Rosas (078.615.402-00).
	1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10810/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-021.687/2021-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Mario Takao Gobara (276.044.629-87).
	1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10811/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.410/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Drucila Coelho Boaes (008.794.232-18); Edson de Oliveira Andrade Junior (932.572.012-49); Emilton Lima de Carvalho (005.675.912-63); Franklyn Ferreira de Oliveira (075.197.847-70); Josiara Reis Pereira (946.424.002-49); Karla Christina Bernardes (013.563.702-33); Marcelo Souza Pinto Junior (023.000.182-33); Vinicius Leon Pereira (923.805.812-15).
	1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10812/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.551/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Denerson Nogueira da Rocha (015.224.382-89); Edilton Wanzeler de Figueiredo Neto (350.928.358-93); Fredson da Silva Oliveira (892.171.102-30); Lucas dos Santos Antunes (029.456.432-27); Manoel Jairo Guimaraes Ramos (266.369.212-34); Marcos Antonio Dias da Silva (028.647.212-01); Maria Francinete da Silva Gomes (989.848.882-49); Patricimaria Alves Montelo (678.916.322-00); Samanta Sousa Barbosa (000.437.412-66); Suzete Dias Fagundes (037.667.652-30).

Lima.	1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10813/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
	a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Failan Miranda Barreto (858.592.652-04); e
	b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos de admissão constantes dos autos.
	1. Processo TC-017.742/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Alice Silva de Sousa (003.525.402-57); Angela Meyre Kszyurnski Daniel (030.920.562-05); Douglas Barros da Silva (927.004.892-68); Failan Miranda Barreto (858.592.652-04); Hiteles Angos (812.238.542-72); Jessica Daiane Alves dos Santos (027.514.562-00); Maria Thanyele de Araujo Aristides (015.470.842-94); Marília de Paula Silva Garcia (004.114.282-92); Nilton Silva Torres Junior (983.283.872-04); Welisson Oliveira Tome (023.443.482-12).
	1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10814/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.861/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Aline Millennia Oliveira Resende (143.520.256-23); Ana Claudia de Oliveira Costa (091.678.406-12); Anderson Timoteo Alves (121.067.226-05); Diego Clemente Souza Silva (117.846.346-03); Jessica Helen Miguel (114.338.286-26); Jose Argemiro dos Reis (121.457.776-87); Keren Cristina Ferreira Lima (115.256.536-28); Rangel Goncalves Vieira (109.016.386-09); Rodrigo Filipe Cardoso Pereira (105.799.566-52); Welliton Farias Ribeiro (067.149.376-01).
	1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10815/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.868/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Adriane Cristina Tavares Perez Calderon (060.441.026-37); Anderson Luis Pereira (009.043.896-50); Douglas Portes da Silva (109.909.586-71); Gabriel Henrique Rodrigues (123.861.196-61); Geisilane Pereira Rodrigues (068.999.406-04); Giovanna Savoi Browne Silva Cunha (066.589.846-03); Jussara Camila Rodrigues (066.336.896-08); Marta Lucia Vieira Avila (209.864.676-34); Nivaldo Ferreira (828.207.836-00); Telmira Pereira de Castro (057.698.036-65).
	1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10816/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
	a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Marcos Rogerio Dias (855.454.651-20); e
	b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos de admissão constantes dos autos.
	1. Processo TC-017.932/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Adriana do Carmo Oliveira (252.432.198-35); Ana Maria Oliveira da Costa (095.659.988-52); Andrea de Jesus Neves (124.575.848-92); Estevan Henrique Ulian (399.076.418-71); Jacson Aparecido Erate de Sousa (420.935.788-08); Janaina Vieira de Oliveira (294.475.328-29); Marcos Rogerio Dias (855.454.651-20); Michel Alberto de Andrade (252.575.828-56); Simone Ocampos Serem (972.646.601-68); Sonimar Luiz da Silva (714.741.101-34).
	1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10817/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Andreza Fernanda Bisognin (734.573.880-91); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-017.940/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Analieze Bayer (019.964.330-08); Andressa Gonzatto (014.914.880-18); Andreza Fernanda Bisognin (734.573.880-91); Jussara de Oliveira Bacelar (016.449.560-63); Louise Assi Schneider Pasa (031.005.170-32); Marcio Jose Wojciechowski (010.659.700-05); Marta Lukianetz (933.737.160-04); Nolmir Jose Nardino (406.357.400-87); Paloma Tavares Saccol (023.135.910-18); Roberto do Carmo (013.930.340-55).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10818/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.009/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelaide Maria Medrado de Souza (026.354.634-92); Aurení Gomes da Silva (060.119.324-52); Edjaelson Enivaldo dos Santos (100.158.714-60); Edmilson Rodrigues Irmao (310.705.708-85); Epamenondas Henrique Oliveira (098.811.194-21); Jose Nunes da Costa Neto (845.027.974-72); Larissa Julielly Alves de Melo (096.204.524-10); Silvano Gomes de Menezes (057.634.924-04); Tiago dos Santos Silva (055.255.334-48); Vilma da Silva Nascimento (081.440.964-44).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10819/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.048/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Caroline de Oliveira Eugênio (132.049.776-41); Camila Gontijo de Oliveira Feliciano (141.863.566-96); Carlos Henrique Mendes Lages Filho (124.369.216-28); Daniela de Araujo (121.842.556-37); Liniquer de Souza Rocha (116.305.536-03); Luiz Henrique Morais Balieiro (118.707.206-01); Magno Andrade Buzatti (123.775.786-08); Rogerio Miranda Machado (170.594.068-40); Suelen Passos Dias de Vasconcelos Fonseca (077.998.316-50); Tiago de Oliveira (350.756.388-64).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10820/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.059/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Regiane Sanguinete (089.411.666-59); Evilene Batista de Alkmim (354.392.518-04); Marcia Aparecida Araujo (042.657.036-74); Samuel Soares de Abreu (020.554.716-86); Talita Alexandrina Paulino Camilo (109.637.836-10); William Alencar Rodrigues da Costa (316.682.198-83).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10821/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.077/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Caroline Carvalho Fernandes (011.831.772-59); Anderson Antonio de Lima Ramos (027.413.202-84); Antonia Rodrigues de Castro (031.149.252-51); Francisco Fabio Bezerra Venancio (859.022.922-04); Jose Rubenildo Ferreira de Almeida (953.879.352-87); Naione de Souza Brandao (031.229.342-99); Raquel Azevedo Batista (027.198.152-09); Richardson Borges Maia (025.070.922-89); Stephanie Marcena da Silva (000.882.442-88); Thiago de Oliveira Souza (009.633.822-92).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10822/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.098/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Torres da Silva (077.732.357-59); Bianca de Freitas Lima (016.529.462-09); Diane Deborah Barata de Castro (556.396.822-72); Eduardo Catarino dos Reis Nascimento Junior (123.129.107-99); Haziane Carvalho dos Santos (027.149.022-51); Jackline Soares Cardoso (904.696.072-20); Jayane Neves Amaral (542.220.362-34); Jeremias dos Santos Costa (026.868.792-70); Jorge Luiz Pereira da Silva (300.765.442-49); Wesley Carvalho da Conceicao (034.353.782-63).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10823/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.194/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelica Souza dos Santos (979.739.802-10); Aryddy Rhamttamy Lima Alves (009.047.982-32); Hyergo Menchw Santos Barbosa (020.065.132-30); Matheus Santos de Oliveira (028.882.172-60); Monica de Souza (909.384.022-34); Ruillon Barbosa Silva Reis (015.647.742-44); Sandro Miguel Marcelino (016.008.372-98); Silvia Costa Rolim (860.923.752-49); Valdemir dos Santos Galvao (025.681.812-65); Vanderlei da Silva (694.165.162-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10824/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.270/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Henrique Calvit (110.488.476-32); Benedita de Barros Oliveira (897.436.956-72); Gustavo Henrique Silveira Oliveira (047.395.096-01); Jamilton Samuel Rasparte (130.050.016-60); Jhonatan de Jesus Souza (123.030.176-37); Larissa Oliveira Reis (083.952.046-80); Leandro Endrigo Alves Carvalho (041.547.946-04); Marcos Antonio Hubner Pinto (116.477.536-78); Maria Cristina Soares Leite Martins (126.155.026-97); Thayline Brenda Ferreira (115.625.486-89).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10825/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.313/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Cazati de Oliveira (132.255.527-39); Hillary Damaceno de Britto (058.742.157-60); Kevin Pereira Delpupo (128.549.377-08); Leidiane Zinger (146.730.037-30); Lilia Carvalho de Souza (097.334.547-02); Marcio Lemos (785.925.346-15); Micheli Krauze Paganotto (127.184.337-44); Oseias Pereira Lima (117.221.826-95); Ramon Maciel Botelho (116.262.466-37); Simao Pedro Tavares (113.222.667-86).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10826/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.414/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Pinheiro Ramos (094.475.497-05); Darlene Camargo Gomes de Queiroz (051.815.407-67); Patrick Dargains Medrado (099.838.477-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10827/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.460/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Trevisan (275.127.848-56); Cesar Augusto Baptista Scarel (171.299.038-13); Clovis Tsuneo Yano (088.148.938-70); Cristiane Perozin Bastos (155.461.218-74); Marcelo Cabral Coquim (192.828.978-93).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10828/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.492/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abimael Rondon do Nascimento (072.810.687-60); Aline Gabriela Borges Pacifico (599.513.892-87); Felipe Araujo Carvalho (059.980.626-55); Henrique Peixoto Ribeiro Campos (068.164.906-22); Pericles Silva Reis (675.032.175-53).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10829/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.829/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Danielle Alves da Silva (030.349.804-85); Luceni Marques Candido (033.519.754-06); Maria Jose Bruno de Albuquerque (052.993.944-46); Priscila Alves dos Santos (268.904.278-90); Ramiele Aparecida Cruz Souza (066.155.866-57).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10830/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.908/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alesandro Leal de Sousa (016.400.937-02); José Mauro de Almeida Vianna (769.899.097-49); Marcio de Freitas Fernandes (929.273.517-91); Ronaldo dos Santos França (890.747.007-30); Zedequias Jose da Silva (014.683.877-74).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10831/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.920/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Carlos Almada Rodegheri (100.352.137-10); Marcelo dos Reis Farias (129.805.007-39); Marcos Muniz Moreira (373.932.357-49); Silvia Ainara Cardoso Agibert (118.350.848-42); Simone Lopes Benevides (090.410.147-99).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10832/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.969/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Batista Pimentel (044.034.497-27); Laura Maria Moreira (522.038.911-49); Maria do Socorro Damasceno Cerqueira (456.686.392-15); Raquel da Silva Amaral (020.729.177-27); Vanize do Nascimento Soares (028.985.817-80).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10833/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.977/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benilda de Jesus Ataide Negreiros (373.730.992-20); Ineiva de Oliveira Freitas (558.913.902-30); Isidoro Jose de Souto Dantas (072.208.184-75); Terezinha de Jesus Andrade da Gama (407.389.492-72); Vereane Chaves Alves (441.890.282-15).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10834/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.980/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marines da Costa Uchoa (570.000.342-20); Perpetua Brito de Menezes (335.647.522-34); Reges da Silva Medeiros (570.728.092-87); Rosenilda dos Anjos Cavalcante (424.721.482-91); Silvana Andrea Magno Guimaraes (413.419.532-20).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10835/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.989/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Lino Rosa (100.490.176-32).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10836/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.990/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodolfo Saboia Lima de Souza (004.893.777-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10837/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.149/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Aparecida de Andrade Ramos (114.343.738-19); Fernando Coutinho Batista (031.243.991-10); Guilherme Henrique Fernandes Pacheco (017.073.141-36); Juliane Rodrigues Solis Correa (593.618.242-87); Sanny Fernandes Santa Rita (589.283.165-53).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10838/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.164/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Italo Spinelli da Cruz (011.729.915-45).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10839/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.180/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ieda Pinheiro da Silva Oliveira (616.728.405-97); Igor de Carvalho Gonçalves da Costa (030.013.325-14); Iran Carlos Caria Sacramento (056.337.576-02); Jacqueline dos Santos Silva (887.706.995-34); Thereza de Jesus Santos Junqueira (038.121.966-62).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10840/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.495/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Pinheiro Almada (814.457.500-82); Bruno Cecchin Bueno (033.118.890-29); Jonatah Mariano Godoy Paz (007.946.830-61); Juliano Pinto Sponchiado (003.159.430-17); Simone Dalmolin de Sa (008.231.440-38).
1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10841/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-020.395/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Caleroi Martinelli Giorgetti (156.544.518-04); Gustavo Alves da Silva Rodrigues Pimentel (426.857.518-90); Isvaldo Bezerra e Silva (004.234.408-53); Mitsuco Morisita (081.054.218-87); Telma Bordeli (061.071.738-38).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10842/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos responsáveis Athos Avelino Pereira, Luiz Tadeu Leite e Ruy Adriano Borges Muniz, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2/2006, celebrado entre o município de Montes Claros/MG e o Ministério da Saúde.

Considerando os termos do Acórdão 13.953/2020-TCU-1ª Câmara (peça 51) que, dentre outras medidas, determinou à SecexTCE que identificasse os gestores da prefeitura de Montes Claros/MG responsáveis pelos pagamentos ocorridos no âmbito Contrato Administrativo de Prestação de Serviço P0005507, celebrado com a empresa Ébano Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como o fiscal do referido contrato que autorizou os pagamentos em questão, ou outro gestor que tenha contribuído diretamente para a ocorrência do prejuízo ao erário ora apurado, para incluí-los no polo passivo desta TCE em conjunto com a referida construtora e seus sócios;

Considerando os pagamentos feitos à empresa Ébano Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor total de R\$ 167.112,67, em relação ao objeto contratado;

Considerando que, apesar de todas as parcelas pagas terem tido por base medições efetuadas por órgãos da municipalidade, não restou comprovada a devida contraprestação do serviço contratado, haja vista a execução parcial de apenas 4% das obras previstas;

Considerando que a gravidade das irregularidades constatadas, em que há fortes indícios de fraudes, recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da então sociedade empresária contratada, para que seja realizada também a citação solidária dos sócios-administradores à época;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) desconsiderar a personalidade jurídica da Ébano Construções e Empreendimentos Imobiliários Eireli, atual razão social da Ébano Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para responsabilizar solidariamente os sócios-administradores à época das irregularidades, Alexandre dos Anjos Braga e Jenny Maria Barbosa Lopes Braga;

b) realizar as citações nos exatos termos propostos pela SecexTCE na instrução de peça 141, parágrafo 21, item "b" e subitens; e

c) autorizar a realização das medidas acessórias constantes da peça 141, parágrafo 21, itens "c", "d", "e" e "f".

1. Processo TC-039.057/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alexandre dos Anjos Braga (505.194.926-68); Athos Avelino Pereira (160.399.126-34); Cassia Perola dos Anjos Braga Pires (426.695.456-53); Ébano Construções e Empreendimentos Imobiliários Eireli (41.880.287/0001-79); Jenny Maria Barbosa Lopes Braga (564.450.676-20); Jussara Melo (257.171.896-72); Luiz Tadeu Leite (139.916.806-10); Mercia Maria Fagundes (066.076.166-15); Ruy Adriano Borges Muniz (464.189.546-53); Sergio Murilo Dias (495.241.946-00); Simone Viana Duarte (129.220.306-44); Vanderlino Jose da Silveira (266.310.326-87).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Otavio Augusto Neiva de Melo Franco (OAB/MG 67.152), Andre Luiz Martins Leite (OAB/MG 139.940), Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva (OAB/MG 65.417) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10843/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro/RJ e à representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.798/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10844/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.704/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Angela Cristina Moulin Pereira (976.832.217-91); Cassia Regina Sales (804.027.397-87); Cristina Gonçalves Peroni (724.572.287-00); Luciene Silva da Costa (929.615.417-00); Sueli de Fatima Esteves da Silva (409.134.657-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10845/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.035/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alves Pereira (360.490.346-72); Laurita Leila Silva de Freitas (578.110.756-87); Maria Angelica da Silva (419.661.636-49); Maria do Nazare Lima Alves (098.603.551-34); Sandra Aparecida da Silva (485.028.476-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10846/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.059/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Luiz Guedes (307.175.239-34); Marcia Rumi Satake (583.335.849-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10847/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.106/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Felício Nogueira (135.774.846-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10848/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.108/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10849/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.391/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Helena Lohder Salgado (240.864.280-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10850/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eliane Monica da Silva Ardohain emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE; considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eliane Monica da Silva Ardohain;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-024.221/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliane Monica da Silva Ardohain (042.585.078-14)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 10851/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vania Aparecida Passarelli de Menezers emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vania Aparecida Passarelli de Menezes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-024.243/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vania Aparecida Passarelli de Menezes (091.794.498-40)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região -

Campinas/SP que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 10852/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.454/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Aragao (147.298.258-45); Emanuel Francisco de Castro (288.185.218-10); Gabriela Viana de Andrade Tujisoki (216.229.938-02); Marcilene de Jesus Silva (226.498.083-49); Victor Fajardo (277.097.868-39)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10853/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.495/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Barbara Marques Bianchini Condessa (116.858.926-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10854/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.523/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Aureliano de Sousa (053.580.583-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10855/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.570/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Luisa Lisboa Fernandes (963.398.880-20); Leandro Gomes dos Santos (068.627.937-99); Luciana Maria de Silveira Rollo (900.557.210-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10856/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.632/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kachia Hedeny Techio (762.193.569-34); Mayra Araguaia Pereira Figueiredo (009.651.723-92); Odair Jose Teixeira da Fonseca (010.646.121-48); Paulo Henrique Pereira Pinto (005.724.731-50); Rafael Fonseca de Castro (970.544.960-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10857/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.635/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hevila Tamar Rolim Lima (008.400.464-99); Karla Andrea Candido da Silva (027.749.754-09); Nathalya Caroline Braga Barbeto (939.125.442-04); Patricia Matos Viana de Almeida (910.601.092-04); Robson Fonseca Simoes (740.999.817-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10858/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.652/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leda da Silva (302.631.618-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10859/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.905/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Marins do Nascimento (022.439.847-41); Eliana de Miranda Ribeiro (206.041.574-87); Jorge Luiz Salvador Querino (896.913.857-91); Jorge Nilton Mineiro de Sa (822.716.157-04); Rejane Linhares de Mendonca (259.116.513-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10860/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.119/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Torres Domingues (932.130.261-15); Lucilene Finoto Viana (969.448.201-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10861/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.156/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Luiulo Alves Mendes (327.173.933-15); Cicero Dantas Barbosa (653.270.043-68); Eva Gabriela Nogueira de Almeida (057.876.624-82); Teresa Raquel Salis de Oliveira Fontes (131.028.207-27); Valcir Silva Evaristo (102.353.077-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10862/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.166/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evelise Lirio Oliveira (006.741.300-57); Karolinnny Borinelli de Aquino Moura (067.160.609-36); Mari Rejane dos Santos Cosme (398.689.820-49); Mariana Venturini (014.100.420-73); Rennan Almir Bertoldi (080.622.469-06)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10863/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.167/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Angelita Maciel de Oliveira (520.482.250-04); Flavia Goncalves Perez (033.117.650-52); Juliana Chatkin de Oliveira (018.607.840-46); Raquel Dias Ortiz (788.866.430-04); Vanessa Bairros de Camargo (969.226.130-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10864/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.502/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto do Prado Hackmann (005.128.530-45); Claudia da Rocha Nogueira (026.244.290-69); Elisangela Bastos da Rocha (601.706.890-34); Richard Alan Ritter (019.524.810-40); Thais Camara Ribeiro (005.353.750-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de João Batista Santos Oliveira emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de João Batista Santos Oliveira, negando registro aos atos correspondentes;
encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7:



ACÓRDÃO Nº 10865/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.335/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Batista Santos Oliveira (236.413.555-91)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação aos interessados.

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Walquirio Kened da Silva Reis emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Walquirio Kened da Silva Reis, negando registro aos atos correspondentes;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

ACÓRDÃO Nº 10866/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.406/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Walquirio Kened da Silva Reis (057.122.254-41)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 10867/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Renata Martins Oliveira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Renata Martins Oliveira e negar registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-024.427/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Martins Oliveira (033.428.685-97)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 10868/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Fabricio Casquel Gil emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Fabricio Casquel Gil, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-024.465/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabricio Casquel Gil (323.403.228-98)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações:
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Leonardo Macedo Barreiros emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de João Batista Santos Oliveira, negando registro aos atos correspondentes;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

ACÓRDÃO Nº 10869/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.542/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Macedo Barreiros (138.870.307-61)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação aos interessados.

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão Alessandro Rafael Vaz emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;



considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de João Batista Santos Oliveira, negando registro aos atos correspondentes;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

ACÓRDÃO Nº 10870/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.665/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alessandro Rafael Vaz (346.427.518-31)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 10871/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Eder Fernandes Arrabal, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e da pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal o ato de admissão de Eder Fernandes Arrabal e negar-lhe registro;

encaminhar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-024.672/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eder Fernandes Arrabal (332.237.108-50)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10872/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Eliziane Camila Pinheiro, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Eliziane Camila Pinheiro e negar registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-024.677/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Eliziane Camila Pinheiro (324.892.168-48)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 10873/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Bianca da Silva Lorencete emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Bianca da Silva Lorencete, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-024.719/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Bianca da Silva Lorencete (062.310.929-84)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 10874/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Cleber Junior Coelho emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:



considerar ilegal a admissão de Cleber Junior Coelho e negar registro ao ato correspondente;
encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-024.732/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cleber Junior Coelho (230.407.288-73)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10875/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Joao Donizete da Silva emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Joao Donizete da Silva, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.733/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Donizete da Silva (946.573.006-87)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10876/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Kelven de Araújo Nascimento, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Kelven de Araújo Nascimento e negar registro ao ato correspondente;
encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-024.770/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kelven de Araujo Nascimento (025.182.591-47)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10877/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Josenildo Rosa da Silva, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e da pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal o ato de admissão de Josenildo Rosa da Silva e negar-lhe registro;

encaminhar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-024.672/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Josenildo Rosa da Silva (611.452.624-49)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações: determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10878/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Josiane Arebalo Leite emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Josiane Arebalo Leite, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-024.881/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Josiane Arebalo Leite (696.518.761-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação aos interessados.



ACÓRDÃO Nº 10879/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o ato de admissão de Kalila Costa Carvalho, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram irregularidade caracterizada pela contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016) regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento pela possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em apreço.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º. do Regimento Interno, em:

considerar ilegal o ato de admissão de Kalila Costa Carvalho e negar-lhe registro;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-024.895/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Kalila Costa Carvalho (054.883.516-04)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 10880/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Daise Sena Barbosa de Oliveira emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Daise Sena Barbosa de Oliveira, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-024.949/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daise Sena Barbosa de Oliveira (022.228.591-58)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 10881/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Cíntia Charao Borges Espíndola emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o

entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Cíntia Charao Borges Espíndola, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.039/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cíntia Charao Borges Espíndola (696.910.020-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 10882/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Daniela Menezes da Silveira Maciel emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Daniela Menezes da Silveira Maciel, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.207/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daniela Menezes da Silveira Maciel (027.862.954-75)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 10883/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS estes embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Soeiro de Sousa contra o Acórdão 1.747/2021 da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento da multa aplicada.

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 10 (dez dias), nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992;

considerando que o embargante foi notificado da decisão criticada em 15/04/2021, conforme Aviso de Recebimento à peça 126;

considerando, assim, que o prazo para interposição de embargos de declaração esgotou-se em 26/04/2021;

considerando, entretanto, que os embargos em foco foram opostos apenas em 07/05/2021, o que caracteriza sua intempestividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, de acordo com o Relator e com fundamento no art. 34, c/c o art. 30, da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos embargos de declaração e em dar ciência desta decisão ao embargante.

1. Processo TC-024.566/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20); Antonio Carlos Soeiro de Sousa (254.623.772-15); Giovani Monteiro da Fonseca (287.792.152-20); Marcos Roberto Marques da Silva (210.147.872-20); R & G - Construções Ltda - Me (04.934.563/0001-08)

1.2. Recorrente: Antonio Carlos Soeiro de Sousa (254.623.772-15)

1.3. Unidade: Governo do Estado do Amapá

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Sábato Giovani Megale Rossetti (2774/OAB-PA) e outros, representando Antonio Carlos Soeiro de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 10884/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; 201, caput e § 3º, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução às peças 37 a 39, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Santos	1. Processo TC-028.977/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) 1.1. Responsáveis: Jefferson Torres Barreto (924.676.794-20); João Pinheiro dos Santos (760.545.868-15) 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
Bugarin	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) 1.6. Representação legal: não há 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
	ACÓRDÃO Nº 10885/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Sanar Indústria, Serviços e Comércio de Produtos Ambientais Eireli, por meio do qual requer a reforma do Acórdão 8.657/2021-TCU-1ª Câmara (relacionado), proferido em sede de Representação, de sua autoria.
	Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido ao representante; considerando que a Representação foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal; considerando inexistir para o representante, a não ser que seja admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para apresentar recurso; considerando que o reconhecimento do representante como parte é excepcional e depende de demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, segundo a jurisprudência desta Corte; considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por este Tribunal; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 146, 282, 285, § 2º e 286, parágrafo único do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Sanar Indústria, Serviços e Comércio de Produtos Ambientais Eireli em face do Acórdão 8.657/2021-TCU-1ª Câmara, em razão da ausência de legitimidade recursal do representante; remeter cópia deste acórdão e da instrução (peças 25 a 27) ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
Eireli	1. Processo TC-014.785/2021-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Recorrente: Sanar Indústria, Serviços e Comércio de Produtos Ambientais Eireli (05.854.048/0001-80) 1.2. Unidade: Procuradoria da República/AM - MPF/MPU 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) 1.7. Representação legal: Simone Rosado Maia Mendes (A666/OAB-AM) e outros, representando Sanar Indústria, Serviços e Comércio de Produtos Ambientais Eireli
	1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10886/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, ante a ausência de indícios de irregularidade; em encaminhar cópia desta deliberação, juntamente com a instrução que a fundamenta (peças 18 e 19) ao representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.
do Desporto	1. Processo TC-025.674/2021-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Adequa Móveis Eireli 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc) 1.6. Representação legal: não há 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
	ACÓRDÃO Nº 10887/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Senado Federal, prorrogando, por mais 15 (quinze) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8689/2021-TCU-1ª Câmara, e dar ciência ao requerente.
Lima	1. Processo TC-002.131/2020-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Antônio José de Sousa (143.833.731-00) 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10888/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
Sergipe	1. Processo TC-016.162/2021-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Jose Antonino Santos (116.361.735-00) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Caribé	1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há.

	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10889/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
Oliveira	1. Processo TC-016.227/2021-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Selso Pizzatto (457.007.029-91) 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10890/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
Augusto Teixeira	1. Processo TC-020.821/2021-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Eunilda Melo e Dantas (097.656.384-34); Maria Ines da Silva Augusto (704.047.987-72); Maria Jose de Lacerda Bezerra (484.915.604-59); Nei Lucio Teixeira (134.240.761-04); Patricia Rodrigues Augusto Carra (869.097.897-68) 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
Lima	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
	ACÓRDÃO Nº 10891/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
Amazonas	1. Processo TC-021.112/2021-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Delbanor Leite Dias Filho (047.701.102-00) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Caribé	1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10892/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
de Lourdes Maia Silva	1. Processo TC-021.336/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Diasmar Fonseca Ribeiro Crepaldi (238.766.116-87); Maria Elzi de Lourdes Maia Silva (374.993.436-34); Rodolfo Jose Mourao (251.458.276-87) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
Oliveira	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
	ACÓRDÃO Nº 10893/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
Lima	1. Processo TC-021.378/2021-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Telma Lucia de Oliveira Maciel (146.752.262-72) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
	ACÓRDÃO Nº 10894/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
de Carvalho	1. Processo TC-021.569/2021-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Jorge Juan Portella Leques (237.036.280-49); Marcio Luggeri de Carvalho (029.415.878-29); Marcos de Moura Justino (281.751.311-87); Sandra Regina de Sena (342.604.391-20); Sonia Pereira Lima Ribeiro (291.433.731-00)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10895/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.524/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Jose Dias (290.521.226-87); Ivan Goncalves da Silva (139.570.728-67)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10896/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.809/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Santos de Souza (385.718.828-60); Benedito Aparecido Coretti (053.262.408-40); Douglas Henrique Takezawa Paiva (368.456.448-61); Eduardo Wochnik Silva (299.203.948-90); Gustavo Henrique Torres da Silva (436.802.508-35); Jaqueline Valerio de Almeida (078.355.309-96); Kelly Macedo Fouquet (395.448.358-06); Marcelo Cavalcante Leite (111.884.158-16); Maria Carolina Canali Magni (401.973.408-90); Rodrigo Pinto Bisaia (405.108.578-33)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10897/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.484/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elda Lorenti Marchesin (218.087.288-74); Giuliano Aron Alves (226.468.588-33); Nathalia Maria de Andrade (370.744.586-00); Noemia Celia Leandro de Castro (897.090.987-72); Roberta Cristina de Queiroga Laut (034.745.757-67)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10898/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.886/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Borges e Souza (024.929.961-58); Elca Pereira da Silva (646.058.332-34); Leoni Teresinha Vieira Serpa (542.486.550-04); Pedro Ignacio Lima Gadelha Jardim (373.233.048-65); Ricardo Pereira Soteli (878.109.132-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10899/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.893/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Regiane Aparecida de Souza (075.802.597-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10900/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.898/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heraclito de Almeida Avila Junior (024.552.444-40); Victor Tenorio Cabral Lobo (040.032.634-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10901/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.900/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Pedro Gomes Martins (236.537.793-91); Cicero Amaro dos Santos (752.347.423-34); Hudson Lievore (695.813.557-15); Maria Jose Lima Temoteo (048.761.133-00); Raimundo Rogaciano de Souza (233.395.273-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10902/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.915/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Fernandes Silva Dionisio (984.574.032-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10903/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.933/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mayline Regina Silva (047.270.801-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10904/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.964/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geraldo Henrique Mascarenhas da Silva (252.198.121-49); Jucilene Neuzy Rodrigues Lourenco (804.800.981-15); Leda Luzia Nascimento dos Santos (394.361.871-49); Luciene Maria Silva de Sousa (564.986.321-00); Maria Aparecida Rodrigues (517.452.081-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10905/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-020.056/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovane Matheus Gardone Vitorio (120.105.506-76); Henrique Mota da Silva (023.273.936-63); Italo de Souza Matos (143.299.286-47); Joao Vitor Adriano Garcia (133.304.256-60); Raick Israel de Assis Silva Lima (124.340.876-63)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10906/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.067/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eder Cristian Nascimento Moreira (005.028.101-14)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10907/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.137/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leticia Lima Martins (135.987.697-92); Liliane da Silva Oliveira (046.164.106-23); Lorenna Jessyka Silveira Neres (093.736.386-37); Vanderlei Pereira Batista (174.017.848-31); Vinicius dos Santos Oliveira (147.678.697-65)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10908/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.169/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Rohem Gualberto Creton (116.830.977-85); Juliana Baptista Simoes (111.458.857-13); Laila de Souza Gomes Pessanha (124.470.077-01); Laryssa Canhaco de Assis (137.001.487-20); Leandro da Silva Maciel (138.446.317-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10909/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.462/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Gois Ribeiro (816.918.235-20); Gildo Jose da Silva (028.829.664-82); Luana Lopes Messias (070.358.766-85); Luciângela Menezes de Lima (024.720.814-05); Magna Azevedo da Cunha (075.248.734-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10910/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.486/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Lopes Saraiva (028.905.254-81); Dayse Cristina Vilas Boas Dias (833.693.687-49); Fabiana Silva Santos Maciel (034.544.264-48); Ingrid de Araujo Campos (073.863.724-69); Maria de Fatima Vidal da Silva (246.482.993-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10911/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.504/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo da Silva Duarte (626.597.400-97); Diovani Silva da Silva (004.667.040-89); Jonathan William Gomes Bento (029.039.390-63); Victor de Souza e Castro Benedito (430.617.948-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10912/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), com a determinação sugerida pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.305/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lurgita de Bittencourt Regis (156.875.838-31); Maria Isabel Maldonado Dal Mas (274.679.788-71); Maria de Lourdes Belluci Belorio (924.514.548-49); Nair Reia Cardia (154.240.598-05); Neusa Maria Gomes (277.950.998-82); Neusa Maria Nunes Figueiredo (062.709.898-33); Sandra Regina Nogueira (085.037.428-61); Sonia Garcia de Toledo Bueno (886.727.008-72); Yara Maximo Fogaca (216.941.628-50); Yoshikazu Sawada (013.035.628-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Determinar à Sefip que em relação aos atos às peças 2, 4, 9, 10 e 11, faça cessar o pagamento da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, aos beneficiários das pensões, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 35.498, 35.410, 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, por incompatível com o artigo 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 10913/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 178 destes autos e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 180), com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao responsável Rodrigo Otávio Moretti Pires, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1539/2018-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.628/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Rodrigo Otávio Moretti Pires (264.986.708-60)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.6. Representação legal: Bernardo Wildi Lins (34547/OAB-SC) e outros, representando Rodrigo Otávio Moretti Pires.

ACÓRDÃO Nº 10914/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 11 destes autos, em:
a) considerar cumprida a determinação do subitem "c.1" do Acórdão 6.946/2014-TCU-1ª Câmara;
b) dar conhecimento deste acórdão, acompanhado da instrução à peça 11, ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;
c) encerrar e apensar definitivamente os presentes autos ao TC-013.541/2013-7, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-013.485/2021-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.4. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10915/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-016.053/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Francisca da Silva Cavalcante (227.296.151-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 10916/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
	1. Processo TC-016.057/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Marcia Rachel Pires (279.934.346-53).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10917/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
	1. Processo TC-016.079/2021-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Rita Pereira dos Santos Costa (492.827.516-00).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10918/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
	1. Processo TC-016.127/2021-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Valeria Carneiro Barbosa (396.380.576-53).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10919/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
	1. Processo TC-016.154/2021-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Ana Maria Silva (113.947.140-68).
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10920/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
	1. Processo TC-016.164/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Luis Carlos Pires Rayol (113.604.291-15).
	1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10921/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
	1. Processo TC-017.053/2021-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Breno Jose de Paiva Soares (192.235.523-20); Denis Smethurst Junior (172.663.604-63); Maria Estel Braulino (809.569.208-53).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10922/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de

	aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
	1. Processo TC-017.217/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Paulo Hernandes Barbosa Dias (153.787.641-49).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10923/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
	1. Processo TC-017.260/2021-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Djanira Nely Cotta Saldanha de Paula Gomes (247.053.736-34); Mario Ayres Pacheco (083.116.416-68); Nelson Jesus Barraza Aspee (013.324.008-84); Valdeny Lima Ribeiro (688.353.296-04).
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10924/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
	1. Processo TC-017.284/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Raymundo Santiago (148.896.687-72).
	1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10925/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
	1. Processo TC-017.302/2021-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Francisco Tolentino (381.643.536-04).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10926/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.
	1. Processo TC-017.346/2021-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Elita Maciel Barreira de Oliveira (001.602.703-59).
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10927/2021 - TCU - 1ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
	1. Processo TC-020.639/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Carlos Leomar Zani (300.508.556-20); Dina Herdi de Medeiros de Araújo (906.765.307-10); Jorge Silvano da Silva (397.540.497-34); Maria da Cunha Lana (721.697.887-00); Marilda Maria Santos Almeida (446.001.197-20).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10928/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.654/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Dantas Pimentel (076.525.181-72); Elaine Aparecida Cardoso Silva (297.782.121-04); Jose Joao dos Santos (068.411.123-34); Marcos Aurélio Correa Soares (350.374.587-49); Sonia Francisca Pereira Ribeiro Goncalves (327.060.819-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10929/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.755/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Viana da Silva (211.354.446-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10930/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.776/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marli China Arja (659.989.287-68); Silvia Maria do Nascimento Guardieiro (287.357.811-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10931/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.801/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Jose Braga Rosas (690.732.957-34); Maria de Jesus Mondego de Camargo (064.919.013-00); Nadir Aparecida Alves Gomes Figueiredo (013.359.998-17); Sheila de Bortoli (873.724.799-91); Sueli Carvalho (087.890.698-38).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10932/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.899/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adiel Fonseca Cavalcante (128.675.864-53); Renato José de Souza (209.634.913-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10933/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.017/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Franca Ramos (408.230.407-04); Nasareth Sandra Venancio Dias (151.391.664-53); Rogerio Cardozo Marmo (307.942.427-15); Suzana Barros Goncalves (759.095.707-06); Teresinha Maria Ferreira de Franca Diniz (610.260.007-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10934/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.071/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Penha Andrade Said (793.636.107-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10935/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.140/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Elena Peres Ramos (340.584.516-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10936/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.180/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Angela Maria Araujo Ribeiro (153.504.106-44); Simone Cristina Coelho Ferreira de Figueiredo (271.070.601-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10937/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.381/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Casella (236.361.736-34); Maria Dinaura Felix Aires Barreto (152.663.381-72); Rosangela Meg Alves Sampaio (214.024.691-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10938/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.390/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto de Castro Araruna (182.252.251-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10939/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.483/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Afonso Rosa (304.347.429-53); Marcelino Pinheiro Silva (440.597.109-97); Mercio Franco Maturano (362.335.100-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10940/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Lima.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
	1. Processo TC-021.546/2021-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Antonio Aurelino de Araújo (152.697.871-72).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10941/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Lemos de Andrade	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
	1. Processo TC-021.568/2021-9 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Antonio Carlos de Nogueira Filho (183.777.691-15); Ivete
	Vanildo Batista da Silva (275.724.041-20).
	1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10942/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Marcia Lucia Laranjeira da Silva	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
	1. Processo TC-021.689/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessadas: Marcia Cristina Rangel Chaves Danieluk (159.224.725-34);
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10943/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Melquizedeck Belo e Silva	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
	1. Processo TC-021.690/2021-9 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Luciene Melo Alcântara Falcão (227.749.984-68);
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10944/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Oliveira.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
	1. Processo TC-021.749/2021-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Maria das Gracas Teles Benigno (225.620.871-00); Pedro
	Lopes de Oliveira (185.997.701-44); Salo Garbati Gorenstin (410.080.817-87); Thereza Irene Aliverti Alves (059.801.782-87); Ticiane Gomes Coelho de Albuquerque (263.121.073-53).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10945/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Colares Neto	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
	1. Processo TC-014.319/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Eliana Tonin Cavalcanti (068.465.088-64); Jose Lourenço
	1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10946/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Lima.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados:	
Lima.	1. Processo TC-017.816/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Antonio Alves de Moura (289.066.178-44); Denise Rasera (355.124.218-67); Jaqueline Benatto de Oliveira Maciel (354.143.488-04); Julia Candido Rosa (369.234.978-50); Juliane Cristina de Almeida (444.237.698-08); Larissa Marangoni de Souza (367.076.858-05); Maira Danielle Rizzo (383.602.108-02); Marcos Cleber Candido (187.602.328-70); Pedro Henrique Maia Sanchez (475.072.728-85); Tatiana Santos Teles de Oliveira Evangelista (386.625.758-97).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 10947/2021 - TCU - 1ª Câmara
Lima.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de Luiz Rogério da Silva de Lima e José Flávio Arruda de Melo, considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos demais atos.
	1. Processo TC-017.950/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Edjane Leite Barros (028.230.174-70); Edmilson Sebastiao da Silva (022.419.884-05); Jose Flavio Arruda de Melo (831.695.204-15); Jose Geilson Oliveira (044.283.794-12); Luiz Rogerio da Silva de Lima (048.719.054-89); Marcos Vasconcelos Campos (856.002.294-53); Maria Jose Darila Felipe da Silva (066.153.354-92); Marlom de Abreu Andrade (109.597.554-46); Moebio Luka Myxael Silva Duarte (117.103.524-18); Sergio Severino dos Santos (116.219.084-10).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10948/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Oliveira.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados:
	1. Processo TC-018.166/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Antonio Alves Dias (262.485.062-72); Benilton Pereira Fagundes (015.830.642-22); Cidiany dos Santos Alves (022.892.132-50); Darley Flores Barbosa (034.834.222-50); Eleonora Sampaio Sales (945.950.702-68); Erly Vieira de Souza (011.914.992-35); Luan Ferreira dos Santos (037.111.922-70); Lyndon Johnson Alves Leal (376.942.862-53); Maria Alice Pinto de Almeida (017.260.201-77); Maria de Jesus Resende Silva (026.335.112-28).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10949/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Oliveira.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
	1. Processo TC-019.805/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Adriana Monteiro Correa (010.408.427-80); Elivania Coutinho da Assumpção (053.410.457-69); Helga da Conceição Almeida Leite (072.885.447-37); Henrique Guerreiro Mendes (927.620.182-34); Marcel Brito de Azevedo (042.467.127-10).
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10950/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Oliveira.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
	1. Processo TC-019.835/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Andrea Cristina Laurindo Rocha (870.068.204-72); Andrea Gambarra da Nobrega (009.461.804-66); Jose Valdevino Neto (727.142.634-53); Luiz William Barreto Wanderley (278.485.904-53); Veruska Ribeiro de Medeiros Villar (008.151.354-24).
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10951/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Lima.	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-019.837/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Tavares (477.775.753-68); Erica Nunes Rodrigues Magno (037.695.456-64); Eveline Barroso Aragão (007.900.223-46); Rafael Chaves Souza (010.363.175-52); Valdemir dos Santos Germano (912.880.295-00).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10952/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-019.917/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Liliane dos Santos Silva Schena (073.731.724-82); Guilherme Pozueco Zaffari (020.914.680-02); Karol da Silva Emerich (032.403.940-90); Micheli Rita Galvan (018.340.640-07); Michelli Porto Silva (017.827.490-98).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10953/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-019.971/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizabeth Pereira Vasconcelos (808.180.212-68); Eniete Gomes de Freitas (320.467.072-49); Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira (417.863.432-15); Maria Auxiliadora Pinto dos Santos (418.388.742-91); Maria Socorro Silva de Souza (464.204.102-82).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10954/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-020.057/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Vitor Felix da Silva (020.531.626-35); Jonathan Sabino Alecrim (133.034.246-16); Kevin Borges de Oliveira (143.188.506-17); Kleyton Santos do Nascimento (128.024.786-05); Lucas Soares Nunes Coelho (134.110.316-11).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10955/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-020.153/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Vieira de Oliveira (073.995.627-25); Lucele de Andrade Pinheiro Borges Santana (788.499.773-87); Rui Marcos Cavalcanti da Silva (304.132.828-30); Virginia Georgia de Medeiros Coelho Lima (032.154.763-20); Visilvane dos Santos Silva (372.588.182-00).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10956/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-016.874/2021-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cairo Jober Pereira Duarte (625.227.870-04); Eliseu Caldas Correia (013.164.863-20); Mauricio de Oliveira Skaetta (048.219.800-10).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10957/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação

do item 1.7.1 do acórdão 5094/2019-TCU-1ª Câmara, considerar cumprida a determinação do item 1.8.2 do acórdão 10346/2017-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo originador TC 032.877/2017-0.

1. Processo TC-020.478/2020-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 039.928/2018-7 (MONITORAMENTO).
1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10958/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 169), ao representante, ao Inmetro, à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, e fazer a recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.893/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
1.2. Apensos: 020.862/2017-2 (DENÚNCIA).
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações:
1.8.1. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, que, em conjunto, avaliem a oportunidade e a conveniência de adotar ações com vistas a elaborar ato regulamentar para dispor sobre as atribuições específicas do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, conforme preceitua o art. 50, § 1º, da Lei 11.355/2006;
1.8.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a não apresentação de documentos que contenham a justificativa de necessidade dos serviços, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviços a ser contratada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, identificada no exame dos atos dos processos licitatórios que resultaram nos contratos 3/2014, 4/2014 e 10/2016, não atendeu plenamente aos arts. 6º, IX, 7º, I, §2º, I, e § 6º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º do Decreto 2.271/1997.

ACÓRDÃO Nº 10959/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante e à Furnas Centrais Elétricas S.A.

1. Processo TC-025.675/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Audrey Martins Magalhães Advogados Associados, CNPJ (05.277.299/0001-40).
1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10960/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, em exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação do TCU, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 24), ao representante e fazer a comunicação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-034.594/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho Regional de Administração de Roraima.
1.2. Entidade: Conselho Regional de Administração de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. comunicar ao Conselho Regional de Administração de Roraima, com fundamento no art. 106, § 2º, II, § 4º, II, e § 6º, I, da Resolução TCU 259/2014, acerca dos fatos tratados na representação para providências internas de sua alçada, informando que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de seu sítio oficial e encaminhados a este Tribunal por meio eletrônico, através do sistema Conecta-TCU, conforme previsto no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 84/2020 e no art. 8º, § 2º, da Decisão Normativa TCU 187/2020.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 10 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente



Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 427, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 345ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413/2012;

Considerando o procedimento de suscitação de dúvida de nº 018/2021;

Considerando o que determina a Resolução nº 519, de 13 de março de 2020, a fim de proporcionar ambiente eleitoral equilibrado, posicionando de forma equidistante os aspirantes aos futuros mandatos de Conselheiros;

Considerando a necessidade de realizar interpretação sistemática entre o que determina os artigos do Regulamento Eleitoral sobre a competência e execução dos procedimentos eleitorais preparatórios, em especial sobre a elaboração da correspondência eleitoral para o voto por correspondência;

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Federais que caberá aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, durante o processo eleitoral, somente disponibilizar as informações necessárias e requisitadas pelos órgãos eleitorais, em especial pela Comissão Eleitoral, para elaboração da correspondência eleitoral, nas modalidades eleitorais mista ou por correspondência, sendo que os atos preparatórios deverão ser supervisionados pela Comissão Eleitoral.

ACORDAM, por unanimidade, em referendar na forma do art. 57, § 2º, da Resolução nº 519/2021 a decisão da Presidência, datada de 12 de julho de 2021.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 428, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 345ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413/2012;

Considerando o procedimento de suscitação de dúvida de nº 024/2021;

Considerando o que determina a Resolução nº 519, de 13 de março de 2020, a fim de proporcionar ambiente eleitoral equilibrado, posicionando de forma equidistante os aspirantes aos futuros mandatos de Conselheiros;

Considerando a necessidade de realizar interpretação sistemática e teleológica do Regulamento Eleitoral quanto a procedimentos que dependem da Empresa de Correios e Telégrafos e que a variabilidade na forma de prestação de serviços não interfere na segurança e sigilo do exercício do voto por correspondência;

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Federais:

I - Admitir que o código de barras com a identificação do eleitor seja impresso alternativamente na sobrecarta, mantidas as orientações contidas no art. 42, inciso II, da Resolução nº 519/2020.

II - Admitir que o envelope de retorno com a sobrecarta contendo o voto do eleitor retorne, alternativamente, para Agência da Empresa Brasileira de Correios, quando não se mostrar possível a abertura de caixa postal específica para a finalidade eleitoral prevista na norma do COFFITO em razão de orientação da própria ECT.

III - As disposições do presente Acórdão deverão ser observadas pelas Comissões Eleitorais do Sistema COFFITO/CREFITOS até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

ACORDAM, por unanimidade, em referendar, na forma art. 57, § 2º, da Resolução nº 519/2021 a decisão da Presidência, datada de 1º de agosto de 2021.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 429, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 345ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413/2012;

Considerando o procedimento administrativo nº 015/2021, que versa sobre a extensão territorial em que os profissionais sorteados estão domiciliados, na forma do art. 7º da Resolução nº 519, de 13 de março de 2020;

Considerando o procedimento administrativo nº 023/2021, quanto à regularidade pecuniária do profissional sorteado;

ACORDAM, por unanimidade, em observância ao art. 62 da Resolução nº 519, de 13 de março de 2020, os Conselheiros Federais:

I - Que, para fins de sorteio da Comissão Eleitoral, a listagem dos profissionais deverá contemplar todos aqueles profissionais com domicílio na região metropolitana da cidade-sede do CREFITO, na forma do que estabelecer a legislação local quanto à extensão da região metropolitana.

II - Determinar, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 519/2020, que somente devam constar da listagem de profissionais para o sorteio dos membros da Comissão Eleitoral aqueles profissionais que não possuam débitos de qualquer natureza com o respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

III - Validar os atos procedimentais dos Conselhos Regionais já praticados na vigência da Resolução nº 519/2020, relacionados com os incisos I e II do presente Acórdão, estabelecendo-se que, a partir da publicação deste entendimento do Plenário, todos os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional restam vinculados ao presente e deverão observá-lo, até que decisão em sentido contrário seja adotada pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.403, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1277/2021; considerando a decisão proferida na LXXVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à médica-veterinária Ana Leticia Groszewicz de Souza - CRMV-PR nº 5133.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.404, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1255/2021; considerando a decisão proferida na LXXVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-ES que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à médica-veterinária Cristiane dos Santos Honsho - CRMV-ES nº 3229.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.406, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1673/2021; considerando a decisão proferida na LXXVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à médica-veterinária Manuella Oliveira Borges de Sampaio - CRMV-PR nº 9940.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 056 de 30 de julho de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2880/2020. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva

Acórdão nº 061 de 30 de julho de 2021 - 2T. PA CFMV nº 1123/2021. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Presidente da 2ª Turma

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

DELIBERAÇÃO Nº 36, DE 20 DE MAIO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
PROCESSO Nº: 90796110000017.000006/2021-21. INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAZONAS. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. Delibera: Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, concluindo pela Regularidade da Gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno do CFC. RELATOR: Contador Sebastião Célio Costa Castro. ATA CCI nº 333 Brasília - DF, 18 de maio de 2021. Contadora Vitória Maria da Silva, Vice Presidente de Controle Interno. HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovado pelo Egrégio Plenário do CFC ATA nº 1075 Brasília - DF, 20 de maio de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDAS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO CFC Nº 62, DE 15 DE JUNHO DE 2021

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, concluindo pela Regularidade da Gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno e decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC. Conforme processo CFC/CCI N.º 90796110000017.000014/2021-78. ATA CCI N.º: 334 DE 15/06/2021 E ATA N.º: 1076 DE 17/06/2021.

As demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas do CRC estão disponíveis para consulta no portal da transparência, por meio do endereço eletrônico www.crcmg.org.br.

ZULMIR IVÂNIO BREDAS



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO**RESOLUÇÃO CRP-08 Nº 5, DE 31 DE JULHO DE 2021**

Estabelece os fundamentos e os princípios que devem ser observados na elaboração e publicação de Notas Técnicas pelo CRP-PR.

Considerando: Que a Lei nº 5766/71 estabelece como funções dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia orientar, fiscalizar e disciplinar a atuação da(o) profissional de Psicologia, tendo como princípio a ciência e a profissão; Que a atuação dos Conselhos é orientada pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP (Resolução CFP nº 010/2005), pela legislação vigente e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos; Que as Notas Técnicas são instrumentos de orientação sobre o exercício profissional, com a função precípua de elucidar e complementar os aspectos legais que circunscrevem a atuação profissional; Que as Notas Técnicas servem de apoio institucional para balizar atividades de interface com o campo da atuação da Psicologia; O Conselho Regional de Psicologia do Paraná resolve:

Art. 1º - Implementar, elucidar e complementar a legislação que se ocupa da atuação de profissionais da Psicologia, através da elaboração e publicação de Notas Técnicas.

Art. 2º - A elaboração de uma Nota Técnica deve estar articulada com demandas específicas oriundas: a) da conjuntura político-social; b) da categoria profissional e instituições afins; c) dos setores que compõem o CRP-PR.

Art. 3º - O conteúdo de uma Nota Técnica deve tratar de questões referentes à atuação profissional, podendo ser articulado à legislação vigente e a referenciais teórico-científicos sobre o objeto de orientação. Parágrafo único - Compreende-se como legislação vigente o conjunto de Resoluções, Portarias, Leis, Decretos, Normativas e Tratados internacionais afetos à atuação de profissionais de Psicologia.

Art. 4º - As Notas Técnicas, na medida em que são produzidas e relacionadas a um contexto social específico, deverão ser atualizadas sempre que constatada a necessidade.

Art. 5º - A Nota Técnica deve ser elaborada e atualizada preferencialmente por Grupo de Trabalho intersetorial, aprovado em sessão Plenária do CRP-PR, e contar com numeração anual própria.

Art. 6º - A Nota Técnica deve ser aprovada em sessão Plenária do CRP-PR.

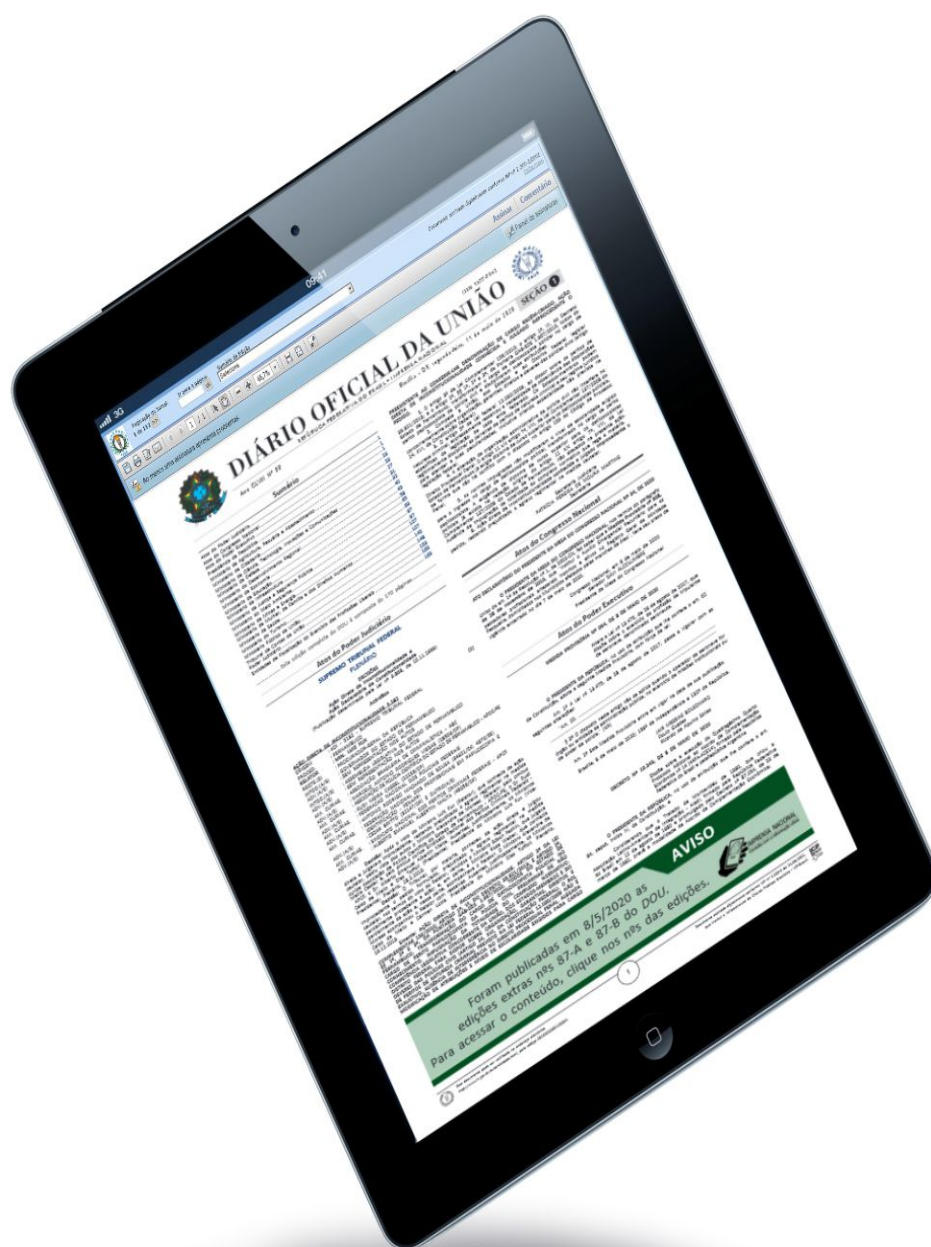
Art. 7º - Esta Resolução entra em vigência a partir de sua publicação.

CÉLIA MAZZA DE SOUZA
Conselheira Presidente

GUSTAVO LACATUS DA COSTA DE OLIVEIRA
Conselheiro Secretário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

